RECIFE EM DIA
PORTAL DE FINANÇAS DO RECIFE

Secretaria de Finanças

RECIFE PREFEITURA

LEIS TRIBUTÁRIAS

Anotadas com remissões e atualizações legislativas

Atualizado até a Lei nº 19.397, de 25 de junho de 2025.
Edição 2025.
Texto verificado em 26.06.2025.
Disponível em: https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/LeisTributarias.pdf

Vista aérea do Recife, 1967.

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: Ponte Princesa Isabel, Ponte Duarte Coelho, Ponte da Boa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.

Voo aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

JOÃO Henrique de Andrade Lima CAMPOS
PREFEITO

José RICARDO Wanderley DANTAS de Oliveira
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

◈ **Lei nº 19.397, de 25 de junho de 2025.** **11**
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município do Recife. 11

◈ **Lei nº 19.391, de 17 de junho de 2025.** **13**
Altera as leis municipais nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022; e nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008. 14

◈ **Lei nº 19.384, de 2 de junho de 2025.** **15**
Institui o Reassentamento por Compra Assistida e o Reassentamento por Permuta no âmbito da Política de Reassentamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife, no Município do Recife. 15

◈ **Lei nº 19.365, de 2 de abril de 2025.** **15**
Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 15

◈ **Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.** **16**
Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015. 16

◈ **Lei nº 19.173, de 29 de dezembro de 2023.** **27**
Concede isenção total dos tributos municipais que discrimina, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos, e dá outras providências. 27

◈ **Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.** **28**
Altera a Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021. 28

◈ **Lei nº 19.171, de 29 de dezembro de 2023.** **32**
Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico e social do Município do Recife. 32

◈ **Lei nº 19.168, de 21 de dezembro de 2023.** **32**
Altera a Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015. 32

◈ **Lei nº 19.166, de 20 de dezembro de 2023.** **33**
Institui alterações à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015. 33

◈ **Lei nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023.** **34**
Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria na forma em que dispõe. 34

◈ **Lei nº 19.143, de 6 de dezembro de 2023.** **36**
Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife. 36

◈ **Lei nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023.** **37**
Dispõe sobre o plano de incentivo fiscal que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife e dá outras providências. 37

◈ **Lei nº 19.086, de 30 de junho de 2023.** **39**
Institui e disciplina o Programa Municipal Educação para Todos – Novo Prouni e Protec Recife. 39

◈ **Lei nº 19.052, de 26 de abril de 2023.** **40**
Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede incentivos fiscais a projetos culturais e dá outras providências, revogando a Lei nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996 (Lei que Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997, e o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019. 40
Capítulo I – Das Disposições Gerais 40
Capítulo II – Do Cadastro Cultural 42
Capítulo III – Do Fundo de Incentivo à Cultura 42
Capítulo IV – Do Mecenato de Incentivo à Cultura 42
Capítulo V – Das Normas de Funcionamento do SIC 43
Capítulo VI – Das Penalidades 43
Capítulo VII – Das Disposições Finais 43

◈ **Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.** **44**
Altera a Lei Municipal nº 16.065/95 que estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade. 44

◈ **Lei nº 19.001, de 25 de novembro de 2022.** **45**
Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços tributáveis definidos nos subitens 12.07, 12.08, 12.13, 12.15, 17.09, 17.10, do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 45

◈ **Lei nº 19.000, de 25 de novembro de 2022.** **46**
Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, incidente sobre as transmissões a título oneroso prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 46

◈ **Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022. ....46**
Introduz alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, e seu Anexo Único. 46

◈ **Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022. ....47**
Institui o Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à Rede Pública Municipal de Ensino e à Política Municipal de Esporte e Lazer. 47

◈ **Lei nº 18.966, de 26 de julho de 2022. ....50**
Regulamenta os Instrumentos Urbanísticos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC e Sucedâneos, previstos na Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor e dá outras providências e institui a possibilidade de utilização da Desapropriação por Hasta Pública. 50
Capítulo I – Disposições Preliminares 50
Capítulo II – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC 50
Capítulo III – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P ou IPTU-Progressivo) 53
Capítulo IV – Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública 54
Capítulo V – Da Desapropriação Urbanística por Hasta 55
Capítulo VI – Disposições Finais 55

◈ **Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021. ....55**
Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares de interesse social, vinculado ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela" – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do município; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela", nas condições especificadas, e dá outras providências. 55

◈ **Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021. ....57**
Institui o RECENTRO: Plano de incentivos fiscais para atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José nas condições especificadas, e dá outras providências. 57
Anexo Único 63

◈ **Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021. ....65**
Altera a Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006 e dá outras providências. 65

◈ **Lei nº 18.854, de 22 de outubro de 2021. ....66**
Institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa "A Casa é Sua", visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife. 66

◈ **Lei nº 18.853, de 22 de outubro de 2021. ....68**
Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, remissão e a anistia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre imóveis, localizados no Município do Recife, vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social. 68

◈ **Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021. ....68**
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), no Município do Recife. 69

◈ **Lei nº 18.834, de 13 de setembro de 2021. ....72**
Declara entidade de utilidade pública a Cooperativa de Trabalho de Catadoras de Material Reciclável Ecovida Palha de Arroz. 72

◈ **Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021. ....73**
Institui o Plano Diretor do Município do Recife, revogando a Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008. 73
Título II – Do Ordenamento Territorial (arts. 16 a 157) 73
Capítulo III – Dos Instrumentos Urbanísticos (arts. 98 a 157) 73
Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (arts. 104 a 106) 73
Seção III – Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública (arts. 107 a 109) 74
Título III – Das Diretrizes Setoriais da Política Urbana (arts. 158 a 184) 74
Capítulo VI – Política de Habitação (arts. 171 a 173) 74

◈ **Lei nº 18.793, de 13 de abril de 2021. ....75**
Institui o programa emergencial de pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2021 75

◈ **Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021. ....75**
Altera as leis municipais ns. 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal, e 18.276, de 2 de dezembro de 2016. 75

◈ **Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021. ....79**
Altera os arts. 1º, 4º e 11 da Lei Municipal nº 18.276, de 2 dezembro de 2016. 79

◈ **Lei nº 18.714, de 6 de maio de 2020. ....79**
Concede isenção da contribuição para o custeio da iluminação pública – CIP para consumidores da classe residencial enquadrados na faixa de consumo entre 80 (oitenta) kwh e 220 (duzentos e vinte) kwh, durante o período compreendido entre 1º de abril e 30 de junho de 2020. 80

◈ **Lei nº 18.703, de 30 de março de 2020. ....80**

Institui o programa emergencial de pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2020. 80

◈ **Lei nº 18.701, de 30 de março de 2020. ....80**
Prorroga o prazo para adesão Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) previsto na Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, em razão de Estado de Emergência decorrente da Pandemia do Covid-19 (coronavírus). 80

◈ **Lei nº 18.693, de 24 de março de 2020. ....81**
Institui o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2021. 81

◈ **Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019. ....81**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal; da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, e da Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013. 81

◈ **Lei nº 18.651, de 30 de outubro de 2019. ....84**
Institui o programa de regularização do IPTU complementar 2015/2016. 84

◈ **Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019. ....85**
Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI, no Município do Recife. 85

◈ **Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019. ....88**
Acrescenta o art. 5º-A à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, autorizando o Poder Executivo, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a conceder remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD, para imóveis a serem destinados ao programa federal "Minha Casa Minha Vida" – PMCMV, e dá outras providências. 88

◈ **Lei nº 18.511, de 25 de julho de 2018. ....89**
Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no Município do Recife. 89

◈ **Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017. ....90**
Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, a Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, e a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006. 90

◈ **Lei nº 18.411, de 26 de julho de 2017. ....92**
Altera a Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005. 92

◈ **Lei nº 18.364, de 26 de julho de 2017. ....93**
Dispõe sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis, da compensação de créditos inscritos em precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações no Município do Recife e altera o art. 1º da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014. 93
Seção I – Da Transação 93
Seção II – Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis 94
Seção III – Das Requisições de Pequeno Valor – RPV 94
Seção IV – Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos Inscritos em Dívida Ativa 95
Seção V – Das Disposições Gerais e Finais 95

◈ **Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017. ....95**
Altera dispositivos da Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013. 95

◈ **Lei nº 18.361, de 26 de julho de 2017. ....96**
Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas imobiliárias ao imóvel utilizado como "Espaço Cultural da Moeda". 96

◈ **Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017. ....96**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 96

◈ **Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017. ....99**
Altera dispositivos da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006. 99

◈ **Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017. ....101**
Altera dispositivos da Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências. 101

◈ **Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016. ....102**
Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife e dá outras providências. 102
Do Contencioso Administrativo Tributário 102
Capítulo I – Da Instituição e Atribuições 102
Capítulo II – Da Estrutura, Organização e Competência 102
Seção I – Das Disposições Gerais 102
Seção II – Da Primeira Instância 103
Seção III – Da Segunda Instância 104
Seção IV – Da Vice-Presidência 104
Seção V – Da Representação Fiscal 105
Capítulo III – Das Disposições Finais e Transitórias 106

◈ **Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016. ....106**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 106

Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado 109
Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel não Edificado 109

◈ Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015. 109
"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV do governo federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – DS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do Município ao PMCMV, nas condições especificadas e dá outras providências. 109

◈ Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015. 113
Altera dispositivos das leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, nº 17.244, de 27 de julho de 2006, nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008 e nº 18.175, de 28 de outubro de 2015. 114
Anexo II Tabela de Preço de Construção 118
Anexo II-A Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis 118
Anexo II-B Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação 122

◈ Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015. 123
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Em Dia com a Cidade, no Município do Recife, e altera dispositivos das leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014. 123

◈ Lei nº 18.180, de 25 de novembro de 2015. 127
Autoriza a instituição de fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do tesouro, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. 127

◈ Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015. 128
Institui o programa de recuperação fiscal para o setor de registros públicos, cartorários e notariais no Município do Recife, e introduz alterações nas leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007. 128

◈ Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015. 131
Altera dispositivos da Lei nº 17.244, de 27de julho de 2006, modificada pela Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011. 132
Anexo 1 132

◈ Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015. 133
Altera as leis nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, e nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, acrescentando dispositivos que mencionam. 133

◈ Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015. 134
Institui o programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico. 134

◈ Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015. 135
Institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife. 135

◈ Lei nº 18.097, de 17 de dezembro de 2014. 138
Dá nova redação ao § 3º do art. 55, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 138

◈ Lei nº 18.095, de 17 de dezembro de 2014. 138
Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN à prestação de serviços relacionados ao empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida. 138
Capítulo I – Do Empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida 138
Capítulo II – Das Disposições Gerais 138

◈ Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014. 139
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providencias. 139

◈ Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014. 140
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município do Recife. 140

◈ Lei nº 18.086, de 17 de dezembro de 2014. 143
Institui o programa de recuperação fiscal para o setor educação no Município do Recife. 143

◈ Lei nº 18.005, de 23 de abril de 2014. 146
Altera a redação do caput, acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013. 147

◈ Lei nº 17.991, de 8 de janeiro de 2014. 147
Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile. 147

◈ Lei nº 17.982, de 13 de janeiro de 2014. 147
Institui o alvará de localização e funcionamento condicionado e o definitivo, e dá outras providências. 147
Das Disposições Gerais 147
Do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado 148
Do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo 150
Do Alvará de Utilização Sonora 151
Das Disposições Finais e Transitórias 151

Anexo I 154
Anexo II 154
Anexo III 155

◈ **Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014. ....155**
Institui o programa de recuperação fiscal para o setor saúde no Município do Recife, e introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 155

◈ **Lei nº 17.976, de 10 de janeiro de 2014. ....159**
Delibera sobre o processo administrativo tributário da Secretaria de Finanças e altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 159

◈ **Lei nº 17.974, de 10 de janeiro de 2014. ....161**
Modifica o sistema de compensação tributária do Recife, alterando a redação dos arts.198, 202, e 240 e acrescentando os arts 176-A, 200-A e 200-B à Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 161

◈ **Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014. ....163**
Dispõe sobre o protesto de débito tributário e não tributário, e dá outras providências. 163

◈ **Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013. ....164**
Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento. 164

◈ **Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013. ....165**
Altera a Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que instituiu o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados. 165

◈ **Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013. ....166**
[Altera dispositivos da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008] 166

◈ **Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013. ....167**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 167

◈ **Lei nº 17.790, de 10 de abril de 2012. ....169**
Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais físicas e/ou mentais nos parques públicos, no âmbito do recife, e dá outras providências. 169

◈ **Lei nº 17.770, de 11 de janeiro de 2012. ....170**
Introduz modificações na Lei Municipal nº 15.563/91, relativas à responsabilidade do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP. 170

◈ **Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012. ....171**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; (Código Tributário Municipal) e nas suas posteriores alterações pelas leis nº 17.237/2006, nº 17.244/2006, nº 17.408/2008, e nº 17.500/2008. 171

◈ **Lei nº 17.767, de 9 de janeiro de 2012. ....172**
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 172

◈ **Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011 ....173**
Introduz alterações nas Leis Municipais nº 17.244/2006 e nº 17.237/2006. 173

◈ **Lei nº 17.557, de 10 de julho de 2009. ....174**
Interpreta o art. 3º, inciso II da Lei nº 17.384/2007. 174

◈ **Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009. ....174**
Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços – ISS para a Fédération Internationale de Football Association – FIFA e suas parceiras comerciais. 174

◈ **Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009. ....176**
Modifica a estrutura da Secretaria de Finanças no que diz respeito aos órgãos de julgamento tributário. 176

◈ **Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009. ....178**
Altera a redação da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 178

◈ **Lei nº 17.518, de 29 de dezembro de 2008. ....183**
Regula a estrutura da Secretaria de Finanças no que diz respeito ao órgão de assessoramento jurídico. 183

◈ **Lei nº 17.513, de 29 de dezembro de 2008. ....184**
Altera a redação do parágrafo único do art. 20 da Lei municipal nº 17.410/2008, alterando a data para o requerimento da isenção. 184

◈ **Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008. ....184**
Introduz alterações na Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008. 184

◈ **Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008. ....185**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e na Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008. 185

◈ **Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008. ....185**
Cria incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José. 185

◈ **Lei nº 17.487, de 23 de julho de 2008. ....186**
Modifica a redação da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências. 186

◈ **Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008.** **187**
Concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações carnavalescas do Município do Recife. 187

◈ **Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008.** **187**
Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. 187

◈ **Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.** **189**
Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. 190

◈ **Lei nº 17.403, de 28 de dezembro de 2007** **191**
Institui o programa de incentivo fiscal condicionado ao investimento em esporte amador e em programas de inclusão social. 191

◈ **Lei nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007** **192**
Altera os arts. 55, 137, 141, 200, 201, 237 e revoga o § 1º do art. 141 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e o art. 2º da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005. 192

◈ **Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007** **193**
Institui o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer. 193

◈ **Lei nº 17.397, de 26 de dezembro de 2007** **195**
Altera dispositivos da Lei nº 15.953/1991. 195

◈ **Lei nº 17.384, de 29 de novembro de 2007.** **196**
Altera a legislação tributária, concedendo remissão parcial aos contribuintes inscritos no Programa de Recuperação Fiscal Setorial (Lei nº 17.029/04). 196

◈ **Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007.** **196**
Concede benefícios fiscais condicionados aos contribuintes do Município que prestem serviços de armazenamento em câmara frigorífica. 196

◈ **Lei nº 17.376, de 8 de novembro de 2007.** **197**
Introduz alterações na Lei nº 17.237/06. 197

◈ **Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007.** **197**
Concede benefícios fiscais condicionados aos contribuintes do Município que prestem serviços de assistência e internação domiciliar. 197

◈ **Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007.** **198**
Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais. 198

◈ **Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007.** **200**
Introduz modificações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 200

◈ **Lei nº 17.372, de 8 de novembro de 2007.** **200**
Introduz modificações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 200

◈ **Lei nº 17.290, de 29 de dezembro de 2006** **201**
Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município alterando a Lei nº 15.563/91. 202

◈ **Lei nº 17.289, de 29 de dezembro de 2006** **202**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 202

◈ **Lei nº 17.285, de 22 de dezembro de 2006** **203**
Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município alterando a Lei nº 15.563/91. 203

◈ **Lei nº 17.284, de 22 de dezembro de 2006** **203**
Modifica a o art. 17 e 63 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, que cuidam da isenção do IPTU e TLP. 203

◈ **Lei nº 17.283, de 22 de dezembro de 2006** **204**
Introduz modificações na Lei nº 15.563/91. 204

◈ **Lei nº 17.282, de 22 de dezembro de 2006** **205**
Altera a alíquota do ISSQN para os prestadores de serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, previstos no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 205

◈ **Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.** **205**
Institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados. 205
Anexo 1 213

◈ **Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.** **214**
Introduz alterações nas Leis 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e institui o programa de recuperação fiscal para as clínicas, prontos-socorros e sociedades organizadas sob a forma de cooperativa e o Município do Recife. 214

◈ **Lei nº 17.239, de 7 de julho de 2006.** **216**
Dispõe sobre [...] instituição de mecanismos de melhoria da produtividade e incremento da arrecadação. 216

◈ **Lei nº 17.238, de 5 de julho de 2006.** **216**
Introduz alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991. 217

◈ **Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006.** **217**
Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais. 217

◈ **Lei nº 17.236, de 28 de junho de 2006.** **219**
Autoriza o Poder Executivo a instituir concessão de incentivos fiscais a cinemas e cineteatros, que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais. 219

◈ **Lei nº 17.193, de 30 de março de 2006.** **220**
Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados ao recolhimento tributário e à regularidade fiscal. 220

◈ **Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.** **221**
Institui o Programa de Geração de Empregos e Incremento de Arrecadação do Município do Recife. 221

◈ **Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005.** **225**
Consolida e simplifica os dispositivos referentes aos incentivos fiscais para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM/Recife de que tratou as leis nº 16.958/2004 e 17.069/2004. 225

◈ **Lei nº 17.167, de 30 de dezembro de 2005.** **226**
Dispõe sobre a inclusão de serviços de pesquisa de mercado na dedução da base de cálculo do ISS relativo a serviços de publicidade. 226

◈ **Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005.** **226**
Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município. 226

◈ **Lei nº 17.070, de 29 de dezembro de 2004.** **226**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 227

◈ **Lei nº 17.069, de 29 de dezembro de 2004.** **227**
Dá nova redação ao § 1º do art. 2º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004. 227

◈ **Lei nº 17.064, de 20 de dezembro de 2004.** **228**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 228

◈ **Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.** **228**
Dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a empresas de pequeno porte conforme previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985. 229

◈ **Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004.** **230**
Institui Programa de Recuperação Fiscal Setorial. 230

◈ **Lei nº 16.967, de 2 de abril de 2004.** **231**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 231

◈ **Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004.** **232**
Estabelece incentivo fiscal para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM Recife e dá outras providencias. 232

◈ **Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.** **233**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 233

◈ **Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003.** **242**
Introduz alterações nas leis 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e 16.560, de 30 de março de 2000, e dá outras providências. 242

◈ **Lei nº 16.833, de 27 de dezembro de 2002.** **246**
Institui no Município do Recife a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, dando nova redação ao Título IV, compreendendo os artigos 68 a 73 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 246

◈ **Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001** **248**
Autoriza o Poder Executivo a dar apoio financeiro, a fundo perdido, a empresas produtoras de tecnologias da informação e serviços associados, âmbito do projeto do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife. 248

◈ **Lei nº 16.728, de 27 de dezembro de 2001** **249**
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 15.563/91. 249

◈ **Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001** **252**
Introduz alterações na legislação tributária do Município do Recife. 252

◈ **Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.** **253**
Altera a Legislação Municipal em razão da extinção da UFIR e dá outras providências. 253

◈ **Lei nº 16.553, de 26 de janeiro de 2000.** **254**
Altera a Lei nº 15.563, de 27.12.91, e dá outras providências. 254

◈ **Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999.** **257**

Dispõe sobre a contribuição do Município do Recife a programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências. 257

◈ Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999. 258
Altera dispositivos da Lei nº 15.563/91 e estabelece outras providências. 258

◈ Lei nº 16.421, de 8 de agosto de 1998. 262
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 262

◈ Lei nº 16.358, de 29 de dezembro de 1997 263
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências. 263

◈ Lei nº 16.357, de 29 de dezembro de 1997 263
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências. 263
Anexo Único 264

◈ Lei nº 16.356, de 29 de dezembro de 1997 275
Institui a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e dá outras providências. 275

◈ Lei nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997 276
Autoriza o Poder Executivo a receber bens imóveis em dação em pagamento e proceder à alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa. 276

◈ Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997 276
Altera a legislação tributária e dá outras providências. 276

◈ Lei nº 16.317, de 28 de julho de 1997. 278
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991. 278

◈ Lei nº 16.316, de 18 de julho de 1997. 279
Autoriza a concessão de redução de multas e juros de mora na forma em que dispõe e dá outras providências. 279

◈ Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997. 280
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município e dá outras providências. 280

◈ Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997. 281
Aprova o Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife, estabelece condições especiais de uso e ocupação do solo, cria mecanismos de planejamento e gestão, e dá outras providências. 281
Capítulo I – Das Disposições Preliminares 281
Capítulo II – Das Condições de Uso e Ocupação do Solo 282
Seção I – Do Setor de Intervenção Controlada 282
Seção II – Do Setor de Renovação 282
Seção III – Do Setor de Consolidação Urbana 283
Capítulo III – Dos Usos e Atividades Urbanas 283
Capítulo IV – Das Operações e Instrumentos Urbanísticos 284
Capítulo VI – Da Gestão do Plano de Revitalização 286
Seção I – Dos Polos de Interesse 286
Seção II – Dos Recursos Financeiros para Revitalização do Bairro do Recife 287
Capítulo VII – Das Disposições Finais 287
Anexo I Descrição Narrativa dos Setores e Polos De Interesse 288
Anexo II Caracterização e Recomendações para Elementos Preserváveis 289
Anexo III Condições de Ocupação e Aproveitamento nos Setores 291
Anexo V Rotinas e Procedimentos para Análise e Aprovação de Intervenções na ZEPH-09 292

◈ Lei nº 16.284, de 22 de janeiro de 1997. 292
Define os Imóveis Especiais de Preservação – IEP, situados no Município do Recife, estabelece as condições de preservação, assegura compensações e estímulos e dá outras providências. 292
Capítulo I – Dos Imóveis Especiais de Preservação 293
Capítulo II – Das Condições de Preservação dos IEP 293
Capítulo III – Das Compensações e dos Estímulos 294
Seção I – Da Isenção Parcial ou Total do IPTU 294
Seção II – Do Direito de Construir em Área Remanescente do Terreno dos IEP 294
Seção III – Da Transferência do Direito de Construir 295
Capítulo IV – Do Controle e Fiscalização dos IEP 296
Seção I – Das Atribuições dos Órgãos Municipais 297
Seção II – Dos Procedimentos Executivos e Administrativos 297
Capítulo V – Das Infrações e Penalidades 298
Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias 298
Anexo I Imóvel Especial de Preservação – IEP 299
Anexo II Imóvel Especial de Preservação – IEP 301

◈ Lei nº 16.274, de 17 de dezembro de 1996 302
Altera dispositivos da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, e dá outras providências. 302

◈ **Lei nº 16.269, de 11 de dezembro de 1996.....302**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município.....302

◈ **Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.....303**
Altera dispositivos da Lei nº 16.065/95 e dá outras providências.....303

◈ **Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996.....304**
Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências.....305

◈ **Lei nº 16.136, de 29 de dezembro de 1995.....307**
Altera o anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.....307

◈ **Lei nº 16.132, de 22 de dezembro de 1995.....308**
Altera o "caput" do artigo 36, o inciso III do artigo 107 e o artigo 108, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.....308

◈ **Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.....309**
Altera a denominação do Título III do Livro Quinto, os §§ 1º e 2º do artigo 18, os artigos 38 e 62, o "caput" dos artigos 65 e 111, os artigos 137 a 140, os incisos I e II do parágrafo único do artigo 190, o artigo 191, o "caput" do artigo 194, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 198, os artigos 216, 218, 223, o inciso I do artigo 224, o artigo 226, os Anexos III, V, VI e VII, revoga o Anexo IV, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.....309

◈ **Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995.....312**
Extingue a Unidade Financeira do Recife – UFR; adota a Unidade Fiscal de Referência – UFIR como unidade de conta tributária e dá outras providências.....312

◈ **Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995.....312**
Estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.....312

◈ **Lei nº 16.030, de 23 de maio de 1995.....316**
Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários às agências de propaganda nos termos que menciona.....316

◈ **Lei nº 15.996, de 28 de dezembro de 1994.....316**
Altera dispositivos das leis nº 15.548, de 20 de dezembro de 1991, 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e 15.868, de 14 de janeiro de 1994, dando ainda outras providências.....316

◈ **Lei nº 15.984, de 14 de dezembro de 1994.....317**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, cria dispositivos para a mesma Lei e dá outras providências.....318

◈ **Lei nº 15.983, de 14 de dezembro de 1994.....318**
Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.....318

◈ **Lei nº 15.957, de 28 de setembro de 1994.....319**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.....319

◈ **Lei nº 15.939, de 19 de agosto de 1994.....320**
Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.....320

◈ **Lei nº 15.840, de 29 de dezembro de 1993.....323**
Institui a Zona Especial Turística do Bairro do Recife – ZET 1; concede Incentivos Fiscais e dá outras providências.....323

◈ **Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993.....325**
Modifica a legislação tributária do Município na forma em que dispõe e dá outras providências.....325

◈ **Lei nº 15.306, de 20 de dezembro de 1989.....327**
Altera normas isentivas da legislação tributária do município e dá outras providências.....327

◈ **Lei nº 14.933, de 24 de dezembro de 1986.....327**
Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.....327
Anexo Único.....327

◈ **Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985.....335**
Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.....335

◈ **Lei nº 14.595, de 26 de dezembro de 1983.....336**
Altera a Planta Genérica de Valores de Terrenos e dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal.....336
Anexo Único.....336

◈ **Lei nº 14.240, de 22 de dezembro de 1980.....381**
Aprova a Planta Genérica de Valores de Terrenos, autoriza a concessão de isenções do imposto predial e territorial urbano e da taxa de limpeza pública, e dá outras providências.....381

◈ LEI Nº 19.397, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.06.2025)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 38.872, de 25 de junho de 2025, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

♦**§ 1º** Ficam incluídos também no PPI:

▫**I –** os débitos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2024;

▫**II –** eventuais saldos de parcelamentos em andamento, observado o disposto no caput.

♦**§ 2º** Ficam excluídos do PPI:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário;

▫**III –** os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦**§ 3º** O PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, conforme previsto em regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 4º** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, observadas as suas disposições, alterações e seus regulamentos.

♦**§ 5º** O prazo para formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser prorrogado, conforme disposto em regulamento.

♦**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à:

▫**I –** desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

▫**II –** desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

▫**III –** comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**II –** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado, na forma do caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**II –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**III –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**IV –** para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**V –** para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦**§ 3º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**§ 5º** Os honorários advocatícios referidos nos §§ 1º e 2º incidirão sobre a soma das parcelas a que se referem esses dispositivos, exceto as custas e despesas processuais.

♦**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

▫**I –** em parcela única; ou

▫**II –** em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor estabelecido no caput do art. 163, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Município do Recife.

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

♦**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 4º e 5º.

♦**§ 1º** Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 (vinte e seis) e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦**§ 2º** Caso a formalização do pedido de ingresso no PPI ocorra no último mês de adesão, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do prazo de formalização do pedido de ingresso no PPI.

♦**§ 3º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei Municipal nº 16.607, de 2000.

♦**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º do art. 4º.

♦**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;

▫**II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

♦**§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦**§ 3º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no inciso I dar-se-á automaticamente, sem notificação prévia.

♦**§ 4º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á caso observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, na forma do regulamento.

♦**§ 5º** O PPI instituído por esta Lei não configura hipótese de novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 10.** A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

♦**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de junho de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.391, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.06.2025)

Altera as leis municipais nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022; e nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações nas Leis Municipais nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR), nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, e nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

♦**Art. 2º** Alterem-se os incisos I e II do § 1º do art. 55 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 55. (...)."

§ 1º (...)."

"I – no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMO, o que ocorrer primeiro; ou do instrumento particular ou público que inaugure a formalização do compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis;"

"II – no caso de imóveis usados ou terrenos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular ou público que inaugure a formalização do compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis."

♦**Art. 3º** Altere-se a alínea "b" do inciso XIII do art. 134 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. (...)."

"XIII – (...)."

"b) de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) no prazo determinado pela legislação tributária.

"(...)."

♦**Art. 4º** Adicione-se o art. 137-A e altere-se o § 2º do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 137. (...)."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII do caput serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida pelos meios contidos no art. 137-A."

"(...)."

"Art. 137-A. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento das taxas citadas no § 2º art. 137, alternativamente, por:"

"I – envio de carnê de cobrança ao endereço do sujeito passivo;"

"II – edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;"

"III – meio eletrônico, na forma prevista em regulamento."

♦**Art. 5º** Altere-se o caput do art. 181 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos."

"(...)."

♦**Art. 6º** Altere-se a Seção II do Capítulo VI do Título I do Livro Nono da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II – Da Reclamação contra o Lançamento do ITBI"

"(...)."

♦**Art. 7º** Alterem-se os §§ 1º e 3º-A do art. 206 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206. (...)."

"§ 1º A petição regularmente distribuída ao CAF será encaminhada ao órgão competente pela administração do tributo, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o pedido."

"(...)."

"§ 3º-A A reclamação contra o lançamento do ITBI poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado."

"(...)."

♦**Art. 8º** Altere-se o § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)."

"§ 1º A partir de 1º de março de 2025, as funções gratificadas referidas no caput serão atribuídas, por portaria da autoridade superior da Secretaria de Finanças, a 2 (dois) servidores titulares do cargo de Auditor do Tesouro Municipal em efetivo exercício de suas atribuições na Secretaria de Finanças."

"(...)."

♦**Art. 9º** Fica revogado o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

♦**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17 de junho de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.384, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.06.2025)

Institui o Reassentamento por Compra Assistida e o Reassentamento por Permuta no âmbito da Política de Reassentamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife, no Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

◙ Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.

(...).

♦**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis adquiridos por meio do Reassentamento por Compra Assistida, enquanto permanecerem sob a propriedade do beneficiário contemplado ou de seus herdeiros.

(...).

Recife, 2 de junho de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.365, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.04.2025)

Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei introduz alteração na Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR).

♦**Art. 2º** Altere-se o inciso I do art. 116 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 (...).

"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia, e para os serviços constantes no subitem 16.01 e no item 19, todos da lista de serviços do art. 102."

"(...)."

♦**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de abril de 2025; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2023)

Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 15.563, de 1991, e revoga as leis municipais nº 17.410, de 2008 e a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

♦**Art. 2º** Adicione-se o § 3º-A e § 9º, e altere-se o § 7º do art. 5º da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)."

"§ 3º-A A vedação do inciso V, alínea "b", incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel."

"(...)."

"§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico."

"§ 9º A imunidade concedida por meio de requerimento administrativo poderá retroagir à data em que a entidade fazia jus ao benefício."

"(...)."

♦**Art. 3º** Alterem-se o caput, os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife."

"§ 1º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário."

"(...)."

"§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário."

"(...)."

♦**Art. 4º** Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do art. 9º da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 5º** Adicione-se o art. 9º-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos:"

"I – obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife;"

"II – receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento;"

"III – participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente."

"Parágrafo único. A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição."

♦**Art. 6º** Altere-se o art. 10 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:"

"I – prescrição;"

"II – remissão;"

"III – cobrança antieconômica;"

"IV – transação, na forma de lei específica."

"§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo."

"§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Município."

"§ 3º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo."

♦**Art. 7º** Altere-se o art. 12 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças."

♦**Art. 8º** Altere-se o art. 13 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais."

♦**Art. 9º** Adicione-se o art. 13-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 13-A O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais."

♦**Art. 10.** Altere-se o § 3º do art. 14 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)."

"§ 3º O imposto não incide sobre a concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife."

♦**Art. 11.** Alterem-se os incisos I, VI e VII, a alínea "b" do inciso VII, do caput e o § 6º, substituam-se os §§ 1º e 3º, e adicionem-se os §§ 2º-A, e 7º ao art. 17 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17. (...)."

"I – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, durante o prazo de amortização normal das parcelas;"

"(...)."

"VI – o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável;"

"VII – os imóveis que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que: (...)."

"b) comprovada a locação, cessão, comodato ou equivalente, conforme disposto em regulamento;"

"(...)."

"§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos respectivos requisitos previstos neste artigo."

"(...)."

"§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos VII e VIII:"

"I – serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;"

"II – serão automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção."

"§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento."

"(...)."

"§ 7º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII, e à isenção prevista no inciso VIII, apenas no que se refere à cessão não onerosa.

♦**Art. 12.** Suprimam-se o inciso X e os §§ 3º-A, 4º e 6º do art. 17 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 13.** Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. (...)."

"§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente."

"§ 2º As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento."

"(...)."

♦**Art. 14.** Altere-se o art. 20 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação."

♦**Art. 15.** Altere-se o § 5º e adicione-se o § 8º ao art. 26 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. (...)."

"§ 5º O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º."

"(...)."

"§ 8º A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habite-se, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento."

♦**Art. 16.** Alterem-se os incisos I e II do caput e adicione-se o inciso III ao caput e os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. (...)."

""I – o Fisco for impedido de levantar os dados necessários relacionados com a tributação imobiliária;"

"II – o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não tiver sido localizado;"

"III – o sujeito passivo regularmente notificado não fornecer os elementos solicitados."

"§ 1º O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes."

"§ 2º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo."

♦**Art. 17.** Altere-se o § 1º do art. 34 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)."

"§ 1º A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento."

"(...)."

♦**Art. 18.** Altere-se o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. (...)."

"§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO."

♦**Art. 19.** Suprima-se o § 6º do art. 36 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 20.** Altere-se o art. 37 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico."

"§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço."

"§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço."

♦**Art. 21.** Altere-se o § 1º do art. 38 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. (...)."

"§ 1º Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164."

"(...)."

♦**Art. 22.** Altera-se a denominação do Capítulo III do Título I do Livro Quarto da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III – Das Penalidades"

♦**Art. 23.** Altere-se o § 2º do art. 41 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)."

"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento."

"(...).

♦**Art. 24.** Altere-se o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)."

"Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica."

♦**Art. 25.** Alterem-se os incisos I e II do art. 48 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 48. (...)."

"I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do

Estado de Pernambuco, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;"

"II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco;"

"(...)."

♦**Art. 26.** Altere-se o caput e o § 1º e adicionem-se os §§ 1º-A, 3º, 4º e 5º ao art. 51 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos."

"§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso."

"§ 1º-A O disposto no § 1º somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou na transmissão nua da propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil."

"(...)."

"§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto."

"§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206."

"§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado."

♦**Art. 27.** Altere-se o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. (...)."

"Parágrafo único. As alíquotas previstas nos incisos I, "b", e II serão reduzidas para 1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o contribuinte promova o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55."

♦**Art. 28.** Altere-se o caput e adicione-se o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado por declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 43."

"Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51, nos casos a que alude o inciso II do art. 50."

♦**Art. 29.** Adicione-se o inciso IV ao art. 54 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 54. (...)."

"IV – por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento."

♦**Art. 30.** Substituam-se os §§ 1º ao 4º e altere-se o § 5º do art. 55 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 55. (...)."

"§ 1º Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá realizar o pagamento antecipado do ITBI, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas as seguintes condições:"

"I – no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMO, o que ocorrer primeiro; ou do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis."

"§ 2º Para fins do previsto no § 1º, considera-se:"

"I – imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e"

"II – imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias."

"§ 3º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento."

"§ 4º Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento)."

"§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 55-A aos incisos I e II do caput deste artigo."

♦**Art. 31.** Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 55-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 55-A (...)."

"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de cento e vinte dias."

"(...)."

"§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo previsto no § 1º, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

♦**Art. 32.** Altere-se o § 2º do art. 58 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)."

"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

"(...)."

♦**Art. 33.** Altere-se o art. 61 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto."

♦**Art. 34.** Adicione-se o § 3º ao art. 62 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 62. (...)."

"§ 3º A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife."

♦**Art. 35.** Alterem-se os incisos II e VI do caput, os §§ 1º ao 3º, e adicionem-se os §§ 2º-A, 2º-B e 4º, ao art. 63 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 63. (...)."

"II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;"

"(...)."

"VI – o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea "b", e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;"

"(...)."

"§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos."

"§ 2º A isenção a que se refere o inciso V:"

"I – será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;"

"II – será automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção."

"§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos I e VI, serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na condição de imune."

"§ 2º-B A isenção prevista no inciso VI no que se refere ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5 anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro"

"§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento."

"§ 4º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e IV, e para a isenção prevista no inciso V, apenas no que se refere à cessão não onerosa.

♦**Art. 36.** Suprimam-se os incisos VIII e X do art. 63 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 37.** Altere-se o § 7º do art. 70-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70-A. (...)."

"§ 7º A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo."

♦**Art. 38.** Altere-se o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. (...)."

"Parágrafo único. O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo."

♦**Art. 39.** Altere-se o caput do art. 87 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças: (...)."

♦**Art. 40.** Adicione-se o subitem 11.05 ao item 11 da lista de serviços constante no art. 102 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 102. (...)."

"11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

♦**Art. 41.** Altere-se o inciso III do caput do art. 107 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. (...)."

"III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento;"

♦**Art. 42.** Adicione-se o art. 109-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 109-A. No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio."

♦**Art. 43.** Altere-se a alínea "b" do inciso I e adicione-se o § 9º ao art. 111 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 111. (...)."

"I – (...)."

"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;"

"(...)."

"§ 9º Aplicam-se também aos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem."

♦**Art. 44.** Substitua-se o caput e adicione-se o parágrafo único ao art. 111-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária."

"Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus."

♦**Art. 45.** Suprimam-se os §§ 1º ao 5º do art. 111-A da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 46.** Substitua-se o art. 111-B da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária."

"§ 1º A falta de exigência do disposto no caput implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134."

"§ 2º O disposto no caput não se aplica quando:"

"I – o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou"

"II – o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife."

"§ 3º A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A."

♦**Art. 47.** Adicione-se o § 15 ao art. 114 da Lei nº 15.563, de 1991 com a seguinte redação:

"Art. 114. (...)."

"§ 15. Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

♦**Art. 48.** Altere-se o § 1º do art. 114-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114-A. (...)."

"§ 1º O contribuinte deverá franquear à Administração Tributária Municipal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

"(...)."

♦**Art. 49.** Altere-se o § 15 do art. 115 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)."

"§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia."

♦**Art. 50.** Altere-se o caput do art. 119 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal quando:"

"(...)."

♦**Art. 51.** Altere-se o art. 122 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte."

♦**Art. 52.** Altere-se o caput do art. 123 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade superior da Secretaria de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas."

♦**Art. 53.** Alterem-se os incisos I e II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 126 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 126. (...)."

"I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;"

"II – nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, no caso do art. 118."

"(...)."

"§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição."

"§ 4º A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife."

♦**Art. 54.** Adicione-se o parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)."

"Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

♦**Art. 55.** Altere-se o caput do art. 128 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Secretaria de Finanças:"

♦**Art. 56.** Altere-se o caput do art. 129 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife."

♦**Art. 57.** Adicione-se o § 4º ao art. 130 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130. (...)."

"§ 4º A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife."

♦**Art. 58.** Altere-se o caput e do art. 132 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Secretaria de Finanças, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal."

♦**Art. 59.** Altere-se o caput do art. 136 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento."

♦**Art. 60.** Altere-se o § 4º do art. 138 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. (...)."

"§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

♦**Art. 61.** Suprima-se o § 3º do art. 140 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 62.** Adicione-se a alínea "f" ao inciso I do caput e altere-se o § 3º do art. 141 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 141. (...)."

"I – (...)."

"f) os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

"(...)."

"§ 3º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa."

"(...)."

♦**Art. 63.** Alterem-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 144 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 144. (...)."

"§ 1º Para efeito do disposto no caput, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças."

"§ 2º O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças."

"(...)."

"§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial."

♦**Art. 64.** Alterem-se o caput e o § 1º do art. 150 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças."

"§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças."

"(...)."

♦**Art. 65.** Altera-se a denominação do Capítulo II do Título I do Livro Sexto da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II – Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal"

♦**Art. 66.** Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 153 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 153. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais."

"Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças."

♦**Art. 67.** Alterem-se o caput e o § 1º do art. 154 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 154. Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento."

"§ 1º A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal."

"(...)."

♦**Art. 68.** Altere-se o caput do art. 155 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

(...)."

♦**Art. 69.** Alterem-se o caput e o § 2º do art. 157 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal."

"(...)."

"§ 2º Nos casos de recusa de apresentação ou de embaraço ao exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º, será requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível."

♦**Art. 70.** Altere-se o caput do art. 158 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças, por qualquer interessado."

♦**Art. 71.** Suprima-se o art. 160 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 72.** Altere-se o caput e adicionem-se os §§ 1º e 2º ao art. 161 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 161. Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público."

"§ 1º A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo."

"§ 2º Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças."

♦**Art. 73.** Alterem-se os §§ 3º e 4º do art. 165 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 165. (...)."

"§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164."

"§ 4º A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado."

♦**Art. 74.** Substitua-se o art. 167 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000."

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal."

♦**Art. 75.** Alterem-se o caput e o § 1º e adicione-se o § 4º ao art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 170. Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito."

"§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado."

"(...)."

"§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal."

♦**Art. 76.** Suprima-se o § 3º do art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 77.** Altere-se o art. 176 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. A competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município."

♦**Art. 78.** Alterem-se o inciso III do § 2º e os §§ 3º, 4º, 5º, 9º e 18 do art. 176-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 176-A. (...)."

"§ 2º (...)."

"III – por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;"

"(...)."

"§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º, observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B."

"§ 4º Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei."

"§ 5º Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador."

"(...)."

"§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, observado o disposto no art. 200-B."

"(...)."

"§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento."

"(...)."

♦**Art. 79.** Alterem-se o inciso II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 177 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 177. (...)."

"II – a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo."

"§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos."

"§ 2º No curso do procedimento fiscal administrativo podem ser determinadas as diligências que se julgue necessárias."

"(...)."

♦**Art. 80.** Adicione-se o art. 177-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 177-A. Das decisões administrativas cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito."

"§ 1º Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo."

"§ 2º Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa."

"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico."

♦**Art. 81.** Altere-se o caput do art. 179 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento."

♦**Art. 82.** Altere-se o art. 182 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Salvo nos casos justificados, a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o responsável às penalidades na forma do disposto em legislação própria."

♦**Art. 83.** Altere-se o § 1º art. 183 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. (...)."

"§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo."

"(...)."

♦**Art. 84.** Altere-se o caput do art. 186 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterá:

(...)."

♦**Art. 85.** Altere-se o caput do art. 187 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência de Auditor(a) do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:"

"(...)."

♦**Art. 86.** Adicione-se o inciso IV ao art. 190 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 190. (...)."

"IV – recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária."

♦**Art. 87.** Adicione-se o art. 197-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 197-A. O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária."

"§ 1º O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado."

"§ 2º Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças."

"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica."

"§ 4º As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183."

♦**Art. 88.** Altere-se o caput, o § 1º, o § 2º e adicione-se o § 2º-A ao art. 198 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:"

"§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201."

"§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;"

"§ 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal."

♦**Art. 89.** Suprima-se o § 3º do art. 198 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 90.** Altere-se o caput do art. 200 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

♦**Art. 91.** Suprimam-se os §§ 2º ao 9º do art. 200-A da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 92.** Altere-se o § 1º do art. 200-A da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200-A. (...)."

"§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento."

♦**Art. 93.** Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 200-B da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 200-B. A compensação será realizada em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, conforme disposto em regulamento."

"Parágrafo único. A compensação de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada conforme disposto em regulamento."

♦**Art. 94.** Adicionem-se os §§ 1º e 2º ao art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 201. (...)."

"§ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição."

"§ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no caput."

♦**Art. 95.** Suprima-se o parágrafo único do art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 96.** Altere-se o art. 209 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF."

♦**Art. 97.** Altere-se o art. 236 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças."

♦**Art. 98.** Substitua-se o art. 240 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários."

"Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao (à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal."

♦**Art. 99.** Fica revogada a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

♦**Art. 100.** Substitua-se art. 2º da Lei nº 19.001, de 25 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024."

"Parágrafo único. Para gozar do benefício previsto nesta Lei, a prestação dos serviços tributáveis referidos no art. 1º, dependerá, também, da prévia autorização da Secretaria de Finanças, de que trata o art. 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, conforme estabelecido pelo Poder Executivo."

♦**Art. 101.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2023)

Concede isenção total dos tributos municipais que discrimina, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** As entidades cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas referidas no Anexo Único ficam isentas de IPTU, ITBI e taxas municipais a partir da publicação desta Lei.

♦**Parágrafo único.** A isenção prevista no caput também se aplica a outras cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas não listadas no Anexo, desde que organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas.

♦**Art. 2º** Ficam remitidos os créditos tributários e anistiadas as multas respectivas de IPTU, ITBI e taxas municipais, vencidos até a publicação desta lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, devidos pelas entidades previstas no art. 1º desta lei.

♦**§ 1º** A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam, em nenhuma hipótese, direito a repetição ou restituição de valor que tenha sido pago pelo contribuinte a título dos tributos e multas respectivos.

♦**§ 2º** No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

♦**§ 3º** No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

♦**§ 4º** A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos a tributos, juros, honorários e multa de mora.

♦**§ 5º** O sujeito passivo somente fará jus ao gozo dos benefícios previstos nesta lei enquanto mantiver seu caráter associativo, não lucrativo e dedicação exclusiva à atividade de reciclagem ou catador, cabendo à Secretaria de Finanças fiscalizar, revogar os benefícios sempre que essas condições deixarem de ser observadas e cobrar o crédito tributário integral, com todos os acréscimos legais.

♦**Art. 3º** Para concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento no portal oficial da Secretaria de Finanças.

♦**§ 1º** Deferido o pedido de remissão e anistia, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a Procuradoria Geral do Município (PGM) para adotar as providências de extinção dos correspondentes processos de execução fiscal, se houver.

♦**§ 2º** Fica autorizada a PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remitidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

♦**§ 3º** Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remitidos.

♦**Art. 4º** Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

♦**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 18.834, de 13 de setembro de 2021, mantidos os benefícios e declaração nela contemplados.

♦**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COOPERATIVA	CNPJ
O Verde é Nossa Vida	10.309.651/0001-11
Palha de Arroz	32.175.449/0001-87
Pró-Recife	08.188.106/0001-72
Cooperativa do Gusmão – Recicla Torre	17.152.989/0001-51
Reciclando Vidas	47.455.271/0001-03
Resgatando Vidas	22.214.433/0001-82
Bola na Rede	23.844.409/0001-90
Coopagres	05.093.501/0001-83
Esperança Viva	10.516.396/0001-88

Recife, 29 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.172, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2023)

Altera a Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que instituiu o RECENTRO: plano de incentivos fiscais para atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José.

♦**Art. 2º** Altere-se o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10, bem como do SPR-1 da ZEPH 08, situados, respectivamente, no Sítio Histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife LOMR, à Política Municipal prevista no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021."

"Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 09 corresponde ao Sítio Histórico do Bairro do Recife, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 10 corresponde ao Sítio Histórico dos bairros de Santo Antônio e São José e o SPR-1 da ZEPH 08 corresponde ao Setor de Preservação Rigorosa 1 da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 08, todas com perímetros definidos na Lei Municipal no 16.176, de 9 de abril de 1996."

♦**Art. 3º** Altere-se o art. 3º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os benefícios fiscais compreendem a isenção total ou parcial, a redução de alíquota ou a devolução relacionada aos seguintes tributos:"

"I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;"

"II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;"

"III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;"

"IV – Taxas de Licenciamento Urbano – TLU; e"

"V – Taxa de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental."

♦**Art. 4º** Altere-se o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os fins de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, considera-se:"

"I – construção: a execução de qualquer obra nova ou reforma, conforme disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 (Código de Edificações Municipal do Recife), sujeitas a Alvará de Construção Inicial, de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra, consideradas todas as etapas do projeto previamente elaborado, da fundação ao acabamento, respeitando as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes;"

"II – recuperação total: o restauro integral da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando a reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;"

"III – recuperação parcial: o restauro em parte da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos externos predominantes dos imóveis, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;"

"IV – renovação: as ações realizadas sobre o conjunto edificado que introduzem novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno, sujeitas a Alvará de Construção Inicial, de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;"

"V – reparo e manutenção: as ações consideradas pequenos consertos de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel, que independem de apresentação de projeto, sujeitas ao Alvará de Serviços Sem Reforma, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos essenciais da construção, tais como:"

"a) serviços de pintura em geral;"

"b) reparos de soalhos, forros, frisos, paredes e revestimentos;"

"c) substituição de revestimentos de muros e paredes;"

"d) reconstituição de danos causados por rachaduras, infiltrações e outros;"

"e) substituição do madeiramento de coberta;"

"f) substituição de telhas;"

"g) consertos ou substituição de esquadrias, desde que não alterem os dispositivos da Lei;"

"h) execução de revestimentos, como emboços, rebocos, assentamento de azulejos, pastilhas, cerâmicas e similares."

♦**Art. 5º** Alterem-se o caput e o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º Será concedida isenção de IPTU aos imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais forem realizadas obras de construção, recuperação total ou parcial, renovação, reparo ou manutenção, de acordo com os seguintes critérios:"

"I – imóvel de uso não residencial:"

"a) 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção;"

"b) 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação;"

"II – imóvel de uso residencial:"

"a) 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção;"

"b) 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação."

"(...)."

"§ 3º O prazo das isenções será contado:"

"I – no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, a partir da expedição do Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL);"

"II – no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput, a partir do requerimento do benefício."

♦**Art. 6º** Adicionem-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)."

"§ 4º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças (SEFIN), instruído com:"

"I – no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei;"

"II – no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput:"

"a) com o respectivo alvará, no caso de o requerimento ocorrer durante a execução da obra;"

"b) com o Aceite-se ou Habite-se e o Certificado de Preservação do Patrimônio Cultural do Imóvel – CPCI vigente emitido pelo órgão de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural municipal, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços, no caso de o requerimento ocorrer após a conclusão da obra."

"§ 5º No caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o interessado deverá, no prazo máximo 2 (dois) anos, contado a partir da expedição do alvará, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º."

"§ 6º No caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput, se o requerimento do benefício for protocolado durante a execução da obra, o interessado deverá, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado a partir do requerimento, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º."

"§ 7º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deverá encaminhar requerimento à SEFIN até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento."

♦**Art. 7º** Alterem-se o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º A alíquota do ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento) para as atividades listadas no Anexo Único, desenvolvidas por não optantes pelo Simples Nacional, estabelecidos no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10."

"§ 1º A alíquota prevista no caput será aplicada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ou do início da atividade, quando dispensada a exigência de alvará."

"§ 2º Caso o prestador de serviço cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas no caput já possua alvará de funcionamento ou, quando dispensada a exigência de alvará, já tenha iniciado suas atividades, o prazo de 10 (dez) anos será contado a partir da data de promulgação desta Lei."

"§ 3º Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º será contado a partir da data de promulgação desta Lei."

♦**Art. 8º** Adicionem-se os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

"Art. 6º (...)."

"§ 6º Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com:"

"I – alvará de localização e funcionamento vigente; ou"

"II – documento comprobatório de localização do estabelecimento, quando dispensada a exigência de alvará."

"§ 7º Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, as atividades previstas no Anexo Único deverão ser realizadas no perímetro das áreas fixadas nesta Lei."

"§ 8º Para as atividades previstas no item 2 do Anexo Único, o estabelecimento do contribuinte deverá estar fisicamente situado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei."

"§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes estabelecidos sob as modalidades de caixa postal ou escritório virtual."

"§ 10. Na hipótese de se utilizar compartilhamento de espaço (coworking), o espaço físico utilizado pelo contribuinte deverá estar localizado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei."

"§ 11. A redução de alíquota prevista no caput se estende para as atividades desenvolvidas em estabelecimentos situados nos bairros do Recife, Santo Antônio e São José, relacionadas a promoção de eventos, feiras, congressos, exposições, hospedagem em hotel, passeios e atividades náuticas, e serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções."

♦**Art. 9º** Alterem-se o caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Será concedida a devolução integral do valor do ITBI recolhido sobre a primeira transmissão da propriedade de imóvel destinado a uso residencial situado no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10 ocorrida após a vigência desta lei, nos quais foram realizadas obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação."

"§ 1º Para obter a devolução, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente."

"§ 2º O direito de requerer a devolução perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento do ITBI."

♦**Art. 10.** Altere-se o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Será concedida isenção de 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinados a uso residenciais, situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais foram realizadas obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação."

♦**Art. 11.** Adicionem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

"Art. 8º (...)."

"§ 1º Para obter a isenção, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente."

"§ 2º O direito de requerer a isenção decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da obra."

"§ 3º O benefício previsto neste artigo será concedido uma única vez por imóvel."

♦**Art. 12.** Adicione-se o art. 8º-A à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Será concedida isenção total da taxa de licença prevista no inciso VI do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CMR), para as obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação de imóveis situados no SPR-1 da

ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, para os processos protocolados na SEPUL a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º No caso de obras de reparo e manutenção, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§ 2º No caso de obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação do imóvel, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

♦**Art. 13.** Altere-se o caput do art. 9º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios fiscais definidos nesta Lei implicará o seu imediato cancelamento, o concomitante lançamento retroativo e a cobrança dos tributos devidos, com a incidência dos acréscimos e cominações legais cabíveis."

♦**Art. 14.** Adicione-se o art. 9º-A à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei independe da situação de regularidade fiscal do imóvel."

♦**Art. 15.** Adicionem-se os arts. 11-A e 11-B à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

"Art. 11-A Os contribuintes que estejam usufruindo dos benefícios fiscais concedidos anteriormente à data de publicação desta Lei terão seus direitos preservados até que sejam completados os prazos restantes dos respectivos benefícios."

"Art. 11-B O prazo previsto no § 7º do art. 5º não se aplica aos requerimentos protocolados em 2023."

♦**Art. 16.** Altere-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

1 – ATIVIDADES:

- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);
- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;
- Jogos eletrônicos e outros jogos permitidos;
- Espetáculos teatrais e de Auditórios;
- Exposições;
- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos;
- Outros Serviços Relacionados com Apresentação;
- Serviços previstos no item 7 do art. 102 do CTMR, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no SPR1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;
- Passeios e atividades náuticas.

2 – ATIVIDADES FINS DESENVOLVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS:

- Beleza e Higiene Pessoal;
- Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins;
- Massagem, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres;
- Outros Serviços Relacionados com Higiene;
- Aquários e Planetários;
- Instituição Filosófica e Cultural;
- Museus Particulares;
- Cursos de Dança;
- Escola de Música;
- Escola de Teatro;
- Escola de Pintura, Escultura e Correlatos;
- Hospedagem em hotel;
- Serviços de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros;
- Serviços de Advocacia;
- Turismo;
- Ensino superior, apenas na modalidade presencial;
- Serviços relacionados direta ou indiretamente com a exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e jogos on-line;
- Serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções."

♦**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2023)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico e social do Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei concede benefícios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

♦**Art. 2º** Serão concedidos aos prestadores de serviços de manutenção de aeronaves, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, os seguintes benefícios fiscais:

▫**I –** redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), relativamente aos serviços de manutenção de aeronaves prestados;

▫**II –** isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente nos imóveis utilizados na prestação dos serviços;

▫**III –** isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados na prestação dos serviços de manutenção de aeronaves.

♦**Parágrafo único.** O incentivo fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

♦**Art. 3º** Os benefícios fiscais a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei não poderão ser usufruídos com outro programa de incentivo fiscal do Município.

♦**Art. 4º** A pessoa que adquirir de contribuinte beneficiado, a qualquer título, estabelecimento empresarial, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta Lei.

♦**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

♦**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.168, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.12.2023)

Altera a Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Altera-se o inciso I do § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)."

"§ 3º (...)."

"I – apresentação da cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;"

"(...)".

♦**Art. 2º** Adicionem-se o § 7º e o § 8º ao art. 5º da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)."

"§ 7º As infrações a essa legislação tributária serão punidas mediante aplicação das penalidades previstas art. 9º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e demais regras cabíveis, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e cíveis.

"§ 8º O servidor público, atuante nos processos de projetos habitacionais populares de interesse social de que trata a presente lei, tem o dever de coibir as condutas ilícitas contra a Administração Tributária do Município, com o fim de evitar prejuízos ao erário, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal, sem prejuízo do ressarcimento ao erário."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 21 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.12.2023)

Institui alterações à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 18.207, 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV do governo federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – DS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do Município ao PMCMV, nas condições especificadas e dá outras providências."

♦**Art. 2º** Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal da faixa 1 no âmbito do PMCMV, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela gestão do FAR, e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, instituído na forma do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, estando sob a regência da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela gestão do FDS, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação de interesse social."

"Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao PMCMV será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento às famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:"

"(...)."

♦**Art. 3º** Altere-se o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR e FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:"

"(...)."

♦**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Estruturada, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura, habitação, mobilidade e ao saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

♦**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

♦**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

♦**Art. 6º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

♦**Art. 7º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

♦**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

♦**Art. 9º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

♦**Parágrafo único.** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

♦**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.148, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.12.2023)

Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria na forma em que dispõe.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Fica autorizada a redução a 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 9.01, do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a fim de conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens devidamente licenciados e em funcionamento no território do Município do Recife.

♦**§ 1º** O incentivo fiscal tem como objetivo a realização de investimentos privados nos estabelecimentos previstos no caput com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem, e tem como prazo de adesão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

♦**§ 2º** A diferença de redução da alíquota será destinada integralmente, como contrapartida, para investimento pelos beneficiários conforme § 1º.

♦**§ 3º** A opção pela alíquota deverá ser feita no momento do requerimento do benefício, conforme trata o art. 3º.

♦**§ 4º** Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no caput, consideram- se:

▫**I –** ampliação – a realização de obra de construção civil que tenha por objetivo aumentar a oferta de unidades habitacionais nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens ou que impliquem aumento da área construída;

▫**II –** manutenção – a realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento da área construída dos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens, tais como pintura, troca de revestimento, troca de equipamentos incorporados ao imóvel (elevadores, lavanderia, cozinha, sistema de segurança);

▫**III –** modernização – a substituição de bens móveis por novos e atualizados, tais como mobiliário, televisão, computadores, rouparia, talheres, prataria, baixelas, pratos.

♦**§ 5º** A redução de alíquota prevista no caput será definida a partir das diretrizes dispostas em Decreto do Poder Executivo e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços tributáveis, sem prejuízo a forma de apuração da base de cálculo do imposto prevista no § 14 do art. 115 da Lei municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 2º** Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, ao qual caberá o acompanhamento do benefício instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

♦**Art. 3º** A obtenção do direito de dedução do Imposto sobre Serviços – ISSQN para investimento, de que trata o art. 1º está condicionado à requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit através do Portal de Finanças.

♦**Art. 4º** O candidato ao benefício, no caso de ampliação, deverá comprovar que deu entrada na aprovação do seu projeto perante as autoridades competentes.

♦**Parágrafo único.** Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

♦**Art. 5º** No caso de o investimento ser feito em manutenção e modernização, o candidato fará requerimento perante o Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças e deverá apresentar o projeto de investimento em bens móveis novos e atualizados ou projeto de realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento de área construída nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens.

♦**Parágrafo único.** Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

♦**Art. 6º** Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário deverá efetuar recadastramento mediante requerimento de manutenção do benefício perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

♦**Parágrafo único.** Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

♦**Art. 7º** Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário que não desejar renovação do benefício deverá apresentar a prestação dê contas perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

♦**Art. 8º** O prazo para utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços – ISSQN de que trata o art. 1º será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da autorização do incentivo.

♦**Art. 9º** A utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços – ISSQN inicia na competência subsequente à autorização do incentivo.

♦**Art. 10.** Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do art. 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

♦**Art. 11.** Conforme preceitua o art. 108-A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ao contribuinte que aderir ao Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

♦**Art. 12.** Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento hoteleiro, pousada e de hospedagem beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

▫**I –** omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

▫**II –** fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

▫**III –** falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

▫**IV –** elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

▫**V –** negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e

▫**VI –** deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros.

♦**Art. 13.** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 9º da Lei municipal nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.143, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.12.2023)

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Fica instituído no Município do Recife o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

♦**Art. 2º** O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PREFIS Educação:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

♦**§ 2º** O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, ouvida a Procuradoria Geral do Município – PGM, sempre que necessário.

♦**§ 3º** Não poderão ser objeto de adesão ao PREFIS Educação os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦**Art. 3º** A adesão ao PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento junto à SEFIN.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data de adesão ao programa.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados até a data de adesão ao programa.

♦**§ 4º** A data final de adesão ao PREFIS Educação é dia 20 de dezembro de 2023.

♦**Art. 4º** A adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o deferimento do pedido condicionado à:

▫**I –** desistência de eventuais parcelamentos que se encontrem suspensos ou ativos, relativos aos débitos tributários objeto do programa;

▫**II –** desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

▫**III –** desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

▫**IV –** comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**§ 1º** A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ao programa.

♦**§ 2º** A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de adesão ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

♦**§ 3º** Desde que não haja débito do mesmo contribuinte não incluído no programa, a homologação da adesão ao PREFIS Educação, na forma do parágrafo único do art. 7º, autoriza o levantamento das garantias existentes nos autos de ações de execução fiscal ou de outra ação judicial que vise a discutir a exigibilidade dos créditos tributários.

♦**§ 4º** Havendo outros créditos tributários do contribuinte não incluídos no programa, as garantias referidas no parágrafo anterior serão transferidas para as execuções fiscais ou para as ações que visem a discutir a exigibilidade desses créditos.

♦**Art. 5º** Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, calculados até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** O débito tributário consolidado em parcela única, na forma prevista no caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

▫**II –** montante residual, de 95% (noventa e cinco por cento) constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 3º** Os honorários advocatícios referidos no § 1º incidirão sobre a soma das parcelas referidas nesse dispositivo, exceto as custas e despesas processuais.

♦**Art. 6º** O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcela única do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º.

♦**§ 1º** A data limite para pagamento da parcela única é o dia 27 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** O não recolhimento da parcela única no prazo estabelecido no § 1º resultará no cancelamento da adesão ao PREFIS Educação e perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

♦**Art. 7º** O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação da adesão no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

♦**Art. 8º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.12.2023)

Dispõe sobre o plano de incentivo fiscal que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para as agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, sob a forma de isenção total:

▫**I –** do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

▫**II –** da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares – TRSD;

▫**III –** do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; e

▫**IV –** das taxas de licença de localização, de funcionamento, de utilização de meios de publicidade em geral, e de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

♦**Parágrafo único.** Estão incluídas nesta lei as entidades representativas das agremiações de cultura popular.

♦**Art. 2º** O benefício fiscal referente ao IPTU e à TRSD abrange:

▫**I –** os imóveis de propriedade das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, utilizados para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais;

▫**II –** os imóveis locados ou cedidos totalmente às agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife enquanto estiverem sendo utilizados, para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais; e

▫**III –** o imóvel de uso exclusivamente residencial, cedidos parcialmente para realização das atividades essenciais das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife.

♦**§ 1º** Para efeito do disposto nesta lei, será considerada atividade essencial aquela definida em decreto regulamentador.

♦**§ 2º** O disposto no inciso II se aplicará apenas quando houver contrato de locação ou cessão.

♦**§ 3º** O disposto no inciso III se aplicará apenas a um único imóvel por agremiação da cultura popular e desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse o previsto no caput do art. 18 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

♦**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 2º, o gozo do benefício fiscal:

▫**I –** nos casos dos incisos I e III, independe de regularidade fiscal da agremiação da cultura popular e do imóvel;

▫**II –** no caso do inciso II, dependerá da regularidade fiscal apenas do imóvel.

♦**Art. 4º** Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei deverá a agremiação da cultura popular estar devidamente constituída e atender a um dos seguintes requisitos:

▫**I –** estar sediada no Município do Recife há pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente comprovados;

▫**II –** possuir, comprovadamente, 100 (cem) anos ou mais de fundação e de sede no Município do Recife.

♦**Art. 5º** Para concessão do benefício fiscal previsto nesta lei, o interessado deverá protocolar requerimento à Secretária de Finanças, com o atesto fornecido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife – FCCR que a agremiação da cultura popular cumpre os requisitos previstos nesta Lei.

♦**Art. 6º** Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

♦**Art. 7º** As isenções previstas no art. 1º serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de locação ou cessão previsto em contrato, o que vencer primeiro, e outorgada a partir do exercício subsequente ao do requerimento.

♦**Parágrafo único.** A cada 5 (cinco) anos os interessados poderão solicitar prorrogação da concessão do benefício fiscal por meio de requerimento aos órgãos competentes.

♦**Art. 8º** Verificado a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá à FCCR comunicar à Secretaria de Finanças imediatamente após a ciência do fato.

♦**Art. 9º** O descumprimento de qualquer requisito previsto nesta lei ocasionará a exclusão do benefício fiscal e implicará o retorno da cobrança dos tributos previstos no art. 1º, a partir da data da exclusão.

♦**§ 1º** A exclusão retroagirá à data em que o beneficiário deixou de atender a qualquer dos requisitos legais previstos para gozo do benefício fiscal.

♦**§ 2º** A exclusão do benefício compete ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo, em decisão fundamentada.

♦**§ 3º** O recurso contra o ato a que se refere o § 2º será encaminhado para decisão final da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

♦**§ 4º** A agremiação da cultura popular responsabilizada por prática de ato contra a Administração Pública perderá o benefício fiscal, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

♦**Art. 10.** Nos atos administrativos em que intervier ou pelas omissões que praticar em razão do seu ofício, fica o servidor público solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos objeto dos benefícios especificados nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade funcional, civil e penal.

♦**Art. 11.** Alterem-se as alíneas "b" do inciso I do inciso III do art. 141 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 141. (...)."

I – (...);"

"b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;"

"(...)."

"III – (...);

"b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães."

♦**Art. 12.** Revoga-se a Lei Municipal nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008.

♦**Art. 13.** Os contribuintes que estiverem usufruindo de benefício fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, terão os seus direitos preservados até completar os respectivos prazos de concessão do benefício.

♦**Art. 14.** Os pedidos de benefício fiscal que se encontrem em análise na data de publicação desta lei deverão seguir os requisitos e procedimentos nela previstos.

♦**Art. 15.** O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a criação de cadastro na Fundação de cultura cidade do Recife – FCCR, para registro e controle das entidades da cultura popular interessadas em obter os benefícios fiscais de que trata esta Lei, bem como definir outros regramentos necessários ao seu cumprimento.

♦**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de dezembro de 2022; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.086, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.07.2023)

Institui e disciplina o Programa Municipal Educação para Todos – Novo Prouni e Protec Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Vide Decreto nº 37.021, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta esta lei.

◙ Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.

(...).

♦**Art. 21.** O Programa Municipal Educação para Todos – Novo Prouni e Protec Recife estabelece novo formato de financiamento para a oferta de vagas pelas instituições de ensino, passando a considerar, a partir da vigência desta lei, a contratação da vaga através de subsídio financeiro, substituindo o método de incentivos fiscais previsto na Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015.

♦**Art. 22.** As instituições de ensino superior que gozam dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, deverão migrar para o Novo Prouni e Protec Recife, sendo-lhes assegurada a manutenção dos benefícios fiscais dispostos no art. 8º da referida Lei, de acordo com as regras de transição contidas no art. 23 desta Lei.

♦**Art. 23.** O incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no art. 8º da Lei Municipal nº 18.113, de 12 janeiro de 2015, será encerrado de acordo com a seguinte regra de transição:

- ▫**I –** a partir de junho do ano 2023, a alíquota será de 2,375%;
- ▫**II –** a partir de dezembro do ano 2023, a alíquota será de 2,750%;
- ▫**III –** a partir de junho do ano 2024, a alíquota será de 3,125%;
- ▫**IV –** a partir de dezembro do ano 2024, a alíquota será de 3,500%;
- ▫**V –** a partir de junho do ano 2025, a alíquota será de 3,875%;
- ▫**VI –** a partir de dezembro do ano 2025, a alíquota será de 4,250%;
- ▫**VII –** a partir de junho do ano 2026, a alíquota será de 4,625%;
- ▫**VIII –** a partir de dezembro do ano 2026, a alíquota será de 5%.

♦**Art. 24.** Finda a vigência da regra de transição ou na hipótese de desvinculação da instituição do Programa Municipal Universidade para Todos – Prouni Recife (instituído pela Lei Municipal nº 18.113, de 12 janeiro de 2015) será restabelecida a alíquota de 5% (cinco) por cento, conforme disposto no art. 116 da Lei Municipal nº 15.563, de dezembro de 1991, para a atividade.

♦**§ 1º** Na hipótese de desvinculação da instituição do Programa Municipal Universidade para Todos – Prouni Recife (instituído pela Lei Municipal nº 18.113, de 12 janeiro de 2015), ficam assegurado todos os direitos do estudante beneficiado até a conclusão do curso.

♦**§ 2º** Na hipótese de desvinculação antes do fim das regras de transição previstas nesta Lei, a instituição estará sujeita a restituir aos cofres públicos os valores recolhidos a menor a título de ISSQN, durante a vigência do termo de adesão.

♦**Art. 25.** O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

♦**Art. 26.** Fica revogada a Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, mantidas as bolsas até conclusão do curso dos estudantes já beneficiados.

♦**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 30, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.052, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.05.2023)

Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede incentivos fiscais a projetos culturais e dá outras providências, revogando a Lei nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996 (Lei que Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997, e o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

♦**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), incentivo fiscal destinado ao apoio, incentivo e preservação das mais variadas formas de manifestações artísticas e do patrimônio cultural local, por meio da canalização ou captação de recursos públicos e/ou privados.

♦**Art. 2º** O Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), disciplinado na forma desta Lei, é composto pelos seguintes mecanismos:

- ▫**I –** Fundo de Incentivo à Cultura (FIC);
- ▫**II –** Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC);

♦**Art. 3º** Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como:

▫**I –** incentivados: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, pública ou privada, domiciliadas na Cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP) de que trata o art. 20 da presente lei.

▫**II –** incentivadores: as pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e destinem recursos financeiros para a realização de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos.

♦**Parágrafo único.** O incentivador do Mecenato de Incentivo à Cultura será, obrigatoriamente, pessoa jurídica contribuinte do ISS (Imposto sobre Serviços).

♦**Art. 4º** Para a obtenção dos recursos do SIC, os proponentes deverão apresentar projetos culturais específicos, os quais serão selecionados conforme os critérios estabelecidos em decreto regulamentar, compreendendo as contrapartidas e demais especificações do edital.

♦**Parágrafo único.** Não poderão ser contemplados pelo SIC os projetos que promovam:

▫**I –** racismo;

▫**II –** LGBTfobia;

▫**III –** machismo;

▫**IV –** gordofobia;

▫**V –** capacitismo; e

▫**VI –** outras formas de violência.

♦**Art. 5º** Serão contratados pareceristas, selecionados via edital específico, para avaliação dos projetos culturais inscritos para o SIC.

♦**Art. 6º** Os recursos do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) serão destinados a projetos que se enquadrem, em pelo menos, uma das linguagens culturais indicados a seguir:

▫**I –** gastronomia;

▫**II –** música;

▫**III –** teatro;

▫**IV –** circo;

▫**V –** ópera;

▫**VI –** dança;

▫**VII –** audiovisual;

▫**VIII –** fotografia;

▫**IX –** literatura;

▫**X –** artes visuais;

▫**XI –** artesanato;

▫**XII –** pesquisa e formação cultural;

▫**XIII –** patrimônio cultural e museologia;

▫**XIV –** design e moda;

▫**XV –** cultura popular;

▫**XVI –** artes culturais integradas e arte e tecnologia.

♦**§ 1º** Entende-se por áreas culturais integradas, as ações que possuam a conexão de duas ou mais linguagens descritas nos incisos I a XV.

♦**§ 2º** Os projetos culturais de audiovisual disposto no inciso VII, que recebam recursos do SIC, deverão disponibilizar, no mínimo 1 (uma) cópia com legenda em português, 1 (uma) cópia em libras para atender as pessoas com deficiência auditiva, bem como as obras literárias terão que contar com pelo menos 1 (um) exemplar em Braille para ser distribuído em Bibliotecas Municipais, atendendo as pessoas com deficiência visual.

♦**§ 3º** Somente serão objeto de incentivo, projetos culturais que visem à exposição, exibição e veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Capítulo II – Do Cadastro Cultural

♦**Art. 7º** O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural sediadas na Cidade do Recife, e será definido e regulamentado pela Secretaria de Cultura.

♦**Parágrafo único.** A inscrição no Cadastro Cultural é condição básica e obrigatória para que os proponentes possam concorrer aos recursos do SIC.

Capítulo III – Do Fundo de Incentivo à Cultura

♦**Art. 8º** O Fundo de Incentivo à Cultura (FIC) possui o objetivo de destinar recursos para projetos culturais compatíveis com a finalidade do SIC.

♦**Parágrafo único.** Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Fundo de Incentivo à Cultura (FIC).

♦**Art. 9º** Os editais do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) deverão estabelecer como critério de desempate a realização de projetos de forma descentralizada nas várias Regiões Político Administrativas (RPAs), inclusive em espaços culturais independentes.

♦**Art. 10.** O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído por recursos oriundos de:

- ▫**I –** receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- ▫**II –** transferências da União e do Estado;
- ▫**III –** outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- ▫**IV –** multas resultantes do disposto no artigo 24 da presente lei;
- ▫**V –** saldos financeiros de exercícios anteriores.

♦**Art. 11.** A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no Fundo que não forem utilizados, serão mantidos na conta para utilização no exercício financeiro subsequente.

♦**Art. 12.** Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial designada pela Prefeitura da Cidade do Recife sob a administração da Secretaria de Cultura, com transferência condicionada à homologação da Secretaria de Finanças.

Capítulo IV – Do Mecenato de Incentivo à Cultura

♦**Art. 13.** O Mecenato de Incentivo à Cultura possui o objetivo de fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais.

♦**Parágrafo único.** Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC).

♦**Art. 14.** Com o objetivo de apoiar as atividades culturais, o Município do Recife facultará às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS), previamente autorizadas, a opção pela destinação de parcelas do imposto a título de incentivo a projetos culturais locais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos no âmbito do MIC, nos critérios estabelecidos nesta Lei.

♦**Art. 15.** Entende-se por incentivo, a transferência de recursos dos incentivadores aos incentivados, para a realização de projetos culturais, sendo permitida a divulgação da marca do incentivador.

♦**§ 1º** O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

♦**§ 2º** Os contribuintes incentivadores autorizados a participarem do MIC, poderão deduzir integralmente os valores efetivamente repassados aos projetos culturais incentivados do ISS devido ao Município do Recife, a ser recolhido mensalmente, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto próprio devido em cada mês e enquanto houver saldo.

♦**§ 3º** O prazo para utilização da dedução por parte do contribuinte fica limitado à competência do mês de dezembro do ano em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural.

♦**§ 4º** A utilização das deduções mensais previstas no § 2º será de responsabilidade do próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pelo Fisco.

♦**Art. 16.** A aprovação dos projetos culturais locais será atestada por um certificado, emitido pela Secretaria de Cultura e entregue ao incentivado, com prazo de validade de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze), contados a partir da data de sua emissão.

♦**Art. 17.** Os projetos aprovados no MIC poderão ter mais de 1 (um) incentivador.

Capítulo V – Das Normas de Funcionamento do SIC

♦**Art. 18.** O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será administrado pela Secretaria de Cultura, por meio de Gerência específica criada para tal fim, denominada de Gerência do SIC, com suas particularidades a serem definidas mediante Decreto.

♦**Art. 19.** A Gerência do SIC será composta por membros do Poder Público que integram o quadro da Secretaria de Cultura e/ou Fundação de Cultura Cidade do Recife.

♦**Art. 20.** Fica autorizada a criação da Comissão de Análise de Projetos (CAP) por meio de Portaria expedida pela Secretaria de Cultura. Esta será coordenada pela Gerência do SIC e terá como incumbência a análise e aprovação dos projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance e orçamento.

♦**Art. 21.** A Comissão de Avaliação de Projetos (CAP) será composta por representantes das diversas linguagens culturais, sendo pareceristas externos e/ou convidados da sociedade civil.

♦**Art. 22.** Os projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP), serão submetidos à ciência do Conselho Municipal de Política Cultural.

♦**Art. 23.** Ficam impedidos de se beneficiar do SIC:

- ▫**I –** órgãos públicos de qualquer esfera governamental;
- ▫**II –** proponentes que sejam servidores, empregados temporários e terceirizados da Secretaria de Cultura, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Secretaria de Governo e Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife;
- ▫**III –** proponentes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal e/ou com o Sistema de Incentivo à Cultura;
- ▫**IV –** os membros da Comissão de Análise de Projetos (CAP), seus dependentes e familiares até o 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio, durante o período do mandato.

Capítulo VI – Das Penalidades

♦**Art. 24.** Sujeitar-se-ão à devolução do incentivo recebido e ao impedimento para a apresentação de novos projetos, por um período de até 3 (três) anos, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, os incentivados que praticarem as seguintes infrações:

- ▫**I –** utilizarem indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;
- ▫**II –** não realizarem ou terem reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;
- ▫**III –** deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do Imposto sobre Serviços – ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;
- ▫**IV –** desvirtuarem as finalidades previstas e/ou não observarem as normas de que trata esta Lei.

♦**Parágrafo único.** Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 2 (duas) vezes o valor do recurso recebido para aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

♦**Art. 25.** Os contribuintes incentivadores participantes do MIC que utilizarem de forma indevida as deduções previstas no artigo 15 desta lei, ficarão sujeitos ao ressarcimento da quantia utilizada, acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, na forma da lei, além das seguintes penalidades:

- ▫**I –** na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria de Finanças, ou em valores superiores ao limite mensal estabelecido nessa lei, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VI, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;
- ▫**II –** na hipótese de dolo, fraude ou simulação, para obtenção indevida da dedução prevista no artigo 15, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

♦**Art. 26.** Os editais, as chamadas públicas e os respectivos resultados finais de qualquer uma das modalidades do SIC serão apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), antes de suas publicações.

♦**Art. 27.** As regras de execução e prestação de contas dos apoios financeiros a que se refere a presente Lei, serão as estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Cultura.

♦**Art. 28.** Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

♦**Art. 29.** As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

Prefeitura da Cidade do Recife

Sistema de Incentivo à Cultura

Secretaria de Cultura e Fundação de Cultura Cidade do Recife

♦**Art. 30.** Das decisões da Comissão de Análise de Projetos, caberá recurso ao Secretário de Cultura do Município.

♦**Art. 31.** Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

♦**Art. 32.** (Vetado).

♦**Art. 33.** Os prazos referidos nesta lei serão contados a partir do início de sua vigência.

♦**Art. 34.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, por meio de decreto.

♦**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26 de abril de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2022)

Altera a Lei Municipal nº 16.065/95 que estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Substituam-se os artigos 1º, 3º, 5º e 8º da Lei Ordinária nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os proprietários, possuidores de imóveis, ou terceiros interessados podem propor intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos desta Lei."

"§ 1º O regime de parceria de que trata o caput deste artigo realizar-se-á:"

"I – mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou"

"II – exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras."

"§ 2º Para as intervenções de que trata o caput, deverá ser demonstrado o interesse coletivo da intervenção em benefício geral da população e/ou do sistema viário do entorno."

"(...)."

"Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o proponente a que alude o art. 1º desta lei."

"Parágrafo único. Para viabilizar a formalização do termo de compromisso, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos documentos necessários a apreciação do pedido de intervenção."

"(...)."

"Art. 5º Para habilitar-se, o proponente deverá:"

"I – na hipótese do Inciso I do § 1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto de intervenção."

"II – na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município o anteprojeto, apresentando, entre outras informações, a estimativa do preço total da obra, o prazo de execução, bem como a especificação do material a ser utilizado."

"§ 1º Aprovado o requerimento de que trata o inciso I, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto executivo e em seguida celebrará com o(s) proponente(s) o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei;"

"§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o inciso II deve ser apresentado pelo proponente o projeto executivo, respeitando as normas aplicáveis a orçamentação de obra pública, e após sua aprovação será celebrado o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei."

"§ 3º Na hipótese de o proponente abdicar do direito de requerer a isenção prevista nesta Lei, fica esse dispensado de apresentar a estimativa de preços exigida no inciso II deste artigo, bem como o detalhamento orçamentário descrito no § 2º deste artigo."

"§ 4º Durante a realização dos serviços deverá o Município efetuar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do projeto executivo."

"(...)."

"Art. 8º Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e deferimento da isenção."

"Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por decreto os órgãos municipais competentes para receber, avaliar, anuir e/ou aprovar o requerimento de que trata esta Lei, de acordo com a intervenção proposta, sendo assegurada a observação da política urbana municipal."

"(...)."

♦**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Recife, 28 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 19.001, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2022)

Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços tributáveis definidos nos subitens 12.07, 12.08, 12.13, 12.15, 17.09, 17.10, do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal do Recife, no exercício do cargo de Prefeito, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica reduzida a 2% (dois por cento) a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços tributáveis definidos nos subitens 12.07, 12.08, 12.13, 12.15, 17.09, 17.10, do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Parágrafo único.** A redução de alíquota prevista no caput não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços tributáveis.

♦**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024.

► Redação dada pelo artigo 100 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá validade por 12 (doze) meses, a contar da sua vigência."

♦**Parágrafo único.** Para gozar do benefício previsto nesta Lei, a prestação dos serviços tributáveis referidos no art. 1º, dependerá, também, da prévia autorização da Secretaria de Finanças, de que trata o art. 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 100 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 3º** O sujeito passivo que cometer crime contra a ordem tributária relativamente ao tributo de competência municipal perderá o benefício previsto no art. 1º, devendo recolher todos os valores que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do benefício fiscal desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e demais regras aplicáveis.

♦**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.
Romero Jatobá Cavalcanti Neto

Prefeito do Recife, em Exercício

◈ LEI Nº 19.000, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2022)

Reduz temporariamente a alíquota do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, incidente sobre as transmissões a título oneroso prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal do Recife, no exercício do cargo de Prefeito, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica reduzida a 2,0% (dois vírgula um por cento) a alíquota do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, incidente sobre as transmissões a título oneroso prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, para recolhimento em cota única.

♦**Parágrafo único.** O benefício previsto nesta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2022, a contar da sua vigência.

♦**Art. 2º** Para concessão do benefício previsto no art. 1º, o contribuinte deverá formalizar o requerimento até o dia 27 de dezembro de 2022, no portal oficial da Secretaria de Finanças.

♦**Art. 3º** Em casos de indícios de dolo, fraude, simulação, sonegação fiscal, erro de preenchimento ou qualquer outra conduta ilícita por parte do beneficiário, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas.

♦**Art. 4º** O servidor público que identificar indícios de condutas ilícitas contra a Administração Tributária do Município de Recife, tem o dever de coibi-la a fim de evitar graves prejuízos ao erário, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal, o dever de ressarcimento ao erário, sem prejuízo à pena de demissão prevista no artigo 199 do Estatuto do Servidores do Município do Recife (Lei Municipal nº 14.728, de 1985).

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.
Romero Jatobá Cavalcanti Neto
Prefeito do Recife, em Exercício

◈ LEI Nº 18.985, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.10.2022)

Introduz alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, e seu Anexo Único.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Altere-se o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)."

"§ 1º As isenções de IPTU previstas nos incisos I e II são extensivas às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação, reparo ou manutenção afetarem o conjunto do edifício."

"(...)."

♦**Art. 2º** Alterem-se os incisos II e III e acrescentem-se os parágrafos 1º ao 5º do artigo 6º da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)."

"II – pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóveis utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, passeios e atividades Náuticas e Promoção de Vendas, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;"

"III – pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a prestação de serviços das atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei, quando realizadas nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural – ZEPH 09."

"§ 1º O prazo de 10 (dez) anos previsto nos incisos II e III será contado a partir da primeira ocorrência entre a emissão do respectivo alvará de funcionamento do estabelecimento ou início da atividade quando dispensada exigência de alvará, ou na existência do aceite-se ou do habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço."

"§ 2º Caso os prestadores de serviços cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas nos incisos II e III já possuam alvará de funcionamento do estabelecimento, aceite-se ou habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço, o prazo de 10 (dez) anos será contado a partir de 09 de dezembro de 2021."

"§ 3º Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no inciso III será contado a partir de 09 de dezembro de 2021."

"§ 4º Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput deste artigo, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento."

"§ 5º Para a construção ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José e destinados a exploração de serviço de hospedagem em hotéis, aplicar-se-á o benefício previsto no caput."

"(...).

♦**Art. 3º** Altere-se Anexo Único da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

1 – ATIVIDADES:"

"- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);"

"- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;"

"- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;"

"- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;"

"- Jogos eletrônicos (inclusive online) e outros jogos permitidos;"

"- Espetáculos teatrais e de Auditórios;"

"- Exposições;"

"- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos;"

"- Outros Serviços Relacionados com Apresentação."

"2 – ATIVIDADES FINS DESENVOLVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS:"

"- Beleza e Higiene Pessoal;"

"- Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins;"

"- Massagem, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres;"

"- Outros Serviços Relacionados com Higiene;"

"- Aquários e Planetários;"

"- Instituição Filosófica e Cultural;"

"- Museus Particulares;"

"- Cursos de Dança;"

"- Escola de Música;"

"- Escola de Teatro;"

"- Escola de Pintura, Escultura e Correlatos."

"(...)."

♦**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 30 de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.980, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.09.2022)

Institui o Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à Rede Pública Municipal de Ensino e à Política Municipal de Esporte e Lazer.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta Lei institui o programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática desportiva e a inclusão social.

♦**Art. 2º** O programa a que se refere esta Lei consiste na concessão de suspensão e na remissão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD condicionada à disponibilização ao Município de serviços, pessoal e bens, de interesse social.

♦**Parágrafo único.** Após o cumprimento dos critérios estabelecidos para o enquadramento e a suspensão dos tributos, os débitos suspensos serão remidos conforme regulamento.

♦**Art. 3º** São requisitos para a participação do programa de parceria:

- ▫**I –** não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados;
- ▫**II –** não apresentar débitos com o Município do Recife após a adesão ao programa de parceria;
- ▫**III –** estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife;
- ▫**VI –** recolher ou parcelar os débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.

♦**Art. 4º** Fica instituído o Comitê Gestor a quem compete:

- ▫**I –** analisar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior;
- ▫**II –** analisar a adequação dos serviços, pessoal e bens ofertados para disponibilização, considerando as necessidades municipais;
- ▫**III –** decidir sobre o deferimento do pedido de participação e sobre o desligamento de participante;
- ▫**IV –** deliberar sobre a concessão dos benefícios fiscais previstos no art. 2º desta Lei.

♦**§ 1º** O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

- ▫**I –** O Secretário de Esportes, na qualidade de Presidente, cabendo-lhe apenas o voto de minerva;
- ▫**II –** 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Cidadã;
- ▫**III –** 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos;
- ▫**IV –** 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- ▫**V –** 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- ▫**VI –** 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Lazer;
- ▫**VII –** 01 (um) representante da Secretaria de Governo e Participação Social;
- ▫**VIII –** 01 (um) representante da Secretaria de Esportes;
- ▫**IX –** 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional;
- ▫**X –** 01 (um) representante da Secretaria de Finanças; e
- ▫**XI –** 01 (um) representante indicado por entidade associativa representativa dos clubes.

♦**§ 2º** As estruturas administrativas que venham a suceder, no exercício de suas atribuições, aos que compõem o Comitê Gestor, nele assumem a sua posição.

♦**§ 3º** A representatividade da entidade associativa dos clubes será indicada pelo Conselho Municipal de Esportes do Recife – CMER, criado pela Lei nº 18.565/2019.

♦**§ 4º** As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 3 (três) membros.

♦**§ 5º** Na análise da oportunidade e da conveniência do pedido de participação no programa de parceria, o Comitê Gestor deverá considerar os ganhos sociais dele decorrentes, resultantes das atividades do programa.

♦**§ 6º** O representante da Secretaria de Finanças apenas participará das sessões cuja temática envolva levantamento de débitos e outras atividades inerentes à administração tributária.

♦**§ 7º** A representatividade de cada secretaria ou entidade será composta por um titular e um suplente, que participará das reuniões e das decisões no caso de ausência do titular.

♦**§ 8º** O mandato dos membros do Comitê Gestor e de seus respectivos suplentes terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

♦**Art. 5º** O contribuinte interessado em participar do programa de parceria deverá requerer ao Comitê Gestor, indicando quais os serviços, pessoal e bens que pretende disponibilizar, devendo, no mínimo, disponibilizar dois dentre os itens abaixo elencados:

- **I –** instalações físicas para utilização, em dias da semana previamente acordado, em projetos educacionais ou sociais de interesse do Município;
- **II –** professores de educação física, de educação artística, pedagogos, psicólogos, ou profissionais de áreas afins, devidamente inscritos e regularizados perante o respectivo Conselho Profissional, quando existente, para participarem de projetos de esporte e lazer ou educacionais de interesse do Município em período da semana previamente acordado.
- **III –** quadras e outras instalações esportivas para utilização pelas escolas municipais e outros programas que integram a política municipal de esporte e lazer em período da semana previamente acordado;
- **IV –** aparelhos e equipamentos necessários à prática esportiva, em perfeitas condições, a serem utilizados em período da semana previamente acordado;
- **V –** cursos de aperfeiçoamento, atualização profissional e transferência de tecnologia em área do conhecimento relacionada a prática esportiva e ao Lazer;
- **VI –** serviços especializados de avaliação física, acompanhamento técnico, médico e nutricional de atletas e equipes de representações da cidade, seleções municipais em todas as categorias e modalidades olímpicas e não olímpicas;
- **VII –** cessão de espaços e instalações para eventos de esporte, lazer e cultura realizados por associações esportivas sem fins lucrativos, agentes públicos, entidades representativas do esporte, organizações não-governamentais, em período da semana previamente acordado;
- **VIII –** gastos relacionados com parceria ou consórcio para realização dos Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife.

♦**Parágrafo único.** O contribuinte ao efetuar o requerimento declarará, sob as penas da Lei, que manterá a disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados com a periodicidade e pelo prazo previsto nesta Lei.

♦**Art. 6º** Será concedida remissão de 100 % (cem por cento) do débito de IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada às suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 10 (dez) anos.

♦**§ 1º** A remissão inclui o valor do débito principal, corrigido em conformidade com a legislação municipal, e a totalidade dos créditos tributários relativos a juros, honorários e multas de mora e por infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, em relação aos imóveis de propriedade do contribuinte onde serão exercidas as atividades.

♦**§ 2º** Os créditos tributários mencionados no § 1º somente serão remidos, após escoamento do prazo de 10 (dez) anos.

♦**§ 3º** Enquanto não escoado o prazo previsto no caput deste artigo, serão suspensas as exigibilidades dos créditos tributários a serem remidos.

♦**Art. 7º** Para efeito de cálculo do IPTU e da TRSD, fica o valor venal dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais, conforme previsto nos arts. 28-A e 65, § 3º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 8º** Somente farão jus à remissão a que se refere o artigo 6º, o contribuinte que formalizar o pedido de ingresso no programa de parceria ao Comitê Gestor e que atendam os requisitos previstos nesta Lei.

♦**Art. 9º** Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu na forma dos artigos 3º, 5º e 6º ou que infringir o disposto no artigo 10º serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

- **I –** exclusão do programa de parceria a que se refere esta Lei;
- **II –** multa limitada ao valor remitido.

♦**§ 1º** O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para averiguar o descumprimento das obrigações, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme dispuser o Poder Executivo.

♦**§ 2º** Fica garantido ao contribuinte recurso hierárquico ao Secretário de Esportes da decisão do Comitê Gestor no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**Art. 10.** Para os participantes do programa de parceria instituído por esta Lei, é obrigatória a menção do nome e do logotipo da Prefeitura do Recife em todos os eventos, desportivos ou não, promovidos pelo contribuinte, assim como no fardamento dos atletas enquanto durar a parceria, a contar da inscrição no programa.

♦**Art. 11.** A formalização do pedido de ingresso no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática de esportes e a inclusão social poderá ser efetuada até 90 dias após a publicação desta Lei.

♦**Art. 12.** Revoga-se a Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007.

♦**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.966, DE 26 DE JULHO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.07.2022)

Regulamenta os Instrumentos Urbanísticos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC e Sucedâneos, previstos na Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor e dá outras providências e institui a possibilidade de utilização da Desapropriação por Hasta Pública.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Vide Decreto nº 37.025, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta esta lei.

Capítulo I – Disposições Preliminares

♦**Art. 1º** Esta lei estabelece as normas e procedimentos gerais para regulamentar a aplicação, em todo o território municipal, dos seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos de indução da função social da propriedade urbana:

▫**I –** parcelamento, edificação e utilização compulsórios – PEUC;

▫**II –** imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo – IPTU-P ou IPTU progressivo; e

▫**III –** desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública.

♦**§ 1º** Os instrumentos previstos nos incisos I, II e III do caput serão aplicados de forma sucessiva, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como nas disposições da Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife, e da presente lei.

♦**§ 2º** Esta lei prevê ainda a possibilidade adoção do instrumento da desapropriação urbanística por hasta pública.

♦**§ 3º** Os instrumentos de que trata esta lei contribuem para implantar a política de desenvolvimento urbano prevista no Plano Diretor, podendo ser utilizados em combinação com outros instrumentos legalmente estabelecidos, a exemplo da Arrecadação de Imóveis Abandonados, com vistas a obter a máxima eficiência dos projetos e dos programas desenvolvidos, visando ao efetivo cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e para a justa distribuição dos benefícios e ônus do desenvolvimento urbano.

Capítulo II – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC

♦**Art. 2º** O Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC é o instrumento indutor da função social da propriedade, que tem por objetivo promover o parcelamento, o uso ou a edificação de imóveis considerados não edificados ou subutilizados, nas condições estabelecidas no Plano Diretor e nesta lei.

♦**Parágrafo único.** O instrumento PEUC induz o uso socialmente adequado dos bens imóveis não edificados ou subutilizados em regiões dotadas de infraestrutura ou que serão objeto dos instrumentos urbanísticos Projeto Especial ou Operação Urbana Consorciada, conforme previsto no Plano Diretor.

♦**Art. 3º** Para fins de aplicação do PEUC, é considerado:

▫**I –** imóvel não edificado: terreno com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) sem área construída existente, não consideradas portarias e edificações transitórias;

▫**II –** imóvel subutilizado:

◦**a)** imóvel em terreno com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), cuja área construída existente corresponda a coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido para a zona; e

◦**b)** imóvel com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido na zona e que tenha, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 2 (dois) anos ininterruptos.

♦**§ 1º** As obras paralisadas há mais de dois anos e as edificações em ruínas enquadram-se nos termos deste artigo.

♦**§ 2º** Os parâmetros estabelecidos nos incisos do caput deste artigo não se aplicam aos Imóveis de Preservação de Área Verde (IPAV) e aos Imóveis Especiais de Interesse Social (IEIS), cujos critérios serão definidos nas leis ou atos normativos que venham a instituí-los ou a regulamentá-los, com vistas a garantir o seu caráter protetivo e suas funções socioambientais específicas.

♦**§ 3º** Para efeito de enquadramento na alínea b do inciso II deste artigo, no caso de imóveis condominiais será considerada a proporção da área total privativa da edificação, sendo notificadas as unidades autônomas que estejam desocupadas por mais de 2 (dois) anos ininterruptos.

♦**§ 4º** Ficam mantidas obrigações relacionadas aos imóveis especiais de preservação previstas no Plano Diretor.

♦**Art. 4º** É vedada a aplicação do PEUC nos casos de:

▫**I –** imóvel com atividades voltadas à prestação de serviços públicos;

▫**II –** imóvel utilizado para o desenvolvimento de atividade permitida em lei para a zona ou setor em que estiver inserido, independentemente do coeficiente de aproveitamento utilizado;

▫**III –** indisponibilidade jurídica do imóvel, tais como pendência judicial impeditiva da edificação ou utilização do imóvel ou declaração de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação.

♦**Parágrafo único.** Decreto disporá sobre a documentação a ser apresentada para fins de comprovação das situações previstas nos incisos do presente artigo.

♦**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal realizará cadastro preliminar de imóveis passíveis de notificação para cumprimento do PEUC, efetuado a partir de informações aptas a caracterizá-los como subutilizados ou não edificados.

♦**§ 1º** O cadastramento do imóvel será realizado com pelo menos duas das informações e/ou documentos colhidos ou reunidos pelo Poder Executivo Municipal, que utilizará, dentre outros:

▫**I –** banco de dados específico elaborado pela Administração Pública Municipal;

▫**II –** documento e/ou informação apresentados por órgão ou instituição públicos;

▫**III –** informações fornecidas por concessionárias de serviços públicos, tais como de abastecimento d¹água, energia elétrica e gás, sobre a inexistência de consumo ou consumo incompatível com o uso ou atividade exercidos no imóvel, observadas as condições comprobatórias dispostas em regulamento;

▫**IV –** pesquisa realizada por instituição de ensino ou pesquisa reconhecida por órgão público competente;

▫**V –** indicação de pessoa física ou jurídica, mediante formulário ou aplicativo disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal;

▫**VI –** existência de ação judicial na qual se noticie a não utilização ou subutilização do imóvel;

▫**VII –** consulta a Cartório de Registro de Imóveis, assim como a órgão ou entidade públicos ou à instituição privada;

▫**VIII –** diligência ou vistoria efetuada por agente do Poder Executivo Municipal.

♦**§ 2º** O imóvel inserido no cadastro preliminar será objeto do devido processo administrativo, iniciado por meio da coleta de informações e finalizado mediante promulgação da decisão fundamentada acerca da caracterização do referido imóvel quanto ao cumprimento ou não da sua função social, para fins de aplicação do instrumento.

♦**§ 3º** O proprietário do imóvel objeto de processo administrativo cuja decisão proferida confirme o não cumprimento da função social da propriedade será notificado para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

♦**Art. 6º** A notificação para cumprimento do PEUC será realizada por meio de:

▫**I –** funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de representá-la ou a quem for responsável pela sua gerência geral ou administração;

▫**II –** carta registrada com aviso de recebimento, quando o notificado residir fora do território do Município;

▫**III –** por edital, caso frustradas por três vezes as notificações previstas nos incisos anteriores.

♦**Parágrafo único.** Dar-se-á ciência a eventual possuidor ou ocupante do imóvel objeto da notificação efetuada ao proprietário deste, mediante comunicação enviada ao endereço do referido imóvel, a ser entregue a quem lá estiver.

♦**Art. 7º** A notificação para cumprimento do PEUC constará da respectiva ficha do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo essa informação disponibilizada:

▫**I –** aos interessados, no momento do pedido de certidão de regularidade fiscal dos tributos municipais referentes ao imóvel, para fins de transferência "inter vivos" ou "causa mortis";

▫**II –** a quaisquer interessados, sem referência à titularidade do imóvel.

♦**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal informará o cartório de registro de imóveis competente sobre a notificação para cumprimento do PEUC, para fins de averbação na matrícula respectiva do imóvel notificado.

♦**Art. 8º** Ao proprietário do imóvel notificado será conferido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

♦**§ 1º** O proprietário de imóvel notificado terá direito à impugnação da notificação, a qual deverá ser formalmente apresentada ao órgão municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

♦**§ 2º** A impugnação deverá ser formulada por escrito, instruída com as necessárias justificativas e provas documentais.

♦**§ 3º** O prazo para cumprimento do PEUC será suspenso a partir da data em que for protocolada, no órgão municipal competente, a impugnação da notificação e desde que certificada a sua tempestividade, bem como devidamente comprovado documentalmente tratar-se do detentor(a) da propriedade do imóvel ou de representante legal de seu titular, no caso de pessoa jurídica.

♦**§ 4º** O órgão municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, para análise e decisão sobre a impugnação apresentada, sendo o proprietário do imóvel notificado desta decisão.

♦**§ 5º** Deferida a impugnação, o processo administrativo correspondente será extinto, sendo emitida certidão da extinção do processo para ser providenciada, pelo órgão municipal competente, a baixa da averbação da notificação para cumprimento de PEUC junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

♦**§ 6º** Indeferida a impugnação, será retomada a contagem do prazo para o cumprimento do PEUC.

♦**§ 7º** Da decisão de indeferimento da impugnação caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, para a autoridade competente.

♦**§ 8º** Deferido o recurso administrativo, serão adotados os mesmos procedimentos especificados no § 5º.

♦**§ 9º** Não apresentada impugnação ou recurso ou uma vez estes indeferidos, o Poder Executivo Municipal dará sequência a aplicação dos instrumentos, nos termos desta lei.

♦**Art. 9º** O proprietário do imóvel notificado com obrigação de parcelar deverá:

▫**I –** protocolar, no órgão municipal competente, projeto de parcelamento do solo no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação;

▫**II –** comprovar o início da implantação do parcelamento no prazo de até 2 (dois) anos da data da aprovação do respectivo projeto, nas condições previstas em regulamento;

▫**III –** comprovar a implantação do parcelamento no prazo de até 5 (cinco) anos após a aprovação do respectivo projeto.

♦**Art. 10.** O proprietário do imóvel notificado com obrigação de edificar deverá:

▫**I –** protocolar, no órgão municipal competente, projeto de edificação no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação;

▫**II –** comprovar o início das obras no prazo de até 2 (dois) anos da data da aprovação do respectivo projeto, nas condições previstas em regulamento;

▫**III –** comprovar a execução das obras mediante apresentação de habite-se ou aceite-se da edificação, no prazo de até 5 (cinco) anos após a expedição da licença de construção respectiva.

♦**Parágrafo único.** Nos casos de empreendimento de impacto, poderão ser determinados prazos especiais para a conclusão das obras ou para sua execução por etapas, desde que formalizado requerimento com a

devida justificativa técnica e comprovação quanto à necessidade desta medida no processo correspondente, observados os requisitos e procedimentos previstos em regulamento.

♦**Art. 11.** O proprietário do imóvel notificado com obrigação de utilizar deverá protocolar, no órgão municipal competente, documento comprobatório da utilização do imóvel no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação, observada a disposição contida no art. 3º, II, b, desta lei.

♦**§ 1º** Serão considerados, dentre outros documentos comprobatórios da utilização do imóvel, os seguintes:

▫**I –** documento de consumo de serviços públicos, tais como os de abastecimento d'água, energia elétrica e gás, compatível com o uso e atividade, emitido por concessionária do respectivo serviço;

▫**II –** alvará de localização e funcionamento vigente, para as atividades não habitacionais sujeitas a licenciamento;

▫**III –** demais documentos aptos a comprovar a efetiva utilização do imóvel que venham a ser aceitos ou exigidos pelo órgão municipal competente.

♦**§ 2º** A adoção das providências para a promoção da adequada utilização do imóvel não regulariza, por si, a edificação irregularmente edificada.

♦**Art. 12.** O proprietário do imóvel notificado deverá informar ao Poder Executivo Municipal as providências adotadas para cumprimento do PEUC, em conformidade com as disposições dos artigos 9º, 10 e 11, sob pena de aplicação do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P) e da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública nos termos desta lei.

♦**§ 1º** O proprietário poderá oferecer proposta de instalação de consórcio imobiliário no imóvel notificado para cumprimento do PEUC, o qual, se for aceito por meio de manifestação expressa do interesse público pelo Poder Executivo Municipal, suspenderá o prazo para cumprimento da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

♦**§ 2º** A transmissão do imóvel por ato "inter vivos" ou causa mortis posterior à data da notificação transfere as obrigações de PEUC, previstas na presente lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

♦**Art. 13.** Não será considerada providência suficiente para fins de atendimento da obrigação do PEUC a protocolização de projeto de parcelamento ou de edificação que não garanta o cumprimento da função social do imóvel notificado, nos termos do Plano Diretor e desta lei.

♦**Parágrafo único.** A protocolização dos projetos de que trata o caput deste artigo suspenderá o curso dos prazos para cumprimento da obrigação de PEUC e, em caso de indeferimento, os prazos voltam a ser contados a partir do primeiro dia útil posterior à data da decisão.

♦**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal, após a comprovação do efetivo aproveitamento do imóvel, promoverá no prazo de 30 (trinta) dias:

▫**I –** o cancelamento da anotação da obrigação do PEUC na respectiva ficha do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal;

▫**II –** a emissão de certidão de cumprimento da função social da propriedade para que o proprietário do imóvel requeira a baixa da averbação da notificação de cumprimento de PEUC, de que trata o art. 7º, parágrafo único, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

♦**Art. 15.** O PEUC incidirá na:

▫**I –** Macrozona do Ambiente Construído – MAC, prioritariamente na Zona Centro, e especificamente nas Zonas Especiais de Centralidade (ZEC) e nas Zonas de Reestruturação Urbana (ZRU); e

▫**II –** Macrozona de Ambiente Natural e Cultural (MANC), especificamente na Zona de Desenvolvimento Sustentável Centro (ZDS Centro) e em casos especiais, onde o coeficiente de aproveitamento do terreno não atinja o mínimo definido para a zona em que se situa.

♦**Parágrafo único.** Além das zonas previstas nos incisos I e II do presente artigo, o PEUC poderá ser aplicado em áreas objeto dos instrumentos de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Especiais.

♦**Art. 16.** Ato regulamentar do Poder Executivo estabelecerá estratégia de priorização para notificação dos imóveis objeto de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, devendo sempre ser priorizados aqueles localizados em regiões dotadas de infraestrutura, especialmente os que estão em perímetro de Operações Urbanas Consorciadas ou de Projetos especiais.

Capítulo III – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P ou IPTU-Progressivo)

♦**Art. 17.** O imposto predial territorial urbano progressivo no tempo (IPTU Progressivo) é um tributo de caráter progressivo destinado à promoção do efetivo cumprimento da função social da propriedade urbana.

♦**Art. 18.** O IPTU Progressivo incidirá sobre o imóvel previamente notificado para parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC), cujo proprietário não tenha cumprido as condições e prazos previstos no Plano Diretor e nos arts. 9º, 10 e 11 da presente lei.

♦**§ 1º** O proprietário do imóvel que se enquadrar nos termos do caput do presente artigo será notificado oficialmente, pelo órgão municipal competente, sobre o início da incidência do IPTU Progressivo.

♦**§ 2º** Será aplicada ao IPTU majoração anual e consecutiva igual ao dobro do valor da alíquota do exercício fiscal anterior, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

♦**§ 3º** Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que seja efetuada sua desapropriação, conforme disposto nesta lei.

♦**§ 4º** A obrigação de pagar o IPTU Progressivo é transmitida ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

♦**Art. 19.** É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

♦**Parágrafo único.** Serão suspensas quaisquer isenções ou anistias do IPTU incidentes sobre o imóvel, quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

♦**Art. 20.** A aplicação da progressão da alíquota do IPTU será suspensa, a requerimento do proprietário do imóvel, a partir da data em que for comprovado o início do parcelamento ou da edificação ou utilização do imóvel, nos termos do Plano Diretor e da presente lei, e poderá ser restabelecida em caso de comprovação de seu não cumprimento ou de fraude, independentemente da incidência de demais sanções legalmente previstas.

♦**§ 1º** Será também suspensa a progressão da alíquota do IPTU nos casos em que o proprietário oferecer o imóvel objeto de notificação para instalação de consórcio imobiliário ao Poder Executivo Municipal e este manifeste expressamente interesse, conforme previsto no art. 12, § 1º, observadas as disposições de lei ou ato normativo específicos.

♦**§ 2º** A suspensão da progressão da alíquota ocorrerá no exercício fiscal subsequente ao da comprovação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, permanecendo o valor da última alíquota majorada enquanto atender as condições e prazos estabelecidos nesta lei.

♦**§ 3º** A documentação comprobatória para os fins previstos no presente artigo será estabelecida em regulamento.

♦**Art. 21.** Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel nos termos dispostos nesta lei, não haverá mais incidência de alíquota majorada a partir do exercício fiscal subsequente ao atendimento da referida obrigação.

♦**§ 1º** Para os fins de que trata o caput do presente artigo, o proprietário do imóvel deverá apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado da documentação comprobatória do cumprimento do PEUC, nos termos dispostos nesta lei e em regulamento.

♦**§ 2º** Não haverá devolução dos valores já pagos referentes ao IPTU Progressivo cobrados no exercício fiscal em curso ou nos anos anteriores.

♦**Art. 22.** Aplicam-se ao IPTU Progressivo, no que couber, além das disposições do Plano Diretor e da presente lei, as normas tributárias.

Capítulo IV – Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

♦**Art. 23.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação desse imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

♦**§ 1º** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

♦**§ 2º** O valor real da indenização:

- **I –** refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de descumprimento da função social da propriedade prevista nesta lei;
- **II –** terá deduzidos os débitos referentes aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel e, em caso de os débitos superarem o valor do mesmo, o excedente será objeto de cobrança nos termos da legislação tributária;
- **III –** não considerará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

♦**§ 3º** Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos pendentes.

♦**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, diretamente ou por intermédio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório e sendo mantidas aos adquirentes dos imóveis as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

♦**Parágrafo único.** Caso não haja interesse público na sua destinação, o Município poderá alienar o imóvel mediante licitação pública, desde que o valor percebido seja destinado ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, gerido pelo Conselho da Cidade, o qual receberá os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos.

♦**Art. 25.** O imóvel objeto de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública será especialmente destinado:

▫**I –** à habitação de interesse social grupos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do Programa Casa Verde e Amarela – CVA ou equivalente; e

▫**II –** a uso misto e equipamento público, especialmente na região central do Recife.

Capítulo V – Da Desapropriação Urbanística por Hasta

♦**Art. 26.** Sem prejuízo do disposto no art. 23, o Poder Executivo Municipal poderá promover, a partir do primeiro ano de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, a desapropriação urbanística por hasta pública destes imóveis, fundamentada no descumprimento da função social da propriedade, objetivando seu efetivo aproveitamento.

♦**§ 1º** Previamente à Desapropriação Urbanística por Hasta Pública, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel da instauração do procedimento.

♦**§ 2º** A Desapropriação Urbanística por Hasta Pública dar-se-á nos termos da regulamentação legal específica para essa modalidade de desapropriação.

♦**§ 3º** O Poder Público poderá indicar a destinação especial do imóvel, nos termos do caput, até a publicação do edital de desapropriação urbanística por hasta pública.

Capítulo VI – Disposições Finais

♦**Art. 27.** Para a regulamentação desta lei, serão editados, pelo Poder Executivo Municipal, atos normativos, estabelecendo, dentre outras determinações:

▫**I –** a definição do(s) órgão(s) a quem competirá a responsabilidade pelas atribuições estipuladas na presente lei, tendo por base sua respectiva competência administrativa legalmente instituída;

▫**II –** os procedimentos, documentos e demais requisitos complementares a serem observados para cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

♦**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas, a cargo dos órgãos competentes, vistorias e diligências, ao lado de demais atos administrativos, para as comprovações e conferências que sejam consideradas necessárias visando ao cumprimento da presente lei.

♦**Art. 28.** O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação não exime a obrigação do atendimento à legislação que guarde pertinência, notadamente, de natureza urbanística, ambiental e tributária.

♦**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.871, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.12.2021)

Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares de interesse social, vinculado ao Programa Federal “Casa Verde e Amarela” – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, autoriza o executivo a doar áreas

de propriedade do município; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela", nas condições especificadas, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.

(...).

♦**Art. 5º** Os empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela" destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município do Recife para famílias beneficiárias dos grupos 1 e 2 do Programa ficam isentos dos seguintes tributos:

▫**I –** Taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações de projetos e certificados de conclusão de obra;

▫**II –** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de execução de obra de construção civil, previstos no item 7.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991;

▫**III –** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade de imóvel destinado à construção de edificações vinculadas a famílias beneficiárias;

▫**IV –** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade do imóvel, construído ou em construção, às famílias beneficiárias; e

▫**V –** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente durante a execução da obra.

♦**§ 1º** A aplicação das isenções previstas nos incisos I, II e V fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", ou pelo Município, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se".

♦**§ 2º** A aplicação da isenção prevista no inciso III fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

♦**§ 3º** A aplicação das isenções previstas neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

▫**I –** apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

▫**II –** não ser proprietária ou promitente compradora de outro imóvel, nem seu cônjuge ou companheiro; e

▫**III –** destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

♦**§ 4º** As isenções de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Recife.

♦**§ 5º** As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio previsto pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela", a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

♦**§ 6º** O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

(...)

♦**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 9 de dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.869, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.2021)

Institui o RECENTRO: Plano de incentivos fiscais para atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José nas condições especificadas, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Vide Decreto nº 38.070, de 23 de agosto de 2024, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10, bem como do SPR-1 da ZEPH 08, situados, respectivamente, no Sítio Histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife LOMR, à Política Municipal prevista no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10 situados no Sítio Histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José, e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife LOMR, à Política Municipal prevista no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.".

♦**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 09 corresponde ao Sítio Histórico do Bairro do Recife, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 10 corresponde ao Sítio Histórico dos bairros de Santo Antônio e São José e o SPR-1 da ZEPH 08 corresponde ao Setor de Preservação Rigorosa 1 da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 08, todas com perímetros definidos na Lei Municipal no 16.176, de 9 de abril de 1996.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Parágrafo único. A ZEPH 09 e ZEPH 10 integram o zoneamento da Cidade do Recife e tem seu perímetro descrito e delimitado em lei específica.".

♦**Art. 2º** Serão concedidos incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.

♦**Art. 3º** Os benefícios fiscais compreendem a isenção total ou parcial, a redução de alíquota ou a devolução relacionada aos seguintes tributos:

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata o artigo 2º desta Lei, compreenderão a isenção total ou parcial dos seguintes tributos:".

▫**I –** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**III –** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI.

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**IV –** Taxas de Licenciamento Urbano – TLU; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**V –** Taxa de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental.

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 4º** Para os fins de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, considera-se:

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:
"Art. 4º Para os fins de concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 3º desta Lei, considera-se:"

▫**I –** construção: a execução de qualquer obra nova ou reforma, conforme disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 (Código de Edificações Municipal do Recife), sujeitas a Alvará de Construção Inicial, de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra, consideradas todas as etapas do projeto previamente elaborado, da fundação ao acabamento, respeitando as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"I – construção – consiste em executar todas as etapas do projeto previamente elaborado, da fundação ao acabamento, respeitando as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes.".

▫**II –** recuperação total: o restauro integral da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando a reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"II – recuperação total – consiste no restauro total da edificação, ou seja, em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à recuperação de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos.".

▫**III –** recuperação parcial: o restauro em parte da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos externos predominantes dos imóveis, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"III – recuperação parcial – consiste no restauro parcial da edificação, ou seja, em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição das características arquitetônicas externas predominantes do imóvel, mediante a recuperação total de seus elementos estilísticos e volumétricos, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos.".

▫**IV –** renovação: as ações realizadas sobre o conjunto edificado que introduzem novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno, sujeitas a Alvará de Construção Inicial, de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"IV – renovação – consiste em ações realizadas sobre o conjunto edificado, que introduzam novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno, enquadrando-se também os casos de "retrofit".".

▫**V –** reparo e manutenção: as ações consideradas pequenos consertos de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel, que independem de apresentação de projeto, sujeitas ao Alvará de Serviços Sem Reforma, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos essenciais da construção, tais como:

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"V – reparo – consiste em ações pontuais de natureza corretiva, de caráter não estrutural, para substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou edifício.".

◦**a)** serviços de pintura em geral;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**b)** reparos de soalhos, forros, frisos, paredes e revestimentos;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**c)** substituição de revestimentos de muros e paredes;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**d)** reconstituição de danos causados por rachaduras, infiltrações e outros;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**e)** substituição do madeiramento de coberta;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**f)** substituição de telhas;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**g)** consertos ou substituição de esquadrias, desde que não alterem os dispositivos da Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**h)** execução de revestimentos, como emboços, rebocos, assentamento de azulejos, pastilhas, cerâmicas e similares.

► Alínea acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**VI –** (revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"VI – Manutenção – consiste em ações de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel.".

♦**Art. 5º** Será concedida isenção de IPTU aos imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais forem realizadas obras de construção, recuperação total ou parcial, renovação, reparo ou manutenção, de acordo com os seguintes critérios:

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 5º Será concedida isenção do IPTU ao imóvel quando os proprietários realizarem construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, de acordo com os seguintes critérios:".

▫**I –** imóvel de uso não residencial:

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"I – 50% (cinquenta por cento) para realização de reparo e manutenção nos imóveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos para uso não-residencial e 8 (oito) anos para uso residencial;".

◦**a)** 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção;

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**b)** 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação;

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** imóvel de uso residencial:

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"II – 100% (cem por cento) para realização de construções, recuperação e renovação nos imóveis pelo prazo de 5 (cinco) anos para uso não-residencial e 8 (oito) anos para uso residencial.".

◦**a)** 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção;

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**b)** 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação.

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** As isenções de IPTU previstas nos incisos I e II são extensivas às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação, reparo ou manutenção afetarem o conjunto do edifício.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022.
► Redação original:
"§ 1º As isenções de IPTU previstas nos incisos I e II é extensiva às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação, reparo ou manutenção atinjam o conjunto do edifício."

♦**§ 2º** Farão jus à concessão de isenção de 100% (cem por cento) do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos, às subunidades autônomas destinadas à habitação popular de interesse social e moradias para fins de interesse social.

♦**§ 3º** O prazo das isenções será contado:

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:

"§ 3º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado encaminhará requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, até o dia 31 de outubro do exercício fiscal anterior ao lançamento do imposto, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal de preservação cultural, atestando as condições satisfatórias das construções ou das intervenções realizadas, bem como a manutenção das condições de conservação e preservação, de acordo com as exigências técnicas pertinentes e, nos casos em que a legislação municipal exige habite-se ou aceite-se para a intervenção, será necessária a apresentação dos documentos."

▫**I –** no caso da alínea a dos incisos I e II do caput, a partir da expedição do Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL);

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** no caso da alínea b dos incisos I e II do caput, a partir do requerimento do benefício.

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 4º** Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças (SEFIN), instruído com:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**I –** no caso da alínea a dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei;

► Inciso acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** no caso da alínea b dos incisos I e II do caput:

► Inciso acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**a)** com o respectivo alvará, no caso de o requerimento ocorrer durante a execução da obra;

► Alínea acrescentada pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

◦**b)** com o Aceite-se ou Habite-se e o Certificado de Preservação do Patrimônio Cultural do Imóvel – CPCI vigente emitido pelo órgão de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural municipal, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços, no caso de o requerimento ocorrer após a conclusão da obra.

► Alínea acrescentada pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 5º** No caso da alínea a dos incisos I e II do caput, o interessado deverá, no prazo máximo 2 (dois) anos, contado a partir da expedição do alvará, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 6º** No caso da alínea b dos incisos I e II do caput, se o requerimento do benefício for protocolado durante a execução da obra, o interessado deverá, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado a partir do requerimento, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 7º** Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deverá encaminhar requerimento à SEFIN até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 6º** A alíquota do ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento) para as atividades listadas no Anexo Único, desenvolvidas por não optantes pelo Simples Nacional, estabelecidos no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 6º Nas hipóteses e prazos seguintes, a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento):".

▫**I –** (Revogado pelo 7º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"I – sobre a prestação do serviço previstos no item 7 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10;".

▫**II –** (Revogado pelo 7º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022:

"II – pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóveis utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, passeios e atividades Náuticas e Promoção de Vendas, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;".

► Redação original:

"II – pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;"

▫**III –** pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a prestação de serviços das atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei, quando realizadas nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural – ZEPH 09.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022.

► Redação original:

"III – pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se para as atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei, dos imóveis situados nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09."

♦**§ 1º** A alíquota prevista no caput será aplicada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ou do início da atividade, quando dispensada a exigência de alvará.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022:

"§ 1º O prazo de 10 (dez) anos previsto nos incisos II e III será contado a partir da primeira ocorrência entre a emissão do respectivo alvará de funcionamento do estabelecimento ou início da atividade quando dispensada exigência de alvará, ou na existência do aceite-se ou do habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço.".

♦**§ 2º** Caso o prestador de serviço cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas no caput já possua alvará de funcionamento ou, quando dispensada a exigência de alvará, já tenha iniciado suas atividades, o prazo de 10 (dez) anos será contado a partir da data de promulgação desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022:

"§ 2º Caso os prestadores de serviços cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas nos incisos II e III já possuam alvará de funcionamento do estabelecimento, aceite-se ou habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço, o prazo de 10 (dez) anos será contado a partir de 09 de dezembro de 2021.".

♦**§ 3º** Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º será contado a partir da data de promulgação desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022:

"§ 3º Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no inciso III será contado a partir de 09 de dezembro de 2021.".

♦**§ 4º** Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput deste artigo, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022.

♦**§ 5º** Para a construção ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José e destinados a exploração de serviço de hospedagem em hotéis, aplicar-se-á o benefício previsto no caput.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022.

♦**§ 6º** Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** alvará de localização e funcionamento vigente; ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

▫**I –** documento comprobatório de localização do estabelecimento, quando dispensada a exigência de alvará.

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 7º** Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, as atividades previstas no Anexo Único deverão ser realizadas no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 8º** Para as atividades previstas no item 2 do Anexo Único, o estabelecimento do contribuinte deverá estar fisicamente situado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 9º** O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes estabelecidos sob as modalidades de caixa postal ou escritório virtual.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 10.** Na hipótese de se utilizar compartilhamento de espaço (coworking), o espaço físico utilizado pelo contribuinte deverá estar localizado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 11.** A redução de alíquota prevista no caput se estende para as atividades desenvolvidas em estabelecimentos situados nos bairros do Recife, Santo Antônio e São José, relacionadas a promoção de eventos, feiras, congressos, exposições, hospedagem em hotel, passeios e atividades náuticas, e serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 7º** Será concedida a devolução integral do valor do ITBI recolhido sobre a primeira transmissão da propriedade de imóvel destinado a uso residencial situado no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10 ocorrida após a vigência desta lei, nos quais foram realizadas obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 7º Farão jus à restituição do valor pago do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade de imóveis, ocorrida após a vigência desta lei, destinadas a moradias, quando realizadas construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção, abrangidos nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10.".

♦**§ 1º** Para obter a devolução, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 1º Para efeito de obtenção do benefício fiscal previsto no caput, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços de construção ou de intervenção para recuperação, renovação, reparo ou manutenção do imóvel.".

♦**§ 2º** O direito de requerer a devolução perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento do ITBI.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 2º O direito de requerer restituição previsto no caput deste artigo, decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos conforme previsto no artigo 199 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.".

♦**Art. 8º** Será concedida isenção de 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinados a uso residenciais, situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais foram realizadas obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 8º Será concedida a isenção 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinadas a moradias, após a realização da construção ou da intervenção destinada à recuperação, renovação, reparo ou manutenção, com o devido certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços.".

♦**§ 1º** Para obter a isenção, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** O direito de requerer a isenção decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da obra.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** O benefício previsto neste artigo será concedido uma única vez por imóvel.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 8º-A** Será concedida isenção total da taxa de licença prevista no inciso VI do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CMR), para as obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação de imóveis situados no SPR-

1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, para os processos protocolados na SEPUL a partir da data de publicação desta Lei.

► Artigo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** No caso de obras de reparo e manutenção, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** No caso de obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação do imóvel, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 9º** O descumprimento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios fiscais definidos nesta Lei implicará o seu imediato cancelamento, o concomitante lançamento retroativo e a cobrança dos tributos devidos, com a incidência dos acréscimos e cominações legais cabíveis.

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.".

♦**Art. 9º-A** O gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei independe da situação de regularidade fiscal do imóvel.

► Artigo acrescentado pelo artigo 14 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 10.** Ficam revogados os arts. 26 ao 34 e anexo IV da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997 e revoga-se a Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008.

♦**Art. 11.** Os contribuintes que estão usufruindo dos benefícios fiscais, de acordo com os arts. 26 ao 34 da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997 e os benefícios fiscais da Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, terão os seus direitos preservados até o escoamento dos respectivos períodos restantes.

♦**Art. 11-A.** Os contribuintes que estejam usufruindo dos benefícios fiscais concedidos anteriormente à data de publicação desta Lei terão seus direitos preservados até que sejam completados os prazos restantes dos respectivos benefícios.

► Artigo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 11-B.** O prazo previsto no § 7º do art. 5º não se aplica aos requerimentos protocolados em 2023.

► Artigo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 9 de dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

Anexo Único

1. Atividades

- mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);

- fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

- shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;

- jogos eletrônicos e outros jogos permitidos;

- espetáculos teatrais e de auditórios;

- exposições;

- promoção de eventos, feiras e congressos;

- outros serviços relacionados com apresentação;

- serviços previstos no item 7 do art. 102 do CTMR, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no SPR1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;

- passeios e atividades náuticas.

2. Atividades fins desenvolvidas pelos estabelecimentos:

- beleza e higiene pessoal;

- barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins;

- massagem, modelagem, ginástica física e congêneres;

- outros serviços relacionados com higiene;

- aquários e planetários;

- instituição filosófica e cultural;

- museus particulares;

- cursos de dança;

- escola de música;

- escola de teatro;

- escola de pintura, escultura e correlatos;

- hospedagem em hotel;

- serviços de arquitetura, urbanismo, paisagismo e a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros;

- serviços de advocacia;

- turismo;

- ensino superior, apenas na modalidade presencial;

- serviços relacionados direta ou indiretamente com a exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e jogos on-line;

- serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções.

► Anexo substituído pelo artigo 16 da Lei nº 19.172, de 29 de dezembro de 2023.
► Anexo substituído pelo artigo 3º da Lei nº 18.985, de 30 de setembro de 2022:
"Anexo Único"
"1. Atividades"
"- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);"
"- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;"
"- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;"
"- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;"
"- Jogos eletrônicos (inclusive online) e outros jogos permitidos;"
"- Espetáculos teatrais e de auditórios;"
"- Exposições;"
"- Promoção de eventos, feiras e congressos;"
"- Outros serviços relacionados com apresentação."
"2. Atividades fins desenvolvidas pelos estabelecimentos"
"- Beleza e higiene pessoal;"
"- Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins;"
"- Massagem, modelagem, ginástica física e congêneres;"
"- Outros serviços relacionados com higiene;"
"- Aquários e planetários;"
"- Instituição filosófica e cultural;"
"- Museus particulares;"
"- Cursos de dança;"
"- Escola de música;"
"- Escola de teatro;"
"- Escola de pintura, escultura e correlatos."
► Redação original:
"Anexo Único"
1. Atividades de cultura, lazer e aquelas que lhes são correlatas, complementares ou afins."
"1.1. Estabelecimentos:"
"1.1.1. Diversões Públicas"
"- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);"
"- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres"
"- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;"

"- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;"
"- Jogos eletrônicos (inclusive online) e outros jogos permitidos;"
"- Espetáculos teatrais e de Auditórios;"
"- Exposições, Aquários e Planetários;"
"- Passeios e atividades Náuticas."
"1.1.2. Serviços Públicos, Comunitários e Sociais"
"- Instituição Filosófica e Cultural;"
"- Museus Particulares."
"1.1.3. Representação, Agenciamento e Corretagem"
"- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos."
"1.1.4. Beleza e Higiene Pessoal"
"- Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins;"
"- Massagem, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres;"
"- Outros Serviços Relacionados com Higiene e Apresentação."
"1.1.5. Educação"
"- Cursos de Dança;"
"- Escola de Música;"
"- Escola de Teatro;"
"- Escola de Pintura, Escultura e Correlatos.

◈ LEI Nº 18.867, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.12.2021)

Altera a Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Esta lei introduz alterações na Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006 e dá outras providências.

♦**Art. 2º** Altere-se o parágrafo 2º e adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)."

"§ 2º Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto nesta Lei."

"§ 3º Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios desta Lei, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento de tais benefícios, inclusive para os efeitos dispostos no art. 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

♦**Art. 3º** Altere-se o artigo 5º-A da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A No caso de descumprimento dos requisitos necessários, o beneficiário será notificado para regularizar a situação em até trinta dias."

"§ 1º Caso não ocorra a regularização, o beneficiário será suspenso do programa."

"§ 2º Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei."

"§ 3º A suspensão irá perdurar pelo período máximo de doze meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua comprovação, na forma prevista em regulamento."

♦**Art. 4º** Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 5º-A da Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A (...)."

"§ 4º Findo o prazo de doze meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, a suspensão será convertida em cancelamento."

♦**Art. 5º** Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso VII ao artigo 5º-B, da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 5º-B (...)."

"VI – deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros;"

"VII – escoamento do prazo máximo de suspensão sem que o beneficiário tenha regularizado sua situação."

♦**Art. 6º** Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º-B e adicionem-se os parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 5º-B (...)."

"§ 1º O cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo."

"§ 2º Incorrido na hipótese deste artigo, o beneficiário poderá se habilitar novamente ao programa após o decurso de prazo de doze meses, contados da data do cancelamento."

♦**Art. 7º** Altere-se o caput do artigo 5º-C, da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-C. Através de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital promover, nas situações previstas nesta Lei, a suspensão e o cancelamento do benefício."

♦**Art. 8º** Adicione-se o artigo 5º-D à Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 5º-D Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei, que estejam em situação irregular, em razão da pandemia do COVID-19, nos termos declarados pelo Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020, poderão se regularizar até 28 de fevereiro de 2022."

"§ 1º Regularizada a situação, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos."

"§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei."

"§ 3º Aplicam-se de forma subsidiária as normas previstas nesta Lei."

♦**Art. 9º** Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 17.244, de 2006.

♦**Art. 10.** Altere-se o artigo 9º-B da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-B A comunicação dos atos previstos nesta Lei se dará conforme o artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991."

♦**Art. 11.** Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º-B da Lei nº 17.244, de 2006.

♦**Art. 12.** Adicione-se o artigo 9º-C à Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 9º-C Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, a partir do exercício de 2023, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício."

"Parágrafo único. Os atuais contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2022, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício."

♦**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 9 de dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.854, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.10.2021)

Institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa "A Casa é Sua", visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** A presente Lei institui, medidas legais e administrativas visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife, no âmbito do Programa "A Casa é Sua", em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária prevista pelo Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

♦**Art. 2º** O programa a que se refere esta Lei consiste na concessão de remissão e anistia para os débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e respectivos acréscimos legais, bem como na concessão de isenção para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, para a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, incidentes sobre os imóveis objetos de regularização fundiária de interesse social, no âmbito do Programa "A Casa é Sua".

♦**Art. 3º** Ficam autorizadas a remissão e a anistia dos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, referente ao IPTU, à TLP e à TRSD incidentes sobre os imóveis objeto de regularização fundiária de interesse social, vinculados às famílias beneficiárias do Programa "A Casa é Sua".

♦**§ 1º** A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam qualquer direito à repetição ou à restituição de valor que tenha sido pago a título de IPTU, de TLP e de TRSD e acréscimos legais anteriormente à remissão e à anistia.

♦**§ 2º** No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

♦**§ 3º** No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

♦**§ 4º** A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multa de mora.

♦**§ 5º** Os créditos tributários mencionados no caput somente serão remitidos e anistiados, após individualização e transmissão da posse e/ou propriedade do imóvel às famílias beneficiárias da Regularização Fundiária de Interesse Social, no âmbito do Programa "A Casa é Sua".

♦**§ 6º** A concessão da remissão e da anistia de que trata o caput será revogada de ofício sempre que se apure o não atendimento às condições previstas nesta Lei, cobrando-se o crédito adicionado dos devidos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

♦**§ 7º** Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município do Recife – PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remitidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

♦**§ 8º** Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remitidos.

♦**Art. 4º** A partir da individualização e transmissão da posse e/ou propriedade do imóvel às famílias beneficiárias da Regularização Fundiária de Interesse Social, no âmbito do Programa "A Casa é Sua", a isenção dar-se-á da seguinte forma:

▫**I –** fica isento em 100% (cem por cento) do IPTU e da TRSD referentes aos cinco exercícios seguintes à individualização e transmissão da posse ou propriedade do imóvel, para as famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária;

▫**III –** a partir do sexto exercício, será concedida a isenção de 100% (cem por cento) do IPTU e da TRSD às famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária inscritas no Cadastro Único – CadÚnico;

▫**III –** a partir do sexto exercício, será concedida a isenção do IPTU e da TRSD às famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária, não inscritas no Cadastro Único – CadÚnico, da seguinte forma:

◦**a)** no sexto exercício, será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento);

◦**b)** no sétimo exercício, será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento);

◦**c)** no oitavo exercício, será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento);

◦**d)** no nono exercício, será concedida isenção de 35% (trinta e cinco por cento); e

◦**e)** no décimo exercício, será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento).

▫**IV –** ficam isentas em 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade do imóvel as famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária, no âmbito do Programa "A Casa é Sua".

♦**Parágrafo único.** As isenções serão reconhecidas e implantadas de ofício pelos setores responsáveis pelo lançamento dos respectivos tributos.

♦**Art. 5º** As isenções previstas no artigo 4º estão condicionadas ainda ao atendimento dos seguintes requisitos:

▫**I –** o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto; e

▫**II –** a família beneficiária do Programa de Regularização Fundiária não pode ser proprietária ou possuidora, a qualquer título, de outro imóvel.

♦**Art. 6º** Somente farão jus à remissão e à anistia a que se refere o art. 3º e às isenções a que se refere o art. 4º desta Lei, os imóveis identificados pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, e encaminhados por meio de processos devidamente instruídos à Secretaria de Finanças de Recife para implementação.

♦**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 22 de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.853, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.10.2021)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, remissão e a anistia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre imóveis, localizados no Município do Recife, vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre imóveis vinculados aos beneficiários dos Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela".

♦**Parágrafo único.** Somente farão jus às isenções previstas neste artigo, as famílias beneficiárias domiciliadas no município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas nas legislações específicas de cada Programa.

♦**Art. 2º** As isenções previstas no art. 1º serão concedidas de ofício, condicionadas ainda ao atendimento dos seguintes requisitos:

▫**I –** não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, nem seu cônjuge ou companheiro;

▫**II –** estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

▫**III –** não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

♦**Art. 3º** Ficam remitidos e anistiados, até a data da promulgação desta Lei, os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre os imóveis vinculados aos beneficiários dos Programas Federais Habitacionais Populares de interesse social, inscritos no CadÚnico.

♦**§ 1º** A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo, serão concedidas aos beneficiários dos imóveis vinculados aos Programas Federais de Habitacionais Populares de interesse social "Minha Casa, Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela".

♦**§ 2º** A remissão e a anistia, a que se refere o caput deste artigo, não enseja qualquer direito à repetição ou à restituição de valor que tenha sido pago a título de IPTU, TLP e TRSD e acréscimos legais anteriormente à remissão e à anistia.

♦**§ 3º** No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia, a que se refere o caput deste artigo, alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas anteriormente à remissão e à anistia.

♦**§ 4º** No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

♦**§ 5º** A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multa de mora.

♦**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 22 de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.836, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.09.2021)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), no Município do Recife.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Vide Decreto nº 34.925, de 20 de setembro de 2021, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PPI:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário; e

▫**III –** os débitos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 4º deste artigo.

♦**§ 3º** O PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**§ 4º** Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, conforme previsto em regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data que ingressou ao programa.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data que ingressou ao programa.

♦**§ 4º** O sujeito passivo poderá ingressar ao programa entre os dias 20 de setembro de 2021 a 23 de dezembro de 2021, na forma prevista em regulamento.

♦**§ 5º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme previsto em regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

♦**Art. 3º** O ingresso ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**Parágrafo único.** No momento do ingresso ao programa, o sujeito passivo poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, autorizar o levantamento dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil) realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise a discutir a exigibilidade do crédito tributário incluído no PPI, conforme previsto no regulamento.

♦**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data do ingresso ao programa, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, os débitos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2019, serão consolidados na forma do caput e desmembrados nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**II –** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, os débitos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2019, serão consolidados na forma do caput e desmembrados nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**III –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**IV –** para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**V –** para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦**§ 3º** Em caso de pagamento em parcela única, os débitos tributários constituídos em 2020 e 2021, serão consolidados na forma do caput e desmembrados nos seguintes montantes:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

◦**b)** montante residual, constituído de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado, os débitos tributários constituídos em 2020 e 2021, vencidos ou a vencer, serão consolidados na forma do caput e desmembrados nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 2 (duas) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** para pagamento em 3 (três) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**III –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**IV –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**V –** para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**VI –** para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 95% (noventa e cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**VII –** para pagamento em 61 (sessenta e um) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦**§ 5º** Na hipótese do débito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 2020 ou 2021 esteja inscrito em dívida ativa na mesma certidão de dívida ativa de débitos ocorridos em 2019 ou de exercícios anteriores, prevalecerá as regras de pagamentos previstos no § 1º e § 2º deste artigo.

♦**§ 6º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 7º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**§ 8º** Os honorários advocatícios referidos no § 1º, § 2º, § 3º e no § 4º deste artigo, incidirão sobre a soma das parcelas referidas nestes dispositivos, exceto as custas e despesas processuais.

♦**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei:

▫**I –** em parcela única; ou

▫**II –** em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor estabelecido no caput do art. 163, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal.

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

♦**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês que ingressou ao programa, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei.

♦**§ 1º** Na hipótese de o ingresso ao programa ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao ingresso.

♦**§ 2º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000.

♦**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º e § 4º do artigo 4º desta Lei, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000.

♦**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;

▫**II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

♦**§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦**§ 3º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia.

♦**§ 4º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, na forma do regulamento.

♦**§ 5º** O PPI instituído por esta Lei não configura hipótese de novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 10.** A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

♦**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 20 de setembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.834, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.09.2021)

Declara entidade de utilidade pública a Cooperativa de Trabalho de Catadoras de Material Reciclável Ecovida Palha de Arroz.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► Revogada pelo artigo 5º da Lei nº 19.173, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:

"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa de Trabalho de Catadoras de Material Reciclável Ecovida Palha de Arroz, domiciliada no Recife, inscrita no CNPJ sob o nº 32.175.449/0001-87, que constitui entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos."

"Parágrafo único. Para os fins do art. 2º da Lei Municipal nº 16.192, de 5 de junho de 1996, considera-se documentação comprobatória o teor do Anexo Único."

"Art. 2º A Cooperativa de Trabalho de Catadoras de Material Reciclável Ecovida Palha de Arroz fica isenta dos tributos municipais a partir da publicação desta lei, observados os requisitos previstos no Código Tributário Municipal."

"Art. 3º Ficam remitidos os créditos tributários e anistiadas as multas relativas, vencidos até a data de publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos tributos municipais."

"Parágrafo único. A remissão, prevista no caput, será concedida mediante despacho fundamentado da autoridade competente da Secretaria de Finanças do Recife."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Recife, 13 de setembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.04.2021)

Institui o Plano Diretor do Município do Recife, revogando a Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

◙ Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.

◙ Vide Lei nº 18.966, de 26 de julho de 2022, que regulamenta esta lei complementar.

(...)

Título II – Do Ordenamento Territorial (arts. 16 a 157)

Capítulo III – Dos Instrumentos Urbanísticos (arts. 98 a 157)

♦**Art. 98.** Os instrumentos urbanísticos adotados pela presente lei do Plano Diretor para viabilizar as estratégias de ordenamento territorial do Recife são, dentre outros:

▫**I –** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);

▫**II –** Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P);

▫**III –** Desapropriação com Pagamentos da Dívida Pública;

(...)

Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (arts. 104 a 106)

♦**Art. 104.** O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P) é o instrumento utilizado pelo Município sobre o imóvel quando esgotados os prazos previstos nos artigos anteriores sem o cumprimento pelos proprietários das obrigações estabelecidas.

♦**§ 1º** Após o transcurso dos prazos previstos na Seção I deste Capítulo, o Município poderá aplicar, de forma progressiva, a alíquota do IPTU vigente no exercício anterior até atingir o limite máximo de 15% (quinze por cento).

♦**§ 2º** A aplicação da alíquota progressiva será suspensa, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o procedimento administrativo de parcelamento ou iniciada a edificação ou utilização do imóvel, mediante licença municipal, e poderá ser restabelecida em caso de fraude ou interrupção, esta última quando não requerida ou justificada pelo contribuinte."

♦**§ 3º** Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da instituição de alíquota progressiva e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

♦**Art. 105.** São diretrizes e procedimentos para aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo:

▫**I –** após notificação e transcorrido o prazo para apresentação de projeto ou para a utilização do imóvel, o órgão público responsável pela notificação informará à Secretaria Municipal de Finanças os imóveis a terem sua alíquota majorada para fins sancionatórios;

▫**II –** nos primeiros 05 (cinco) anos, a alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento);

▫**III –** depois de transcorridos os primeiros 05 (cinco) anos, deverá ser mantida a alíquota resultante da progressão, tornando-se o imóvel passível de desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública, até que seja dado uso ou adequado aproveitamento ao imóvel; e

♦**Art. 106.** O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incidirá:

▫**I –** na Macrozona do Ambiente Construído MAC, prioritariamente na Zona Centro, especialmente nas Zona Especial de Centralidades (ZEC) e Zona de Reestruturação Urbana (ZRU); e

▫**II –** na Macrozona de Ambiente Natural e Cultural (MANC), especificamente na Zona de Desenvolvimento Sustentável Centro (ZDS Centro), e em casos especiais, onde o coeficiente de aproveitamento não atinja o mínimo definido para a zona em que se situam.

Seção III – Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública (arts. 107 a 109)

♦**Art. 107.** Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

♦**Art. 107-A.** Os terrenos e imóveis objeto de desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública poderão ser destinados à:

▫**I –** habitação de interesse social;

▫**II –** edificações de uso misto e equipamentos públicos, especialmente na região central do Recife

♦**Art. 108.** São diretrizes e procedimentos para aplicação da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública:

▫**I –** o valor de indenização deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público e que também não deverá computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

▫**II –** os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas;

▫**III –** após adjudicação da propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor;

▫**IV –** caso não haja interesse público na sua destinação, o Município poderá alienar o imóvel mediante licitação pública, desde que o valor percebido seja destinado ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, gerido pelo Conselho da Cidade, o qual receberá os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos.

♦**Art. 109.** A Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública incidirá:

▫**I –** na Macrozona do Ambiente Construído MAC, prioritariamente na Zona Centro, especialmente nas Zona Especial de Centralidades (ZEC) e Zona de Reestruturação Urbana (ZRU); e

▫**II –** na Macrozona de Ambiente Natural e Cultural (MANC), especificamente na Zona de Desenvolvimento Sustentável Centro (ZDS Centro), e em casos especiais, onde o coeficiente de aproveitamento não atinja o mínimo definido para a zona em que se situam.

(...)

Título III – Das Diretrizes Setoriais da Política Urbana (arts. 158 a 184)

(...)

Capítulo VI – Política de Habitação (arts. 171 a 173)

(...)

♦**Art. 173.** A política urbana de habitação observará as seguintes diretrizes:

(...)

▫**VII –** promover HIS no centro e demais centralidades a partir da aplicação de instrumentos como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios – PEUC, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo – IPTU Progressivo no Tempo e consorcio imobiliário;

(...)

▫**XLI –** regulamentar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios – PEUC, o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo e sucedâneos e destinar os imóveis arrecadados prioritariamente para HIS ou programa de aluguel social;

(...)

♦**Art. 227.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de abril de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.793, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.04.2021)

Institui o programa emergencial de pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2021.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

♦**Art. 1º** Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), que realizarem o pagamento em parcela única referentes às cotas vencidas e/ou vincendas, relativas ao lançamento do exercício de 2021, quitando-as integralmente até 30 de abril de 2021, será oferecida uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor principal do débito.

♦**Art. 2º** Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), com os valores calculados na forma do artigo anterior, estarão disponíveis no endereço eletrônico do Portal de Finanças (portalfinancas.recife.pe.gov.br).

♦**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13 de abril de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.791, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.04.2021)

Altera as leis municipais ns. 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal, e 18.276, de 2 de dezembro de 2016.

O povo da Cidade do Recife, faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta lei introduz alterações na Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Município do Recife, adequando-a à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020; estabelece critérios de arbitramento de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016; e dá outras providências.

♦**Art. 2º** Adicione-se o parágrafo 8º do artigo 5º da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)."

"§ 8º O pedido de reconhecimento de imunidade tramitará preferencialmente por meio eletrônico, observado o procedimento, prazos e recursos previstos em regulamento."

♦**Art. 3º** Altere-se a alínea "a" do inciso II do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"II – (...)."

"a) as companhias de aviação e quem as represente no Município, salvo em relação aos serviços aeroportuários constantes do subitem 20.02 do artigo 102 desta Lei;"

♦**Art. 4º** Adicione-se o inciso II-A ao artigo 111 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"II-A – credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei."

♦**Art. 5º** Substitua-se o parágrafo 5º do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando:"

"I – o prestador do serviço for sociedade constituída sob a forma de cooperativa;"

"II – o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A;"

"III – o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de notas e registro de contratos marítimos, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;"

"IV – forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta Lei."

♦**Art. 6º** Suprimam-se as alíneas "u", "v" e "w" do inciso II do artigo 114 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 7º** Adicione-se o inciso III ao artigo 114 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 114. (...)."

"III – o domicílio do tomador dos serviços nos casos:"

"a) dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;"

"b) dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;"

♦**Art. 8º** Adicionem-se os parágrafos 7º ao 14 ao artigo 114 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 114. (...)."

"§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

"§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão."

"§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo."

"§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão."

"§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:"

"I – bandeiras;"

"II – credenciadoras; ou"

"III – emissoras de cartões de crédito e débito."

"§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do artigo 102 desta Lei, o tomador é o cotista."

"§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado."

"§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

♦**Art. 9º** Adicione-se o artigo 114-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 114-A. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional."

"§ 1º O contribuinte devera? franquear ao Município do Recife acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada."

"§ 2º O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores."

"§ 3º A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na forma prevista no artigo 185-B."

♦**Art. 10.** Altere-se o parágrafo 1º do artigo 119 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. (...)."

"§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo."

♦**Art. 11.** Adicionem-se os parágrafos 3º e 4º ao artigo 119 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 119. (...)."

"§ 3º O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observará um dos seguintes critérios:"

"I – a soma, acrescida de 30% (trinta por cento), ao seu valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista na Lei nº 16.607, de 2000:"

"a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;"

"b) folha de salários, honorários, pró-labore de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;"

"c) aluguel de bens móveis e imóveis;"

"d) aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;"

"e) consumo de água, luz, telefone, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários."

"II – na impossibilidade de ser utilizado satisfatoriamente o critério previsto no inciso I, o arbitramento da base de cálculo deverá indicar de forma detalhada os fundamentos que conduziram ao lançamento, respeitando o princípio da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e acostando, para tanto, a documentação probante que o respalde."

"§ 4º No levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades totais e as referentes à prestação de serviços, para os contribuintes que explorem atividade mercantil e/ou industrial."

♦**Art. 12.** Alterem-se os incisos III e IV do artigo 124 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 124. (...)."

"III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:"

"(...)."

"IV – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio do envio do carnê de cobrança para o endereço do sujeito passivo, quando não efetivada nos termos do inciso III;"

♦**Art. 13.** Altere-se o parágrafo único do artigo 151 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. (...)."

"Parágrafo único. A ciência de qualquer ato relativo à ação fiscal poderá ser efetuada em formato digital e por meio eletrônico, na forma disciplinada em regulamento."

♦**Art. 14.** Adicione-se o parágrafo 8º ao artigo 177 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 177. (...)."

"§ 8º Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico."

♦**Art. 15.** Adicione-se o artigo 179-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 179-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, sistema de comunicação eletrônica, disponível na rede mundial de computadores, entre a Secretaria de Finanças e os sujeitos passivos das obrigações tributárias, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento."

"§ 1º Os usuários credenciados terão acesso ao DTE mediante assinatura eletrônica que possibilite a identificação inequívoca do signatário."

"§ 2º A comunicação feita através do DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais."

"§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação:"

"I – ao final do prazo de quinze dias, contados a partir da data de envio da mensagem, registrada no sistema eletrônico;"

"II – na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;"

"III – na data de envio da mensagem do usuário à Administração."

"§ 4º Quando a consulta ao teor da comunicação ocorrer em dia não útil, esta será considerada como realizada no primeiro dia útil imediatamente subsequente."

"§ 5º Quando, por qualquer motivo, for inviável o uso do DTE, a comunicação será realizada por outro meio admitido na legislação."

"§ 6º Os demais órgãos e entidades do Município do Recife poderão, sem prejuízo às atividades da Administração Tributária, utilizar o DTE, nos casos admitidos na legislação."

♦**Art. 16.** Altere-se o parágrafo 1º do artigo 181 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)."

"§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico."

♦**Art. 17.** Altere-se o inciso VII do artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. (...)."

"VII – eletrônico, inclusive através do DTE, na forma disciplinada em regulamento."

♦**Art. 18.** Alterem-se os incisos VIII e IX do artigo 187 da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. (...)."

"VIII – a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;"

"IX – a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;"

♦**Art. 19.** Substitua-se o artigo 191 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo."

"§ 1º A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento."

"§ 2º A reclamação contra o lançamento será encaminhada para julgamento pelo Conselho Administrativo Fiscal caso o sujeito passivo não acate a decisão da Unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido."

♦**Art. 20.** Adicione-se a Subseção I-A à Seção IV do Capítulo V do Título I do Livro Nono da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Subseção I-A – Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional"

"Art. 192-A. O contribuinte poderá reclamar contra a exclusão por débitos e contra o indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF."

"Parágrafo único. Os procedimentos de instrução e de decisão serão os mesmos definidos nos parágrafos do artigo 191 desta Lei."

♦**Art. 21.** Suprima-se o parágrafo único do artigo 196 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 22.** Substitua-se o artigo 196 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos."

♦**Art. 23.** Substitua-se o artigo 226 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por qualquer meio previsto no artigo 183."

"Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial do Recife."

♦**Art. 24.** Adicione-se o parágrafo único ao artigo 241 da Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 241. (...)."

"Parágrafo único. Para os casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do art. 114 desta lei, sempre que não houver expediente bancário na data de vencimento do ISSQN, este será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário."

♦**Art. 25.** Adicione-se o artigo 241-A à Lei nº 15.563, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 241-A. É assegurado aos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22; 4.23; 5.09; 15.01 e 15.09, relativamente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 114-A desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades."

"Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput deste artigo será, excepcionalmente, atualizado apenas para as competências nele elencadas, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

♦**Art. 26.** Substitua-se o artigo 8º da Lei nº 18.276, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e impugnações à exclusão por débitos e ao indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."

♦**Art. 27.** Esta Lei deve observar, quanto aos seus efeitos, no que for aplicável, o previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

♦**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 30 de março de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.787, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2021)

Altera os arts. 1º, 4º e 11 da Lei Municipal nº 18.276, de 2 dezembro de 2016.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei Municipal nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF), órgão integrante da Secretaria de Finanças do Recife, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º, § 7º, 28, 36, §§ 5º e 6º, e 200, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991."

"Art. 4º Os Julgadores e respectivos suplentes exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos."

"§ 1º É permitida uma única recondução para o mandato de Julgador Auditor do Tesouro Municipal."

"§ 2º Findo o mandato de Julgador Auditor do Tesouro Municipal, a função será disponibilizada para provimento mediante nova seleção."

"§ 3º Não configura recondução o ingresso em novo mandato decorrente de processo de seleção."

"Art. 11. (...)."

"§ 1º O Vice-Presidente do CAF exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução."

"(...)."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de março de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◈ LEI Nº 18.714, DE 6 DE MAIO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.05.2020)

Concede isenção da contribuição para o custeio da iluminação pública – CIP para consumidores da classe residencial enquadrados na faixa de consumo entre 80 (oitenta) kwh e 220 (duzentos e vinte) kwh, durante o período compreendido entre 1º de abril e 30 de junho de 2020.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam isentos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP os consumidores da Classe Residencial enquadrados na faixa de consumo entre 80 (oitenta) Kwh e 220 (duzentos e vinte) Kwh, durante o período compreendido entre 1º de abril de 2020 e 30 de junho de 2020.

♦**Parágrafo único.** A isenção prevista no caput será aplicada apenas às unidades consumidoras que atendam a pelo menos uma das condições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

♦**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Recife, 6 de maio de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.703, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.03.2020)

Institui o programa emergencial de pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2020.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), que realizarem o pagamento em parcela única referentes às cotas vencidas e/ou vincendas, relativas ao lançamento do exercício 2020, quitando-as integralmente até 30 de abril de 2020, será oferecida uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor principal do débito.

♦**Art. 2º** Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), com os valores calculados na forma do artigo anterior, estarão disponíveis no endereço eletrônico do Portal de Finanças (portalfinancas.recife.pe.gov.br)

♦**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 30 de março de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.701, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.03.2020)

Prorroga o prazo para adesão Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) previsto na Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, em razão de Estado de Emergência decorrente da Pandemia do Covid-19 (coronavírus).

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O artigo primeiro da Lei. 18.650, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019."

♦**Art. 2º** O parágrafo quarto, do artigo segundo, da Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º (...)."
>
> "§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 de junho de 2020, atendidas as demais disposições desta lei, suas alterações e seus regulamentos."

♦**Art. 3º** O prazo previsto no parágrafo quarto, do artigo 2º, da Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, com redação dada pelo artigo anterior, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo em caso de manutenção da situação emergencial ou de calamidade pública em saúde pública em que se encontra o município do Recife em razão da pandemia decorrente do Covid-19 (coronavírus).

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de março de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.693, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.03.2020)

Institui o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2021.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativos ao exercício de 2021.

♦**Art. 2º** Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativos ao lançamento do exercício 2021, será oferecida a possibilidade de antecipar o pagamento integral até 30 de junho de 2020.

♦**§ 1º** Os valores de IPTU e de TRSD a serem recolhidos antecipadamente corresponderão aos mesmos valores de IPTU e TRSD lançados em 2020, sem descontos, aplicando-se, sobre esses valores, um redutor de 15% (quinze por cento).

♦**§ 2º** A apuração e recolhimento do IPTU e da TRSD antecipadamente, na forma deste artigo, serão realizados por homologação da autoridade fazendária, conforme regulamento.

♦**§ 3º** Os recolhimentos antecipados realizados na forma deste artigo darão quitação integral ao contribuinte em relação ao IPTU e à TRSD de 2021.

♦**Art. 3º** Os prazos previstos nesta lei poderão ser prorrogados pelo Poder Executivo, caso perdure a situação emergencial que deu origem ao presente programa.

♦**Art. 4º** Não se aplica o disposto no art. 3º da Lei nº 16.607/2000 aos contribuintes que efetuarem o pagamento na forma do art. 2º desta Lei, exclusivamente para efeito da quitação integral dos lançamentos do exercício de 2021.

♦**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de março de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.673, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.12.2019)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal; da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, e da Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)."

"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II do parágrafo 2º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea e orientação intensiva."

"Art. 10. Compete ao Secretário de Finanças:"

"I – cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:"

"a) prescrição;"

"b) remissão;"

"c) cobrança antieconômica;"

"(...)."

"e) transação, na forma de lei específica;"

"(...)."

"§ 1º-A. O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo."

"Art. 14. (...)."

"§ 3º O imposto não incide sobre a posse de bem imóvel em conjunto habitacional, outorgado pelo Município do Recife mediante concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia."

"Art. 17. (...)."

"VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:"

"a) comprovada a destinação do imóvel;"

"b) apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;"

"c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa."

"(...)."

"§ 3º-A. A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso."

"§ 3º-B. Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso VII, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:"

"a) os salões de apoio;"

"b) os salões paroquiais;"

"c) os seminários;"

"d) os prédios administrativos e assistencial;"

"e) as residências pastorais;"

"f) os estacionamentos do templo; e"

"g) os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa."

"Art. 26. (...)."

"§ 5º-A. O acréscimo do Valor do metro quadrado de construção (Vu), superior a 10% em relação ao Valor do metro quadrado de construção do lançamento anterior, decorrente de alterações promovidas no Cadastro Imobiliário Municipal – CADIMO, relativas à revisão do padrão construtivo dos imóveis, será cobrado de forma progressiva, limitado a 10% por ano em relação ao lançamento imediatamente anterior, aplicado antes da atualização monetária, até que se atinja o acréscimo total verificado."

"§ 5º-B. O limite de acréscimo do Valor unitário do metro quadrado de construção (Vu), de que trata o § 5º-A, não será aplicado caso constatado, no processo de revisão do padrão construtivo, a alteração do tipo de construção do imóvel ou o acréscimo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao último lançamento."

"§ 6º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação."

"(...)."

"Art. 33. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:"

"I – envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;"

"II – envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;"

"III – edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;"

"IV – meio eletrônico, na forma prevista em regulamento."

"Art. 34 . (...)."

"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento."

"Art. 38. (...)."

"§ 4º A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade."

"Art. 57. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, a "Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias – DEOPI", conforme regulamento do Poder Executivo."

"Art. 63. (...)."

"X – os imóveis objetos de outorga de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia de que trata o § 3º do art. 14."

"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

"Art. 111. (...)."

"§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o prestador do serviço for:"

"(...)."

"Art. 150. (...)."

"§ 1º-A. A primeira ação fiscal, procedida no prazo de 2 (dois) anos após a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será necessariamente de orientação intensiva."

"Art. 177. (...)."

"II – (...)."

"c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI."

"Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos."

"§ 1º O prazo previsto neste artigo será contado da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo."

"§ 2º Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo por prazo certo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única."

"Art. 183. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:"

"I – de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;"

"(...)."

"III – de única publicação no Diário Oficial do Município;"

"(...)."

"V – de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Recife;"

"VI – do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;"

"VII – eletrônico, na forma disciplinada em regulamento."

"Art. 190. (...)."

"Parágrafo único. (...)."

"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo;"

"Art. 192. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais."

"§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183."

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, o crédito tributário referente à notificação fiscal, não quitado ou parcelado, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa ou para primeira instância do contencioso administrativo, quando o valor do crédito tributário apurado for superior ao limite definido no § 1º, do art. 221 desta Lei, assegurada a revisão, pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF de, no mínimo, vinte por cento das notificações fiscais não impugnadas."

"Parágrafo único. Na hipótese de não ser atingido o percentual mínimo previsto no caput, de acordo com o critério de valor estabelecido, a notificação fiscal de valor inferior ao limite previsto no § 1º, do art. 221 será submetida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, para que seja atingido o percentual mínimo de vinte por cento, conforme critérios definidos em Portaria do Secretário de Finanças.

"Art. 202. As quantias restituídas na forma prevista nesta Seção serão atualizadas monetariamente, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido."

"Art. 206. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, observado o disposto nos parágrafos seguintes."

"§ 1º A reclamação contra o lançamento do ITBI, dirigida ao CAF, somente poderá ser apresentada após ciência, pelo contribuinte, da decisão final da Unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido de reavaliação de ITBI."

"(...)."

"§ 3º A reclamação que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivada pelo julgador."

"§ 3º-A O pedido de reavaliação do ITBI, dirigido ao órgão lançador do tributo, poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado."

"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a segunda instância do contencioso administrativo, excetuadas as que apreciam os casos de restituição aludidos no art. 200, que são irrecorríveis."

♦**Art. 2º** A Seção II, do Capítulo VI, do Título I, do Livro Nono da Lei nº 15.563, de 1991, passa a ser denominada:

"Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação contra o lançamento do ITBI".

♦**Art. 3º** A "Seção IV – Do Lançamento" do Capítulo I do Título I do Livro Quarto da Lei nº 15.563, de 1991, é renumerada para:

"Seção V – Do Lançamento".

♦**Art. 4º** A "Seção V – Do Recolhimento" do Capítulo I do Título I do Livro Quarto da Lei nº 15.563, de 1991, é renumerada para:

"Seção VI – Do Recolhimento".

♦**Art. 5º** Os artigos 193 a 197 da Lei nº 15.563, de 1991, passam a compor subseção intitulada:

"Subseção II – Da Defesa contra Notificação Fiscal".

♦**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 15.563, de 1991:

▫**I –** § 8º do art. 9º;

▫**II –** art. 169;

▫**III –** § 2º do art. 170;

▫**IV –** parágrafo único do artigo 181 e;

▫**V –** art. 189.

♦**Art. 7º** O artigo 8º da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º À primeira instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e exclusão por débitos e indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

♦**Art. 8º** Fica revogado o § 1º do artigo 1º da Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013.

♦**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 23 de dezembro de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.651, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.10.2019)

Institui o programa de regularização do IPTU complementar 2015/2016.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 33.053, de 1º de novembro de 2019, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização do IPTU Complementar 2015/2016.

♦**§ 1º** O programa abrange os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, objeto de lançamento complementar de ofício, na forma dos arts. 145, inciso III e 149, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativos aos fatos geradores dos exercícios de 2015 e 2016, em razão do acréscimo de área construída não informada à Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças do Município do Recife, apurado mediante levantamento aerofotogramétrico realizado nos anos de 2013 e 2014.

♦**§ 2º** O prazo para pagamento, em cota única, dos créditos tributários de que trata o caput vence em 10 de dezembro de 2020.

♦**Art. 2º** Ao recolhimento do crédito tributário abrangido pelo Programa, em cota única ou em parcelas, antes do prazo para pagamento fixado no § 2º, do art. 1º, será assegurada a redução dos seguintes percentuais sobre o valor total do débito apurado:

▫**I –** 30% (trinta por cento), quando o pagamento for realizado à vista;

▫**II –** 20% (vinte por cento), quando o pagamento for realizado em até 6 (seis) parcelas;

▫**III –** 10% (dez por cento), quando o pagamento for realizado de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

♦**§ 1º** Cada parcela observará o valor mínimo estabelecido no caput do art. 163, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**§ 2º** O desconto previsto neste artigo é não cumulativo com o previsto no § 2º, do art. 34, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**§ 3º** As datas de recolhimento antecipado, em cota única ou em parcelas, serão definidas em regulamento.

♦**Art. 3º** Fica autorizada a remissão e a anistia dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, objeto do lançamento complementar referido no parágrafo único do art. 1º, cujo valor total, à data de ocorrência do fato gerador, seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

♦**Art. 4º** A opção pelos benefícios do art. 3º e art. 2º deverá ser realizada, na forma definida em regulamento, no período de 01 a 30 de novembro de 2019.

♦**Art. 5º** A adesão ao Programa implica:

▫**II –** a aceitação total e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento;

▫**III –** o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados.

♦**Parágrafo único.** O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará na exclusão do Programa e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com o respectivo cancelamento do benefício sobre os valores não pagos e imediata inscrição na Dívida Ativa, com o encaminhamento da CDA à Procuradoria Geral do Município para que promova a cobrança do crédito.

♦**Art. 6º** A adesão ao Programa independe de comprovação de regularidade fiscal, na forma do art. 9º, inciso II, alínea b, da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de outubro de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.650, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.10.2019)

Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI, no Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 33.052, de 1º de novembro de 2019, que regulamenta esta lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.701, de 30 de março de 2020.
► Redação original:
"Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018."

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PPI:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 4º deste artigo.

♦**§ 3º** O PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**§ 4º** Ficam incluídos no PPI os débitos tributários de competências posteriores a dezembro de 2018, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por

lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2018 e/ou anteriores.

♦**§ 5º** Ficam ainda incluídos no PPI os débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2018.

♦**§ 6º** Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 4º** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 de junho de 2020, atendidas as demais disposições desta lei, suas alterações e seus regulamentos.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.701, de 30 de março de 2020.
► Redação original:
"§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, na forma prevista em regulamento."

♦**§ 5º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme previsto em regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei

♦**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**Parágrafo único.** No momento da formalização do pedido de ingresso no PPI, o sujeito passivo automaticamente autoriza o levantamento dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil) realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise a discutir a exigibilidade do crédito tributário incluído no PPI.

♦**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado, na forma do caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 02 (duas) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**III –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

◦**b)** montante residual, constituído de 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 3º** Nas hipóteses de pagamento em 49 (quarenta e nove) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução;

♦**§ 4º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 5º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**§ 6º** Os honorários advocatícios referidos no § 1º, nos incisos I, II, III, e IV do § 2º e no § 3º deste artigo incidirão sobre a soma das parcelas referidas nestes dispositivos, exceto as custas e despesas processuais.

♦**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei:

▫**I –** em parcela única; ou

▫**II –** em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor estabelecido no caput do art. 163, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal.

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado

♦**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei.

♦**§ 1º** Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦**§ 2º** Em ocorrendo a formalização do pedido de ingresso no PPI no último mês de adesão, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do prazo de formalização do Programa.

♦**§ 3º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 2000.

♦**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º do artigo 4º desta Lei.

♦**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;

▫**II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

♦**§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦**§ 3º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia.

♦**§ 4º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, na forma do regulamento.

♦**§ 5º** O PPI instituído por esta Lei não configura hipótese de novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 10.** A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

♦**Art. 11.** Fica alterado o inciso I do § 4º do art. 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º (...)."
> "§ 4º (...)."
> "I – em 40% (quarenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;"

♦**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de outubro de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.603, DE 24 DE JULHO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.07.2019)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, autorizando o Poder Executivo, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a conceder remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD, para imóveis a serem destinados ao programa federal "Minha Casa Minha Vida" – PMCMV, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

> "Art. 5º-A Fica autorizada a remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóveis destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município do Recife, no âmbito do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV."

"§ 1º A remissão, prevista no caput, será concedida mediante despacho fundamentado da autoridade competente e fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:"

"I – comprovação, mediante instrumento contratual de doação com encargo, da alienação do imóvel para fins de construção de habitações populares de interesse social, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;"

"II – apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico;"

"III – comprovação, mediante declaração, de que os imóveis serão destinados a famílias enquadradas na faixa de renda nº 1 do Programa."

"§ 2º Nas hipóteses de alienação de imóveis de titularidade de entes públicos para a implantação de empreendimentos vinculados ao Programa, será exigida a apresentação da respectiva lei permitindo a sua desafetação."

"§ 3º O parcelamento do imóvel, para fins de doação e destinação ao PMCMV, será autorizado pelo órgão competente, independentemente da prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel originário, desde que comprovados os requisitos dos §§ 1º e 2º."

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não será objeto de remissão o crédito tributário da unidade desmembrada remanescente não destinada ao programa."

"§ 5º O pedido de remissão, após a autorização do parcelamento do imóvel, nos termos do § 3º, será analisado pela Unidade de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças – SEFIN, em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, ou pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, quanto aos créditos já inscritos, com vistas ao cancelamento administrativo do débito."

"§ 6º A PGM fica autorizada a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remitidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo."

"§ 7º Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções ficais relativas aos créditos tributários remitidos."

"§ 8º A remissão de que trata o presente artigo não assegura aos seus beneficiários o direito à restituição de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, a qualquer título."

"§ 9º A concessão da remissão de que trata o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o não atendimento às condições previstas neste artigo, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora."

♦**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 1º (...)."

"§ 3º Tratando-se de imóvel de interesse público, devidamente justificado, declarado em ato do Poder Executivo, para fins de regularização fundiária e provisão habitacional, a dação poderá ser aceita, ainda que o valor de avaliação do imóvel oferecido seja inferior ao crédito tributário a ele vinculado, operando-se a remissão da dívida quanto ao valor excedente."

"§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a comprovação da ocupação do imóvel por várias famílias, consolidada à data de publicação desta Lei, nos termos do regulamento."

♦**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de julho de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.511, DE 25 DE JULHO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.07.2018)

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O Município do Recife fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa.

♦**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas condenadas por decisão judicial transitada em julgado.

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2018.
Geraldo Júlio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.456, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.2017)

Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, a Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, e a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)."

"§ 3º-A A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação do imóvel."

"Art. 67. Aplica-se à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) o disposto no artigo 34 desta Lei."

"Art. 111. (...)."

"II – (...)."

"I) os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);"

"Art. 134. (...)."

"IV – de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no caso de fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;"

"(...)."

"VII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:"

"a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço; e"

"b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117-A, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto."

"(...)."

"XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e):"

"a) de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;"

"b) de R$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e"

"c) de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 7.000,00 (sete mil reais) pela falta de recolhimento do ISS FONTE por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e) emitido por meio do sistema da NFS-e."

"§ 1º As multas previstas nos incisos IV, V e X a XII e alíneas "a" e "c" do inciso XIII, todas deste artigo, serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo."

" (...)."

"§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas "a" e "b", deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo."

" (...)."

"§ 7º A repetição da aplicação da penalidade prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso XIII deste artigo implicará na majoração da multa em 100% (cem por cento)."

"Art. 137. (...)."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:"

"I – a data do pagamento, por distrito;"

"II – o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e"

"III – a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior."

"Art. 148 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:"

"I – os funcionários e servidores públicos;"

"II – os serventuários da justiça;"

"III – os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;"

"IV – as instituições financeiras;"

"V – as empresas de administração de bens;"

"VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;"

"VII – os síndicos, comissários e liquidatários;"

"VIII – os inventariantes, tutores e curadores;"

"IX – as bolsas de valores e de mercadorias;"

"X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;"

"XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;"

"XII – as companhias de seguros;"

"XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios."

"XIV – as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos."

"XV – as autarquias, fundações e empresas públicas;"

"XVI – os conselhos regionais de classes profissionais; e"

"XVII – as agências reguladoras."

"Parágrafo único. As pessoas citadas no caput ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal."

"Art. 170. (...)."

"§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito devidamente atualizado."

"Art. 200 Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

♦**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)."

"§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:"

"I – o Secretário de Finanças, cabendo-lhe apenas o voto de qualidade;"

"II – um representante da Secretaria de Finanças;"

"III – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos;"

"IV – um representante da Secretaria de Educação;"

"V – um representante da Secretaria de Cultura;"

"VI – um representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer; e"

"VII – um representante indicado por entidade associativa representativa dos clubes."

" (...)."

"§ 3º As estruturas administrativas que venham a suceder, no exercício de suas atribuições, aos órgãos que compõem o Comitê Gestor, nele assumem sua posição."

♦**Art. 3º** O artigo 12 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção V – Da Representação Fiscal"

"Art. 12 A Representação Fiscal caberá ao órgão gestor do crédito tributário cujo lançamento encontre-se em discussão no CAF, que deverá, julgando oportuno e conveniente:"

"I – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;"

"II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;"

"III – contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;"

"IV – apresentar pedido de rescisão de decisão de mérito da Segunda Instância; e"

"V – interpor recurso voluntário."

"Parágrafo único. Para fins desse artigo, a competência prevista no caput poderá ser delegada a Auditor do Tesouro Municipal."

♦**Art. 4º** O artigo 1º da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)."

"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, enquadrados no item 1 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;"

"II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;"

"III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos subitens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"IV – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no subitem 10.10 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"V – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas nos subitens 12.02 e 12.16 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"VI – gravação de som e edição de música, enquadradas no subitem 13.01 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"VII – fotografia e similares, enquadradas no subitem 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"VIII – design, enquadradas nos subitens 23 e 32 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;"

"IX – serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; e"

"X – inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadradas no subitem 17.24 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991."

♦**Art. 5º** Ficam revogados:

"I – o artigo 66-A; o artigo 108; os incisos III a VIII do artigo 111; os §§ 4º, 5º, 8º e 9º, do artigo 115; os incisos I a III do artigo 134; e os incisos I e II do artigo 200, todos da Lei nº 15.563, de 1991; e"

"II – a Lei nº 17.193, de 30 de março de 2006."

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo os efeitos do § 1º do artigo 170 da Lei nº 15.563, de 1991, verificados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Recife, 27 de dezembro de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.411, DE 26 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.11.2017)

Altera a Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa de Geração de Empregos e Incremento de Arrecadação do Município do Recife."

Art. 1º Esta Lei institui o programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária do Município do Recife."

"Art. 2º Estão habilitados a gozar os benefícios previstos nesta Lei os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas."

"Art. 3º A alíquota incidente nas atividades previstas no Art. 2º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa, será de 2% (dois por cento)."

"Art. 4º As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento."

"Parágrafo único. Não poderão fazer jus ao benefício fiscal desta Lei os contribuintes que não comprovarem regularidade fiscal."

"Art. 5º No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o contribuinte participante do programa será intimado a regularizar a situação, sob pena de suspensão do benefício."

"§ 1º Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos."

"§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 2º desta Lei."

"§ 3º A suspensão terá início no exercício seguinte àquele em que o contribuinte tenha deixado de preencher os requisitos para o gozo dos benefícios, e terá duração mínima de 01 (um) ano, podendo ser requerido, ao final de cada exercício, o termino da suspensão com a comprovação do atendimento aos requisitos."

"Art. 6º O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:"

"I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;"

"II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;"

"III – falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;"

"IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;"

"V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e"

"VI – deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros."

"Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 03 (três) anos-calendário seguintes."

"Art. 7º Através de despacho fundamentado, compete ao Secretário de Finanças promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício."

"§ 1º Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF)."

"§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, quando se julgar prejudicada."

"Art. 8º Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta."

"Art. 9º O contribuinte será intimado de quaisquer tipos de atos administrativos, no âmbito do Programa:"

"I – por comunicação escrita com aviso de recebimento;"

"II – pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (nfse.recife.pe.gov.br/mensageria); ou"

"III – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo."

"§ 1º Considera-se cientificado o contribuinte:"

"I – na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do caput;"

"II – na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do caput; e"

"III – na data de publicação no Diário Oficial do Município, no caso do inciso III do caput"

"§ 2º O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II caput deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

♦**Art. 2º** Revoga-se o artigo 10 da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.

♦**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 3 de novembro de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.364, DE 26 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.07.2017)

Dispõe sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis, da compensação de créditos inscritos em precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações no Município do Recife e altera o art. 1º da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 31.248, de 14 de março de 2018, que regulamenta os artigos 2º, 7º, 8º e 12 desta lei.

♦**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis, da compensação de créditos inscritos em precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das Fundações no Município do Recife e altera o art. 1º da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014.

Seção I – Da Transação

♦**Art. 2º** As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o município do Recife, suas autarquias e fundações públicas, visam extinguir litígios ou controvérsias, inclusive as que envolvam atos administrativos, e serão firmadas pelo Procurador-Geral do Município do Recife, fundamentado em parecer, depois de ouvido o dirigente do órgão ou entidade municipal relacionado com a demanda, observado o interesse público, na forma estabelecida em Decreto.

♦**§ 1º** O Procurador-Geral do Município do Recife somente celebrará as transações a que se refere o caput depois de ouvido o Conselho de Política Financeira, quando implicarem obrigação pecuniária para o Município.

♦**§ 2º** O Procurador Judicial do Município poderá, diretamente e após autorização do Procurador-Geral do Município do Recife, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

♦**§ 3º** As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município do Recife não serão objeto de transação.

♦**§ 4º** A transação extrajudicial, que envolva créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados e créditos do sujeito passivo reconhecidos administrativamente e que não sejam objeto de ação judicial, ou que já estejam inscritos em precatório, observará o disposto neste artigo, nos artigos 3º a 5º, e no art. 6º, I e parágrafos desta lei.

♦**§ 5º** Nas transações que versem sobre matéria tributária, o contribuinte poderá realizar o pagamento do débito remanescente nas mesmas condições estabelecidas para a transação extrajudicial.

♦**Art. 3º** Compete à Procuradoria-Geral do Município do Recife elaborar e aprovar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

♦**Art. 4º** Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação, observando-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

♦**Art. 5º** A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência.

♦**Art. 6º** As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido, salvo se prescrito, nem da multa, juros e todos os demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições, observado, ainda, o disposto no art. 2º desta lei:

▫**I –** o litígio envolver matéria já tratada em precedente vinculante do STF ou do STJ, transitado em julgado há mais de dois anos, contrário ao interesse da Fazenda Pública, conforme disposto nos incisos I a IV, do art. 927, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ressalvada a hipótese de distinção, que revele a não aplicação do precedente ao caso concreto.

▫**II –** (vetado).

♦**Parágrafo único.** A competência para celebrar transação, nas hipóteses desse artigo, deverá observar o disposto no art. 240, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Município do Recife.

♦**Art. 7º** Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria-Geral do Município do Recife fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

Seção II – Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

♦**Art. 8º** A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria-Geral do município do Recife, observado o interesse público, na forma estabelecida em Decreto.

♦**Parágrafo único.** Os bens adjudicados que não forem de interesse do Município serão obrigatoriamente leiloados.

Seção III – Das Requisições de Pequeno Valor – RPV

♦**Art. 9º** Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, por beneficiário.

♦**§ 1º** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

♦**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

♦**§ 3º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

♦**Art. 10** As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento, na Procuradoria-Geral do Município do Recife, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

♦**§ 1º** A requisição de que trata o caput deste artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

♦**§ 2º** A Procuradoria-Geral do Município do Recife manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a ao Conselho de Política Financeira para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no caput.

♦**§ 3º** As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Seção IV – Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

♦**Art. 11.** Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

▫**I –** a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

▫**II –** o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa do Município do Recife e não seja objeto de questionamento judicial.

♦**Parágrafo único.** É vedada a cessão ou a transferência dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no caput.

♦**Art. 12.** A compensação de que trata o artigo 11 poderá ser procedida diretamente pelo Município ou a requerimento do titular do precatório judicial ou RPV.

♦**§ 1º** A compensação por iniciativa do Município será disciplinada em Decreto, que deverá prever a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento, sendo o seu silêncio equivalente à anuência.

♦**§ 2º** O pedido de compensação será dirigido ao Procurador Geral do Município do Recife, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, seja a pedido do contribuinte ou por iniciativa do Município, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria de Finanças.

♦**Art. 13.** O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa do Município do Recife, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretratável da dívida.

♦**Art. 14.** A compensação disciplinada no Art. 11 extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

♦**Parágrafo único.** Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

Seção V – Das Disposições Gerais e Finais

♦**Art. 15.** O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei.

♦**Art. 16.** O art. 1º, da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

> "c) não ajuizar execuções fiscais quando haja precedente vinculante do STF ou do STJ, transitado em julgado há mais de dois anos, contrário ao interesse da Fazenda Pública, conforme disposto nos incisos I a IV, do art. 927, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ressalvada a hipótese de distinção, que revele a não aplicação do precedente ao caso concreto."

♦**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.363, DE 26 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.07.2017)

Altera dispositivos da Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural."

"(...)."

"Art. 1º-A Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam quando a causa motivadora do risco de desabamento estrutural for atribuída a ação ou omissão dos proprietários dos imóveis interditados."

"Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo alcançam, exclusivamente, os responsáveis pela ação ou omissão que deu causa a interdição."

"Art. 2º Os imóveis edificados interditados por risco de desabamento estrutural, ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) a partir do exercício seguinte à solicitação de isenção."

"(...)."

"Art. 3º-A Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural cujos fatos geradores tenham ocorrido entre a data da interdição e a data da solicitação de isenção."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.361, DE 26 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.07.2017)

Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas imobiliárias ao imóvel utilizado como "Espaço Cultural da Moeda".

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam remitidos os créditos tributários, vencidos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas imobiliárias relativos ao imóvel localizado na Avenida Marechal Cordeiro de Farias, 321, Iputinga, inscrito no Cadastro Imobiliário (CADIMO) sob o número 447719-7, e sede do "Espaço Cultural da Moeda".

♦**Art. 2º** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas imobiliárias o imóvel mencionado no artigo 1º desta Lei, desde que observadas as condições estabelecidas no artigo 3º.

♦**Parágrafo único.** A manutenção da isenção deverá ser requerida anualmente pelo interessado, devendo o beneficiário reunir os documentos comprobatórios das condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e ingressar com novo pedido de isenção até 31 de outubro do ano anterior a que pretender a manutenção do benefício.

♦**Art. 3º** A isenção de que trata o artigo 2º desta Lei fica condicionada a que, cumulativamente:

▫**I –** o imóvel continue a ser sede do "Espaço Cultural da Moeda"; e

▫**II –** seja mantido, em caráter permanente, o acesso franqueado às escolas da rede pública, em dias e horários determinados, através de visitas guiadas às instalações do "Espaço Cultural da Moeda".

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.356, DE 19 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.07.2017)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)."

"V – (...)."

"e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser."

"(...)."

"§ 5º (...)."

"I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;"

"(...)."

"Art. 66. (...)."

"§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano."

"(...)."

"Art. 102. (...)."

"1 – (...)."

"1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres."

"1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres."

"(...)."

"1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."

"(...)."

"6 – (...)."

"6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres."

"(...)."

"7 – (...)."

"7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."

"(...)."

"11 – (...)."

"11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."

"(...)."

"13 – (...)."

"13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."

"(...)."

"14 – (...)."

"14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."

"(...)."

"14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."

"(...)."

"16 – (...)."

"16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."

"16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal."

"17 – (...)."

"17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."

"(...)."

"25 – (...)."

"(...)."

"25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

"(...)."

"25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

"(...)."

"Art. 111. (...)."

"I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:"

"a) (...)."

"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;"

"c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País; e"

"d) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 114 desta Lei."

"II – os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:"

"(...)."

"g) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;"

"(...)."

"i) os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife – STPP/Recife;"

"j) as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde;"

"k) as empresas seguradoras; e"

"l) os tomadores de serviços cuja soma dos valores de serviços tomados, por seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas fiscais de serviços eletrônicas tenha sido, no exercício anterior, igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)."

"(...)."

"§ 7º Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos."

"§ 8º Os tomadores de serviços previstos neste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do acesso constante no parágrafo anterior, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas a tal documento fiscal."

"(...)."

"Art. 114. (...)."

"II – (...)."

"j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;"

"(...)."

"n) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei;"

"(...)."

"u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;"

"v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;"

"w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09"

"(...)."

"§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no §§ 5º e 6º do artigo 116 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

"Art. 116. (...)."

"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei."

"(...)."

"§ 5º A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento)."

"§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei."

"(...)."

"Art. 154. (...)."

"§ 2º O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e fica autorizado a proceder ao ajuste fiscal, previsto no parágrafo anterior, relativamente aos créditos gerados dentro do Sistema da NFS-e."

"(...)."

"Art. 170. (...)."

"§ 1º (Vetado)."

"(...)."

"Art. 172. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:"

"I – pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária e para aqueles, de natureza não tributária, decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE; e"

"II – pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento."

"(...)."

"Art. 183. (...)."

"§ 2º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

♦**§ 1º** Aplicam-se, às alterações relativas ao art. 111, da Lei nº 15.563, de 1991, as disposições relativas à orientação intensiva previstas no artigo 150, da mesma Lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

♦**§ 2º** O disposto nos § 6º do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 1991, somente produzirá efeitos após o decurso do prazo previsto no art. 6º da LC nº 157/2016.

Recife, 19 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.337, DE 5 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2017)

Altera dispositivos da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)."

"§ 2º As empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas secundárias, poderão expandir sua atuação para qualquer outra área da cidade do Recife gozando dos benefícios desta Lei, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa na cidade de Recife, permaneça nas unidades da Zona Primaria e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital"

"§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zona Secundária 1, Zona Secundária 2, as regiões definidas no Anexo 1 desta Lei"

"Art. 2º Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, ao qual caberá, juntamente com a Secretaria de Finanças, a implementação e acompanhamento do programa instituído nesta Lei, conforme disposto em Regulamento."

"Art. 3º. (...)."

"I – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;"

"(...)."

"V – um representante da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;"

"(...)."

"§ 1º A Presidência do Comitê, de que trata o caput deste artigo, será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente."

"(...)."

"Art. 5º A habilitação para participação no programa previsto nesta Lei será analisada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital na forma prevista em regulamento, devendo as empresas interessadas comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:"

"(...)."

"IV – estar o estabelecimento requerente situado no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); ou na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2);"

"V – prestar informações relativas:"

"a) ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º; e"

"b) ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município do Recife."

"(...)."

"§ 2º A Autoridade Fazendária opinará, em despacho fundamentado, sobre o requerimento de habilitação a ser encaminhado ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital."

"Art. 5º-A No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o contribuinte participante do programa será intimado a regularizar a situação, sob pena de suspensão do benefício."

"§ 1º Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos."

"§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei."

"§ 3º A suspensão terá início no exercício seguinte àquele em que o contribuinte tenha sido notificado da conduta referida no caput, e terá duração mínima de 1 (um) ano, podendo ser requerido, ao final de cada exercício, o término da suspensão com a comprovação do atendimento aos requisitos."

"Art. 5º-B O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:"

"I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;"

"II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;"

"III – falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;"

"IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;"

"V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e"

"VI – deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros."

"Parágrafo único Nas hipóteses deste artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."

"Art. 5º-C Através de despacho fundamentado, compete ao Secretário de Finanças promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício."

"§ 1º Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF)."

"§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF, a ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada."

"(...)."

"Art. 9º-A Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta."

"Art. 9º-B O contribuinte será intimado de quaisquer tipos de atos administrativos, no âmbito do Programa:"

"I – por comunicação escrita com aviso de recebimento;"

"II – pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (nfse.recife.pe.gov.br/mensageria); ou"

"III – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo."

"§ 1º Considera-se cientificado o contribuinte:"

"I – na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do caput;"

"II – na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do caput; e"

"III – na data de publicação no Diário Oficial do Município, no caso do inciso III do caput"

"§ 2º O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II caput deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

♦**Art. 2º** Ficam revogados o artigo 4º, os §§ 3º e 4º do artigo 5º e o item IV do Anexo 1, todos da Lei nº 17.244, de 2006.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 5 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.329, DE 5 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2017)

Altera dispositivos da Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar a construção de habitações populares de interesse social no âmbito do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária instituída pelo Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife – PDCR, revisado pela Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008. (...)."

"Art. 5º (...)."

"II – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a prestação do serviço de execução de obra de construção civil, previstos no item 7.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 1 do programa;"

"III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para mutuário cuja renda familiar mensal seja enquadrada até a Faixa 1,5 do programa; e"

"IV – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre a transmissão de imóvel vinculado ao PMCMV a mutuário cuja renda familiar mensal seja enquadrada até a Faixa 1,5 do programa."

"§ 1º A aplicação das isenções previstas nos incisos I e II fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se."

"§ 2º A aplicação da isenção prevista no inciso III fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico."

"§ 3º A aplicação da isenção prevista no inciso IV, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:"

"I – apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo"

"II – apresentação de comprovante emitido pelo Município de que o empreendimento vincula-se ao PMCMV, encontrando-se apto a receber o benefício."

"III – não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel e"

"IV – destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento."

"§ 4º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Recife."

"§ 5º As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio previsto pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, a que se refere o § 3º, do art. 6-B, da Lei Federal nº 11.977/2009."

"§ 6º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei."

♦**Art. 2º** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 48. (...)."

"III – a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)"

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de julho de 2017.

Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.276, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.12.2016)

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

Do Contencioso Administrativo Tributário

Capítulo I – Da Instituição e Atribuições

♦**Art. 1º** A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF), órgão integrante da Secretaria de Finanças do Recife, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º, § 7º, 28, 36, §§ 5º e 6º, e 200, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.
► Redação original:
"Art. 1º A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF), órgão integrante da Secretaria de Finanças do Recife, sem prejuízo do disposto nos artigos 28, 36, §§ 5º e 6º, e 200, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991."

♦**Art. 2º** Ao CAF compete decidir, em primeira e segunda instâncias administrativas, os processos administrativos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município do Recife e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária; e decidir, em instância única, os procedimentos de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Capítulo II – Da Estrutura, Organização e Competência

Seção I – Das Disposições Gerais

♦**Art. 3º** O CAF é composto pelos seguintes membros:

▫**I –** o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato;

▫**II –** até 5 (cinco) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal, com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos, permitida a recondução, sendo 2 (dois) Julgadores de Segunda Instância, e até 3 (três) Julgadores de Primeira Instância; e

▫**III –** 4 (quatro) Julgadores representantes da sociedade civil, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco (OAB/PE), sendo permitida uma única recondução, e 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados em lista tríplice, alternadamente pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE) e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco (CRCPE), não sendo permitida recondução, que atuarão exclusivamente nos julgamentos de Segunda Instância.

♦**§ 1º** São requisitos para o exercício da função de Julgador formação superior e reconhecida experiência na área tributária.

♦**§ 2º** Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina Direito Tributário em curso superior devidamente reconhecido e, quando cabível, o efetivo exercício de advocacia ou o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos na área tributária.

♦**§ 3º** As entidades classistas terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para indicação dos Julgadores representantes da sociedade civil.

♦**§ 4º** Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Chefe do Executivo poderá escolher, a seu critério, os Julgadores de que trata o inciso III deste artigo, atendido o disposto no § 1º.

♦**§ 5º** Os Julgadores serão substituídos em suas ausências e nas hipóteses de impedimentos e suspeição por seus respectivos suplentes, que deverão preencher os requisitos previstos no § 1º.

♦**§ 6º** Ao Secretário de Finanças caberá o voto de qualidade, podendo este requisitar parecer da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças.

♦**§ 7º** No caso do parágrafo anterior, o voto do Secretário de Finanças poderá simplesmente confirmar os termos do parecer.

♦**Art. 4º** Os Julgadores e respectivos suplentes representantes exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.
► Redação original:
"Art. 4º Os Julgadores e respectivos suplentes representantes da sociedade civil exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos, e os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal exercerão mandato pelo prazo de 1 (um) ano."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021).

► Redação original:
"Parágrafo único. O tempo total de exercício nos mandatos dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal não poderá exceder 4 (quatro) anos."

♦**§ 1º** É permitida uma única recondução para o mandato de Julgador Auditor do Tesouro Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.

♦**§ 2º** Findo o mandato de Julgador Auditor do Tesouro Municipal, a função será disponibilizada para provimento mediante nova seleção.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.

♦**§ 3º** Não configura recondução o ingresso em novo mandato decorrente de processo de seleção.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 5º** A seleção de Julgadores Auditores do Tesouro Municipal será realizada mediante análise, pelo Secretário de Finanças, do currículo profissional e acadêmico e da aptidão, dentre outros requisitos, dos Auditores do Tesouro Municipal, com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos, interessados no exercício da função de Julgador.

♦**§ 1º** O Secretário de Finanças designará, entre os selecionados, os Julgadores que comporão a Primeira e a Segunda Instâncias Administrativas.

♦**§ 2º** O Secretário de Finanças nomeará 1 (um) suplente para a Segunda Instância e até 2 (dois) suplentes para a Primeira Instância, que preencham os mesmos requisitos dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal.

♦**§ 3º** Na impossibilidade de preenchimento de todas as vagas de Julgadores Auditores do Tesouro Municipal por meio da seleção realizada, as vagas remanescentes serão preenchidas por lotação, por determinação do Secretário de Finanças do Município.

♦**Art. 6º** Junto à Segunda Instância do CAF, funcionará um Procurador do Município designado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, competindo-lhe defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento, com direito à palavra, depois de concluído o relatório.

Seção II – Da Primeira Instância

♦**Art. 7º** O processo administrativo tributário será apreciado em Primeira Instância por um dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal.

♦**Art. 8º** À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e impugnações à exclusão por débitos e ao indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

► Redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"Art. 8º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e exclusão por débitos e indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.".
► Redação original:

"Art. 8º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, e exclusão por débitos e indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."

- Vide Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, cujo artigo 5º-C atribui ao CAF competência para julgar defesa contra suspensão ou cancelamento do benefício nela previsto.
- Vide Decreto nº 29.522, de 18 de março de 2016, que estabelece procedimentos para processos de reclamação contra exclusão do Simples Nacional e reclamação contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional no Município do Recife.
- Vide Portaria nº 29, de 22 de abril de 2008, que especifica procedimentos para indeferimento de opção ao Simples Nacional.
- Vide Portaria nº 142, de 23 de novembro de 2007, que especifica procedimentos para indeferimento de opção ao Simples Nacional.

♦**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do artigo 36, da Lei nº 15.563, de 1991.

Seção III – Da Segunda Instância

♦**Art. 9º** O processo administrativo tributário será apreciado em Segunda Instância pelo pleno do CAF.

♦**Parágrafo único.** O pleno do CAF funcionará com 4 (quatro) Julgadores, sendo 2 (dois) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil.

♦**Art. 10.** Compete ao pleno do CAF:

▫**I –** processar e julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

▫**II –** processar e julgar, em grau de recurso ou reexame necessário, os processos administrativos tributários decididos em Primeira Instância;

▫**III –** processar e julgar conflitos de competência;

▫**IV –** sumular, semestralmente, suas decisões tomadas por unanimidade, ou que tenham sido proferidas reiteradamente no decorrer de, no mínimo, 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data da respectiva súmula; e

▫**V –** rever as súmulas.

♦**§ 1º** O conflito de competência será suscitado perante o Vice-Presidente do CAF:

▫**I –** por Julgador;

▫**II –** pela parte;

▫**III –** pelo Secretário Executivo de Tributação.

♦**§ 2º** O Vice-Presidente do CAF relatará o conflito, colocando a questão em votação.

♦**§ 3º** As súmulas a que se refere o inciso IV do caput possuem eficácia normativa a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

♦**§ 4º** Compete ainda ao Pleno do CAF sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária.

Seção IV – Da Vice-Presidência

♦**Art. 11.** O CAF terá 1 (um) Vice-Presidente, escolhido pelo Secretário de Finanças dentre os Julgadores Auditores da Segunda Instância Administrativa, a quem compete:

▫**I –** presidir as sessões plenárias;

▫**II –** abrir e encerrar as sessões na hora regimental;

▫**III –** submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;

▫**IV –** resolver as questões de ordem e apurar as votações;

▫**V –** decidir conflitos de competência entre a Primeira e a Segunda Instâncias;

▫**VI –** convocar sessões extraordinárias;

▫**VII –** analisar a admissibilidade da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência;

▫**VIII –** relatar pedido de rescisão de decisão de mérito da Segunda Instância;

▫**IX –** encaminhar ao Presidente do CAF as representações, discussões, deliberações, estudos e sugestões aprovadas em sessão plenária;

▫**X –** encaminhar ao Presidente do CAF cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam se constituir em crimes contra a ordem tributária, tipificadas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

▫**XI –** fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir o Regimento;

▫**XII –** certificar a tempestividade ou intempestividade de defesa, reclamação ou recurso voluntário, inadmitindo ou negando seguimento a defesa, reclamação ou recurso intempestivo; e

▫**XIII –** exercer atividades administrativas.

♦**§ 1º** O Vice-Presidente do CAF exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.787, de 17 de março de 2021.
► Redação original:
"§ 1º O Vice-Presidente do CAF exercerá suas funções por um período de 1 (ano) anos, admitida a recondução."

♦**§ 2º** O Vice-Presidente do CAF será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo outro Julgador Auditor da Segunda Instância Administrativa.

Seção V – Da Representação Fiscal

► Título repetido pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

♦**Art. 12.** A Representação Fiscal caberá ao órgão gestor do crédito tributário cujo lançamento encontre-se em discussão no CAF, que deverá, julgando oportuno e conveniente:

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 12. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:"

▫**I –** defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**II –** usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"II – ter vista e manifestar-se, antes do relator, na forma regimental;"

▫**III –** contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"III – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;"

▫**IV –** apresentar pedido de rescisão de decisão de mérito da Segunda Instância; e

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"IV – solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;"

▫**V –** interpor recurso voluntário.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"V – contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;"

▫**VI –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"VI – interpor recurso voluntário; e"

▫**VII –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"VII – apresentar pedido de rescisão de decisão de mérito da Segunda Instância."

♦**§ 1º** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"§ 1º Os Representantes Fiscais serão designados pelo Secretário Municipal de Finanças, dentre os integrantes da carreira de Auditor do Tesouro Municipal."

♦**§ 2º** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"§ 2º Aos Representantes Fiscais aplicam-se o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei."

♦**§ 3º** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"§ 3º Os Representantes Fiscais poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo de que tenham vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade."

♦**Parágrafo único.** Para fins desse artigo, a competência prevista no caput poderá ser delegada a Auditor do Tesouro Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

Capítulo III – Das Disposições Finais e Transitórias

♦**Art. 13.** Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas desta Lei e da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 14.** O contribuinte terá amplo acesso, na repartição fiscal, aos autos do processo de que seja parte, sendo-lhe permitida a extração de cópias dos documentos que desejar.

♦**Art. 15.** O § 5º do artigo 111 e o § 14 do artigo 115, todos da Lei nº 15.563, de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 111. (...)."

"§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:"

"I – sociedade constituída sob a forma de cooperativa;"

"II – sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A; ou"

"III – cartórios de notas, cartórios de notas e registro de contratos marítimos, cartórios de protesto de títulos, cartórios de registro de imóveis, cartórios de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, cartórios de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e cartórios de registro de distribuição."

"Art. 115. (...)."

"§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN."

♦**Art. 16.** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991, por ocasião da determinação dos valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte poderá optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

▫**I –** recapeamento asfáltico, pavimentação e serviços de concretagem: 40% (quarenta por cento);

▫**II –** execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares: 30% (trinta por cento); e

▫**III –** terraplenagem: 10% (dez por cento).

♦**Art. 17.** Ficam revogados:

▫**I –** os artigos 1º ao 13 da Lei nº 17.976, de 10 de janeiro de 2014; e

▫**II –** o inciso III do artigo 140 e o artigo 141-A, da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de dezembro de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.274, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.11.2016)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)."

"II – proibição de: (...)."

"d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento; (...)."

"Art. 36"

"§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei."

"Art. 45. (...)."

"Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica."

"Título III – Da Taxa De Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares"

"Capítulo Único – Da Obrigação Principal"

"Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador"

"Art. 62. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição."

"§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:"

"I – os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e"

"II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

"§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição."

"Seção II – Da Isenção"

"Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):"

"I – as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais:"

"II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo:"

"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 681,58 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos):"

"IV – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou da Região Metropolitana, durante o prazo de amortização normal das parcelas:"

"V – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17 desta Lei:"

"VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;"

"VII – os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da Instituição e para os fins estatutários;"

"VIII – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizado com exclusividade como sede da agremiação; e"

"IX – os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo."

"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

"§ 2º As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:"

"I – de ofício para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato de reconhecimento desse direito; ou"

"II – mediante requerimento ao Secretário de Finanças conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei."

"§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

"Seção III – Do Contribuinte"

"Art. 64. Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público."

"Seção IV – Da Base de Cálculo"

"Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:"

"TRSD = Fc x Ei x Ui"

"Onde:"

"Fc – Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;"

"Ei – Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;"

"Ui – Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no anexo V desta Lei."

"§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TRSD."

"§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas."

"§ 3º Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais."

"Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento"

"Art. 66. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU)."

"§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de março de cada ano."

"§ 2º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo."

"§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD pro rata será obtida por meio da seguinte fórmula:"

"TRSDpr = (n/360) * TRSD"

"Onde:"

"TRSDpr – é a TSRD pro rata do imóvel para o exercício;"

"n – é o número de dias restantes do exercício"

"TSD – é a TRSD do imóvel para o exercício"

"Art. 66-A. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares."

"Art. 66-B. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:"

"I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou"

"II – penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Recife."

"Seção VI – Das Disposições Gerais"

"Art. 67. Na hipótese de o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que optar por promover o recolhimento antecipado do valor total da TRSD até 10 de fevereiro de 2017 será concedido o desconto de 5% (cinco por cento)."

"§ 1º Aos contribuintes da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) que tiverem pago os débitos ou regularizado a situação fiscal da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) até 10 de novembro de 2016, será concedida uma redução de 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento do tributo seja efetuado até a data do vencimento."

"§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) até 10 de fevereiro de 2017, será concedida uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única."

"§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre as reduções previstas no caput deste artigo."

"Art. 163. (...)."

"§ 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento."

♦**Art. 2º** Ficam alterados os Anexos VI e VII da Lei nº 15.563, de 1991, com as redações dadas no Anexo desta Lei.

♦**Art. 3º** O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD) é de R$ 4,3134 (quatro reais e três mil, cento e trinta e quatro décimos de milésimo).

♦**Art. 4º** Consideram-se isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), os contribuintes atualmente isentos da Taxa de Limpeza Urbana (TLP), independentemente de qualquer requerimento ao Secretário Municipal de Finanças.

♦**§ 1º** A concessão anterior da isenção da TLP poderá ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

♦**§ 2º** Para renovação, no exercício de 2017, do benefício previsto no inciso IX do artigo 63 da Lei nº 15.563, de 1991, deve ser observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de novembro de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo VI
Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD	ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1000,00	195,5
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1000,01 a 1100,00	217,2
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1100,01 a 1200,00	238,9
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1200,01 a 1300,00	260,6
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1300,01 a 1400,00	282,4
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1400,01 a 2000,00	304,1
De 300,01 a 400,00	86,9	*	
* Acima de 2.000,00 m², utilizar: Ei = {[(Ac – 2000) / 100] x 17,38} + 304,1			

Anexo VII
Fator de Enquadramento de Imóvel não Edificado

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486
*Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf – 200) / 25] x 67,88} + 486,0

◈ LEI Nº 18.207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.12.2015)

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV do governo federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – DS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do Município ao PMCMV, nas condições especificadas e dá outras providências.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.166, de 20 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares de interesse social, vinculado ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida" – recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nas condições especificadas, e dá outras providências.".

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei

♦**Art. 1º** A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar a construção de habitações populares de interesse social no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária instituída pelo Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife – PDCR, revisado pela Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar a construção de habitações populares de interesse social no âmbito do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária instituída pelo Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife – PDCR, revisado pela Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008".

♦**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal da faixa 1 no âmbito do PMCMV, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela gestão do FAR, e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, instituído na forma do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, estando sob a regência da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela gestão do FDS, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação de interesse social.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 19.166, de 20 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 2º O Executivo, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação popular."

♦**Parágrafo único.** A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao PMCMV será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento às famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 19.166, de 20 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento a famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo os critérios e as exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:".

▫**I –** atendimento a famílias desabrigadas, vítimas de desastres naturais;

▫**II –** atendimento a famílias residentes em áreas de risco devidamente reconhecidas pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

▫**III –** atendimento a famílias residentes em áreas destinadas à implantação de obras públicas e / ou equipamentos públicos;

▫**IV –** atendimento a famílias que recebem auxílio-moradia do Município.

♦**Art. 3º** Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR e FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 19.166, de 20 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 3º Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:".

▫**I –** não integram o ativo da CAIXA;

▫**II –** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA;

▫**III –** não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

▫**IV –** não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA;

▫**V –** não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA;

▫**VI –** não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

♦**Art. 4º** Caso a donatária não utilize os imóveis para o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, no prazo de 4 (quatro) anos, contados da efetiva transferência dos bens, prorrogável por mais 2 (dois) anos, justificada mente e a critério do Executivo, os mesmos reverterão ao patrimônio do Município mediante simples aviso no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**Parágrafo único.** Entende-se por utilizados os imóveis e recursos quando da efetiva entrega das moradias aos beneficiários do PMCMV devidamente concluídas e liberadas para habitação.

♦**Art. 5º** Os empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município do Recife, ficam isentos dos seguintes tributos:

▫**I –** taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações de projetos e certificados de conclusão de obra.

▫**II –** ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a prestação do serviço de execução de obra de construção civil, previstos no item 7.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 1 do programa;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"II – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a prestação do serviço de execução de obra de construção civil".

▫**III –** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para mutuário cuja renda familiar mensal seja enquadrada até a Faixa 1,5 do programa; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.

▫**IV –** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre a transmissão de imóvel vinculado ao PMCMV a mutuário cuja renda familiar mensal seja enquadrada até a Faixa 1,5 do programa.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.

♦**§ 1º** A aplicação das isenções previstas nos incisos I e II fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 1º A aplicação das isenções previstas neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico".

♦**§ 2º** A aplicação da isenção prevista no inciso III fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Recife".

♦**§ 3º** A aplicação da isenção prevista no inciso IV, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

▫**I –** apresentação da cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.168, de 21 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"I – apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;".

▫**II –** apresentação de comprovante emitido pelo Município de que o empreendimento vincula-se ao PMCMV, encontrando-se apto a receber o benefício;

▫**III –** não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e

▫**IV –** destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 3º As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio previsto pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, a que se refere o § 3º, do art. 6º-B, da Lei Federal nº 11.977/2009".

♦**§ 4º** As isenções de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Recife.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 4º A aplicação da isenção prevista no inciso I do caput deste artigo se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se".

♦**§ 5º** As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio previsto pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a que se refere o § 3º, do art. 6-B, da Lei Federal nº 11.977/2009.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 5º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei".

♦**§ 6º** O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.

♦**§ 7º** As infrações a essa legislação tributária serão punidas mediante aplicação das penalidades previstas art. 9º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e demais regras cabíveis, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e cíveis.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 19.168, de 21 de dezembro de 2023.

♦**§ 8º** O servidor público, atuante nos processos de projetos habitacionais populares de interesse social de que trata a presente lei, tem o dever de coibir as condutas ilícitas contra a Administração Tributária do Município, com o fim de evitar prejuízos ao erário, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 19.168, de 21 de dezembro de 2023.

♦**Art. 5º-A** Fica autorizada a remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóveis destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município do Recife, no âmbito do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 1º** A remissão, prevista no caput, será concedida mediante despacho fundamentado da autoridade competente e fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

▫**I –** comprovação, mediante instrumento contratual de doação com encargo, da alienação do imóvel para fins de construção de habitações populares de interesse social, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

▫**II –** apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

▫**III –** comprovação, mediante declaração, de que os imóveis serão destinados a famílias enquadradas na faixa de renda nº 1 do Programa.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 2º** Nas hipóteses de alienação de imóveis de titularidade de entes públicos para a implantação de empreendimentos vinculados ao Programa, será exigida a apresentação da respectiva lei permitindo a sua desafetação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 3º** O parcelamento do imóvel, para fins de doação e destinação ao PMCMV, será autorizado pelo órgão competente, independentemente da prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel originário, desde que comprovados os requisitos dos §§ 1º e 2º.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 4º** Na hipótese do parágrafo anterior, não será objeto de remissão o crédito tributário da unidade desmembrada remanescente não destinada ao programa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 5º** O pedido de remissão, após a autorização do parcelamento do imóvel, nos termos do § 3º, será analisado pela Unidade de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças – SEFIN, em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, ou pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, quanto aos créditos já inscritos, com vistas ao cancelamento administrativo do débito.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 6º** A PGM fica autorizada a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remitidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 7º** Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções ficais relativas aos créditos tributários remitidos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 8º** A remissão de que trata o presente artigo não assegura aos seus beneficiários o direito à restituição de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, a qualquer título.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 9º** A concessão da remissão de que trata o direito adquirido será revogada de ofício sempre que se apure o não atendimento às condições previstas neste artigo, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que sejam indispensáveis para a viabilização dos empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV.

♦**Art. 7º** Os empreendimentos de habitação popular de interesse social do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada.

♦**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com o Governo do Estado de Pernambuco e suas autarquias para viabilização do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV.

♦**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros para a Caixa Econômica Federal, em casos de necessidade, a título de aporte financeiro para viabilização e execução dos empreendimentos.

♦**Parágrafo único.** A transferência que trata o caput deste artigo fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira própria e ao atendimento pleno às demais legislações incidentes nesta operação.

♦**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

♦**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2015)

Altera dispositivos das leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, nº 17.244, de 27 de julho de 2006, nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008 e nº 18.175, de 28 de outubro de 2015.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. (...)."

"Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício."

"Art. 24. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:"

"VV = (V0 x TF) + (Vu x Ac x Cdice)"

"Onde:"

"VV é o valor venal do imóvel;"

"V0 é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;"

"TF é a testada fictícia do imóvel;"

"Vu é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção; Ac é a área construída do imóvel; e"

"Cdice é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel."

"§ 1º A Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 16 desta Lei, o valor venal pro rata do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula:"

"Vpr = (n/360) * VV"

"Onde:"

"VVpr é o valor venal pro rata do imóvel;"

"n é o número de dias restantes do exercício; e"

"VV é o valor venal do imóvel."

"Art. 26. (...)."

"§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão considerados os seguintes critérios:"

"I – nos imóveis residenciais horizontais (RH): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço;"

"II – nos imóveis residenciais verticais (RV): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento;"

"III – nos imóveis não residenciais horizontais (NRH): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador;"

"IV – nos imóveis não residenciais verticais (NRV): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo ou estrutura aparente na fachada, equipamentos comerciais ou elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador; e"

"V – nos galpões (GP): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de estrutura de coberta, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador."

"§ 3º Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) de imóveis e seus pontos correspondentes serão definidos de acordo com o Anexo II-A desta Lei."

"§ 4º As faixas do somatório da pontuação dos critérios e seus valores equivalentes de metro quadrado de construção por tipo de edificação serão definidos de acordo com o Anexo II-B desta Lei."

"§ 5º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente ao critério descrito nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo."

"§ 6º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel."

"§ 7º O coeficiente de depreciação do imóvel será calculado com base na seguinte fórmula:"

"Cdice = Cde * [0,60 + 0,40 * (1 – Cdic)]"

"Onde:"

"Cdice é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel;"

"Cde é o coeficiente de depreciação em razão da estrutura do imóvel, conforme planilha abaixo:

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria, Concreto, Estruturas Metálicas ou Gesso	1,00
Taipa ou Adobe	0,25
Outros	0,60

"Cdic é o coeficiente de depreciação em razão da idade e do estado de conservação do imóvel, calculado com base na seguinte fórmula:"

"$Cdic = (ID/N)^2 + [1 – (ID/N)^2] x Cec$"

"Se Cdic > 1, Cdic = 1"

"Onde:"

"ID é a idade do imóvel;"

"N é a vida útil do imóvel, igual a 60 (sessenta) anos; e"

"Cec é o coeficiente em função do estado de conservação, conforme planilha abaixo:"

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0
Regular	8,09
Mau	52,60

"Art. 28-A. Para efeito de cálculo do imposto, fica o valor venal dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais."

"Art. 30. (...)."

"§ 7º Para aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese de utilização diversificada, será considerado como de uso não residencial em sua integralidade."

"Art. 36. (...)."

"§ 1º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterá informações relativas ao último responsável inscrito no CADIMO, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente."

"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal."

"Art. 65. (...)."

"§ 3º Fica a base de cálculo da TLP dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais."

"Art. 66. (...)."

"§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a TLP "pro rata" será obtida por meio da seguinte fórmula:"

"TLPpr = (n/360) x TLP"

"Onde:"

"TLPpr é a TLP "pro rata" do imóvel para o exercício;"

"n é o número de dias restantes do exercício; e"

"TLP é a TLP do imóvel para o exercício."

"Art. 71. (...)."

"§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 kWh vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública, acrescida dos encargos e tributos, e será calculada através da seguinte fórmula:"

"TCIP = (10 kWh * B4a) / (1 – (tributos + encargos))"

"Art. 73-B. Fica instituída a Declaração Eletrônica Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (DECIP), na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 108-A. Ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN."

"Art. 115. (...)."

"§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia."

"Art. 128. (...)."

"I – a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas."

"Art. 130. (...)."

"§ 3º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária."

"Art. 134. (...)."

"XI – de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;"

"XII – de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias."

"Art. 137. (...)."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:"

"I – a data do pagamento, por distrito;"

"II – o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e"

"III – a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior."

"Art. 141. (...)."

"IV – do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas."

"Art. 183. A parte interessada será intimada dos atos processuais:"

"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia; por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento; ou por publicação eletrônica no portal da Prefeitura do Recife;"

"§ 1º Se, na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo."

"§ 2º A ciência dos termos de exclusão por débitos e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por publicação eletrônica no portal da Prefeitura do Recife."

"Art. 206. (...)."

"§ 1º O Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis somente poderá ser realizado após a ciência da decisão da Unidade responsável pelo lançamento que indeferir total ou parcialmente pedido de revisão de avaliação."

"§ 2º Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento."

"§ 3º O pedido de Revisão de Avaliação de Bens imóveis que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivado pelo julgador."

"§ 4º Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o dia do efetivo pagamento."

♦**Art. 2º** Modifique-se a redação dos §§ 1º, 2º, do artigo 63, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, acrescentando-lhe um terceiro parágrafo, os quais vigorarão com o seguinte teor:

"Art. 63. (...)."

"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

"§ 2º As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:"

"I – de ofício para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato do reconhecimento desse direito;"

"II – mediante requerimento ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e outorgadas pelo prazo da locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei."

"§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

♦**Art. 3º** O inciso VIII, do artigo 17 e o inciso V, do artigo 63, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 17. (...)."

"VIII – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação."

"Art. 63. (...)."

"V – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o § 4º do artigo 17."

♦**Art. 4º** O inciso III, do "Anexo 1", da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Lei nº 17.244/2006. (...)."

"Anexo 1"

"III – Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2): a região delimitada ao norte pela Avenida Martins de Barros e Praça da República; ao oeste pela Rua do Sol, até o cruzamento com a Avenida Guararapes; ao sul pela Avenida Guararapes, Avenida Dantas Barreto, até o cruzamento com a Avenida Nossa Senhora do Carmo, e desta Avenida até o cruzamento com a Rua da Praia; e ao oeste com a Avenida Sul, em direção à Avenida Martins de Barros (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1565.005; 1.1565.010; 1.1565.015; 1.1565.020; 1.1565.025; 1.1565.030; 1.1565.035; 1.1565.040; 1.1565.045; 1.1565.050; 1.1565.055; 1.1565.060; 1.1565.065; 1.1565.070; 1.1565.075; 1.1565.080; 1.1565.085; 1.1565.090; 1.1565.095; 1.1565.100; 1.1565.105; 1.1565.110; 1.1565.115; 1.1565.120; 1.1565.125; 1.1565.130; 1.1565.135; 1.1565.155; 1.1565.175; 1.1565.180; 1.1565.185; 1.1565.190; 1.1565.245; 1.1565.250; 1.1565.255; 1.1565.260; 1.1565.265; 1.1565.270; 1.1565.275; 1.1565.320; 1.1565.335; 1.1565.366; 1.1565.405; 1.1565.486; 1.1565.490; 1.1565.495); "

♦**Art. 5º** A Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e II-B, alterando-se o Anexo II, com as redações dadas no Anexo desta Lei.

♦**Art. 6º** O caput e os §§ 4º e 6º do artigo 1º da Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações, revogando-se o § 5º:

"Art. 1º A pessoa física tomadora de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas passíveis de geração de crédito."

"§ 4º A pessoa física tomadora de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo no percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor do ISSQN."

"§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco."

♦**Art. 7º** O caput e o § 3º do artigo 6º da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º As empresas inscritas no programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife, deverão disponibilizar à Administração Tributária, sempre que requerido, a comprovação que satisfazem os requisitos necessários à outorga do benefício."

"§ 3º Em casos de fraude por parte do beneficiário, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso."

♦**Art. 8º** A Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A formalização do pedido de ingresso no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática de esportes e a inclusão social poderá ser efetuada até 30 de junho de 2016."

♦**Art. 9º** Os § 2º do artigo 2º, § 1º do artigo 3º, artigo 5º e artigo 7º, da Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015 da passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)."

"§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS cartórios eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou já desfeitos na data de publicação desta Lei, sempre observado o disposto no caput e nos §§ 1º e 4º."

"Art. 3º. (...)."

"§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, que deverão ser individualmente indicados pelo sujeito passivo, também com referência, quando for o caso, aos números das Certidões de Dívidas Ativas correspondentes, serão consolidados tendo por base a data do vencimento da primeira parcela ou da parcela única."

"Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, incidirão atualização monetária, juros, multa de mora e/ou multa por infração, até a data da consolidação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável."

"Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização do ingresso no PREFIS cartórios, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 6º desta Lei."

♦**Art. 10.** (Vetado).

♦**Art. 11.** A Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do § 4º ao artigo 2º, com o seguinte teor:

"Art. 2º. (...)."

"§ 4º Ficam incluídos no PREFIS Cartórios débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2014, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos na dívida ativa, parcelados ou

constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2014 e/ou anteriores."

♦**Art. 13.** Fica revogada a Lei nº 17.403, de 28 de dezembro de 2007.

♦**Art. 14.** Para os efeitos do que dispõe o artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional), a redução de base de cálculo do ITBI de que trata o § 1º do artigo 51, da Lei nº 15.563, de 1991, somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de desconstituição de enfiteuse civil, ou na transmissão da nua propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil.

♦**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de dezembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo II
Tabela de Preço de Construção

PADRÃO/TIPO	SIMPLES (R$/M²)	MÉDIO (R$/M²)	SUPERIOR (R$/M²)
Mocambo	45,88		
Casa	327,46 a 458,42	458,44 a 672,34	672,36 a 941,29
Apartamento ≤ 4 pavimentos	327,46 a 458,42	458,44 a 672,34	672,36 a 941,29
Apartamento > 4 pavimentos	436,43 a 610,88	610,90 a 978,07	978,09 a 1.369,33
Sala ≤ 4 pavimentos	327,46 a 458,42	458,44 a 832,58	832,60 a 1.165,64
Sala > 4 pavimentos	392,95 a 549,95	549,97 a 916,61	916,63 a 1.283,27
Loja ≤ 4 pavimentos	458,44 a 641,75	641,77 a 916,61	916,63 a 1.283,27
Loja > 4 pavimentos	480,18 a 672,34	672,36 a 1.099,65	1.099,67 a 1.539,54
Hotel	392,95 a 549,95	549,97 a 916,61	916,63 a 1.283,27
Instituição Financeira	480,45 a 672,34	672,36 a 1.100,19	1.100,21 a 1.540,28
Instituição Hospitalar	540,84 a 756,90	756,92 a 916,61	916,63 a 1.283,27
Edificação Industrial	283,71 a 397,23	397,25 a 733,28	733,30 a 1.026,62
Galpão	327,46 a 458,42	458,44 a 641,75	641,77 a 898,47
Edifício Garagem	327,46 a 458,42	458,44 a 641,75	641,77 a 898,47
Edificação Especial	392,95 a 549,95	549,97 a 770,05	770,07 a 1.078,08
Posto de Combustível	572,46 a 801,17	801,19 a 1.121,81	1.121,83 a 1.570,54

Anexo II-A
Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis

PROTEÇÃO FRONTAL [1]	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário / cerca / sem muro	0	0	-	-	-
Alambrado	10	10	-	-	-
Grade ferro simples	30	30	-	-	-
Grade ferro fundido / alumínio / madeira	45	45	-	-	-
Portão ferro simples	30	30	-	-	-
Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro	45	45	-	-	-
Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	35	35	-	-	-
Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)	60	60	-	-	-
Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	70	70	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	80	80	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha, cobogó, pedras e/ou texturizado	90	90	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	100	100	-	-	-

[1] Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a proteção frontal do condomínio.
**Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.*

ESQUADRIA EXTERNA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / improvisada / precária	0	0	0	0	0
Madeira simples	10	10	10	10	5
Ferro simples / grade de ferro	15	20	15	20	10
Porta de enrolar de aço* / porta pantográfica de aço	25	25	25	25	15
Alumínio simples (sem pintura ou anodização)	30	40	30	40	20
Madeira de lei ou trabalhada / ferro fundido	50	60	50	60	30

Alumínio anodizado ou pintado / PVC	70	80	70	80	50
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo até 50% da fachada frontal	90	100	80	100	60
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo mais de 50% da fachada frontal	100	100	100	100	70

**Será considerada como esquadria quando for a única forma de fechamento do imóvel, ou seja, será desconsiderada quando funcionar como proteção de outra esquadria mais elaborada.*

PISO EXTERNO*	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Solo / gramado / pedrisco brita / seixos	0	0	0	0	0
Cimentado simples	10	10	10	10	10
Argamassa com cacos de cerâmica / argamassa com seixos rolados	15	15	15	15	15
Lajota de concreto / cobograma	20	20	20	20	20
Lajota de cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar	25	25	25	25	25
Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	30	30	30	30	30
Paralelepípedo/ asfalto	35	35	35	35	35
Cerâmica / granilite / marmorite	40	35	40	35	40
Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	45	45	45	45	45
Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	50	50	50	50	50
Ladrilho hidráulico / taco	30	30	30	30	30
Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	40	40	40	40	40
Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	45	45	45	45	45
Mármore	50	50	50	50	50
Granito / porcelanato	60	60	60	60	60

**Compreende as áreas de calçada e comum (lazer, convívio e circulação) da edificação.*

COBERTURA	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Improvisada	0	0	0	0	0
Fibrocimento ou similar transparente sobre estrutura precária	10	10	15	10	15
Fibrocimento ou similar transparente sobre laje ou estrutura metálica, de madeira ou de concreto	20	20	30	20	30
Telha cerâmica ou similar transparente	35	25	35	25	35
Laje impermeabilizada*/ telha tipo calheta / telha de concreto	40	40	40	40	40
Telha de alumínio ou acrílico / aço galvanizado / telha de zinco	40	40	40	40	40
Telha estrutural de fibrocimento ou concreto	45	45	45	45	45
Iluminação zenital / estrutura para ventilação natural	55	55	55	55	55
Policarbonato / vidro	70	70	70	70	70

**Se houver pavimento semienterrado e este estiver fora da projeção do prédio, considerar esta área como laje impermeabilizada.*

REVESTIMENTO EXTERNO / ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Inexistente / precário	0	0	0	0	0
Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5
Reboco sem pintura ou pintura de cal / bloco de concreto aparente	10	10	10	10	10
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA	25	30	25	30	25
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica	30	40	30	40	30
Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / réguas de PVC	40	60	40	60	40
Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	60	40	60	40
Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro	45	80	45	80	45
Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis ou estrutura aparente)	50	80	50	80	50
Texturizados	50	80	50	80	50
Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	55	85	55	85	55
Mármore	80	90	70	90	70
Placas cimentícias	85	95	75	95	75
Granito/porcelanato	100	100	80	100	80
Pele de vidro (superfície contínua de vidro)	100	100	80	100	80
Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis, ou estrutura aparente)	100	100	80	100	80

REVESTIMENTO DE TETO / FORRO INTERNO	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Inexistente com estrutura precária	0	-	0	-	-
Inexistente com laje de concreto aparente (com ou sem pintura)	10	-	10	-	-
Inexistente com vigas aparentes em madeira, pré-moldadas de concreto ou metálica	25	-	25	-	-
Inexistente com estrutura de coberta projetada* em madeira / treliça espacial / cerâmica armada	35	-	35	-	-
Argamassa de reboco / estuque	15	-	15	-	-
Forro placa de isopor	20	-	20	-	-
Forro alumínio / plástico / PVC	30	-	30	-	-
Forro acústico / fórmica / anti-chamas	40	-	40	-	-
Forro gesso simples (apenas rebaixamento do teto, sem reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	30	-	30	-	-

Forro gesso trabalhado (com reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	45	-	45	-	-
Forro madeira / cortiça	50	-	50	-	-

**Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças, etc.) aparentes.*

ESTRUTURA DE COBERTA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Ausente / precária	-	-	-	-	0
Metálica com vão < 20m	-	-	-	-	30
Metálica com vão ≥ 20m	-	-	-	-	50
Madeira com vão < 20m	-	-	-	-	15
Madeira com vão ≥ 20m	-	-	-	-	30
Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões, etc.)	-	-	-	-	50
Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m	-	-	-	-	25
Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m	-	-	-	-	50
Treliça espacial / cerâmica armada	-	-	-	-	70

PISO INTERNO*	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário	0	-	0	-	0
Cimentado simples	10	-	10	-	10
Lajota concreto	20	-	20	-	20
Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar	30	-	25	-	25
Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	35	-	30	-	30
Cerâmica < 900 cm²	40	-	35	-	35
Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite	45	-	40	-	40
Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	55	-	50	-	50
Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	60	-	55	-	55
Concreto de alta resistência	-	-	-	-	60
Ladrilho hidráulico / taco	30	-	30	-	30
Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	50	-	45	-	45
Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	55	-	50	-	50
Mármore	65	-	55	-	55
Granito / porcelanato	70	-	60	-	60

**Compreende as áreas privativas e internas da edificação.*

GARAGEM	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precária	0	0	-	-	-
Uma vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	10	10	-	-	-
Uma vaga coberta e uma vaga descoberta (por unidade)	15	25	-	-	-
Duas vagas cobertas (por unidade) / casa com mais de duas vagas cobertas e sem preocupação com a arquitetura externa*	20	40	-	-	-
3 vagas cobertas (por unidade)	40	80	-	-	-
4 ou mais vagas cobertas (por unidade)	50	100	-	-	-

**Ou casa com mais de duas vagas e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.*

EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Guarita	25	12,5	-	-	-
Hall privativo	12,5	6,25	-	-	-
Portão eletrônico / interfone	10	6,25	-	-	-
Gás canalizado	10	6,25	-	-	-
Aquecimento central/solar	10	6,25	-	-	-
Central interna de TV	10	6,25	-	-	-
Outras instalações (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	12,5	6,25	-	-	-
Varanda com peitoril vazado e/ou de vidro	12,5	-	-	-	-
Mezanino [1]	25	-	-	-	-
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) [2]	50	-	-	-	-
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	100	-	-	-	-

[1] Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios, etc.

[2] Pinturas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes, etc.

ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Piscinas de fibra	10	3,75	-	-	-
Piscinas (superfície entre 9 m² e 20 m²)	25	10	-	-	-
Piscinas (superfície entre 20,01 m² e 50 m²)	40	17,5	-	-	-
Piscinas (superfície maior que 50 m²)	60	30	-	-	-
Terraço / deck / solário	12,5	7,5	-	-	-
Ambiente de sauna	12,5	7,5	-	-	-
Salão de festas / salão de convenções ou reuniões	12,5	12,5	-	-	-
Copa / bar de alvenaria com balcão	10	7,5	-	-	-

Churrasqueira	10	7,5	-	-	-
Espaço gourmet / restaurante	10	7,5	-	-	-
Playground (um ou mais equipamentos fixos)	10	7,5	-	-	-
Salão de jogos / brinquedoteca / lan house	7,5	3,75	-	-	-
Bicicletário	3,75	3,75	-	-	-
Academia	12,5	7,5	-	-	-
Campo / quadra de esportes	15	15	-	-	-
Conjunto poliesportivo (mais de um campo ou quadra esportiva)	30	30	-	-	-
Condomínio fechado com pelo menos três dos equipamentos acima*	60	-	-	-	-

**Considerar apenas este item, quando os equipamentos da área de lazer e convívio pertencerem à área comum de um condomínio de casas.*

EQUIPAMENTOS COMERCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	-	-	0	0	0
Hall privativo / recepção (sala de espera)	-	-	7,5	7,5	7,5
Vão livre maior que 12 metros	-	-	7,5	7,5	7,5
Pé-direito duplo (acima de 5 metros)	-	-	15	15	12,5
Vitrine com altura até 2,10 metros			7,5	7,5	-
Vitrine com mais de 2,10 metros de altura ou em mais de um pavimento	-	-	15	15	-
Escadaria monumento (em local de destaque, com formas e materiais diferenciados) / escada rolante	-	-	7,5	7,5	7,5
Passarela suspensa (interligada com outra edificação)	-	-	12,5	12,5	12,5
Semienterrado ou pavimento elevado destinado a estacionamento / edifício garagem integrado	-	-	12,5	12,5	12,5
Dois ou mais pavimentos (por subunidade)	-	-	12,5	-	12,5
Mezanino (1) / circulação externa com peitoril vazado ou com vidro	-	-	7,5	12,5	7,5
Salão de festas/salão de convenções ou reuniões/auditório	-	-	12,5	7,5	-
Quadra coberta para esportes	-	-	15	12,5	-
Piscina	-	-	12,5	12,5	-
Estrutura para ponte rolante (apenas galpão) / lava jato e/ou troca-óleo (apenas postos de combustível)	-	-	12,5	-	12,5
Instalações especiais (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	-	-	7,5	7,5	7,5
Recinto destinado a show-room / exposição / venda / galeria com até 12 subunidades	-	-	7,5	7,5	7,5
Galeria com mais de 12 subunidades / shopping	-	-	15	12,5	-
Recinto destinado a escritório / prestação de serviço / atividade industrial / estoque de materiais	-	-	7,5	7,5	7,5
Recinto destinado a escola / clubes esportivos	-	-	12,5	12,5	-
Recinto destinado a restaurante / bar / lanchonete ou similares	-	-	15	15	-
Recinto destinado a instituição financeira / instituição hospitalar / hotel	-	-	15	75	-
Preocupação com a arquitetura interna (ambientes planejados) (2)	-	-	15	20	15
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (3)	-	-	20	30	20
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	-	-	40	50	40

(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios etc.
(2) Uso de materiais diferenciados e/ou nobres no piso, na parede e/ou no teto, teto rebaixado com forro, iluminação indireta, local projetado para ar condicionado, etc.
(3) Uso de pinturas variadas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes etc.

ELEVADORES	RH	RV	NRH	NRV	GP
Não possui	0	0	0	0	0
Elevador comum / elevador hidráulico / elevador para deficientes	10	15	10	15	10
Elevador panorâmico	20	30	20	30	20

ÁREA CONSTRUÍDA	RH	RV	NRH	NRV	GP
< 50 m²	0	0	-	-	-
50,01 m² a 75 m²	15	20	-	-	-
75,01 m² a 100 m²	20	30	-	-	-
100,01 m² a 125 m²	25	40	-	-	-
125,01 m² a 150 m²	30	50	-	-	-
150,01 m² a 175 m²	35	60	-	-	-
175,01 m² a 200 m²	45	70	-	-	-
200,01 m² a 250 m² / casa com mais de 250 m² e sem preocupação com a arquitetura externa*	55	80	-	-	-
250,01 m² a 350 m²	65	90	-	-	-
350,01 m² a 450 m²	80	100	-	-	-
> 450 m²	100	120	-	-	-

**Ou casa com mais de 250 m² e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.*

QUARTOS SOCIAIS (1)	RH	RV	NRH	NRV	GP
1 quarto	0	0	-	-	-

2 quartos	0	0	-	-	-
3 quartos / 1 suíte / casa com mais de 3 quartos e sem preocupação com a arquitetura externa [2]	5	5	-	-	-
4 quartos / 2 suítes	10	10	-	-	-
5 ou mais quartos / 3 ou mais suítes	30	30	-	-	-

[1] A quantidade de suítes prevalece sobre a quantidade de quartos sociais, exceto em casas sem preocupação com a arquitetura externa ou sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.
[2] Ou casa com mais de 3 quartos e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

VARANDA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Não possui	-	0	-	-	-
Menor que 5,0 m²	-	5	-	-	-
Entre 5,0 m² e 10,0 m²	-	10	-	-	-
Maior que 10,0 m²	-	30	-	-	-
QUARTOS DE SERVIÇO	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Sem quarto	0	0	-	-	-
Com 1 quarto	15	5	-	-	-
Com 2 ou mais quartos	30	30	-	-	-
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Apartamento sem pilotis e sem semienterrado (tipo caixão)	-	0	-	-	-
Apartamento com pilotis e sem semienterrado	-	20	-	-	-
Apartamento com pilotis e com semienterrado	-	40	-	-	-
Studio* / home service* – edificação residencial com 12 ou mais pavimentos, sem quarto de serviço, até 2 quartos sociais, com menos de 75,00 m² de área privativa e, pelo menos, 7 (sete) itens dos equipamentos residenciais e/ou área de lazer e convívio.	-	90	-	-	-
Flat* – studio / home service com serviço de hotelaria (lavanderia, restaurante e/ou manobrista)	-	140	-	-	-

**Definição válida apenas se não estiver especificado na convenção de condomínio.*

– RH: Residencial Horizontal (casa e mocambo);
– RV: Residencial Vertical (apartamentos, independentemente do número de pavimentos);
– NRH: Não Residencial Horizontal (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem, edificação industrial e posto de combustível com até 4 pavimentos);
– Shopping center e galerias serão consideradas Não Residenciais Horizontais (NRH), independentemente do número de pavimentos, exceto se integrarem edifícios empresariais;
– NRV: Não Residencial Vertical (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem e edificação industrial com 5 ou mais pavimentos);
– GP: Galpão.

Anexo II-B
Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação

Casa	Padrão	R$/m²	Apartamento ≤ 4	Padrão	R$/m²	Apartamento > 4	Padrão	R$/m²
Até 165	Simples	327,46	Até 130	Simples	327,46	Até 130	Simples	436,43
165,01 a 205	Simples	383,26	130,01 a 180	Simples	371,30	130,01 a 180	Simples	503,07
205,01 a 245	Simples	439,06	180,01 a 230	Simples	415,15	180,01 a 230	Simples	569,70
245,01 a 280	Médio	494,87	230,01 a 270	Médio	458,99	230,01 a 270	Médio	636,34
280,01 a 315	Médio	550,67	270,01 a 310	Médio	502,84	270,01 a 310	Médio	702,97
315,01 a 350	Médio	606,47	310,01 a 350	Médio	546,68	310,01 a 350	Médio	769,61
350,01 a 385	Médio	662,27	350,01 a 400	Médio	590,53	350,01 a 400	Médio	836,24
385,01 a 430	Superior	718,08	400,01 a 445	Médio	634,37	400,01 a 445	Médio	902,88
430,01 a 490	Superior	773,88	445,01 a 480	Superior	678,22	445,01 a 480	Médio	969,52
490,01 a 580	Superior	829,68	480,01 a 510	Superior	722,06	480,01 a 510	Superior	1.036,15
580,01 a 720	Superior	885,49	510,01 a 545	Superior	765,91	510,01 a 545	Superior	1.102,79
Acima de 720	Superior	941,29	545,01 a 580	Superior	809,75	545,01 a 580	Superior	1.169,42
			580,01 a 625	Superior	853,60	580,01 a 625	Superior	1.236,06
			625,01 a 690	Superior	897,44	625,01 a 690	Superior	1.302,69
			Acima de 690	Superior	941,29	Acima de 690	Superior	1.369,33
Sala ≤ 4	**Padrão**	**R$/m²**	**Sala > 4**	**Padrão**	**R$/m²**	**Hotel**	**Padrão**	**R$/m²**
Até 135	Simples	327,46	Até 120	Simples	392,95	Até 145	Simples	392,95
135,01 a 165	Simples	432,23	120,01 a 150	Simples	504,24	145,01 a 190	Simples	504,24
165,01 a 200	Médio	537,00	150,01 a 180	Médio	615,53	190,01 a 230	Médio	615,53
200,01 a 235	Médio	641,78	180,01 a 215	Médio	726,82	230,01 a 270	Médio	726,82
235,01 a 275	Médio	746,55	215,01 a 260	Médio	838,11	270,01 a 310	Médio	838,11
275,01 a 315	Superior	851,32	260,01 a 310	Superior	949,40	310,01 a 355	Superior	949,40
315,01 a 360	Superior	956,10	310,01 a 355	Superior	1.060,69	355,01 a 405	Superior	1.060,69
360,01 a 415	Superior	1.060,87	355,01 a 400	Superior	1.171,98	405,01 a 465	Superior	1.171,98
Acima de 415	Superior	1.165,64	Acima de 400	Superior	1.283,27	Acima de 465	Superior	1.283,27
Loja ≤ 4	**Padrão**	**R$/m²**	**Loja > 4**	**Padrão**	**R$/m²**	**Instituição**	**Padrão**	**R$/m²**

						Financeira		
Até 125	Simples	458,44	Até 120	Simples	480,18	Até 160	Simples	480,45
125,01 a 170	Simples	561,54	120,01 a 150	Simples	612,60	160,01 a 190	Simples	612,93
170,01 a 210	Médio	664,65	150,01 a 180	Médio	745,02	190,01 a 220	Médio	745,41
210,01 a 250	Médio	767,75	180,01 a 215	Médio	877,44	220,01 a 250	Médio	877,89
250,01 a 285	Médio	870,86	215,01 a 260	Médio	1.009,86	250,01 a 280	Médio	1.010,37
285,01 a 325	Superior	973,96	260,01 a 310	Superior	1.142,28	280,01 a 310	Superior	1.142,84
325,01 a 370	Superior	1.077,07	310,01 a 355	Superior	1.274,70	310,01 a 340	Superior	1.275,32
370,01 a 420	Superior	1.180,17	355,01 a 400	Superior	1.407,12	340,01 a 380	Superior	1.407,80
Acima de 420	Superior	1.283,27	Acima de 400	Superior	1.539,54	Acima de 380	Superior	1.540,28
Instituição Hospitalar	**Padrão**	**R$/m²**	**Edificação Industrial**	**Padrão**	**R$/m²**	**Edificação Especial**	**Padrão**	**R$/m²**
Até 145	Simples	540,84	Até 135	Simples	283,71	Até 135	Simples	392,95
145,01 a 190	Simples	633,64	135,01 a 165	Simples	376,57	135,01 a 165	Simples	478,59
190,01 a 230	Simples	726,45	165,01 a 200	Médio	469,44	165,01 a 200	Médio	564,23
230,01 a 270	Médio	819,25	200,01 a 235	Médio	562,30	200,01 a 235	Médio	649,87
270,01 a 310	Médio	912,06	235,01 a 275	Médio	655,16	235,01 a 275	Médio	735,51
310,01 a 355	Superior	1.004,86	275,01 a 315	Superior	748,03	275,01 a 315	Superior	821,16
355,01 a 405	Superior	1.097,67	315,01 a 360	Superior	840,89	315,01 a 360	Superior	906,80
405,01 a 465	Superior	1.190,47	360,01 a 415	Superior	933,76	360,01 a 415	Superior	992,44
Acima de 465	Superior	1.283,27	Acima de 415	Superior	1.026,62	Acima de 415	Superior	1.078,08
Edifício Garagem	**Padrão**	**R$/m²**	**Galpão**	**Padrão**	**R$/m²**	**Posto de Combustível**	**Padrão**	**R$/m²**
Até 40	Simples	327,46	Até 110	Simples	327,46	Até 80	Simples	572,46
40,01 a 80	Simples	398,83	110,01 a 140	Simples	398,83	80,01 a 120	Simples	697,22
80,01 a 120	Médio	470,21	140,01 a 170	Médio	470,21	120,01 a 160	Médio	821,98
120,01 a 150	Médio	541,59	170,01 a 200	Médio	541,59	160,01 a 205	Médio	946,74
150,01 a 190	Médio	612,96	200,01 a 235	Médio	612,96	205,01 a 250	Médio	1.071,50
190,01 a 240	Superior	684,34	235,01 a 270	Superior	684,34	250,01 a 295	Superior	1.196,26
240,01 a 300	Superior	755,72	270,01 a 310	Superior	755,72	295,01 a 335	Superior	1.321,02
300,01 a 370	Superior	827,09	310,01 a 360	Superior	827,09	335,01 a 400	Superior	1.445,78
Acima de 370	Superior	898,47	Acima de 360	Superior	898,47	Acima de 400	Superior	1.570,54

◈ LEI Nº 18.181, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.12.2015)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Em Dia com a Cidade, no Município do Recife, e altera dispositivos das leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 29.275, de 30 de novembro de 2015, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Em Dia com a Cidade destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PPI – Em Dia com a Cidade:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto, pelo Ministério Público de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 4º deste artigo.

♦**§ 3º** O PPI – Em Dia com a Cidade será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**§ 4º** Ficam incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2014, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2014 e/ou anteriores.

♦**§ 5º** Ficam incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2014.

♦**§ 6º** Não poderão ser objeto de adesão ao PPI – Em Dia com a Cidade os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦**Art. 2º** O ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 4º** A formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade poderá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, na forma prevista em regulamento.

♦**§ 5º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

♦**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado, na forma do regulamento, o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

▫**II –** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**III –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis):

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 3º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei:

▫**I –** em parcela única; ou

▫**II –** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado

♦**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei.

♦**§ 1º** Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦**§ 2º** Em ocorrendo a formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade no último mês de adesão, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do prazo de formalização do Programa.

♦**§ 3º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 2000.

♦**Art. 7º** O ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º do artigo 4º desta Lei.

♦**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI – Em Dia com a Cidade diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI – Em Dia com a Cidade, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI – Em Dia com a Cidade;

▫**II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI – Em Dia com a Cidade;

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI – Em Dia com a Cidade implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

♦**§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI – Em Dia com a Cidade, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦**§ 3º** A exclusão do PPI – Em Dia com a Cidade em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia.

♦**§ 4º** A exclusão do PPI – Em Dia com a Cidade em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, na forma do regulamento.

♦**§ 5º** O PPI – Em Dia com a Cidade não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 10.** A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

♦**Art. 11.** A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)."

"§ 4º Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos:"

"I – em 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;"

"II – em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas; e"

"III – em 20% (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas."

"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea, primeira fiscalização e orientação intensiva."

"§ 8º Aplica-se a redução de que trata os incisos II e III do § 4º deste artigo exclusivamente à hipótese de primeiro parcelamento do crédito tributário."

"Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido."

"Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 50,00 (cinquenta reais)."

"§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso."

"Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 50,00 (cinquenta reais)."

"§ 1º A. O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado."

"§ 1º B. Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito."

"Art. 165. (...)."

"§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo."

"Art. 170. (...)."

"§ 2º Os juros de mora serão reduzidos:"

"I – em 50 % (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;"

"II – em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas; e"

"III – em 20 % (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas."

♦**Art. 12.** O artigo 8º da Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido de § 1º-A, com a seguinte redação:

"§ 1º-A Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida."

♦**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no § 1º-A do artigo 8º da Lei nº 18.087, de 2014, aos sujeitos passivos excluídos do PPI a partir de 1º de abril de 2014.

♦**Art. 13.** Fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo na hipótese de parcelamentos de débitos realizados anteriormente ao término do prazo de formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, observados os seguintes requisitos:

▫**I –** se o parcelamento anterior tiver sido realizado em até 60 (sessenta) parcelas, o limite máximo de parcelas do reparcelamento será de 60 (sessenta) parcelas, subtraído do número de parcelas pagas no último parcelamento; e

▫**II –** se o parcelamento anterior tiver sido realizado em mais de 60 (sessenta) parcelas, o limite máximo de parcelas do reparcelamento será de 96 (noventa e seis) parcelas, subtraído do número de parcelas pagas no último parcelamento, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

♦**Art. 14.** No período de formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, poderá optar o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput apenas aos instrumentos que formalizarem o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis lavrados até dezembro de 2014.

♦**Art. 15.** Ressalvadas as exigências legais especiais da União ou Estado, fica o executivo municipal autorizado a manter os recursos dos fundos municipais segregados tão somente em contas contábeis vinculadas a fontes de recursos especificas.

♦**Art. 16.** Aplica-se aos benefícios desta Lei o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no artigo 11 desta Lei, que entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade.

Recife, 30 de novembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.180, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.11.2015)

Autoriza a instituição de fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do tesouro, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido em instituição financeira oficial, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município do Recife seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

♦**§ 1º** A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

♦**§ 2º** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

♦**§ 3º** Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para títulos federais.

♦**§ 4º** Em observância ao disposto no § 6º do artigo 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

▫**I –** o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

▫**II –** o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

♦**Art. 2º** A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 1º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que preveja:

▫**I –** a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei;

▫**II –** a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015;

▫**III –** a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no artigo 4º desta Lei; e

▫**IV –** a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 1º desta Lei.

♦**Art. 3º** Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

♦**Art. 4º** Os recursos repassados na forma Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 serão aplicados nos termos do seu art. 7º.

♦**Art. 5º** Compete ao Secretário de Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata esta Lei.

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de novembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.175, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.10.2015)

Institui o programa de recuperação fiscal para o setor de registros públicos, cartorários e notariais no Município do Recife, e introduz alterações nas leis nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 29.284, de 4 de dezembro de 2015, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Cartórios (PREFIS Cartórios), que abrange os contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais enquadrados no item 21 da lista de serviços constante do art. 102, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 2º** O PREFIS cartórios aplica-se aos débitos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) devido até a competência de dezembro de 2014.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PREFIS cartórios:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas e sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PREFIS cartórios eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou já desfeitos na data de publicação desta Lei, sempre observado o disposto no caput e nos §§ 1º e 4º.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS cartórios eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou já desfeitos na data de publicação desta Lei, sempre observado o disposto no caput e a vedação contida no parágrafo antecedente".

♦**§ 3º** O PREFIS cartórios será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

♦**§ 4º** Ficam incluídos no PREFIS Cartórios débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2014, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos na dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2014 e/ou anteriores".

► Acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**Art. 3º** O ingresso no PREFIS cartórios dar-se-á por opção do sujeito passivo.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, que deverão ser individualmente indicados pelo sujeito passivo, também com referência, quando for o caso, aos números das Certidões de Dívidas Ativas correspondentes, serão consolidados tendo por base a data do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

► Acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, que deverão ser individualmente indicados pelo sujeito passivo, também com referência, quando for o caso, aos números das certidões de dívidas ativas correspondentes, serão consolidados tendo por base a data da formalização do ingresso".

♦**§ 2º** A formalização do ingresso no PREFIS cartórios poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

♦**Art. 4º** A formalização do ingresso no PREFIS cartórios implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral e recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**§ 1º** Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e no artigo 156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**§ 2º** No momento da formalização do ingresso no PREFIS cartórios, o sujeito passivo automaticamente autoriza a conversão em renda dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior, realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise discutir a exigibilidade de crédito tributário incluído no PREFIS cartórios.

♦**§ 3º** Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦**§ 4º** Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar o valor dessa parcela única à vista ou aderir ao parcelamento, relativamente ao saldo devedor existente após a conversão em rendado respectivo depósito.

♦**Art. 5º** Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, incidirão atualização monetária, juros, multa de mora e/ou multa por infração, até a data da consolidação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS cartórios, incidirão atualização monetária, juros, multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável".

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

▫**II –** montante residual, constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multa de mora e/ou multa por infração;

▫**II –** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 3º** Quitado o montante principal a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, ficará automaticamente quitado, também, o montante residual a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo anterior, pela consequente anistia dada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado,

▫**I –** o montante residual de que trata o parágrafo anterior somente será tido como quitado após o término do parcelamento; e

▫**II –** o valor das custas, emolumentos e outras taxas devidos ao Estado ou a terceiros, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 6º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º desta Lei:

▫**I –** em parcela única; ou

▫**II –** em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do ingresso no PREFIS cartórios até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

♦**§ 1º** O sujeito passivo deverá indicar, para cada débito, individualmente, os números das certidões de dividas ativas correspondentes:

▫**I –** aos débitos tributários para pagamento em parcela única; e/ou;

▫**II –** aos débitos tributários para pagamento em parcelas mensais.

♦**§ 2º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

♦**Art. 7º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do ingresso no PREFIS cartórios, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 6º desta Lei.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 9º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação original:
"Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do SELIC".

♦**Art. 8º** O ingresso no PREFIS cartórios impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**§ 1º** A homologação do ingresso no PREFIS cartórios dar-se-á no momento do pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela para os casos de parcelamento previstos no artigo 6º desta Lei.

♦**§ 2º** O ingresso no PREFIS cartórios impõe, ainda, ao sujeito passivo:

▫**I –** a manutenção da regularidade fiscal para com o Fisco Municipal em relação aos tributos municipais com vencimento posterior à data de formalização do ingresso no PREFIS cartórios, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º, desta Lei; e

▫**II –** a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária, cadastrada pelo Município, excetuada as modalidades previstas no § 2º do artigo 4º e no inciso I do artigo 6º, ambos desta Lei.

♦**§ 3º** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º.

♦**§ 4º** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º.

♦**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do PREFIS cartórios, com rescisão do parcelamento efetuado, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

▫**II –** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS cartórios há mais de 60 (sessenta) dias;

▫**III –** estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, na qualidade de contribuinte ou responsável, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

▫**IV –** não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS cartórios, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 4º desta Lei;

▫**V –** prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária; e

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** Sem prejuízo no disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a exclusão do sujeito passivo do PREFIS cartórios implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em dívida ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

♦**§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PREFIS cartórios serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal, na forma prevista em regulamento.

♦**§ 3º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PREFIS cartórios publicada no Diário Oficial do Município, cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, mediante prévia ouvida da Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦**§ 4º** A exclusão do PREFIS cartórios, em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, V e VI deste artigo, dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação.

♦**§ 5º** O PREFIS cartórios não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 11.** Nas hipóteses previstas nesta lei, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do ingresso no PREFIS cartórios, excluídos os valores relativos a juros, multa de mora e/ou multa por infração.

♦**Art. 12.** Enquanto observadas, pelo sujeito passivo, as regras previstas nesta Lei e enquanto regular com o parcelamento, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo aos débitos incluídos no PREFIS cartórios, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do Código Tributário Nacional, ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**Art. 13.** Aplica-se aos benefícios desta Lei o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 1991, ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦**Art. 14.** A Fazenda Pública do Município do Recife e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por convênio.

♦**Art. 15.** O § 14 do art. 115 da Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)."

"§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 e no item 21 do artigo 102, desta Lei, não se inclui na base de cálculo do imposto, o valor do próprio ISSQN."

♦**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de outubro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.168, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.10.2015)

Altera dispositivos da Lei nº 17.244, de 27de julho de 2006, modificada pela Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ao art. 1º da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, com alteração da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011, fica acrescido o inciso IX, e o seu caput e os §§ 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades:"

"(...)."

"IX – serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991."

"(...)."

"§ 1º. (...)."

"§ 2º Fica instituída Zona Preferencial de Expansão (ZPE), situada na Avenida Conde da Boa Vista, não integrante do território oficial do Porto Digital, em cujo perímetro poderão gozar dos benefícios desta Lei as unidades operacionais de empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas Secundárias, desde que nestas unidades o quantitativo de pessoal registrado não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do quadro total da empresa."

"§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zona Secundária 1, Zona Secundária 2 e ZPE as regiões definidas no Anexo 1 desta Lei."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de outubro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo 1

▫**I –** Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária):

▫**II –** Quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1): a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; ao sul pela Avenida Mário Melo, até o cruzamento com a Avenida Cruz Cabugá; ao oeste pela Avenida Cruz Cabugá, nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; e, ao norte pela Avenida Norte até a Avenida Cruz Cabugá (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045);

▫**III –** Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2): a região delimitada ao norte pela Avenida Martins de Barros e Praça da República; ao oeste pela Rua do Sol, até o cruzamento com a Avenida Guararapes; ao sul pela Avenida Guararapes, Avenida Dantas Barreto, até o cruzamento com a

Avenida Nossa Senhora do Carmo, e desta Avenida até o cruzamento com a Rua da Praia; e ao oeste com a Avenida Sul, em direção à Avenida Martins de Barros (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1565.005; 1.1565.010; 1.1565.015; 1.1565.020; 1.1565.025; 1.1565.030; 1.1565.035; 1.1565.040; 1.1565.045; 1.1565.050; 1.1565.055; 1.1565.060; 1.1565.065; 1.1565.070; 1.1565.075; 1.1565.080; 1.1565.085; 1.1565.090; 1.1565.095; 1.1565.100; 1.1565.105; 1.1565.110; 1.1565.115; 1.1565.120; 1.1565.155; 1.1565.175; 1.1565.180; 1.1565.185; 1.1565.190; 1.1565.245; 1.1565.250; 1.1565.255; 1.1565.260; 1.1565.265; 1.1565.270; 1.1565.275; 1.1565.320; 1.1565.335; 1.1565.366; 1.1565.405; 1.1565.486; 1.1565.490; 1.1565.495); e

▫**IV –** Zona Preferencial de Expansão (ZPE): toda a extensão da Avenida Conde da Boa Vista e seus lotes lindeiros.

◈ LEI Nº 18.128, DE 1º DE ABRIL DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.04.2015)

Altera as leis nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, e nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, acrescentando dispositivos que mencionam.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O § 4º do art. 1º, o § 4º do art. 2º, o § 3º do art. 5º, o caput e o § 1º do art. 6º e o inciso I e o § 1º do art. 8º, todos da Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)."

"§ 4º Ficam incluídos no PPI débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2012, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2012 e/ou anteriores."

"Art. 2º (...)."

"§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 (trinta) de junho de 2015, conforme previsto em regulamento."

"Art. 5º (...)."

"§ 3º Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado."

"Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei."

"§ 1º Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido."

"Art. 8º (...)."

"I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;"

"(...)."

"§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa."

♦**Art. 2º** O inciso III do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"III – as incorporadoras e construtoras, com exceção das pessoas jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados."

♦**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)."

"§ 5º Ficam incluídos no PPI débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2012."

"§ 6º Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública."

♦**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)."

"§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, uma única vez, mediante decreto, por até 90 (noventa) dias, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PPI."

♦**Art. 5º** O Capítulo V do Título I do Livro Nono da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, com a seguinte redação:

"Seção I-A Da Formalização do Crédito Tributário"

"Art. 185-A. Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em notificação fiscal, de acordo com a legislação de cada tributo."

"Art. 185-B. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento."

"§ 1º A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."

"§ 2º Considera-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

♦**Art. 6º** Aplica-se o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 18.087, de 2014, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, às certidões de dívida ativa, parcelamentos e lançamentos efetuados até a data de publicação desta Lei.

♦**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 1º de abril de 2015.
Luciano Roberto Rosas de Siqueira

◈ LEI Nº 18.114, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.01.2015)

Institui o programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 99 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:

"Art. 1º Fica instituído o programa de valorização cultural do Recife Antigo, visando oportunizar o acesso da sociedade a imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico."

"Art. 2º O programa a que se refere esta lei consiste na concessão de remissão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, e isenção do IPTU, condicionados à disponibilização de imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de atividades de interesse histórico ou cultural, durante o período de cedência."

"Art. 3º São requisitos para a participação do programa de valorização cultural do Recife Antigo:"

"I – estar o imóvel localizado na Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife;"

"II – apresentar o imóvel, ou parte dele, cedido em comodato, características suficientes para implantação de atividades de interesse histórico ou cultural, consideradas as necessidades municipais, na forma prevista em regulamento;"

"III – análise da viabilidade econômico-financeira;"

"IV – estar o imóvel livre e desembaraçado de ônus judiciais, tais como penhora, arresto e sequestro, bem como ações reipersecutórias ou reivindicatórias."

"Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do programa de valorização cultural do Recife Antigo, a que compete:"

"I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei;"

"II – analisar a adequação do bem, ou parte dele, ofertado para cessão em comodato, consideradas as necessidades municipais, na forma prevista em regulamento;"

"III – decidir sobre o deferimento do pedido de participação e sobre o desligamento de participante no programa de valorização cultural do Recife Antigo."

"§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:"

"I – um representante da Secretaria de Finanças;"

"II – um representante da Secretaria de Turismo e Lazer;"

"III – um representante da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural – DPPC."

"§ 2º Será ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento."

"§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria."

"Art. 5º O proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, interessado em participar do programa de valorização cultural do Recife Antigo deverá requerer ao Comitê Gestor, indicando qual imóvel, ou parte dele, pretende disponibilizar, e por qual período."

"Art. 6º Serão concedidas:"
"I – remissão e anistia do débito de IPTU e da TLP do imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife; e"
"II – isenção do IPTU do imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife, durante o período de cedência."
"§ 1º O prazo mínimo de cedência do imóvel, ou parte dele, ofertado para implantação de atividades de interesse histórico ou cultural, será de 10 (dez) anos."
"§ 2º O débito de IPTU e TLP a que se refere o inciso I do caput será considerado remitido e anistiado apenas após findo o período de cedência do imóvel, e se cumpridas todas as obrigações pelo particular."
"§ 3º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multas de mora e por infração."
"Art. 7º O proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, será excluído do programa de valorização cultural do Recife Antigo, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:"
"I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;"
"II – estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, na qualidade de contribuinte ou responsável, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;"
"III – prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;"
"IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;"
"V – não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável."
"§ 1º A exclusão do proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, do programa de valorização cultural do Recife Antigo implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta Lei, acarretando a exigibilidade imediata do débito a que se refere o inciso I do art. 6º, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas."
"§ 2º Da decisão de exclusão do proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, do programa de valorização cultural do Recife Antigo cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Município, dirigida ao Secretário Executivo de Tributação, que proferirá decisão terminativa, mediante prévia ouvida da Procuradoria da Fazenda Municipal."
"Art. 8º Se o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, após o deferimento do requerimento, deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu:"
"I – será excluído do programa de valorização cultural do Recife Antigo;"
"II – será revogada a isenção a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei; e"
"III – serão aplicadas as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991."
"Parágrafo único. O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para averiguar o descumprimento das obrigações, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme previsto em regulamento."
"Art. 9º A formalização do pedido de ingresso no programa de valorização cultural do Recife Antigo poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei."
"Art. 10. Enquanto observadas, pelo proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, as regras previstas nesta Lei, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo ao débito a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei, nos termos do art. 151, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores."
"Art. 11. Aplica-se aos benefícios desta Lei o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 15.563, de 1991."
"Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Recife, 12 de janeiro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.113, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.01.2015)

Institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 26 da Lei nº 19.086, de 30 de junho de 2023.
► Redação original:
"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife, a ser executado pelo Município do Recife, sob a gestão da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, autorizados pelo Ministério da Educação, participantes do Sistema Estadual de Educação ou ainda em funcionamento mediante regime de colaboração entre os estados da Federação, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal Brasileira e artigo 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, oferecidos por instituições de ensino superior estabelecidas no Município do Recife."
"§ 1º Considera-se bolsa de estudo os valores referentes às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999."
"§ 2º Considera-se curso de graduação os cursos de bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia e os cursos sequenciais de formação específica."
"§ 3º Excluem-se do PROUNI Recife os cursos sequenciais de complementação de estudos."

"Art. 2º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados no Município do Recife, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal "per capita" não exceda o valor de 2 (dois) salários-mínimos."

"§ 1º Entende-se como renda familiar mensal "per capita" o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes."

"§ 2º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó)."

"§ 3º As bolsas de estudos universitárias integrais deverão ser concedidas considerando-se todos os descontos regulares, e de caráter coletivo, oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades."

"§ 4º Para efeitos desta Lei, a residência e o domicílio no Município do Recife serão atestados por meio de comprovantes de residência dos últimos 3 (três) anos."

"§ 5º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência no âmbito do PROUNI Recife, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física, sendo esta condição imprescindível para vigência do termo de adesão."

"§ 6º Na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos universitárias integrais concedidas, o limite máximo da renda familiar mensal "per capita" será o valor de 3 (três) salários-mínimos."

"Art. 3º A bolsa de estudo universitária será concedida a estudante em situação de carência que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:"

"I – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

"II – ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;"

"III – comprovar renda bruta familiar, "per capita", correspondente ao valor citado no artigo 2º desta Lei;"

"IV – comprovar residência no Município do Recife por, no mínimo, 3 (três) anos, contados da data de inscrição do Programa; e"

"V – não possuir diploma de graduação nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior."

"Art. 4º O PROUNI Recife poderá ser estendido a professor da rede pública de ensino do Município de Recife, para os cursos de licenciatura, normal, superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda familiar "per capita"."

"Parágrafo único. O número de beneficiários professores da rede pública de ensino não excederá a 20% (vinte por cento) do total de beneficiários do PROUNI Recife."

"Art. 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos pelo Poder Executivo."

"Art. 6º As normas gerais de execução do PROUNI Recife serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que deverá prever:"

"I – normas relativas ao atendimento ao aluno;"

"II – obrigações dos estudantes e das instituições;"

"III – regras para seleção de estudantes, inclusive a análise dos resultados e perfil socioeconómico do ENEM, e de adesão das instituições mantenedoras;"

"IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;"

"V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;"

"VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;"

"VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e"

"VIII – normas de transparência, acesso à informação, publicidade e divulgação relativas à concessão das bolsas de estudo."

"Art. 7º Poderá aderir ao PROUNI Recife qualquer instituição de ensino superior estabelecida no Município do Recife, observados os seguintes requisitos:"

"I – estar em dia com o recolhimento de todos os tributos municipais; e"

"II – ser devidamente credenciada pelo MEC, ou, participante do Sistema Estadual de Educação ou ainda em funcionamento mediante regime de colaboração entre os estados da Federação, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal Brasileira e artigo 8º da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e atender a todas as exigências legais de funcionamento estabelecidas na legislação própria."

"§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições de ensino superior deverão: I – aderir ao PROUNI Recife com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;"

"II – habilitar-se perante a Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional;"

"III – atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional; e"

"IV – garantir aos beneficiários do PROUNI Recife acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural."

"§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei."

"§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição de ensino superior, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI Recife, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 5º desta Lei."

"Dos Incentivos Fiscais"

"Art. 8º A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, será:"

"I – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;"

"II – 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;"

"III – 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife; e"

"IV – 2,0% (dois por cento), no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao PROUNI Recife."

"§ 1º Para gozo do benefício fiscal, o número de bolsas de estudos universitárias integrais oferecido pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife deverá ser de:"

"I – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;"

"II – 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;"

"III – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife; e"

"IV – 3,0% (três por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao PROUNI Recife."

"§ 2º Consideram-se alunos regularmente pagantes aqueles que tenham firmado contrato a título oneroso com a instituição de ensino superior, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, não beneficiários de bolsas integrais do PROUNI Recife, do Programa PROUNI do Governo Federal ou da própria instituição."

"§ 3º As bolsas de estudos universitárias integrais serão disponibilizadas de forma proporcional ao total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em cada curso oferecido pela instituição privada de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, em cursos e turmas efetivamente nela instalados."

"§ 4º Na hipótese do valor total das bolsas oferecidas pela instituição de ensino superior, considerando-se como referência o valor contratado a título oneroso por alunos regularmente pagantes, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, ser inferior ao valor do incentivo fiscal estabelecido nesse artigo, deverá a instituição privada de ensino superior, no ano letivo imediatamente seguinte, complementar a oferta de bolsas integrais, acrescentando ao total de bolsas de estudos universitárias integrais indicado no parágrafo primeiro tantas bolsas quanto necessárias para atingir o valor total do incentivo fiscal gozado."

"Das Disposições Gerais"

"Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do PROUNI Recife, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão ao PROUNI Recife e, se admissíveis, preparar o processo administrativo para decisão da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, e acompanhar o desenvolvimento do Programa."

"Art. 10. O Comitê Gestor será composto por 5 (cinco) membros, assim designados, a serem dispostos em regulamento:"

"I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;"

"II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;"

"III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;"

"IV – 1 (um) representante da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional; e"

"V – 1 (um) representante do Sindicato das Instituições Privadas de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – SIESPE;"

"VI – 1 (um) representante do movimento estudantil."

"§ 1º Compete também ao Comitê Gestor:"

"I – verificar o cumprimento pela instituição de ensino de termo de adesão homologado, nos termos dispostos em Regulamento;"

"II – acompanhar, em cada ano letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição credenciada ao PROUNI Recife, visando a assegurar a proporção estabelecida no artigo 8º desta Lei; e"

"III – propor à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional a aplicação das penas previstas nesta Lei, e a desvinculação da instituição ao PROUNI Recife, quando for o caso."

"§ 2º O Comitê Gestor deverá instruir o processo de pedido de adesão com estimativa do incentivo fiscal no exercício do deferimento e nos três subsequentes, demonstrada pela respectiva instituição de ensino superior."

"§ 3º O funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento, observados os sigilos fiscal e funcional."

"Art. 11. Os valores das bolsas de estudo concedidas correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades e encargos, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço."

"§ 1º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas no âmbito do PROUNI Recife."

"§ 2º O custeio de material didático referido no caput é exclusivamente aquele incluído nas mensalidades do curso."

"§ 3º A Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas de estudo."

"§ 4º As mantenedoras das instituições de ensino superior disponibilizarão à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional informações sobre os beneficiários da bolsa de estudo concedidas para fins da avaliação de que trata o § 3º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e à vida privada do cidadão."

"§ 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na execução do PROUNI Recife."

"Art. 12. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição de ensino superior às seguintes penalidades:"

"I – advertência; e"

"II – impossibilidade de nova adesão por até 5 (cinco) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados."

"§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa."

"§ 2º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa."

"Art. 13. Finda a vigência do termo de adesão ou na hipótese de desvinculação da instituição do PROUNI Recife, será restabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) para a atividade, assegurado o direito ao estudante beneficiado até a conclusão do curso, observadas as disposições desta Lei, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores recolhidos a menor a título de ISSQN durante a vigência da adesão."

"Art. 14. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 1991, pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, os valores relativos a bolsas de estudo concedidas em tal programa."

"Art. 15. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa."
"Art. 16. Esta lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2015."

Recife, 12 de janeiro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.097, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.12.2014)

Dá nova redação ao § 3º do art. 55, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O § 3º do art. 55 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta lei, será de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do 'habite-se'."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.095, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.12.2014)

Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN à prestação de serviços relacionados ao empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – Do Empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida

♦**Art. 1º** Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido ao Município do Recife, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado ao empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida, quando o tomador dos serviços for a Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC).

♦**§ 1º** O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à realização do empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do empreendimento durante a prestação de serviços.

♦**§ 2º** A isenção de que trata o caput é condicionada à localização do empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida na Rua Comandante Manhães de Mattos, s/n, Bairro do Cabanga, Recife, Estado de Pernambuco.

♦**§ 3º** A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo II – Das Disposições Gerais

♦**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º desta Lei produzirá efeitos somente após a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida, cessando seus efeitos após a expedição do habite-se.

♦**Art. 3º** Deverá ser apresentada pela ABCC relação de todos os prestadores que se encontrem diretamente vinculados à realização do empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida.

♦**Art. 4º** A isenção prevista no art. 1º desta lei não desobriga o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.

♦**Parágrafo único.** A isenção prevista no art. 1º desta lei fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de Recife, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, instituída pela Lei nº 14.410, de 2 de janeiro de 2008, e respectivas alterações posteriores.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.12.2014)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providencias.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O inciso I do art. 107, o § 3º do art. 111, o inciso VI do art. 124, o inciso II do art. 126, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 107. (...)."

"I – os profissionais autônomos descritos nas alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 118 desta Lei, exceto os que exercem as atividades de vendedor comissionado, professor, empresário artístico, promotor de eventos, corretor e representante comercial."

"Art. 111. (...)."

"§ 3º Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento)."

"Art. 124. (...)."

"VI – por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos."

"Art. 126. (...)."

"II – nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do art. 118 desta Lei."

♦**Art. 2º** O art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"§ 3º-A O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma prevista no art. 118 desta Lei."

"Art. 141. (...)."

"§ 4º-A São isentos do pagamento das Taxas de Licença os profissionais autônomos descritos nas alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 118 desta Lei, exceto os que exercem as atividades de vendedor comissionado, professor, empresário artístico, promotor de eventos, corretor, e representante comercial."

♦**Art. 3º** O art. 118 da Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido no valor fixo de R$ 273,42 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), por semestre."

"§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:"

"a) profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior, ou educação a esta equiparada;"

"b) profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio; e"

"c) profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar."

"§ 2º O valor do imposto previsto no caput é devido por semestre em que haja a declaração da prestação de serviços, e integralmente, independente do momento da declaração."

♦**Art. 4º** Fica revogado o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2015.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.12.2014)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PPI:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 4º deste artigo.

♦**§ 3º** O PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**§ 4º** Ficam incluídos no PPI débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2012, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2012 e/ou anteriores.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"§ 4º Ficam incluídos no PPI débitos de competências posteriores à competência de dezembro de 2012, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem constituídos por lançamento fiscal realizado até a data de publicação desta Lei e o lançamento incluir débitos relativos ao exercício de 2012 e/ou anteriores".

♦**§ 5º** Ficam incluídos no PPI débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2012.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

♦**§ 6º** Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

♦**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 4º** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 (trinta) de junho de 2015, conforme previsto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias, na forma prevista em regulamento".

♦**§ 5º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

♦**§ 6º** O Poder Executivo poderá reabrir, uma única vez, mediante decreto, por até 90 (noventa) dias, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PPI.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

♦**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado, na forma do regulamento, o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de pagamento em parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

▫**II –** montante residual, constituído de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**II –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

▫**III –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis):

◦**a)** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

◦**b)** montante residual, constituído de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 3º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei:

▫**I –** em parcela única;

▫**II –** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% (um por cento), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, acrescendo-se mais 1,0% (um por cento) a cada mês, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"§ 3º Os juros serão calculados sobre o valor do montante principal do débito tributário consolidado devidamente atualizado".

♦**Art. 6º** "Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 4º e 5º desta Lei".

♦**§ 1º** Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"§ 1º Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido".

♦**§ 2º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 2000.

♦**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º do art. 4º desta Lei;

♦**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:
"I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI".

▫**II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

▫**VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.
► Redação original:

"§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa".

♦**§ 1º-A** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº. 18.181, de 30 de novembro de 2015.

♦**§ 2º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia.

♦**§ 3º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, na forma do regulamento.

♦**§ 4º** O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

♦**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 10.** A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

♦**Art. 11.** Aplica-se aos benefícios desta Lei o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio De Mello Filho

◈ LEI Nº 18.086, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.12.2014)

Institui o programa de recuperação fiscal para o setor educação no Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 28.463, de 19 de dezembro de 2014, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Educação – PREFIS Educação, que abrange:

▫**I –** os contribuintes que prestem serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio enquadrados no subitem 8.01 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior;

▫**II –** os contribuintes que prestem serviços de creches enquadrados no subitem 4.17 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦**Art. 2º** O PREFIS Educação aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido até a competência de dezembro de 2010.

♦**§ 1º** Ficam excluídos do PREFIS Educação:

▫**I –** os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

▫**II –** os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦**§ 2º** Poderão ser incluídos no PREFIS Educação eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou consolidados, sempre observado o disposto no caput.

♦**§ 3º** O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**§ 4º** Ficam incluídos no PREFIS Educação débitos de competências posteriores à competência de dezembro de 2010, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem constituídos por lançamento fiscal realizado até a data de publicação desta Lei e o lançamento incluir débitos relativos ao exercício de 2010 e/ou anteriores.

♦**Art. 3º** O ingresso no PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme disposto em regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação, que deverão ser individualmente indicados pelo sujeito passivo, também com referência, quando for o caso, aos números das Certidões de Dívidas Ativas correspondentes, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 2º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

♦**§ 3º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º desta Lei.

♦**Art. 4º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral e recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas

♦**§ 1º** Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**§ 2º** No momento da formalização do pedido de ingresso no PREFIS-Educação, o sujeito passivo automaticamente autoriza a conversão em renda dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior, realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise a discutir a exigibilidade de crédito tributário incluído no PREFIS-Educação.

♦**§ 3º** Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦**§ 4º** Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦**Art. 5º** Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

▫**II –** montante residual, constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração;

▫**II –** montante residual, constituído de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 3º** O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

♦**§ 4º** Em caso de pagamento parcelado, o montante residual de que trata o parágrafo anterior somente será tido como quitado após o término do parcelamento.

♦**§ 5º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, emolumentos e outras taxas devidos ao Estado ou a terceiros, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 6º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º desta Lei:

▫**I –** em parcela única;

▫**II –** em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser de até, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

▫**III –** em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser igual ou superior a R$ 100.000.001,00 (cem milhões e um real), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

♦**§ 1º** O sujeito passivo deverá indicar individualmente, também com referência, quando for o caso, aos números das Certidões de Dívidas Ativas correspondentes:

▫**I –** os débitos tributários para pagamento em parcela única; e/ou

▫**II –** os débitos tributários para pagamento em parcelas mensais.

♦**§ 2º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

♦**Art. 7º** O vencimento da parcela única ou da parcela de adesão dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 6º desta Lei.

♦**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

♦**Art. 8º** O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**§ 1º** A homologação do ingresso no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no artigo 6º desta lei.

♦**§ 2º** O ingresso no PREFIS Educação impõe, ainda, ao sujeito passivo:

▫**I –** o pagamento de parcela de adesão de 1% (um por cento) do valor do montante principal do débito, calculado na forma disposta no inciso I do § 2º do artigo 5º desta Lei;

▫**II –** a manutenção da regularidade fiscal para com o Fisco Municipal em relação aos tributos municipais com vencimento posterior à data de formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º, desta lei;

▫**III –** a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária, cadastrada pelo Município, excetuada as modalidades previstas no § 2º do artigo 4º e no inciso I do artigo 6º, ambos desta lei.

♦**§ 3º** Ao valor da parcela de adesão será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

♦**§ 4º** Para efeito do pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º desta Lei, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, será subtraído § 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do inciso III do § 2º.

♦**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do PREFIS Educação, com rescisão do parcelamento efetuado, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

▫**II –** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS Educação há mais de 60 (sessenta) dias;

▫**III –** estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, na qualidade de contribuinte ou responsável, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

▫**IV –** não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS Educação, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 4º desta Lei;

▫**V –** prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;

▫**VI –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**VII –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**VIII –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS Educação; e

▫**IX –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** Sem prejuízo no disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a exclusão do sujeito passivo do PREFIS Educação implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

♦**§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PREFIS Educação serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal, observadas as regras de imputação em pagamento previstas no artigo 163, do Código Tributário Nacional ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦**§ 3º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PREFIS Educação cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Município, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, mediante prévia ouvida da Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦**§ 4º** O PREFIS Educação não configura novação.

♦**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 11.** Nas hipóteses previstas nesta lei, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação.

♦**Art. 12.** Enquanto observadas, pelo sujeito passivo, as regras previstas nesta lei e enquanto regular com o parcelamento, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo aos débitos incluídos no PREFIS Educação, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**Art. 13.** Aplica-se aos benefícios desta lei o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 18.005, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.06.2014)

Altera a redação do caput, acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No período de 1º (primeiro) de janeiro de 2014 até 31 (trinta e um) de maio de 2014, poderá optar o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991."

"Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o contribuinte deverá, no período indicado, protocolar pedido de avaliação do imóvel, inclusive por meio eletrônico, através do portal de serviços da Secretaria de Finanças no endereço http://www.recife.pe.gov.br."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de abril de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.991, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.01.2014)

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile.

O Presidente da Câmara Municipal do Recife faz saber que o Poder Legislativo do Município, aprovou e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica do Recife, promulga o seguinte Projeto de Lei nº 49/2013, de autoria do Vereador Osmar Ricardo:

♦**Art. 1º** Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braile.

♦**Parágrafo único.** Para recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Recife, onde será feito o seu cadastramento.

♦**Art. 2º** As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

♦**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo definir, através de decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 8 de janeiro de 2014.
Vicente André Gomes

◈ LEI Nº 17.982, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.01.2014)

Institui o alvará de localização e funcionamento condicionado e o definitivo, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Das Disposições Gerais

♦**Art. 1º** Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, nos termos desta lei, após o recebimento da Viabilidade emitida através da plataforma da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM/PE.

♦**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se atividade urbana qualquer atividade de uso não habitacional tais como: comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços, bem como atividade exercida por sociedades e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

♦**§ 2º** Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo as atividades próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações de tais entes da Federação, os partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro, desde que observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

♦**§ 3º** Excluem-se ainda da obrigação imposta no caput deste artigo os quiosques e os comércios eventuais localizados em área pública os quais deverão respeitar legislação específica.

♦**§ 4º** A anuência da municipalidade, na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM/PE, quanto à viabilidade de instalação de atividades no território do Recife será emitida eletronicamente, exceto para as atividades e locais constantes no Anexo I desta Lei.

♦**§ 5º** A anuência da municipalidade, na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM/PE, para as atividades e locais constantes no Anexo I desta Lei está condicionada a informação do número da Viabilidade atendida pelo técnico analista da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, através de suas Divisões Regionais, ou outra que lhe venha suceder com igual finalidade.

♦**Art. 2º** Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo serão concedidos pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, através de suas Divisões Regionais, ou outra que lhe venha suceder com igual finalidade.

♦**Art. 3º** Deverão ficar afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível ao público:

- ▫**I –** o alvará de localização e funcionamento que trata esta Lei, com Termo de Responsabilidade, devidamente assinado (modelo anexo);
- ▫**II –** os documentos oriundos das Autoridades Sanitária e Ambiental, para os usos que a legislação vigente exigir;
- ▫**III –** o atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros, com capacidade máxima permitida, quando couber;
- ▫**IV –** quadro informativo da Capacidade Máxima de Público calculada de acordo com os conceitos definidos na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para estabelecimentos destinados as atividades como boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, casas de recepções, casas de festas infantis e assemelhados, devendo ser exposto em adesivo, conforme modelo constante no Anexo IV desta Lei.

♦**Art. 4º** Os alvarás de localização e funcionamento condicionado ou definitivo não serão expedidos nas seguintes situações:

- ▫**I –** quando a edificação estiver situada em logradouro ou terreno público, sem a devida e expressa autorização do Município;
- ▫**II –** quando o imóvel for objeto de ação judicial promovida pelo Município de Recife, visando a
- ▫**III –** nos locais onde houver restrição legal para instalação do uso não habitacional.
- ▫**IV –** quando o estabelecimento comercial for destinado ao funcionamento de casa de show, boate, cinema, teatro ou qualquer outro estabelecimento que crie em seu entorno aglomeração de pessoas e que esteja localizado a uma distância menor de 200 (duzentos) metros de estabelecimento que comercializem produtos inflamáveis, como gasolina, óleo diesel, etanol, gás GLP ou qualquer produto da mesma natureza.

Do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado

♦**Art. 5º** O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado só poderá ser concedido após a confirmação do arquivamento do registro do estabelecimento, por meio eletrônico, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE ou outra que lhe venha suceder com igual finalidade e terá o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser renovado.

♦**Art. 6º** O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, de que trata esta Lei, será concedido para as atividades descritas no § 1º do artigo 1º, desde que o imóvel esteja inscrito no cadastro imobiliário do município (IPTU) e apresente:

- ▫**I –** cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa;
- ▫**II –** comprovante do pagamento da taxa de licença correspondente;

▫**III –** anotação de responsabilidade técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Laudo Técnico, devidamente assinada pelo responsável técnico legalmente habilitado, atestando que a edificação atende a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente acerca das condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação;

▫**IV –** termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo II desta Lei, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa;

▫**V –** atestado de regularidade atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros;

♦**§ 1º** As Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) assim definidas na Lei nº 16.176/96 e suas alterações posteriores, e as atividades potencialmente geradores dos impactos ambientais, previstas no Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, Lei nº 16.243/96, deverão apresentar:

▫**I –** memorial descritivo da atividade, comprovando o atendimento aos requisitos de Instalação, para as Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) e para as atividades potencialmente geradoras dos impactos ambientais definidos na Lei nº 16.243/96 e suas alterações posteriores;

▫**II –** licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, atualizada, para as Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) e para as atividades potencialmente geradoras dos impactos ambientais definidos na Lei nº 16.243/96 e suas alterações posteriores, bem como para as atividades a serem instaladas em Unidades Protegidas, nos termos dos arts. 124 e 125, do Plano Diretor – Lei nº 17.511/08.

♦**§ 2º** Para os casos de instalação de atividades em habitações multifamiliares, ou, unifamiliares construídas em forma de conjuntos ou condomínios, deverão ainda apresentar a Ata da Assembleia do condomínio permitindo o funcionamento do uso ou atividade, e respectiva convenção.

♦**§ 3º** As Atividades a serem instaladas nas áreas do Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre, para os usos onde o mesmo é exigido deverão ainda apresentar Atestado de Tratamento Acústico, assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado (ART ou RRT).

♦**§ 4º** Quando o estabelecimento exercer atividade que utilize quaisquer equipamentos que produzam som amplificado deverá ainda apresentar:

▫**I –** ambiente fechado e tratado acusticamente para utilização adequada do equipamento sonoro,

▫**II –** requerer, posteriormente a emissão do alvará de localização e funcionamento, o alvará sonoro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

♦**§ 5º** As atividades potencialmente geradoras de incômodo, bem como as geradoras dos impactos ambientais devem atender aos requisitos de instalação de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos órgãos competentes do Estado e da União na forma da legislação pertinente, ficando dispensadas da análise de localização, exceto aquelas constantes do parágrafo 6º a seguir.

♦**§ 6º** Não estão dispensados da análise de localização as atividades constantes no Anexo I desta Lei, bem como aquelas classificadas como nível 3 de incomodidade conforme disposto no anexo 9B da nº 16.176/1996 e suas alterações posteriores;

♦**§ 7º** Excetuam-se do disposto no parágrafo 6º as atividades já instaladas, classificadas no nível 3 de incomodidade, por ruído ou sons, desde que não haja contestação registrada por parte da vizinhança e que sejam atendidas as exigências constantes em legislação específica.

♦**§ 8º** Na ausência de condomínio legalmente estabelecido, de que trata os incisos VIII deste artigo, deverá ser apresentada anuência de todos (100%) os proprietários das subunidades da edificação.

♦**§ 9º** O Laudo Técnico e respectiva ART de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser apresentado para outros usos e atividades que venham a se instalar no mesmo imóvel, exceto para os casos em que a edificação seja submetida a novos esforços estruturais.

♦**§ 10.** As atividades a serem instaladas em Unidades Protegidas, nos termos dos Arts. 124 e 125, do Plano Diretor – Lei nº 17.511/08 deverão ainda apresentar Licença Prévia atualizada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

♦**Art. 7º** O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

♦**Parágrafo único.** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado não impede que o Município adote as providências legais cabíveis visando à regularização da edificação.

♦**Art. 8º** O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado poderá ser expedido sem oferta de área para estacionamento de veículos, sendo obrigatória a reserva de área para carga e descarga de mercadorias quando, pela natureza da atividade, se fizer necessário.

♦**Parágrafo único.** Havendo oferta de manobrista, o serviço de recepção de veículos não poderá ser realizado em via pública (calçadas e faixa de rolamento).

♦**Art. 9º** Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o estabelecimento comercial que não apresentar as condições gerais de acessibilidade previstas no Decreto de nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, que regulamenta a lei de nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a lei de nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, terá o prazo máximo de 24 meses para adequar seu estabelecimento, sob pena de cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

Do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo

♦**Art. 10.** O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo deverá ser solicitado até o término do prazo definido no art. 6º desta Lei e terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, tantas vezes quantas se fizerem necessário.

♦**Parágrafo único.** Após o ingresso do pedido de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado continuará produzindo seus efeitos até o pronunciamento dos órgãos competentes para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, de que trata o caput deste artigo.

♦**Art. 11.** O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, de que trata esta Lei, será expedido para as atividades descritas no § 1º, do artigo 1º, desde que o imóvel esteja inscrito no cadastro imobiliário do município (IPTU) e apresente:

▫**I –** cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa;

▫**II –** comprovante do pagamento da taxa de licença correspondente;

▫**III –** anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Laudo Técnico devidamente assinada pelo responsável técnico legalmente habilitado, atestando que cumpriu a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança, habitabilidade, estabilidade e acessibilidade da edificação, se o Habite-se ou Aceite-se da edificação tiver sido concedido há mais de 5 (cinco) anos;

▫**IV –** termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo III desta Lei, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa;

▫**VI –** licença da Vigilância Sanitária atualizada, para as atividades que a legislação exigir.

♦**§ 1º** As Atividades Potencialmente Geradora de Incomodidade (APGI) assim definidas na Lei nº 16.176/96 e suas alterações posteriores, deverão ainda apresentar:

▫**I –** memorial descritivo da atividade, comprovando o atendimento aos requisitos de Instalação, para as Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) e para as atividades potencialmente geradoras dos impactos ambientais definidos na Lei nº 16.243/96 e suas alterações posteriores;

▫**II –** licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, atualizada, para as Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) e para as atividades potencialmente geradoras dos impactos ambientais definidos na Lei nº 16.243/96 e suas alterações posteriores, bem como para as atividades a serem instaladas em Unidades Protegidas, nos termos dos Arts. 124 e 125, do Plano Diretor – Lei nº 17.511/08.

♦**§ 2º** Para os casos de instalação de atividades em habitações multifamiliares, ou, unifamiliares construídas em forma de conjuntos ou condomínios, deverão ainda apresentar a Ata da Assembleia do condomínio permitindo o funcionamento do uso ou atividade, e respectiva convenção.

♦**§ 3º** As Atividades a serem instalada nas áreas do Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre, para os usos onde o mesmo é exigido deverão ainda apresentar o Atestado de Tratamento Acústico, assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado (ART ou RRT).

♦**§ 4º** Quando a atividade utilizar quaisquer equipamentos que produza som amplificado deverá ainda:

▫**I –** apresentar ambiente fechado e tratado acusticamente para utilização adequada do equipamento sonoro,

▫**II –** requerer, posteriormente a emissão do alvará de localização e funcionamento, o alvará sonoro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

♦**§ 5º** Na ausência de condomínio legalmente estabelecido, de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverá ser apresentada anuência de todos (100%) os proprietários das subunidades da edificação.

♦**§ 6º** Existindo reclamação formal quanto ao uso instalado, a emissão do alvará Definitivo deverá ser apreciada pela Comissão de Controle Urbano ou outra que lhe venha suceder.

♦**§ 7º** Quando da renovação do Alvará Definitivo deverão ser atendidas as disposições desta lei, em especial a apresentação de toda documentação relacionada neste artigo revalidada, atendendo novo prazo de validade.

♦**§ 8º** O Laudo Técnico e respectiva ART de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser apresentado para outros usos e atividades que venham a se instalar no mesmo imóvel, exceto para os casos em que a edificação seja submetida a novos esforços estruturais.

♦**§ 9º** As atividades a serem instaladas em Unidades Protegidas, nos termos dos Arts. 124 e 125, do Plano Diretor – Lei nº 17.511/08 deverão ainda apresentar Licença Ambiental atualizada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

♦**Art. 12.** O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo para empreendimentos com área inferior a 5.000,00 m² poderá ser expedido sem oferta de área para estacionamento de veículos, sendo obrigatória a reserva de área para carga e descarga de mercadorias quando, pela natureza da atividade se fizer necessário, a critério do órgão competente.

♦**§ 1º** A ausência de estacionamento não poderá causar transtorno à vizinhança ou à mobilidade. Havendo reclamação fundamentada o Alvará poderá ser cassado conforme disposto no art. 17, caso o problema não seja sanado.

♦**§ 2º** Havendo oferta de manobrista, o serviço de recepção de veículos não poderá ser realizado em via pública (calçadas e faixa de rolamento).

♦**§ 3º** Para os imóveis destinados a casas de festa, boates, clubes noturnos e similares, e ainda para os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio a serem instalados em corredores de transportes, é obrigatória a oferta de baia para embarque e desembarque de passageiros no interior do lote. Os casos em que comprovadamente não seja possível ofertar a baia serão objeto de análise especial pelo órgão municipal competente, excetuando-se dessa obrigação os que já estejam em funcionamento no mesmo endereço há mais de cinco anos sem causar transtorno a mobilidade.

♦**Art. 13.** O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

♦**§ 1º** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não está condicionada à apresentação de “Habite-se” ou “Aceite-se” do imóvel onde a atividade será instalada.

♦**§ 2º** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não impede que o Município adote as providências legais cabíveis visando à regularização da edificação.

Do Alvará de Utilização Sonora

♦**Art. 14.** A concessão do Alvará para Utilização Sonora observará o disposto na Lei Municipal nº 16.243/1996 e alterações, e será requerido perante o órgão gestor ambiental.

♦**Parágrafo único.** Constitui requisito para sua concessão a apresentação de cópia do alvará de localização e funcionamento condicionado ou definitivo de que trata esta lei, dentro do prazo de validade.

♦**Art. 15.** O alvará de utilização sonora será emitido pelo órgão competente para o exercício do poder de polícia ambiental. Nele constará o nível sonoro máximo permitido, nos termos da legislação ambiental, o horário de utilização e o prazo de validade.

♦**Parágrafo único.** O prazo de validade será de 3 (três) anos, no caso de estabelecimentos em geral, renovável por igual período, tantas vezes quantas se fizer necessário.

Das Disposições Finais e Transitórias

♦**Art. 16.** Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo também poderão ser emitidos para empresas identificadas como “Caixa Postal”, bem como para os microempreendedores Individuais que utilizam seu endereço residencial como ponto de referência, ainda que localizados no interior de residências unifamiliares ou multifamiliares, em conjunto ou não, devendo apenas apresentar:

◦**a)** contrato com estabelecimento hospedeiro, devidamente licenciado, para os casos de “Caixa Postal”;

◦**b)** declaração atestando que não há atendimento a público, e que não exerce sua atividade no endereço fornecido, para os casos de ponto de referência;

◦**c)** CNPJ;

◦**d)** IPTU.

♦**Parágrafo único.** Estes estabelecimentos estão dispensados de apresentar outras documentações contidas nesta Lei

♦**Art. 17.** O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

▫**I –** invalidação, nos casos de:

◦**a)** falsidade ou erro das informações constantes do requerimento ou dos documentos apresentados, bem como da ausência de cumprimento dos requisitos que fundamentaram a concessão do Alvará;

▫**II –** cassação, nos casos de:

◦**a)** descumprimento das obrigações impostas por lei e pela administração pública quando da expedição do alvará;

◦**b)** se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pelo Município;

◦**c)** desvirtuamento do uso licenciado;

◦**d)** quando a atividade causar dano ambiental ou ao patrimônio histórico-cultural, ou que ofereça risco à segurança ou à incolumidade da população, com base em reclamação da vizinhança, apurada procedente, laudo técnico ou de vistoria, ou outros documentos técnicos emitidos pelos órgãos competentes;

◦**e)** quando houver vedação legal prevista em normas editadas pelas demais esferas da Federação, salvo se for apresentada licença, autorização ou anuência prévia do órgão competente, observado o disposto na legislação e normas pertinentes.

▫**III –** por decurso do prazo de validade indicado nos Alvarás de Localização e Funcionamento.

♦**Art. 18.** A declaração de invalidade ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, prevista nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, será feita mediante a instauração de processo administrativo.

♦**§ 1º** O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

♦**§ 2º** O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

♦**§ 3º** A decisão sobre a invalidação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado e Definitivo compete à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade.

♦**§ 4º** Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da decisão.

♦**§ 5º** A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

♦**§ 6º** A decisão de que trata o parágrafo anterior, deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças para que seja alterada a situação da inscrição mercantil da empresa para “INAPTO”.

♦**Art. 19.** Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

♦**Parágrafo único.** Os alvarás instituídos por esta lei não conferem, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do requerimento.

♦**Art. 20.** Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão municipal competente realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

♦**§ 1º** Durante o período de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação, inclusive de acessibilidade para os casos de Alvará Definitivo.

♦**§ 2º** Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo poderão ser automaticamente cancelados se for verificada, nas vistorias de que trata o caput deste artigo, a perda de validade dos Atestados e Licenças exigidos por outros órgãos.

♦**§ 3º** O cidadão poderá denunciar qualquer irregularidade constatada no estabelecimento, em especial, quando descumprido qualquer compromisso declarado no Termo de Responsabilidade citado no inciso IV, do

art. 6º desta Lei. Para exercer o controle social o cidadão poderá utilizar o "QR Code" estampado em todos os alvarás de localização e funcionamento concedidos pelo Município ou qualquer outro meio disponível.

♦**Art. 21.** O Município do Recife manterá sistema de consulta e emissão dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores.

♦**§ 1º** A definição da plataforma tecnológica, que será utilizada pelo sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, de que trata o caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade.

♦**§ 2º** A plataforma definida no § 1º deste artigo, deverá ser padronizada para todos os órgãos municipais.

♦**§ 3º** O sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento será integrado com outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

♦**§ 4º** O Município do Recife, disponibilizará os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, sempre que possível, por via eletrônica.

♦**§ 5º** O Município do Recife manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Alvará de Localização e Funcionamento: Condicionado ou Definitivo, com respectivo endereço e prazo de validade.

♦**Art. 22.** O órgão público competente para análise da solicitação dos Alvarás de Localização e Funcionamento Definitivo deverá concluir sua análise e expedir os alvarás no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido, desde que cumpridas às exigências formuladas, quando for o caso.

♦**Art. 23.** A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas do pedido de Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário relativo ao imóvel onde funciona, dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação da licença, sem prejuízo de sua responsabilização civil, criminal e administrativa.

♦**Art. 24.** Após a entrada em vigor desta Lei, será concedido um prazo de 6 (seis) meses para a regularização das atividades que já se encontram em funcionamento. Após este prazo o empreendedor será notificado e imposta multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário relativo ao imóvel onde funciona, por funcionamento sem o devido Alvará, sem prejuízo de sua responsabilização civil, criminal e administrativa.

♦**Parágrafo único.** Excetuam-se das exigências contidas no caput deste artigo, as atividades que sejam regidas por leis especificas, para as quais o prazo de regularização será estabelecido na revisão das leis especificas que deverão ser submetidas ao legislativo até 31 de outubro de 2014.

♦**Art. 25.** A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

♦**Art. 26.** Os Alvarás já concedidos antes da vigência desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do seu vencimento, para ingressar com a solicitação do novo alvará, atendendo às disposições desta Lei. Após este prazo o estabelecimento será notificado e imposta multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel por funcionamento sem o devido Alvará, sem prejuízo de sua responsabilização civil, criminal e administrativa.

♦**Parágrafo único.** Excetuam-se das exigências contidas no caput deste artigo, as atividades que sejam regidas por leis especificas, para as quais o prazo de regularização será estabelecido na revisão das leis especificas que deverão ser submetidas ao legislativo até 31 de outubro de 2014.

♦**Art. 27.** A inclusão ou exclusão de atividades, ou quaisquer outras alterações das características do alvará emitido deverão, no prazo de 30 (trinta) dias depois de realizada a alteração no CNPJ/MF, ser solicitadas nas Regionais da SEMOC, ou outra que lhe venha suceder, mediante requerimento próprio e pagamento da taxa correspondente, sendo emitida nova via do alvará com as devidas alterações.

♦**Art. 28.** Poderá ser concedido mais de um Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo para um mesmo imóvel, ou mesma subunidade.

♦**Parágrafo único.** Não será concedido outro Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, para os casos de usos e atividades com mesmo registro oficial da empresa – CNPJ/MF.

♦**Art. 29.** O Município do Recife deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

♦**Art. 30.** O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o sistema eletrônico de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo.

♦**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 17.524/08, Lei nº 17.631/10, e os artigos 59 e 60 da Lei nº 17.168/05, o Decreto 25.023/2009 e o Decreto 27.248/2013.

♦**Art. 32.** Esta lei deverá ser revista pelo Executivo até 31 de agosto de 2014.

Recife, 13 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo I

▫**I –** Locais cuja autorização pela REDE SIM está condicionada a apresentação de viabilidade emitida pela SEMOC:

◦1. Loteamento Apipucos.

◦2. Loteamento Cidade do Vigo.

◦3. Loteamento Casa Grande.

◦4. Zona Especial Aeroportuária – Cone ruídos – ZEA.

◦5. Unidades Protegidas – UP.

◦6. Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH-02 – Apipucos.

◦7. Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH-05 – Poço da Panela.

◦8. Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH-28 – Vila do Hipódromo.

▫**II –** Usos cuja autorização pela REDE SIM está condicionada a apresentação de viabilidade emitida pela SEMOC:

◦I. As atividades classificadas como nível 3 de incomodidade, conforme disposto no Anexo 9-B da Lei nº 16.176/1996 e suas alterações posteriores;

◦II. Lojas de materiais de construção inacabados

◦III. Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares;

◦IV. Lojas de armas, munições, e fogos de artifícios e materiais inflamáveis;

◦V. Comércio varejista de produtos químicos e similares, potencialmente danosos ao meio ambiente;

◦VI. Serviços de reparação e manutenção de veículos, máquinas, motores de grande porte, ou não portáteis, e similares.

◦VII. Serviços de reparação e manutenção em geral, exceto eletrodomésticos, portáteis e similares.

◦VIII. Boates, clubes noturnos em geral, restaurantes dançantes, casas de shows.

◦IX. Lava-jatos

◦X. Postos de abastecimento de combustíveis

◦XI. Indústrias poluentes e perigosas

Anexo II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ALVARÁ CONDICIONADO

(nome completo do representante legal da empresa), brasileiro (a), estado civil, profissão (qualificação), portador da Carteira de Identidade nº e inscrito no CPF/MF sob o nº (___), residente e domiciliado (___), vem, perante o Município do Recife, declarar, conforme Art. nº (___), ter ciência e assumir, sob as penas da lei, a responsabilidade pelo cumprimento da legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes, acerca das condições ambientais e de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação situada na (___), onde será (ou está) instalada a atividade e para a qual é requerido o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado da Empresa (___) e, especificamente, pelo compromisso de que, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado para a empresa em referência, será requerido o alvará Definitivo e atendidos os requisitos e exigências previstas na legislação pertinente, em especial aquelas relativas à acessibilidade da edificação. Declaro ainda que serão cumpridas todas as normas de segurança pertinentes ao pleno funcionamento da atividade, dentre elas:

1. Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros atualizado;

2. Atendimento da capacidade máxima de público, calculada de acordo com os conceitos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (exclusivamente para as atividades definidas no inciso IV, do Artigo 4º, desta Lei);

3. Não utilização de fogos de artifício no interior do estabelecimento; (exclusivamente para as atividades definidas no inciso IV, do Artigo 4º, desta Lei);

4. Definição de rotas de fugas através de sinalização e desobstrução permanente das mesmas;

5. Dimensionamento das portas de saída de acordo com determinações do Corpo de Bombeiros;

6. Atendimento a Lei Municipal nº 16.217/96 e a Norma Técnica nº 001/2012 – CTTU, referentes à realização de Carga e Descarga de mercadorias e bens.

Declara ainda, que está ciente de que a constatação, pela fiscalização da Secretaria de Controle Urbano ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade, do não cumprimento das obrigações previstas acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário relativo ao imóvel onde funciona, e demais penalidades impostas nesta lei, podendo resultar na interdição automática do estabelecimento.

Recife, (___) de (___) de (___).

Representante legal da empresa

Nome: (___) CPF: (___)

Responsável técnico

Nome: (___) CREA: (___)

Anexo III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Para ser afixado na entrada do estabelecimento)

O representante legal do estabelecimento (nome fantasia / razão social) vem, perante o Município do Recife, declarar que tem ciência e assume, sob as penas da lei, a responsabilidade pelo cumprimento da legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes, acerca das condições ambientais e de higiene, segurança, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade da edificação situada (___), onde está instalada a atividade acima descrita e para a qual foi concedido o presente Alvará de Localização e Funcionamento.

Declara ainda que serão cumpridas todas as normas de segurança pertinentes ao pleno funcionamento da atividade, dentre elas:

1. Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros atualizado;

2. Atendimento da capacidade máxima de público, calculada de acordo com os conceitos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (exclusivamente para as atividades definidas no inciso IV, do Artigo 4º, desta Lei);

3. Não utilização de fogos de artifício no interior do estabelecimento;(exclusivamente para as atividades definidas no inciso IV, do Artigo 4º, desta Lei);

4. Definição de rotas de fugas através de sinalização e desobstrução permanente das mesmas;

5. Dimensionamento das portas de saída de acordo com determinações do Corpo de Bombeiros;

6. Atendimento à Lei Municipal nº 16.217/96 e a Norma Técnica nº 001/2012 – CTTU, referentes à realização de Carga e Descarga de mercadorias e bens.

A constatação, pela fiscalização da Secretaria de Controle Urbano ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade, do não cumprimento das obrigações previstas acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel e demais penalidades impostas nesta lei, podendo resultar na interdição automática do estabelecimento.

Recife, (___) de (___) de (___).

Representante legal da empresa

Nome: (___) CPF: (___)

Responsável técnico

Nome: (___) CREA: (___)

◈ LEI Nº 17.980, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.01.2014)

Institui o programa de recuperação fiscal para o setor saúde no Município do Recife, e introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 27.737, de 12 de fevereiro de 2014, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Saúde – PREFIS Saúde, que abrange:

▫**I –** os contribuintes que prestem serviços enquadrados nos subitens 4.02 e 4.03 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;

▫**II –** as sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, que prestem serviços enquadrados nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦**Art. 2º** O PREFIS Saúde aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido até a competência de dezembro de 2008.

♦**§ 1º** Poderão ser incluídos no PREFIS Saúde eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou consolidados, sempre observado o disposto no caput.

♦**§ 2º** O PREFIS Saúde será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

♦**Art. 3º** O ingresso no PREFIS Saúde dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme disposto em regulamento.

♦**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PREFIS Saúde, que deverão ser individualmente indicados pelo sujeito passivo, também com referência, quando for o caso, aos números das Certidões de Dívidas Ativas correspondentes, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦**§ 2º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde poderá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

♦**§ 3º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º desta Lei.

♦**Art. 4º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral e recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

♦**§ 1º** Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.

♦**§ 2º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

♦**Art. 5º** Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Saúde incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

♦**§ 1º** O débito tributário, consolidado na forma do caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

▫**I –** montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

▫**II –** montante residual, constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

♦**§ 2º** O montante residual a que se refere o inciso II, do § 1º, será considerado anistiado tão logo haja a comprovação de quitação integral do montante principal referido no inciso I, do § 1º, momento em que os débitos tributários incluídos no PREFIS Saúde serão tidos por quitados.

♦**§ 3º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, emolumentos e outras taxas devidos ao Estado ou a terceiros, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 6º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º desta Lei:

▫**I –** em parcela única;

▫**II –** em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser de até, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFISC Saúde até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

▫**III –** em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser igual ou superior a R$ 100.000.001,00 (cem milhões e um reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFISC Saúde até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

♦**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

♦**Art. 7º** O vencimento da parcela única ou da parcela de adesão dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 6º desta Lei.

♦**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

♦**Art. 8º** O ingresso no PREFIS Saúde impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

♦**§ 1º** A homologação do ingresso no PREFIS Saúde dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no artigo 6º desta lei.

♦**§ 2º** O ingresso no PREFIS Saúde impõe, ainda, ao sujeito passivo:

▫**I –** o pagamento de parcela de adesão de 1% (um por cento) do valor do montante principal do débito, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei;

▫**II –** a manutenção da regularidade fiscal para com o Fisco Municipal em relação aos tributos municipais com vencimento posterior à data de formalização do pedido de inclusão no PREFIS Saúde, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º, desta lei.

▫**III –** a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 2º do artigo 4º e no inciso I do artigo 6º, ambos desta lei.

♦**§ 3º** Ao valor da parcela de adesão será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, após a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦**§ 4º** Para efeito do pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º desta Lei, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, será subtraído do montante principal do débito tributário consolidado o valor da parcela de adesão.

♦**§ 5º** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do inciso III do § 2º, emitindo mensalmente uma guia de pagamento a ser liquidada pelos sujeitos passivos.

♦**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do PREFIS Saúde, com rescisão do parcelamento efetuado, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

▫**I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

▫**II –** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS Saúde há mais de 60 (sessenta) dias;

▫**III –** estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, próprio ou de terceiros, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

▫**IV –** não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS Saúde, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 4º desta lei;

▫**V –** prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;

▫**VI –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

▫**VII –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

▫**VIII –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS Saúde.

▫**IX –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável;

♦**§ 1º** Sem prejuízo no disposto nos artigos 4º e 8º, a exclusão do sujeito passivo do PREFIS Saúde implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

♦**§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PREFIS Saúde serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal, observadas as regras de imputação em pagamento previstas no artigo 163, do Código Tributário Municipal ou dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦**§ 3º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PREFIS Saúde cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Município, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, da qual não caberá recurso, mediante prévia ouvida da Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦**§ 4º** O PREFIS Saúde não configura novação.

♦**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

♦**Art. 11.** Nas hipóteses previstas nesta Lei, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦**Art. 12.** Enquanto observadas, pelo sujeito passivo as regras previstas nesta lei e enquanto regular com o parcelamento, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo aos débitos incluídos no PREFIS Saúde, aplicando-se o disposto no art. 125, combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

♦**Art. 13.** A alínea “d” do parágrafo primeiro do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 116. (...).”
>
> “§ 1º (...).”
>
> “d) atender apenas a urgências e emergências.”

♦**Art. 14.** Os incisos XI, XII e a alínea “c” do XIII, todos do art. 134 da Lei nº 15.563, de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

> “Art. 134. (...).”
>
> “XI – de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não preenchimento e não envio de Declaração Eletrônica, hipótese em que a multa será aplicada por período de ocorrência da infração;”
>
> “XII – de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela entrega de Declaração Eletrônica com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias, hipótese em que a multa será aplicada por período de ocorrência da infração.”
>
> “XIII – (...).”
>
> “c) de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de recolhimento do ISS FONTE por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – DAM eletrônico emitido por meio do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.”

♦**Art. 15.** O art. 134 da Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “d” ao inciso XIII, bem como do § 6º, com as seguintes redações:

"XIII – (...)."

"d) de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica."

"§ 6º Para efeito do disposto nos incisos XI e XII desse artigo, considera-se Declaração Eletrônica toda e qualquer declaração transmitida via Internet."

♦**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.976, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.01.2014)

Delibera sobre o processo administrativo tributário da Secretaria de Finanças e altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º ao 13.** (Revogados pelo artigo 17 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016).

► Redação original:

"Dos Órgãos de Julgamento"

"Seção I – Das Disposições Gerais"

"Art. 1º A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, órgão integrante da Secretaria de Finanças do Recife, sem prejuízo do disposto nos artigos 28, 36, §§ 5º e 6º, e 200, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991".

"Art. 2º O Conselho Administrativo Fiscal – CAF é composto pelos seguintes membros:".

"I – o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato".

"II – 3 (três) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal, com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução, escolhidos na forma de regulamento".

"III – 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil, designados pelo Chefe do Executivo, sendo um Julgador indicado em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco – OAB-PE, permitida uma única recondução, e o outro Julgador indicado em lista tríplice, alternadamente pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE e pela Associação Comercial de Pernambuco – ACP, não sendo permitida recondução, que atuarão exclusivamente nos julgamentos de Segunda Instância".

"§ 1º São requisitos para o exercício da função de Julgador:".

"I – ser bacharel em Direito".

"II – ter reconhecida experiência na área tributária".

"§ 2º Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido e, quando cabível, o efetivo exercício de advocacia ou o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos na área tributária".

"§ 3º As entidades classistas escolhidas pelo Chefe do Executivo para indicação dos 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil, de que trata o inciso III deste artigo, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tais indicações".

"§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Chefe do Executivo poderá escolher os Julgadores de que trata o inciso III deste artigo entre servidores públicos da União, do Distrito Federal ou de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município do Recife, Bacharel em Direito, que tenha integrado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, órgão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, que tenha como atribuição o julgamento de processos administrativos de natureza tributária".

"§ 5º A composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o Conselho Administrativo Fiscal – CAF com Auditores do Tesouro Municipal que preencham os requisitos previstos no § 1º, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município do Recife há pelos menos 5 (cinco) anos, Bacharéis em Direito, com reconhecida experiência na área tributária, após terem os seus nomes encaminhados para exame e aprovação pelos Membros do Poder Legislativo Municipal".

"§ 6º Os Julgadores serão substituídos em suas ausências e nas hipóteses de impedimentos e suspeição por seus respectivos suplentes, que deverão preencher os requisitos previstos no § 1º".

"§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Julgador que conheceu do processo administrativo fiscal em Primeira Instância, tendo-lhe proferido decisão".

"§ 8º Os Julgadores e respectivos suplentes exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos".

"§ 9º Os julgamentos do pleno do Conselho Administrativo Fiscal – CAF serão públicos, sendo permitido, conforme disposto no Regimento Interno, sustentação oral do contribuinte e do órgão municipal responsável pelo lançamento objeto do contencioso administrativo".

"§ 10. Os Julgadores poderão requisitar esclarecimentos às unidades da Secretaria de Finanças sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, que devem ser apresentados no prazo de trinta dias, podendo, também, requisitar à Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças parecer sobre a matéria".

"§ 11. Ao Secretário de Finanças caberá o voto de qualidade, podendo este requisitar parecer da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças".
"§ 12. No caso do parágrafo anterior, o voto do Secretário de Finanças poderá simplesmente confirmar os termos do parecer".
"Art. 3º É defeso ao Julgador que conheceu do processo administrativo fiscal em Primeira Instância, tendo-lhe proferido decisão, exercer as suas funções na Segunda Instância."
"Parágrafo único. Aplicam-se, quando cabíveis, os motivos de impedimento e suspeição, previstos Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, aos Julgadores do Conselho Administrativo Fiscal – CAF."
"Seção II – Da Primeira Instância"
"Art. 4º O processo administrativo-tributário será apreciado em Primeira Instância por um dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal".
"Art. 5º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, e reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo".
"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991".
"Art. 6º Os julgadores Auditores do Tesouro Municipal serão nomeados pelo Secretário de Finanças para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, dentre Auditores do Tesouro Municipal com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos, bacharéis em direito, com reconhecida experiência na área tributária, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei".
"Parágrafo único. O Secretário de Finanças nomeará dois suplentes que preencham os mesmos requisitos dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal".
"Seção III – Da Segunda Instância"
"Art. 7º O processo administrativo-tributário será apreciado em Segunda Instância pelo pleno do Conselho Administrativo Fiscal – CAF".
"Parágrafo único. O pleno do Conselho Administrativo Fiscal – CAF é formado pelos 3 (três) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e pelos 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil".
"Art. 8º Compete ao pleno do Conselho Administrativo Fiscal – CAF:".
"I – processar e julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal".
"II – processar e julgar, em grau de recurso ou reexame necessário, os processos administrativo-tributários decididos em Primeira Instância".
"III – sumular, semestralmente, suas decisões tomadas por unanimidade, ou que tenham sido proferidas reiteradamente no decorrer de, no mínimo, 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data da respectiva súmula".
"IV – rever as súmulas".
"§ 1º O conflito de competência será suscitado perante o Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF:".
"I – por Julgador".
"II – pela parte".
"III – pelo Secretário Executivo de Tributação".
"§ 2º O Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF relatará o conflito, colocando a questão em votação".
"§ 3º As súmulas a que se refere o inciso III do caput possuem eficácia normativa a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.
"Art. 9º O pleno do Conselho Administrativo Fiscal – CAF funcionará com 4 (quatro) Julgadores, sendo 2 (dois) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil, podendo ser convocados suplentes para alcançar tal número".
"§ 1º Na hipótese de todos os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal estarem habilitados a participar do julgamento em Segunda Instância, serão escolhidos os Julgadores entre os 2 (dois) mais antigos em efetivo exercício no Conselho Administrativo Fiscal – CAF".
"§ 2º Caso haja Julgadores Auditores do Tesouro Municipal com mesmo tempo de efetivo exercício no Conselho Administrativo Fiscal – CAF, serão escolhidos os Julgadores entre os 2 (dois) mais antigos em efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal".
"§ 3º Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescerem Julgadores Auditores do Tesouro Municipal com mesmo tempo de efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, serão escolhidos os Julgadores entre os mais idosos".
"Art. 10. O Secretário de Finanças escolherá o Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, a quem compete:".
"I – relatar conflitos de competência".
"II – exercer atividades administrativas".
"III – analisar a admissibilidade da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência".
"IV – relatar procedimento de rescisão de decisão de mérito".
"Parágrafo único. O Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF exercerá suas funções por um período de 2 (anos) anos, vedada a recondução, devendo ser escolhido entre os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal."
"Seção IV – Das Disposições Finais e Transitórias"
"Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas desta Lei e da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991".
"Art. 12. O contribuinte terá amplo acesso na repartição fiscal aos autos do processo do que seja parte, sendo-lhe permitida a extração de cópias dos documentos que desejar".
"Art. 13. Os Atuais Membros do Conselho de Recursos Fiscais terão mandato extraordinário até a posse dos julgadores Auditores do Tesouro Municipal e dos julgadores representantes da sociedade civil".

♦**Art. 14.** O caput do art. 191, o parágrafo 1º do art. 192, o caput do art. 194, o art. 197, o caput do art. 206, o caput do art. 209, o art. 218, o art. 219, o caput do art. 221, o art. 222, o art. 223, o art. 228, o art. 230, e o art. 236, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF."

"Art. 192. (...)."

"§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o caput deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, exceto nos casos do art. 206 desta Lei."

"Art. 194. A defesa será dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal."

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF."

"Art. 206. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que proferirá decisão terminativa, ouvida a Unidade responsável pelo lançamento."

"Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife."

"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado à Primeira Instância alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro."

"Art. 219. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Segunda Instância, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa."

"Art. 221. Haverá remessa necessária para a Segunda Instância na hipótese de:."

"Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Primeira Instância."

"§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa."

"§ 2º A decisão da Primeira Instância só produzirá efeitos se confirmada pela Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF."

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o à Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

"Art. 228. Ocorrendo o afastamento do Julgador encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Julgadores que tenha acompanhado o voto vencedor."

"Art. 230. Publicado o acórdão, poderá o Conselho Administrativo Fiscal – CAF alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo."

"Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei."

♦**Art. 15.** Ficam revogados os artigos 211, 215, 215-A, 215-B, 216, 224, 225, 229, 231, 233, 234-A, 234-B, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.974, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.01.2014)

Modifica o sistema de compensação tributária do Recife, alterando a redação dos arts.198, 202, e 240 e acrescentando os arts 176-A, 200-A e 200-B à Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O Livro Oitavo, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife), fica acrescido do seguinte Título:

"Título III – Da Compensação"

"Art. 176-A. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal."

"§ 1º Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, aos juros de 1%am (um por cento ao mês), pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

"§ 2º O procedimento de compensação será iniciado:"

"I – por requerimento do sujeito passivo, que constituirá confissão de dívida para todos os fins de direito, observando-se, em tal hipótese, e naquilo em que compatíveis, os procedimentos e restrições dos artigos 200, 200-A e 200-B, e, supletivamente, as demais disposições sobre a matéria tratadas nesta Lei e no Código Tributário Nacional;"

"II – de ofício;"

"III – por requerimento do Secretário de Assuntos Jurídicos ou de alguma das Diretorias da Procuradoria Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;"

"IV – por determinação do Chefe do Poder Executivo."

"§ 3º No caso dos incisos II a IV do parágrafo anterior, observar-se-á o procedimento disposto nos §§ 2º a 5º, do artigo 200-A desta Lei, sem prejuízo do disposto em regulamento."

"§ 4º Compete à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança – UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar as compensações nas hipóteses previstas no art. 200-A desta Lei."

"§ 5º Compete à Gerência Geral de Tributos Mercantis ou à Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança decidir sobre processos administrativos de compensação tratados neste artigo, cabendo à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança – UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar a compensação."

"§ 6º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais."

"§ 7º Para fins de compensação, serão observadas as disposições legais relativas à atualização monetária e fluência de juros dos créditos tributários e do sujeito passivo."

"§ 8º É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada a cessão para tal fim."

"§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários decorrentes de obrigações próprias bem como decorrentes de responsabilidade tributária, observada a ordem do art. 200-B desta Lei."

"§ 10. O Poder Executivo regulamentará a forma como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando o crédito do sujeito passivo não for oriundo de crédito decorrente de lançamento tributário de competência da Secretaria de Finanças, bem como a apropriação contábil dos valores para a rubrica própria do tributo a que se refere o crédito tributário a ser extinto."

"§ 11. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial."

"§ 12. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, ainda não ajuizados, poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal."

"§ 13. Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer fundamentado da Procuradoria da Fazenda Municipal, salvo quando o valor envolvido for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

"§ 14. A compensação, inclusive a procedida na forma dos artigos 200-A e 200-Bdesta Lei, que importe a extinção de créditos tributários em montante superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dependerá, em qualquer hipótese, de parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal."

"§ 15. A Procuradoria da Fazenda Municipal será obrigatoriamente informada quando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis."

"§ 16. A compensação de que trata o caput não prejudica o disposto no artigo 154 desta Lei."

"§ 17. A compensação efetivada extingue o crédito tributário até o limite efetivamente compensado."

"§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o mesmo ser-lhe-á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei."

"§ 19. O Poder Executivo expedirá as instruções e regulamentos necessários ao cumprimento deste artigo."

♦**Art. 2º** O artigo 198 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido de parágrafo terceiro e tem seu parágrafo primeiro alterado, passando a ficar assim disposto:

"Art. 198. (...)."

"§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200 desta Lei, devidamente instruído conforme exigências do art. 201, e protocolizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UAC da Prefeitura do Recife."

"(...)."

"§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

♦**Art. 3º** A Lei nº 15.563, de 1991, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 200-A. A autoridade competente, conforme disposto no artigo 200 desta Lei, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo."

"§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição."

"§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência."

"§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada."

"§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da efetuação da compensação de ofício, a autoridade competente para efetuar a restituição reterá o valor da restituição até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei."

"§ 5º Se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados, o sujeito passivo, por petição escrita, solicitará nova apuração à autoridade competente, referida no artigo 200 desta Lei, que decidirá de modo definitivo. Mantendo-se a discordância pelo sujeito passivo, proceder-se-á na forma prevista no § 4º."

"§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes."

"§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de crédito em favor da Fazenda Municipal deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil."

"§ 8º A compensação de ofício observará o disposto nesta lei quanto à atualização monetária e acréscimos legais."

"§ 9º Aplicam-se subsidiariamente a este artigo as demais regras relativas à restituição e compensação previstas nesta Lei."

"Art. 200-B. A compensação a que se refere o artigo anterior será realizada em 1º (primeiro) lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária, observando-se a seguinte ordem:"

"I – na ordem crescente dos prazos de prescrição;"

"II – na ordem decrescente dos montantes;"

"III – relativas a multas e juros aplicados de modo isolado."

"Parágrafo único. A compensação de ofício de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:"

"I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e"

"II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas."

♦**Art. 4º** O parágrafo único, do artigo 202 da Lei nº 15.563, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 202. (...)."

"Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto no artigo 9º, II, d, desta Lei, ou não seja possível a compensação, por qualquer razão."

♦**Art. 5º** O artigo 240 da Lei nº 15.563, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 240. O Secretário de Assuntos Jurídicos fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários."

"Parágrafo único. O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo ao Gestor da Procuradoria da Fazenda Municipal."

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.973, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.01.2014)

Dispõe sobre o protesto de débito tributário e não tributário, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município, autorizada a:

◦**a)** não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam inferiores ao valor a ser fixado em Decreto;

◦**b)** requerer a extinção das execuções que tenham sido alcançadas pelo instituto da prescrição e, declarar extinto os créditos tributários que nas mesmas condições ainda não tenham sido ajuizados;

◦**c)** não ajuizar execuções fiscais quando haja precedente vinculante do STF ou do STJ, transitado em julgado há mais de dois anos, contrário ao interesse da Fazenda Pública, conforme disposto nos

incisos I a IV, do art. 927, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ressalvada a hipótese de distinção, que revele a não aplicação do precedente ao caso concreto.

► Alínea acrescentada pelo artigo 16 da Lei nº 18.364, de 26 de julho de 2017.

♦**Parágrafo único.** A autorização de que trata a alínea "a" deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência do executado ou embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

♦**Art. 2º** O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, parágrafo único, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25, da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, será realizado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município.

♦**Parágrafo único.** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

♦**Art. 3º** O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução da presente Lei, cabendo ao Secretário de Assuntos Jurídicos a expedição de normas complementares.

♦**Art. 4º** Os incisos I, V, VI, e VII, do art. 44, da Lei nº 17.239, de 7 de julho de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 44. (...)."

"I – aquisição e locação de materiais, serviços, apoio técnico, auxiliares, consultorias, softwares, transferência de tecnologia, equipamentos e mobiliários necessários para os órgãos da Procuradoria do Município, preferencialmente da Procuradoria da Fazenda Municipal."

"(...)."

"V – construção, aquisição, reforma ou locação de imóveis e veículos destinados aos serviços da Procuradoria do Município do Recife, preferencialmente da Procuradoria da Fazenda Municipal;"

"VI – aprimoramento tecnológico das ações e atividades concernentes à cobrança da Dívida Ativa na seara da competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;"

"VII – Projetos de financiamentos da modernização dos órgãos da Procuradoria do Município;"

"(...)."

♦**Art. 5º** O parágrafo único do art. 45, da Lei nº 17.239, de 7 de julho de 2006, passa a ser o § 1º, acrescendo-se o § 2º ao citado artigo, com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)."

"§ 2º A parcela de que trata o caput deste artigo será reduzida para o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor efetivamente pago em caso de pagamento decorrente de CDA levada a protesto, desde que realizado antes do ajuizamento da execução fiscal."

♦**Art. 6º** Não é possível o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa levado a protesto duas vezes.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.925, de 18 de maio de 2022.
► Redação original:
"Art. 6º Não será levado a protesto o contribuinte proprietário de um único imóvel, desde que cadastrado como de uso exclusivamente residencial, e que na soma dos exercícios fiscais o valor principal dos débitos de IPTU e de TLP, inscritos ou não em dívida ativa, não ultrapasse R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

♦**Art. 7º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

♦**Art. 8º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Melo Filho

◈ LEI Nº 17.944, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.12.2013)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 29.336, de 23 de dezembro de 2015, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017.
► Redação original:
"Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural, ocasionado em razão de vícios ocultos no projeto estrutural ou em sua execução, na forma de regulamento".

◙ Vide Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016, que mantêm as isenções da extinta TLP para a TRSD.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 8º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação original:
"§ 1º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) relativo ao valor a recolher a título do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por exercício e por imóvel".

♦**§ 2º** A relação dos imóveis beneficiados, e o valor de cada benefício, serão publicados, em seção própria, no Portal da Transparência da Município.

♦**Art. 1º-A** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam quando a causa motivadora do risco de desabamento estrutural for atribuída a ação ou omissão dos proprietários dos imóveis interditados.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017.

♦**Parágrafo único.** As restrições previstas neste artigo alcançam, exclusivamente, os responsáveis pela ação ou omissão que deu causa a interdição.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017.

♦**Art. 2º** Os imóveis edificados interditados por risco de desabamento estrutural, ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD a partir do exercício seguinte à solicitação de isenção.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017.
► Redação original:
"Art. 2º Os imóveis edificados que vierem a ser interditados por risco de desabamento estrutural, ocasionado em razão de vícios ocultos no projeto estrutural ou em sua execução, na forma de regulamento, ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a partir do exercício seguinte à interdição".

♦**Art. 3º** Desinterditado a qualquer tempo o imóvel, os tributos serão devidos a partir do exercício seguinte.

♦**Art. 3º-A** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural cujos fatos geradores tenham ocorrido entre a data da interdição e a data da solicitação de isenção.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.363, de 26 de julho de 2017.

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de dezembro de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.942, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.12.2013)

Altera a Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que instituiu o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 1º, da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, alterado pela Lei nº 17.762/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife e no quadrilátero do bairro de Santo Amaro, que exerçam as seguintes atividades:"

"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;"

"III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos itens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"IV – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no item 10.10 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"V – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas no item 12.02 e 12.16 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VI – gravação de som e edição de música, enquadradas no item 13.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91"

"VII – fotográficas e similares enquadradas no item 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VIII – design, enquadradas nos itens 23 e 32 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91."

"§ 1º Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo."

"§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se quadrilátero do bairro de Santo Amaro a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; ao sul pela Av. Mário Melo, até o cruzamento com a Av. Cruz Cabugá; ao oeste pela Av. Cruz Cabugá, nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; e, ao norte pela Av. Norte até a Av. Cruz Cabugá."

"§ 3º A planta da região definida no parágrafo anterior encontra-se no Anexo 1 e é composta pelas seguintes quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045."

♦**Art. 2º** O artigo 3º da Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto dos seguintes membros:"

"I – um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano;"

"II – um representante da Secretaria de Finanças;"

"III – um representante da Secretaria de Governo e Participação Social;"

"IV – um representante da Organização Social Porto Digital;"

"V – um representante da Secretaria de Turismo e Lazer;"

"VI – um representante da Empresa Municipal de Informática – EMPREL."

"VII – um representante da Câmara Municipal do Recife"

"§ 1º A Presidência do Comitê, de que trata o caput deste artigo, será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano."

"§ 2º Havendo supressão, fusão, ou mudança de atribuições nos órgãos acima indicados, o Prefeito poderá, mediante decreto, alterar a composição do comitê, a fim de ajustar-se ao novo organograma administrativo."

♦**Art. 3º** Revogam-se os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006.

♦**Art. 4º** O artigo 8º da Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento)."

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de dezembro de 2013.
Geraldo Julio de Melo Filho

◈ LEI Nº 17.906, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.09.2013)

[Altera dispositivos da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008]

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** A Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Recife."

"Parágrafo único. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito."

"Art. 1º-B Os incentivos a que se refere o art. 1º-A desta Lei poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:"

"I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008;"

"II – realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e."

"Parágrafo único. Caberá ao regulamento dispor sobre a organização do sorteio de prêmios."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.904, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.09.2013)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O inciso III do art. 48 e o art. 52 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 48. (...)."

"III – a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse o valor máximo de aquisição das unidades previsto no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para as unidades destinadas às famílias na faixa 1."

"Art. 52º. As alíquotas do imposto são:"

"I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:"

"a) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1% (um por cento);"

"b) sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 3% (três por cento)"

"II – nas demais transmissões a título oneroso: 3% (dois por cento)."

"Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições dos parágrafos 1º a 4º do art. 55 desta Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, deste artigo será de 1,8% (um vírgula oito por cento)."

♦**Art. 2º** A Seção VII, acrescida do art. 55-A, e o art. 55, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Seção VII – Do Pagamento e Recolhimento"

"Art. 55. O imposto será pago:"

"I – até a data da lavratura do instrumento público que formalizar a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis;"

"II – até a data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis."

"§ 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano;"

"§ 2º Tratando-se de negociação em que o preço seja quitado em período superior a 1 (um) ano, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei será de 90 (noventa) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis."

"§ 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 30 (trinta) dias, contado da data da concessão do "habite-se";"

"§ 4º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão do "habite-se";"

"§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 55-A aos incisos I e II deste artigo."

"Art. 55-A. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor § 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo de 30 (trinta) dias, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar."

"§ 3º Caso requerido pelo contribuinte, poderá o imposto devido ser recolhido em até 10 (dez) cotas, não podendo cada uma ter valor inferior a R$ 200,00 (duzentos reais)."

"§ 4º Havendo a aplicação do disposto no § 3º, não poderá o imóvel ser registrado no cartório competente enquanto o imposto não for totalmente quitado."

"§ 5º Não se aplica o artigo 3º da Lei nº 16.607, de 6.12.2000, para a modalidade de pagamento prevista no § 3º, desde que observadas as datas de vencimento de cada parcela."

♦**Art. 3º** A Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 56-A, do Inciso I-A e do § 6º do art. 58, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária."

"Art. 58. (...)."

"I-A – de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;"

"(...)."

"§ 6º As multas previstas no inciso I-A serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo."

♦**Art. 4º** A Lei nº 15.563, de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 111-A e 111-B com as seguintes redações:

"Art. 111-A O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento."

"§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País."

"§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Recife, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o caput deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município."

"§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 111 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo."

"§ 4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput:"

"I – por atividade;"

"II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Recife tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade."

"§ 5º A Secretaria de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º."

"Art. 111-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 111-A não será objeto de qualquer ônus."

"§ 1º Compete à Unidade de Tributos Mercantis decidir sobre os pedidos de inscrição."

"§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão."

"§ 3º Indeferido o pedido de inscrição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do"

"§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria."

♦**Art. 5º** O inciso III do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – as incorporadoras e construtoras, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados."

♦**Art. 6º** O art. 183 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A parte interessada será intimada dos atos processuais:"

"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia; ou por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento;"

"II – por comunicação escrita com aviso de recebimento;"

"III – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo."

"Parágrafo único. Se, no caso do inciso I, ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo."

♦**Art. 7º** O caput do art. 200, seu inciso II e o § 2º, e o inciso IV e o § 1º do art. 221, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento:"

"(...)."

"II – cujo valor não exceda R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos não previstos no inciso anterior."

"(...)."

"§ 2º Para fins desse artigo, a competência prevista no caput poderá ser delegada a Auditor do Tesouro Municipal."

"Art. 221. (...)."

"IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão."

♦**Art. 8º** No período de 1º (primeiro) de janeiro de 2014 até 31 (trinta e um) de maio de 2014, poderá optar o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.005, de 23 de abril de 2014.
► Redação original:
"Art. 8º No período de 1º de janeiro até 31 (trinta e um) de março de 2014, poderá optar o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 15.563, de 1991".

♦**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, o contribuinte deverá, no período indicado, protocolar pedido de avaliação do imóvel, inclusive por meio eletrônico, através do portal de serviços da Secretaria de Finanças no endereço http://www.recife.pe.gov.br.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.005, de 23 de abril de 2014.

♦**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Recife, 25 de setembro de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

◈ LEI Nº 17.790, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.04.2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais físicas e/ou mentais nos parques públicos, no âmbito do recife, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abatimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) à empresa, com estabelecimento situado no município do Recife (PE), que implantar e/ou manter brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais de qualquer nível, física ou mental, em parques públicos da cidade do Recife, tendo como meta, que todos os parques (playgrounds) da referida cidade recebam os equipamentos adaptados a este público.

♦**§ 1º** O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS a recolher, em cada período ou período sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total.

♦**§ 2º** Para fazer uso dos benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir, com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto.

♦**§ 3º** O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa patrocinadora, dos recursos empregados no projeto social.

♦**§ 4º** O Poder Executivo determinará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata esta Lei.

♦**Art. 2º** Todos os equipamentos do parque deverão ter placas com indicação de uso, inclusive em braile, rampas de acesso para cadeirantes e piso tátil, para evitar acidentes.

♦**§ 2º** Todos os parques implantados deverão ser projetados por profissionais competentes, autorizados pelos respectivos órgãos cabíveis e atentos às particularidades de segurança de cada caso.

♦**Art. 3º** Os playgrounds adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais devem ser instalados em meio aos playgrounds já existentes, proporcionando assim a inclusão social de crianças portadoras e não portadoras de necessidades especiais.

♦**Art. 4º** Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

▫**I –** proporcionar a integração da pessoa portadora de necessidades especiais à sociedade desde a infância.

♦**Art. 5º** O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado pela empresa patrocinadora do projeto de acordo com os critérios criados pela Prefeitura do Recife.

♦**§ 1º** O pedido somente poderá ser deferido se o contribuinte estiver em situação regular perante o Fisco Estadual e houver recursos destinados a incentivo Fiscal, conforme previsto no § 4º, do art. 1º, desta Lei.

♦**§ 2º** Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

♦**Art. 6º** A empresa que se utilizar indevidamente dos benéficos previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

♦**Art. 7º** (Vetado).

♦**Art. 8º** Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei, deverá constar o registro do apoio institucional da Prefeitura do Recife.

♦**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

♦**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de abril de 2012.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.770, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.01.2012)

Introduz modificações na Lei Municipal nº 15.563/91, relativas à responsabilidade do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 70 da Lei Municipal nº 15.563/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. O contribuinte da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Recife."

♦**Art. 2º** Fica acrescido o art. 70-A à Lei Municipal nº 15.563/91:

"Art. 70-A A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica."

"§ 1º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição."

"§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:"

"I – a incidência de multa moratória, calculada nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II desta Lei;"

"II – a incidência de juros de mora, calculado nos termos do art. 170 desta Lei;"

"III – a atualização monetária, calculada nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000."

"§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado."

"§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos do art. 170 e correção monetária nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica."

"§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia."

"§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares."

"§ 7º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários."

♦**Art. 3º** Ficam revogados os art. 72 e art. 73 da Lei Municipal nº 15.563/91.

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de janeiro de 2012.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.768, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.01.2012)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; (Código Tributário Municipal) e nas suas posteriores alterações pelas leis nº 17.237/2006, nº 17.244/2006, nº 17.408/2008, e nº 17.500/2008.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 134 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991:

"§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo."

♦**Art. 2º** O art. 2º da Lei Municipal nº 17.500, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Secretário de Finanças disciplinará a obrigatoriedade e a vedação de emissão da NFS-e, bem como o cronograma e a forma de implementação dessa obrigação."

"§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria da Secretaria de Finanças."

"§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e quadruplicada no caso de mais outras mesmas infrações no período de 6 (seis) meses."

♦**Art. 3º** O § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 17.408, de 20 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)."

"§ 3º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:"

"I – imunes ou isentos;"

"II – cooperativas criadas conforme a Lei federal 5.764/71;"

"III – sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma do § 1º do artigo 117-A da Lei nº 15.563/91;"

"IV – contribuintes enquadrados no regime de estimativa;"

"V – profissionais autônomos enquadrados no art. 118 da Lei nº 15.563/91;"

"VI – microempreendedores Individuais – MEI enquadrados nos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar 123/2006;"

"VII – outros contribuintes, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço."

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de janeiro de 2012.
Milton Coelho da Silva Neto

◈ LEI Nº 17.767, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.01.2012)

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 111 da Lei Municipal nº 15.563/91 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:"

"I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço quando:"

"a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;"

"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;"

"c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;"

"II – os contribuintes ou responsáveis abaixo elencados em relação aos serviços que lhes forem prestados:"

"a) as companhias de aviação e quem as represente no Município;"

"b) as empresas de rádio, jornal e televisão;"

"c) as instituições financeiras;"

"d) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;"

"e) as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;"

"f) os condomínios e administradoras de shopping centers;"

"g) a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento de pelo menos um de seus estabelecimentos situados em Recife exceda, no exercício anterior, a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);"

"h) os serviços sociais autônomos;"

"III – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;"

"IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;"

"V – Os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife – STPP/Recife, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal."

"VI – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;"

"VII – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços prevista no artigo 102 desta Lei, quando se tratar de intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço;"

"VIII – as empresas seguradoras quando se tratar de tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço;"

"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido."

"§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção"

"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço."

"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido."

"§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:"

"I – sociedade constituída sob a forma de cooperativa;"

"II – sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A."

"§ 6º O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Recife."

♦**Art. 2º** O art. 152 da Lei Municipal nº 15.563/91 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 152. Aos Auditores do Tesouro Municipal será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais."

"§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis."

"§ 2º O Auditor do Tesouro Municipal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais."

"§ 3º O Auditor do Tesouro Municipal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional."

"§ 4º Compete ao Auditor do Tesouro Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento."

♦**Art. 3º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 185 da Lei Municipal nº 15.563/91:

"Art. 185. (...)."

"Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao Simples Nacional, de competência do Auditor do Tesouro Municipal, serão lavrados conforme estabelecidos na Lei Complementar 123/06."

♦**Art. 4º** Fica revogado o inciso VII do § 2º do art. 117-A da Lei nº 15.563/91.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de janeiro de 2012.
Milton Coelho da Silva Neto

◈ LEI Nº 17.762, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2011)

Introduz alterações nas Leis Municipais nº 17.244/2006 e nº 17.237/2006.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 17.244/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife e no quadrilátero do bairro de Santo Amaro, que exerçam as seguintes atividades:"

"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;"

"III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos itens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"IV – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no item 10.10 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91"

"V – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas no item 12.02 e 12.16 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VI – gravação de som e edição de música, enquadradas no item 13.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91"

"VII – fotográficas e similares enquadradas no item 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VIII – design relativo aos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo enquadradas nos itens 23 e 32 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91."

"§ 1º Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo."

"§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se quadrilátero do bairro de Santo Amaro a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; ao sul pela Av. Mário Melo, até o cruzamento com a Av. Cruz Cabugá; ao oeste pela Av. Cruz Cabugá, nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; e, ao norte pela Av. Norte até a Av. Cruz Cabugá."

"§ 3º A planta da região definida no parágrafo anterior encontra-se no Anexo 1 e é composta pelas seguintes quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045."

♦**Art. 2º** O inciso IV do artigo 5º da Lei Municipal nº 17.244/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – estar o requerente estabelecido no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife ou no quadrilátero do bairro de Santo Amaro"

♦**Art. 3º** Ficam revogados o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 17.237/06 e o inciso I do artigo 5º da Lei Municipal nº 17.244/06.

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de dezembro de 2011.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.557, DE 10 DE JULHO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.07.2009)

Interpreta o art. 3º, inciso II da Lei nº 17.384/2007.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O saldo devedor previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 17.384/2007 será aquele remanescente após a aplicação da redução de 60% (sessenta por cento) prevista no art. 4º da mesma lei.

♦**Art. 2º** Aplica-se a esta Lei o disposto no art. 106, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de julho de 2009.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.553, DE 6 DE JULHO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.07.2009)

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços – ISS para a Fédération Internationale de Football Association – FIFA e suas parceiras comerciais.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 26.958, de 6 de fevereiro de 2013, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Para os fins desta lei as seguintes definições deverão ser utilizadas:

▫**I –** FIFA – Fédération Internationale de Football Association (FIFA), associação suíça de direito privado, sendo a entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, abrangendo esse conceito toda e qualquer pessoa jurídica, residente ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a Fédération Internationale de Football Association (FIFA) detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

▫**II –** CBF – Confederação Brasileira de Futebol, associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil, reconhecida pela FIFA;

▫**III –** Competições – a Copa das Confederações da FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da FIFA de 2014;

▫**IV –** LOC – Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda., pessoa jurídica brasileira de direito privado constituída com o objetivo de produzir e sediar as Competições, reconhecida pela FIFA, abrangendo esse conceito toda e qualquer pessoa jurídica de cujo capital total e votante o LOC detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

▫**V –** Eventos – as Competições e toda e qualquer atividade ou evento relacionado, direta ou indiretamente, às Competições, oficialmente organizado, chancelado, patrocinado, ou apoiado pela FIFA, pelo LOC ou pela CBF, incluindo, sem limitação, os seguintes:

◦**a)** os congressos da FIFA, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, qualquer lançamento de mascote e outras atividades de lançamento;

◦**b)** quaisquer seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

◦**c)** quaisquer atividades culturais, em particular concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, assim como os projetos Football for Hope (Futebol pela Esperança) ou projetos similares de caridade;

◦e) quaisquer outras atividades que a FIFA considere relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

▫VI – Confederações FIFA – as seguintes confederações:

◦a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation – AFC);

◦b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football – CAF);

◦c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football – CONCACAF);

◦d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL);

◦e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation – OFC); e

◦f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football – UEFA);

▫VII – Associações Membro da FIFA – quaisquer associações nacionais de futebol, oficialmente afiliadas à Fédération Internationale de Football Association (FIFA), participando ou não de uma ou de ambas as Competições;

▫VIII – Emissora Fonte da FIFA – qualquer pessoa jurídica licenciada ou nomeada com base em qualquer outra relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeados ou licenciados pela FIFA, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

▫IX – Prestadores de Serviços da FIFA – as seguintes pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas com base em qualquer outra relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeados ou licenciados pela FIFA, em relação à organização e produção dos Eventos:

◦a) Coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, os quais serão um ou mais coordenadores gerais com as obrigações de criar, ampliar, administrar, intermediar ou revender quaisquer inventários de quartos de hotéis, escritórios e outras instalações a serem disponibilizados por diversos fornecedores de acomodações;

◦b) Coordenadores da FIFA na gestão de serviços de transporte, os quais serão um ou mais coordenadores gerais com as obrigações de criar, ampliar, administrar, intermediar ou revender quaisquer serviços de transporte oferecidos por diversos prestadores de serviços de transporte;

◦c) Coordenadores da FIFA na gestão de programação de operadores de turismo, os quais serão um ou mais coordenadores gerais com as obrigações de administrar a programação dos operadores de turismo estipulada pela FIFA, bem como selecionar, nomear ou licenciar pessoas jurídicas para vender pacotes de viagem, serviços de acomodação ou produtos em conjunto com qualquer direito de comparecer a um evento;

◦d) Fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade, os quais serão um ou mais fornecedores de serviços com as obrigações de produzir, administrar ou vender pacotes de serviços ou produtos de hospitalidade fornecidos no interior ou exterior dos locais dos eventos, em conjunto com qualquer direito de comparecer a um evento;

◦e) Coordenadores da FIFA na gestão dos estoques de ingressos, os quais serão um ou mais coordenadores gerais com as obrigações de produzir, administrar ou vender qualquer direito de comparecer a um evento, bem como de administrar a alocação de ingressos na forma determinada pela FIFA, ou assegurar e dar cumprimento a qualquer direito da FIFA relativo aos ingressos;

◦f) Fornecedores da FIFA para soluções de tecnologia da informação, os quais serão um ou mais coordenadores gerais ou fornecedores com as obrigações de desenvolver, administrar, implementar, operar, manter ou entregar os componentes de tecnologia da informação, sejam de hardware ou de software, especificamente desenvolvidos para a FIFA e relacionados à organização e realização dos eventos; ou

◦g) Prestadores de serviços ou fornecedores de bens necessários para os Eventos, desde que contratualmente a FIFA assuma ao menos os custos, incluindo quaisquer tributos, necessários para a prestação de tais serviços ou para o fornecimento de tais bens; e

▫X – Parceiros Comerciais da FIFA – quaisquer pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas com base em qualquer outra relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeados ou licenciados pela FIFA, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos II, IV, VI, VII, VIII e IX acima.

♦**Art. 2º** É concedida à FIFA isenção do ISS incidente sobre qualquer fato gerador ocorrido no Brasil ou no exterior, relacionados ou não aos Eventos, incluindo os serviços:

- **I –** prestados no Brasil;
- **II –** prestados no exterior do País ou que sejam provenientes do exterior do País;
- **III –** cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
- **IV –** exportados para o exterior do País, ainda que desenvolvidos no Brasil e independentemente do local onde o resultado do serviço se verifique.

♦**Parágrafo único.** Em virtude da isenção prevista neste artigo, não haverá retenção, recolhimento ou cobrança do ISS em razão dos pagamentos, em espécie ou de outra forma, efetuados para a FIFA.

♦**Art. 3º** A FIFA fica dispensada de reter, recolher ou cobrar ISS sobre os pagamentos por ela efetuados, em espécie ou de outra forma, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de o destinatário do pagamento ser ou não isento deste imposto.

♦**Art. 4º** Ficam isentas do pagamento do ISS relativamente a qualquer fato gerador, ocorrido no Brasil ou no exterior, nas mesmas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º, desde que relacionados a qualquer das competições Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014, quando o contribuinte ou responsável tributário seja qualquer das seguintes pessoas jurídicas:

- **I –** LOC;
- **II –** Confederações FIFA;
- **III –** Associações Membro da FIFA, exceto a CBF;
- **IV –** Emissora Fonte FIFA; e
- **V –** Prestadores de Serviços FIFA.

♦**Parágrafo único.** Em virtude da isenção prevista neste artigo não haverá retenção, recolhimento ou cobrança do ISS em razão dos pagamentos, em espécie ou de outra forma, efetuados em favor dessas pessoas jurídicas.

♦**Art. 5º** As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º ficam dispensadas de reter, recolher ou cobrar ISS sobre os pagamentos por elas efetuados, em espécie ou de outra forma, relacionados aos Eventos, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de o destinatário do pagamento ser ou não isento deste imposto.

♦**Art. 6º** As disposições desta lei permanecerão em vigor e produzindo efeitos enquanto a FIFA permanecer a entidade mundial que rege o esporte mundial.

♦**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

♦**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 6 de julho de 2009.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.539, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.01.2009)

Modifica a estrutura da Secretaria de Finanças no que diz respeito aos órgãos de julgamento tributário.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O capítulo VIII do Título I do Livro nono da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo VIII – Da Primeira Instância Fiscal Administrativa"

"Seção I – Das Disposições Gerais"

"Art. 215. À Gerência Operacional do Contencioso Administrativo compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal."

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, desta Lei."

"Art. 215-A. A Gerência Operacional do Contencioso Administrativo será composta por até 5 (cinco) julgadores tributários a quem compete o exercício das atribuições previstas no artigo anterior."

"§ 1º São requisitos para o exercício da função de Julgador Tributário:"

"I – ser Auditor do Tesouro Municipal com bacharelado em Direito;"

"II – ter experiência na área tributária."

"§ 2º Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido."

"§ 3º (Vetado)"

"Art. 215-B. Dentre os julgadores tributários, o Prefeito, mediante indicação do Secretário de Finanças, nomeará o Gerente da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, a quem compete, além das atribuições de julgamento, a coordenação administrativa dos trabalhos internos da Gerência, sendo preservada a autonomia dos julgadores no exercício de suas atribuições."

"Art. 216. A Gerência Operacional do Contencioso Administrativo julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno."

"Art. 217. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:"

"I – o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;"

"II – a fundamentação fática e jurídica;"

"III – a decisão."

"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro."

"Seção II – Do Recurso para a Segunda Instância"

"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o caso de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa."

"Art. 220. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária."

"Art. 221. Haverá remessa necessária para o Conselho de Recursos Fiscais na hipótese de:"

"I – decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;"

"II – decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;"

"III – decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;"

"IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

"V – das decisões proferidas em consultas."

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão."

"§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando:"

"I – houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho de Recursos Fiscais ou pelo Poder Judiciário;"

"II – inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria."

"Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Gerência Operacional do Contencioso Administrativo."

"§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa."

"§ 2º A decisão da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

♦**Art. 2º** Os artigos 61, o parágrafo segundo do artigo 99, os artigos 231 e 233, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Gerente das Gerências responsáveis pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 99. (...)."

"§ 2º As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 231. O Conselho de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:"

"I – o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato, a quem caberá o voto desempate;"

"II – dois Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes, titulares do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, indicados pelo Secretário de Finanças e escolhidos pelo Prefeito."

"III – dois Representantes da Sociedade Civil, indicados por entidade classistas escolhidas de forma alternada pelo prefeito, excluindo-se da indicação aqueles que exercem cargo de Auditor do Tesouro Municipal do Recife."

"§ 1º São requisitos para o exercício da função de Conselheiro Fiscal:"

"I – ser bacharel em Direito;"

"II – ter experiência na área tributária."

"§ 2º Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido."

"§ 3º As entidades classistas escolhidas pelo Prefeito para indicação dos 2 (dois) Conselheiros de que trata o inciso III deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para tais indicações."

"§ 4º Findo o prazo contido no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Prefeito poderá escolher esses Conselheiros entre os servidores públicos da União, de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município do Recife, Bacharel em Direito, que tenha integrado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, órgão da União, Estado ou Município, que tenha como atribuição o julgamento de processos administrativos de natureza tributária."

"§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o Conselho de Recursos Fiscais com Auditores do Tesouro Municipal que preencham os requisitos previstos no § 10, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município do Recife há pelos menos 5 (cinco) anos, Bacharéis em Direito e com conhecimentos comprovados em direito tributário, após terem os seus nomes encaminhados para exame e aprovação pelos Membros do Poder Legislativo Municipal."

"§ 6º Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus respectivos suplentes que deverão preencher requisitos previstos no § 1º."

"§ 7º Os Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução."

"§ 8º Os julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais serão públicos, sendo permitido, conforme disposto no Regimento Interno, sustentação oral do contribuinte e do órgão municipal responsável pelo lançamento objeto do contencioso administrativo."

"§ 9º Qualquer Conselheiro poderá requisitar esclarecimentos ao departamento lançador sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, podendo, também, requisitar à Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças parecer jurídico sobre a matéria."

"§ 10. No caso de voto de desempate a ser proferido pelo Secretário de Finanças, poderá este requisitar parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças."

"§ 11. No caso do parágrafo anterior, o voto do Secretário de Finanças poderá simplesmente confirmar os termos do parecer."

"Art. 233. O Prefeito designará, dentre os Conselheiros Fiscais, o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 232 e 234 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e os artigo 1º e 3º da Lei nº 17.329, de 17 de agosto de 2007.

Recife, 16 de janeiro de 2009.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.532, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.01.2009)

Altera a redação da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)."

"§ 2º (...)."

"I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal."

♦**Art. 2º** O § 6º do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)."

"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos em 50% na hipótese de denúncia espontânea, primeira fiscalização e orientação intensiva."

♦**Art. 3º** Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte."

"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento."

"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do sujeito passivo."

♦**Art. 4º** Os §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)."

"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento."

"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito."

♦**Art. 5º** O inciso I do art. 125 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)."

"I – de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo."

♦**Art. 6º** O § 1º do art. 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. (...)."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo."

♦**Art. 7º** O inciso VI do art. 134 da Lei nº 15.563/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. (...)."

"VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:"

"a) relativo a receitas declaradas à administração tributária;"

"b) relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117-A desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea b deste artigo."

♦**Art. 8º** O art. 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido do inciso XIII e do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 134. (...)."

"XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:"

"a) de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e."

"b) de R$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária."

"c) de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica."

"(...)."

"§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI desse artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:"

"a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"d) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal."

♦**Art. 9º** O art. 136 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento."

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito."

♦**Art. 10.** O art. 150 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças."

"§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças."

"§ 2º Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias."

"§ 3º Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará a respectiva notificação fiscal."

"§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária."

♦**Art. 11.** O parágrafo único do art. 151 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. (...)."

"Parágrafo único. O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexado à notificação fiscal."

♦**Art. 12.** O § 2º do art. 157 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. (...)."

"§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal que couber."

♦**Art. 13.** O inciso VI do art. 174 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. (...)."

▫**VI –** o número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida."

♦**Art. 14.** O inciso I do art. 177 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. (...)."

"I – de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal."

♦**Art. 15.** O inciso II do art. 178 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. (...)."

"II – Notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente."

♦**Art. 16.** O art. 179 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação."

♦**Art. 17.** O art. 183 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A parte interessada será intimada dos atos processuais:"

"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;"

"II – por comunicação escrita com aviso de recebimento;"

"III – por meio eletrônico, consoante disposto em decreto do Poder Executivo;"

"IV – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo."

"Parágrafo único. Se, no caso do inciso I, ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso IV deste artigo."

♦**Art. 18.** O § 3º do art. 184 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. (...)."

"§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo."

♦**Art. 19.** O art. 185 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente."

♦**Art. 20.** O caput e os incisos III e IV do art. 186 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:"

"III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias;"

"IV – a discriminação da moeda."

♦**Art. 21.** A Seção III, do Capítulo V, do Título I, do Livro Nono da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte denominação "Seção III – Da Notificação Fiscal".

♦**Art. 22.** O art. 187 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:"

"I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;"

"II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;"

"III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;"

"IV – a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;"

"V – o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período: a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido, a multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;"

"VI – a discriminação da moeda;"

"VII – a intimação para pagamento ou interposição de defesa, e seus prazos respectivos;"

"VIII – a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;"

"IX – a assinatura e matrícula do notificante;"

"X – a data e a hora da lavratura;"

"§ 1º A notificação fiscal poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;"

"§ 2º A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:"

"a) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e CNPJ; ou"

"b) inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF."

♦**Art. 23.** O art. 188 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. A notificação fiscal deverá ser apresentada para registro até três dias após sua lavratura."

♦**Art. 24.** O art. 189 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. Identificado o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, este será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias"

"§ 1º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurado infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação proceder-se-á de acordo com o caput do art. 189."

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:"

"I – prova material de casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária; II. utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;"

"III – sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;"

"IV – a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;"

"V – recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;"

"VI – rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;"

"VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou de comunicação de mudança de endereço."

"VIII – quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no art. 41."

♦**Art. 25.** Os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 190 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. (...)."

"Parágrafo único. (...)."

"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, ouvida a gerência responsável pelo lançamento;"

"II – defesa, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, impugnando notificação fiscal;"

"III – recurso voluntário, quando impetrado para a segunda instância do contencioso administrativo, contra as decisões da primeira instância do contencioso administrativo."

♦**Art. 26.** O parágrafo único do art. 193 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. (...)."

"Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte."

♦**Art. 27.** O art. 196 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados à primeira instância do contencioso administrativo, para julgamento."

♦**Art. 28.** O art. 197 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao notificante para prestar as informações necessárias."

"§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias, podendo ser prestadas por Auditor do Tesouro Municipal indicado pela gerência responsável pelo lançamento, nos casos de impossibilidade do notificante."

"§ 2º A alteração do conteúdo da notificação fiscal, efetuada após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo, que poderá impugná-la no prazo de trinta dias."

♦**Art. 29.** O artigo 200 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 200. (...)."

"§ 1º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa."

"§ 2º Para fins desse artigo, a gerência responsável pelo lançamento poderá delegar sua competência a Auditor do Tesouro Municipal que lhe seja subordinado."

♦**Art. 30.** O inciso V do § 1º, e o § 3º do art. 214 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. (...)."

"§ 1º (...)."

"V – nos casos de notificações fiscais julgadas procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declaradas nulas, os atos alcançados pela nulidade, e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;"

"(...)."

"§ 3º Quando proferida decisão em matéria de consulta ou pela procedência da notificação fiscal, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para, no prazo de trinta dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário."

♦**Art. 31.** O caput do art. 215 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215. À primeira instância do contencioso administrativo compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal."

♦**Art. 32.** Os incisos I e III do art. 221 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. (...)."

"I – decisões que declarem a nulidade da notificação fiscal ou que considerem o sujeito passivo desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;"

"(...)."

"III – decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos notificados;."

♦**Art. 33.** Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do § 6º do artigo 9º, o inciso III do artigo 178, os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 186, e o parágrafo único do artigo 200 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 34.** Esta lei entrará em vigor noventa dias a pós a sua publicação.

Recife, 14 de janeiro de 2009.
João da Costa Bezerra Filho

◈ LEI Nº 17.518, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2008)

Regula a estrutura da Secretaria de Finanças no que diz respeito ao órgão de assessoramento jurídico.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Compete a Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças:

- ▫**I –** assessorar o Gabinete do Secretário de Finanças em matéria jurídica, colaborando com o planejamento, a organização e controle de questões jurídicas;
- ▫**II –** assessorar as Diretorias Gerais em matéria jurídica;
- ▫**III –** prestar consultoria jurídica, opinando e fornecendo informações em processos administrativo, elaborando pareceres e outros atos administrativos;
- ▫**IV –** realizar pesquisas jurisprudenciais de interesse do Município do Recife;
- ▫**V –** elaborar minutas de atos normativos em matéria de interesse da Secretaria de Finanças;
- ▫**VI –** instruir sindicâncias quando determinado pelo Secretário de Finanças, emitindo parecer conclusivo;
- ▫**VII –** instruir processos administrativos para a apuração de ilícitos praticados em licitações ou contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Finanças.
- ▫**VIII –** emitir parecer em processo administrativo-fiscal quando solicitado por Conselheiro Relator ou requisitado pelo Secretário de Finanças.

♦**Parágrafo único.** A Assessoria Jurídica apenas emitirá parecer quando requisitado pelo gabinete do Secretário de Finanças ou pelas diretorias vinculadas diretamente ao mesmo gabinete.

♦**Art. 2º** A Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento jurídico, será dirigida pelo titular do cargo em comissão de Assessor Jurídico vinculado à Secretaria de Finanças.

♦**§ 1º** São requisitos necessários e suficientes para a titularidade do cargo em comissão de Assessor Jurídico a que se refere o caput:

- ▫**I –** ser bacharel em direito;
- ▫**II –** ter conhecimentos em direito tributário e em direito administrativo;

♦**§ 2º** Compete ao Assessor Jurídico a que se refere o caput deste artigo:

- ▫**I –** assessorar diretamente o Gabinete do Secretário de Finanças em matéria jurídica, colaborando com o planejamento, a organização e controle de questões jurídicas;
- ▫**II –** prestar consultoria jurídica ao Gabinete do Secretário de Finanças, opinando e fornecendo informações em processos administrativo, elaborando pareceres e outros atos administrativos;
- ▫**III –** realizar pesquisas legislativas e jurisprudenciais de interesse do Município do Recife;
- ▫**IV –** elaborar minutas de atos normativos em matéria de interesse da Secretaria de Finanças, devendo submetê-los à Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- ▫**V –** emitir parecer em processo administrativo-fiscal quando requisitado por Conselheiro Relator ou pelo Secretário de Finanças.
- ▫**VI –** coordenar os trabalhos internos da Assessoria Jurídica.

♦**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.513, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2008)

Altera a redação do parágrafo único do art. 20 da Lei municipal nº 17.410/2008, alterando a data para o requerimento da isenção.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo único do art. 2º da Lei municipal nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente para o ano de 2009, o requerimento poderá ser protocolado até o dia 31 de dezembro de 2008."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.504, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.11.2008)

Introduz alterações na Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)."

"§ 2º O Secretário de Finanças disciplinará o cronograma de implementação dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços."

"§ 3º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes imunes ou isentos."

"§ 4º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:"

"I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;"

"II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas;"

"III – 10% (dez por cento) para os condomínios edilícios residenciais e comerciais localizados no Município do Recife."

"§ 5º O percentual referido nos incisos II e III do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, observado o disposto no § 6º deste artigo."

"§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:"

"I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Recife, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;"

"II – as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco;"

"III – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Recife."

"§ 7º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei."

♦**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008:

"Art. 2º (...)."

"§ 3º Os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município do Recife não poderão utilizar os créditos."

"§ 4º Uma vez regularizados os débitos previstos nos §§ 2º e 3º, os créditos acumulados até a regularização dos débitos, poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo."

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Recife, 18 de novembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.500, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.11.2008)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e na Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O caput do artigo 2º e o art. 3º da Lei nº 17.407/08 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Excetuando os prestadores de serviços que estejam expressamente proibidos por lei, ficam obrigados à emissão da NFS-e todos aqueles que aufiram receita bruta anual de serviços no exercício anterior igual ou superior ao limite de receita bruta fixado no inciso I, do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Art. 3º O Poder Executivo disciplinará a emissão da NFS-e."

♦**Art. 2º** O Secretário de Finanças disciplinará a obrigatoriedade e a vedação de emissão da NFS-e, bem como o cronograma e a forma de implementação dessa obrigação.

◙ Vide Portaria nº 40, de 5 de outubro de 2015, que regulamenta, nos termos deste artigo, a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"Art. 2º Ficam acrescidos o § 2º ao art. 154 da Lei nº 15.563/91 e os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 17.407/08".
"Art. 154. (...)".
"§ 2º O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e fica proibido de proceder ao ajuste fiscal previsto no parágrafo anterior".
"Art. 2º. (...)".
"§ 4º Ficam proibidos de emitir NFS-e:".
"I – os profissionais autônomos".
"II – as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma do § 1º do artigo 117-A, da Lei nº 15.563/91".
"III – cooperativas criadas conforme a Lei Federal 5.764/71".
"§ 5º O Secretário de Finanças disciplinará o cronograma de implementação da NFS-e por atividade prestadora de serviços".
"§ 6º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo e a ser estabelecido em Portaria da Secretaria de Finanças".
"§ 7º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte".

♦**§ 1º** Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria da Secretaria de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

♦**§ 2º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e quadruplicada no caso de mais outras mesmas infrações no período de 6 (seis) meses.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Recife, 5 de novembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.488, DE 23 DE JULHO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.07.2008)

Cria incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 10 da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021.
► Redação original:
"Art. 1º Serão concedidos incentivos fiscais para a realização de investimentos privados na recuperação ou conservação dos imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à educação, a cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades, na área correspondente a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 10, conforme discriminado nos Anexos 3 e 13 da Lei.16.176, de 9 de abril de 1996."
"Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior compreenderão a isenção total ou parcial dos seguintes tributos:"
"I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;"
"II – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;"
"Art. 3º Será concedida isenção total do IPTU aos proprietários que realizarem intervenções destinadas à recuperação ou renovação dos respectivos imóveis, observados os prazos de isenção a seguir indicados:"
"I – intervenções de recuperação total – prazo de 10 (dez) anos;"
"II – intervenções de recuperação parcial – prazo de 5 (cinco) anos;"
"III – intervenções de renovação – prazo de 5 (cinco) anos."
"Art. 4º Para efeito da isenção prevista no artigo 3º desta Lei considera-se as seguintes definições:"
"I – recuperação total – consiste em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à recuperação de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos."
"II – recuperação parcial – consiste em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição das características arquitetônicas externas predominantes do imóvel, mediante a recuperação total de seus elementos estilísticos e volumétricos, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos."
"III – renovação – consiste em ações realizadas sobre o acervo imobiliário, que introduzam novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno."
"Art. 5º Será concedida a isenção parcial de 25% (vinte e cinco por cento) do IPTU, por 2 (dois) anos, aos proprietários que realizarem intervenções de conservação nos imóveis, através de:"
"I – manutenção – que consiste em ações de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel;"
"II – reparo – que consiste em ações de natureza corretiva, de caráter não estrutural, para substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou edifício."
"Art. 6º As isenções de IPTU previstas nos artigos 3º e 5º são extensivas às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação ou de conservação atinjam o conjunto do edifício."
"Art. 7º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado encaminhará requerimento à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, até o dia 31 de outubro do exercício fiscal anterior ao lançamento do imposto, instruído com laudo técnico emitido pela DIRCON-SEPLAN, que ateste as intervenções realizadas, bem como a manutenção das condições de conservação, de acordo com as exigências técnicas pertinentes."
"Art. 8º O adquirente de imóvel destinado à instalação de estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas nesta lei fará jus à restituição do valor pago ao Município, a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI."
"§ 1º A restituição ITBI poderá atingir até 100% (cem por cento) do valor pago, considerando-se a proporção entre a área utilizada pelo estabelecimento e a área total de construção do imóvel."
"§ 2º A restituição prevista no caput será requerida pelo interessado após o início da atividade do estabelecimento incentivado, comprovado pela Licença de Localização e Funcionamento."
"§ 3º Caso o adquirente não proceda a instalação do estabelecimento, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de pagamento do ITBI, perderá o direito a restituição previsto neste artigo."
"Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis."
"Art. 10. Para o lançamento relativo ao exercício de 2008, o prazo a que se refere o artigo 7º desta Lei expira em 31 de janeiro de 2008."
"Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Recife, 23 de julho de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.487, DE 23 DE JULHO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.07.2008)

Modifica a redação da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O inciso I do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. (...)"

"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no item 16, todos da lista de serviços do art. 102 desta Lei."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Recife, 23 de julho de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.410, DE 2 DE JANEIRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.01.2008)

Concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações carnavalescas do Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 12 da Lei nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto sobre Serviços – ISS às agremiações carnavalescas, desde que obedecidos os requisitos previstos na legislação tributária municipal."
"Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput abrange os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, assim como aqueles objeto de contrato de locação enquanto estiverem na posse direta exclusiva das agremiações carnavalescas."
"Art. 2º O contribuinte deverá requerer anualmente o benefício até 31 de outubro, devendo apresentar a documentação prevista em decreto regulamentador."
"Parágrafo único. Excepcionalmente para o ano de 2009, o requerimento poderá ser protocolado até o dia 31 de dezembro de 2008."
"Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.513, de 29 de dezembro de 2008."
"Redação original:"
"Parágrafo único. Excepcionalmente, para que o ano de 2008 o requerimento poderá ser protocolado até 31 de dezembro de 2007".
"Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de janeiro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.408, DE 2 DE JANEIRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.01.2008)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** A pessoa física tomadora de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas passíveis de geração de crédito.

► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"Art. 1º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento de IPTU, conforme o disposto no art. 2º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas recebidas passíveis de geração de crédito".

♦**§ 1º** São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao município de Recife.

♦**§ 2º** O Secretário de Finanças disciplinará o cronograma de implementação dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.
► Redação original:
"§ 2º O Poder Executivo disciplinará o cronograma de implementação dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços".

♦**§ 3º** Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"§ 3º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes imunes ou isentos".
► Redação original:
"§ 3º Não gerarão créditos os seguintes serviços:">

▫**I –** imunes ou isentos;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"I – prestados por contribuintes imunes ou isentos".

▫**II –** cooperativas criadas conforme a Lei Federal 5.764/71;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"II – ainda não implementados pelo Poder Executivo em virtude do cronograma previsto no § 2º deste artigo".

▫**III –** sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma do § 1º do artigo 117-A da Lei nº 15.563/91;

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

▫**IV –** contribuintes enquadrados no regime de estimativa;

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

▫**V –** profissionais autônomos enquadrados no art. 118 da Lei nº 15.563/91;

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

▫**VI –** microempreendedores individuais – MEI enquadrados nos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar 123/2006;

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

▫**VII –** outros contribuintes, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço.

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.768, de 9 de janeiro de 2012.

♦**§ 4º** A pessoa física tomadora de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo no percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor do ISSQN.

► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.
► Redação original:
"§ 4º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.
► Redação original:
"I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas".

▫**II –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas".
► Redação original:
"II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas e condomínios residenciais localizados no Município do Recife, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo".

▫**III –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"III – 10% (dez por cento) para os condomínios edilícios residenciais e comerciais localizados no Município do Recife".
► Redação original:
"III – 5% (cinco por cento) para os condomínios edilícios comerciais localizados no Município do Recife e, na forma do regulamento".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"§ 5º O percentual referido nos incisos II e III do parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, observado o disposto no § 6º deste artigo".
► Redação original:

"§ 5º O percentual referido no inciso II do parágrafo anterior deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, observado o disposto no § 6º deste artigo".

♦**§ 6º** Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco.

► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:".
► Redação original:
"§ 6º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"I – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Recife, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica".
► Redação original:
"I – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Recife, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica".

▫**II –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"II – as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco".
► Redação original:
"II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município do Recife".

▫**II –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008:
"III – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Recife".

♦**§ 7º** No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.
► Redação original:
"§ 7º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerado, para efeitos de crédito do ISSQN, o equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei".

♦**Art. 2º** O crédito a que se refere o art. 1º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

♦**§ 1º** Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

♦**§ 2º** Os créditos previstos no art. 1º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

♦**§ 3º** Os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município do Recife não poderão utilizar os créditos.

► Artigo acrescentado pela Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.

♦**§ 4º** Uma vez regularizados os débitos previstos nos §§ 2º e 3º, os créditos acumulados até a regularização dos débitos, poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

► Artigo acrescentado pela Lei nº 17.504, de 18 de novembro de 2008.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Recife, 2 de janeiro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.407, DE 2 DE JANEIRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.01.2008)

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, que regulamenta esta lei.

◙ Vide Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

♦**Art. 1º-A** O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Recife.

► Artigo acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

♦**Parágrafo único.** A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

► Parágrafo acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

♦**Art. 1º-B** Os incentivos a que se refere o art. 1º-A desta Lei poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

► Artigo acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

▫**I –** concessão de crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008;

► Inciso acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

▫**II –** realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e.

► Inciso acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

♦**Parágrafo único.** Caberá ao regulamento dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

► Parágrafo acrescentado pela Lei nº 17.906, de 27 de setembro de 2013.

◙ Vide Decreto nº 27.682, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

♦**Art. 2º** Excetuando os prestadores de serviços que estejam expressamente proibidos por lei, ficam obrigados à emissão da NFS-e todos aqueles que aufiram receita bruta anual de serviços no exercício anterior igual ou superior ao limite de receita bruta fixado no inciso I, do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

► Redação original:

"Art. 2º Ficam obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviço cuja receita bruta anual de serviços do exercício anterior seja igual ou superior ao limite de receita bruta fixado no inciso I, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

♦**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

♦**§ 2º** No caso de início de atividade durante o ano calendário anterior, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

♦**§ 3º** Para os prestadores de serviços que iniciarem sua atividade após a regulamentação desta Lei a obrigatoriedade da emissão da NFS-e só se dará no exercício subsequente à sua constituição.

♦**§ 4º** Ficam proibidos de emitir NFS-e:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

▫**I –** (revogado pelo artigo 4º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008:

"I – os profissionais autônomos".

▫**II –** as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma do § 1º do artigo 117-A, da Lei nº 15.563/91;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

▫**III –** (revogado pelo artigo 9º da Lei nº 19.391, de 17 de junho de 2025).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008:
"III – cooperativas criadas conforme a Lei federal 5.764/71."

♦**§ 5º** O Secretário de Finanças disciplinará o cronograma de implementação da NFS-e por atividade prestadora de serviços.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

♦**§ 6º** Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo e a ser estabelecido em Portaria da Secretaria de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

♦**§ 7º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.

♦**Art. 3º** O Poder Executivo disciplinará a emissão da NFS-e.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008.
► Redação original:
"Art. 3º O Poder Executivo disciplinará:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008).

► Redação original:
"I – a emissão da NFS-e".

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.500, de 5 de novembro de 2008).

► Redação original:
"II – o cronograma de implementação da NFS-e por atividade prestadora de serviços".

♦**Art. 4º** Para os fins de cumprimento do art. 2º, o prestador de serviços que tenha iniciado a atividade no exercício de 2007, deverá considerar a receita bruta de serviços proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Recife, 2 de janeiro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.403, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2007)

Institui o programa de incentivo fiscal condicionado ao investimento em esporte amador e em programas de inclusão social.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 26.524, de 22 de junho de 2012, que regulamenta esta lei.

► Revogada pelo artigo 13 da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"Art. 1º Esta lei institui o programa de incentivo fiscal condicionado ao investimento em esporte amador e em programas de inclusão social".
"Art. 2º O programa a que se refere esta Lei consiste na concessão de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e na Taxa de Limpeza Pública – TLP aos clubes sociais, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei".
"Art. 3º São requisitos para a participação do programa de parceria:".
"I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados".
"II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife".
"III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife".
"Art. 4º O contribuinte interessado em participar do programa de parceria para o ano seguinte deverá requerer sua inclusão, anualmente, até 30 de setembro".
"Parágrafo único. Por ocasião do requerimento, deverá o contribuinte apresentar declaração das despesas objeto de dedução previstas no artigo 5º, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, do período de 30 de setembro do ano anterior a 30 de setembro do ano em curso, conforme dispuser o Poder Executivo".

"Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:".
"I – despesas com o esporte amador:".
"a) despesas operacionais relacionadas à manutenção de instalações e equipamentos para a prática do esporte amador".
"b) a aquisição de equipamentos esportivos necessários à prática do esporte amador".
"c) o pagamento de auxílio financeiro ao o atleta amador, desde que não relacionado a nenhuma contraprestação desvinculada da atividade desportiva".
"d) o pagamento de despesas com alimentação e tratamento médico e odontológicos de atleta amador".
"e) programas de incentivo ao esporte em comunidades carentes".
"f) o pagamento de viagens, hospedagens, diárias e qualquer outra verba indenizatória com o fim de ressarcir custos de atletas e técnicos em viagens para a participação em competição amadora".
"g) o pagamento de mensalidade escolar ao atleta amador em instituição do nível fundamental, médio ou superior instaladas no Município do Recife".
"h) o pagamento de salários de técnicos, auxiliares, médicos, massagistas e demais profissionais vinculados à prática do esporte amador".
"i) realização de projetos e estudos científicos visando o desenvolvimento do esporte amador".
"j) despesas com capacitação e atualização de profissionais na área de educação física e desporto, que trabalhem com esporte amador no clube".
"II – despesas em programas sociais aquelas relacionadas com a inclusão social de pessoas cadastradas no programa de bolsa família ou portadoras de necessidades especiais".
"Art. 6º Os valores devidamente comprovados relativos às despesas previstas no artigo anterior, serão abatidos do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício subsequente".
"Parágrafo único. O Diretor da Gerência de Tributos Imobiliários determinará, com base na declaração a que se refere o artigo 4º, o valor devido do IPTU e da TLP, sem prejuízo da realização de procedimentos fiscais a fim de apurar a veracidade dos valores declarados".
"Art. 7º O abatimento a que se refere o artigo anterior não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor calculado do IPTU e da TLP na forma prevista pela Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991".
"§ 1º Não se aplica o limite a que se refere o caput no caso do clube social:".
"I – custear treinamento em qualquer modalidade esportiva ou recreação à pessoa cadastrada no programa de bolsa família ou a portador de necessidades especiais".
"II – implementar ações de incentivo ao esporte amador relacionadas com a Política Municipal de Esporte e Lazer".
"§ 2º Consideram-se ações de incentivo ao esporte amador relacionadas com a Política Municipal de Esporte e Lazer:".
"I – o pagamento de viagens, hospedagens, diárias e qualquer outra verba indenizatória com o fim de ressarcir custos de atletas, equipes e técnicos de seleções que representem o Município, inclusive para-atletas".
"II – A formalização de parceria para os Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife".
"III – Contribuir para o Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte Amador".
"§ 3º Para a não aplicação do limite a que se refere o caput deste artigo, o contribuinte deverá comprovar ter efetuado dispêndio de valor equivalente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do IPTU e da TLP, calculados na forma prevista pela Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, nas ações previstas § 1º deste artigo".
"Art. 8º Para o lançamento do exercício de 2008, o contribuinte deverá apresentar a declaração e a documentação a que se refere o artigo 4º desta Lei até 31 de janeiro de 2008".
"Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Recife, 28 de dezembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2007)

Altera os arts. 55, 137, 141, 200, 201, 237 e revoga o § 1º do art. 141 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e o art. 2º da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 55, o inciso IV do art. 137 e os arts. 200, 201 e 237, da Lei nº 15.563/91 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente."

"§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo de 30 (trinta) dias, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar."

"§ 3º Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento integral do imposto será concedido desconto de 10% (dez inteiros por cento)."

"§ 4º Caso requerido pelo contribuinte, poderá o imposto devido ser recolhido em até 10 (dez) cotas, não podendo cada uma ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais)."

"§ 5º Havendo a aplicação do disposto no § 4º, não poderá o imóvel ser registrado no cartório competente enquanto o imposto não for totalmente quitado."

"§ 6º Não se aplica o artigo 3º da Lei nº 16.607, de 6.12.2000, para a modalidade de pagamento prevista no parágrafo 4º, desde que observadas as datas de vencimento de cada parcela."

"Art. 137. (...)."

"IV – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, antenas de transmissão ou utilizadas para qualquer fim e assemelhados."

"Art. 200. Compete à Gerência responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição nos casos de pagamento:"

"I – em duplicidade ou maior que o devido, relativamente aos tributos lançados por prazo certo;"

"II – cujo valor não exceda R$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos não previstos no inciso anterior."

"Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de restituição, nos casos a que se refere o presente artigo, o sujeito passivo poderá recorrer à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, cuja decisão será terminativa."

"Art. 201. O pedido de restituição será instruído com documento que comprove o pagamento efetuado."

"Parágrafo único. A Diretoria Geral de Administração Tributária, através do órgão competente, procederá à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição."

"Art. 237. Não incidem as taxas previstas nesta Lei quando se tratar de órgãos da administração direta do Município, inclusive conselhos escolares."

"Parágrafo único. Estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas nestas Leis as autarquias e fundações instituídas pelo Município do Recife."

♦**Art. 2º** Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do art. 141 da Lei nº 15.563/91, com a seguinte redação:

"Art. 141. (...)."

"e) condomínios residenciais."

♦**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 17.174/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)."

"Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, área do Centro Expandido do Recife, aquela que engloba os seguintes bairros: Bairro do Recife, Boa Vista, Santo Antônio, São José, Santo Amaro, Ilha do Leite, Cabanga, Soledade e Paissandu."

♦**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 137 e o § 1º do art. 141, ambos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de dezembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2007)

Institui o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 28.272, de 1º de outubro de 2014, que regulamenta esta lei.

► Revogada pelo artigo 12 da Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022.
► Redação original:

"Art. 1º Esta lei institui o programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática de esportes e a inclusão social."

"Art. 2º O programa a que se refere esta Lei consiste na concessão de remissão parcial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP condicionada à disponibilização ao Município de serviços, pessoal e bens, de interesse social."

"Art. 3º São requisitos para a participação do programa de parceria:"

"I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados."

"II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife;"

"III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife;"

"IV – recolher ou parcelar os débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão."

"Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor a quem compete:"

"I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior;"

"II – analisar a adequação dos serviços, pessoal e bens ofertados para disponibilização, considerando as necessidades municipais;"

"III – decidir sobre o deferimento do pedido de participação e sobre o desligamento de participante."
"§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:"
"► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"I – o Secretário de Finanças, cabendo-lhe apenas o voto de qualidade;"
"► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"► Redação original:"
"I – o Secretário de Finanças, cabendo-lhe votar apenas em caso de empate;"
"II – um representante da Secretaria de Finanças;"
"► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"III – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos;"
"► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"► Redação original:"
"III – um representante da Secretaria de Assistência Social;"
"IV – um representante da Secretaria de Educação;"
"► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"► Redação original:"
"IV – um representante da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;"
"V – um representante da Secretaria de Cultura;"
"► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"VI – um representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer; e"
"► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"► Redação original:"
"VI – um representante do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães;"
"VII – um representante indicado por entidade associativa representativa dos clubes."
"► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples presentes no mínimo 3 (três) membros."
"§ 3º As estruturas administrativas que venham a suceder, no exercício de suas atribuições, aos órgãos que compõem o Comitê Gestor, nele assumem sua posição."
"► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017."
"Art. 5º O contribuinte interessado em participar do programa de parceria deverá requerer ao Comitê Gestor, indicando quais os serviços, pessoal e bens que pretende disponibilizar, devendo, no mínimo, disponibilizar dois dentre os itens abaixo elencados:"
"I – instalações físicas para utilização, em dia da semana previamente acordado, em projetos educacionais ou sociais de interesse do Município;"
"II – professores de educação física, de educação artística, pedagogos, psicólogos ou profissionais de áreas afins para participarem de projetos de esporte e Lazer ou Educacionais de interesse do Município em período da semana previamente acordado."
"III – quadras e outras instalações esportivas para utilização pelas escolas municipais e outros programas que integram a Política Municipal de Esporte e Lazer em período da semana previamente acordado;"
"IV – aparelhos e equipamentos necessários à prática esportiva, em perfeitas condições, a serem utilizados em período da semana previamente acordado;"
"V – cursos de aperfeiçoamento, atualização profissional e transferência de tecnologia em área do conhecimento relacionada a prática esportiva e ao lazer;"
"VI – serviços especializados de avaliação física, acompanhamento técnico, médico e nutricional de atletas e equipes de representações da cidade, seleções municipais em todas as categorias e modalidades olímpicas e não olímpicas;"
"VII – cessão de espaços e instalações para eventos de esporte, lazer e cultura realizados por associações esportivas sem fins lucrativos, agentes públicos, entidades representativas do esporte, organizações não-governamentais, em período da semana previamente acordado;"
"VIII – gastos relacionados com parceria ou consórcio para realização dos Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife."
"Parágrafo único. O contribuinte ao efetuar o requerimento declarará, sob as penas da Lei, que manterá a disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados com a periodicidade e pelo prazo previsto nesta Lei."
"Art. 6º Será concedida remissão de:"
"I – 70% (setenta por cento) do débito de IPTU e da TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 5 (cinco) anos;"
"II – 80% (oitenta por cento) do débito de IPTU e da TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 7 (sete) anos;"
"III – 100% (cem por cento) do débito de IPTU e da TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 10 (dez) anos;"
"Parágrafo único. A remissão inclui o valor do débito principal, corrigido em conformidade com a legislação municipal, e a totalidade dos créditos tributários relativos a juros, honorários e multas de mora e por infração."
"Art. 7º Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu na forma dos artigos 5º e 6º ou que infringir o disposto no artigo 8º serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991."
"I – exclusão do programa de parceria a que se refere esta Lei;"
"II – multa limitada ao valor remitido;"
"§ 1º O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para averiguar o descumprimento das obrigações, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme dispuser o Poder Executivo."
"§ 2º Fica garantido ao contribuinte recurso hierárquico ao Prefeito da decisão do Comitê Gestor no prazo de 15 (quinze) dias."
"Art. 8º Para os participantes do programa de parceria instituído por esta Lei, é obrigatória a menção do nome e do logotipo da Prefeitura do Recife em todos os eventos, desportivos ou não, promovidos pelo contribuinte, assim como no fardamento dos atletas pelo prazo previsto no artigo 5º, a contar da inscrição no programa, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior."
"Art. 8º-A A formalização do pedido de ingresso no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife visando fomentar a prática de esportes e a inclusão social poderá ser efetuada até 30 de junho de 2016."
"► Artigo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015."

"Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de dezembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.397, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.2007)

Altera dispositivos da Lei nº 15.953/1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O art. 8º, o inciso V e § 1º do art. 134, o art. 150, a alínea "a" do inciso II do art. 178 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o Início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

"Art. 134. (...)."

"V – de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de Embaraço à ação fiscal;"

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos estabelecidos no Município ou apenas aqueles especificados segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças."

"§ 1º Não serão lavrados autos de infração relativamente à obrigação tributária principal devida pelos sujeitos passivos abrangidos pela orientação intensiva."

"§ 2º Se o Auditor do Tesouro Municipal encontrar valores de ISSQN devidos ao município, lavrará notificação fiscal."

"§ 3º Se for apurado descumprimento de obrigação tributária acessória, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará o respectivo auto de infração."

"§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal."

"Art. 178. (...)."

"II – (...)."

"a) quando da vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta lei e da primeira fiscalização, observado em ambos os casos o disposto no § 3º do art. 189 desta lei."

♦**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao artigo 9º, os incisos XI e XII ao art. 134 e a alínea "e" do inciso II do art. 178, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 9º (...)."

"§ 6º os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos:"

"a) em 50% na hipótese de denúncia espontânea;"

"b) em 25% na hipótese de notificações fiscais lavradas na primeira fiscalização ou sob a vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta lei."

"§ 7º Se os valores apurados de conformidade com o previsto no parágrafo anterior forem pagos em parcela única, aplicar-se-á cumulativamente a redução de que trata o § 4º deste artigo."

"Art. 134. (...)."

"XI – de R$ 200,00 até R$ 5.000,00 a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;"

"XII – de R$ 150,00 até R$ 1.500,00 pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração."

"Art. 178. (...)."

"II – (...)."

"e) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio da Declaração de Serviços."

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de dezembro de 2007.

João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.384, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.12.2007)

Altera a legislação tributária, concedendo remissão parcial aos contribuintes inscritos no Programa de Recuperação Fiscal Setorial (Lei nº 17.029/04).

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica concedida remissão parcial dos débitos dos contribuintes inscritos no Programa de Recuperação Fiscal Setorial, instituído pela Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, nos termos desta Lei.

♦**Art. 2º** A remissão abrange apenas os créditos tributários objeto do Programa a que se refere o artigo anterior.

♦**Art. 3º** Para fazer jus ao benefício desta Lei, o contribuinte, atendida a condição do artigo anterior, deverá:

▫**I –** requerer, mediante ofício endereçado ao Secretário de Finanças, sua adesão, conforme modelo a ser definido;

▫**II –** efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo devedor existente;

▫**III –** renunciar a participação no Programa de Recuperação Fiscal Setorial a que se refere o artigo 1º desta lei, podendo parcelar o saldo devedor em até 240 (duzentos e quarenta) meses, observado o valor mínimo de cada parcela, o de R$ 500,00 (Quinhentos reais).

♦**Parágrafo único.** No parcelamento previsto no inciso III devem ser observadas, no que couber, as regras previstas nos artigos 163 e 169 da Lei nº 15.563/91.

♦**Art. 4º** A remissão a que se refere o artigo 1º abrange 60% (sessenta por cento) do valor do débito principal, corrigido em conformidade com a legislação municipal, e a totalidade dos créditos tributários relativos a juros e multas de mora e por infração.

♦**Parágrafo único.** A remissão não abrange as multas por infração, se a penalidade aplicada for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.380, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.11.2007)

Concede benefícios fiscais condicionados aos contribuintes do Município que prestem serviços de armazenamento em câmara frigorífica.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 23.372, de 21 de dezembro de 2007, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica concedida a isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços de armazenamento previstos no subitem 11.04 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, desde que realizados em câmaras frigoríficas.

♦**Art. 2º** Para gozar do incentivo previsto nesta Lei, os contribuintes deverão requerer junto à Secretaria de Finanças na forma prevista em regulamento, a ser expedido no prazo, máximo, de 60 (sessenta) dias contados a partir da sanção desta Lei, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

▫**I –** possuir todos os veículos utilizados na realização dos serviços, previstos no artigo 1º desta Lei, licenciados no Município do Recife e adimplentes com os seus tributos;

▫**II –** estar o requerente adimplente com os tributos municipais.

♦**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais, para fins de aplicação desta Lei, o contribuinte que:

◦**a)** estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso;

◦**b)** (vetado).

♦**§ 2º** Se após o deferimento do pedido o contribuinte deixar de preencher os requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente.

♦**§ 3º** Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e, se for o caso, da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.376, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2007)

Introduz alterações na Lei nº 17.237/06.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta lei altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)."

"Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo e não exercidas por contribuintes que também prestem serviços previstos no item 15 da lista de serviço prevista no artigo 102 da Lei nº 15.563/91."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.375, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2007)

Concede benefícios fiscais condicionados aos contribuintes do Município que prestem serviços de assistência e internação domiciliar.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 23.373, de 21 de dezembro de 2007, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica concedida a isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços de assistência e internação domiciliar previstos no item 4.21 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 2º** Para gozar do incentivo previsto nesta Lei, os contribuintes deverão requerer junto à Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

▫**I –** possuir todos os veículos destinados à realização dos serviços, previstos no artigo 1º desta Lei, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos;

▫**II –** estar o requerente adimplente com os tributos municipais.

♦**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais o contribuinte que estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦**§ 2º** Se após o deferimento do pedido o contribuinte deixar de preencher os requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente.

♦**§ 3º** Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e, se for o caso, da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.374, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2007)

Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 23.389, de 7 de janeiro de 2008, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Esta lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município do Recife, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e que exerçam preponderantemente atividades de representação previstas no item 10.09 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003.

♦**Parágrafo único.** Considera-se atividade preponderante para efeito do caput, aquela que represente 80% ou mais do faturamento do contribuinte beneficiado.

♦**Art. 2º** Para efeitos de aplicação da presente Lei, será considerado como paradigma o somatório dos recolhimentos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, para o Município do Recife, dos participantes do programa instituído nesta Lei.

♦**Parágrafo único.** Serão considerados apenas os recolhimentos do ISSQN próprio efetuados pelos participantes e por seus tomadores de serviços no caso do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 991, relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2006.

♦**Art. 3º** Consideram-se participantes do programa previsto nesta Lei os contribuintes que exerçam as atividades previstas no artigo 1º, com registro no respectivo órgão de classe, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

▫**I –** estar o contribuinte cadastrado no Cadastro Municipal de Contribuintes como representante;

▫**II –** estar o contribuinte adimplente com os tributos municipais;

▫**III –** exercer o contribuinte, preponderantemente as atividades previstas no artigo 1º.

♦**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦**§ 2º** No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563/91 para as atividades previstas no artigo 1º.

♦**§ 3º** Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

♦**§ 4º** O contribuinte que não deseja participar do programa previsto nesta Lei deverá requerer à Secretaria de Finanças a sua exclusão.

♦**Art. 4º** Após o final de cada ano civil, a Secretaria de Finanças determinará a alíquota do ISSQN por meio da comparação entre somatório dos recolhimentos próprios, relativos aos fatos geradores do ano encerrado, dos participantes do programa desta Lei e o do ano paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife.

◙ Alíquotas aplicáveis discriminadas na tabela abaixo:

Ano	Alíquota	Portaria
2019	2%	Portaria 09/2019

2018	2%	Portaria 05/2018
2017	2%	Portaria 09/2017
2016	2%	Portaria 03/2016
2015	2%	Portaria 04/2015
2014	2%	Portaria 04/2014
2013	2%	Portaria 12/2013
2012	2%	Portaria 14/2012
2011	2%	Portaria 14/2011
2010	2%	Portaria 11/2010
2009	2%	Portaria 09/2009
2008	2%	Portaria 11/2008

♦**§ 1º** Serão considerados apenas os recolhimentos do ISSQN próprio efetuados pelos participantes e por seus tomadores de serviços, no caso do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 991, relativos a fatos geradores ocorridos no ano civil a que se refere o caput deste artigo.

♦**§ 2º** A alíquota calculada na forma deste artigo será aplicável, quando atendida as exigências desta Lei, para todas as atividades exercidas pelos participantes beneficiados por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

♦**§ 3º** Para efeitos de cálculo da alíquota aplicável no ano civil seguinte, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

A% = K / (100 + dr.)

♦Onde:

♦– A% é a alíquota a ser aplicada por todos os participantes do programa desta Lei.

♦– dr. é a variação percentual do recolhimento do ano anterior, observado o disposto no § 1º, quando comparado com o paradigma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

dr. = 100 x (rec – paradcor) /paradcor

♦Onde:

♦– rec = somatório dos recolhimentos do ano civil anterior, observado o disposto no § 1º, dos participantes do programa desta Lei ajustados com a utilização da seguinte fórmula:

rec = Soma ISS X 5 / Aliq

♦Onde:

♦– Soma ISS = Soma do ISS recolhidos pelos participantes relativa aos fatos geradores do anterior, observado o disposto no § 1º.

♦– Aliq = Alíquota incidente no ano anterior

♦– paradcor = paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária municipal.

♦– K: valor conforme a tabela abaixo:

Ano	K
2008	250
2009	300
2010	350
2011	400
2012	450
2013	500
Exercícios subsequentes	525

♦**§ 3º** A alíquota calculada na forma deste artigo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) e será arredondada para o valor inteiro imediatamente superior, quando a parte decimal for maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), e imediatamente inferior para os demais casos.

♦**§ 4º** Enquanto não for divulgada a alíquota prevista no caput deste artigo, os contribuintes beneficiados por esta Lei deverão recolher o ISSQN com base na alíquota do ano anterior para posterior ajuste no mês subsequente ao da divulgação.

♦**Art. 5º** A partir da publicação desta Lei e até 31 de dezembro de 2007, a alíquota prevista no artigo anterior será 2% (dois por cento).

♦**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.373, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2007)

Introduz modificações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo 4º do artigo 9º e o artigo 170 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º. (...)."

"§ 4º Para pagamentos efetuados em uma única parcela a multa de mora será reduzida em 70% (setenta por cento)."

"Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito."

"§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado."

"§ 2º Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos em 70% (setenta por cento) caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez."

"§ 3º Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior."

♦**Art. 2º** Fica acrescido o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)."

"§ 5º Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação de bens à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior."

♦**Art. 3º** O percentual de redução de juros de mora e de multa de mora a que se referem o parágrafo 4º do art. 9º e o parágrafo 2º do artigo 170 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com redação dada por esta Lei, será de 90% (noventa por cento) no caso de os contribuintes efetuarem o pagamento integral até 31 de janeiro de 2008.

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.372, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2007)

Introduz modificações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O caput do artigo 38, o caput e os § 1º e § 4º do artigo 163, o caput e os § 1º ao 3º do artigo 164, todos da Lei nº 15.563, de 21 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes."

"Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)."

"§ 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento."

"§ 4º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores."

"Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)."

"§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal."

"§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento."

"§ 3º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, para débitos inferiores ou iguais a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores."

♦**Art. 2º** Ficam acrescidos o parágrafo 3º ao artigo 38, e os parágrafos 4º e 5º ao artigo 164, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 38. (...)."

"§ 3º A concessão do habite-se não equivale à certificação da inexistência de débitos."

"Art. 164. (...)."

"§ 4º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, para débitos superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município do Recife, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados na forma definida na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais."

"§ 5º O limite máximo de parcelas do reparcelamento previsto no parágrafo anterior deverá ser menor ou igual ao previsto no caput subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores."

♦**Art. 3º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 45 da Lei nº 17.239/06, com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)."

"Parágrafo único. Nos processos de execução fiscal em que houver destinação de bem à hasta pública, os honorários advocatícios são fixados em 20% (vinte por cento)."

♦**Art. 4º** Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial, instituído pela Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004 e ao Programa de Recuperação Fiscal – PREFISC, instituído pela Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006, poderão consolidar os débitos parcelados nestes programas e reparcelar o saldo em até 240 (duzentos e quarenta) meses, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo, para tanto, requerer a sua exclusão destes programas, conforme dispuser o Poder Executivo.

♦**§ 1º** Ficam proibidas novas adesões ao Programa de Recuperação Fiscal – PREFISC, instituído pela Lei nº 17.240, após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

♦**§ 2º** No parcelamento previsto neste artigo devem ser observadas, no que couber, as regras previstas nos artigos 163 e 164 da Lei nº 15.563/91.

♦**Art. 5º** Os valores previstos nesta Lei só serão objeto da atualização monetária a que se refere a Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, a partir de 1 de janeiro de 2008.

♦**Art. 6º** Os débitos com parcelamento em curso ou consolidados, até a data da publicação desta lei, para o primeiro parcelamento na nova sistemática, não precisarão cumprir as exigências contidas no § 4º do art. 163 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 164, com redação dada por esta lei.

♦**Parágrafo único.** As garantias apresentadas nos parcelamentos em curso serão transferidas para os reparcelamentos requeridos com os novos prazos previstos na presente Lei.

♦**Art. 7º** Ficam revogados os incisos I a III e os parágrafos 5º ao 9º do artigo 163, e os incisos I a III do artigo 164 todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de novembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.290, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2006)

Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município alterando a Lei nº 15.563/91.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos IX, X e XI e os parágrafos quinto e sexto ao artigo 17 e os incisos VII, VIII e IX ao artigo 63, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 17. (...)."

"IX – Os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da Instituição e para os fins estatutários."

"X – Os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizados exclusivamente como sede da agremiação."

"XI – Os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III, alínea "a" deste artigo."

"(...)."

"§ 5º A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos."

"§ 6º A isenção a que se refere o inciso XI será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

"Art. 63. (...)."

"VII – Os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da Instituição e para os fins estatutários."

"VIII – Os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizado com exclusividade como sede da agremiação."

"IX – Os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo."

♦**Art. 2º** O parágrafo terceiro do artigo 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)."

"§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

♦**Art. 3º** Fica acrescentado ao art. 63 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o parágrafo segundo, passando o parágrafo único a parágrafo primeiro, ambos com a seguinte redação:

"Art. 63. (...)."

"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

"§ 2º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.289, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2006)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço de coleta seletiva de lixo no âmbito da Cidade do Recife.

♦**Parágrafo único.** Instituído esse serviço, deverá ele ser regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

♦**Art. 2º** Os anexos III e V da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Anexo III – Fator de Coleta de Lixo Domiciliar"

TIPO DE COLETA	FATOR (F_c)
Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
Manual diária	0,7
Manual alternada	0,5
Inexistente	0,0

"Anexo V – Fator de Utilização do Imóvel"

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (U_i)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.285, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.2006)

Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município alterando a Lei nº 15.563/91.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** Ficam acrescentados o parágrafo sexto ao artigo 30 e o parágrafo quatorze ao artigo 115 todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 30. (...)."

"§ 6º Quando se tratar de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, a alíquota será estabelecida observado o seguinte procedimento:"

"I – Divide-se o valor venal do imóvel calculado em conformidade com o disposto no artigo 24 desta Lei pelo número de apartamentos do hotel;"

"II – Com o resultado da divisão determina-se a alíquota com base no inciso II do caput deste artigo, aplicando-se esta para o cálculo do valor do imposto do imóvel."

"Art. 115. (...)."

"§ 14. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.2006)

Modifica a o art. 17 e 63 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, que cuidam da isenção do IPTU e TLP.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** O inciso VIII e o § 4º do artigo 17 e o artigo 63 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)."

"VIII – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação."

"(...)."

"§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida:"

"I – de ofício:"

"a) nos casos em que a cessão não seja onerosa;"

"b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto."

"II – mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal."

"Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:"

"I – as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;"

"II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;"

"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 365,44 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)."

"IV – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, durante o prazo de amortização das parcelas."

"V – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17."

"VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, com redação dada pela Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005."

♦**Art. 2º** Fica revogado o § 3º do artigo 65 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro, de 1991.

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.2006)

Introduz modificações na Lei nº 15.563/91.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo quinto ao artigo 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:"

"I – sociedade constituída sob a forma de cooperativa;"

"II – sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A;"

"III – contribuinte participante do programa previsto na Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005."

♦**Art. 2º** O artigo 240 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Ficam autorizados o Secretário de Finanças a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Secretário de Assuntos Jurídicos a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários."

"§ 1º O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo ao Diretor da Procuradoria Fazenda Municipal."

"§ 2º O Secretário de Finanças poderá delegar a competência de que se trata o caput deste artigo ao Diretor Geral de Administração Tributária."

"§ 3º Os valores a serem compensados serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais."

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.282, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.2006)

Altera a alíquota do ISSQN para os prestadores de serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, previstos no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

♦**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo quarto ao artigo 116 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 116. (...)."

"§ 4º Nos casos da prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, previstos no subitem 8.01 do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 3% (três por cento)."

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.244, DE 27 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.07.2006)

Institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 35.290, de 28 de janeiro de 2022, que regulamenta esta lei.

◙ Vide Portaria nº 41, de 15 de abril de 2013, que especifica o alcance da redução de alíquota do ISSQN prevista nesta lei.

♦**Art. 1º** Fica instituído o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:
"Art. 1º Esta lei institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife e no quadrilátero do bairro de Santo Amaro, que exerçam as seguintes atividades:".
► Redação original:
"Art. 1º Esta lei institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife, e que exerçam atividades de:".

▫**I –** serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, enquadrados no item 1 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

► Redação original:

"I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003".

▫**II –** atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

"II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;"

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011.

► Redação original:

"II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas".

▫**III –** produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos subitens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

"III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos itens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos itens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**IV –** distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no subitem 10.10 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

"IV – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no item 10.10 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"IV – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no item 10.10 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**V –** exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas nos subitens 12.02 e 12.16 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

"V – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas no item 12.02 e 12.16 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"V – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas no item 12.02 e 12.16 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**VI –** gravação de som e edição de música, enquadradas no subitem 13.01 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"VI – gravação de som e edição de música, enquadradas no item 13.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VI – gravação de som e edição de música, enquadradas no item 13.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**VII –** fotografia e similares, enquadradas no subitem 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"VII – fotográficas e similares enquadradas no item 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

"VII – fotográficas e similares enquadradas no item 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**VIII –** design, enquadradas nos subitens 23 e 32 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

"VIII – design, enquadradas nos itens 23 e 32 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91;"

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:

"VIII – design relativo aos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo enquadradas nos itens 23 e 32 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91".

▫**IX –** serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; e

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015:
"IX – serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991."

▫**X –** inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadradas no subitem 17.24 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991.

► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011).

► Redação original:
"Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo".

♦**§ 1º** Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:
"§ 1º Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo".

♦**§ 2º** As empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas secundárias, poderão expandir sua atuação para qualquer outra área da cidade do Recife gozando dos benefícios desta Lei, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa na cidade de Recife, permaneça nas unidades da Zona Primaria e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015:
"§ 2º Fica instituída Zona Preferencial de Expansão (ZPE), situada na Avenida Conde da Boa Vista, não integrante do território oficial do Porto Digital, em cujo perímetro poderão gozar dos benefícios desta Lei as unidades operacionais de empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas Secundárias, desde que nestas unidades o quantitativo de pessoal registrado não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do quadro total da empresa".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se quadrilátero do bairro de Santo Amaro a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; ao sul pela Av. Mário Melo, até o cruzamento com a Av. Cruz Cabugá; ao oeste pela Av. Cruz Cabugá, nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; e, ao norte pela Av. Norte até a Av. Cruz Cabugá".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:
"§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se quadrilátero do bairro de Santo Amaro a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; ao sul pela Av. Mário Melo, até o cruzamento com a Av. Cruz Cabugá; ao oeste pela Av. Cruz Cabugá, nos trechos entre a Av. Mário Melo e Av. Norte; e, ao norte pela Av. Norte até a Av. Cruz Cabugá".

♦**§ 3º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zona Secundária 1, Zona Secundária 2, as regiões definidas no Anexo 1 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015:
"§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zona Secundária 1, Zona Secundária 2 e ZPE as regiões definidas no Anexo 1 desta Lei".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"§ 3º A planta da região definida no parágrafo anterior encontra-se no Anexo 1 e é composta pelas seguintes quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:
"§ 3º A planta da região definida no parágrafo anterior encontra-se no Anexo 1 e é composta pelas seguintes quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045".

♦**Art. 2º** Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, ao qual caberá, juntamente com a Secretaria de Finanças, a implementação e acompanhamento do programa instituído nesta Lei, conforme disposto em Regulamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"Art. 2º Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital, ao qual caberá a implementação e acompanhamento do programa instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo".

♦**Art. 3º** O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto dos seguintes membros:

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.
► Redação original:
"Art. 3º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto dos seguintes membros:".

▫**I –** um representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"I – um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano".
► Redação original:
"I – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico".

▫**II –** um representante da Secretaria de Finanças;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.

▫**III –** um representante da Secretaria de Governo e Participação Social;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.
► Redação original:
"III – um representante da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental".

▫**IV –** um representante da Organização Social Porto Digital;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.

▫**V –** um representante da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"V – um representante da Secretaria de Turismo e Lazer".
► Redação original:
"V – Um representante da Empresa Municipal de Informática".

▫**VI –** um representante da Empresa Municipal de Informática – EMPREL.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

▫**VII –** um representante da Câmara Municipal do Recife.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"Parágrafo único. A presidência do Comitê de que trata o caput deste artigo será exercida pelo representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico".

♦**§ 1º** A Presidência do Comitê, de que trata o caput deste artigo, será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013:
"§ 1º A Presidência do Comitê, de que trata o caput deste artigo, será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano".

♦**§ 2º** Havendo supressão, fusão, ou mudança de atribuições nos órgãos acima indicados, o Prefeito poderá, mediante decreto, alterar a composição do comitê, a fim de ajustar-se ao novo organograma administrativo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.

♦**Art. 4º** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"Art. 4º Para efeitos de aplicação da presente Lei, considera-se:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"I – paradigma geral: o somatório dos faturamentos dos estabelecimentos participantes do programa instituído nesta Lei relativos às atividades previstas no caput do artigo 1º ocorridas no Município do Recife e no ano de 2005".

▫**II –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"II – paradigma individual: o faturamento individual de cada estabelecimento participante do programa instituído nesta Lei relativo às atividades previstas no caput do artigo primeiro e ocorrido no ano civil posterior à habilitação no programa".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"Parágrafo único. Os faturamentos previstos neste artigo serão apurados conforme dispuser Decreto do Poder Executivo".

♦**Art. 5º** A habilitação para participação no programa previsto nesta Lei será analisada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital na forma prevista em regulamento, devendo as empresas interessadas comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

► Redação original:
"Art. 5º Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar-se junto ao Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos":

▫**I –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.762, 28 de dezembro de 2011).

► Redação original:
"I – estar o requerente na situação cadastral regular, conforme definido em Decreto do Poder Executivo".

▫**II –** estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

▫**III –** exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º;

▫**IV –** estar o estabelecimento requerente situado no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); ou na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011:
"IV – estar o requerente estabelecido no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife ou no quadrilátero do bairro de Santo Amaro".
► Redação original:
"IV – estar o requerente estabelecido no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife".

▫**V –** prestar informações relativas:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"V – Prestar informações relativas ao faturamento e recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo".

◦**a)** ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º; e

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

◦**b)** ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município do Recife.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

♦**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦**§ 2º** Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto nesta Lei.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 2º A autoridade fazendária opinará, em despacho fundamentado, sobre o requerimento de habilitação a ser encaminhado ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital."
► Redação original:
"§ 2º No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563/91 para as atividades previstas no artigo 1º".

♦**§ 3º** Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios desta Lei, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento de tais benefícios, inclusive para os efeitos dispostos no art. 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

► Parágrafo reacrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.
► Redação original:
"§ 3º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"§ 4º A Autoridade Fazendária confirmará, em despacho fundamentado, a habilitação deferida pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital".

♦**Art. 5º-A** No caso de descumprimento dos requisitos necessários, o beneficiário será notificado para regularizar a situação em até trinta dias.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"Art. 5º-A No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o contribuinte participante do programa será intimado a regularizar a situação, sob pena de suspensão do benefício."

♦**§ 1º** Caso não ocorra a regularização, o beneficiário será suspenso do programa.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 1º Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos."

♦**§ 2º** Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei."

♦**§ 3º** A suspensão irá perdurar pelo período máximo de doze meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua comprovação, na forma prevista em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 3º A suspensão terá início no exercício seguinte àquele em que o contribuinte tenha sido notificado da conduta referida no caput, e terá duração mínima de 1 (um) ano, podendo ser requerido, ao final de cada exercício, o término da suspensão com a comprovação do atendimento aos requisitos."

♦**§ 4º** Findo o prazo de doze meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, a suspensão será convertida em cancelamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Art. 5º-B** O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**I –** omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**II –** fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**III –** falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**IV –** elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**V –** negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

▫**VI –** deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros;

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"VI – deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros."

▫**VII –** escoamento do prazo máximo de suspensão sem que o beneficiário tenha regularizado sua situação.

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."

♦**§ 1º** O cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**§ 2º** Incorrido na hipótese deste artigo, o beneficiário poderá se habilitar novamente ao programa após o decurso de prazo de doze meses, contados da data do cancelamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Art. 5º-C** Através de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital promover, nas situações previstas nesta Lei, a suspensão e o cancelamento do benefício.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"Art. 5º-C Através de despacho fundamentado, compete ao Secretário de Finanças promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício."

♦**§ 1º** Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

♦**§ 2º** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF, a ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

♦**Art. 5º-D** Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei, que estejam em situação irregular, em razão da pandemia do Covid-19, nos termos declarados pelo Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020, poderão se regularizar até 28 de fevereiro de 2022.

► Artigo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**§ 1º** Regularizada a situação, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**§ 2º** Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**§ 3º** Aplicam-se de forma subsidiária as normas previstas nesta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Art. 6º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"Art. 6º Após o final de cada ano civil, a Secretaria de Finanças determinará a alíquota do ISSQN por meio da comparação entre somatório dos faturamentos dos participantes do programa desta Lei relativos às atividades previstas no artigo 1º ocorridas no ano encerrado e o do paradigma geral, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife, acrescido das metas de crescimento estabelecidas pelo Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 1º A alíquota calculada na forma deste artigo será aplicável apenas para as atividades previstas no artigo 1º e exercidas pelos participantes beneficiados por esta Lei".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 2º Para efeitos de cálculo da alíquota aplicável no ano civil seguinte deverá ser aplicada a seguinte fórmula:"
"Ageral% = 200 / (100 + df)"
"Onde:"
"– Ageral%: é a alíquota a ser aplicada por todos os estabelecimentos participantes do programa desta Lei."
"– df: é a variação percentual do faturamento do ano civil anterior quando comparado com o paradigma geral, mediante a aplicação da seguinte fórmula:"
"df = 100 x (fatgeral – paradgeralcor)/paradgeralcor"
"Onde:"
"– fatgeral = somatório dos faturamentos relativos ao ano civil anterior dos participantes do programa desta Lei"
"– paradgeralcor = paradigma geral corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária municipal e acrescido das metas de crescimento estabelecidas pelo Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 3º A alíquota calculada na forma deste artigo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) e será arredondada para o valor inteiro imediatamente superior, quando a parte decimal for maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), e imediatamente inferior para os demais casos".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 4º Enquanto não for divulgada a alíquota prevista no caput deste artigo, os contribuintes beneficiados por esta Lei deverão recolher o ISSQN com base na alíquota do ano anterior para posterior ajuste no mês subsequente ao da divulgação".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 5º As metas de crescimento não poderão ser inferiores às previsões de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional divulgadas pelos órgãos oficiais, salvo por decisão unânime de todos os integrantes do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital e justificável."

♦**Art. 7º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"Art. 7º Os contribuintes participantes do programa instituído nesta Lei poderão optar por aplicar alíquota individual do ISSQN para as atividades previstas no artigo 1º, calculada da seguinte forma:"
"Aind% = 200 / (100 + df)"
"Onde:"
"– Aind%: é a alíquota individual para os participantes do programa desta Lei."
"– df: é a variação percentual do faturamento do ano civil anterior quando comparado com o paradigma individual, mediante a aplicação da seguinte fórmula:"
"df = 100 x (fatind – paradindcor)/paradindcor"
"Onde:"
"– fatind: faturamento individual do ano civil anterior do estabelecimento participante do programa desta Lei."
"– paradindcor: paradigma individual corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária municipal e acrescido das metas de crescimento estabelecidas pelo Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital."

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 1º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 5º do artigo anterior".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 2º A opção da alíquota prevista neste artigo será utilizada durante todo o exercício".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013).

► Redação original:
"§ 3º A opção prevista no caput deste artigo será efetuada por meio do primeiro recolhimento do imposto, relativo a qualquer competência de cada ano civil".

♦**Art. 8º** A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento).

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 17.942, de 3 de dezembro de 2013.
► Redação original:
"Art. 8º A partir da publicação desta Lei e até 31.12.2006, a alíquota prevista no artigo 6º será 2% (dois por cento)".

♦**Art. 9º** Considerar-se-ão previamente habilitados a participar do programa instituído nesta Lei os atuais beneficiários do Projeto Porto Digital previsto na Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001, desde que atendam os requisitos previstos no artigo 5º.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 9º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Redação original:
"§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo que não desejem participar do programa instituído nesta Lei deverão requerer sua exclusão ao Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 9º da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Redação original:
"§ 2º A Alíquota prevista no artigo 8º retroage seus efeitos, para os beneficiários deste artigo, para os fatos geradores de ISSQN ocorridos a partir de 1º de março de 2006, podendo estes contribuintes compensar os valores recolhidos a maior em períodos posteriores dentro do mesmo exercício, sem direito ao reembolso previsto na Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001."

♦**Art. 9º-A** Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017.

♦**Art. 9º-B** A comunicação dos atos previstos nesta Lei se dará conforme o artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.
► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"Art. 9º-B O contribuinte será intimado de quaisquer tipos de atos administrativos, no âmbito do Programa:"

▫**I –** (Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"I – por comunicação escrita com aviso de recebimento;"

▫**II –** (Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"II – pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (nfse.recife.pe.gov.br/mensageria); ou"

▫**IIII –** (Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"III – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo."

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 1º Considera-se cientificado o contribuinte:"

▫**I –** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"I – na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do caput;"

▫**II –** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"II – na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do caput; e"

▫**III –** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"III – na data de publicação no Diário Oficial do Município, no caso do inciso III do caput."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017:
"§ 2º O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II caput deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

♦**Art. 9º-C** Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, a partir do exercício de 2023, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício.

► Artigo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Parágrafo único.** Os atuais contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2022, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 18.867, de 9 de dezembro de 2021.

♦**Art. 10.** Revoga-se a Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001.

♦**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

Anexo 1

► Anexo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.168, de 9 de outubro de 2015.

I. Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária): (Mapa)

II. Quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1): a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; ao sul pela Avenida Mário Melo, até o cruzamento com a Avenida Cruz Cabugá; ao oeste pela Avenida Cruz Cabugá, nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; e, ao norte pela Avenida Norte até a Avenida Cruz Cabugá (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045);

III. Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2): a região delimitada ao norte pela Avenida Martins de Barros e Praça da República; ao oeste pela Rua do Sol, até o cruzamento com a Avenida Guararapes; ao sul pela Avenida Guararapes, Avenida Dantas Barreto, até o cruzamento com a Avenida Nossa Senhora do Carmo, e desta Avenida até

o cruzamento com a Rua da Praia; e ao oeste com a Avenida Sul, em direção à Avenida Martins de Barros (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1565.005; 1.1565.010; 1.1565.015; 1.1565.020; 1.1565.025; 1.1565.030; 1.1565.035; 1.1565.040; 1.1565.045; 1.1565.050; 1.1565.055; 1.1565.060; 1.1565.065; 1.1565.070; 1.1565.075; 1.1565.080; 1.1565.085; 1.1565.090; 1.1565.095; 1.1565.100; 1.1565.105; 1.1565.110; 1.1565.115; 1.1565.120; 1.1565.155; 1.1565.175; 1.1565.180; 1.1565.185; 1.1565.190; 1.1565.245; 1.1565.250; 1.1565.255; 1.1565.260; 1.1565.265; 1.1565.270; 1.1565.275; 1.1565.320; 1.1565.335; 1.1565.366; 1.1565.405; 1.1565.486; 1.1565.490; 1.1565.495); e

IV. (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 18.337, de 5 de julho de 2017).

► Redação original:
"IV – Zona Preferencial de Expansão (ZPE): toda a extensão da Avenida Conde da Boa Vista e seus lotes lindeiros".

◈ LEI Nº 17.240, DE 7 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.07.2006)

Introduz alterações nas Leis 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e institui o programa de recuperação fiscal para as clínicas, prontos-socorros e sociedades organizadas sob a forma de cooperativa e o Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 22.501, de 13 de dezembro de 2006, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Acrescenta os parágrafos 11, 12 e 13 ao artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)."

"§ 11. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:"

"I – dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;"

"II – das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;"

"§ 12. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:"

"I – Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica."

"II – Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados."

"III – No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse."

"IV – No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento."

"§ 13. Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, "para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze."

♦**Art. 2º** O artigo 116, o caput e parágrafos 3º e 7º do artigo 117-A, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 A alíquota do imposto é:"

"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;"

"II – 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;"

"III – 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;"

"IV – 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;"

"V – 5% (cinco por cento) para os demais serviços."

"§ 1º No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 da lista serviços do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) caso satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:"

"a) apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;"

"b) manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;"

"c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;"

"d) atender apenas a urgências e emergências, adotando o regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho;"

"e) executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;"

"§ 2º Os leitos a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação."

"§ 3º Considera-se internação, para efeitos do parágrafo anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro."

"Art. 117. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

"(...)."

"§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I a V do artigo 116 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço."

"(...)."

"§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei."

♦**Art. 3º** Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal – PREFISC –, que abrange:

▫**I –** clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 da Lei nº 15.563/91, com redação dada por esta Lei;

▫**II –** as sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;

▫**III –** os contribuintes que realizem os serviços de análises clínicas, ultrassonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ainda que prestados por laboratórios.

♦**Art. 4º** O PREFISC aplica-se:

▫**I –** no caso dos incisos I e II do artigo anterior, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido até a data de entrada em vigor desta Lei, com crédito constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar.

▫**II –** no caso do inciso III do artigo anterior, Imposto sobre Serviços – ISSQN – devido até a 31 de dezembro de 2003, com crédito constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar.

♦**Art. 5º** Os débitos relativos ao ISSQN poderão ser quitados em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual do faturamento de serviço do mês imediatamente anterior, obedecidos os seguintes critérios:

▫**I –** percentual mínimo de 0,50% (meio por cento) do faturamento bruto;

▫**II –** parcela mínima de R$ 568,28 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oitenta centavos).

♦**§ 1º** Na hipótese de o contribuinte não auferir receita em determinado mês, o valor da parcela será correspondente a média dos últimos 6 (seis) meses atualizados pelo IPCA.

♦**§ 2º** No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas dar-se-á juntamente com o da primeira parcela.

♦**§ 3º** Os honorários advocatícios, quando couber, integrarão o montante do débito a ser parcelado, estando, em consequência, inclusos proporcionalmente em cada uma das parcelas a serem pagas mensalmente.

♦**Art. 6º** A adesão ao PREFISC implica:

▫**I –** a confissão irretratável dos débitos fiscais objeto da adesão ao PREFISC;

▫**II –** expressa renúncia ao direito e a desistência de qualquer ação judicial que tenha promovido em face do Município do Recife que se refira aos débitos do ISSQN que sejam objeto da adesão ao PREFISC;

▫**III –** expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo referente aos débitos do ISSQN que sejam objeto da adesão ao PREFISC.

▫**IV –** aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

▫**V –** acompanhamento fiscal específico com fornecimento periódico de dados referentes às receitas do contribuinte.

♦**Art. 7º** A adesão ao PREFISC será cancelada de ofício nas seguintes hipóteses:

▫**I –** atraso no pagamento de qualquer das parcelas ou pela inadimplência no pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

▫**II –** pela prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;

▫**III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

▫**IV –** pela suspensão pelo contribuinte das atividades relativas a seu objeto social ou pelo não auferimento de faturamento por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

▫**V –** pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º.

♦**§ 1º** O cancelamento da adesão ao PREFISC será precedido de notificação para que o contribuinte apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, dirigida ao Secretário de Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças.

♦**§ 2º** No caso de cancelamento da adesão, todas as parcelas vincendas considerar-se-ão vencidas, sem prejuízo das cominações legais.

♦**Art. 8º** Para efeitos da verificação da existência de fraude à relação de emprego nos termos previstos nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênio com órgãos que tenham a competência de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista.

♦**Art. 9º** Os débitos tributários objeto do PREFISC sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação municipal.

♦**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 7 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.239, DE 7 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2006)

Dispõe sobre [...] instituição de mecanismos de melhoria da produtividade e incremento da arrecadação.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

[...].

♦**Art. 45.** Os honorários advocatícios de competência da Fazenda Municipal ficam fixados administrativamente em:

▫**I –** 15% (quinze por cento) nos casos de pagamento à vista;

▫**II –** 20% (vinte por cento) nos casos de parcelamento.

♦**§ 1º** Nos processos de execução fiscal em que houver destinação de bem à hasta pública, os honorários advocatícios são fixados em 20% (vinte por cento).

♦**§ 2º** A parcela de que trata o caput deste artigo será reduzida para o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor efetivamente pago em caso de pagamento decorrente de CDA levada a protesto, desde que realizado antes do ajuizamento da execução fiscal.

[...].

Recife, 7 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.238, DE 5 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2006)

Introduz alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta lei acrescenta o § 7º ao artigo 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 137. (...)."

"§ 7º A taxa de licença a que se refere o inciso VII deste artigo:"

"a) tem como sujeito passivo qualquer pessoa que exerça a atividade no estabelecimento do prestador de serviço, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais;"

"b) incide por estabelecimento, independentemente do número de profissionais que nele trabalhem, uma vez por semestre, conforme o teor do § 2º;"

"c) não incide no caso de profissional autônomo que exerça a atividade, exclusivamente, no domicílio do tomador de serviço."

♦**Art. 2º** As disposições estabelecidas no § 7º do artigo 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com redação dada por esta Lei, são interpretativas, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.237, DE 5 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.07.2006)

Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 22.124, de 21 de julho de 2006, que regulamenta esta lei.

◙ Vide Portaria nº 40, de 15 de abril de 2013, que especifica o alcance da redução de alíquota do ISSQN prevista nesta lei.

♦**Art. 1º** Esta lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município do Recife, contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e que exerçam atividades de:

▫**I –** agenciamento, corretagem e intermediação de seguros, planos de saúde e planos de previdência privada, parte dos serviços que constam no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003;

▫**II –** agenciamento, corretagem e intermediação de valores mobiliários, parte dos serviços que constam no subitem 10.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003;

▫**III –** agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis ou imóveis, parte dos serviços que constam no subitem 10.05 da lista de serviços do art. 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003.

♦**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo e não exercidas por contribuintes que também prestem serviços previstos no item 15 da lista de serviço prevista no artigo 102 da Lei nº 15.563/91.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.376, de 8 de novembro de 2007.
► Redação original:
"Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades relacionadas neste artigo e não exercidas por instituição financeira autorizada a funcionar pela União ou por quem de direito".

♦**Art. 2º** Para efeitos de aplicação da presente Lei, será considerado como paradigma o somatório dos faturamentos dos participantes do programa instituído nesta Lei relativos às atividades previstas no caput do artigo anterior, ocorridas no Município do Recife e no ano de 2005.

♦**Parágrafo único.** Os faturamentos previstos neste artigo serão apurados conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

♦**Art. 3º** Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar-se junto à Secretaria de Finanças na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.762, de 28 de dezembro de 2011);

► Redação original:
"I – estar o requerente na situação cadastral regular, conforme definido em Decreto do Poder Executivo".

▫**II –** estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

▫**III –** exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º;

▫**IV –** prestar demais informações, relativas ao faturamento e recolhimento de tributos das atividades do art. 1º, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

♦**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦**§ 2º** No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563/91 para as atividades previstas no artigo 1º.

♦**§ 3º** Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

♦**Art. 4º** Após o final de cada ano civil, a Secretaria de Finanças determinará a alíquota do ISSQN por meio da comparação entre somatório dos faturamentos dos participantes do programa desta Lei relativos às atividades previstas no artigo 1º ocorridas no ano encerrado e o do ano paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife.

◙ Alíquotas aplicáveis discriminadas na tabela abaixo:

Ano	Alíquota	Portaria
2019	2%	Portaria 04/2019
2018	2%	Portaria 04/2018
2017	2%	Portaria 10/2017
2016	2%	Portaria 05/2016
2015	2%	Portaria 06/2015
2014	2%	Portaria 03/2014
2013	2%	Portaria 09/2013
2012	2%	Portaria 15/2012
2011	2%	Portaria 15/2011
2010	2%	Portaria 13/2010
2009	2%	Portaria 07/2009
2008	2%	Portaria 05/2008
2007	2%	Portaria 23/2007

♦**§ 1º** A alíquota calculada na forma deste artigo será aplicável apenas para as atividades previstas no artigo 1º e exercidas pelos participantes beneficiados por esta Lei.

♦**§ 2º** Para efeitos de cálculo da alíquota aplicável no ano civil seguinte deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$A\% = K / (100 + df)$$

♦Onde:

♦– A% – é a alíquota a ser aplicada por todos os participantes do programa desta Lei.

♦– df – é a variação percentual do faturamento do ano anterior quando comparado com o paradigma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$df = 100 \times (fat - paradcor)/paradcor$$

♦Onde:

♦– fat = somatório dos faturamentos do ano civil anterior dos participantes do programa desta Lei.

♦– paradcor = paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária municipal.

♦K = valor conforme a tabela abaixo:

Ano	K
2007	250
2008	300
2009	350
2010	400
2011	450
2012	500
Exercícios subsequentes	525

♦**§ 3º** A alíquota calculada na forma deste artigo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) e será arredondada para o valor inteiro imediatamente superior, quando a parte decimal for maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), e imediatamente inferior para os demais casos.

♦**§ 4º** Enquanto não for divulgada a alíquota prevista no caput deste artigo, os contribuintes beneficiados por esta Lei deverão recolher o ISSQN com base na alíquota do ano anterior para posterior ajuste no mês subsequente ao da divulgação.

♦**Art. 5º** A partir da publicação desta Lei e até 31 de dezembro de 2006, a alíquota prevista no artigo anterior será 2% (dois por cento).

♦**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.236, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.06.2006)

Autoriza o Poder Executivo a instituir concessão de incentivos fiscais a cinemas e cineteatros, que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e eu, Prefeito da Cidade do Recife, nos termos do art. 34, § 5º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei

♦**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concessão de incentivos fiscais a cinemas e cineteatros que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais, com a finalidade de:

- ▫**I –** estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
- ▫**II –** ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
- ▫**III –** estimular a produção, circulação e exibição de obras cinematográficas brasileiras e de documentários;
- ▫**IV –** formar público para o cinema.

♦**§ 1º** Somente poderão ser beneficiados por esta Lei os cinemas e cineteatros que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal;

♦**§ 2º** É vedada a concessão das isenções previstas nesta Lei aos cinemas e cineteatros que funcionem em centros comerciais.

♦**Art. 2º** O Município do Recife fica autorizado a isentar do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no caput do artigo 1º dessa lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º dessa lei.

♦**Parágrafo único.** No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

♦**Art. 3º** Fica autorizado, também, o Município do Recife a conceder isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, passando incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no caput do artigo

1º dessa lei, na condição de serem cumpridas as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º dessa lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

♦**§ 1º** Ao final de cada ano fiscal o contribuinte beneficiado com a isenção parcial deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

♦**§ 2º** O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas.

♦**Art. 4º** As isenções previstas nos artigos 2º e 3º dessa lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria de Finanças.

♦**Art. 5º** Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 2º e 3º dessa lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

▫**I –** a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o art. 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001, ou o que vier a substituir.

▫**II –** a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% superior àquele correspondente à isenção fiscal;

▫**III –** a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

♦**§ 1º** O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do caput deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais e professores da rede pública municipal de ensino.

♦**§ 2º** Os cinemas e cineteatros deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do caput desse artigo, distribuindo-os de maneira uniforme entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

♦**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

♦**Art. 7º** As despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

♦**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de junho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.193, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.03.2006)

Institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados ao recolhimento tributário e à regularidade fiscal.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 21.844, de 30 de março de 2006, que regulamenta esta lei.

► Revogada pelo artigo 5º, II, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 1º Esta lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados ao recolhimento e a regularidade fiscal das empresas estabelecidas no Município do Recife que exerçam atividades de administração de cartões de crédito para os serviços previstos no item 15.01 da lista de serviços do artigo 102, da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003."
"Art. 2º Para efeitos de aplicação da presente Lei, deverá o exercício ser dividido em 4 (quatro) trimestres, da seguinte forma:"
"I – composto dos meses de janeiro a março;"
"II – composto dos meses de abril a junho;"
"III – composto dos meses de julho a setembro;"
"IV – composto dos meses de outubro a dezembro."
"Art. 3º As empresas que se interessarem em participar do programa, para auferir os benefícios previstos nesta Lei a partir do trimestre subsequente, deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças no prazo previsto em regulamento."
"Parágrafo único. São condições para concessão do benefício a regularidade fiscal e o funcionamento no Município há mais de 4 (quatro) trimestres, mantendo o contribuinte, neste período, relação de emprego com pelo menos 50 (cinquenta) funcionários."

"Art. 4º Anualmente deverão as empresas inscritas no programa comprovar que satisfazem os requisitos necessários à outorga do benefício como condição para a renovação do benefício, na forma prevista em regulamento."
"Parágrafo único. No caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso."
"Art. 5º O contribuinte, ao solicitar o incentivo desta Lei, deverá apresentar demonstrativos contábeis que comprovem o seu faturamento nos 4 (quatro) trimestres que antecederem o trimestre em que está formalizando o requerimento, observado o que dispõe o artigo 2º."
"Parágrafo único. Os 4 (quatro) trimestres a que se refere o caput serão denominados de trimestres paradigmas."
"Art. 6º Ao final de cada trimestre, o contribuinte fará a comparação entre o faturamento deste trimestre e o do trimestre paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife."
"§ 1º Para efeitos de cálculo da alíquota a ser aplicada no trimestre subsequente deverá ser aplicada a seguinte fórmula:"
"Y% = 525 / (100 + df)"
"Onde:"
"– Y%: é a alíquota a ser aplicada."
"– df: é a variação percentual positiva do faturamento do trimestre anterior quando comparado com o respectivo paradigma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:"
"df = 100 x (faturamento do trimestre – faturamento do trimestre paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária) / (faturamento do trimestre paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária)"
"§ 2º A alíquota calculada na forma deste artigo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento)."
"Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Recife, 30 de março de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.174, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.12.2005)

Institui o Programa de Geração de Empregos e Incremento de Arrecadação do Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Institui o programa de geração de empregos e incremento de arrecadação vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife"

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Esta Lei institui o programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária do Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 1º Esta lei institui o programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife."

♦**Art. 2º** Estão habilitados a gozar os benefícios previstos nesta Lei os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 2º Estão habilitados a gozar os benefícios previstos nesta Lei os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que estejam estabelecidos no Sítio Histórico do Bairro do Recife e no Centro Expandido do Recife."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007:
"Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, área do Centro Expandido do Recife, aquela que engloba os seguintes bairros: Bairro do Recife, Boa Vista, Santo Antônio, São José, Santo Amaro, Ilha do Leite, Cabanga, Soledade e Paissandu."
► Redação original:
"Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta Lei, área do Centro Expandido do Recife aquela que engloba os seguintes bairros: Bairro do Recife, Boa Vista, Santo Antônio, São José, Santo Amaro, Ilha do Leite e Cabanga".

♦**Art. 3º** A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa, será de 2% (dois por cento).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:

"Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos contribuintes que se estabelecerem na área do Centro Expandido do Recife e que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas."

♦**Art. 4º** As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 4º Para efeitos de aplicação da presente Lei, deverá o exercício ser dividido em 4 (quatro) trimestres, da seguinte forma:"

♦**Parágrafo único.** Não poderão fazer jus ao benefício fiscal desta Lei os contribuintes que não comprovarem regularidade fiscal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**I –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017);

► Redação original:
"I – primeiro trimestre – composto dos meses de janeiro a março;"

▫**II –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017);

► Redação original:
"II – segundo trimestre – composto dos meses de abril a junho;"

▫**III –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017);

► Redação original:
"III – terceiro trimestre – composto dos meses de julho a setembro;"

▫**IV –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"IV – quarto trimestre – composto dos meses de outubro a dezembro."

♦**Art. 5º** No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o contribuinte participante do programa será intimado a regularizar a situação, sob pena de suspensão do benefício.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 5º As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"Parágrafo único. Não poderão fazer jus ao benefício fiscal desta Lei os contribuintes que não comprovarem regularidade fiscal e, no caso do benefício previsto no artigo 8º, cumulativamente o funcionamento no Município do Recife, há mais de 4 (quatro) trimestres e empregando no mínimo e durante este período, 100 funcionários no exercício das funções previstas no art. 3º desta Lei."

♦**§ 1º** Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**§ 2º** Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 2º desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**§ 3º** A suspensão terá início no exercício seguinte àquele em que o contribuinte tenha deixado de preencher os requisitos para o gozo dos benefícios, e terá duração mínima de 01 (um) ano, podendo ser requerido, ao final de cada exercício, o termino da suspensão com a comprovação do atendimento aos requisitos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**Art. 6º** O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"Art. 6º As empresas inscritas no programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife, deverão disponibilizar à Administração Tributária, sempre que requerido, a comprovação que satisfazem os requisitos necessários à outorga do benefício."
► Redação original:
"Art. 6º Anualmente deverão as empresas inscritas no programa comprovar que satisfazem os requisitos necessários à outorga do benefício como condição para a sua renovação, na forma prevista em regulamento".

▫**I –** omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**II –** fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**III –** falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**IV –** elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**V –** negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**VI –** deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 03 (três) anos-calendário seguintes.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"§ 1º No caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será cancelado, retornando, a partir do exercício subsequente, à alíquota ao valor previsto na Lei nº 15.563/91."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, a alíquota só retornará ao valor previsto pela Lei nº 15. 563/91 quando decorrido, no mínimo, 90 (noventa) dias do cancelamento."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 3º Em casos de fraude por parte do beneficiário, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso."
► Redação original:
"§ 3º Em casos de fraude por parte do beneficiário ou na ausência de encaminhamento da comprovação na forma prevista em Regulamento, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso".

♦**Art. 7º** Através de despacho fundamentado, compete ao Secretário de Finanças promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 7º O contribuinte solicitará o benefício desta Lei na forma prevista em decreto."

♦**§ 1º** Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"§ 1º Cada um dos trimestres anteriores à primeira solicitação a que se refere o caput deste artigo serão denominados 'trimestre paradigma' para efeitos de aplicação da fórmula a que se refere o artigo 8º desta Lei."

♦**§ 2º** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, quando se julgar prejudicada.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"§ 2º O faturamento de cada trimestre paradigma servirá como critério fixo e único para o cálculo do benefício outorgado por esta Lei, devendo os seus valores ser corrigidos pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"§ 3º O cálculo do benefício outorgado por esta Lei deverá sempre considerar o trimestre paradigma correspondente ao mesmo conjunto de meses do trimestre em que ocorrer a solicitação."

♦**Art. 8º** Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 8º Ao final de cada trimestre, o contribuinte fará a comparação entre o faturamento deste trimestre e o do trimestre paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"Parágrafo único. Para efeitos de cálculo da alíquota do ISS a ser aplicada no trimestre subsequente deverá ser aplicada a seguinte fórmula:"
"Y% = 525 / (100 + df)"
"Onde:"
"– Y%: é a alíquota a ser aplicada."
"– df: é a variação percentual positiva do faturamento do trimestre anterior quando comparado com o respectivo paradigma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:"
"df = 100 x (faturamento do trimestre – faturamento do trimestre paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária) / (faturamento do trimestre paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária)"

♦**Art. 9º** O contribuinte será intimado de quaisquer tipos de atos administrativos, no âmbito do Programa:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.
► Redação original:
"Art. 9º As empresas estabelecidas no Centro Expandido do Recife a que se refere o artigo 2º desta Lei, em caso de relevante interesse social, caracterizado nos termos do artigo 3º, deverão, para efeitos de tributação do ISS, aplicar a seguinte alíquota para calcular o valor do imposto devido:"
"Y% = 7 – 0,002*N"
"Onde:"
"– Y%: é a alíquota a ser empregada;"
"– N: é o número de empregados."

▫**I –** por comunicação escrita com aviso de recebimento;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**II –** pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (nfse.recife.pe.gov.br/mensageria); ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**III –** mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**§ 1º** Considera-se cientificado o contribuinte:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**I –** na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do caput;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**II –** na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do caput; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

▫**III –** na data de publicação no Diário Oficial do Município, no caso do inciso III do caput

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**§ 2º** O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II caput deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017.

♦**Art. 10.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"Art. 10. Caso o contribuinte se enquadre nos benefícios previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei, aplicar-se-á a menor das alíquotas, devendo ser observado o seguinte:"

▫**I –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"I – o início de fruição dos benefícios fiscais dar-se-á a partir do trimestre subsequente ao da adesão ao programa."

▫**II –** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"II – ao final de cada trimestre, o cálculo da alíquota deverá ser efetuado para a utilização no trimestre subsequente."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.411, de 3 de novembro de 2017).

► Redação original:
"Parágrafo único. A alíquota a ser aplicada em nenhuma hipótese poderá ser superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 2% (dois por cento)."

♦**Art. 11.** O contribuinte disponibilizará 5% do total dos postos de trabalho a pessoa com deficiência.

♦**Parágrafo único.** No caso de carência de pessoa com deficiência com as qualificações necessárias, o contribuinte deverá justiçar na forma prevista em regulamento.

♦**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2005.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.173, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.12.2005)

Consolida e simplifica os dispositivos referentes aos incentivos fiscais para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM/Recife de que tratou as leis nº 16.958/2004 e 17.069/2004.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 21.845, de 1º de abril de 2006, que regulamenta esta lei.
◙ Vide Decreto nº 21.664, de 13 de janeiro de 2006, que regulamenta esta lei.
◙ Vide Decreto nº 22.002, de 6 de junho de 2006, reconhece isenção do ISSQN às empresas que participaram da execução da obra de fresagem e pavimentação da Ponte Paulo Guerra.

♦**Art. 1º** Os contribuintes do Município do Recife que prestarem os serviços definidos no item 16 da Lista de serviços constante do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, poderão realizar obras e serviços de engenharia no Município do Recife, concernentes à construção de terminais de linhas urbanas ou de integração, de mobiliários urbanos, de vias e de corredores exclusivos para ônibus, tendo, em contrapartida, direito à isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.

♦**Art. 2º** Para exercerem o direito ao benefício fiscal a que se refere o artigo anterior, o contribuinte interessado deverá encaminhar à Prefeitura do Recife, projeto completo anexo à solicitação, a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia oferecido.

♦**Art. 3º** O total da isenção a que se refere esta Lei corresponderá a 90% (noventa por cento) do valor da obra ou serviço de engenharia, não podendo as parcelas mensais do ISSQN sofrerem redução superior a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido e efetivamente pago pelo contribuinte.

♦**Art. 4º** A isenção prevista nesta Lei será reconhecida mediante Decreto, editado após emissão de certificado de que as obras ou serviços de engenharia foram concluídos conforme o projeto aprovado, o qual estabelecerá, entre outros, o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do ISSQN.

♦**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a execução das obras ou serviços tenha sido dividida em etapas, a concessão do benefício poderá ser proporcional à conclusão de cada uma das etapas, nos termos do certificado de conclusão emitido e respeitado o limite previsto no art. 3º desta Lei.

♦**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 7º** Revogam-se as leis nº 16.958, de 31 de janeiro de 2004 e nº 17.069, de 31 de dezembro de 2004.

Recife, 30 de dezembro de 2005.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.167, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.12.2005)

Dispõe sobre a inclusão de serviços de pesquisa de mercado na dedução da base de cálculo do ISS relativo a serviços de publicidade.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O § 5º do art. 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)."

"§ 5º Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2005.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.145, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.12.2005)

Concede benefícios fiscais aos contribuintes do Município.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam acrescidos os incisos VII e VIII, e o § 4º ao artigo 17, o inciso V ao artigo 63, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

"Art. 17. (...)."

"VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto, desde que:"

"a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;"

"b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente;"

"c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo."

"VIII – os imóveis utilizados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação dos imóveis de propriedade de terceiros."

"§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida em conformidade com o que dispuser o Poder Executivo desde que nos casos de locação, cessão ou qualquer outra modalidade onerosa seja descontado do valor a ser pago o valor referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação tributária."

"Art. 63. (...)."

"V – os imóveis de propriedade de terceiros que estejam na posse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife, em virtude de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, aplicando-se o disposto no parágrafo quarto do artigo 17."

♦**Art. 2º** O § 3º do art. 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos."

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de dezembro de 2005.
João Paulo Lima e Silva Prefeito

◈ LEI Nº 17.070, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2004)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os artigos 68 e 71 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública."

"Art. 71. A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
1	Consumo de até 80 KWH, por mês	0,00 TCIP
2	Consumo de 81 a 100 KWH, por mês	2,26 TCIP
3	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	3,43 TCIP
4	Consumo de 151 a 300 KWH, por mês	4,45 TCIP
5	Consumo de 301 a 500 KWH, por mês	5,78 TCIP
6	Consumo de 501 a 750 KWH, por mês	7,16 TCIP
7	Consumo de 751 a 1000 KWH, por mês	8,29 TCIP
8	Consumo de 1001 a 1500 KWH, por mês	9,04 TCIP
9	Consumo de mais de 1500 KWH, por mês	9,87 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		
CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS		
1	Consumidores até 30 kWh por mês	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh por mês	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh por mês	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh por mês	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh por mês	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWhh por mês	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh por mês	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh por mês	12,71 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

"§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 Kw/h vigente para iluminação pública."

"§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substitui-la."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2004)

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 7º da Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005.
► Redação original:
"Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:".
"§ 1º Sendo o parecer favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para a Empresa de Urbanização do Recife-URB que, obedecidos os critérios e tabelas de construção utilizados pela EMLURB – Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, estimará o valor da obra ou serviços de engenharia, e atestará a viabilidade da execução da obra ou serviços a ser dividida em etapas".

"Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:".
"Parágrafo único. Nas hipóteses em que a execução das obras ou serviços tenha sido dividida em etapas, a concessão do benefício poderá ser proporcional à conclusão de cada uma das etapas, nos termos do certificado de conclusão emitido pela URB e respeitado o limite previsto no art. 3º desta lei".
"Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação".

Recife, 29 de dezembro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.064, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.12.2004)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os artigos 116 e 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 116. A alíquota do imposto é:"

"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;"

"II – 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;"

"III – 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;"

"IV – 5% (cinco por cento) para os demais serviços."

"Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

"§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:"

"I – até 3 (três) (por profissional e por mês), R$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);"

"II – de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos):"

"III – de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);"

"IV – de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos)."

"§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:"

"I – os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;"

"II – tiver como sócio pessoa jurídica;"

"III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;"

"IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;"

"V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;"

"VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;"

"VII – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado."

♦**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de dezembro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.050, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.12.2004)

Dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a empresas de pequeno porte conforme previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 21.107, de 24 de maio de 2005, que regulamenta esta lei.

► Revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.
► Redação original:

"Art. 1º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), apurada no ano calendário anterior ao registro especial de que trata o artigo 3º desta lei."
"§ 1º Sempre que o primeiro ano de atividade da empresa de que trata o caput deste artigo for anterior ao exercício em que ocorra a solicitação do registro especial, o limite da receita bruta de que trata este artigo será proporcional ao número de meses em que a pessoa tenha exercido atividade, desconsideradas as frações de mês."
"§ 2º O Poder Executivo atualizará o valor constante do caput deste artigo, nos termos da legislação municipal."
"§ 3º Exclui-se do cálculo da receita bruta anual de que trata este artigo a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente."
"§ 4º O contribuinte que solicitar o enquadramento de que trata o caput do art. 1º, no exercício de sua constituição, deverá ter uma expectativa de receita bruta anual, observado o limite previsto para o exercício anterior, proporcional aos meses em que exercer sua atividade prestadora de serviço."
"Art. 2º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica:"
"1. que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior à definida no caput do art. 1º desta Lei;"
"2. cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica, desde que a soma da receita bruta das empresas ultrapasse o limite de que trata o caput do art. 1º desta Lei;"
"3. de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;"
"4. que exerça as atividades de médico, dentista, veterinário, engenheiro, arquiteto, economista, contador, auditor, advogado e psicólogo;"
"5. que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;"
"6. que tiver cometido no ano-calendário anterior infração à legislação tributária."
"Art. 3º O registro da pessoa jurídica de que trata o caput do art. 1º será feito na Secretaria de Finanças e realizado mediante requerimento do qual constarão:"
"I – o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;"
"II – a indicação do registro ou do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica;"
"III – a declaração, firmada por todos os sócios, mencionando:"
"a) a expectativa de receita bruta anual da pessoa jurídica, em seu primeiro ano de atividade;"
"b) a receita bruta anual da pessoa jurídica no ano calendário anterior;"
"c) que a pessoa jurídica não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 2º."
"Art. 4º A declaração de que trata o inciso III do artigo anterior será acompanhada, quando for o caso, da declaração do Imposto de Renda do ano anterior ou da declaração anual simplificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, quando a pessoa jurídica estiver enquadrada nessa opção para recolhimento de tributos federais."
"Art. 5º O registro especial é indispensável para utilização dos benefícios previstos nesta Lei."
"Parágrafo único. Os contribuintes municipais enquadrados na forma do art. 1º desta Lei só gozarão de tal benefício a partir do mês em que for requerido o registro especial, caso deferido."
"Art. 6º A pessoa jurídica que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados para o seu enquadramento na forma prevista nesta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro, e ficará sujeita ao recolhimento dos tributos de que trata o artigo 8º, relativamente aos fatos geradores que vierem a ocorrer no ano-calendário seguinte à situação que tiver motivado o desenquadramento, nos termos da Lei nº 15.563/91."
"Art. 7º O cancelamento do registro especial poderá ser feito:"
"I – a pedido da empresa interessada;"
"II – de ofício, em caso de descumprimento de disposição desta Lei."
"Art. 8º O regime tributário aplicável à empresa de que trata o caput do art. 1º obedecerá às seguintes normas:"
"I – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços;"
"II – isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Licença previstas nos incisos I, II, III, IV, e VIII do art. 137 da Lei nº 15.563/91;"
"III – dispensa de uso do livro de Prestadores de Serviços;"
"IV – obrigatoriedade:"
"a) de emissão da Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal Simplificada, aprovada em regulamento, ou de Cupom fiscal;"
"b) de apresentar anualmente a Declaração de Serviços, até o dia 31 do mês de janeiro;"
"c) de reter na fonte o imposto sobre Serviços de terceiros, nos termos do artigo 111 da Lei Municipal nº 15.563/91;"
"d) de manter em boa ordem, guarda e à disposição da Fazenda Municipal, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a sua escrituração;"
"e) de cumprimento de outras exigências estabelecidas pelo Poder Executivo."
"§ 1º A isenção de que trata o item II deste artigo só será aplicada para o semestre seguinte àquele do enquadramento da pessoa jurídica ao regime jurídico definido nesta Lei."
"§ 2º O Poder Executivo poderá definir forma especial de recolhimento em relação às Taxas de Licença previstas no art. 137 da Lei nº 15.563/91 e a forma pela qual o contribuinte atenderá a alínea "b" deste artigo."

"Art. 9º O imóvel residencial onde estiver funcionando exclusivamente empresa submetida ao regime desta Lei não terá modificado a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nem o fator de utilização do imóvel – Ui da Taxa de Limpeza Pública."

"Art. 10. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou se mantiver registrada como empresa beneficiária do regime aqui definido, estará sujeita às seguintes consequências:"

"I – cancelamento de ofício do seu registro como empresa beneficiária;"

"II – pagamento do Imposto sobre Serviços e das Taxas de Licença, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, nos termos da legislação municipal;"

"III – aplicação das penalidades previstas na legislação municipal."

"Art. 11. O contribuinte que se enquadre nesta Lei não poderá receber simultaneamente os benefícios desta Lei com o apoio financeiro previsto na Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de2001."

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 13. Fica revogada a Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985, e o art. 242 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991."

"Parágrafo único. O contribuinte que se encontra em gozo de isenção na forma da legislação revogada no caput deste artigo permanecerá com tal benefício pelo período nela previsto, enquanto preencher os requisitos nela estabelecidos."

"Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Recife, 9 de dezembro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 17.029, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.09.2004)

Institui Programa de Recuperação Fiscal Setorial.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 20.722, de 29 de outubro de 2004, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Esta lei institui o Programa de Recuperação Fiscal Setorial referente aos contribuintes que realizem os serviços de análises clínicas, ultrassonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ainda que prestados por laboratórios.

♦**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Setorial destinado a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS devidos até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, provenientes de atividades listadas no art. 1º desta lei.

♦**Art. 3º** Os débitos relativos ao ISS poderão ser quitados em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta de serviço do mês imediatamente anterior, obedecidos os seguintes critérios:

▫**I –** percentual mínimo de 0,50% (meio por cento) do faturamento bruto;

▫**II –** parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais).

♦**Parágrafo único.** Na hipótese de o contribuinte não auferir receita em determinado mês, o valor da parcela será correspondente a média dos últimos 6 (seis) meses atualizados pelo IPCA.

♦**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial será efetuada na Secretaria de Finanças ou, no que couber, na Procuradoria da Fazenda Municipal, na forma prevista em decreto a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

♦**§ 1º** No caso de débito ajuizado, a adesão será instruída com a prova de quitação das custas judiciais.

♦**§ 2º** Os honorários advocatícios, quando couber, integrarão o montante do débito a ser parcelado na forma do artigo anterior, estando, em consequência, inclusos proporcionalmente em cada uma das parcelas a serem pagas mensalmente.

♦**Art. 5º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

♦**Art. 6º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

▫**I –** a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

▫**II –** expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

▫**III –** aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

▫**IV –** acompanhamento fiscal específico com fornecimento periódico de dados referentes às receitas do contribuinte.

♦**Art. 7º** O parcelamento será revogado:

▫**I –** pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas ou pela inadimplência do pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior à 90 (noventa) dias;

▫**II –** pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º;

▫**III –** pela prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação;

▫**IV –** pela suspensão pelo contribuinte das atividades relativas a seu objeto social ou o não auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

♦**Art. 8º** O prazo de adesão ao programa será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de regulamentação desta Lei.

♦**Art. 9º** Serão objeto de auditoria por parte da Fazenda Pública:

▫**I –** (vetado);

▫**II –** periodicamente, os valores de que trata o art. 3º desta Lei.

♦**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de setembro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.967, DE 2 DE ABRIL DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.04.2004)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 117-A à Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 117-A Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

"§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:"

"I – até 3 (por profissional e por mês), R$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);"

"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês), R$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos):"

"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês), R$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);"

"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês), R$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos)."

"§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:"

"I – os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;"

"II – tiver como sócio pessoa jurídica;"

"III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;"

"IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;"

"V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;"

"VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;"

"VII – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;"

"§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista na alínea "b" do artigo 116 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço."

"§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil."

"§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro."

"§ 6º Dos itens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetuam-se:"

"I – no item 4.02 os serviços de análise clínica, patologia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia e tomografia; e,"

"II – no item 7.01, paisagismo."

♦**Art. 2º** Fica acrescido o inciso VII ao artigo 124 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 124. (...)."

"I –(...)."

"VII – mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 117 – A desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco."

♦**Art. 3º** O inciso I do artigo 126 e os incisos VI e VII do artigo 134, da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. (...)."

"I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;"

"Art. 134. (...)."

"I –(...)."

"VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:"

"a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;"

"b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"d) relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117-A desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b", deste artigo."

"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:"

"a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;"

"b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117-A, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.."

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2004.

Recife, 2 de abril de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.958, DE 30 DE JANEIRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.02.2004)

Estabelece incentivo fiscal para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM Recife e dá outras providencias.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004, que regulamenta esta lei (revogado pelo Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004).

► Revogada pelo artigo 7º da Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005.

► Redação original:

"Art. 1º Os contribuintes do Município do Recife que prestarem os serviços definidos no item 16 da Lista de serviços constante do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, poderão realizar obras e serviços de engenharia no Município do Recife, concernentes à construção de terminais de linhas urbanas ou de integração, de mobiliários urbanos, de vias e de corredores exclusivos para ônibus, tendo, em contrapartida, direito à isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei".

"Art. 2º Para exercerem o direito ao benefício fiscal a que se refere o artigo anterior, o contribuinte interessado deverá encaminhar projeto completo anexo à solicitação protocolada junto à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAM, a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia oferecido".

"§ 1º Sendo o parecer favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para a Empresa de Urbanização do Recife-URB que, obedecidos os critérios e tabelas de construção utilizados pela EMLURB – Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, estimará o valor da obra ou serviços de engenharia, e atestará a viabilidade da execução da obra ou serviços a ser dividida em etapas".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.069, de 29.12.2004".

► Redação original:

"§ 1º Sendo o parecer favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para a Empresa de Urbanização do Recife – URB que, obedecidos os critérios e tabelas de construção utilizados pela EMLURB – Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, estimará o valor da obra ou serviços de engenharia".

"§ 2º Estimado o valor da obra ou do serviço de engenharia, o processo receberá os pareceres necessários para que o Prefeito decida sobre a conveniência e oportunidade da celebração do necessário convênio entre o Município do Recife e o contribuinte interessado".

"Art. 3º O total da isenção a que se refere esta Lei corresponderá a 80 % (oitenta por cento) do valor da obra ou serviço de engenharia, não podendo as parcelas mensais do ISSQN sofrerem redução superior a 30% (trinta por cento) do imposto devido e efetivamente pago pelo contribuinte".

"Art. 4º A isenção prevista nesta Lei será reconhecida mediante Decreto, editado após certificado emitido pela URB de que as obras ou serviços de engenharia foram concluídos conforme o projeto aprovado pela SEPLAM, o qual estabelecerá, entre outros, o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do ISSQN".

"Parágrafo único. Nas hipóteses em que a execução das obras ou serviços tenha sido dividida em etapas, a concessão do benefício poderá ser proporcional à conclusão de cada uma das etapas, nos termos do certificado de conclusão emitido pela URB e respeitado o limite previsto no art. 3º desta lei".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.069, de 29.12.2004".

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias".

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Recife, 30 de janeiro de 2004.
Luciano Roberto Rosas de Siqueira

◈ LEI Nº 16.933, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2003)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os artigos 102, 106, 109, 111, 114, 116, 118 e 134, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:"

"1 – Serviços de informática e congêneres."

"1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas."

"1.02 – Programação."

"1.03 – Processamento de dados e congêneres."

"1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos."

"1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação."

"1.06 – Assessoria e consultoria em informática."

"1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados."

"1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas."

"2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza."

"3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres."

"3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda."

"3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza."

"3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza."

"3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário."

"4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres."

"4.01 – Medicina e biomedicina."

"4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres."

"4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres."

"4.04 – Instrumentação cirúrgica."

"4.05 – Acupuntura."

"4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares."

"4.07 – Serviços farmacêuticos."

"4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia."

"4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental."

"4.10 – Nutrição."

"4.11 – Obstetrícia."

"4.12 – Odontologia."

"4.13 – Ortóptica."

"4.14 – Próteses sob encomenda."

"4.15 – Psicanálise."

"4.16 – Psicologia."

"4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres."

"4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres."

"4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres."

"4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie."

"4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres."

"4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres."

"4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário."

"5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres."

"5.01 – Medicina veterinária e zootecnia."

"5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária."

"5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária."

"5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres."

"5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres."

"5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie."

"5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres."

"5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres."

"5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária."

"6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres."

"6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres."

"6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres."

"6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres."

"6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas."

"6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres."

"7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres."

"7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres."

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

"7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia."

"7.04 – Demolição."

"7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

"7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço."

"7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres."

"7.08 – Calafetação."

"7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer."

"7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres."

"7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores."

"7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos."

"7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres."

"7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres."

"7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres."

"7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres."

"7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo."

"7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres."

"7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais."

"7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres."

"8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza."

"8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior."

"8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza."

"9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres."

"9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)."

"9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres."

"9.03 – Guias de turismo."

"10 – Serviços de intermediação e congêneres."

"10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada."

"10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer."

"10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária."

"10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)."

"10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios."

"10.06 – Agenciamento marítimo."

"10.07 – Agenciamento de notícias."

"10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios."

"10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial."

"10.10 – Distribuição de bens de terceiros."

"11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres."

"11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações."

"11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas."

"11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas."

"11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie."

"12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres."

"12.01 – Espetáculos teatrais."

"12.02 – Exibições cinematográficas."

"12.03 – Espetáculos circenses."

"12.04 – Programas de auditório."

"12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres."

"12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres."

"12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres."

"12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres."

"12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não."

"12.10 – Corridas e competições de animais."

"12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador."

"12.12 – Execução de música."

"12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres."

"12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo."

"12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres."

"12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres."

"12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza."

"13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia."

"13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres."

"13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres."

"13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização."

"13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia."

"14 – Serviços relativos a bens de terceiros."

"14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)."

"14.02 – Assistência técnica."

"14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)."

"14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus."

"14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer."

"14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido."

"14.07 – Colocação de molduras e congêneres."

"14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres."

"14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento."

"14.10 – Tinturaria e lavanderia."

"14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral."

"14.12 – Funilaria e lanternagem."

"14.13 – Carpintaria e serralheria."

"15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito."

"15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres."

"15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas."

"15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral."

"15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres."

"15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais."

"15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia."

"15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo."

"15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins."

"15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."

"15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral."

"15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados."

"15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários."

"15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio."

"15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres."

"15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento."

"15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral."

"15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão."

"15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário."

"16 – Serviços de transporte de natureza municipal."

"17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres."

"17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares."

"17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres."

"17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa."

"17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra."

"17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."

"17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

"17.07 – Franquia (franchising)."

"17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas."

"17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres."

"17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)."

"17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros."

"17.12 – Leilão e congêneres."

"17.13 – Advocacia."

"17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica."

"17.15 – Auditoria."

"17.16 – Análise de Organização e Métodos."

"17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza."

"17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares."

"17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira."

"17.20 – Estatística."

"17.21 – Cobrança em geral."

"17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)."

"17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres."

"18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres."

"19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres."

"20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários."

"20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres."

"20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres."

"20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres."

"21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais."

"22 – Serviços de exploração de rodovia."

"22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

"23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres."

"24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres."

"25 – Serviços funerários."

"25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres."

"25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

"25.03 – Planos ou convênio funerários."

"25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios."

"26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres."

"27 – Serviços de assistência social."

"28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza."

"29 – Serviços de biblioteconomia."

"30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química."

"31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres."

"32 – Serviços de desenhos técnicos."

"33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres."

"34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres."

"35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas."

"36 – Serviços de meteorologia."

"37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins."

"38 – Serviços de museologia."

"39 – Serviços de ourivesaria e lapidação."

"39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)."

"40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda."

"40.01 – Obras de arte sob encomenda."

"41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados."

"§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

"§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço."

"Art. 106. O imposto não incide sobre:"

"I – as exportações de serviços para o exterior do País."

"II – a prestação de serviços em relação de emprego."

"III – a prestação de serviços por trabalhadores avulsos."

"IV – a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições."

"V – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras."

"Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art. 109. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço."

"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:."

"I – O tomador ou o intermediário quando:."

"a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo."

"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife."

"c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País."

"II – as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"III – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis."

"IV – as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres."

"VI – as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"VII – a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal."

"VIII – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"IX – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei."

"X – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados."

"XI – a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"XII – as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"XIII – os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"XIV – a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento por estabelecimento exceda, no exercício anterior, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

"XV – os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido."

"§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária."

"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço."

"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido."

"Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:."

"I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço."

"II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:."

"a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País."

"b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"s) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"t) o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 102 desta Lei."

"§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não."

"§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de rodovia explorada."

"§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

"§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

"Art. 116. A alíquota do imposto é:."

"a) 2% (dois por cento) para os serviços de análises clínicas, ultra-sonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios."

"b) 5% (cinco por cento) para os demais serviços."

"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:."

"I – R$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos), em relação aos profissionais autônomos liberais."

"II – R$ 42,34 (quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em relação aos profissionais de nível médio."

"III – R$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos) em relação aos demais profissionais."

"Parágrafo único. Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:."

"a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma."

"b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma."

"Art. 134. Serão punidos com multas:."

"I – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência."

"II – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste."

"III – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento."

"IV – de R$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) a R$ 352,65 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos):"

"a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos."

"b) a inexistência de livro ou documento fiscal."

"c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal."

"V – de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal."

"VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:."

"a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis."

"b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços."

"c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços."

"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço."

"VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu."

"IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido."

"X – de R$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) até R$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa."

"§ 3º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal."

♦**Art. 2º** O artigo 30, o parágrafo 1º do artigo 66, o inciso I, item b, do artigo 107, o § 6º do artigo 115, a alínea "a" do inciso I e a alínea "g" do inciso II do artigo 141, e os subitens 2.0.7, 2.0.11, 2.0.13 e 7.01 do anexo XII, todos da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 As alíquotas do imposto são:."

"I – em relação a imóveis não edificados, 3%."

"II – em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:"

Valor Venal	Alíquotas	
	Residencial	Não-residencial
Até R$ 17.631,21	0,60%	1,00%
Acima de R$ 17.631,21 até R$ 65.588,10	0,80%	1,25%
Acima de R$ 65.588,10 até R$ 153.038,90	1,00%	1,50%
Acima de R$ 153.038,90 até R$ 349.097,95	1,20%	1,75%
Acima de R$ 349.097,95	1,40%	2,00%

"§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife."

"§ 2º Para os fins de que trata o parágrafo 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade do Recife."

"§ 3º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação."

"§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio."

"§ 5º A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir muro ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:."

"I – área alagada."

"II – área que impeça licença para construção."

"III – terreno invadido por mocambo."

"IV – terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável."

"Art. 66 (...)"

"§ 1º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo."

"Art. 107 (...)"

"I – (...)"

"a) (...)"

"b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita inferior a R$ 2.821,21 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)."

"Art. 115 (...)"

"§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes 7:."

"I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços."

"II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto."

"Art. 141 (...)"

"I – (...)"

"a) os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas."

"II – (...)"

"a) (...)"

"g) Parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo 5,00 (cinco metros) de frente e 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área."

"ANEXO XII"

"1.0 (...)"

"2.0 (...)"

"2.0.7 – Análise ou revalidação de projetos de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada – R$ 196,60."

"2.0.11 – Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra – R$ 196,60."

"(...)"

"2.0.13 – Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos itens acima – R$ 983,02."

"(...)"

"7.0 – (...)"

"7.0.1 – Análise de documentação de vistoria local sem ou com acréscimo de área até 400 m² – R$ 98,35."

♦**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 141-A à Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 141-A. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos – TSD, quando da emissão de guias para recolhimento do Imposto sobre Serviços retido na fonte:"

"I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;"

"II – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público."

♦**Art. 4º** Ficam acrescidos o parágrafo 10 ao artigo 115, o inciso XIV e o parágrafo único ao artigo 148, e o inciso VIII ao parágrafo 3º do artigo 189, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

"Art. 115 (...)."

"§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município do Recife."

"Art. 148 (...)."

"XIV – as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos."

"Parágrafo único. As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal."

"Art. 189 (...)."

"§ 3º (...)."

"VIII – quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no art. 41."

♦**Art. 5º** Ficam revogados os artigos 110, 117, o inciso II do artigo 124 e o parágrafo 2º do artigo 154 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 29 de dezembro de 2003.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.888, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.08.2003)

Introduz alterações nas leis 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e 16.560, de 30 de março de 2000, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O do capítulo IX do título I do livro nono da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo IX – Da Segunda Instância Fiscal Administrativa"

"Seção I – Das Disposições Gerais"

"Art. 224. Ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF, órgão subordinado à Secretaria de Finanças, compete julgar:"

"I – em segunda instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pelo Departamento de Instrução e Julgamento;"

"II – o pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo 225 desta Lei."

"Parágrafo único. As atribuições do CRF serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo."

"Art. 225. Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos:"

"I – quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;"

"II – quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;"

"III – quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade;"

"Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento."

"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento."

"Parágrafo único. A intimação prevista no "caput" deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade do Recife, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;"

"Art. 227. A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim."

"Art. 228. Ocorrendo o afastamento do Conselheiro Fiscal encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor."

"Art. 229. Compete ao Conselheiro Fiscal ou ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las."

"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Auditor do Tesouro Municipal deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento."

"Art. 230. Publicado o acórdão, poderá o Conselho de Recursos Fiscais alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo."

"Seção II – Da Composição Do Conselho de Recursos Fiscais"

"Art. 231. O Conselho de Recursos Fiscais será composto pelos seguintes membros:"

"I – secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato, cabendo-lhe o voto de desempate;"

"II – dois representantes da municipalidade, Auditores do Tesouro Municipal, designados pelo Prefeito e indicados pelo Secretário de Finanças, atendidos os requisitos do parágrafo primeiro deste artigo;"

"III – dois representantes classistas, com mandato de 2 (dois) anos, designados pelo Prefeito dentre portadores de formação universitária, sendo um indicado em lista tríplice pela OAB – Seção de Pernambuco, facultada a sua recondução, e o outro, indicado em lista tríplice, alternadamente pela Associação Comercial de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco."

"§ 1º Os representantes da municipalidade junto ao CRF a que se refere o inciso II deste artigo deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:"

"I – preferencialmente ser bacharel em direito;"

"II – efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal há pelo menos cinco anos;"

"III – ter reconhecida experiência na área tributária."

"§ 2º Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos, da seguinte forma:"

"I – os representantes do Município, por Auditor do Tesouro Municipal que preencha os requisitos do parágrafo anterior;"

"II – os representantes classistas, por seus respectivos suplentes."

"Art. 232. O Secretário de Finanças informará aos órgãos de classe referidos no inciso III do caput do artigo anterior sobre:"

"I – a falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo exercício;"

"II – o descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, de acordo com o regimento interno do CRF."

"Art. 233. O Prefeito designará, dentre os Conselheiros Fiscais representantes do Município, o Vice-Presidente do CRF, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças."

"Art. 234. Junto ao CRF terá exercício um Consultor Fiscal com atribuições indicadas no Regimento Interno."

"§ 1º Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito um Auditor do Tesouro Municipal, com efetivo exercício neste cargo há pelo menos cinco anos, bacharel em Direito com reconhecida experiência na área tributária."

"§ 2º O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos no serviço por Auditor do Tesouro Municipal que atenda aos requisitos previstos no parágrafo 1º deste artigo, também indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito."

"Art. 234-A. O Conselho de Recursos Fiscais terá um Secretário Executivo com atribuições definidas no Regimento Interno."

"Art. 234-B. O Secretário Executivo do Conselho será assessorado por um Secretário auxiliar com atribuições "definidas no Regimento Interno."

♦**Art. 2º** O caput do artigo 26 e seus §§ 1º e 2º, o § 1º do artigo 41, os incisos III, IV e V do artigo 124 e o § 4º do artigo 137, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:"

"I – (...);"

"II – (...);"

"§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo são os definidos nas faixas constantes do anexo II desta Lei."

"§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção – anexo II –, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados."

"Art. 41. (...)."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte."

"Art. 124 – O lançamento do imposto será feito:"

"I – (...);"

"II – (...);"

"III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:"

"a) a data do pagamento;"

"b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;"

"c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior."

"IV – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;"

"V – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 119 desta Lei;"

"Art. 137. (...)."

"§ 4º As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

♦**Art. 3º** Os incisos I e II, e os §§ 1º e 4º do artigo 163, o inciso IX do artigo 187 e os artigos 164, 219, 220, 221 e 222, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 163. (...)."

"I – os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R$ 36,00 (trinta e seis reais);"

"II – os débitos de valor igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses."

"§ 1º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos."

"§ 2º (...)."

"§ 3º (...)."

"§ 4º Na hipótese de que trata os parágrafos segundo e terceiro, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, observado quanto ao saldo devedor o que dispõem os incisos I, II e III deste artigo."

"Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, poderão ser parcelados:"

"I – em até 48 (quarenta e oito) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R$ 36,00 (trinta e seis reais);"

"II – em até 60 (sessenta) meses se o valor do débito for igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais);"

"III – em até 80 (oitenta) meses se o valor do débito for igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)."

"§ 1º A concessão do parcelamento a que se referem os inciso II e III deste artigo exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou seguro-

garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa e juros, honorários e demais encargos legais."

"§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem os incisos II e III desta Lei na hipótese de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com relação a qualquer dos tributos de competência do Município do Recife."

"§ 3º A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e a execução da garantia prestada."

"Art. 187. (...)."

"IX – a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;"

"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa."

"Art. 220. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária."

"Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for mantida a decisão da primeira instância, objeto da remessa necessária."

"Art. 221. Haverá remessa necessária para o Conselho de Recursos Fiscais na hipótese de:"

"I – decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;"

"II – decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;"

"III – decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;"

"IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil reais)."

"V – das decisões proferidas em consultas."

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da decisão."

"§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando:"

"I – houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho de Recursos Fiscais ou pelo Poder Judiciário;"

"II – inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria"

"Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pelo Departamento de Instrução e Julgamento."

"§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão."

"§ 2º Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo."

"§ 3º A decisão do Departamento de Instrução de Julgamento só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais."

- Vide Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 14 de agosto de 2003, que que especifica procedimento de parcelamento previsto nesta lei.

♦**Art. 4º** O Anexo II da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

PADRÃO	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
TIPO/ Nº PAV.	VLR (R$/M²)	VLR (R$/M²)	VLR (R$/M²)
Mocambo	22,20		
Casa	158,45 a 221,82	221,83 a 325,33	325,34 a 455,47
Aptº< 4	158,45 a 221,82	221,83 a 325,33	325,34 a 455,47
Aptº ≥ 4	211,18 a 295,59	295,60 a 473,27	473,28 a 662,59
Sala < 4	158,45 a 221,82	221,83 a 402,87	402,88 a 564,03
Sala ≥ 4	190,14 a 266,11	266,12 a 443,53	443,54 a 620,95
Loja < 4	221,83 a 310,53	310,54 a 443,53	443,54 a 620,95
Loja ≥ 4	232,35 a 325,33	325,34 a 532,10	532,11 a 744,95
Hotel	190,14 a 266,11	266,12 a 443,53	443,54 a 620,95
Inst. Financeira	232,48 a 325,33	325,34 a 532,36	532,37 a 745,31
Inst. Hospitalar	261,70 a 366,25	366,26 a 443,53	443,54 a 620,95
Edif. Industrial	137,28 a 192,21	192,22 a 354,82	354,83 a 496,76
Galpão	158,45 a 221,82	221,83 a 310,53	310,54 a 434,75
Edif. Garagem	158,45 a 221,82	221,83 a 310,53	310,54 a 434,75
Edif. Especial	190,14 a 266,11	266,12 a 372,61	372,62 a 521,66
Posto de combustível	277,00 a 387,67	387,68 a 542,82	542,83 a 759,95

♦**Art. 5º** Ficam criados 2 (dois) cargos de Auditor do Tesouro Municipal e, em consequência, alterada a redação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 16.560, de 30 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)."

"I – Auditor do Tesouro Municipal, 161 (cento e sessenta e um) cargos;"

♦**Art. 6º** O inciso III do artigo 10 da Lei nº 16.560, de 30 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)."

"III – exercício das atividades inerentes ao Departamento de Instrução e Julgamento, observado em cada caso o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, no limite de 4 (quatro) auditores: até 100% (cem por cento);"

♦**Art. 7º** Fica acrescido o artigo 164-A à Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e o inciso VI ao artigo 124 da mesma Lei, que terão as seguintes redações:

"Art. 164-A. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o Erário Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos"

"Art. 124. (...)."

"VI – semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 118 desta Lei."

♦**Art. 8º** Ficam acrescidos o § 4º ao artigo 9º, o inciso III e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 163 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 9º (...)."

"§ 4º Para pagamentos efetuados em uma única parcela a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento);"

"Art. 163. (...)."

"III – os débitos de valor igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) poderão ser parcelados em até 80 (oitenta) meses."

"§ 6º O valor da multa de mora a que se refere o inciso II do § 2º do artigo 9º desta Lei será reduzido em 25% para parcelamentos em até 4 (quatro) parcelas."

"§ 7º A concessão do parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa e juros."

"§ 8º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem os incisos II e III desta Lei na hipótese de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com relação a qualquer dos tributos de competência do Município do Recife."

"§ 9º A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e, se for o caso, a execução da garantia prestada."

♦**Art. 9º** O Conselho de Recursos Fiscais funcionará na forma prevista na Lei nº 14.116/80, até que se dê a vacância dos dois cargos efetivos de Conselheiros Fiscais quando então estes serão extintos.

♦**Art. 10.** Para os parcelamentos requeridos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei não há necessidade da prestação de nenhuma garantia, independentemente do número de parcelas.

◙ Vide Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 14 de agosto de 2003, que que especifica procedimento de parcelamento previsto nesta lei.

♦**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Recife, 8 de agosto de 2003.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.833, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.2002)

Institui no Município do Recife a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, dando nova redação ao Título IV, compreendendo os artigos 68 a 73 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica instituída no Município do Recife a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

♦**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

♦**Art. 2º** O Título IV, compreendendo os artigos nº 68 a 73 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Título IV – Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública"

"Capítulo Único – Da Obrigação Principal"

"Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador"

"Art. 68. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do município."

"Seção II – Da Isenção"

"Art. 69. Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza."

"Seção III – Do Contribuinte"

"Art. 70. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município."

"Seção IV – Da Base de Cálculo e do Valor da CIP"

"Art. 71. A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora."

"§ 1º Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme a seguinte Tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES (EM R$)
Consumidores até 80 kWh	–
Consumidores de 81 a 100 kWh	3,00
Consumidores de 101 a 150 kWh	4,55
Consumidores de 151 a 300 kWh	5,91
Consumidores de 301 a 500 kWh	7,68
Consumidores de 501 a 750 kWh	9,50
Consumidores de 751 a 1.000 kWh	11,00
Consumidores de 1.001 a 1.500 kWh	12,00
Consumidores acima de 1.500 kWh	13,10
FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS	**VALORES (EM R$)**
Consumidores até 30 kWh	–
Consumidores de 31 a 80 kWh	3,50
Consumidores de 81 a 100 kWh	4,55
Consumidores de 101 a 150 kWh	5,91
Consumidores de 151 a 300 kWh	7,68
Consumidores de 301 a 500 kWh	9,99
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	12,98
Consumidores acima de 1.000 kWh	16,88

"

"§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la."

"Seção V – Do Lançamento e da Arrecadação"

"Art. 72. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica."

"§ 1º O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:"

"I – mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;"

"II – nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano."

"Seção VI – Das Disposições Gerais"

"Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa convenente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio."

"Art. 73-A. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:"

"I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;"

"II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;"

"III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional."

♦**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

♦**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Recife, 27 de dezembro de 2002.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.731, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.2001)

Autoriza o Poder Executivo a dar apoio financeiro, a fundo perdido, a empresas produtoras de tecnologias da informação e serviços associados, âmbito do projeto do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 20.508, de 30 de junho de 2004, que regulamenta esta lei.

► Revogada pelo artigo 10 da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2016.
► Redação original:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar apoio financeiro, a fundo perdido, a empresas produtoras de tecnologias da informação e serviços associados, participantes do projeto Porto Digital, no Bairro do Recife".

"Art. 2º Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Portal Digital, ao qual caberá gerenciar a alocação dos recursos acima referidos".

"Art. 3º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto dos seguintes membros:".

"I – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico".

"II – um representante da Secretaria de Finanças".

"III – um representante da Secretaria de Planejamento".

"IV – um representante da Organização Social Porto Digital".

"V – um representante da Emprel".

"Parágrafo único. A presidência do Comitê de que trata o caput deste artigo será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico".

"Art. 4º Ao comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital compete, de acordo com critérios preestabelecidos em lei ou regulamento, selecionar as empresas habilitadas a receber o apoio financeiro de que trata esta lei, bem como fiscalizar o cumprimento dos requisitos necessários à continuidade do recebimento do benefício".

"Art. 5º Serão consideradas habilitadas a receber o apoio financeiro de que trata esta lei as empresas que atenderem, além de outros definidos em regulamento, aos seguintes requisitos:".

"I – instalar-se no âmbito do Plano de Revitalização do Bairro do Recife"

"II – promover inovação tecnológica no produto, processo ou serviço que gere"

"III – participar de programa de qualidade devidamente certificado por entidade credenciada para tal".

"VI – gerar empregos para mão-de-obra especializada local".

"Parágrafo único. Terão tratamento diferenciado as empresas que apresentarem projetos de produção de software livre".

"Art. 6º Os limites, as condições e os procedimentos necessários à concessão do apoio financeiro a que cada empresa poderá receber serão definidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da publicação da presente Lei".

"Art. 7º Fica o poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento em vigor crédito especial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados ao financiamento do apoio financeiro de que trata a presente lei".

"Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento do crédito especial de que trata o caput serão obtidos na forma prevista no artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964".

"Art. 8º Fica o poder executivo autorizado, ainda, a corrigir, anualmente, o valor do crédito especial previsto no artigo anterior, através de créditos suplementares, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, e a promover a adaptação do Plano Plurianual, conforme as determinações desta lei".

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação".

"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário".

Recife, 27 de dezembro de 2001.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.728, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.2001)

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 15.563/91.

♦**Art. 1º** O parágrafo 3º do art. 117, o inciso III do artigo 138 e o inciso II do artigo 141 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 117º (...)."

"§ 3º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:"

"I – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo;"

"II – o valor do imposto, calculado na forma prevista no parágrafo primeiro, for superior ao obtido pela aplicação da alíquota prevista no artigo 116 desta Lei sobre a receita tributável de prestação de serviços a cada mês, sendo o ônus da prova do contribuinte."

"Art. 138. (...)."

"III – a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei."

"Art. 141. (...)."

"II – de execução de obras ou serviços de engenharia:"

"a) serviços de limpeza e pintura;"

"b) construção de passeios, calçadas e muros;"

"c) construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra;"

"d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua."

"e) habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;"

"f) conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental da administração pública, por moradia de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;"

"g) parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo 5,00 m (cinco metros) de frente e 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área construída."

♦**Art. 2º** Ficam acrescidos o parágrafo 4º ao artigo 117, o parágrafo 5º ao artigo 138 e o parágrafo 7º ao artigo 141 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 117. (...)."

"§ 4º O disposto no inciso II do parágrafo terceiro aplica-se aos fatos geradores cujos créditos tributários, na data do início da vigência desta Lei, ainda não tenham sido definitivamente constituídos."

"Art. 138."

"§ 5º Comércio, serviço e indústria com usos e atividades potencialmente geradores de incômodo à vizinhança – APGI, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, terão os valores acrescidos de 100% (cem por cento) sobre os valores especificados nos incisos I e II deste artigo."

"Art. 141. (...)."

"§ 7º Os benefícios de que tratam as alíneas d, e e f condicionam-se à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de habite-se ou aceite-se."

♦**Art. 3º** Os anexos IX e XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Anexo IX – Licença para Utilização de Meios de Publicidade"

	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	VALOR (p/ semestre) UFIR/M²	VALOR (p/ unidade e p/ 30 dias) UFIR
1	Mural	4,32	-
2	Letreiro	4,32	-
3	Placa instalada justaposta à fachada	4,32	-
4	Placa instalada não justaposta à fachada	10,80	-
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside)	10,80	-
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor)	5,40	-
7	Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight)	10,80	-
8	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças	5,40	-
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	16,20	-
10	Estandarte/galhardete	5,40	-
11	Faixa	5,40	-
12	Mobiliário Urbano	54,00	-
13	Veículo Automotor	5,40	-
14	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial	-	108,00

15	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo	-	108,00
16	Balão	-	108,00

"Anexo XII – Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia"

1.0	TERRENO	R$
1.0.1	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m².	163,89
1.0.2	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m².	327,67
1.0.3	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m².	1.966,03
1.0.4	Análise de terreno referente a arruamento e loteamento.	1.966,03
1.0.5	Análise de terreno não enquadrada nos itens acima.	1.966,03
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**R$**
2.0.1	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliar isolada.	196,60
2.0.2	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	393,21
2.0.3	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos.	983,02
2.0.4	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	480,76
2.0.5	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m².	327,67
2.0.6	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m².	983,02
2.0.7	Análise ou revalidação de projetos de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada	196,60
2.0.8	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	393,21
2.0.9	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 04 pavimentos.	983,02
2.0.10	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	491,56
2.0.11	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra	1.966,03
2.0.12	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	98,36
2.0.13	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos itens acima	1.966,03
3.0	**PROJETOS ESPECIAIS**	**R$**
3.0.1	Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	1.966,03
3.0.2	Análise ou revalidação de projeto de dutos subterrâneos	
	– até 12 metros lineares	1.966,03
	– superior a 12 metros, por metro linear acrescido	1,08
3.0.3	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	65,53
3.0.4	Análise e instalação de cabos aéreos	
	– até 30 metros lineares	2.097,12
	– superior a 30 metros, por metro linear acrescido	1,08
3.0.5	Análise ou revalidação de projeto não enquadrado nos itens acima.	1.966,03
4.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**R$**
4.0.1	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	131,07
4.0.2	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	
	– até 12 metros lineares	131,07
	– a partir de 12 metros, por metro linear acrescido	1,08
4.0.3	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².	131,07
4.0.4	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 400m² até 1.500m².	196,60
4.0.5	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 1.500m².	327,67
4.0.6	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 01 (um) ano.	65,53
4.0.7	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 01 (um) ano.	131,07
4.0.8	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado nos itens acima.	327,67

5.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	R$
5.0.1	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	65,53
5.0.2	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento.	98,36
5.0.3	Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	327,67
5.0.4	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima.	65,53
6.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**R$**
6.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada.	327,67
6.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	196,60
6.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos.	196,60
6.0.4	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	262,14
6.0.5	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade.	65,53
6.0.6	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	393,21
7.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**R$**
7.0.1	Análise de documentação de vistoria local sem ou com acréscimo de área até 400m²	98,36
7.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m² até 1.500m².	196,60
7.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m².	327,67
8.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**R$**
8.0.1	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	327,67
8.0.2	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	327,67
8.0.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia	6,51
8.0.4	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica.	65,53
8.0.5	Consulta de viabilidade referente a loteamento.	327,67
8.0.6	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica.	19,76
8.0.7	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	65,53
8.0.8	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	196,60
8.0.9	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos.	196,60
8.0.10	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m² de área de construção.	262,14
8.0.11	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	65,53
8.0.12	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	393,21
8.0.13	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima.	32,82
9.0	**EVENTUAIS**	**R$**
9.0.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos (área pública e privada por equipamento):	
9.0.1.1	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	
	– até 9m²	65,53
	– superior a 9 m² até 90 m²	131,07
	– superior a 90 m² até 180 m²	196,60
	– superior a 180 m² até 240 m²	262,14
	– superior a 240 m²	327,67
9.0.1.2	Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	
9.0.1.3	Circo até 5.000m²	131,07
9.0.1.4	Circo acima de 5.000m²	262,14
9.0.1.5	Comércio em veículo automotivo, em eventos	65,53
9.0.1.6	Parque de diversão	131,07
9.0.1.7	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	19,76
9.0.1.8	Trailer	65,53
9.0.1.9	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	65,53
9.0.2	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	
	– até 300 m²	32,82

	– superior a 300 m² até 600 m²	49,14
	– superior a 600 m² até 1.200 m²	65,53
	– superior a 1.200 m² até 1.800 m²	98,36
	– superior a 1.800 m²	131,07
9.0.3	Circulantes por dia de apresentação:	
9.0.3.1	– de pequeno porte	163,89
9.0.3.2	– de grande porte	327,67

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27de dezembro de 2001.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.702, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.12.2001)

Introduz alterações na legislação tributária do Município do Recife.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)."

"§ 2º Na hipótese de promotor de baile, "show", recital, festival ou congênere que não possua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, a prévia autorização a que se refere o "caput" deste artigo somente será concedida, em relação a cada evento, após o depósito antecipado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado na forma que dispuser o Poder Executivo."

♦**Art. 2º** O parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)."

"§ 2º A redução a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo Município no exercício anterior. "

♦**Art. 3º** O "caput" do artigo 29, o inciso II do artigo 33, as alíneas "a", "c" e "l" do inciso III do artigo 111, o parágrafo 9º do artigo 115, a alínea "d" do inciso VI, o inciso VII e o parágrafo 1º do artigo 134, o parágrafo único do art. 215 e o artigo 233 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:."

"Art. 33. (...)."

"II – nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:"

"a) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;"

"b) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;"

"c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município."

"Art. 111. (...)."

"III – (...)."

"a) as companhias de aviação e quem os representem no Município, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;"

"c) as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;"

"l) A Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"Art. 115. (...)."

"§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo"

"Art. 134. (...)."

"VI – (...)."

"d) relativo às sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b", deste artigo."

"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:"

"a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;"

"b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a omissão do fato gerador do imposto."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 215. (...)."

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, desta Lei."

"Art. 233. O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos por servidor público municipal que atenda os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior, indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito."

♦**Art. 4º** Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 36, os parágrafos 3º e 4º ao art. 165 e o parágrafo único ao artigo 232 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 36. (...)."

"§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar à Divisão de Cadastro Imobiliário – DCI revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Diretor da Divisão ou a funcionário por ele indicado."

"§ 6º Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário."

"Art. 165. (...)."

"§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 164 desta Lei."

"§ 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado."

"Art. 232. (...)."

"Parágrafo único. Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito um servidor público municipal, que já tenha cumprido estágio probatório, de formação universitária, preferencialmente bacharel em direito, com conhecimento de matéria tributária."

♦**Art. 5º** Ficam acrescidos os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, com as seguintes redações:

"Art. 4º (...)."

"§ 7º Mediante requerimento apresentado pelo interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da efetivação do depósito a que se refere o § 2º deste artigo, fica a autoridade lançadora autorizada a efetuar a devolução da diferença apurada a maior entre o valor do depósito e do imposto devido."

"§ 8º Na hipótese da não realização do evento a que se refere o § 2º deste artigo, o interessado poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da efetivação do depósito, requerer a sua devolução à autoridade referida no parágrafo anterior."

"§ 9º O valor do depósito não devolvido será transformado em receita de ISS:"

"a) findos os prazos estabelecidos nos parágrafos 7º e 8º, sem que tenha havido requerimento de devolução;"

"b) após o despacho final do requerimento, em relação ao valor do imposto devido."

♦**Art. 6º** Revogam-se o § 2º do art. 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

Recife, 27 de dezembro de 2001.
João Paulo Lima e Silva

◈ LEI Nº 16.607, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.12.2000)

Altera a Legislação Municipal em razão da extinção da UFIR e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores expressos, na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

♦**Parágrafo único.** Os valores expressos em UFIR nos documentos de arrecadação municipal, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2000, serão convertidos em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente em 27 de outubro de 2000.

♦**Art. 2º** A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

♦**§ 1º** Para o ano de 2001, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a outubro de 2000 com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2001.

♦**§ 2º** Para os anos subsequentes, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

♦**§ 3º** Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

♦**Art. 3º** Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade com o caput do artigo 1º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

♦**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei a fim de adequar a legislação municipal, no que couber.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 27 de outubro de 2000.

♦**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 6 de dezembro de 2000.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.553, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.01.2000)

Altera a Lei nº 15.563, de 27.12.91, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O § 4º do art. 36, o § 3º do art. 41, o "caput" e o inciso I do art. 42, os § 3º e 4º do art. 58, o inciso I do art. 63, o art. 101, o "caput" e o inciso I do art. 135, o parágrafo único do art. 136, os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 144, o art. 163, o art. 164 revogados os respectivos parágrafos, o § 6º do art. 177, o art. 181, os § 1º e 2º do art. 197, o § 3º do art. 214, o "caput" e o inciso I do art. 221, o parágrafo único do art. 229, o art. 231, o art. 232 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 36. (...)."

"§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Taxa de Iluminação Pública – TIP, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei."

"Art. 41. (...)."

"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte."

"Art. 42. O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzida:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido."

"II – (...)."

"III – (...)."

"IV – (...)."

"Art. 58. (...)."

"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte."

"§ 4º As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:(...)."

"Art. 63. (...)."

"I – as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;"

"II – (...)."

"III – (...)."

"IV – (...)."

"Art. 101. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro."

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte."

"Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido";"

"II – (...)."

"III – (...)."

"IV – (...)."

"Art. 136. (...)."

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte."

"Art. 144. (...)."

"§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças."

"§ 2º O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças."

"§ 3º Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso."

"§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial."

"Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:"

"I – Os débitos de qualquer valor não inscritos em dívida ativa, e os de valor até 60.000 (sessenta mil) UFIRs inscritos em dívida ativa, só poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 27,2 (vinte e sete e dois décimos) UFIRs."

"II – Os débitos inscritos em dívida ativa de valor superior a 60.000 (sessenta mil) UFIRs, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFIRs."

"§ 1º Não poderá ser concedido parcelamento referente a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Taxa de Iluminação Pública – TIP, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício."

"§ 2º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso."

"§ 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento."

"§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração, observada a situação econômico – financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada prática contumaz de utilização de artifício para fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes."

"§ 5º Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil, observado o disposto no art. 164 da Lei nº 15.563, de 27.12.91, com a redação dada por esta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais."

"Art. 164. A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's, em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais."

"Art. 177. (...)."

"§ 6º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir."

"Art. 181. (...)."

"Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo."

"Art. 197. (...)."

"§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante."

"§ 2º A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 214. (...)."

"§ 3º Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário."

"Art. 221. (...)."

"I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária."

"Art. 229. (...)."

"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Auditor Tributário deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento."

"Art. 231. O Conselho será composto pelos seguintes membros:"

"I – Secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato;"

"II – Dois Conselheiros Fiscais nomeados em caráter efetivo;"

"III – Um Conselheiro Fiscal indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção – PE;"

"IV – Um Conselheiro Fiscal, indicado, alternadamente, pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco."

"Parágrafo único. Os Conselheiros Fiscais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e alternadamente pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e seus respectivos suplentes, serão bacharéis em Direito, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo designados pelo Prefeito, após livre escolha em lista tríplice, encaminhada pelas entidades de que tratam os incisos III e IV deste artigo facultada a recondução."

"Art. 232. Junto ao Conselho de Recursos Fiscais terá exercício, como representante da Fazenda Pública Municipal, um Consultor Fiscal, com atribuições definidas no Regimento Interno do referido Órgão."

♦**Art. 2º** Ficam acrescidos o § 1º ao art. 38, renumerando-se o parágrafo único para § 2º; o § 3º ao art. 65, o parágrafo único ao art. 151, o § 2º ao art. 165, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, o § 3º ao art. 171 e o § 7º ao art. 177, com as seguintes redações:

"Art. 38. (...)."

"§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo atributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no artigo 164, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei."

"§ 2º Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário."

"Art. 65. (...)."

"§ 3º Equipara-se a residencial, o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal."

"Art. 151. (...)."

"Parágrafo único. O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal."

"Art. 165. (...)."

"§ 2º Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial na forma da lei."

"Art. 171. (...)."

"§ 3º O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIRs."

"Art. 177. (...)."

"§ 7º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de janeiro de 2000.

Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.499, DE 21 DE JULHO DE 1999.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.06.1999)

Dispõe sobre a contribuição do Município do Recife a programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O Município do Recife, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis e o oferecimento de vantagens que possam contribuir para facilitar a sua aquisição pelos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município, concederá vantagens fiscais e dará colaboração aos citados programas na forma definida nesta lei.

♦**Parágrafo único.** As vantagens previstas nesta Lei somente se aplicam aos empreendimentos de empresas construtoras encaminhados à Caixa Econômica Federal através da Secretaria de Habitação do Município do Recife, a quem caberá, inclusive, o cadastramento dos candidatos aos programas de arrendamento residencial e financiamento.

♦**Art. 2º** As vantagens fiscais aos beneficiários e ao Fundo Financeiro do PAR somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão:

▫**I –** isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o imóvel;

▫**II –** isenção do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – ITBI referente à aquisição, pelo arrendatário, do imóvel objeto do arrendamento;

▫**III –** isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o arrendamento.

♦**§ 1º** A isenção do IPTU será concedida de ofício, à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados e que, para a contratação, satisfizeram as seguintes exigências:

▫**I –** não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

▫**II –** ter renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos;

▫**III –** valor venal do imóvel dado em arrendamento de até 20.000,00 (vinte mil) UFIR's;

▫**IV –** não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

♦**§ 2º** A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças, com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.

♦**§ 3º** A isenção do ISS incidente sobre o arrendamento será concedida ao proprietário do Imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Finanças.

♦**Art. 3º** Também será concedida isenção das taxas incidentes sobre aprovação do projeto licença de construção e expedição do Habite-se, relativas à construção de imóveis incluídos no PAR e Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 1º desta Lei.

♦**Art. 4º** O disposto no art. 2º é extensivo à aquisição, pelo servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de forma individual ou associativo, durante o prazo de amortização do financiamento.

♦**Parágrafo único.** Para os beneficiários com renda familiar superior a 6 (seis) salários mínimos a isenção dos impostos será parcial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, desde que o valor venal do imóvel financiado não seja superior a 36.000,00 (trinta e seis mil) UFIR's, não se aplicando, nesse caso, o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei.

♦**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação, para fins de incidência do IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com legislação tributária do Município.

♦**Art. 6º** O Município do Recife poderá, ainda, contribuir com os programas habitacionais mencionados no art. 1º desta Lei, através da Secretaria de Habitação, mediante:

▫**I –** indicação de terrenos de terceiros que possam ser utilizados nos programas, mediante aquisição aos proprietários pelas empresas construtoras ou grupos condominiais constituídos;

▫**II –** oferecimento de projetos arquitetônicos para implantação em terrenos selecionados pela Prefeitura da Cidade do Recife.

♦**Parágrafo único.** No caso de construção de conjuntos habitacionais cujas unidades se destinem a servidores públicos do Município do Recife, da Administração Direta ou Indireta ou a habitantes do Recife com renda familiar de até 12 (doze) salários mínimos, em terreno pertencente ao Município, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alienação do terreno aos grupos formados para esse fim, devendo o produto dessa alienação ser depositado no Fundo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para aplicação exclusiva em programas habitacionais voltados para a população de até 3 (três) salários mínimos.

♦**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

♦**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de julho de 1999.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.474, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.02.1999)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563/91 e estabelece outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam criados o § 3º do art. 9º, § 3º do art. 35, os § 3º e § 4º do art. 36, a alínea "d" do inciso III, o inciso V e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 41, passando o seu parágrafo único a ser § 1º, os § 3º, § 4º e § 5º do art. 58, a alínea "d" do inciso I do art. 110, a alínea "m" do inciso III do art. 111 e o parágrafo único do art. 163, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 9º (...)."

"§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo."

"Art. 35. (...)."

"§ 3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal."

"Art. 36. (...)."

"§ 3º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel."

"§ 4º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada."

"Art. 41. (...)."

"III – (...)."

"d) o embaraço à ação fiscal."

"(...)."

"V – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 36 desta Lei."

"(...)."

"§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro."

"§ 3º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos."

"§ 4º A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido."

"Art. 58. (...)."

"§ 3º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos."

"§ 4º O valor das multas previstas neste artigo será reduzido de:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido."

"II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;"

"III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;"

"IV – de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa."

"§ 5º As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas."

"Art. 110. (...)."

"I. (...)."

"d) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 3 (três) empregados."

"Art. 111. (...)."

"III. (...)."

"m) as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"Art. 163. (...)."

"Parágrafo único. Não poderá ser concedido parcelamento de débito referente a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU cujo lançamento tenha sido efetuado no mesmo exercício."

♦**Art. 2º** O "caput" do art. 18, o art. 20, o § 3º do art. 34, o § 1º do art. 41, o art. 42, o parágrafo 2º do art. 58, o art. 61, o inciso II do art. 110, o "caput", as alíneas "h" e "j" do inciso III e os parágrafos 1º e 4º do art. 111, o inciso I do parágrafo 6º do art. 115, o parágrafo 2º do art. 117, o parágrafo 4º do art. 134, o art. 135, o art. 136, o parágrafo 2º do art. 137, as nomenclaturas da Seção II do Capítulo II do Título II do Livro Quinto e do Capítulo III do Título III do Livro Quinto, o art. 144, o art. 154, os parágrafos 2º e 3º do art. 164, o art. 173, os incisos IV e VII do § 3º do art. 189 e o art. 196, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a 20.000 (vinte mil) UFIR's, nos seguintes percentuais:."

"Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Departamento de Tributos Imobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação."

"Art. 34. (...)."

"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 10 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento."

"Art. 41. (...)."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte."

"Art. 42. O valor das multas previstas no artigo antecedente será reduzido de:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez."

"II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;"

"III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;"

"IV – de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa."

"Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas."

"Art. 58. (...)."

"§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro."

"Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 110. (...)."

"II – por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:"

"a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;"

"b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma."

"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife o tomador do serviço remunerado, quando:"

"III – (...)."

"h) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"(...)."

"j) as empresas que prestam os serviços referidos nos itens 31 e 33 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados."

"(...)."

"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido."

"(...)."

"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido."

"Art. 115. (...)."

"§ 6º (...)."

"I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços."

"(...)."

"Art. 117. (...)."

"§ 2º Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades:"

"a) que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;"

"b) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;"

"c) que tenham como sócio pessoa jurídica;"

"d) que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;"

"e) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;"

"f) em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;"

"g) em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não."

"Art. 134. (...)."

"§ 4º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal."

"Art. 135. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez."

"II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;"

"III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;"

"IV – de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa."

"Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas."

"Art. 136. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro."

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos."

"Art. 137. (...)."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:"

"a) a data do pagamento, por distrito;"

"b) o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;"

"c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior."

"Livro Quinto (...)."

"Título II (...)."

"Capítulo II (...)."

"Seção II – Da Inscrição no Cadastro Mercantil"

"Livro Quinto (...)."

"Título III (...)."

"Capítulo III – Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença"

"Art. 144. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo."

"§ 1º Cancelada a licença ou durante o período de inaptidão da inscrição, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso."

"§ 2º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial."

"Art. 154. Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo."

"§ 1º A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal."

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal."

"Art. 164. (...)."

"§ 2º Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais."

"§ 3º O disposto no "caput" deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento."

"Art. 173. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional."

"Art. 189. (...)."

"§ 3º (...)."

"IV – a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;"

"(...)."

"VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria de Finanças ou de comunicação de mudança de endereço."

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento."

♦**Art. 3º** Os prazos estabelecidos no § 1º do art. 150, no "caput" do art. 181, nos incisos III e IV do art. 186, no § 1º do art. 189, no "caput" do art. 192, no § 3º do art. 214, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a ser de 30 (trinta) dias.

♦**Art. 4º** A realização de bailes, "shows", recitais, festivais e congêneres no território do Município dependerá de prévia autorização da Secretaria de Finanças, conforme estabelecer o Poder Executivo.

♦**§ 1º** A prévia autorização a que se refere este artigo só será concedida para a realização do baile, "show", recital, festival ou congênere cujo promotor comprove o recolhimento integral do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre os 2 (dois) últimos eventos que promoveu no território do Recife, vedada a autorização no curso de parcelamento do imposto a que se refere este parágrafo.

♦**§ 2º** Na hipótese de promotor de baile, "show", recital, festival ou congênere que não possua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, a prévia autorização a que se refere o "caput" deste artigo somente será concedida, em relação a cada evento, após o depósito antecipado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado na forma que dispuser o Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.
► Redação original:
"§ 2º Na hipótese de promotor de baile, "show", recital, festival ou congênere que não possua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, a prévia autorização a que se refere o "caput" deste artigo somente será concedida, em relação a cada evento, após o recolhimento antecipado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado na forma que dispuser o Poder Executivo".

♦**§ 3º** Ficará proibida a execução, o que impossibilitará a sua realização enquanto nesta condição, do baile, "show", recital, festival ou congênere que não tiver sido previamente autorizado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

♦**§ 4º** O promotor de bailes, "shows", recitais, festivais ou congêneres é considerado o contribuinte do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre o evento, independentemente da natureza de sua atividade principal.

♦**§ 5º** Será considerado responsável solidário pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa física ou jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas sem a prévia autorização referida no "caput" deste artigo.

♦**§ 6º** Será aplicada a multa por infração de 500 (quinhentas) UFIR's à pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que vender ou colocar à venda ingressos referentes à realização de bailes, "shows", recitais, festivais e congêneres no Município do Recife, sem a autorização a que se refere este artigo.

♦**§ 7º** Mediante requerimento apresentado pelo interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da efetivação do depósito a que se refere o § 2º deste artigo, fica a autoridade lançadora autorizada a efetuar a devolução da diferença apurada a maior entre o valor do depósito e do imposto devido

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.

♦**§ 8º** Na hipótese da não realização do evento a que se refere o § 2º deste artigo, o interessado poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da efetivação do depósito, requerer a sua devolução à autoridade referida no parágrafo anterior

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.

♦**§ 9º** O valor do depósito não devolvido será transformado em receita de ISS:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.

◦**a)** findos os prazos estabelecidos nos parágrafos 7º e 8º, sem que tenha havido requerimento de devolução;

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.

◦**b)** após o despacho final do requerimento, em relação ao valor do imposto devido.

► Alínea acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001.

♦**Art. 5º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001).

► Redação original:
"Art. 5º Quando o requerimento para pagamento de tributo se der por meio de fax, via postal ou internet, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento suprirão a assinatura do requerente e valerão pelo deferimento do pedido".

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, no que couber, o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "a" da Constituição Federal.

♦**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso V do art. 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 15.939, de 19 de agosto de 1994.

Recife, 5 de fevereiro de 1999.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.421, DE 8 DE AGOSTO DE 1998.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.09.1998)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O inciso V, do art. 187, o art. 196, o parágrafo 2º do art. 197 e o parágrafo único do art. 229, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 187. (...)."

"V – dia e hora de sua lavratura;"

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, cujos créditos tributários não tenham sido extintos ou não estejam com a exigibilidade suspensa pela concessão de parcelamento, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento."

"Art. 197. (...)."

"§ 2º A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuada após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias."

"Art. 229. (...)."

"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Conselheiro Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho para que dê ciência ao contribuinte, que

poderá falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e vencido o prazo, remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento."

♦**Art. 2º** O artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)."

"§ 9º Quando se tratar de prestação de serviço de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista na Lei nº 8.672/93, fica excluído do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza a administração do bingo."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do art. 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, cujos efeitos retroagirão alcançando os créditos tributários constituídos ou não.

Recife, 8 de agosto de 1998.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.358, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1997)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O artigo 33 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 – Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:"

"I – por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do art. 16, desta Lei, que conterá:"

"a) – a data do pagamento do imposto, por distrito;"

"b) – o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;"

"c) – a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior."

"II – nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de dezembro de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.357, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1997)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo 2º do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. (...)."

"§ 2º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, às alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos."

"Art. 25. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:"

"I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;"

"II – características da região em que se situa o imóvel:"

"a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;"

"b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;"

"c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;"

"III – a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo."

"§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (Testada Fictícia) são os definidos no Anexo I desta Lei."

"§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face da quadra do logradouro público corresponderá:"

"I – no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha frente;"

"II – no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;"

"III – tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor."

"§ 3º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma obtida por meio da seguinte fórmula:"

"Vti = Fi x V0"

"Vti = valor do terreno correspondente a cada subunidade."

"Fi = fração ideal de cada subunidade"

"V0 = valor do metro linear de testada fictícia"

"Fi = (Tf/Atc) x Aci"

"Fi = fração ideal de cada subunidade"

"Tf = testada fictícia de terreno"

"Atc = área total construída de todas as subunidades"

"Aci = área total construída de cada subunidade"

"Aci = Aui (1+ (Aco/Aut))"

"Aci = área total construída de cada subunidade"

"Aui = área útil construída de cada subunidade"

"Aco =área comum total do conjunto das subunidades"

"Aut = área útil construída de todas as subunidades"

"§ 4º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de mero linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor."

♦**Art. 2º** As faces de quadra dos logradouros constantes do Anexo Único desta Lei, passam a vigorar com os códigos de valores de metro linear da testada fictícia nele contidos, permanecendo em vigor, no que não dispuser em contrário a esta Lei, a Planta Genérica de Valores de Terrenos, aprovada pela Lei nº 14.240, de 22 de dezembro de 1980, bem como as suas modificações posteriores.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de dezembro de 1997.
Roberto Magalhães

Anexo Único

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO – CÓDIGO – BAIRRO – FACE DE QUADRA – V0

Adauto Carneiro Leal, Rua. (Cod_Log: 00069.8). Boa Viagem.
6.1835.376.03, V0 = 30.
6.1835.395.01, V0 = 30.
Adeth Leite, Jornalista, Rua. (Cod_Log: 00083.3). Boa Viagem.
6.1755.050.03, V0 = 34.
6.1755.085.01, V0 = 34.
Agenor Lopes, Rua. (Cod_Log: 00118.0). Boa Viagem.
6.1805.255.04, V0 = 26.
6.1805.265.02, V0 = 26.
6.1805.290.04, V0 = 26.
6.1805.291.02, V0 = 26.
Aguiar, Cons., Av. (Cod_Log: 00146.5). Boa Viagem.
6.1755.290.02, V0 = 39.
6.1755.295.04, V0 = 39.
Allan Kardec, Rua. (Cod_Log: 00272.0). Imbiribeira.
6.1805.010.02, V0 = 24.
6.1805.015.04, V0 = 24.
Aloisio Pessoa de Araujo, Prof. Rua. (Cod_Log: 07748.8). Boa Viagem.
6.1840.055.01, V0 = 27.

Amalia Bernardino de Souza, Rua. (Cod_Log: 00390.5). Boa Viagem.
6.1835.080.02, V0 = 21.
6.1835.081.04, V0 = 21.
6.1835.135.04, V0 = 27.
6.1835.140.02, V0 = 27.
6.1835.211.02, V0 = 27.
6.1835.212.04, V0 = 27.
Amaro Albino Pimentel, Rua. (Cod_Log: 00404.9). Boa Viagem.
6.1785.043.02, V0 = 30.
6.1785.044.04, V0 = 30.
Amazonas, Rua. (Cod_Log: 00417.0). Boa Viagem.
6.1755.020.02, V0 = 42.
6.1755.025.05, V0 = 42.
6.1755.045.01, V0 = 42.
Americano Freire, General, Rua. (Cod_Log: 00431.6). Boa Viagem.
6.1805.264.02, V0 = 26.
6.1805.265.04, V0 = 26.
6.1805.291.04, V0 = 26.
6.1805.295.02, V0 = 26.
6.1835.055.04, V0 = 27.
6.1835.075.02, V0 = 27.
6.1835.115.04, V0 = 27.
6.1835.120.02, V0 = 27.
6.1835.170.02, V0 = 27.
6.1835.175.04, V0 = 27.
Anísio Rodrigues Coelho, Cel., Rua. (Cod_Log: 00526.6). Boa Viagem.
6.1805.188.02, V0 = 23.
6.1805.222.02, V0 = 21.
6.1805.264.04, V0 = 24.
6.1805.295.04, V0 = 26.
6.1805.300.02, V0 = 26.
6.1835.075.04, V0 = 27.
6.1835.081.02, V0 = 27.
Antônio de Sá Leitão, Rua. (Cod_Log: 00622.0). Boa Viagem.
6.1785.050.02, V0 = 30.
Antônio de Sá Leitão, Rua. (Cod_Log: 00622.0). Pina.
6.1785.051.04, V0 = 30.
Antônio Falcão, Rua. (Cod_Log: 00569.0). Boa Viagem.
6.1755.285.03, V0 = 36.
6.1785.100.03, V0 = 36.
6.1785.105.03, V0 = 36.
6.1785.110.03, V0 = 36.
6.1810.010.01, V0 = 36.
6.1810.015.01, V0 = 36.
6.1810.020.01, V0 = 36.
6.1810.035.01, V0 = 36.
6.1810.070.01, V0 = 43.
Antônio Pedro de Figueiredo, Rua. (Cod_Log: 00606.8). Pina.
6.1755.010.03, V0 = 30.
6.1755.030.01, V0 = 30.
6.1755.035.01, V0 = 30.
6.1755.040.01, V0 = 30.
Antônio Ramiro Costa, Rua. (Cod_Log: 00614.9). Imbiribeira.
6.1835.180.03, V0 = 23.
6.1835.215.01, V0 = 23.
Arana, Rua. (Cod_Log: 00718.8). Boa Viagem.
6.1835.370.02, V0 = 23.
6.1835.375.04, V0 = 23.
6.1835.385.02, V0 = 23.
6.1835.390.04, V0 = 23.
6.1835.410.04, V0 = 23.
6.1835.415.02, V0 = 23.
Arcelina de Oliveira, Rua. (Cod_Log: 00760.9). Ibura.
6.1835.105.04, V0 = 27.
Arnaldo Carneiro Leão, Prof., Rua. (Cod_Log: 08043.8). Boa Viagem.
6.1785.115.02, V0 = 30.
Artur Muniz, Rua. (Cod_Log: 00846.0). Boa Viagem.
6.1755.100.03, V0 = 34.
6.1755.115.01, V0 = 34.
Baltazar Pereira, Rua. (Cod_Log: 00971.7). Boa Viagem.
6.1755.015.03, V0 = 34.
6.1755.045.03, V0 = 42.
6.1755.050.01, V0 = 34.
6.1755.055.05, V0 = 42.
6.1755.060.01, V0 = 42.
Benedito Chaves, Coronel, Rua. (Cod_Log: 01089.8). Boa Viagem.
6.1835.145.03, V0 = 25.
6.1835.150.03, V0 = 25.
6.1835.245.01, V0 = 25.
6.1835.246.01, V0 = 25.
Benvinda de Farias, Dona, Rua. (Cod_Log: 01112.6). Boa Viagem.
6.1755.195.03, V0 = 34.

6.1755.200.03, V0 = 35.
6.1755.210.01, V0 = 35.
6.1755.215.01, V0 = 35.
6.1785.010.03, V0 = 30.
6.1785.028.01, V0 = 25.
6.1785.029.01, V0 = 25.
6.1785.030.01, V0 = 30.
Benvinda de Farias, Dona, 1tr. (Cod_Log: 00148.1). Pina.
6.1785.008.03, V0 = 25.
Benvinda de Farias, Dona, 1tr. (Cod_Log: 00148.1). Boa Viagem.
6.1785.705.71, V0 = 24.
Benvinda de Farias, Dona, 4tr. (Cod_Log: 08630.4). Boa Viagem.
6.1785.007.02, V0 = 21.
6.1785.027.02, V0 = 21.
Bernadino Pessoa, Padre, Rua. (Cod_Log: 01125.8). Boa Viagem.
6.1755.255.03, V0 = 36.
6.1755.265.03, V0 = 39.
6.1755.270.01, V0 = 36.
6.1755.280.01, V0 = 39.
6.1785.070.03, V0 = 31.
6.1785.075.03, V0 = 31.
6.1785.085.01, V0 = 31.
6.1785.090.01, V0 = 31.
Boa Viagem, Av. (Cod_Log: 01172.0). Boa Viagem.
6.1755.025.02, V0 = 46.
6.1755.065.02, V0 = 46.
6.1755.070.02, V0 = 46.
6.1755.070.03, V0 = 44.
6.1755.070.04, V0 = 46.
6.1755.080.03, V0 = 46.
Bráulio Cavalcanti, Rua. (Cod_Log: 01231.9). Boa Viagem.
6.1835.080.04, V0 = 21.
Bruno Veloso, Rua. (Cod_Log: 01262.9). Boa Viagem.
6.1805.063.01, V0 = 23.
6.1805.190.01, V0 = 23.
6.1805.195.01, V0 = 23.
6.1805.200.01, V0 = 25.
6.1805.205.01, V0 = 25.
6.1805.210.01, V0 = 25.
6.1805.211.01, V0 = 25.
6.1805.212.01, V0 = 25.
6.1810.061.07, V0 = 25.
6.1810.061.11, V0 = 25.
6.1810.185.03, V0 = 36.
6.1810.190.03, V0 = 36.
6.1810.191.03, V0 = 36.
6.1810.200.03, V0 = 37.
6.1810.205.03, V0 = 37.
6.1810.210.01, V0 = 37.
6.1810.215.01, V0 = 37.
6.1835.005.01, V0 = 36.
Carlos Pereira Falcão, Rua. (Cod_Log: 01509.1). Boa Viagem.
6.1805.280.03, V0 = 26.
6.1805.285.03, V0 = 26.
6.1805.295.03, V0 = 23.
6.1805.309.03, V0 = 21.
6.1805.310.03, V0 = 21.
6.1835.045.01, V0 = 26.
6.1835.050.01, V0 = 27.
6.1835.056.01, V0 = 26.
6.1835.075.01, V0 = 23.
6.1835.080.01, V0 = 21.
Carlos Pereira Falcão, Rua. (Cod_Log: 01509.1). Boa Viagem.
6.1835.081.01, V0 = 21.
Charles Darwin, Av. (Cod_Log: 01665.9). Boa Viagem.
6.1835.325.03, V0 = 28.
6.1835.361.01, V0 = 28.
Cleofhas de Oliveira, Jorn, Rua. (Cod_Log: 01624.1). Imbiribeira.
6.1805.005.03, V0 = 24.
6.1805.010.03, V0 = 24.
6.1805.015.03, V0 = 24.
6.1805.040.01, V0 = 24.
Comunidade, Da, Rua. (Cod_Log: 06160.3). Imbiribeira.
6.1805.167.03, V0 = 18.
6.1805.171.01, V0 = 18.
Domício Rangel, Rua. (Cod_Log: 02010.9). Boa Viagem.
6.1755.055.03, V0 = 42.
6.1755.080.01, V0 = 42.
Domingos de Brito, Tenente, Rua. (Cod_Log: 02016.8). Boa Viagem.
6.1805.195.02, V0 = 25.
6.1805200.04, V0 = 25.
6.1805.225.02, V0 = 27.

6.1805.250.04, V0 = 28.
6.1805.255.02, V0 = 28.
6.1805.285.04, V0 = 28.
6.1805.290.02, V0 = 28.
6.1835.055.02, V0 = 27.
6.1835.056.04, V0 = 27.
6.1835.084.04, V0 = 27.
6.1835.115.02, V0 = 27.
6.1835.129.04, V0 = 27.
6.1835.185.02, V0 = 27.
Domingos Ferreira, Engenheiro, Av. (Cod_Log: 02018.4). Pina.
6.1755.007.02, V0 = 38.
6.1755.010.02, V0 = 38.
Domingos Ferreira, Engenheiro, Av. (Cod_Log: 02018.4). Boa Viagem.
6.1755.015.04, V0 = 38.
Domingos Ferreira, Engenheiro, Av. (Cod_Log: 02018.4). Pina.
6.1755.040.02, V0 = 38.
6.1755.050.04, V0 = 38.
6.1755.085.04, V0 = 38.
6.1755.100.04, V0 = 38.
6.1755.115.04, V0 = 38.
6.1755.135.04, V0 = 38.
6.1755.140.04, V0 = 38.
6.1810.100.04, V0 = 39.
6.1810.130.02, V0 = 39.
6.1810.210.04, V0 = 39.
6.1810.240.04, V0 = 39.
6.1810.245.04, V0 = 39.
6.1810.255.04, V0 = 39.
6.1810.265.04, V0 = 39.
6.1835.005.02, V0 = 39.
6.1835.015.02, V0 = 39.
6.1835.020.02, V0 = 39.
6.1835.025.02, V0 = 39.
6.1815.030.02, V0 = 39.
6.1835.040.02, V0 = 39.
6.1835.065.02, V0 = 39.
6.1835.274.03, V0 = 39.
6.1840.020.02, V0 = 39.
6.1840.026.02, V0 = 39.
6.1840.030.04, V0 = 39.
6.1840.040.04, V0 = 39.
6.1840.050.04, V0 = 39.
6.1840.055.04, V0 = 39.
Dutra, Presidente, Av. (Cod_Log: 02056.7). Imbiribeira.
6.1805.040.04, V0 = 32.
6.1805.150.04, V0 = 32.
Dutra, Presidente, Av. (Cod_Log: 02056.7). Ibura.
6.1805.170.01, V0 = 32.
6.1805.180.02, V0 = 32.
Edson Amâncio Ramalho, Gal, Rua. (Cod_Log: 02076.1). Boa Viagem.
6.1785.095.08, V0 = 19.
Eduardo Wanderley Fº, Prof. Rua. (Cod_Log: 02096.6). Boa Viagem.
6.1755.210.03, V0 = 35.
6.1755.225.01, V0 = 34.
6.1755.230.01, V0 = 35.
6.1785.040.03, V0 = 34.
Eládio Ramos, Rua. (Cod_Log: 02103.2). Imbiribeira.
6.1835.181.02, V0 = 21.
6.1835.182.04, V0 = 21.
6.1835.216.04, V0 = 21.
6.1835.267.02, V0 = 21.
6.1835.268.04, V0 = 21.
6.1835.270.02, V0 = 21.
6.1835.271.04, V0 = 21.
6.1835.273.04, V0 = 21.
6.1835.358.02, V0 = 21.
Eládio Ramos, Rua. (Cod_Log: 02103.2). Imbiribeira.
6.1835.359.04, V0 = 21.
Eládio Ramos, Rua. (Cod_Log: 02103.2). Boa Viagem.
6.1835.395.02, V0 = 23.
6.1835.400.04, V0 = 23.
6.1835.405.02, V0 = 23.
6.1835.420.04, V0 = 23.
6.1835.425.02, V0 = 23.
Ernesto de Paula Santos, Rua. (Cod_Log: 02249.7). Boa Viagem.
6.1805.236.02, V0 = 31.
6.1805.237.03, V0 = 31.
6.1805.238.03, V0 = 31.
6.1805.239.03, V0 = 31.
6.1805.264.03, V0 = 31.
6.1805.295.01, V0 = 31.

6.1805.300.01, V0 = 31.
6.1805.307.01, V0 = 31.
6.1805.308.01, V0 = 31.
6.1805.310.01, V0 = 31.
6.1810.245.03, V0 = 38.
6.1810.250.03, V0 = 40.
6.1810.255.01, V0 = 38.
6.1810.260.03, V0 = 46.
6.1840.005.01, V0 = 40.
6.1840.010.01, V0 = 46.
Evaristo Carneiro Leão, Rua. (Cod_Log: 02336.1). Imbiribeira.
6.1835.270.03, V0 = 23.
6.1835.272.03, V0 = 23.
6.1835.357.01, V0 = 23.
6.1835.358.01, V0 = 23.
Fabriciano, Coronel, Rua. (Cod_Log: 09257.6). Imbiribeira.
6.1805.136.03, V0 = 20.
6.1805.165.01, V0 = 20.
6.1805.166.01, V0 = 20.
6.1805.167.01, V0 = 20.
Felipe Rodrigues Coelho, Cel., Rua. (Cod_Log: 02389.2). Boa Viagem.
6.1805.163.02, V0 = 22.
Fernando Simões Barbosa, Av. (Cod_Log: 02422.8). Boa Viagem.
6.1835.060.02, V0 = 26.
6.1835.095.02, V0 = 26.
6.1835.150.02, V0 = 26.
6.1835.245.02, V0 = 26.
6.1835.274.02, V0 = 26.
Firmino Chaves, Rua. (Cod_Log: 02452.0). Imbiribeira.
6.1835.182.03, V0 = 21.
6.1835.216.01, V0 = 21.
Flor do Una, Rua. (Cod_Log: 07819.0). Imbiribeira.
6.1805.165.04, V0 = 32.
6.1805.240.01, V0 = 23.
Franca Pereira, Rua. (Cod_Log: 02564.0). Boa Viagem.
6.1755.130.03, V0 = 43.
6.1755.150.01, V0 = 43.
Francisco Correia de Moraes, Rua. (Cod_Log: 02522.4). Imbiribeira.
6.1805.241.03, V0 = 19.
6.1835.070.01, V0 = 19.
Francisco da Cunha, Rua. (Cod_Log: 02525.9). Boa Viagem.
6.1755.225.04, V0 = 34.
6.1755.235.04, V0 = 34.
6.1755.255.04, V0 = 34.
6.1755.270.04, V0 = 34.
6.1755.285.04, V0 = 34.
6.1785.035.04, V0 = 30.
6.1785.055.02, V0 = 34.
6.1785.065.02, V0 = 34.
6.1785.070.02, V0 = 34.
6.1785.085.02, V0 = 34.
6.1785.100.02, V0 = 34.
Francisco de Barros Barreto, Rua. (Cod_Log: 02513.5). Boa Viagem.
6.1835.255.04, V0 = 27.
6.1835.260.02, V0 = 27.
6.1835.280.04, V0 = 27.
6.1835.285.02, V0 = 27.
6.1835.300.02, V0 = 27.
6.1835.305.04, V0 = 27.
6.1835.325.04, V0 = 28.
6.1835.360.02, V0 = 28.
6.1835.361.04, V0 = 28.
Gaspar Regueira Costa, Dr., Rua. (Cod_Log: 09266.5). Boa Viagem.
6.1835.140.04, V0 = 27.
6.1835.155.02, V0 = 27.
6.1835.210.02, V0 = 27.
6.1835.211.04, V0 = 27.
6.1835.265.02, V0 = 27.
Giordano, Padre, Rua. (Cod_Log: 02666.2). Boa Viagem.
6.1835.230.03, V0 = 27.
6.1835.231.01, V0 = 27.
6.1835.235.03, V0 = 27.
6.1835.245.03, V0 = 25.
6.1835.246.03, V0 = 25.
6.1835.255.03, V0 = 27.
6.1835.260.03, V0 = 27.
6.1835.274.01, V0 = 25.
6.1835.276.01, V0 = 25.
6.1835.280.01, V0 = 27.
6.1835.285.01, V0 = 27.
Gonçalo de Paiva, Cabo, Rua. (Cod_Log: 02707.3). Imbiribeira.
6.1805.081.03, V0 = 20.

6.1805.137.01, V0 = 20.
Guadalajara, Rua. (Cod_Log: 02762.6). Imbiribeira.
6.1805.045.03, V0 = 24.
6.1805.080.01, V0 = 24.
Hélio Coutinho, Senador, Rua. (Cod_Log: 03135.3). Boa Viagem.
6.1755.115.03, V0 = 34.
6.1755.135.01, V0 = 34.
Hélio Falcão, Av. (Cod_Log: 02862.2). Boa Viagem.
6.1805.275.02, V0 = 28.
6.1805.305.04, V0 = 28.
6.1835.050.02, V0 = 27.
6.1835.060.04, V0 = 27.
6.1835.090.02, V0 = 27.
6.1835.095.04, V0 = 27.
6.1835.145.02, V0 = 25.
6.1835.150.04, V0 = 25.
6.1835.245.04, V0 = 25.
6.1835.246.02, V0 = 25.
6.1835.274.05, V0 = 25.
6.1835.276.02, V0 = 25.
Henrique Capitulino, Rua. (Cod_Log: 02869.0). Boa Viagem.
6.1755.160.03, V0 = 34.
6.1755.190.03, V0 = 35.
6.1755.195.01, V0 = 34.
6.1755.200.01, V0 = 35.
Jaime Ramiro Costa, Rua. (Cod_Log: 03242.5). Imbiribeira.
6.1835.181.03, V0 = 23.
6.1835.267.01, V0 = 23.
Jalisco, Rua. (Cod_Log: 03245.0). Imbiribeira.
6.1805.020.03, V0 = 24.
6.1805.025.03, V0 = 24.
6.1805.030.03, V0 = 24.
6.1805.035.03, V0 = 24.
6.1805.045.01, V0 = 24.
Jaticy, Rua. (Cod_Log: 03287.5). Imbiribeira.
6.1805.020.01, V0 = 24.
6.1805.025.01, V0 = 24.
6.1805.030.01, V0 = 24.
6.1805.035.01, V0 = 24.
Jaticy, 3tr. (Cod_Log: 07497.7). Imbiribeira.
6.1805.030.02, V0 = 24.
6.1805.035.04, V0 = 24.
Jequitinhonha, Visconde de, Rua. (Cod_Log: 03297.2). Boa Viagem.
6.1805.205.02, V0 = 27.
6.1805.210.04, V0 = 27.
6.1805.231.02, V0 = 27.
6.1805.232.04, V0 = 27.
6.1805.245.02, V0 = 28.
6.1805.260.04, V0 = 28.
6.1805.275.04, V0 = 28.
6.1805.280.02, V0 = 28.
6.1835.045.02, V0 = 32.
6.1835.050.04, V0 = 32.
6.1835.085.02, V0 = 32.
6.1835.090.04, V0 = 32.
6.1835.130.02, V0 = 32.
6.1835.145.04, V0 = 32.
6.1835.200.02, V0 = 32.
6.1835.246.04, V0 = 32.
6.1835.250.02, V0 = 32.
6.1835.274.04, V0 = 32.
Jequitinhonha, Visconde de, Rua. (Cod_Log: 03297.2). Boa Viagem.
6.1835.275.02, V0 = 32.
6.1835.276.03, V0 = 32.
6.1835.315.02, V0 = 32.
6.1835.325.02, V0 = 34.
6.1835.361.02, V0 = 34.
Joao Cicero, Tenente, Rua. (Cod_Log: 03361.8). Boa Viagem.
6.1755.235.03, V0 = 34.
6.1755.240.03, V0 = 35.
6.1755.245.03, V0 = 35.
6.1755.255.01, V0 = 34.
6.1755.260.01, V0 = 35.
6.1755.265.01, V0 = 35.
6.1785.043.03, V0 = 30.
6.1785.044.03, V0 = 30.
6.1785.045.03, V0 = 30.
6.1785.053.03, V0 = 31.
6.1785.054.03, V0 = 31.
6.1785.060.03, V0 = 31.
6.1785.065.03, V0 = 31.
6.1785.070.01, V0 = 31.

6.1785.075.01, V0 = 31.
6.1785.080.01, V0 = 30.
Joao Dias Martins, Rua. (Cod_Log: 03369.3). Boa Viagem.
6.1835.290.02, V0 = 28.
6.1835.300.04, V0 = 28.
6.1835.360.04, V0 = 28.
6.1835.365.02, V0 = 28.
Joao Fontes, Rua. (Cod_Log: 03378.2). Imbiribeira.
6.1805.240.03, V0 = 24.
6.1835.100.01, V0 = 24.
Joao Guilherme de P Sobº, Dr., Rua. (Cod_Log: 07490.0). Boa Viagem.
6.1805.200.02, V0 = 25.
6.1805.205.04, V0 = 25.
6.1805.230.02, V0 = 25.
6.1805.231.04, V0 = 25.
6.1835.045.04, V0 = 29.
6.1835.056.02, V0 = 27.
6.1835.084.02, V0 = 27.
6.1835.085.04, V0 = 27.
6.1835.129.02, V0 = 27.
6.1835.130.04, V0 = 27.
Joao Medeiros, Professor, Av. (Cod_Log: 03404.5). Boa Viagem.
6.1835.005.04, V0 = 33.
6.1835.010.04, V0 = 33.
6.1835.025.04, V0 = 33.
6.1835.030.04, V0 = 33.
6.1835.040.04, V0 = 33.
Joao Paes, Des, Rua. (Cod_Log: 03409.6). Boa Viagem.
6.1810.265.03, V0 = 38.
6.1835.045.03, V0 = 27.
6.1835.050.03, V0 = 27.
6.1835.055.03, V0 = 27.
6.1835.056.03, V0 = 27.
Joao Paes, Des, Rua. (Cod_Log: 03409.6). Boa Viagem.
6.1835.065.03, V0 = 38.
6.1835.075.03, V0 = 27.
6.1835.080.03, V0 = 27.
6.1835.081.03, V0 = 27.
6.1835.084.01, V0 = 27.
6.1835.085.01, V0 = 27.
6.1835.090.01, V0 = 27.
6.1835.115.01, V0 = 27.
6.1835.120.01, V0 = 27.
6.1835.125.01, V0 = 27.
6.1835.135.01, V0 = 27.
6.1835.140.01, V0 = 27.
6.1835.155.01, V0 = 27.
6.1840.015.03, V0 = 39.
6.1840.020.01, V0 = 38.
6.1840.030.01, V0 = 38.
6.1840.035.01, V0 = 39.
Joao Pedro da Silva, Rua. (Cod_Log: 03411.8). Imbiribeira.
6.1835100.03, V0 = 23.
6.1835.110.01, V0 = 23.
Joao VI, Dom, Av. (Cod_Log: 06801.2). Boa Viagem.
6.1785.115.04, V0 = 30.
6.1805.139.02, V0 = 16.
6.1810.005.04, V0 = 35.
6.1810.061.20, V0 = 35.
Joaquim Carneiro da Silva, Rua. (Cod_Log: 03460.6). Pina.
6.1755.005.04, V0 = 28.
6.1755.006.02, V0 = 28.
6.1755.007.03, V0 = 30.
6.1755.010.01, V0 = 30.
Joaquim Pessoa, Rua. (Cod_Log: 03475.4). Imbiribeira.
6.1805.005.02, V0 = 24.
6.1805.010.04, V0 = 24.
6.1805.040.06, V0 = 24.
Joaquim Pinheiro, Rua. (Cod_Log: 03475.2). Imbiribeira.
6.1835.070.05, V0 = 23.
6.1835.071.07, V0 = 19.
6.1835.180.01, V0 = 23.
6.1835.181.01, V0 = 23.
6.1835.182.01, V0 = 23.
Jonathas de Vasconcelos, Rua. (Cod_Log: 03499.1). Boa Viagem.
6.1805.221.02, V0 = 23.
6.1805.238.02, V0 = 23.
6.1805.300.04, V0 = 26.
6.1805.310.02, V0 = 26.
6.1835.125.04, V0 = 27.
6.1835.135.02, V0 = 27.
6.1835.190.04, V0 = 27.

6.1835.212.02, V0 = 27.
Jorge Couceiro da C. Eiras, Rua. (Cod_Log: 03509.2). Boa Viagem.
6.1805.200.03, V0 = 25.
6.1805.205.03, V0 = 30.
6.1805.210.03, V0 = 26.
Jorge Couceiro da C. Eiras, Rua. (Cod_Log: 03509.2). Boa Viagem.
6.1805.211.03, V0 = 26.
6.1805.212.03, V0 = 28.
6.1805.220.03, V0 = 27.
6.1805.230.01, V0 = 25.
6.1805.235.01, V0 = 27.
Jornal Vanguarda, Rua. (Cod_Log: 07416.0). Boa Viagem.
6.1755.085.03, V0 = 34.
6.1755.100.01, V0 = 34.
Jose Amaro da Silva, Pastor, Rua. (Cod_Log: 07612.0). Boa Viagem.
6.1835.010.02, V0 = 30.
6.1835.015.04, V0 = 30.
6.1835.020.04, V0 = 30.
Jose Brandão, Professor, Rua. (Cod_Log: 03547.5). Boa Viagem.
6.1755.215.03, V0 = 35.
6.1755.225.03, V0 = 34.
6.1755.230.03, V0 = 35.
6.1755.235.01, V0 = 34.
6.1755.240.01, V0 = 35.
6.1755.245.01, V0 = 35.
Jose Brandão, Professor, Rua. (Cod_Log: 03547.5). Pina.
6.1785.050.03, V0 = 37.
6.1785.051.03, V0 = 37.
Jose Lopes, Dom, Rua. (Cod_Log: 03611.0). Boa Viagem.
6.1835.084.03, V0 = 27.
6.1835.085.03, V0 = 27.
6.1835.090.03, V0 = 27.
6.1835.115.03, V0 = 27.
6.1835.120.03, V0 = 27.
6.1835.125.03, V0 = 27.
6.1835.129.01, V0 = 27.
6.1835.130.01, V0 = 27.
6.1835.135.03, V0 = 27.
6.1835.140.03, V0 = 27.
6.1835.145.01, V0 = 27.
6.1835.155.03, V0 = 27.
6.1835.170.01, V0 = 27.
6.1835.175.01, V0 = 27.
6.1835.190.01, V0 = 27.
6.1835.210.01, V0 = 27.
6.1835.211.01, V0 = 27.
6.1835.212.01, V0 = 27.
Jose Maria de Miranda, Rua. (Cod_Log: 07175.7). Boa Viagem.
6.1785.010.01, V0 = 30.
6.1785.015.01, V0 = 30.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Imbiribeira.
6.1805.139.03, V0 = 16.
6.1835.071.05, V0 = 19.
6.1835.071.06, V0 = 23.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Boa Viagem.
6.1835.155.04, V0 = 21.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Imbiribeira.
6.1835.182.02, V0 = 21.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Boa Viagem.
6.1835.210.04, V0 = 21.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Imbiribeira.
6.1835.216.02, V0 = 21.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Boa Viagem.
6.1835.265.04, V0 = 21.
Joe Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Imbiribeira.
6.1835.268.02, V0 = 21.
Jose Neves, Des, Av. (Cod_Log: 03637.4). Imbiribeira.
6.1835.271.02, V0 = 21.
6.1835.273.02, V0 = 26.
6.1835.359.02, V0 = 28.
6.1835.377.02, V0 = 28.
6.1835.400.02, V0 = 28.
6.1835.420.02, V0 = 28.
6.1840.060.04, V0 = 21.
6.1840.080.04, V0 = 26.
6.1840.085.04, V0 = 28.
6.1840.095.04, V0 = 28.
6.1840.115.04, V0 = 28.
6.1840.170.04, V0 = 32.
Júlio Ferreira de Melo, Prof., Rua. (Cod_Log: 03724.9). Boa Viagem.
6.1785.085.04, V0 = 31.
6.1785.090.02, V0 = 31.

6.1785.100.04, V0 = 31.
6.1785.105.02, V0 = 31.
Luiz Correia de Oliveira, Dr., Rua. (Cod_Log: 03981.0). Imbiribeira.
6.1835.180.02, V0 = 19.
6.1835.266.02, V0 = 23.
6.1835.267.04, V0 = 23.
6.1835.269.02, V0 = 23.
6.1835.270.04, V0 = 23.
6.1835.272.02, V0 = 23.
6.1835.357.02, V0 = 23.
6.1835.358.04, V0 = 23.
Luiz Correia de Oliveira, Dr., Rua. (Cod_Log: 03981.0). Boa Viagem.
6.1835.376.04, V0 = 23.
6.1835.390.02, V0 = 23.
6.1835.395.04, V0 = 23.
6.1835.405.04, V0 = 23.
6.1835.410.02, V0 = 23.
Luiz de Faria Barbosa, Rua. (Cod_Log: 07442.0). Boa Viagem.
6.1785.044.02, V0 = 30.
6.1785.045.04, V0 = 30.
Luiz Marques Teixeira, Padre, Rua. (Cod_Log: 03999.3). Boa Viagem.
6.1835.290.04, V0 = 28.
6.1835.295.02, V0 = 28.
6.1835.365.04, V0 = 28.
Luta, da, Rua. (Cod_Log: 06161.1). Imbiribeira.
6.1805.168.01, V0 = 18.
6.1805.169.01, V0 = 18.
6.1805.171.03, V0 = 18.
Magina Pontual, Dona, Rua. (Cod_Log: 04072.0). Boa Viagem.
6.1835.365.01, V0 = 28.
Maria Carolina, Rua. (Cod_Log: 04251.0). Boa Viagem.
6.1755.270.03, V0 = 34.
6.1755.275.03, V0 = 35.
6.1755.280.03, V0 = 35.
6.1755.285.01, V0 = 34.
6.1755.290.01, V0 = 35.
6.1755.295.01, V0 = 35.
6.1785.085.03, V0 = 31.
6.1785.090.03, V0 = 31.
6.1785.095.07, V0 = 30.
6.1785.100.01, V0 = 31.
6.1785.105.01, V0 = 31.
6.1785.115.01, V0 = 30.
Maria Carolina, Trv. (Cod_Log: 07534.5). Boa Viagem.
6.1785.095.04, V0 = 30.
6.1785.095.05, V0 = 30.
6.1785.095.06, V0 = 30.
Maria Vicentina da Silva, Rua. (Cod_Log: 04277.3). Imbiribeira.
6.1835.110.03, V0 = 23.
6.1835.185.01, V0 = 23.
Mario Gomes de Mattos, Rua. (Cod_Log: 04307.9). Pina.
6.1755.005.03, V0 = 28.
6.1755.007.04, V0 = 28.
Mascarenhas de Moraes, Mal., Av. (Cod_Log: 04345.1). Ibura.
6.1835.035.03, V0 = 30.
Mascarenhas de Moraes, Mal., Av. (Cod_Log: 04345.1). Imbiribeira.
6.1835.100.04, V0 = 30.
6.1835.110.04, V0 = 30.
Mascarenhas de Moraes, Mal., Av. (Cod_Log: 04345.1). Ibura.
6.1835.165.02, V0 = 30.
Mascarenhas de Moraes, Mal., Av. (Cod_Log: 04345.1). Imbiribeira.
6.1835.185.04, V0 = 30.
6.1835.225.07, V0 = 30.
Mascarenhas de Moraes, Mal., Av. (Cod_Log: 04345.1). Boa Viagem.
6.1835.355.04, V0 = 30.
6.1835.356.03, V0 = 30.
Miguel Santos, Industrial, Prc. (Cod_Log: 06653.2). Boa Viagem.
6.1755.060.02, V0 = 42.
6.1755.065.04, V0 = 42.
Navegantes, Dos, Rua. (Cod_Log: 04581.0). Boa Viagem.
6.1755.245.02, V0 = 43.
6.1755.250.04, V0 = 43.
6.1755.265.02, V0 = 43.
Nelson Fernandes, Almirante, Rua. (Cod_Log: 04593.4). Boa Viagem.
6.1835.295.04, V0 = 27.
Nelson Hungria, Ministro, Rua. (Cod_Log: 04596.9). Boa Viagem.
6.1785.045.02, V0 = 30.
6.1785.050.04, V0 = 30.
6.1785.075.04, V0 = 31.
6.1785.080.02, V0 = 31.
6.1785.090.04, V0 = 31.
6.1785.095.02, V0 = 31.

6.1785.105.04, V0 = 31.
6.1785.110.02, V0 = 31.
Nestor Moreira, Rua. (Cod_Log: 04605.1). Imbiribeira.
6.1835.185.03, V0 = 24.
Nestor Moreira, Rua. (Cod_Log: 04605.1). Imbiribeira.
6.1835.225.01, V0 = 24.
Nilo Peçanha, Presidente, Rua. (Cod_Log: 04626.4). Imbiribeira.
6.1805.081.02, V0 = 24.
Nosso Chão, Rua. (Cod_Log: 06165.4). Imbiribeira.
6.1805.168.02, V0 = 18.
6.1805.169.04, V0 = 18.
Olavo Bilac, Rua. (Cod_Log: 04723.6). Boa Viagem.
6.1835.310.02, V0 = 27.
6.1835.315.04, V0 = 27.
Osias Ribeiro, Professor, Rua. (Cod_Log: 04793.7). Boa Viagem.
6.1755.140.03, V0 = 34.
6.1755.160.01, V0 = 34.
6.1755.170.03, V0 = 43.
6.1755.185.02, V0 = 43.
Paulo Setúbal, Rua. (Cod_Log: 04984.0). Pina.
6.1755.030.02, V0 = 28.
6.1755.035.05, V0 = 28.
Paulo, Monsenhor, Rua. (Cod_Log: 07890.5). Boa Viagem.
6.1835.210.03, V0 = 27.
6.1835.265.01, V0 = 27.
Pedro Américo Galvão, Rua. (Cod_Log: 05007.5). Boa Viagem.
6.1755.055.02, V0 = 42.
6.1755.060.03, V0 = 42.
Pedro Bérgamo, Rua. (Cod_Log: 05010.5). Boa Viagem.
6.1810.240.03, V0 = 27.
Pinhal, Rua. (Cod_Log: 05124.1). Boa Viagem.
6.1835.250.04, V0 = 27.
6.1835.255.02, V0 = 27.
6.1835.275.04, V0 = 27.
6.1835.280.02, V0 = 27.
6.1835.305.02, V0 = 27.
6.1835.310.04, V0 = 27.
Projetada, Rua. (Cod_Log: 0000.0). Boa Viagem.
6.1785.005.04, V0 = 19.
6.1785.007.01, V0 = 19.
6.1785.008.16, V0 = 20.
6.1785.115.05, V0 = 30.
Raul Azedo, Rua. (Cod_Log: 05537.9). Boa Viagem.
6.1755.055.04, V0 = 42.
6.1755.075.01, V0 = 42.
6.1755.080.05, V0 = 42.
6.1755.090.02, V0 = 42.
6.1755.095.01, V0 = 42.
6.1755.105.01, V0 = 42.
Raymundo Gomes Gondin, Rua. (Cod_Log: 05656.1). Boa Viagem.
6.1835.230.04, V0 = 27.
6.1835.235.02, V0 = 27.
Recife, Av. (Cod_Log: 05687.1). Ibura.
6.1835.220.03, V0 = 27.
Ribeiro de Brito, Rua. (Cod_Log: 05739.8). Boa Viagem.
6.1805.221.03, V0 = 31.
6.1805.222.03, V0 = 31.
6.1805.223.03, V0 = 31.
Ribeiro de Brito, Rua. (Cod_Log: 05739.8). Boa Viagem.
6.1805.223.05, V0 = 31.
6.1805.238.01, V0 = 31.
6.1805.239.01, V0 = 31.
6.1805.264.01, V0 = 31.
6.1805.264.06, V0 = 31.
6.1835.010.03, V0 = 35.
6.1835.020.03, V0 = 35.
6.1835.025.01, V0 = 35.
Rio Azul, Rua. (Cod_Log: 05757.6). Boa Viagem.
6.1840.190.04, V0 = 32.
6.1840.240.04, V0 = 32.
6.1840.250.04, V0 = 28.
6.1840.265.04, V0 = 28.
6.1840.285.04, V0 = 28.
6.1840.295.04, V0 = 28.
S D 70001, Rua. (Cod_Log: 70001.0). Imbiribeira.
6.1835.070.02, V0 = 19.
6.1835.071.02, V0 = 19.
6.1835.071.03, V0 = 19.
6.1835.071.04, V0 = 19.
S D 70002, Rua. (Cod_Log: 70002.9). Imbiribeira.
6.1835.070.03, V0 = 19.
6.1835.070.04, V0 = 19.

6.1835.071.01, V0 = 19.
6.1835.071.08, V0 = 19.
S D 9264, Rua. (Cod_Log: 09264.9). Boa Viagem.
6.1805.215.04, V0 = 24.
S D 9273, Rua. (Cod_Log: 09273.8). Boa Viagem.
6.1785.043.04, V0 = 19.
6.1785.080.04, V0 = 19.
Sândalo, Rua. (Cod_Log: 05373.2). Imbiribeira.
6.1805.020.02, V0 = 24.
6.1805.025.04, V0 = 24.
Severino Lins, Aviador, Rua. (Cod_Log: 05519.0). Boa Viagem.
6.1785.010.04, V0 = 30.
6.1785.029.02, V0 = 30.
6.1785.030.04, V0 = 30.
Severino Barbosa, Sargento, Rua. (Cod_Log: 05513.1). Imbiribeira.
6.1805.139.04, V0 = 17.
Silva Lobato, Rua. (Cod_Log: 05671.5). Boa Viagem.
6.1755.025.04, V0 = 42.
6.1755.045.02, V0 = 42.
Sinésio de Aragão, Soldado, Rua. (Cod_Log: 07609.0). Imbiribeira.
6.1805.081.01, V0 = 20.
Souza Leão, Barão de, Rua. (Cod_Log: 05626.0). Boa Viagem.
6.1840.125.03, V0 = 46.
6.1840.140.01, V0 = 41.
6.1840.160.01, V0 = 46.
6.1840.161.01, V0 = 46.
Sul, Av. (Cod_Log: 05639.1). Imbiribeira.
6.1805.035.02, V0 = 20.
6.1805.045.02, V0 = 24.
6.1805.080.02, V0 = 24.
Sul, Av. (Cod_Log: 05639.1). Imbiribeira.
6.1805.081.04, V0 = 24.
6.1805.136.02, V0 = 24.
6.1805.137.04, V0 = 24.
6.1805.165.03, V0 = 18.
6.1805.167.02, V0 = 18.
6.1805.169.02, V0 = 18.
6.1805.171.02, V0 = 18.
6.1805.240.02, V0 = 24.
6.1805.241.04, V0 = 24.
6.1835.070.06, V0 = 21.
6.1835.100.02, V0 = 21.
6.1835.110.02, V0 = 21.
6.1835.180.04, V0 = 21.
6.1835.185.02, V0 = 21.
6.1835.215.04, V0 = 21.
6.1835.225.02, V0 = 21.
6.1835.225.03, V0 = 21.
6.1835.266.04, V0 = 21.
6.1835.269.04, V0 = 21.
6.1835.272.04, V0 = 21.
6.1835.357.04, V0 = 21.
6.1835.370.04, V0 = 21.
6.1835.385.04, V0 = 21.
6.1835.415.04, V0 = 21.
Tavares Correia, Dr., Rua. (Cod_Log: 06035.6). Imbiribeira.
6.1805.005.01, V0 = 24.
6.1805.010.01, V0 = 24.
6.1805.015.01, V0 = 24.
Tomé Gibson, Rua. (Cod_Log: 06122.0). Boa Viagem.
6.1755.020.01, V0 = 35.
6.1755.025.01, V0 = 35.
Valença, Marques de, Rua. (Cod_Log: 06281.2). Boa Viagem.
6.1835.190.03, V0 = 27.
6.1835.211.03, V0 = 27.
6.1835.212.03, V0 = 27.
6.1835.231.03, V0 = 27.
6.1835.231.05, V0 = 27.
6.1835.265.03, V0 = 27.
6.1835.280.03, V0 = 27.
6.1835.285.03, V0 = 27.
6.1835.290.01, V0 = 25.
6.1835.295.01, V0 = 27.
6.1835.295.05, V0 = 27.
6.1835.300.01, V0 = 27.
6.1835.305.01, V0 = 27.
Verbena, Rua. (Cod_Log: 06415.7). Imbiribeira.
6.1805.025.02, V0 = 24.
6.1805.030.04, V0 = 24.
Vicente da Mota, Capitão, Rua. (Cod_Log: 06440.8). Imbiribeira.
6.1835.357.03, V0 = 21.
6.1835.358.03, V0 = 23.

Vicente da Mota, Capitão, Rua. (Cod_Log: 06440.8). Boa Viagem.
6.1835.370.01, V0 = 21.
6.1835.375.01, V0 = 21.
Vicente da Mota, Capitão, Rua. (Cod_Log: 06440.8). Boa Viagem.
6.1835.376.01, V0 = 23.
Vieira Souto, Dep., Rua. (Cod_Log: 06455.6). Imbiribeira.
6.1835.267.03, V0 = 21.
6.1835.268.03, V0 = 21.
6.1835.270.01, V0 = 21.
6.1835.271.01, V0 = 21.
Zeferino Galvão, Rua. (Cod_Log: 06581.1). Boa Viagem.
6.1785.070.04, V0 = 31.
6.1785.075.02, V0 = 31.
14 de Novembro, Rua. (Cod_Log: 06146.8). Boa Viagem.
6.1805.166.02, V0 = 18.
6.1805.167.04, V0 = 18.
6.1805.168.04, V0 = 18.
6.1805.171.04, V0 = 18.
18 de Dezembro, Rua. (Cod_Log: 06145.0). Boa Viagem.
6.1805.165.02, V0 = 18.
6.1805.166.03, V0 = 18.
6.1805.166.04, V0 = 18.
6.1805.168.03, V0 = 18.
6.1805.169.03, V0 = 18.

◈ LEI Nº 16.356, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1997)

Institui a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

► Lei declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 167612-8, transitada em julgado em 9.8.2010.

► Redação original:

"Art. 1º Fica instituída a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

"Art. 2º O contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município do Recife usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade do Recife.

"§ 1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município do Recife regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

"§ 2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Recife, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE.

"Art. 3º A Taxa de Conservação e Manutenção de vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa:

"I – veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) – – – 9 UFIR's".

"II – veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 (novecentos e cinquenta quilos) – – – 13 UFIR's".

"III – veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) – – – 20 UFIR's".

"IV – acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) – – – 29 UFIR's".

"Art. 4º O lançamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente".

"Art. 5º Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento".

"§ 1º Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas".

"§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria de Serviços Públicos e como ordenador de despesa o Secretário de Serviços Públicos".

"Art. 6º O Poder Executivo, através da lei específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Recife".

"Parágrafo único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas".

"Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgão de trânsito Estadual para proceder a arrecadação da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, podendo remunerá-lo".

"Art. 8º O Não pagamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês".

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para sua regulamentação".
"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário".

Recife, 29 de dezembro de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.355, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1997)

Autoriza o Poder Executivo a receber bens imóveis em dação em pagamento e proceder à alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 38.109, de 6 de setembro de 2004, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em dação em pagamento, exclusivamente, bens imóveis preferencialmente localizados no Município do Recife.

♦**§ 1º** A avaliação dos imóveis dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

♦**§ 2º** Na hipótese de a avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

♦**§ 3º** Tratando-se de imóvel de interesse público, devidamente justificado, declarado em ato do Poder Executivo, para fins de regularização fundiária e provisão habitacional, a dação poderá ser aceita, ainda que o valor de avaliação do imóvel oferecido seja inferior ao crédito tributário a ele vinculado, operando-se a remissão da dívida quanto ao valor excedente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

♦**§ 4º** Na hipótese do § 3º, é necessária a comprovação da ocupação do imóvel por várias famílias, consolidada à data de publicação desta Lei, nos termos do regulamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.603, de 24 de julho de 2019.

(...)

◙ Os artigos 2º ao 4º não tratam de temas tributários.

♦**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de dezembro de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.352, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1997)

Altera a legislação tributária e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os arts. 35, 36, 37, 38 e 41, do Código Tributário Municipal, Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 35. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário – CADIMO os imóveis existentes no Município como unidade autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada profundidade e área construída."

"§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais."

"§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:"

"I – pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;"

"II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;"

"III – pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;"

"IV – pelo compromisso vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;"

"V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;"

"VI – pelo possuidor a legítimo título;"

"VII – pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;"

"VIII – de ofício."

"Art. 36. O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não."

"§ 1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do art. 35, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração."

"§ 2º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca do Recife, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Recife, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido."

"Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico."

"§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço."

"§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço."

"Art. 38. Autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificações nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes."

"Parágrafo único. Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário."

"Art. 41. Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no § 2º do art. 35:"

"I – de 13,6 (treze e seis décimos) a 108,6 (cento e oito e seis décimos) UFIR's, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:"

"a) dá aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;"

"b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;"

"II – de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) a 271,5 (duzentos e setenta e uma e cinco décimos) UFIR's, o gozo indevido da isenção;"

"III – de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) a 543,00 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's:"

"a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;"

"b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;"

"c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;"

"IV – de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) UFIR's por imóvel do descumprimento do disposto no § 2º do artigo 36 e no artigo 37, §§ 1º e 2º desta Lei."

"Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte."

♦**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal, face a grande incidência de imóveis de marinha, no Recife, autorizado a firmar convênio com o Ministério da Fazenda visando ter acesso aos dados dos arquivos do Serviço de Patrimônio da União e obter as informações a respeito das operações de alteração de titularidade de domínio útil e para acrescer entre os elementos indicativos do documento de pagamento de laudêmio o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 24 de dezembro de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.317, DE 28 DE JULHO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.07.1997)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os itens 43, 45 e 47 do artigo 102, o "caput" dos artigos 34, 55 e 126 e o inciso II do artigo 178 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 102. (...)."

"43 – Administração de fundos mútuos."

"45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer."

"47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring."

"Art. 34. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

"Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:."

"Art. 178. (...)."

"II – Notificação Fiscal, nos seguintes casos:"

"a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo 189 desta Lei;"

"b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 150 desta Lei;"

"c) quando da aplicação do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional."

"d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo."

♦**Art. 2º** Os artigos 86, 97 e 138 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

"Art. 97. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo."

"Art. 138. As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFIR e cobradas da seguinte forma:"

"I – a do inciso I, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIR's quando da sua solicitação;"

"II – as dos incisos II e VII, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIR's por semestre;"

"III – a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei, pelos períodos previstos na Lei nº 16.291, de 29 de janeiro de 1997;"

"IV – a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um décimo) UFIR por dia, 2,2 (dois vírgula dois décimos) UFIR's por mês, 10,9 (dez vírgula nove décimos) UFIR's por semestre e 21,7 (vinte e um vírgula sete décimos) UFIR's por ano."

"§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo VIII desta Lei."

"§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo XIII desta Lei."

"§ 3º Ficam reduzidos, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas no incisos II e VII do Artigo anterior, em 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos."

"§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

♦**Art. 3º** O artigo 104 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 104. (...)."

"Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita."

♦**Art. 4º** Fica criado o Anexo XIII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passando a fazer parte da mesma.

♦**Art. 5º** Ficam cancelados os créditos tributários provenientes de lançamentos efetuados até o primeiro semestre de 1997, das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.

♦**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, exceto os itens 43, 45 e 47 do artigo 102, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998 e o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138, que passam a vigorar a partir de 1º de julho de 1997.

♦**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de julho de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.316, DE 18 DE JULHO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.07.1997)

Autoriza a concessão de redução de multas e juros de mora na forma em que dispõe e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, na forma e condições dispostas nesta Lei, multas e juros de mora referentes a créditos tributários constituídos ou não, pertinentes aos tributos compreendidos na competência do Município, com vencimentos até 30 de junho de 1997.

♦**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários em fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como às parcelas vincendas originárias de parcelamentos de débitos vencidos;

♦**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência para fazer cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

♦**Art. 2º** Na hipótese de créditos tributários ajuizados pelo Município, as custas judiciais correspondentes serão pagas pelo contribuinte.

♦**Art. 3º** Os benefícios previstos no Artigo 1º alcançam as multas e os juros de mora e serão concedidos aos contribuintes que os requererem dentro do prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da regulamentação da presente Lei.

♦**Art. 4º** As reduções de multas e juros de mora de que trata esta Lei poderão atingir até 100%(cem por cento), na forma estabelecida na regulamentação, limitados, os parcelamentos decorrentes e respectivas datas de vencimentos, a 31 de dezembro do ano 2.000.

♦**Art. 5º** Excetuam-se dos benefícios desta Lei os atos e infrações enquadrados como crimes contra a ordem tributária, nos termos da legislação que trata da matéria, bem como os débitos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços – ISS, retido na fonte.

♦**Art. 6º** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não importará no automático e imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

♦**Art. 7º** O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de aplicação desta Lei, exclusivamente, bens imóveis, preferencialmente localizados no Município do Recife.

♦**§ 1º** Os imóveis dados em pagamento serão levados a leilão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da formalização da dação, salvo aqueles que sejam do interesse do Município;

♦**§ 2º** Salvo parecer em contrário do órgão competente da Municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento, quando feita por entidade ou profissional devidamente habilitado e de reconhecida idoneidade;

♦**§ 3º** Na hipótese da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

♦**Art. 8º** Até o dia 31 de dezembro do ano 2000, não haverá iniciativa do Executivo quanto a Projeto de Lei de redução, remissão ou anistia de créditos tributários.

♦**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

♦**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de sua regulamentação.

♦**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de julho de 1997.
Roberto Magalhães

◈ LEI Nº 16.306, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.06.1997)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os arts. 134, 135 e 136 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. (...)."

"V – de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, II desta Lei;"

"VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:"

"a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;"

"b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei;"

"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;"

"VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;"

"IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;"

"X – de 27,2 (vinte e sete e dois décimos) até 543,0 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas."

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeiro do infrator."

"§ 2º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"(...)."

"Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a XI do art. 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada nos incisos VI a IX do mesmo art. 134 constante desta Lei, fica reduzido:"

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito Tributário exigido;"

"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito."

"Art. 136. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro."

"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos."

♦**Art. 2º** O disposto no artigo 134 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, aplicar-se-á, na forma prevista no artigo 106, II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, aos créditos tributários constituídos ou não, compreendidos em processos administrativos e judiciais, não alcançando os créditos tributários já extintos pelo pagamento.

♦**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de junho de 1997.
Raul Jean Louis Henry Júnior

◈ LEI Nº 16.290, DE 29 DE JANEIRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.02.1997).

Aprova o Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife, estabelece condições especiais de uso e ocupação do solo, cria mecanismos de planejamento e gestão, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦**Art. 1º** O Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – ZEPH-09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife – obedecerá às condições estabelecidas nesta Lei, em consonância com as diretrizes contidas na Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR e no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife – PDCR.

♦**Parágrafo único.** A ZEPH-09 integra o zoneamento da Cidade do Recife, aprovado pela Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e tem seu perímetro descrito e delimitado nos Anexos I e VI, desta Lei.

♦**Art. 2º** O Plano de Revitalização de que trata esta Lei tem por objetivo nortear as ações públicas ou privadas que impliquem em mudanças urbanísticas ou a instalação de usos e atividades na ZEPH-09, observadas as seguintes diretrizes:

▫**I –** promoção da valorização e da regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo edificado;

▫**II –** garantia de integração com a paisagem urbana e com o conjunto arquitetônico, respeitando os diferentes padrões dos setores identificados nesta Lei;

▫**III –** respeito às diferentes atividades sociais que fazem parte da dinâmica urbana local, promovendo melhoria nas condições de moradia e de desempenho de atividades produtivas;

▫**IV –** integração dos interesses público e privado, através da realização de ações conjuntas;

▫**V –** flexibilização dos padrões urbanísticos, condicionada à valorização e à conservação do conjunto urbano e arquitetônico;

▫**VI –** diversificação de usos e atividades, com vistas à revitalização do Bairro;

▫**VII –** compatibilização da sinalização pública e publicitária com o conjunto urbano;

▫**VIII –** valorização das características dos Elementos Preserváveis existentes, através da sua incorporação aos novos empreendimentos.

♦**§ 1º** Os Elementos Preserváveis, indicados no inciso VIII, são os revestimentos, as edificações, partes de edificações ou ruínas, de relevante expressão estilística ou volumétrica em relação ao conjunto da ZEPH-09, para os quais são estabelecidas condições especiais de intervenção, discriminadas no Anexo II desta Lei.

♦**§ 2º** As ações destinadas à revitalização do Bairro do Recife serão sempre norteadas pelo princípio de valorização da identidade arquitetônica, histórica, cultural e paisagística da cidade, condicionando-se seu licenciamento às condições estabelecidas nesta Lei.

♦**Art. 3º** Compõem a ZEPH-09 os Setores a seguir indicados, que guardam conformidade com a setorização estabelecida no Anexo 13, da LUOS, para a ZEPH-09:

▫**I –** Setor de Intervenção Controlada – SIC – compreende os Setores de Intervenção Controlada 1 e 2 e o Setor Portuário;

▫**II –** Setor de Renovação – SR – compreende o setor da mesma designação;

▫**III –** Setor de Consolidação Urbana – SCU – compreende o Setor Institucional.

♦**Parágrafo único.** Os setores definidos no" caput" têm seus perímetros descritos e delimitados nos Anexos I e VI, desta Lei.

♦**Art. 4º** A Setorização descrita no artigo anterior, estabelecida em função da diversificação da paisagem do Bairro do Recife, tem como objetivos:

▫**I –** fornecer referenciais para a formulação de padrões de intervenção mais específicos, considerando as diferenças morfológicas, estilísticas e volumétricas do conjunto urbano e arquitetônico, bem como de concentração de atividades em cada setor;

▫**II –** identificar, em cada setor, as necessidades de recuperação do patrimônio cultural e da infraestrutura, de forma a consolidar e regenerar ambiências características da ZEPH-09;

▫**III –** indicar os procedimentos necessários às intervenções a serem empreendidas, adequados às especificidades de cada setor.

Capítulo II – Das Condições de Uso e Ocupação do Solo

♦**Art. 5º** O uso e a ocupação do solo na ZEPH-09 obedecerão aos parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo III, ficando sujeitos, ainda, à aprovação do órgão responsável pela gestão do Plano de Revitalização do Bairro do Recife, de que trata esta Lei.

♦**Art. 6º** Para aprovação de qualquer obra ou instalação de atividades no perímetro da ZEPH-09, será necessariamente observada a relação do empreendimento com o conjunto arquitetônico do seu entorno, considerando:

▫**I –** o traçado urbano;

▫**II –** os elementos volumétricos e estilísticos dos imóveis e do conjunto arquitetônico;

▫**III –** as características específicas das ruas e quadras que envolvem a área de intervenção;

▫**IV –** o perfil das atividades instaladas nas proximidades;

▫**V –** as condições da infraestrutura disponível.

♦**Parágrafo único.** Não serão permitidas demolições de imóveis na ZEPH-09, salvo mediante autorização expressa e justificada do Órgão Gestor do Plano, após a realização de laudo de vistoria específico.

♦**Art. 7º** Para análise da relação entre a obra proposta e o conjunto arquitetônico do seu entorno, deverão ser considerados os impactos sobre a paisagem, a partir dos seguintes eixos visuais de observação:

◦**a)** do passeio oposto ao local da obra;

◦**b)** das margens opostas à ZEPH-09, de onde se divisa o perfil do conjunto edificado;

◦**c)** de prédios do entorno.

Seção I – Do Setor de Intervenção Controlada

♦**Art. 8º** No Setor de Intervenção Controlada – SIC, a ação pública tem como objetivo promover a dinamização de usos e atividades e a valorização de suas características predominantes, compreendendo:

▫**I –** traçado urbano e conjunto edificado, de composição estilística de influência do ecletismo e remanescentes coloniais, bem como novos elementos compositivos e volumétricos introduzidos, de influência protomoderna e moderna;

▫**II –** a paisagem da área de domínio do Porto, marcada pelos galpões, equipamentos portuários, veículos marítimos e pelo molhe de proteção.

♦**Parágrafo único.** As intervenções públicas ou privadas deverão promover a conservação e a recuperação dos imóveis e do conjunto urbano, bem como a conservação e a recuperação da infraestrutura.

♦**Art. 9º** As intervenções, que introduzam novos elementos arquitetônicos, usos ou atividades, deverão ser compatíveis com a identidade arquitetônica do imóvel objeto da obra e das edificações, nas ruas e quadras adjacentes, considerando:

▫**I –** a volumetria, compreendendo gabarito, ocupação, disposição da coberta;

▫**II –** os elementos estilísticos;

▫**III –** as aberturas, compreendendo a relação de cheios e vazios e concepção das esquadrias;

▫**IV –** os materiais construtivos e revestimento, compreendendo materiais expostos de vedações, coberta, esquadrias e elementos complementares.

♦**Art. 10.** O licenciamento de atividades no SIC será condicionado, ainda, à instalação de usos que não ponham em risco a integridade do imóvel e do entorno.

Seção II – Do Setor de Renovação

♦**Art. 11.** No Setor de Renovação – SR, considerando-se a atual situação de descontinuidade e de descaracterização do seu conjunto histórico, a ação pública tem como objetivo promover:

▫**I –** a valorização dos monumentos e elementos arquitetônicos significativos;

▫**II –** a otimização dos padrões de ocupação;

▫**III –** a dinamização de usos e atividades.

♦**Art. 12.** As intervenções públicas ou privadas deverão promover a renovação do conjunto urbano, através da:

◦**a)** alteração do padrão atual de ocupação, com incremento construtivo nas áreas vazias ou subutilizadas;

◦**b)** valorização dos Elementos Preserváveis, descritos no Anexo II desta Lei, através da sua incorporação aos novos empreendimentos, obedecendo as condições ali estabelecidas;

◦**c)** ampliação da oferta de espaços destinados ao convívio público;

◦**d)** implementação de condições favoráveis à instalação de usos habitacionais;

◦**e)** recuperação ou ampliação da infraestrutura existente.

♦**Art. 13.** Serão admitidas intervenções urbanísticas ou arquitetônicas que introduzam novos padrões morfológicos, estilísticos ou volumétricos, desde que sejam compatíveis com a escala dos seguintes marcos referenciais na paisagem do Setor:

◦**a)** dos monumentos e dos Elementos Preserváveis;

◦**b)** dos galpões e dos silos de armazenagem.

◦**c)** a visualização dos monumentos tombados, em perspectivas que permitam sua valorização;

◦**d)** a visualização do conjunto paisagístico.

♦**§ 1º** As novas edificações deverão seguir o paramento existente.

♦**§ 2º** No caso de obras que impliquem na mudança do traçado urbano, deverá ser estabelecido, em projeto, novo paramento para o conjunto a ser edificado.

♦**Art. 14.** Será permitido o remembramento de lotes para a incorporação de novos padrões urbanísticos e ampliação de áreas de convívio público, observando-se:

▫**I –** a modulação do edifício, definida a partir da estrutura formada pelo conjunto de edificações da quadra;

▫**II –** as aberturas, reforçando a modulação, tendo como referência as tipologias predominantes no bairro e seus elementos compositivos.

♦**Art. 15.** As novas edificações deverão conter padrões de ocupação que viabilizem a provisão de áreas destinadas ao convívio público e estacionamento, garantindo:

▫**I –** áreas condominiais não edificadas, abertas à ventilação e iluminação natural, no pavimento térreo;

▫**II –** provisão de vagas para automóveis, considerando a proporção mínima de uma vaga para cada 50,00 m² de área edificada.

Seção III – Do Setor de Consolidação Urbana

♦**Art. 16.** No Setor de Consolidação Urbana – SCU, a ação pública tem como objetivo promover:

▫**I –** a manutenção do padrão de ocupação existente, constituído por elevado índice de aproveitamento e baixa taxa de ocupação;

▫**II –** a otimização das áreas destinadas a estacionamento com vistas à ampliação de áreas de convívio público;

▫**III –** a garantia de acesso da população à orla fluvial, introduzindo áreas públicas de lazer.

♦**Art. 17.** Na aprovação de projetos, deverão ser observados:

▫**I –** a racionalização das áreas de estacionamento;

▫**II –** a destinação de áreas de convívio público e de lazer;

▫**III –** a destinação de área para implantação de equipamentos de apoio ao lazer;

▫**IV –** a abertura de via de acesso à orla fluvial.

♦**Parágrafo único.** Os percentuais de reserva de solo natural, bem como os demais índices urbanísticos para o Setor, obedecerão ao estabelecido no Anexo III desta Lei.

Capítulo III – Dos Usos e Atividades Urbanas

♦**Art. 18.** Os usos e atividades urbanas no perímetro da ZEPH-09 obedecerão à classificação estabelecida no art. 35 da LUOS, sujeitos às especificidades dos Setores que compõem a ZEPH-09.

♦**§ 1º** Na análise de usos e atividades, devem ser avaliados o nível de impacto do empreendimento em relação ao conjunto de ações integrantes do processo de revitalização da ZEPH-09, observadas as características de cada Setor.

♦**§ 2º** Na ZEPH-09, as exigências de estacionamento, bem como a previsão de local para carga e descarga, quando aplicáveis, deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento;

♦**§ 3º** As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos imóveis localizados no SIC ou àqueles classificados como Elementos Preserváveis, os quais ficam sujeitos à normatização específica do Órgão Gestor do Plano.

Capítulo IV – Das Operações e Instrumentos Urbanísticos

♦**Art. 19.** O Município promoverá operações urbanísticas voltadas à implementação das ações previstas no artigo 46, do PDCR, destinando-se:

▫**I –** à revitalização do espaço urbano;

▫**II –** à criação de áreas e equipamentos de uso público;

▫**III –** à restauração de edificações e sítios de valor histórico;

▫**IV –** ao incentivo de uso habitacional;

▫**V –** ao ordenamento do sistema de tráfego local;

▫**VI –** ao disciplinamento dos espaços para estacionamento de veículos;

▫**VII –** ao incremento do potencial turístico.

♦**Art. 20.** Os Setores que compõem a ZEPH-09 são considerados como Áreas Temporárias de Reurbanização, nos termos do Artigo 32, da LUOS, para implantação do Plano de Revitalização do Bairro do Recife, de que trata esta Lei.

♦**Art. 21.** Nos setores da ZEPH-09 serão implantados programas de restruturação e renovação urbanas e operações urbanísticas, com a aplicação dos instrumentos do solo criado e da outorga onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir, a que se referem os arts. 20 a 24 do PDCR, respeitado o disposto nesta Lei.

♦**§ 1º** Solo criado é a área de construção que ultrapassa àquela resultante do coeficiente de utilização – µRef – estabelecido no Anexo III desta Lei.

♦**§ 2º** Outorga onerosa implica a cobrança, pelo Poder Executivo, do valor da área correspondente ao solo criado, nos termos do parágrafo único do art. 21, do PDCR.

♦**§ 3º** Transferência do Direito de Construir é a faculdade assegurada ao proprietário dos imóveis isolados ou daqueles que contém elementos preserváveis, de transferir para outro local o potencial construtivo inerente à sua propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

♦**Art. 22.** Na ZEPH-09, só será autorizada a criação de solo, nos Setores de Renovação e de Consolidação Urbana, observados os Coeficientes Máximos de Utilização – µMax estabelecidos no Anexo III desta Lei.

♦**§ 1º** O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, definirá os prazos de início e término dos programas de restruturação e renovação urbanas, bem como das operações urbanas, que resultem em solo criado.

♦**§ 2º** A criação do Solo ficará condicionada, ainda:

▫**I –** à intensificação da ocupação de áreas disponíveis;

▫**II –** à captação de recursos para recuperação e expansão da infraestrutura.

♦**Art. 23.** A TDC somente será aplicada aos imóveis situados no Setor de Intervenção Controlada ou àqueles que tenham Elementos Preserváveis, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

♦**§ 1º** Para efeito de cálculo da área objeto da TDC, será aplicada a seguinte fórmula:

$$AT = AL \times \mu Ref - AC$$

Onde:

◦**a)** AT é a Área de Transferência;

◦**b)** Al é a Área do Lote;

◦**c)** AC é a Área Construída do Imóvel;

◦**d)** µRef é o coeficiente de utilização referencial da ZEPH-09

♦**§ 2º** A TDC só se aplicará aos imóveis localizados no Setor de Intervenção Controlada, cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao índice µRef fixado no Anexo III desta Lei.

♦**§ 3º** No cálculo do potencial construtivo para efeito de TDC, relativamente aos imóveis que contém Elementos Preserváveis, a autorização de transferência – AT – será igual a µRef.

♦**§ 4º** A TDC será autorizada, exclusivamente, para os Setores de Renovação e de Consolidação Urbana ou para outras áreas ou zonas do território municipal, consideradas por lei como receptoras do potencial construtivo, observado o coeficiente máximo de utilização estabelecido legalmente para emprego do solo criado.

♦**§ 5º** No caso de edificações em condomínio, a Área de Transferência – AT – para cada unidade é diretamente proporcional à fração exclusiva do seu titular.

♦**§ 6º** A TDC será autorizada pelo Poder Executivo, a título gratuito, e poderá ser exercida de uma só vez ou fracionadamente.

♦**Art. 24.** As autorizações de TDC poderão ser negociadas por seus titulares com terceiros, total ou parcialmente, para utilização nos mesmos locais e condições estabelecidos no artigo anterior.

♦**Art. 25.** As autorizações de TDC emitidas pelo Poder Executivo deverão conter todos os elementos de identificação do imóvel objeto da autorização e serão averbadas no Cadastro Imobiliário do Município, para efeito de controle do potencial construtivo objeto da transferência.

► Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021.
► Redação original:
"Capítulo V – Dos Incentivos Fiscais à Revitalização"
"Art. 26. Serão concedidos incentivos fiscais para a realização de investimentos privados na recuperação ou conservação dos imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades."
"Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos no "caput" beneficiarão, exclusivamente, os imóveis ou atividades produtivas do Setor de Intervenção Controlada."
"Art. 27. Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior compreenderão a isenção total ou parcial dos seguintes tributos:"
"I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;"
"II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;"
"III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;"
"IV – Taxas de Licença de Localização e Funcionamento."
"Art. 28. Será concedida isenção total do IPTU aos proprietários que realizarem intervenções destinadas à recuperação ou renovação dos respectivos imóveis, observados os prazos de isenção a seguir indicados:"
"I – intervenções de recuperação total – prazo de 10 (dez) anos;"
"II – intervenções de recuperação parcial – prazo de 5 (cinco) anos;"
"III – intervenções de renovação – prazo de 5 (cinco) anos."
"§ 1º Recuperação Total – consiste em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à recuperação de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos."
"§ 2º Recuperação Parcial – consiste em ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição das características arquitetônicas externas predominantes do imóvel, mediante a recuperação total de seus elementos estilísticos e volumétricos, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos."
"§ 3º Renovação – consiste em ações realizadas sobre o acervo imobiliário, que introduzam novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno."
"Art. 29. Será concedida a isenção parcial de 25% (vinte e cinco por cento) do IPTU aos proprietários que realizarem intervenções de conservação nos imóveis, através de:"
"I – manutenção – que consiste em ações de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel;"
"II – reparo – que consiste em ações de natureza corretiva, de caráter não estrutural, para substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou edifício."
"Art. 30. As isenções de IPTU previstas nos artigos 28 e 29 são extensivas às subunidades autônomas dos imóveis, quando as intervenções de recuperação, renovação ou de conservação atinjam o conjunto do edifício."
"Art. 31. Para gozar da isenção do IPTU, o interessado encaminhará requerimento à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, até o dia 31 de outubro do exercício fiscal anterior ao lançamento do imposto, instruído com laudo técnico emitido pelo Órgão Gestor do Plano, que ateste as intervenções realizadas, bem como a manutenção das condições de conservação, de acordo com as exigências técnicas pertinentes."
"Art. 32. Para a instalação ou manutenção de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de cultura e lazer, relacionadas no Anexo IV, será concedida isenção das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, bem como a isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento."
"Art. 33. O adquirente de imóvel destinado à instalação de estabelecimentos que desenvolvam as atividades relacionadas no Anexo IV fará jus à restituição do valor pago ao Município, a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI."

"§ 1º A restituição ITBI poderá atingir até 100% (cem por cento) do valor pago, considerando-se a proporção entre a área utilizada pelo estabelecimento e a área total de construção do imóvel."

"§ 2º A restituição prevista no "caput" será requerida pelo interessado após o início da atividade do estabelecimento incentivado, comprovado pela Licença de Localização e Funcionamento."

"§ 3º Caso o adquirente não proceda a instalação do estabelecimento, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de pagamento do ITBI, perderá o direito a restituição prevista neste artigo."

"Art. 34. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis."

Capítulo VI – Da Gestão do Plano de Revitalização

♦**Art. 35.** A gestão do Plano de Revitalização da ZEPH-09 será exercida por Órgão Gestor, especialmente designado para esse fim pelo Poder Executivo.

♦**Art. 36.** Caberá ao Órgão Gestor do Plano, entre outras, as seguintes atribuições:

- **I –** elaborar o Plano Anual de Gestão da Revitalização do Bairro do Recife, submetendo-o ao Conselho de Desenvolvimento Urbano;
- **II –** analisar e aprovar os processos e projetos de uso e ocupação do solo e propostas de intervenções, públicas ou privadas;
- **III –** manter articulação com os demais órgãos públicos ou privados, e, bem assim com a sociedade civil, para execução de ações destinadas à revitalização da ZEPH-09;
- **IV –** promover e estimular ações conjuntas entre diversos agentes econômicos e sociais da Cidade para a estimular o desenvolvimento da ZEPH-09;
- **V –** exercer o poder de polícia administrativa inerente ao desempenho da gestão da ZEPH-09;
- **VI –** propor a criação de Polos de Interesse para o desenvolvimento da ZEPH-09;
- **VII –** administrar os recursos financeiros destinados à execução de programas ou projetos voltados à revitalização da ZEPH-09;
- **VIII –** propor ao Poder Executivo os Planos Estratégicos de Gestão dos Polos de Interesse referidos no art. 39 desta Lei;
- **IX –** outras atribuições previstas em Lei ou regulamento.

♦**Art. 37.** Os procedimentos para a análise de projetos e intervenções na ZEPH-09, bem como os documentos a serem encaminhados pelos interessados, estão discriminados no Anexo V desta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pelo Órgão Gestor, respeitadas as condições gerais estabelecidas nesta Lei.

♦**Art. 38.** São instrumentos de gestão da ZEPH-09, entre outros que vierem a ser criados por Lei ou Regulamento:

- **I –** Polos de Interesse;
- **II –** Fundo de Revitalização do Bairro do Recife.

Seção I – Dos Polos de Interesse

♦**Art. 39.** São Polos de Interesse, para os fins desta Lei, unidades de caráter temporário, auxiliares à revitalização dos Setores de Intervenção, para promoção de atividades urbanas que conjuguem investimentos públicos e privados na ZEPH-09.

♦**Parágrafo único.** Os Polos de Interesse terão Planos Estratégico de Gestão específicos, compostos por documentos síntese de metas, meios e prazo de duração para atuação na área, formulados pelo Órgão Gestor da ZEPH-09.

♦**Art. 40.** Ficam criados os seguintes Polos de Interesse:

- **I –** no Setor de Intervenção Controlada:
  - **a)** Polo Bom Jesus;
  - **b)** Polo Alfândega;
  - **c)** Polo Arrecifes;
- **II –** no Setor de Renovação: Polo Pilar;
- **III –** no Setor de Consolidação Urbana: Polo Fluvial.

♦**§ 1º** Os Polos de Interesses acima referidos estão delimitados no Mapa constante do Anexo VII desta Lei.

♦**§ 2º** Sem prejuízo dos Polos criados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar outros Polos de Interesse, por proposta do Órgão Gestor da ZEPH-09 aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

♦**§ 3º** O Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, determinar a execução de ações que impliquem em alteração temporária das condições de uso e ocupação do solo nos Polos de Interesse criados por esta Lei.

♦**Art. 41.** O Polo Bom Jesus abriga parte do conjunto urbano e arquitetônico mais antigo da ZEPH-09, sendo área preferencial para implantação de infraestrutura turística.

♦**Art. 42.** O Polo Alfândega é área preferencial para a promoção de atividades de lazer e animação cultural.

♦**Art. 43.** O Polo Arrecifes compreende a área do molhe, consistindo em local destinado à ampliação de espaços públicos de uso comum e à dinamização de atividades de lazer, observadas as condições de operação e segurança portuária.

♦**Art. 44.** O Polo Pilar consiste em local de baixa densidade construtiva para o qual será incentivada a promoção de empreendimentos de renovação urbana, com maior padrão de adensamento e diversificação de usos e atividades, segundo índices urbanísticos do SR.

♦**Parágrafo único.** A análise de projetos e intervenções para o Polo Pilar deverá considerar peculiaridades do conjunto, tomando como referência:

◦**a)** as características arquitetônicas dos monumentos tombados;

◦**b)** a expressão estilística protomoderna de edificações da Fábrica Pilar;

◦**c)** a edificação isolada, na esquina da rua Bernardo Vieira de Melo com a Rua do Pilar remanescente do casario originário da ZEPH-09, descrita como elemento preservável no Anexo II desta Lei

♦**Art. 45.** O Polo Fluvial compreende áreas vazias ou subutilizadas localizadas no Setor de Consolidação Urbana, destinando-se à ampliação das áreas de convívio público e lazer, voltadas para a orla fluvial.

♦**Art. 46.** Os limites dos polos estão descritos no Anexo I desta Lei.

Seção II – Dos Recursos Financeiros para Revitalização do Bairro do Recife

♦**Art. 47.** Fica criado o Fundo de Revitalização do Bairro do Recife, em consonância com o Artigo 103, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Recife, como instrumento de provisão de recursos para a formulação e implementação de planos, de obras de infraestrutura e de equipamentos públicos na ZEPH-09.

♦**Parágrafo único.** O Fundo será constituído pelas seguintes receitas:

▫**I –** recursos decorrentes da celebração de convênios e contratos com instituições nacionais ou internacionais destinados às ações de revitalização;

▫**II –** transferências do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

▫**III –** recursos decorrentes de doações;

▫**IV –** rendas decorrentes da aplicações financeiras de seus próprios recursos;

▫**V –** outros recursos que lhe sejam destinados.

♦**Art. 48.** O Fundo será administrado pelo Órgão Gestor da ZEPH-09, sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, a quem compete aprovar os programas constantes do Plano Anual de Gestão da Revitalização do Bairro do Recife.

♦**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo terão sua destinação vinculada ao Plano Anual de Gestão da Revitalização do Bairro do Recife, observadas as normas de contabilidade pública e a Lei Orçamentaria vigente.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

♦**Art. 49.** Fica facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da afixação da placa descritiva de que trata o item VIII, do Anexo V, desta Lei, apresentar razões contrárias à aprovação das obras ou atividades propostas ao Órgão Gestor da ZEPH-09, que avaliará a pertinência das razões aduzidas.

♦**Art. 50.** As condições de uso e ocupação do solo na ZEPH-09 deverão guardar conformidade com a função social da propriedade, estabelecida no art. 4º do PDCR, cujo descumprimento ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas nos Artigos 30 e 31 do PDCR, em consonância com o Artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

♦**Parágrafo único.** O Município notificará os proprietários ou titulares do domínio útil para que promovam sua utilização, conservação ou recuperação, em prazos e condições estabelecidas para a progressividade daquele imposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife.

♦**Art. 51.** O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa)) dias, expedir os atos de regulamentação do Órgão Gestor da ZEPH-09, do Fundo de Revitalização, bem como outros necessários à perfeita aplicação desta Lei.

♦**Parágrafo único.** Os Planos Estratégicos de Gestão dos Polos criados nesta Lei deverão ser regulamentos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

♦**Art. 52.** Os proprietários de imóveis que hajam realizado as intervenções de que tratam os artigos 28 e 29 e estejam no gozo dos benefícios previstos nos artigos 17, VI, § 4º e 18, I, "d" e II, "d" da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, terão seus prazos de benefício ampliados para os estabelecidos nesta Lei.

♦**Art. 53.** Não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em situação irregular perante a Fazenda Municipal.

♦**Art. 54.** Perderão o direito de usufruir dos incentivos fiscais, criados por esta Lei, aqueles que, após a concessão do benefício, vierem a ter situação irregular perante Fazenda Municipal.

♦**Art. 55.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 56.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.840, de 23 de dezembro de 1993.

Recife, 29 de janeiro de 1997.
Roberto Magalhães

Anexo I
Descrição Narrativa dos Setores e Polos De Interesse

SETOR DE INTERVENÇÃO CONTROLADA

Constitui o Setor de Intervenção Controlada (SIC) do Sítio Histórico Bairro do Recife, as duas áreas delimitadas no Mapa, cujos perímetro são os a seguir descritos:

O perímetro da primeira área estende-se a partir do ponto nº 1, no cruzamento do eixo da Av. Martin Luther King, também conhecida como Av. Cais do Apolo, com o eixo da Rua Bione; segue pelo eixo da referida Rua até encontrar o ponto nº 2, com o eixo da Av. Bernardo Vieira de Melo, onde deflete à direita e segue até o ponto 3 no eixo da travessa Tiradentes; deflete à esquerda seguindo pela travessa Tiradentes até o ponto 4 no cruzamento com o eixo da Av. Alfredo Lisboa, deflete à esquerda seguindo pela eixo da Av. Alfredo Lisboa e seu prolongamento pela Av. Militar até o ponto 5 no cruzamento com o eixo da Ponte do Limoeiro com a borda do Cais da Bacia do Rio Beberibe, defletindo à direita pela margem e contornando a ilha pela margem do Cais do Terminal Açucareiro e seguindo pela Margem do Cais do Porto até o ponto 6, no eixo da Ponte 12 de Setembro, antiga Ponte Giratória, defletindo à direita pela Borda do Cais da Alfândega, seguindo pelo eixo da Av. Martin Luther King até o ponto 1 previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

O perímetro da segunda área é aquele indicado no Mapa sobre a linha dos arrecifes, compreendida entre a Bacia do Pina, a Bacia Portuária e o Oceano Atlântico.

SETOR DE RENOVAÇÃO

Constitui o Setor de Renovação (SR), do Sítio Histórico Bairro do Recife, a área delimitada indicada no Mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1, no cruzamento do eixo da Av. Martin Luther King, também conhecida como Av. Cais do Apolo, com o eixo da Rua Bione; segue pelo eixo da referida Rua até encontrar o ponto nº 2, com o eixo da Av. Bernardo Vieira de Melo, onde deflete à direita e segue até o ponto 3 no eixo da travessa Tiradentes; deflete à esquerda seguindo pela travessa Tiradentes até o ponto 4 no cruzamento com o eixo da Av. Alfredo Lisboa, deflete à esquerda seguindo pela eixo da Av. Alfredo Lisboa e seu prolongamento da Av. Militar até o ponto nº 7, no eixo da Av. Martin Luther King, deflete à esquerda até o ponto nº 1 previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

SETOR DE CONSOLIDAÇÃO URBANA

Constitui o Setor Consolidação Urbana (SCU) do Sítio Histórico Bairro do Recife, a área delimitada, indicada no Mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1, no cruzamento do eixo da Av. Martin Luther King, também conhecida como Av. Cais do Apolo, com o eixo da Rua Bione, seguindo, ao norte, pelo eixo da Av. Martin Luther King até o ponto nº 5 no cruzamento com o eixo da Ponte do Limoeiro com a borda do Cais da Bacia do Rio Capibaribe, defletindo à esquerda e seguindo pelo prolongamento da margem da Bacia de confluência dos Rios Capibaribe e Beberibe; segue ao longo desta margem e seu prolongamento até atingir o ponto nº 8, no cruzamento com o eixo da Ponte da Buarque de Macedo; deflete à esquerda seguindo por este eixo até encontrar o ponto nº 9 sobre o eixo da Av. Martin Luther King, deflete à esquerda seguindo por pelo eixo da Av. Martin Luther King, até o ponto nº 1 previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

POLO FLUVIAL

Constitui Polo Fluvial do Sítio Histórico Bairro do Recife, a área delimitada, indicada no Mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto nº 1, no cruzamento do eixo da Av. Martin Luther King, também conhecida como Av. Cais do Apolo, com o eixo da Rua Bione, seguindo, ao norte, pelo eixo da Av. Martin Luther King até o ponto nº 5 no cruzamento com

o eixo da Ponte do Limoeiro com a borda do Cais da Bacia do Rio Capibaribe, defletindo à esquerda e seguindo pelo prolongamento da margem da Bacia de confluência dos Rios Capibaribe e Beberibe; segue ao longo desta margem e seu prolongamento até atingir o ponto nº 8, no cruzamento com o eixo da Ponte da Buarque de Macedo; deflete à esquerda seguindo por este eixo até encontrar o ponto nº 9 sobre o eixo da Av. Martin Luther King, deflete à esquerda seguindo por pelo eixo da Av. Martin Luther King, até o ponto nº 1 previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

POLO ARRECIFES

Constitui o Polo Arrecifes do Sítio Histórico Bairro do Recife, a área delimitada, indicada no Mapa sobre a linha dos arrecifes, compreendida entre a Bacia do Pina, a Bacia Portuária e o Oceano Atlântico.

POLO PILAR

Constitui o Polo Pilar do Sítio Histórico Bairro do Recife, a área delimitada, indicada no Mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto A no cruzamento do eixo da Rua do Ocidente com o eixo da Rua do Brum, seguindo, ao norte, até encontrar o ponto B no cruzamento do eixo da rua do Brum com a Av. Militar; deflete à direita seguindo pelo eixo da Av. Militar e seu prolongamento pela Av. Alfredo Lisboa até encontrar o ponto C, no cruzamento desta avenida com o eixo da Rua do Moinho, seguindo à direita pelo eixo da Rua do Moinho até o ponto D, no seu cruzamento com o eixo da Rua de São Jorge, defletindo à direita até o ponto E, no Eixo da Rua Edgar Werneck; deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua Edgar Werneck até o ponto A, previamente determinado, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

POLO ALFÂNDEGA

Constitui o Polo Alfândega, a área delimitada no mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto F, situado no cruzamento das Ruas Vigário Tenório e Cais da Alfândega, seguindo pelo eixo da Rua Vigário até atingir o ponto G, no seu cruzamento com o eixo da Avenida Alfredo Lisboa; deflete à direita, seguindo o eixo desta até atingir o ponto H, no eixo da Rua Cais da Alfândega; deflete à direita, seguindo pelo eixo desta até atingir o ponto F, definindo assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

POLO BOM JESUS

Constitui o Polo Bom Jesus, a área delimitada no mapa, cujo perímetro estende-se a partir do ponto I, situado no cruzamento das Avenida Barbosa Lima com a Avenida Martin Luther King daí seguindo pelo eixo desta até o ponto J, eixo da Rua do Observatório; deflete a direita, seguindo pelo eixo desta até atingir o ponto L, eixo da Rua de São Jorge; deflete a esquerda, seguindo o eixo desta até atingir o ponto M, eixo da Rua Vital Oliveira; deflete a direita, seguindo pelo eixo desta até atingir o ponto N, eixo da Avenida Alfredo Lisboa; deflete a direita, seguindo o eixo desta até atingir o ponto O, eixo da Avenida Barbosa Lima; deflete a direita, seguindo o eixo desta até atingir o ponto I, definindo assim a poligonal que define o perímetro da área em apreço.

Anexo II
Caracterização e Recomendações para Elementos Preserváveis

QUADRA	IMÓVEL / SITUAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO	RECOMENDAÇÕES
15	Imóveis nº 515, 527 e s/n (ao lado do 527) Galpões situados a partir da esquina da rua do Brum c/ rua Primavera e com fundos para a av. Cais do Apolo, sendo todas as fachadas voltadas para a rua do Brum.	Constitui um conjunto de galpões de características estilísticas e volumétricas semelhantes, com fachadas de composição eclética voltadas para a rua do Brum e volumetria acentuada pela repetição da cobertas;	A B
	Revestimento do Logradouro Trecho da rua Primavera, compreendido entre a rua do Brum e a rua Bernardo Vieira de Melo	O trecho do logradouro possui revestimento em paralelepípedo de origem portuguesa, com desenho de piso ainda preservado;	C
30	Imóvel s/n Edifício situado na esquina da rua do Pilar com rua Bernardo Vieira de Melo	Edifício anexo ao conjunto fabril da Pilar, constituindo única edificação remanescente do conjunto original da quadra, antes encabeçada pela Igreja do Pilar. Possui fachada eclética voltada para a rua Bernardo e empena voltada para a rua do Pilar;	A B D
35	Imóvel nº 343 Galpão situado na esquina da rua do Brum c/ rua do Ocidente e esquina da av. Cais do Apolo c/ rua do ocidente	A fachada para a rua do Brum possui composição eclética, definindo um corpo principal marcada por influência predominantemente neoclássica com duas torres nas laterais e marcação de entrada definida pela platibanda em arco. O restante da edificação marca um corpo	A B

		secundário do galpão, consistindo em único vão com estrutura metálica definindo o formato arqueado da coberta;	
	Imóveis nº 445, 463 e s/n (entre os nºs 463 e 485) Casario de frente voltadas para a rua do Brum e fundos voltados para a av. Cais do Apolo	Possuem fachadas de composição eclética voltadas para a rua do Brum.	B E
	Imóvel nº 485 Edificação de esquina rua do Brum com rua Primavera; frente voltada para a rua do Brum e fundos para a Av. Cais do Apolo	A edificação mantém elementos ecléticos e aberturas da composição da fachada voltados para a rua do Brum;	B E
40	Ruínas das edificações com fachadas voltados para a Rua do Brum Ruínas das edificações com fachadas voltados para a Rua do Ocidente Ruínas das edificações com fachadas voltados para a Rua Bernardo Vieira de Melo.	A quadra abriga um conjunto de ruínas de características estilísticas ecléticas plenamente visíveis, remanescentes da demolição promovida pela expansão portuária na década de 1970.	B E
60	Ruínas das edificações com fachadas voltados para a Rua Bernardo Vieira de Melo	A quadra abriga um conjunto de ruínas de características estilísticas ecléticas plenamente visíveis, remanescentes da demolição promovida pela expansão portuária na década de 1970.	B E
65	Imóvel nº 255 Imóvel que compreende as esquinas da rua do Brum e da Av. Cais do Apolo com a Praça Tiradentes (rua Bione)	A edificação consiste em um galpão com características volumétricas e estilísticas conservadas, com fachada de composição eclética, sem empena e demarcando uma escala para a praça Tiradentes.	A B D
	Imóvel nº 289 Imóvel situado de frente para a rua do Brum e fundos para a Av. Cais do Apolo	A edificação possui suas características volumétricas e estilísticas conservadas, com fachada de composição eclética e empena definindo a volumetria.	
65	Imóveis nº 303 e 305 Imóveis situados de frente para a rua do Brum e fundos para a Av. Cais do Apolo	As edificações possuem apenas as suas características estilísticas conservadas, com fachada de composição eclética.	A B E
75	Imóvel nº 302 Imóvel situado de frente para a rua do Brum, esquina com rua Edgar Werneck	A edificação possui as suas características estilísticas e volumétricas conservadas, com fachada de composição eclética e empena definindo a sua volumetria.	B E
80	Imóvel s/n Imóvel situado de frente para a rua de São Jorge, esquina com rua Edgar Werneck e fundos voltados para a rua Bernardo Vieira de Melo, esquina com rua Edgar Werneck	A edificação possui as suas características estilísticas e volumétricas conservadas, com fachada de composição eclética e empena definindo a sua volumetria.	A B
	Pontes Buarque de Macedo	As edificações – obras d'arte – possuem as suas características estilísticas conservadas, com elementos ecléticos integrando a sua composição.	A

Recomendações:
A – devem ser conservadas as características estilísticas;
B – devem ser conservadas as características volumétricas;
C – deve ser conservado o revestimento da faixa de rolamento do logradouro;
D – deve ser promovida a reintegração do edifício ao conjunto, de forma a preservar a ambiência do entorno;
E – permite-se a introdução de novos elementos volumétricos que incorporem, de forma compatível, os elementos estilísticos existentes.

Anexo III
Condições de Ocupação e Aproveitamento nos Setores

		gabarito	µRef	µMax	TSN	TO
SIC		*	2,4	*	*	*
SR		40 m	2,4	3	20%	-
SCU	**Base**	12 m	2,4	-	40%	40%
	Torre	76 m				20%

Onde:

- gabarito: altura de referência para a edificação, em metros, medida do meio-fio até seu ponto mais alto;

- µRef: coeficiente de utilização referencial;

- µMax: coeficiente de utilização máximo para aplicação do Solo Criado;

- TSN: taxa de solo natural, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

- TO: taxa de ocupação é o percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação ou edificações sobre a área do lote;

- Base:

- Torre:

*Condições e limites segundo análise específica do caso e sua área de entorno, conforme condições expressas nesta Lei.

► Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021.
► Redação original:
"Anexo IV "
"Atividades de Cultura, Lazer e Aquelas que lhes são Correlatas, Complementares ou Afins."
"ESTABELECIMENTOS"
"Turismo, Hospedagem e Assemelhados"
"- Hotel, Hotel Residência, Apartamento Hotel, Pousada, Hospedaria, Albergue."
"Diversões Públicas"
"- Cinema (inclusive Auto-Cine)"
"- Baile, Show, Festival e Recital"
"- Boite, Night-club, Taxi-Dancing, Cabaré, Drive-in"
"- Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos"
"- Radiola de Ficha"
"- Teatros e Auditórios"
"- Exposições, Aquários e Planetários"
"- Parque de Diversões"
"- Circo"
"- Passeios e Competições Náuticas"
"Serviços Públicos, Comunitários e Sociais"
"- Instituição Filosófica e Cultural"
"- Entidade Desportiva e Recreativa"
"- Museus Particulares"
"Transporte e Comunicação Social"
"- Posto Telefônico"
"Guarda e Locação de Bens Móveis"
"- Guarda e Estacionamento de Veículos (desde que instalados em propriedade/ imóvel particular)"
"Representação, Agenciamento e Corretagem"
"- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos"
"Beleza e Higiene Pessoal"
"- Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins."
"- Massagem, Sauna e Modelagem, Ginástica Física e Congêneres."
"- Outros Serviços Relacionados com Higiene e Apresentação"
"Educação"
"- Cursos de Dança"
"- Escola de Música"
"- Escola de Teatro"
"- Escola de Pintura, Escultura e Correlatos"
"Comércio Varejista"
"- Jóias e Relógios"
"Outras Atividades Varejistas"
"- Frios, Especiarias e Laticínios"
"- Doces, Bombons e Chocolates"
"- Cafés, Bares, Botequins, Sorveterias e Casas de Lanches"

"- Restaurantes"
"- Padaria, Pastelaria, Confeitarias e Docerias"
"- Farmácia e Drogarias"
"- Perfumarias"
"- Alfaiatarias e congêneres"
"- Artesanato"
"- Livrarias"
"- Papelaria e Artigos para Escritório"
"- Ótica e Material Fotográfico"
"- Fiteiros, Cigarreiras, Pilhas, Isqueiros e congêneres"
"- Produtos de Floricultura"
"- Produtos Importados"
"- Revistas"
"- Artigos Religiosos, Antiquários"
"- Equipamentos de Informática"
"- Lojas de Disco"
"- Galerias de Arte"
"- Loja de Peixes Ornamentais"
"- Loja de Artigos Náuticos"
"Jurídicos, Econômicos e Técnicos Administrativos"
"- Assessoria Técnica, Cultural e Artística"
"Outros Serviços não Especificados"
"- Serviços de Astrologia em Geral"

Anexo V
Rotinas e Procedimentos para Análise e Aprovação de Intervenções na ZEPH-09

O processo de aprovação de obras ou atividades obedecerá a procedimento e prazos padronizados pelo Órgão Gestor da ZEPH-09, com análise individualizada do caso e de sua área de entorno.

A apresentação de propostas de intervenção e projetos deverá ser sempre fundamentada em memorial justificativo que considere os aspectos citados nos Artigo 6º e 7º desta Lei, bem como as especificidades dos Setores descritas nas Seções respectivas.

A análise técnica das propostas e dos projetos terão sempre registro em parecer oficial, por escrito, de, no mínimo, dois técnicos do Órgão Responsável pela ZEPH-09, contendo justificativas e recomendações fundamentadas nos princípios e parâmetros descritos no Plano de Revitalização do Bairro do Recife.

Negado pela segunda vez o pedido de aprovação, caberá ao proponente o direito de recorrer, em primeira instância, à apreciação da Comissão de Controle Urbanístico e, em segunda instância, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano.

O processo administrativo de aprovação de obras ou atividades na ZEPH-09 será iniciado após a realização de consulta prévia pelos proponentes e de atendidas as recomendações do Órgão Gestor da ZEPH-09.

A consulta prévia será efetuada em horário previamente estabelecido entre proponente e Órgão Gestor da ZEPH-09, onde serão apresentados estudo preliminar e caracterização da obra ou atividade para análise.

Ao final da consulta prévia será emitido, por escrito, as recomendações ou restrições necessárias à abertura do processo.

Iniciado o processo, o proponente deverá afixar placa de30scritiva no local contendo, no mínimo:

- **a)** descrição da obra ou atividade a ser implantada, segundo orientação do Órgão Gestor da ZEPH-09;
- **b)** nº do processo de aprovação, em tramitação no Órgão Gestor da ZEPH-09;
- **c)** data de afixação da placa.

No SIC, o memorial justificativo de que trata o item II deste Anexo deverá apresentar documentação histórica do edifício, registros fotográficos, prospecções e estudos volumétricos do imóvel e do conjunto objeto de intervenção, conforme solicitação do Órgão Responsável pela ZEPH-09.

No SRU, o memorial justificativo de que trata o item II deste Anexo deverá apresentar estudos volumétricos e de organização espacial para avaliação das interferências do empreendimento sobre a paisagem.

◈ LEI Nº 16.284, DE 22 DE JANEIRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.01.1997)

Define os Imóveis Especiais de Preservação – IEP, situados no Município do Recife, estabelece as condições de preservação, assegura compensações e estímulos e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta lei, com fundamento no art. 216, § 1º da Constituição Federal, no art. 6º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR e nos arts. 99 e 100, da Lei nº 16.176, de 9 de abril 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, define os Imóveis Especiais de Preservação – IEP, para efeito da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município do Recife.

Capítulo I – Dos Imóveis Especiais de Preservação

♦**Art. 2º** Imóveis Especiais de Preservação – IEP – são exemplares isolados, de arquitetura significativa para o patrimônio histórico, artístico e/ou cultural da cidade do Recife, cuja proteção é dever do Município e da comunidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

♦**Art. 3º** São considerados IEP, para os fins estabelecidos no art. 1º, os imóveis discriminados no Anexo I desta Lei, selecionados dentre os imóveis de nº 1 a 354, constantes do Anexo I da Lei nº 16.159, de 24 de janeiro de 1996.

♦**Parágrafo único.** A definição dos IEP de que trata esta Lei obedeceu ao processo de seleção estabelecido pelo Decreto nº 17.323, de 3 de maio de 1996, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 100 da Lei nº 16.176/96 – Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

♦**Art. 4º** A preservação dos IEP, definidos nesta Lei, se insere na função social da propriedade urbana, conforme estabelece o art. 4º, inciso V, do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife – PDCR.

♦**Art. 5º** Os IEP, de que trata esta Lei, permanecerão no domínio de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, submetidos, porém, à tutela jurídico-urbanística do Município do Recife.

♦**Art. 6º** Será assegurado aos IEP, definidos nesta Lei, o potencial construtivo do terreno do Imóvel preservado, estabelecido na Lei nº 16.176/96 – LUOS para a zona onde se situa o aludido imóvel.

Capítulo II – Das Condições de Preservação dos IEP

♦**Art. 7º** Caberá ao proprietário do IEP a manutenção das características originais do imóvel, mediante a execução, às suas expensas, de intervenções que visem à preservação dos elementos que determinam a importância do imóvel para o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

♦**Art. 8º** Para efeito da preservação do IEP, considera-se:

- ▫**I –** conservação – a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural preservado;
- ▫**II –** recuperação (ou reparação) – a intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou do edifício isoladamente considerado;
- ▫**III –** restauração – a intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel no tocante a fachadas e coberta, mediante recuperação das estruturas afetadas e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, de expurgo de elementos estranhos.

♦**Art. 9º** Não será permitida nos IEP qualquer intervenção que implique em:

- ▫**I –** demolição;
- ▫**II –** descaracterização dos seus elementos originais;
- ▫**III –** alteração da volumetria e da feição da edificação original.

♦**Parágrafo único.** Os anexos da edificação original, assim consideradas as construções acrescidas ao imóvel preservado, poderão ser demolidos, mediante autorização do órgão municipal competente, para viabilizar novas construções no terreno do IEP.

♦**Art. 10.** Qualquer uso é permitido nos IEP, desde que não acarrete descaracterização do imóvel, observados os requisitos de instalação estabelecidos na LUOS.

♦**Art. 11.** Não será permitido o desmembramento dos terrenos dos IEP.

♦**Art. 12.** Poderá ser autorizado o remembramento do terreno do IEP, na forma da legislação pertinente, desde que não descaracterize o imóvel preservado.

♦**§ 1º** Ocorrido o remembramento, a unidade imobiliária dele resultante será regida pelas normas estabelecidas nesta Lei.

♦**§ 2º** O remembramento obedecerá às normas legais pertinentes, inclusive o registro imobiliário competente, para a aplicação do disposto nesta Lei.

♦**Art. 13.** As intervenções de qualquer natureza nos IEP ficam sujeitas à consulta prévia e à análise especial por parte dos órgãos competentes do Município.

Capítulo III – Das Compensações e dos Estímulos

♦**Art. 14.** Os proprietários dos IEP farão jus a compensações e estímulos a seguir indicados:

◦**a)** isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

◦**b)** direito de construir na área remanescente do terreno do IEP;

◦**c)** transferência do direito de construir.

♦**Parágrafo único.** Os benefícios referidos no " caput " deste artigo somente serão concedidos pela Prefeitura da Cidade do Recife – PCR – ao proprietário do IEP que comprovar o cumprimento das exigências de preservação do imóvel, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Seção I – Da Isenção Parcial ou Total do IPTU

♦**Art. 15.** O proprietário do IEP que realizar intervenção no imóvel preservado, conforme o disposto no art. 8º desta Lei, fará jus à isenção parcial ou total do IPTU, de acordo com os seguintes critérios:

▫**I –** 25% (vinte e cinco por cento) pelo prazo de 2 (dois) anos para os imóveis conservados, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

▫**II –** 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de 4 (quatro) anos, para os imóveis onde forem realizadas obras de reparação ou recuperação.

▫**II –** 100% (cem por cento) pelo prazo de 4 (quatro) anos, para os imóveis onde forem realizadas obras de restauração total.

♦**§ 1º** O benefício fiscal previsto neste artigo não será concedido a edificações condominiais de uso residencial, não residencial ou misto com área construída igual ou superior a 2.000 m².

♦**§ 2º** O benefício fiscal não será concedido, também, a edificações isoladas de uso não residencial ou misto com área construída igual ou superior a 2.000 m².

♦**§ 3º** Quando o potencial construtivo do IEP for totalmente utilizado na área remanescente do terreno ou em outro lote, através da aplicação da TDC, a isenção prevista no Inciso I deste artigo passa a ser de 100%.

♦**Art. 16.** O benefício fiscal, a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei, poderá ser renovado mais de uma vez, desde que cumpridas as condições satisfatórias de conservação dos IEP.

♦**Art. 17.** O benefício fiscal, a que se referem os incisos II e III do art. 15 desta Lei, somente será renovado se ocorrerem motivos de força maior ou caso fortuito, comprovados pelo proprietário do IEP e reconhecidos pelo órgão municipal competente, que imponham a recuperação ou restauração do imóvel preservado.

♦**Art. 18.** Para efeito de obtenção do benefício fiscal, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, da Prefeitura da Cidade do Recife – PCR, até o dia 31 outubro do exercício anterior ao do lançamento do IPTU, instruído com laudo técnico emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias de conservação do IEP ou a execução das obras e serviços de recuperação ou restauração do imóvel, conforme o caso.

Seção II – Do Direito de Construir em Área Remanescente do Terreno dos IEP

♦**Art. 19.** O proprietário do IEP terá direito de construir nova edificação, na área remanescente do terreno, se houver, utilizando o potencial construtivo inerente ao aludido imóvel, na forma da LUOS.

♦**Parágrafo único.** O potencial construtivo do IEP corresponde à área máxima de construção permitida no terreno, resultante da aplicação do coeficiente de utilização e dos demais parâmetros urbanísticos estabelecidos na LUOS.

♦**Art. 20.** A nova edificação, a ser construída na área remanesceste do IEP, ficará sujeita, no que couber, aos parâmetros urbanísticos estabelecidos pela LUOS para as Zonas onde se situam os IEP.

♦**§ 1º** Para efeito do cálculo da área de construção da nova edificação, não será computada a área construída do imóvel preservado.

♦**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se às novas construções a serem edificadas em terrenos dos IEP ou nos lotes a estes remembrados, conforme previsto no art. 12 desta Lei.

♦**Art. 21.** Para os fins previstos no artigo anterior, o proprietário do IEP submeterá, ao órgão competente do Município, Consulta Prévia, acompanhada dos elementos julgados pertinentes por aquele órgão

♦**§ 1º** O órgão competente do Município indicará, com base na Consulta Prévia, além de outras exigências pertinentes, o montante do potencial construtivo do IEP e o quanto desse potencial poderá ser utilizado no mesmo lote.

♦**§ 2º** Na hipótese da área remanescente do IEP não puder absorver todo o potencial construtivo, o saldo desse potencial poderá ser objeto da Transferência do Direito de Construir – TDC, prevista no art. 14, Inciso III desta Lei.

♦**Art. 22.** A autorização para construir na área remanescente do terreno dos IEP será condicionada à obrigação do proprietário do IEP de conservar, recuperar ou restaurar, às suas expensas, o imóvel preservado pelo Município, na forma desta Lei.

♦**§ 1º** O proprietário do IEP assumirá as obrigações previstas no "caput" deste artigo, através de termo de responsabilidade, o qual deverá estar vinculado a laudo técnico comprobatório das condições de preservação dos IEP, emitido pelo órgão municipal competente.

♦**§ 2º** O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior indicará, ainda, os requisitos exigidos para manutenção das condições de preservação do imóvel, estabelecendo, quando for o caso, as obras de recuperação ou restauração necessárias.

♦**Art. 23.** A emissão da licença de construção da nova edificação, referida no art. 20 desta Lei, será vinculada à aprovação do projeto de recuperação ou restauração do imóvel preservado, quando for o caso, nas condições indicadas pelo órgão competente do Município.

♦**Art. 24.** A concessão do "aceite-se" do imóvel construído na forma do artigo anterior ficará condicionada à conclusão das obras de conservação, recuperação ou restauração do IEP, conforme os requisitos indicados no laudo técnico emitido pelo órgão municipal competente, referido no § 2º do art. 22 desta Lei.

♦**Art. 25.** O benefício fiscal a que se refere o art. 15 é restrito ao imóvel preservado, não se estendendo às novas construções referidas no art. 20 desta Lei.

♦**Parágrafo único.** Na hipótese do imóvel preservado ser incorporado pelo condomínio das novas construções, na forma da legislação pertinente, o benefício fiscal a que faria jus o IEP será distribuído proporcionalmente pelas unidades condominiais.

Seção III – Da Transferência do Direito de Construir

♦**Art. 26.** A Transferência do Direito de Construir – TDC – consiste na faculdade de o proprietário do IEP transferir o potencial construtivo do terreno onde se situa o seu imóvel preservado para outro lote de sua propriedade ou de terceiros, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

♦**Parágrafo único.** A autorização da TDC só poderá ser concedida ao titular do domínio útil ou pleno do IEP.

♦**Art. 27.** A autorização da TDC obedecerá, além de outros pertinentes, os critérios indicados nos parágrafos deste artigo.

♦**§ 1º** A TDC somente será exercida sobre o saldo do potencial construtivo a que se refere o § 2º do art. 21 desta Lei.

♦**§ 2º** Quando o IEP não possuir área remanescente no seu terreno poderá transferir todo o potencial construtivo inerente ao imóvel preservado para outra área.

♦**§ 3º** O exercício da TDC independe da utilização do potencial construtivo na área remanescente do terreno do IEP.

♦**§ 4º** O potencial construtivo a ser transferido para outros lotes não computará a edificação existente preservada.

♦**§ 5º** Uma vez exercida a TDC sobre todo o potencial construtivo, o IEP não poderá ser objeto de nova transferência.

♦**§ 6º** Para efeito da TDC, considera-se cedente o imóvel que transfere o potencial construtivo e receptor, o imóvel que recebe o aludido potencial.

♦**Art. 28.** A TDC poderá ser exercida, total ou parcialmente, fracionada ou não, respeitada a capacidade de absorção do imóvel receptor.

♦**§ 1º** A transferência é total quando o imóvel cedente não apresenta área remanescente suficiente para receber nova edificação e exporta todo seu potencial construtivo para outro(s) imóvel(is).

♦**§ 2º** A transferência parcial é feita quando o imóvel cedente absorve parte do potencial construtivo e exporta o saldo desse potencial.

♦**§ 3º** A TDC fracionada ocorre quando a transferência total ou parcial do potencial construtivo se efetua para mais de um imóvel receptor

♦**§ 4º** A TDC não fracionada ocorre quando a transferência total ou parcial do potencial construtivo se efetua para um só imóvel receptor.

♦**Art. 29.** O imóvel receptor deverá estar situado na Zona de Urbanização Preferencial 1 – ZUP 1, definida na LUOS, ou em Áreas Temporárias de Reurbanização – ATR – que vierem a ser criadas por leis específicas, quando estas assim o estabelecerem, tudo conforme previsto na LUOS.

♦**§ 1º** O imóvel receptor da TDC situado na ZUP 1 poderá acrescer na sua área construída o correspondente à aplicação do coeficiente de utilização máximo igual a 1,0 (um), estabelecido para o solo criado nessa zona, conforme inciso I do art. 103 da LUOS, sem prejuízo do cumprimento dos demais parâmetros urbanísticos definidos no Anexo 10 da LUOS.

♦**§ 2º** A área de construção máxima a ser acrescida no imóvel receptor da TDC, situado em ATR, será definida pela aplicação do coeficiente de utilização máximo estabelecido para o solo criado da referida área, conforme lei específica de sua criação, de acordo com o disposto no art. 32 e no inciso II do art. 103 da LUOS, respeitados os demais parâmetros urbanísticos.

♦**Art. 30.** A autorização da TDC será condicionada à obrigação do proprietário do IEP de conservar, recuperar ou restaurar, às suas expensas, o imóvel preservado pelo Município na forma desta Lei.

♦**§ 1º** O proprietário do IEP assumirá as obrigações previstas no "caput" deste artigo, através de termo de responsabilidade, o qual deverá estar vinculado a laudo técnico comprobatório das condições de preservação dos IEP, emitido pelo órgão municipal competente.

♦**§ 2º** O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior indicará, ainda, os requisitos exigidos para a manutenção das condições de preservação do imóvel, estabelecendo, quando for o caso, as obras de recuperação ou restauração necessárias.

♦**Art. 31.** A emissão da licença de construção dos imóveis receptores do potencial construtivo transferido do IEP, na primeira ou única operação será vinculada à aprovação do projeto de recuperação ou restauração do imóvel preservado, quando for o caso, de acordo com os requisitos estabelecidos no laudo técnico referido no § 2º do art. 30 desta Lei.

♦**Art. 32.** A concessão do "habite-se" do imóvel receptor da TDC, referenciado no artigo anterior, ficará condicionada à conclusão das obras de conservação, recuperação ou restauração do IEP, de acordo com os requisitos estabelecidos no laudo técnico referido no § 2º do art. 30 desta Lei.

♦**Art. 33.** As autorizações da TDC deverão ser inscritas no Cadastro Imobiliário do Município, com a explicitação no registro de cada imóvel, cedente ou receptor, do respectivo potencial construtivo objeto da transferência.

♦**Art. 34.** Na hipótese do imóvel receptor sofrer remembramento e/ou desmembramento, a autorização da TDC só poderá ser concedida após o cumprimento das exigências legais pertinentes, comprovadas pelo registro imobiliário competente.

♦**Art. 35.** As autorizações de TDC poderão ser negociadas pelo proprietário do IEP com terceiros, relativamente ao saldo do potencial construtivo ou seu montante total, fracionado ou não, sem prejuízo das obrigações de preservação do IEP e do cumprimento das demais exigências estabelecidas nesta Lei.

♦**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no " caput " deste artigo, fica o proprietário do IEP obrigado a encaminhar à PCR, certidão de registro no Cartório competente do (s) instrumento (s) de negociação, para efeito de registro e controle das transferências efetuadas.

♦**Art. 36.** Para consecução dos estímulos e benefícios previstos nesta Lei, quando da alienação do IEP, o proprietário deverá consignar, na escritura pública, cláusula que indique tratar-se de imóvel preservado, por força desta Lei.

♦**§ 1º** Quando da alienação de IEP em que o proprietário tenha exercido a faculdade da TDC, e para continuação dos demais estímulos e benefícios previstos nesta Lei em favor do adquirente, deverá ser consignada, na respectiva escritura pública, cláusula adicional à mencionada no "caput" deste artigo explicitando o potencial construtivo transferido.

♦**§ 2º** O adquirente do IEP ficará sub-rogado nos mesmos direitos e obrigações estabelecidos nesta Lei para o proprietário atual.

♦**Art. 37.** O exercício da faculdade da TDC poderá ser acumulado com os demais estímulos e benefícios previstos nesta Lei.

♦**Art. 38.** O exercício da TDC, total ou parcialmente, fracionada ou não, na forma prevista nesta lei, não desobrigará o proprietário do IEP de conservar, recuperar ou restaurar o imóvel preservado, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e os requisitos técnicos exigidos pelo órgão municipal competente.

Capítulo IV – Do Controle e Fiscalização dos IEP

Seção I – Das Atribuições dos Órgãos Municipais

♦**Art. 39.** O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá o controle e a fiscalização sobre a preservação dos IEP, a fim de resguardar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Recife.

♦**Art. 40.** Compete ao Departamento de Preservação dos Sítios Históricos da Empresa de Urbanização do Recife – DPSH/URB, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares:

- ▫**I –** efetuar Análise Especial sobre os projetos de intervenção nos IEP, nas condições previstas nesta Lei e na LUOS;
- ▫**II –** analisar os projetos de restauração, recuperação ou reparação dos imóveis preservados;
- ▫**III –** analisar os projetos de remembramento de terrenos ao IEP;
- ▫**IV –** emitir os laudos técnicos sobre as condições de conservação e, bem assim, sobre as intervenções efetuadas relativas a recuperação ou restauração do imóvel, para efeito de concessão do benefício fiscal e da autorização para construir na área remanescente do terreno de TDC previstos nesta Lei;
- ▫**V –** analisar e responder às consultas prévias submetidas pelos proprietários dos IEP, para efeito das intervenções a serem feitas nos imóveis preservados e de TDC;
- ▫**VI –** analisar os projetos de intervenção nos IEP, e emitir parecer em conjunto com a Diretoria de Controle Urbano e Ambiental da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental – DIRCON/SEPLAM, compatibilizando os parâmetros urbanísticos, quando necessário, à preservação do imóvel.

♦**Art. 41.** Compete à Divisão de Estudos Viários da Diretoria de Projetos Urbanos da Empresa de Urbanização do Recife – DEV/DPU/URB a análise dos aspectos referentes à interferência no tráfego, constantes dos projetos de intervenção nos IEP, emitindo os pareceres que forem necessários, antes de sua aprovação pela DIRCON.

♦**Art. 42.** Compete à DIRCON/ SEPLAM:

- ▫**I –** o exercício de ações preventivas e corretivas para os fins previstos nesta Lei;
- ▫**II –** o encaminhamento ao DPSH/URB e à DEV/DPU/URB dos projetos de intervenção nos IEP e do requerimento de TDC dos IEP, antes de sua aprovação, com parecer circunstanciado, de modo a permitir a manifestação daqueles órgãos, no exercício de suas atribuições;
- ▫**III –** a aprovação dos projetos de intervenção nos IEP, expedindo os respectivos alvarás;
- ▫**IV –** a aprovação dos projetos dos imóveis receptores do potencial construtivo transferido dos IEP, expedindo os respectivos alvarás;
- ▫**V –** a fiscalização, em articulação com o DPSH/URB, das condições de conservação e a execução das obras e serviços de recuperação ou restauração do IEP, de acordo com as diretrizes e recomendações da Consulta Prévia e, bem assim, o cumprimento do projeto aprovado, quando for o caso;
- ▫**VI –** a fiscalização da execução da construção dos imóveis receptores do potencial construtivo transferido dos IEP e, bem assim, o cumprimento do projeto aprovado;
- ▫**VII –** a adoção das demais medidas administrativas pertinentes às suas atribuições legais e regulamentares.

♦**Art. 43.** Compete à Secretaria de Finanças – SEFIN – a concessão dos benefícios fiscais aos proprietários dos IEP, quando cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

♦**Art. 44.** Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos – SAJA – a análise e adoção das medidas judiciais necessárias à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, representado pelos IEP definidos nesta Lei, bem como a emissão da autorização da TDC e o assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo para o melhor desempenho de suas atribuições.

Seção II – Dos Procedimentos Executivos e Administrativos

♦**Art. 45.** Os projetos de intervenção nos IEP destinados à execução de obras e serviços de recuperação ou restauração e, bem assim, para construção de novas edificações na área remanescente do terreno do imóvel, deverão ser precedidos de Consulta Prévia ao DPSH/URB, conforme modelo adotado por este órgão.

♦**Art. 46.** Os projetos de intervenção nos IEP e o requerimento de TDC dos IEP devem ingressar nas Regionais do Município onde se situarem os imóveis, instruídos com a Consulta Prévia fornecida pelo DPSH/URB.

♦**Parágrafo único.** Caberá às Regionais devolver aos interessados os processos que não vierem instruídos com a Consulta Prévia.

♦**Art. 47.** Para efeito de análise da Consulta Prévia pelo DPSH/URB, o interessado deverá apresentar o levantamento físico do IEP (prédio e terreno), acompanhado de levantamento fotográfico.

♦**Parágrafo único.** Na análise da consulta prévia, o DPSH/URB manterá estreita articulação com a DIRCON/SEPLAM e com a DEV/DPU/URB, para efeito de viabilizar as diretrizes a serem seguidas, pelo interessado, na elaboração do projeto.

♦**Art. 48.** Cumpridas, pelo interessado, as exigências técnicas pertinentes, o Projeto de Intervenção no IEP, bem como os projetos de construção dos imóveis receptores da TDC dos IEP, seguirão os procedimentos administrativos da DIRCON/SEPLAM, no tocante à expedição dos alvarás e a fiscalização das obras e serviços de recuperação ou restauração, conforme o caso e, bem assim, das novas construções.

Capítulo V – Das Infrações e Penalidades

♦**Art. 49.** O proprietário do IEP que descumprir as obrigações de manter e conservar o imóvel, em suas características originais, ficará sujeito às penalidades estabelecidas nesta Lei.

♦**Parágrafo único.** As obrigações de manter e conservar o imóvel preservado independem da utilização das compensações e estímulos previstos nesta Lei.

♦**Art. 50.** Constituem infrações às normas desta Lei:

- ▫**I –** o abandono do imóvel preservado, tornando-se ruína ou em estado precário que possa causar desabamento;
- ▫**II –** a execução de obras ou serviços que importem em qualquer modificação de suas características originais;
- ▫**III –** o descumprimento às determinações do DPSH/URB estabelecidas no sentido de preservar, restaurar ou recuperar o imóvel em suas características originais;
- ▫**IV –** a demolição do IEP em seu volume principal ou ainda dos seus anexos, sem a devida anuência do DPSH/URB.

♦**Art. 51.** As infrações estabelecidas no artigo anterior ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

- ▫**I –** cancelamento das compensações e estímulos previstos nesta Lei, nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 50;
- ▫**II –** multa de até 50% do valor venal do imóvel, considerado para efeito de lançamento do IPTU, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 50;
- ▫**III –** multa de até 100% do valor venal do imóvel, considerado para efeito de lançamento do IPTU, na hipótese do inciso IV do art. 50;
- ▫**IV –** proibição, pelo prazo de 10 (dez) anos, de construir qualquer edificação no local onde existia o IEP, nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 50;
- ▫**V –** alíquota progressiva do IPTU, de acordo com o art. 30 do PDCR, nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 50.

♦**Art. 52.** Os valores das multas impostas, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 51, deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva intimação, sob pena de serem inscritos na dívida ativa do Município, para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

♦**Art. 53.** A apuração das infrações e a imposição de penalidades far-se-ão de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

♦**Art. 54.** As disposições desta lei no tocante às obrigações dos proprietários dos imóveis preservados e, bem assim, as compensações e estímulos conferidos aos IEP, serão extensivos aos imóveis de arquitetura eclética relacionados no Anexo II desta Lei, objeto da preservação estabelecida pela Lei nº 15.199, de 8.3.1989, regulamentada pelo Decreto nº 14.745, de 21.7.1989.

♦**Art. 55.** O Poder Executivo poderá, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU ou por solicitação do proprietário, classificar outros imóveis como Imóveis Especiais de Preservação, desde que atendam ao requisito estabelecido no art. 99 da LUOS.

♦**§ 1º** A classificação prevista no “caput” deste artigo dependerá, em qualquer caso, de parecer técnico do Departamento de Preservação dos Sítios Históricos do Município – DPSH da Diretoria de Projetos Urbanos – DPU – da Empresa de Urbanização do Recife – URB, homologado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU.

♦**§ 2º** A classificação do imóvel como IEP far-se-á através de Decreto e levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

◦**a)** referência histórico-cultural;

◦**b)** a época e estilo arquitetônico;

◦**c)** a importância para preservação da memória urbana.

♦**§ 3º** Fica o CDU autorizado a disciplinar, através de Resolução, os procedimentos pertinentes à classificação de que trata este artigo.

♦**§ 4º** Os imóveis a que se refere este artigo ficarão sujeitos a todas a disposições desta Lei, a partir da vigência do ato que os classificar como Imóveis Especiais de Preservação.

♦**Art. 56.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

♦**Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 58.** Revogadas as disposições em contrário.

Recife, 22 de janeiro de 1997.
Roberto Magalhães

Anexo I
Imóvel Especial de Preservação – IEP

Relação dos imóveis selecionados dentre os de nº 1 a 354, constantes do Anexo I da Lei nº 16.159, de 24 de janeiro de 1996:

Nº/354	Nº	ENDEREÇO	BAIRRO
		PRIMEIRA REGIONAL	
1	1	Rua do Hospício, 751 (JUCEPE)	Boa Vista
2	2	Av. João de Barros, 111 (CELPE)	Boa Vista
3	3	Av. João de Barros, 594 (Conservatório Pernambucano de Música)	Boa Vista
4	4	Av. Mário Melo, s/n (I.E.P)	Boa Vista
5	5	Av. Visconde de Suassuna, 393	Boa Vista
7	6	Av. Conde da Boa Vista, 1424 (Antiga Escola de Arquitetura)	Boa Vista
11	7	Rua Dom Bosco, 779 (Centro Josué de Castro)	Boa Vista
12	8	Rua do Giriquiti, 48 (Juvenato Dom Vital)	Boa Vista
13	9	Rua do Giriquiti, 205 (Ed. Barão do Rio Branco)	Boa Vista
14	10	Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, 09 (EMLURB)	Boa Vista
15	11	Rua José de Alencar, 346	Boa Vista
16	12	Rua José de Alencar, 367	Boa Vista
18	13	Rua José de Alencar, 404	Boa Vista
19	14	Av. Manoel Borba, 209 (Hotel Central)	Boa Vista
20	15	Rua do Hospício, 563 (Hospital Geral do Recife)	Boa Vista
27	16	Rua do Riachuelo, 646 (Escola Pinto Júnior)	Boa Vista
28	17	Av. Oliveira Lima, 867 (URB – Recife)	Boa Vista
29	18	Rua da Soledade, 339	Boa Vista
31	19	Rua do Jasmim, 136	Boa Vista
48	20	Rua Dom Bosco, 1216	Boa Vista
51	21	Rua Corredor do Bispo, 90	Boa Vista
59	22	Rua dos Coelhos, 300 (IMIP)	Coelhos
60	23	Av. Portugal, 89 (Casa do Estudante)	Paissandu
62	24	Rua das Creoulas, 58	Graças
63	25	Rua das Creoulas, 156	Graças
64	26	Rua das Graças, 51 (Instituto Capibaribe)	Graças
65	27	Rua Joaquim Nabuco, 240 (Centro Comunitário Salesiano)	Graças
66	28	Rua das Pernambucanas, 92	Graças
68	29	Av. Rui Barbosa, 36	Graças
71	30	Av. Rui Barbosa, 1599	Graças
79	31	Rua da Amizade, 54	Graças
89	32	Rua do Cupim, 112 e 124 (Escolinha de Arte do Recife)	Graças
95	33	Rua Joaquim Nabuco, 636	Graças
102	34	Rua das Graças, 326	Graças

105	35	Av. Rui Barbosa, 1397	Graças
111	36	Rua Henrique Dias, 609	Derby
112	37	Praça do Derby, 17	Derby
113	38	Praça do Derby, 73	Derby
114	39	Praça do Derby, 115	Derby
115	40	Praça do Derby, 149	Derby
117	41	Praça do Derby, 217	Derby
118	42	Praça do Derby, 223	Derby
119	43	Praça do Derby, s/n (Hospital da Polícia Militar)	Derby
122	44	Rua Benfica, 412	Derby
127	45	Rua Viscondessa do Livramento, 54	Derby
129	46	Rua da Hora, 958	Espinheiro
133	47	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 215	Espinheiro
135	48	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 236	Espinheiro
141	49	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 720	Aflitos
143	50	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 810	Aflitos
144	51	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1086	Aflitos
145	52	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 707	Aflitos
149	53	Av. Conselheiro Rosa e Silva, 950	Aflitos
152	54	Rua da Hora, 383	Aflitos
165	55	Rua Capitão Lima, 250 (TV Jornal do Comércio)	Stº Amaro
169	56	Rua Capitão Lima, 280	Stº Amaro
170	57	Rua Capitão Lima, 307	Stº Amaro
178	58	Praça da Independência, 91	Stº Antônio
189	59	Rua das Flores, 129	Stº Antônio
SEGUNDA REGIONAL			
198	60	Av. Beberibe, 2360	Fundão
199	61	Av. Beberibe, 2370	Fundão
200	62	Rua Dr. José Maria, s/n (Mercado da Encruzilhada)	Encruzilhada
201	63	Av. João de Barros, 769	Encruzilhada
207	64	Av. João de Barros, 1598	Encruzilhada
TERCEIRA REGIONAL			
211	65	Av. Dezessete de Agosto, 1403	Casa Forte
212	66	Praça de Casa Forte, 306	Casa Forte
213	67	Praça de Casa Forte, 314	Casa Forte
214	68	Praça de Casa Forte, 316	Casa Forte
215	69	Praça de Casa Forte, 324	Casa Forte
216	70	Praça de Casa Forte, 326	Casa Forte
217	71	Praça de Casa Forte, 334	Casa Forte
218	72	Praça de Casa Forte, 381	Casa Forte
219	73	Praça de Casa Forte, 412	Casa Forte
220	74	Praça de Casa Forte, 426	Casa Forte
221	75	Praça de Casa Forte, 445	Casa Forte
222	76	Praça de Casa Forte, 454	Casa Forte
224	77	Rua Apipucos, 117	Monteiro
225	78	Rua Padre Roma, 375 (Edifício Vila Mariana)	Parnamirim
226	79	Rua Major Afonso Leal, s/n (Biblioteca Pública de Casa Amarela)	C. Amarela
228	80	Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n (UFRPE)	Dois Irmãos
229	81	Rua Apipucos, 568 (Buffet Arcádia)	Apipucos
230	82	Largo do Morro da Conceição, s/n (monumento à Virgem	C. Amarela
231	83	Av. Norte, 7695 (Cotonifício Othon Bezerra de Melo)	Macaxeira
233	84	Rua Visconde de Ouro Preto, 145	Poço da Panela
234	85	Rua Visconde de Ouro Preto, 153	Poço da Panela
235	86	Rua Visconde de Ouro Preto, 155	Poço da Panela
237	87	Rua Luiz Guimarães, 123	Poço da Panela
242	88	Rua da Harmonia, 176	Casa Amarela
244	89	Rua da Harmonia, 569	Casa Amarela
252	90	Estrada do Arraial, 3758 (Educandário São José)	Casa Amarela
253	91	Estrada do Arraial, 3764	Casa Amarela
254	92	Praça de Casa Forte, 354	Casa Forte

261	93	Praça de Casa Forte, 317	Casa Forte
QUARTA REGIONAL			
267	94	Rua Benfica, 810	Madalena
268	95	Rua Benfica, 505 (Clube Internacional do Recife)	Madalena
269	96	Rua Benfica, 715	Madalena
270	97	Rua Carlos Gomes, 354	Madalena
272	98	Av. Afonso Olindense, 2070	Várzea
274	99	Rua Francisco Lacerda, s/n (Educandário Magalhães Bastos)	Várzea
276	100	Rua Francisco de Paula, 103	Caxangá
277	101	Rua Francisco de Paula, 219	Caxangá
287	102	Praça da Torre, 1238	Torre
297	103	Av. Afonso Olindense, 605	Várzea
305	104	Rua Pinto Damaso, 1969	Várzea
306	105	Rua Pinto Damaso, 1985	Várzea
307	106	Av. Afonso Olindense, 1553	Várzea
352	107	Rua Pinto Damaso, 1981	Várzea
QUINTA REGIONAL			
322	108	Rua Jacira, 294 (Biblioteca Popular de Afogados)	Afogados
330	109	Av. Dr. José Rufino, 2008	Barro
SEXTA REGIONAL			
331	110	Rua Artur Muniz, 82 (Edifício Califórnia)	Boa Viagem
332	111	Av. Boa Viagem, 3232 (Edifício Acaiaca)	Boa Viagem
333	112	Av. Boa Viagem, 4520 (Castelinho)	Boa Viagem
334	113	Av. Boa Viagem, 97 (Cassino Americano)	Pina

Anexo II
Imóvel Especial de Preservação – IEP

Exemplares de Arquitetura Eclética preservados pela Lei nº 15.199/89, e regulamentada pelo Decreto 14.745, de 21.7.1989.

Nº/395	Nº	ENDEREÇO	BAIRRO
355	114	Rua do Chacon, 248	Casa Forte
356	115	Rua do Chacon, 297	Casa Forte
357	116	Rua do Chacon, 300	Casa Forte
358	117	Rua do Chacon, 328	Casa Forte
359	118	Rua Marquês de Tamandaré, 85	Casa Forte
360	119	Rua Marquês de Tamandaré, 203	Casa Forte
361	120	Rua Marquês de Tamandaré, 205	Casa Forte
362	121	Rua Jorge de Albuquerque, 143	Casa Forte
363	122	Rua Joaquim Xavier de Andrade, 136	Casa Forte
364	123	Rua Luiz Guimarães, 411	Casa Forte
365	124	Av. 17 de Agosto, 784	Casa Forte
366	125	Av. 17 de Agosto, 917	Casa Forte
367	126	Av. 17 de Agosto, 941	Casa Forte
368	127	Av. 17 de Agosto, 1057	Casa Forte
369	128	Av. 17 de Agosto, 1112	Casa Forte
370	129	Av. 17 de Agosto, 1469	Casa Forte
371	130	Av. 17 de Agosto, 1475	Casa Forte
372	131	Av. 17 de Agosto, 1481	Casa Forte
373	132	Av. 17 de Agosto, 1483	Casa Forte
374	133	Av. 17 de Agosto, 1489	Casa Forte
375	134	Av. 17 de Agosto, 1495	Casa Forte
376	135	Av. 17 de Agosto, 1500	Casa Forte
377	136	Av. 17 de Agosto, 1545	Casa Forte
378	137	Av. 17 de Agosto, 1706	Casa Forte
379	138	Av. 17 de Agosto, 1712	Casa Forte
380	139	Av. 17 de Agosto, 1720	Casa Forte
381	140	Av. 17 de Agosto, 1722	Casa Forte
382	141	Av. 17 de Agosto, 1732	Casa Forte

383	142	Av. 17 de Agosto, 1740	Casa Forte
384	143	Av. 17 de Agosto, 1752	Casa Forte
385	144	Av. 17 de Agosto, 1758	Casa Forte
386	145	Av. 17 de Agosto, 1766	Casa Forte
387	146	Av. 17 de Agosto, 1770	Casa Forte
389	147	Av. 17 de Agosto, 1780	Casa Forte
390	148	Av. 17 de Agosto, 1788	Casa Forte
391	149	Av. 17 de Agosto, 1790	Casa Forte
392	150	Av. 17 de Agosto, 1872	Casa Forte
394	151	Av. 17 de Agosto, 2152	Casa Forte
395	152	Av. 17 de Agosto, 2187	Casa Forte

* Imóveis nº 355 a 395, constantes do Anexo I da Lei nº 16.159/96.

Observação: Os exemplares de Arquitetura eclética abaixo discriminados, continuam preservados pela Lei nº 15.199/89, regulamentada pelo Decreto 14.745/89:

Nº/395	Nº	ENDEREÇO	BAIRRO
388	153	Av. Dezessete de Agosto, 1778	Casa Forte
393	154	Av. Dezessete de Agosto, 1893	Casa Forte

◈ LEI Nº 16.274, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.12.1996)

Altera dispositivos da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: do Recife – UFR, como unidade de conta do Município do Recife.

"Art. 4º (...)."

"Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" desde artigo não poderá exceder a 4 (quatro) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra"

♦**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão e anistia parcial dos créditos tributários, originários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no montante que corresponder aos valores efetivamente repassados aos taxistas que realizaram os serviços, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de dezembro de 1991.

♦**§ 1º** O disposto neste artigo alcança os processos pendentes de julgamento, inclusive os já ajuizados, e subordina-se a requerimento dirigido ao Secretário de Finanças ou ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos, que determinarão, através de fiscalização específica a apuração dos valores a serem remidos e anistiados.

♦**§ 2º** O previsto no "caput" deste artigo vigorará durante o período de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de dezembro de 1996.
Jarbas Vasconcelos.

◈ LEI Nº 16.269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.12.1996)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os incisos II e III do parágrafo 2º do art. 9º, o inciso I do art. 100, o inciso I do art. 135, o parágrafo 2º do art. 150, o "caput" do artigo 164, e os artigos 170 e 241, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)."

"§ 2º (...)."

"II – Multa de mora de:"

"a) 5%(cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;"

"b) 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;"

"c) 15%(quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;"

"d) 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior."

"III – juros de mora, na forma prevista no artigo 170 desta lei."

"Art. 100. (...)."

"I – de 50%(cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo da defesa, reconhecer a procedência a medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido."

"Art. 135. (...)."

"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetua ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido."

"Art. 150. (...)."

"§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independente de multa por infração."

"Art. 164. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa."

"Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1%(um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1%(um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito."

"Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado."

"Art. 241. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

♦**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 11 de dezembro de 1996.
Sílvio Pessoa

◈ LEI Nº 16.234, DE 2 DE AGOSTO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.08.1996)

Altera dispositivos da Lei nº 16.065/95 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros sem pavimentação, ou terceiros interessados poderão tomar a iniciativa de efetuá-la em regime de execução conjunta de obra com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos desta Lei."

"Parágrafo único. A execução conjunta de que trata o caput desde Artigo realizar-se-á:"

"I – mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proprietários e posseiros lindeiros, efetuar os serviços de mão-de-obra necessários,"

"II – exclusivamente pelos proprietários, possuidores ou terceiros interessados, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras."

"Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de convênio a ser firmado entre o Município e o grupo de proprietários ou possuidores e terceiros interessados a que alude o Artigo anterior."

"Art. 4º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante decreto, fundamentado em despacho do Secretário de Finanças, quando deverá ser estabelecido seu valor, prazo e condições."

"Parágrafo único. A isenção de que trata o caput desde Artigo não poderá exceder a 03 (três) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra."

"Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietário ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, ou terceiros interessados, deverão:"

"I – na hipótese do Inciso I do parágrafo único do art. 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização e confrontações, bem como as dimensões do logradouro a ser pavimentado."

"II – aprovado o requerimento, o Município celebrará com os interessados o convênio referido no art. 3º, e dará encaminhamento ao projeto."

"III – na hipótese do Inciso II do parágrafo único do art. 1º, submeter à aprovação do Município, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e, no mínimo 3 (três) propostas de execução, firmadas por empresas construtoras idôneas, das quais conste, entre outros, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado."

"IV – Aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no art. 3º e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente, que somente receberá a isenção do Município, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento."

"Parágrafo único. Durante a realização dos serviços deverá o Município realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ele elaborado."

"Art. 6º As isenções, previstas nesta Lei, a serem concedidas, anualmente, pelo Município, ficam limitadas ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício anterior."

"Parágrafo único. O valor da isenção a ser concedida a cada proprietário, possuidor ou terceiro interessado será:"

"I – no caso do Inciso I do parágrafo único do art. 1º, será de 100% (cem por cento) do valor do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente a cada imóvel."

"II – no caso do inciso II do parágrafo único do art. 1º, será proporcional à quantia efetivamente despendida por cada participante."

"Art. 7º Não concederá a isenção, se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada, de acordo com o parecer técnico do Município."

"Art. 8º Os processos que objetivarem a presente execução conjunta deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitada a ordem de apresentação para a execução das obras e concessão das isenções."

♦**Art. 2º** Não será concedida a isenção de que trata esta Lei a terrenos não edificados.

♦**Art. 3º** Ficam acrescidos o parágrafo 7º ao art. 5º, o parágrafo 8º ao art. 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)."

"§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças."

"Art. 115. (...)."

"§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas."

♦**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

♦**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente o art. 2º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995 e a Lei nº 14.034, de 23 de novembro de 1979.

Recife, 2 de agosto de 1996.
Jarbas Vasconcelos.

◈ LEI Nº 16.215, DE 12 DE JULHO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.07.1996)

Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

(...)

♦**Art. 5º** O Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC, compreende a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC."

♦**§ 1º** Ao incentivador que participe do SIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços – ISS que incide sobre suas atividades.

♦**§ 2º** A redução a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo Município no exercício anterior.

(...).

◙ Lei revogada tacitamente pela Lei nº 19.052/2023, que manteve vigente apenas o art. 5º, conforme se depreende do veto ao art. 32 da lei nova.

► Revogada pelo artigo 32 da Lei nº 19.052, de 26 de abril de 2023.
► Redação original:
"Capítulo I – Das Disposições Preliminares"
"Art. 1º Fica instituído o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade do Recife, através das mais variadas formas de expressão e manifestação."
"Art. 2º O Sistema de que trata o Artigo 1º compreende os seguintes mecanismos:"
"I – Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC;"
"II – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;"
"III – Cadastro Cultural do Recife – CCR."
"Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:"
"I – Incentivados – as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na Cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei."
"II – Incentivadores – as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema de que trata esta Lei, comprovem ter contribuído com recursos financeiros pera projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei."
"Art. 4º Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do SIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a seguir:"
"I – música;"
"II – teatro, circo, ópera e dança;"
"III – cinema, fotografia e vídeo;"
"IV – literatura;"
"V – artes Plásticas e gráficas;"
"VI – artesanato;"
"VII – pesquisa cultural e manifestações folclóricas;"
"VIII – patrimônio artístico e cultural."
"Capítulo II – Do Mecenato"
"Art. 5º O Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC, compreende a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC."
"§ 1º Ao incentivador que participe do SIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços – ISS que incide sobre suas atividades."
"§ 2º A redução a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo Município no exercício anterior"
"► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001."
"► Redação original."
"§ 2º A redução a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo Município no exercício anterior, referente ao conjunto de incentivadores do SIC"."
"Art. 6º A dedução de que trata o Artigo 5º, assim como, a aplicação do incentivo previsto nesta Lei ocorrerão exclusivamente no exercício em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural e unicamente para os projetos previamente aprovados pela Comissão Deliberativa do SIC."
"Art. 7º Os incentivadores poderão abater, do imposto devido ao município, o valor atribuído às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei e de forma que segue:"
"I – doação – a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou retorno financeiros, podendo abater 100 % (cem por cento) do valor incentivado."
"II – patrocínio – a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, podendo abater até 70% do valor incentivado."
"III – investimento – a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros, podendo abater até 25% do valor incentivado."
"Parágrafo único. O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como índice de atualização o mesmo utilizado para os tributos municipais."
"Capítulo III – Do Fundo De Incentivo à Cultura"
"Art. 8º O Fundo de Incentivo à Cultura será construído de recursos oriundos de:"

"I – receitas provenientes de dotações orçamentárias:"
"II – transferências da União e do Estado;"
"III – outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;"
"IV – multas resultantes do disposto no Artigo 23 da presente Lei;"
"V – saldos financeiros de exercícios anteriores."
"Art. 9º Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei."
"Art. 10. Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do SIC."
"Parágrafo único. As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível no FIC."
"Art. 11. Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela Prefeitura da Cidade do Recife e administrados pela Secretaria de Finanças."
"Art. 12. No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher."
"Capítulo IV – Das Normas de Funcionamento do SIC"
"Art. 13. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 5 membros natos do Poder Público Municipal e 4 membros da Sociedade Civil, descritos da forma que segue:"
"I – Secretário de Educação e Cultura da Cidade do Recife"
"II – Secretário de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife"
"III – Diretor Executivo da Fundação da Cultura Cidade do Recife"
"IV – Presidente do Conselho Municipal de Cultura"
"V – um Vereador indicado pela Câmara Municipal do Recife"
"§ 2º Os membros indicados terão seus nomes homologados pelo Prefeito da Cidade do Recife, por meio de ato específico."
"Art. 14. Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos Artigos 16 e 19 tendo por mandato o período de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa, sendo permitida uma única recondução."
"§ 1º No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão Deliberativa do SIC, a indicação de titulares e suplentes será efetuada pelo Conselho Municipal de Cultura e homologada pelo Prefeito da Cidade do Recife."
"Art. 15. A Comissão Deliberativa do SIC será subordinada ao Conselho Municipal de Cultura e presidida por seu presidente."
"Parágrafo único. Nas reuniões em que se verificar a presença do Secretário de Educação e Cultura, a Comissão Deliberativa do SIC será presidida por seu titular."
"Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Cultura credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão Deliberativa do SIC, ouvidas as entidades credenciadas."
"Art. 17. A primeira Comissão Deliberativa do SIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a Regulamentação desta lei."
"Capítulo V – Do Cadastro Cultural do Recife"
"Art. 18. O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas da natureza cultural, sediadas na Cidade do Recife."
"Parágrafo único. O Cadastro Cultural do Recife será instalado até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei."
"Capítulo V – Das Disposições Finais"
"Art. 19. Para os efeitos dos Artigos 13 e 14 desta lei, considera-se Entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade do Recife, representantes dos segmentos culturais indicados no Artigo 4º desta Lei, desde que apresentem os seguintes documentos comprobatórios: ata de eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do SIC."
"Art. 20. O incentivo fiscal de que trata esta Lei será representado por um certificado, entregue ao incentivado quando da aprovação do projeto pela Comissão Deliberativa do SIC."
"Parágrafo único. Os certificados referidos no caput deste artigo terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão."
"Art. 21. Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação."
"Art. 22. Ficam impedidos de beneficiar-se do SIC:"
"I – os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Deliberativa do SIC, seus dependentes e familiares até 2º grau e as pessoas jurídicas das quais este membros façam parte, na condição de titular ou sócio."
"II – as pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, até 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão Deliberativa do SIC."
"Art. 23. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções prevista em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:"
"I – utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o município;"
"II – deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do imposto Sobre Serviços – ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal."
"III – desvirtuarem as finalidades previstas e inobservarem as normas de que trata esta Lei."
"Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos."
"Art. 24. Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto."
"Art. 25. Compete aos Incentivadores do SIC das conhecimento à Comissão Deliberativa do SIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes."
"Art. 26. As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:"
"Prefeitura da Cidade do Recife"
"Sistema de Incentivo à Cultura"

"Art. 27. Somente serão objeto de incentivo projetos que visem a exposição, exibição e veiculação pública das atividades proposta, sendo vedada a concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleções particulares."
"Art. 28. Os projetos aprovados no SIC poderão ter mais de 1 (um) incentivador."
"Art. 29. Das decisões da Comissão Deliberativa do SIC, caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura."
"Art. 30. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência."
"Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Recife, 12 de julho de 1996.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 16.136, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.01.1996)

Altera o anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica alterado o anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.0	TERRENO	UFR
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	60,00
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	60,00
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**UFR**
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	60,00
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	60,00
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m² de área de construção	60,00
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	60,00
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	60,00
2.06	Análise de projeto de obra de arte	60,00
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	60,00
3.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**UFR**
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	60,00
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	60,00
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	60,00
4.0	**ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)**	**UFIR**
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	60,00
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	60,00
5.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**UFR**
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	60,00
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	60,00
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m² de área de construção	60,00
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de "habite-se" de subunidade, por unidade	60,00
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	60,00
6.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**UFR**

6.01	Análise de documentação e vistoria local	60,00
7.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**UFR**
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	60,00
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	60,00
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	60,00
8.0	**EVENTUAIS**	**UFR**
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailler"	60,00
8.01.2	Arquibancada	60,00
8.01.3	Palanque e palco	60,00
8.01.4	Mostruário ou "stand" de exposição	60,00
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m²	60,00
	- acima 9 m²	60,00
8.02.1.2	"Trailler"	60,00
8.02.1.3	Arquibancada	60,00
8.02.1.4	Palanque e palco	60,00
8.02.1.5	Mostruário ou "stand" de exposição	60,00
8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	60,00
8.02.1.7	Parque de diversão	60,00
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação	
8.02.2.1	De grande porte	60,00
8.02.2.2	De pequeno porte	60,00

♦**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 3.252,57 UFIR's os valores da taxa constantes do artigo anterior.

♦**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

♦**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 16.132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.12.1995)

Altera o "caput" do artigo 36, o inciso III do artigo 107 e o artigo 108, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O "caput" do artigo 36, o inciso III do artigo 107 e o artigo 108 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 36. O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não."

"Art. 107. (...)."

"III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo."

"Art. 108. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente."

♦**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

♦**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife, 22 de dezembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 16.126, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.12.1995)

Altera a denominação do Título III do Livro Quinto, os §§ 1º e 2º do artigo 18, os artigos 38 e 62, o "caput" dos artigos 65 e 111, os artigos 137 a 140, os incisos I e II do parágrafo único do artigo 190, o artigo 191, o "caput" do artigo 194, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 198, os artigos 216, 218, 223, o inciso I do artigo 224, o artigo 226, os Anexos III, V, VI e VII, revoga o Anexo IV, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O Título III do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a denominar-se: "Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos".

♦**Art. 2º** Os §§ 1º e 2º do artigo 18, os artigos 38 e 62, o "caput" dos artigos 65 e 111, os artigos 137 a 140, os incisos I e II do parágrafo único do artigo 190, o artigo 191, o "caput" do artigo 194, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 198, os artigos 216, 218, 223, o inciso I do artigo 224, e o artigo 226, todos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. (...)."

"§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto."

"§ 2º O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a cada 4 (quatro) anos, até 31 (trinta e um) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção."

"Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários."

"Parágrafo único. Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário."

"Art. 62. A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo."

"Art. 65. A Taxa de Limpeza Pública – TLP será calculada com base na UFIR, de acordo com a seguinte fórmula: TLP = Fc x Ei x Ui, onde:"

"Fc = Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III;"

"Ei = Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFIR, conforme especificado nos Anexos VI e VII;"

"Ui = Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no Anexo V."

"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:."

"Art. 137. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife e incide sobre:"

"I – a localização de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife;"

"II – o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife;"

"III – a utilização de meios de publicidade em geral;"

"IV – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;"

"V – o exercício de comércio ou atividade ambulante;"

"VI – a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;"

"VII – o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;"

"VIII – utilização de área de domínio público."

"§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês."

"§ 3º O descumprimento do disposto no artigo 142 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 156 desta Lei, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 543,00 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's."

"§ 4º As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelos diretores do Departamento de Tributos Mercantis ou do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"§ 5º As multas previstas no parágrafo terceiro deste artigo serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator."

"§ 6º A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade."

"Art. 138. As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFIR e cobradas da seguinte forma:"

"I – a do inciso I, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's quando da sua solicitação;"

"II – as dos incisos II e VII, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's por semestre;"

"III – a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei, pelos períodos estabelecidos na Lei nº 7.427, de 15 de junho de 1960;"

"IV – a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um) UFIR por dia, 2,2 (dois vírgula dois) UFIR's por mês, 10,9 (dez vírgula nove) UFIR's por semestre e 21,7 (vinte e um vírgula sete) UFIR's por ano."

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco) UFIR's, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviço, previstas no Anexo VIII desta Lei."

"Art. 139. Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV e V do artigo 137 desta Lei obedecerão aos especificados nos Anexos IX, X e XI desta Lei, respectivamente."

"Art. 140. A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:"

"I – expedição de atestados;"

"II – expedição de primeiras e segundas vias de documentos;"

"III – emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;"

"IV – emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;"

"V – busca de papéis;"

"VI – fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;"

"VII – realização de inspeção local para anotação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;"

"VIII – autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se";"

"§ 1º As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de 1,6 (um vírgula seis) UFIR por documento."

"§ 2º As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de 16,3 (dezesseis vírgula três) UFIR's por documento, 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) UFIR's por unidade e 5,4 (cinco vírgula quatro) UFIR's por documento, prancha ou folha, respectivamente."

"§ 3º A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura."

"Art. 190. (...)."

"Parágrafo único. (...)."

"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento."

"II – defesa, dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal."

"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento."

"Art. 194. A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal."

"Parágrafo único. (...)"

"Art. 198. (...)."

"§ 2º (...)."

"I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição."

"Art. 216. O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno."

"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado ao Departamento de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro. "

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

"Art. 224. (...)."

"I – em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Departamento de Instrução e Julgamento."

"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão:"

"I – nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;"

"II – nos demais casos, através de publicação no Diário Oficial da Cidade do Recife."

"§ 1º A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade do Recife, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;"

"§ 2º Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento."

♦**Art. 3º** Os Anexos III, V, VI e VII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações:

ANEXO III – FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

TIPO DE COLETA	FATOR (F_c)
Convencional Diária	3,0
Convencional Alternada	2,0
Mini-trator	0,7
Manual	0,7
Ponto de Confinamento	0,7
Inexistente	0,0

ANEXO V – FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)	FATOR (Ui)
Terreno	0,80
Residencial	1,04
Comercial sem produção de lixo orgânico	1,95
Comercial com produção de lixo orgânico	3,25
Industrial	3,90
Hospitalar	3,90

ANEXO VI – FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	UFIR's	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	UFIR's
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1000,00	195,5
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1000,01 a 1100,00	217,2
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1100,01 a 1200,00	238,9
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1200,01 a 1300,00	260,6
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1300,01 a 1400,00	282,4
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1400,01 a 2000,00	304,1
De 300,01 a 400,00	86,9		
Acima de 2.000,00 m², utilizar: Ei = {[(Ac – 2.000) / 100] x 17,38} + 304,1			

ANEXO VII – FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFIR's
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38,0
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486,0
Acima de 200,00 m, Utilizar: Ei = {[(Tf – 200) / 25] x 67,88} + 486,0	

♦**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a definir a tabela de preços públicos a serem cobrados pelo Governo Municipal em razão de:

▫**I –** fornecimento de cópias, fotocópias e similares;

◙ Vide Decreto nº 17.225, de 29 de dezembro de 1995, que estabelece preço público em razão do fornecimento de cópias, fotocópias e similares.

▫**II –** inscrição em concurso público.

♦**Parágrafo único.** A enumeração compreendida no "caput" deste artigo é meramente exemplificativa, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir outros preços públicos, desde que as prestações que lhe derem origem não se constituam em fatos geradores de taxas.

♦**Art. 5º** Os contribuintes que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem no gozo da isenção de que trata o artigo 18 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, terão o prazo de renovação do benefício de que trata o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prorrogado para 4 (quatro) anos, contados a partir da data do despacho que a concedeu ou renovou, devendo, após este período, ser requerida a sua renovação, na forma prevista no parágrafo 2º daquele dispositivo.

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

♦**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Anexo IV da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e a Lei nº 15.548, de 20 de dezembro de 1991.

Recife, 18 de dezembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 16.108, DE 27 DE OUTUBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.10.1995)

Extingue a Unidade Financeira do Recife – UFR; adota a Unidade Fiscal de Referência – UFIR como unidade de conta tributária e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 17.214, de 22 de dezembro de 1995, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Fica extinta, a partir de 29 de dezembro de 1995, a Unidade Financeira do Recife – UFR, como unidade de conta do Município do Recife.

♦**Parágrafo único.** Os valores expressos em Unidade Financeira do Recife, serão na data em que trata o caput deste artigo convertidos em real.

♦**Art. 2º** Adota-se, a partir da data referida no artigo anterior, como unidade de conta de valores relativos à incidência tributária, inclusive os créditos, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

♦**Parágrafo único.** Os valores referidos no caput deste artigo serão na mesma data de conversão para o real, convertidos para UFIR e expressos em número de UFIR.

♦**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a, por Decreto, regulamentar a presente Lei a fim de adaptar legislação tributária à nova unidade de conta adotada.

♦**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 1995.

Recife, 27 de outubro de 1995.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 16.065, DE 2 DE AGOSTO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.08.1995)

Estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 27.275, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Projeto "Nossa Rua".

◙ Vide Decreto nº 17.612, de 4 de abril de 1997, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** Os proprietários, possuidores de imóveis, ou terceiros interessados podem propor intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:

"Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros sem pavimentação, ou terceiros interessados poderão tomar a iniciativa de efetuá-la em regime de execução conjunta de obra com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos desta Lei."

► Redação original:

"Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros sem pavimentação, poderão tomar a iniciativa de efetuá-la recebendo o valor total dispendido como crédito a ser utilizado através de bônus emitido pela Prefeitura".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996).

► Redação original:

"§ 1º O crédito previsto neste artigo poderá ser utilizado da seguinte forma:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996).

"a) Compensação de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive obrigações assessórias vencidas e não pagas".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996).

"b) Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser lançado".

♦**§ 2º** (Vetado).

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.

"Parágrafo único. A execução conjunta de que trata o caput desde artigo realizar-se-á:"

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:

"I – mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proprietários e posseiros lindeiros, efetuar os serviços de mão-de-obra necessários,"

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:

"II – exclusivamente pelos proprietários, possuidores ou terceiros interessados, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras."

♦**§ 1º** O regime de parceria de que trata o caput deste artigo realizar-se-á:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

▫**I –** mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

▫**II –** exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**§ 2º** Para as intervenções de que trata o caput, deverá ser demonstrado o interesse coletivo da intervenção em benefício geral da população e/ou do sistema viário do entorno.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**Art. 2º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996).

► Redação original:

"Art. 2º O crédito será concedido exclusivamente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores a qualquer título, agrupados, tenham se organizado com o objetivo único de realizarem a pavimentação do logradouro em que se situam os imóveis".

♦**Art. 3º** A execução das obras será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o proponente a que alude o art. 1º desta lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de convênio a ser firmado entre o Município e o grupo de proprietários ou possuidores e terceiros interessados a que alude o artigo anterior."
► Redação original:
"Art. 3º O crédito será concedido por meio de convênio a ser firmado entre a administração Municipal e o grupo de proprietários ou possuidores a que alude o artigo anterior".

♦**Parágrafo único.** Para viabilizar a formalização do termo de compromisso, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos documentos necessários a apreciação do pedido de intervenção.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**Art. 4º** A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante decreto, fundamentado em despacho do Secretário de Finanças, quando deverá ser estabelecido seu valor, prazo e condições.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.
► Redação original:
"Art. 4º A concessão do crédito será deferida através de despacho fundamentado do Secretário de Finanças, ouvido o órgão competente, quando deverá ser estabelecido seu valor e condições".

♦**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput desde artigo não poderá exceder a 3 (três) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.

♦**Art. 5º** Para habilitar-se, o proponente deverá:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietário ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, ou terceiros interessados, deverão:"
► Redação original:
"Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietários ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, submeterá à aprovação da Prefeitura, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e a proposta de execução firmada por empresa construtora idônea, da qual conste entre outros, o preço total da obra, o prazo de execução e especificação do material a ser utilizado. Aprovado o requerimento, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no Artigo 3º e autorizará a execução dos serviços que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente que somente receberá o crédito da Prefeitura, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento".

▫**I –** na hipótese do Inciso I do § 1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto de intervenção.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"I – na hipótese do Inciso I do parágrafo único do art. 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização e confrontações, bem como as dimensões do logradouro a ser pavimentado."

▫**II –** na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município o anteprojeto, apresentando, entre outras informações, a estimativa do preço total da obra, o prazo de execução, bem como a especificação do material a ser utilizado.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"II – aprovado o requerimento, o Município celebrará com os interessados o convênio referido no art. 3º, e dará encaminhamento ao projeto."

▫**III –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"III – na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 1º, submeter à aprovação do Município, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e, no mínimo 3 (três) propostas de execução, firmadas por empresas construtoras idôneas, das quais conste, entre outros, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado."

▫**IV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996;
"IV – aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto de engenharia, firmará o convênio mencionado no art. 3º e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente, que somente receberá a isenção do Município, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"Parágrafo único. Durante a realização dos serviços deverá o Município realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ele elaborado."
► Redação original:

"Parágrafo único. Durante a realização dos serviços, além da supervisão e fiscalização que farão os contratantes da obra, deverá a Prefeitura realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ela elaborado".

♦**§ 1º** Aprovado o requerimento de que trata o inciso I, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto executivo e em seguida celebrará com o(s) proponente(s) o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei;

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**§ 2º** Aprovado o requerimento de que trata o inciso II deve ser apresentado pelo proponente o projeto executivo, respeitando as normas aplicáveis a orçamentação de obra pública, e após sua aprovação será celebrado o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**§ 3º** Na hipótese de o proponente abdicar do direito de requerer a isenção prevista nesta Lei, fica esse dispensado de apresentar a estimativa de preços exigida no inciso II deste artigo, bem como o detalhamento orçamentário descrito no § 2º deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**§ 4º** Durante a realização dos serviços deverá o Município efetuar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do projeto executivo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**Art. 6º** As isenções, previstas nesta Lei, a serem concedidas, anualmente, pelo Município, ficam limitadas ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício anterior.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.
► Redação original:
"Art. 6º Os créditos a serem concedidos pela Prefeitura, anualmente, para compensar o valor dispendido pelos proprietários ou possuidores de imóveis na pavimentação dos logradouros onde se situam, ficam limitados ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total da arrecadação anual relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano".

♦**Parágrafo único.** O valor da isenção a ser concedida a cada proprietário, possuidor ou terceiro interessado será:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.
► Redação original:
"Parágrafo único. Os preços e serviços de que tratam este artigo serão previamente submetidos à aprovação da Prefeitura da Cidade do Recife".

▫**I –** no caso do inciso I do parágrafo único do art. 1º, será de 100% (cem por cento) do valor do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente a cada imóvel.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.

▫**II –** no caso do inciso II do parágrafo único do art. 1º, será proporcional à quantia efetivamente despendida por cada participante.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.

♦**Art. 7º** Não se concederá a isenção, se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada, de acordo com o parecer técnico do Município.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.
► Redação original:
"Art. 7º Não se concederá o crédito, se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada, de acordo com o parecer técnico da Prefeitura da Cidade do Recife".

♦**Art. 8º** Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e deferimento da isenção.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"Art. 8º Os processos que objetivarem a presente execução conjunta deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitada a ordem de apresentação para a execução das obras e concessão das isenções."
► Redação original:
"Art. 8º Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitada a ordem de chegada para execução das obras e liberação dos bônus".

♦**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por decreto os órgãos municipais competentes para receber, avaliar, anuir e/ou aprovar o requerimento de que trata esta Lei, de acordo com a intervenção proposta, sendo assegurada a observação da política urbana municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 19.020, de 29 de dezembro de 2022.

♦**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 2 de agosto de 1995.
Silvio Pessoa

◈ LEI Nº 16.030, DE 23 DE MAIO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.05.1995)

Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários às agências de propaganda nos termos que menciona.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome sanciono, a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcialmente, por despacho fundamentado, remissão e anistia dos créditos tributários, oriundos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, montante que corresponder aos serviços de terceiros, produção externa e veículos de divulgação, apurado de acordo com o Decreto nº 15.446, de 7 de junho de 1991.

♦**Parágrafo único.** A anistia e remissão de que trata o "caput" deste artigo, em hipótese alguma abrangerá os créditos tributários do ISS apurados sobre a base de cálculo prevista no parágrafo 5º, do art. 115, da Lei nº 15.563/91.

♦**Art. 2º** O disposto nesta lei alcança os processos pendentes de julgamento, inclusive os já ajuizados, e subordinam-se a requerimento dirigido, por competência, ao Secretário de Finanças ou ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos, que determinarão a apuração, através de fiscalização específica, dos valores a serem remidos e anistiados.

♦**Art. 3º** Esta lei vigorará durante o período de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de maio de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.996, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.1994)

Altera dispositivos das leis nº 15.548, de 20 de dezembro de 1991, 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e 15.868, de 14 de janeiro de 1994, dando ainda outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os artigos 23, 26, parágrafo 2º, 27, 35 e 43, inciso I da Lei nº 15.868, de 14 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 7º desta Lei, condicionando-se esta autorização a estarem os anúncios pintados ou afixados nas suas carrocerias de forma a não descumprirem as leis de trânsito."

"Art. 26. (...)."

"§ 2º Para os feitos desta Lei, são considerados veículos de divulgação de porte complexo os outdoors, placas e painéis luminosos ou não, e outros que tenham as seguintes características, isolada ou cumulativamente:."

"Art. 27. A licença referida no artigo anterior, será válida para o semestre em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada na forma em que dispuser o Código Tributário Municipal."

"Art. 35. A exibição de anúncios em veículos de divulgação de que trata esta Lei, fica sujeita ao licenciamento pelo órgão competente da Prefeitura da Cidade do Recife."

"Parágrafo único. Independem de aprovação e licenciamento, os seguintes anúncios:"

"I – os anúncios institucionais;"

"II – os anúncios indicativos do tipo: "Precisam-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas Particulares" e similares desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado);"

"III – os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;"

"IV – as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e órgãos de classe desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;"

"V – os anúncios em vitrines e mostruários;"

"VI – os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatros, cinemas e similares, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas as normas desta Lei."

"Art. 43. (...)."

"I – instalação de veículos de divulgação."

♦**Art. 2º** Revogam-se todo o art. 36 e o parágrafo 1º do artigo 34, ficando os seus parágrafos 2º e 3º transformados em parágrafos 1º e 2º, respectivamente, todos da Lei nº 15.868, de 14 de janeiro de 1994.

♦**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 15.548, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)."

"Parágrafo único. A enumeração compreendida no "caput" deste artigo é meramente exemplificativa, podendo o Poder Executivo incluir no Sistema de Preços outros serviços ou atos prestados pelo governo municipal que não se constituam fato gerador de taxas."

♦**Art. 4º** Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 27 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)."

"§ 3º A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados."

♦**Art. 5º** Os artigos 19, 28, o inciso III do artigo 141 e o anexo IX, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso III e 18, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a", desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio."

"Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no artigo 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias."

"Art. 141. (...)."

"III – De utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:"

"a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;"

"b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães."

"Anexo IX

	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	UFR
01	Instalação e utilização de veículos de divulgação de porte simples, por unidade, por semestre ou fração	0,20
02	Instalação de veículos de divulgação de porte complexo, por unidade e por semestre ou fração	0,25
03	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em prédios, por mês ou fração	1,00
04	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo	3,00

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos tributários a que se refere o anexo IX do art. 5º desta Lei a partir de 1º de janeiro de 1995.

♦**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 28 de dezembro de 1994.
Jarbas Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.984, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.12.1994)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, cria dispositivos para a mesma Lei e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação acrescentando-se o inciso VII ao art. 138:

"Art. 138. (...)."

"VII – o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária:"

"(...)."

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês."

"Art. 139 As taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo antecedente serão calculadas sobre a Unidade Financeira do Recife – UFR, correspondendo seu valor a 2,00 (duas) UFR's por semestre."

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 1,50 (uma e cinquenta centésimos) UFR, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades de comércio varejista ou de serviços, previstas no Anexo VIII desta Lei."

"Art. 197. (...)."

"§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa."

"Art. 229. (...)."

"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Conselheiro Fiscal ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento."

"Art. 232. (...)."

"II – os demais Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito dentre bacharéis em direito indicados em listas tríplices pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e, alternadamente pela Associação Comercial e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, e terão mandato de 2 (dois) anos."

♦**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 138, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, na redação que lhe dá o artigo 1º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de dezembro de 1994.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.983, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.12.1994)

Altera dispositivos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O artigo 93 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. A alíquota do imposto é de 1,5% (hum e meio por cento)."

♦**Art. 2º** Fica acrescentado ao artigo 92 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 92. (...)."

"§ 3º Na hipótese de liberação do preço como definido no "caput" deste artigo, a base de cálculo do imposto será:"

"I – Nas vendas efetuadas diretamente ao consumidor final, o preço praticado pelo revendedor, incluído o ICMS;"

"II – Nas vendas efetuadas aos revendedores pessoas físicas ou jurídicas, o preço praticado pelas distribuidoras, incluído o ICMS, acrescido de 30% (trinta por cento)."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º sendo gerados a partir de 1º de janeiro da 1995.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de dezembro de 1994.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.957, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.10.1994)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** O parágrafo 2º do art. 34, e seu parágrafo 3º, criado pela Lei nº 15.821/93, o Item 49 do art. 102, o art. 107, o art. 108, o parágrafo 7º do art. 115, os incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do art. 117, e o inciso I do art. 118, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)."

"§ 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento)."

"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento."

"Art. 102. (...)."

"49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48."

"Art. 107. São isentos do imposto:"

"I – Os profissionais autônomos não liberais que:"

"a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;"

"b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 40 UFR's;"

"II – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;"

"III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados;"

"IV – os bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos."

"Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais."

"Art. 108. As isenções previstas no inciso I, alínea b, do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente."

"Art. 115. (...)."

"§ 7º Quando não for estabelecido o preço da serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares."

"Art. 117. (...)."

"§ 1º (...)."

"I – até 3 (por profissional e por mês) 3,00 UFR's;"

"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês) 3,50 UFR's;"

"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês) 4,00 UFR's;"

"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) 5,00 UFR's."

"Art. 118. (...)."

"I – 2,00 (duas) UFR's, em relação aos profissionais autônomos liberais."

♦**Art. 2º** Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso I, do art. 110 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 110. (...)."

"I – (...)."

"c) o condomínio que preste serviços a terceiros."

♦**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

♦**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de setembro de 1994.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.939, DE 19 DE AGOSTO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.09.1994)

Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

◙ Vide Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994, que regulamenta esta lei.

♦**Art. 1º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Redação original:
"Art. 1º Será considerada responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas sem a prévia autorização da Secretaria de Finanças para realização do evento, conforme disposto em regulamento".

♦**Art. 2º** Ficam acrescentados o inciso III e o parágrafo 4º ao artigo 111, e parágrafo único ao artigo 114, o inciso III ao artigo 141 e a alínea "d" ao inciso II do art. 177 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)."

"III – ocorrerem as seguintes hipóteses:"

"a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;"

"b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;"

"c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;"

"d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;"

"e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;"

"f) as operadores de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;"

"g) a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;"

"h) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;"

"i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;"

"j) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;"

"l) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;"

"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto."

"Art. 114. (...)."

"Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador:"

"a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;"

"b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

"Art. 141. (...)."

"III – de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:"

"a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;"

"b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães."

"Art. 177. (...)."

"II – (...)."

"d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo."

♦**Art. 3º** O parágrafo 1º do art. 31, os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 41, a alínea "h" do inciso I do art. 43, o inciso II do art. 100, o parágrafo 3º do artigo 111, os incisos I, II e III do artigo 125, o inciso II do art. 135, o parágrafo 3º do art. 141, o art. 161, o inciso I do art. 177, o inciso II do art. 178, o art. 179, o "caput" do art. 181, o parágrafo único do art. 183, o art. 186, o parágrafo 2º e o parágrafo 3º e seu inciso I do art. 189, os incisos I e II do parágrafo único do art. 190, o art. 191, o art. 192, o parágrafo único do art. 193, o art. 196, o "caput" e o parágrafo 2º do art. 197, os incisos V e VI do parágrafo 1º do art. 214 e os arts. 215, 235 e 236 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a dispor da seguinte forma:

"Art. 31. (...)."

"§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário, necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal."

"Art. 41. (...)."

"I – de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 2,00 (duas) UFR's, a falta de comunicação;"

"a) (...)."

"b) (...)."

"II – de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFR's, o gozo indevido de isenção;"

"III – de 1,00 (uma) a 10,00 (dez) UFR's:"

(...)."

"Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte."

"Art. 43. (...)."

"I – (...)."

"h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo."

"Art. 100. (...)."

"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnou o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito."

"Art. 111. (...)."

"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço."

"Art. 125. (...)."

"I – de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;"

"II – por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 167, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração;"

"III – de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber."

"Art. 135. (...)."

"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnou o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito."

"Art. 141. (...)."

"§ 3º As isenções de que tratam o inciso I, alínea "b", e o inciso III, alínea "b", deste artigo, dependerão do prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças."

"Art. 161. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica."

"Art. 177. (...)."

"I – de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração."

"Art. 178. (...)."

"II – notificação fiscal, nos casos de primeira fiscalização, de orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais de que trata o art. 150 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional."

"Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato da autoridade fiscal que caracterize o início da ação."

"Art. 181. Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos."

"Art. 183. (...)."

"Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se do prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo."

"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:"

"I – o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;"

"II – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;"

"III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação de lançamento;"

"IV – a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação fiscal;"

"V – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;"

"VI – as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;"

"VII – a discriminação da moeda;"

"VIII – a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;"

"IX – a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal."

"Art. 189. (...)."

"§ 2º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior."

"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:"

"I – prova material de sonegação fiscal."

"Art. 190. (...)."

"Parágrafo único. (...)."

"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, dirigidos ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;"

"II – defesa, quando dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal."

"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento."

"Art. 192. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo da 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais."

"§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, exceto nos casos do artigo 206 desta Lei."

"§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183, incisos II e III desta Lei."

"Art. 193. (...)."

"Parágrafo único. O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida."

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento."

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias."

"§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, podendo este pronunciar-se apenas quanto à parte alterada."

"Art. 214. (...)."

"§ 1º (...)."

"V – Nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais."

"VI – no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido."

"Art. 215. Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal."

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição da que trata o art. 200 desta Lei."

"Art. 235. os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícias ou diligências, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores."

"Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria Geral de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei."

♦**Art. 4º** Aplicam-se também aos condomínios residenciais os dispositivos do art. 111 da Lei nº 15.563/91.

♦**Parágrafo único.** Para efeito do recolhimento do imposto conforme o estabelecido neste artigo, a Secretaria de Finanças promoverá o cadastramento do condomínio no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

♦**Art. 5º** O Poder Executivo disporá sobre os modelos de livros e documentos fiscais, tendo em vista o disposto nesta Lei.

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1994.

♦**Art. 7º** Fica revogado o inciso II do art. 10 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Recife, 19 de agosto de 1994.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.840, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.1993)

Institui a Zona Especial Turística do Bairro do Recife – ZET 1; concede Incentivos Fiscais e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome sanciono, a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 56 da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997.
► Redação original:

"Art. 1º Fica instituída a Zona Especial Turística do Bairro do Recife ZET 1, tendo por objetivos, estimular:".

"I – a Instalação de estabelecimentos com atividades voltadas para o Turismo, a Cultura e o Lazer, bem como aquelas que lhe sejam complementares por afinidade ou por lhe assegurarem viabilidade, estabelecendo uma dinâmica que se pretende capaz de possibilitar a reabilitação do seu bairro".

"II – a preservação e recuperação dos elementos da estrutura física e da paisagem urbana do bairro, que constituem acervo de elevado valor histórico e cultural".

"Art. 2º Para consecução dos objetivos serão concedidos incentivos fiscais e facilidades administrativas para realização e investimentos na recuperação do patrimônio construído e na instalação de atividades produtivas voltadas para o Turismo, a Cultura e o Lazer".

"Art. 3º A Zona Especial Turística do Bairro do Recife – ZET 1, tem seus limites definidos nos Anexos 1A e 1B".

"Art. 4º Os Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, compreendem os seguintes tributos:".

"a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU".

"b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS".

"c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI".

"d) Taxas de Licença de Localização e Funcionamento".

"Art. 5º Fica concedida a Isenção Total ou Parcial, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os proprietários dos Imóveis localizados nesta ZET, ficando condicionada esta concessão à localização e ao estado de conservação dos mesmos, conforme se enquadrem nas condições e requisitos seguintes:".

"I – Isenção do IPTU devido, pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de Restauração Total do Imóvel".

"II – Isenção do IPTU devido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de Restauração Parcial do Imóvel, compreendendo toda a sua Fachada e Coberta".

"III – Isenção do IPTU devido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de Recuperação Total do Imóvel, aplicável também quando se trate de Recuperação Total de Sub-unidade, desde que esta constitua unidade autônoma para fins do IPTU, e se destine a estabelecimentos com atividades de interesse turístico relacionadas no Anexo 2, desta Lei".

"IV – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente, sempre que se realizem obras de Conservação Total do Imóvel ou de Sub-unidade, sendo necessário no segundo caso que a mesma constitua unidade autônoma para fins deste imposto, e se destine a estabelecimentos com as atividades de interesse turístico relacionadas no Anexo 2".

"§ 1º Para os efeitos desta compreende-se por:".

"a) Obra de Restauração Total do Imóvel – a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do Imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberta, mediante a recuperação total do mesmo, compreendendo

as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos".

"b) Obra de Restauração Parcial do Imóvel, compreendendo toda fachada e coberta – a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da coberta, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos".

"c) Obra de Recuperação Total do Imóvel – a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de preservação, que consiste na sua recuperação integral, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos das fachadas e da coberta".

"d) Obra de Recuperação Total de Sub-unidade – a intervenção que restrita a subunidade de um imóvel, compreenda a recuperação total desta, nas suas partes internas e externas".

"e) Obra de Conservação – a intervenção, realizada em imóvel restaurado ou recuperado, que consiste da manutenção do Imóvel no estado resultante daquelas intervenções".

"§ 2º Os proprietários de imóveis que hajam realizado as obras que trata este artigo e que estejam no gozo dos benefícios previstos na Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991, Arts. 17, VI, § 4º e 18, I, "d", e II "b", terão seus prazos de benefícios ampliados para os estabelecidos na presente Lei".

"Art. 6º Fica concedida isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para os estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse turístico, que consta relação contida no anexo 2, que venham a se instalar na ZET 1 a partir da data do início da Vigência desta Lei".

"Parágrafo único. As atividades previstas no Anexo 2, serão usos permitidos, para a área que compreende a ZET 1, e serão submetidas à análise especial quanto aos parâmetros urbanísticos, mantidos todas as demais normas urbanísticas vigentes, quanto ao uso e ocupação do solo".

"Art. 7º Fica concedida isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, para estabelecimento já instalado na área da ZET 1, que se enquadre nas atividades de interesse turístico discriminadas no Anexo 2, desde que comprovadamente haja realizado investimentos após a data do início da Vigência desta Lei, na aquisição de equipamentos e materiais destinados à ampliação e/ou melhorias do estabelecimento, pelo prazo necessário à reposição dos valores investidos, limitado ao máximo de 2 (dois) anos".

"Parágrafo único. Para contabilização dos valores das despesas realizadas e dos benefícios concedidos, os mesmos deverão ser convertidos pelos valores mensais das Unidades Fiscais de Referência – UFIR's".

"Art. 8º Será concedida dedução para investimento do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos a ele relativos – ITBI, ao adquirente de imóvel a ser destinado à instalação de estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no Anexo 2".

"§ 1º A dedução para investimento correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ITBI, respectivo que será depositado através de DAM, em conta especial gráfica, atualizado pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do Início da atividade de estabelecimento incentivado, de acordo com a Licença de Localização e Funcionamento".

"§ 2º A restituição será proporcional à área utilizada pelo estabelecimento, com relação à área total de construção do imóvel".

"§ 3º Caso no prazo de 2 (dois) anos não venha o adquirente a instalar o estabelecimento incentivado, o valor correspondente a dedução, será convertido em Receita Tributária do Município".

"Art. 9º Os Incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei, serão reconhecidos por requerimento, do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças do Município, encaminhado até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme for o caso, aos requisitos estabelecidos nesta Lei, constatados por parecer do órgão competente responsável pela análise das condições do imóvel".

"Parágrafo único. Na hipótese dos incentivos fiscais relativos ao ISS e TLF de que trata esta Lei, o pedido será dirigido ao Sr. Secretário de Finanças e outorgado a partir do momento do inicio de funcionamento da atividade incentivada".

"Art. 10. O descumprimento, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por esta Lei para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e cominações legais cabíveis".

"Parágrafo único. Os benefícios relativos ao IPTU, serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando se verificará se as condições físicas do imóvel no momento estão condizentes com os objetivos desta Lei. Na hipótese de não estar de acordo com os requisitos, serão de imediato extintos os benefícios respectivos".

"Art. 11. Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal, e perderão o direito de usufruir aqueles que após vier a ter débito com a Fazenda Municipal".

"Art. 12. Toda a publicidade em torno da Zona Especial de Turismo – ZET, fará, obrigatoriamente, alusão aos fatos marcadamente históricos e culturais do bairro do Recife".

"Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

"Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário".

Recife, 29 de dezembro de 1993.

Jarbas de Andrade Vasconcelos

ANEXO 1A – (MAPA)

ANEXO 1-B – ZONA ESPECIAL TURÍSTICA – ZET 1

Localização: Bairro do Recife

Descrição dos Limites

Inicia no ponto onde a linha que parte do Marco Zero perpendicularmente ao Cais do Porto o encontra, segue ao Norte por este Cais do Porto até o encontro deste com o prolongamento do eixo da Rua Vital Oliveira. Deflete à esquerda seguindo o eixo da rua Vital Oliveira até o encontro da rua de São Jorge, pela qual após nova deflexão à esquerda encontra a rua do Observatório. Segue pela rua do Observatório até o encontro com a Av. Cais do Apolo. Deflete à esquerda, seguindo o eixo da Av. Cais do Apolo e prossegue após nova deflexão à esquerda pelo antigo Cais da Alfândega. Deflete à esquerda e segue na direção do oceano até encontrar o Cais do Porto. Deflete à esquerda seguindo pelo Cais do Porto até o ponto inicial.

ANEXO 2 – ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO DE INTERESSE PARA O TURISMO, A CULTURA E O LAZER, BEM COMO AQUELAS QUE LHE SÃO CORRELATAS, COMPLEMENTARES E AFINS

Turismo, Hospedagem e Assemelhados

– Hotel, hotel residência, apartamento hotel, pousada, hospedaria, albergue.

Diversões públicas

– Cinema, (inclusive auto-cine)
– Baile, show, festival
– Boite, night-club, taxi-dancing, cabaré, drive-in
– Bilhares, boliche, dominó, vídeo game, e outros jogos permitidos
– Radiola de ficha
– Teatros e auditórios
– Exposições, aquários, planetários
– Parque de diversões
– Circo
– Passeios e competições náuticas
Serviços públicos, comunitários e sociais
– Instituição filosófica e cultural
– Entidade desportiva e recreativa
– Museus particulares
Transporte e comunicação social
– Posto telefônico
Guarda e locação de bens móveis
– Guarda e estacionamento de veículos
Representação, agenciamento e corretagem
– Eventos, feiras e congressos realizados na ZET – 1
Beleza e higiene pessoal
– Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins
– Massagem, sáuna e modelagem, ginástica física e congêneres
– Engraxate
Educação
– Escola de dança
– Escola de música
– Escola de teatro
– Escola de pintura, escultura e correlatos
Comércio varejista
– Jóias e relógios
Outras atividades varejistas.
– Frios, especiarias e laticínios
– Doces, bombons e chocolates
– Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches
– Restaurantes
– Padaria, pastelaria, confeitarias e docerias
– Farmácias e drogarias
– Plantas medicinais
– Perfumarias
– Alfaiatarias e congêneres
– Artesanato
– Livrarias
– Papelaria e artigos para escritório
– Ótica e material fotográfico
– Fiteiro e cigarreiras
– Produtos de floricultura
– Produtos importados
– Revistas
– Antiquários
– Equipamentos de informática
– Lojas de disco
– Galerias de arte
– Loja de peixes ornamentais
– Loja de artigos náuticos
– Numismática
– Filatelia

Recife, 29 de dezembro de 1993.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.821, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.11.1993)

Modifica a legislação tributária do Município na forma em que dispõe e dá outras providências.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam cancelados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1992, cujo valor atualizado, por contribuinte e por exercício, sem os juros e a multa, não ultrapasse o valor correspondente a R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 1º Ficam cancelados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1992, cujo valor atualizado, por contribuinte e por exercício, sem os juros e a multa, não ultrapasse o valor correspondente a 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's)."
► Redação original:
"Art. 1º Ficam cancelados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1992 cujo valor atualizado, por contribuinte e por exercício, sem os juros e a multa, não ultrapasse o valor correspondente a 01 (uma) Unidade Financeira do Recife (UFR)."

♦**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários ajuizados, ficando a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a desistência das respectivas execuções fiscais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

♦**Art. 2º** O profissional autônomo, não liberal, que não recolheu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS por 8 (oito) semestres consecutivos, terá sua inscrição expurgada do Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, sem prejuízo dos lançamentos deste tributo anteriores à data do expurgo.

♦**Art. 3º** A partir do exercício de 1994, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, incidentes sobre imóveis exclusivamente residenciais, quando o valor destes tributos não ultrapassar R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 3º A partir do exercício de 1994, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, incidentes sobre imóveis exclusivamente residenciais, quando o valor destes tributos não ultrapassar 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) UFIR's."
► Redação original:
"Art. 3º A partir do exercício de 1994, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, incidentes sobre imóveis exclusivamente residenciais, quando o valor destes tributos não ultrapassar 01 (uma) UFR."

♦**Art. 4º** Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 34 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte disposição:

"Art. 34. (...)."

"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida, no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) da parcela única ou 10% (dez por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento."

"§ 4º A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo."

♦**Art. 5º** Fica alterada a redação do parágrafo 1º do art. 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, transformando-se os parágrafos 3º e 4º nos parágrafos 2º e 3º, bem como a redação do art. 163 e do parágrafo 2º do art. 164 da mesma Lei, passando os dispositivos modificados a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 17. (...)."

"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para sua concessão."

"Art. 163. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas."

"Art. 164. (...)."

"§ 2º Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, mas nunca inferior a cada uma das demais prestações."

♦**Art. 6º** O parcelamento de débitos tributários poderá alcançar 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, caso seja requerido até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

♦**Art. 7º** (Vetado).

♦**Art. 8º** A certidão negativa de débitos fiscais somente será concedida ao contribuinte que estiver quite de todos os tributos compreendidos na competência do Município, ou com sua situação fiscal regularizada.

♦**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

♦**Art. 10.** Fica revogada a alínea "d" do inciso I do art. 10 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como o parágrafo 1º do mesmo artigo, e as demais disposições em contrário.

Recife, 26 de novembro de 1993.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◈ LEI Nº 15.306, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.12.1989)

Altera normas isentivas da legislação tributária do município e dá outras providências.

O Vice-prefeito da Cidade do Recife, no exercício do cargo de Prefeito, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...].

♦**Art. 7º** Fica isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a Federação Pernambucana de Futebol, em relação aos imóveis destinados as suas finalidades o aos cedidos para uso gratuito, bem como os clubes a ela filiados.

[...].

Recife, 20 de dezembro de 1989
Gilberto Marques Paulo

◈ LEI Nº 14.933, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.1983)

Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

[...].

♦**Art. 8º** Fica aprovado o Anexo I desta Lei, que estabelece para cada face de quadra nele constante, o código de valor logradouro que lhe corresponda, conforme a Planta Genérica de Valores de Terrenos, aprovada pela Lei nº 14.240, de 22 de dezembro de 1980.

[...].

Recife, 24 de dezembro de 1986
Jarbas Vasconcelos

Anexo Único

RELAÇÃO DE FACES DE QUADRA COM VALOR
- METRO LINEAR TESTADA FICTÍCIA – VO ALTERADO

SETOR	QUA	FA	VO-86	VO-87	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO
1381	10	1	35	36	NORTE, AV
1381	16	1	35	36	NORTE, AV
1381	20	1	34	36	NORTE, AV
1381	25	1	34	36	NORTE, AV
1381	65	1	33	36	NORTE, AV
1381	70	1	33	36	NORTE, AV
1410	15	2	31	32	MANUEL DE CARVALHO, RUA
1410	30	2	31	32	MANUEL DE CARVALHO, RUA
1410	45	1	31	33	SILVINO GUEDES, PADRE, RUA
1410	60	1	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1410	60	7	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1410	65	1	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1410	135	2	26	30	FLEMING, PROFESSOR, PRC
1410	135	3	26	30	FLEMING, PROFESSOS, PRC
1410	135	4	26	30	MUNIZ TAVARES, RUA
1410	140	4	26	30	MUNIZ TAVARES, RUA
1410	140	5	26	30	FLEMING, PROFESSOR, PRC
1410	240	1	26	30	FLEMING, PROFESSOR, PRC
1410	240	2	26	30	FLEMING, PROFESSOR, PRC
1410	240	3	26	30	FLEMING, PROFESSOR, PRC

1410	240	4	26	30	MUNIZ TAVARES, RUA
1415	10	2	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO, RUA
1415	15	2	32	34	ALFREDO DE MEDEIROS, RUA
1415	15	3	35	37	JOÃO DE BARROS, AV
1415	25	2	32	35	PARANÁ, MARQUES, DO, RUA
1415	25	3	35	37	JOÃO DE BARROS, AV
1415	25	4	32	34	ALFREDO DE MEDEIROS, RUA
1415	30	3	35	37	JOÃO DE BARROS, AV
1415	30	4	32	35	PARANÁ, MARQUES, DO, RUA
1415	35	8	29	30	TEOFILO DE VASCONCELOS, RUA
1415	40	2	34	35	ESPINHEIRO, DO, RUA
1415	40	3	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1415	45	2	29	30	TEOFILO DE VASCONCELOS, RUA
1415	55	1	35	37	JOÃO DE BARROS, AV
1415	55	2	34	36	HORA, DA, RUA
1415	55	3	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1415	55	4	34	35	ESPINHEIRO, DO, RUA
1415	60	1	35	37	JOÃO DE BARROS, AV
1415	60	2	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1415	60	3	34	36	HORA, DA, RUA
1415	75	4	31	32	MANUEL DE CARVALHO, RUA
1415	80	4	31	32	MANUEL DE CARVALHO, RUA
1415	85	1	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1415	85	2	34	36	HORA, DA, RUA
1415	85	3	34	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA
1415	85	4	34	35	ESPINHEIRO, DO, RUA
1415	90	1	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1415	90	2	34	35	ESPINHEIRO, DO RUA
1415	90	3	34	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE RUA
1415	105	1	34	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA
1415	105	2	34	36	HORA, DA, RUA
1415	105	3	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1415	110	1	34	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA
1415	110	3	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1415	115	3	31	33	SILVINO GUEDES, PADRE, RUA
1426	5	1	33	36	NORTE, AV
1426	10	1	33	36	NORTE, AV
1426	10	2	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1426	15	1	33	36	NORTE, AV
1426	25	1	33	36	NORTE, AV
1426	25	4	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO RUA
1426	30	4	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO, RUA
1426	35	1	33	36	NORTE, AV
1426	35	2	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO RUA
1426	36	6	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO RUA
1426	37	3	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1426	45	4	31	34	PARANÁ, MARQUES, DO RUA
1426	51	2	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1426	55	2	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1426	55	3	35	37	JOÃO DE BAROOS, AV
1426	10	3	38	36	MILITAR, AV
1455	11	1	38	36	MILITAR, AV
1455	65	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1460	75	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1460	90	8	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1490	5	3	33	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE RUA
1490	5	4	29	32	BERNARDINO SOARES DA SILVA, RUA
1490	10	1	34	36	QUARENTA E OITO, RUA
1490	10	2	29	32	BERNARDINO SOARES DA SILVA, RUA
1490	10	3	33	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA
1490	10	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	15	1	33	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA
1490	20	3	31	34	ELIAS, SANTO, RUA
1490	25	1	33	36	ITAMARACÁ, BARÃO, DE, RUA

1490	25	3	31	34	ELIAS, SANTO, RUA
1490	25	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	30	1	31	34	ELIAS, SANTO, RUA
1490	30	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	35	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	40	1	32	34	ELIAS, SANTO, RUA
1490	40	2	34	36	HORA, DA, RUA
1490	45	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	50	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	55	2	34	36	HORA, DA, RUA
1490	60	2	36	44	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1490	60	4	34	36	HORA, DA, RUA
1490	65	5	34	36	HORA, DA, RUA
1490	130	3	30	32	PAULO BITTENCOURT, JORNALISTA, RUA
1490	130	9	30	32	PAULO BITTENCOURT, JORNALISTA, RUA
1490	165	5	29	33	BAIXA VERDE, DA RUA
1490	170	1	30	32	PAULO BITTENCOURT, JORNALISTA, RUA
1490	170	2	29	33	BAIXA VERDE, DA RUA
1490	220	4	30	33	BAIXA VERDE, DA RUA
1490	225	2	30	33	BAIXA VERDE, DA RUA
1490	235	3	31	33	AMAURI DE MEDEIROS, RUA
1490	240	1	31	33	AMAURI DE MEDEIROS, RUA
1490	240	3	30	34	HENRIQUE DIAS, RUA
1490	240	4	30	34	GOIANA, BARÃO, DE, RUA
1490	245	2	30	34	GOIANA, BARÃO, DE, RUA
1490	245	3	31	33	AMAURI DE MEDEIROS, RUA
1490	265	2	30	33	DERBY, DO, PCR
1490	270	1	30	33	DERBY, DO, PCR
1490	280	1	31	33	AMAURI DE MEDEIROS, RUA
1490	280	2	30	34	GOIANA, BARÃO, DE, RUA
1490	280	3	30	34	HENRIQUE DIAS, RUA
1490	285	1	30	34	HENRIQUE DIAS, RUA
1490	390	3	30	32	HENRIQUE DIAS, RUA
1495	1	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1495	2	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1495	10	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1495	35	4	35	36	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1560	145	3	47	46	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	150	3	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	155	3	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	160	3	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	165	1	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	170	1	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	170	11	43	44	TEREZA CRISTINA, IMPERATRIZ, RUA
1560	175	1	47	48	BOA VISTA, CONDE, DA, AV
1560	185	3	43	44	TEREZA CRISTINA, IMPERATRIZ, RUA
1560	190	1	43	44	TEREZA CRISTINA, IMPERATRIZ, RUA
1560	195	1	43	44	TEREZA CRISTINA, IMPERATRIZ, RUA
1665	670	3	21	23	PIRACEMA, RUA
1565	675	1	21	23	PIRACEMA, RUA
1585	10	2	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	10	3	26	28	ESPERANTO, RUA
1585	15	10	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	25	4	26	28	ANTÔNIO GUIMARÃES, DES, RUA
1585	30	3	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	35	2	26	28	ANTONIO GUIMARÃES, DES, RUA
1585	40	3	31	32	JOAQUIM INÁCIO, GENERAL, RUA
1585	50	4	29	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	55	3	27	28	MARQUES AMORIM, RUA
1585	55	4	27	28	MINAS GERAIS, RUA
1585	65	4	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	70	1	27	28	MARQUES AMORIM, RUA
1585	70	2	26	28	ESPERANTO, RUA
1585	70	3	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA

1585	70	4	26	28	MINAS GERAIS, RUA
1585	75	2	27	28	MINAS GERAIS, RUA
1585	75	3	27	28	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	75	4	28	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	79	2	26	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	79	3	28	30	JOÃO ASFORA, DR, RUA
1585	80	2	29	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	80	3	28	30	JOÃO ASFORA, DR, RUA
1585	80	4	26	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	84	1	28	30	JOÃO ASFORA, DR, RUA
1585	84	2	26	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	84	3	27	30	TRAJANO CHACON, JORNALISTA, RUA
1585	85	1	28	30	JOÃO ASFORA, DR, RUA
1585	85	2	29	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	85	3	28	30	TRAJANO CHACON, JORNALISTA, RUA
1585	85	4	26	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	90	1	27	28	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	90	2	26	28	MINAS GERAIS, RUA
1585	90	3	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	90	4	27	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	90	5	27	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	93	1	27	30	TRAJANO CHACON, JORNALISTA, RUA
1585	93	2	27	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	94	1	28	30	TRAJANO CHACON, JORNALISTA, RUA
1585	94	2	26	30	ELVIRA CARREIRA DE OLIVEIRA, RUA
1585	94	3	28	30	JOSÉ HENRIQUE, SENADOR, RUA
1585	94	4	27	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	95	1	28	30	TRAJANO CHACON, JORNALISTA, RUA
1585	95	2	28	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	95	3	28	30	JOSÉ HENRIQUE, SENADOR, RUA
1585	95	4	26	30	ELVIRA CARREIRA DE OLIVEIRA, RUA
1585	100	1	28	30	JOSÉ HENRIQUE, SENADOR, RUA
1585	100	2	27	30	ESTADO DE ISRAEL, RUA
1585	100	3	27	30	ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUA
1585	100	4	27	30	ELVIRA CARREIRA DE OLIVEIRA, RUA
1585	105	1	27	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	107	4	24	26	S D 9565, RUA
1585	107	6	27	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	107	7	27	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1585	108	2	24	26	S D 9565, RUA
1585	108	3	26	30	JOSÉ DA LUZ, CAPITÃO, RUA
1585	109	3	26	28	FRANCISCO ALVES, RUA
1585	109	4	24	26	JOSÉ DA LUZ, CAPITÃO, RUA
1585	109	5	24	26	S D 9565, RUA
1585	110	1	26	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	110	2	26	30	JOSÉ DA LUZ, CAPITÃO, RUA
1585	110	3	26	30	FRANCISCO ALVES, RUA
1585	115	2	26	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	115	4	26	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	120	1	27	30	ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUA
1585	120	2	26	30	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	125	1	28	30	JOSÉ HENRIQUE, SENADOR, RUA
1585	125	2	27	30	ELVIRA CARREIRA DE OLIVEIRA, RUA
1585	125	3	27	30	ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUA
1585	125	4	27	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	140	2	27	30	SPORT CLUBE DO RECIFE, RUA
1585	145	2	25	26	ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUA
1585	146	2	24	26	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	146	4	25	26	ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUA
1585	147	2	24	26	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	148	1	28	30	FRANCISCO ALVES, RUA
1585	148	2	23	26	JOSÉ DA LUZ, CAPITÃO, RUA
1585	148	4	24	26	MIGUEL DE CERVANTES, PCR
1585	149	1	26	28	FRANCISCO ALVES, RUA

1585	149	4	23	26	JOSÉ DA LUZ, CAPITÃO, RUA
1680	10	3	19	20	GOMES, DO TRV
1680	45	1	18	22	ITAPIUNA, RUA
1680	45	3	18	20	SATURNINO DE BRITO, AV
1680	50	1	18	20	SATURNINO DE BRITO, AV
1680	50	3	18	20	MACÉIO, RUA
1680	70	1	18	20	MACÉIO, RUA
1680	70	3	18	20	GASPAR, DO, TRV
1680	125	1	18	20	GASPAR, DO, TRV
1680	125	3	18	20	PACATUBA, RUA
1680	190	1	18	20	PACATUBA, RUA
1680	205	3	17	20	ITAPIRA, RUA
1680	220	1	17	20	ITAPIRA, RUA
1680	220	3	17	20	EUTROPIO, CABO, RUA
1680	230	1	17	20	EUTROPIO, CABO, RUA
1680	230	3	17	20	JOSÉ GOMES, CABO, RUA
1680	235	1	17	20	JOSÉ GOMES, CABO, RUA
1685	5	3	25	28	SÉRGIO LORETO, PCR
1685	15	1	25	28	SÉRGIO LORETO, PCR
1685	15	3	25	28	SÉRGIO LORETO, PCR
1685	30	2	25	28	GUSMÃO, DO, TRV
1685	35	1	25	28	SÉRGIO LORETO, PCR
1685	35	2	25	28	SÉRGIO LORETO, PCR
1685	35	4	25	28	GUSMÃO, DO, TRV
1685	120	1	19	20	BOM SUCESSO, RUA
1175	30	1	9	10	ARNULFO FALCÃO, ENGENHEIRO, RUA
1175	35	1	9	10	ARNULFO FALCÃO, ENGENHEIRO, RUA
1175	35	2	9	10	ARNULFO FALCÃO, ENGENHEIRO, RUA
1175	35	3	9	10	ALTO DA BICA, RUA
1180	85	1	15	16	HILDEBRANDO DE VASCONCELOS, AV
1245	10	5	13	15	SATURNINO, RUA
1380	35	6	33	36	NORTE, AV
1380	65	3	33	36	NORTE, AV
1380	75	3	33	36	NORTE, AV
1380	80	2	25	30	NESTOR MOREIRA REIS, ENGENHEIRO, RUA
1380	80	3	28	30	SALVADOR DE SÁ, RUA
1380	85	3	28	30	SALVADOR DE SÁ, RUA
1380	85	4	25	30	NESTOR MOREIRA REIS, ENGENHEIRO, RUA
1380	90	1	28	30	SALVADOR DE SÁ, RUA
1380	90	3	27	30	HIPOLITO BRAGA, RUA
1380	95	3	26	30	AMARO COUTINHO, RUA
1380	110	1	27	30	HIPOLITO BRAGA, RUA
1380	110	3	28	30	SANTOS DUMONT, AV
1380	110	4	34	36	NORTE, AV
1380	135	3	26	27	AMARO COUTINHO, RUA
1380	145	1	28	30	PHAELANTE DA CAMARA, PCR
1380	145	3	34	36	NORTE, AV
1380	150	1	26	30	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	150	3	35	36	NORTE, AV
1380	180	1	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	180	3	24	27	JULIAO NETO, RUA
1380	185	4	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	190	4	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	195	2	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	195	4	24	27	JULIAO NETO, RUA
1380	200	1	24	27	JULIAO NETO, RUA
1380	200	3	35	36	NORTE, AV
1380	205	2	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1380	205	4	24	27	JULIAO NETO, RUA
1380	210	2	24	27	JULIAO NETO, RUA
1380	210	4	35	36	NORTE, AV
1380	215	2	24	27	JULIAO NETO, RUA
1416	35	2	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1416	45	3	26	27	INÁCIO GALVÃO DOS SANTOS, RUA

1416	50	1	26	27	AMARO, COUTINHO, RUA
1416	50	2	28	30	CARLOS BORROMEU, RUA
1416	50	3	25	27	POMPEIA, N S, DE, RUA
1416	70	1	25	27	POMPEIA, N S, DE, RUA
1416	70	2	28	30	CARLOS BORROMEU, RUA
1416	75	3	28	30	CARLOS BORROMEU, RUA
1420	125	3	24	25	MARTINS RIBEIRO, RUA
1420	135	1	24	25	MARTINS RIBEIRO, RUA
1420	135	3	29	30	BELEM, DE EST
1420	145	3	24	25	MARTINS RIBEIRO, RUA
1420	160	1	29	30	BELEM, DE EST
1420	170	1	24	25	FONSECA OLIVEIRA, RUA
1420	170	2	25	30	BELEM, DE EST
1420	170	6	22	25	MARTINS RIBEIRO, RUA
1420	175	1	29	30	BELEM, DE EST
1420	185	1	29	30	BELEM, DE EST
1420	195	1	29	30	BELEM, DE EST
1420	205	1	29	30	BELEM, DE EST
1425	30	3	33	36	NORTE, AV
1425	40	3	27	30	AUGUSTO RODRIGUES, RUA
1425	40	7	27	30	AUGUSTO RODRIGUES, RUA
1425	50	1	27	30	AUGUSTO RODRIGUES, RUA
1425	55	3	27	30	DJALMA FARIAS, RUA
1425	55	4	26	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	65	3	33	36	NORTE, AV
1425	70	1	27	30	AUGUSTO RODRIGUES, RUA
1425	70	3	26	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	70	4	27	30	DJALMA FARIAS, RUA
1425	70	5	23	30	LADARIO DE SOUZA, RUA
1425	75	3	33	36	NORTE, AV
1425	85	1	27	30	DJALMA FARIAS, RUA
1425	85	3	27	30	CANDIDO LACERDA, RUA
1425	85	4	25	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	90	1	27	30	AUGUSTO RODRIGUES, RUA
1425	90	2	23	30	LADARIO DE SOUZA, RUA
1425	90	3	27	30	DJALMA FARIAS, RUA
1425	90	4	33	36	NORTE, AV
1425	95	1	27	30	DJALMA FARIAS, RUA
1425	95	2	25	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	95	3	27	30	CANDIDO LACERDA, RUA
1425	95	4	33	36	NORTE, AV
1425	105	1	27	30	CANDIDO LACERDA, RUA
1425	105	4	26	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	110	1	27	30	CANDIDO LACERDA, RUA
1425	110	2	26	30	MIGUELINHO, PADRE, RUA
1425	110	4	33	36	NORTE, AV
1430	70	2	25	30	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	52	3	19	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	100	1	19	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	100	2	14	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	105	3	22	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	106	3	22	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	107	3	22	20	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	110	3	25	30	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	115	1	25	30	AGAMENON MAGALHÃES, GOVERNADOR, AV
1435	115	3	25	30	ODORICO MENDES, RUA
1225	718	72	15	14	NOVA GRANADA, RUA
1250	107	4	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	129	3	19	22	ANAURO DORNELLAS CAMARA, DR, RUA
1250	129	4	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	129	5	20	26	APIPUCOS, DE, RUA
1250	221	2	18	22	ANTONIO BATISTA DE SOUZA, RUA
1250	221	3	19	22	ANTONIO BATISTA DE SOUZA, RUA
1250	221	4	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA

1250	221	5	18	22	ANAURO DORNELLAS CAMARA, DR, RUA
1250	222	2	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	222	3	18	22	ANTONIO BATISTA DE SOUZA, RUA
1250	255	7	18	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	270	1	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	270	4	18	22	ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA CASTRO, RUA
1250	271	9	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	276	1	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	276	2	18	22	ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA CASTRO, RUA
1250	276	4	18	22	GUSTAVO DE SA BARRETO, RUA
1250	276	5	18	22	GUSTAVO DE SA BARRETO, RUA
1250	277	1	18	22	GUSTAVO DE SA BARRETO, RUA
1250	277	2	18	22	GUSTAVO DE SA BARRETO, RUA
1250	290	1	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	290	2	18	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	290	3	18	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	290	4	18	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1250	301	1	19	22	JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, CORONEL, RUA
1270	10	3	17	16	ABREUS, RUA
1270	10	4	18	17	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
1405	200	2	29	30	MUNIZ TAVARES, RUA
1405	200	3	29	30	MUNIZ TAVARES, RUA
1465	35	2	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR, RUA
1465	35	3	20	22	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	35	4	23	24	POLIDORO, GENERAL, RUA
1465	42	4	19	16	CRISTOVÃO CAVALCANTI, RUA
1465	50	2	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	50	3	20	22	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	50	4	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR, RUA
1465	56	2	20	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	56	3	19	22	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	56	4	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	57	4	20	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	70	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	75	1	20	33	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	75	2	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR, RUA
1465	75	3	20	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	75	4	23	24	POLIDORO, GENERAL, RUA
1465	80	4	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	83	1	20	22	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	83	2	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	83	3	19	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	83	4	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR, RUA
1465	84	1	19	22	EMILIANO BRAGA, RUA
1465	84	2	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	84	3	20	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	84	4	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	85	3	20	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	85	4	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	97	4	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	120	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	151	1	20	22	JOÃO SALES MENEZES, RUA
1465	151	2	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR. RUA
1465	151	3	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	152	1	19	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	152	2	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	152	3	19	22	ALMIR AZEVEDO RUA
1465	153	1	20	22	JOÃO SALES MENEZES, RUA
1465	153	2	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	154	1	20	22	JOAO SALES MENEZES, RUA
1465	154	3	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	154	4	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	161	1	19	22	ALMIR AZEVEDO, RUA
1465	161	2	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR. RUA

1465	161	3	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	161	4	20	22	CHAVES BATISTA, PROFESSOR. RUA
1465	162	1	19	22	ALMIR AZEVEDO, RUA
1465	162	2	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	162	3	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	162	4	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	165	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	185	1	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	185	2	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	185	3	20	22	ODON RODRIGUES DE MORAIS REGO RUA
1465	185	4	23	24	POLIDORO, GENERAL, RUA
1465	186	1	20	22	MANOEL LUIS OSORIO, MARECHAL, RUA
1465	186	2	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	186	3	20	22	ODON RODRIGUES DE MORAIS REGO, RUA
1465	186	4	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	190	1	20	22	MANOEL LUIS OSORTO, MARECHAL, RUA
1465	190	3	20	22	AGRICOLANOIA, RUA
1465	190	4	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	200	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	210	1	20	22	ODON RODRIGUES DE MORAIS REGO, RUA
1465	210	2	19	22	BARRACENA, VISCONDE, DE, RUA
1465	210	3	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	210	4	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	215	1	20	22	ODON RODRIGUES DE MORAIS REGO, RUA
1465	215	2	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	215	3	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	215	4	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	220	1	20	22	ODON RODRIGUES DE MORAIS REGO, RUA
1465	220	2	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	220	3	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	220	4	23	24	POLIDORO GENERAL, RUA
1465	225	1	19	22	ZEZITO COSTA REGO, RUA
1465	225	2	20	22	AGRICOLANDIA. RUA
1465	225	3	19	22	BARBACENA, VISCONDE, DE, RUA
1465	244	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	245	4	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	250	1	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	250	3	20	22	BERNARDINO ALVES MAIA, RUA
1465	250	4	19	22	BARBACENA, VISCONDE, DE, RUA
1465	255	1	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	255	2	19	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	255	3	19	22	ESTEVÃO GERSON, RUA
1465	255	4	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	260	1	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	260	2	19	22	BARBACENA, VISCONDE. DE, RUA
1465	260	3	19	22	DJALMA LEITE, CORONEL, RUA
1465	260	4	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	264	1	20	22	AGRICOLANDIA, RUA
1465	264	2	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	264	3	18	22	EDGAR BEZERRA LOPES RUA
1465	264	4	23	24	POLIDORO, GENERAL, RUA
1465	266	1	18	22	EDGAR BEZERRA LOPES, RUA
1465	266	2	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	266	4	23	24	POLIDORO, GENERAL, RUA
1465	275	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	276	4	21	22	GASPAR PEREZ, RUA
1465	280	1	19	22	ESTEVAO GERSON, RUA
1465	280	2	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA
1465	280	3	19	22	DAMASIO GOMES, EXP, RUA
1465	280	4	19	22	FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO, RUA
1465	300	1	20	22	BERNARDINO ALVES MAIA, RUA
1465	300	3	19	22	CELIO REGUEIRA, CORONEL, RUA
1465	300	4	19	22	BARBACENA, VISCONDE, DE, RUA
1465	310	2	21	22	GASPAR PEREZ, RUA

1465	315	1	19	22	DJALMA LEITE, CORONEL, RUA
1465	315	2	19	22	BARBACENA, VISCONDE, RUA
1465	315	3	19	22	DAMASIO GOMES, EXP, RUA
1465	315	4	20	22	ANTONIO COELHO, PROFESSOR, RUA

[...].

◈ LEI Nº 14.735, DE 31 DE MAIO DE 1985.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.06.1985)

Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

► Revogada pelo artigo 13 da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.
► Redação original:

"Capítulo I – Do Conceito da Microempresa
"Art. 1º Ficam asseguradas às microempresas os benefícios estabelecidos nesta Lei".
"Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos vigente no mês de janeiro do ano-base".
"§ 1º Ano-base, para os efeitos desta Lei, é o ano imediatamente anterior ao vigente".
"§ 2º Para fins de apuração da receita bruta anual será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base".
"§ 3º No primeiro ano de atividade, a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do ano-base".
"§ 4º Exclui-se do cálculo da receita bruta anual, de que trata o "caput" deste artigo, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente".
"§ 5º Anualmente, o Poder Executivo encaminhará mensagem ao Poder Legislativo propondo a alteração do limite fixado no "caput" deste artigo desde que os estudos técnicos demonstrem essa necessidade, observado, sempre, o limite máximo de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)".
"Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:".
"I – Constituída sob a forma de sociedade por ações".
"II – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no Exterior".
"III – Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais".
"IV – Cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no "caput" do art. 2º".
"V – Que realize operações relativas a:".
"a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis".
"b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros".
"c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários".
"d) publicidade e propaganda".
"VI – Enquadrada no regime do art. 22 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Recife)".
"Capítulo II – Do Registro Especial"
"Art. 4º O registro da pessoa jurídica ou da firma individual como microempresa será feito, na Secretaria de Finanças e realizado mediante simples comunicação da qual constarão:".
"I – o nome e a identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios".
"II – a indicação do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade".
"III – a declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios, mencionando:".
"a) a receita bruta anual da empresa no ano anterior".
"b) que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º".
"Art. 5º O registro especial é indispensável para utilização dos benefícios previstos nesta Lei".
"Art. 6º A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro".
"Parágrafo único. A pessoa jurídica ou a firma individual que perder a condição de microempresa ficará sujeita:".
"I – ao recolhimento dos tributos de que trata o inciso I do artigo 9º, relativamente aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento".
"II – ao uso do "Livro de Prestadores de Serviços" no ano fiscal subsequente".
"Art. 7º O cancelamento do registro especial poderá ser feito:".
"I – a pedido da microempresa interessada".
"II – de ofício, em caso de descumprimento de disposição desta Lei".
"Art. 8º Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos pela via postal".
"Capítulo III – Do Regime Tributário"
"Art. 9º O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:".
"I – Isenção:".
"a) do Imposto sobre Serviços".
"b) de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento".

"II – Dispensa de uso do "Livro de Prestadores de Serviços".
"III – Obrigatoriedade:".
"a) da emissão da Nota Fiscal de Serviços, com opção pela nota Fiscal Simplificada, aprovada em regulamento".
"b) de declarar, até 31 de janeiro de cada ano, a recita bruta auferida no ano anterior".
"c) da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de terceiros".
"d) de manter arquivada, à disposição do Fisco Municipal, a documentação referente aos atos negociais que praticar ou em que intervier".
"Capítulo IV – Das Penalidades"
"Art. 10. A pessoa jurídica ou firma individual, que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou se mantiver registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:".
"I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa".
"II – pagamento do Imposto sobre Serviços e da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento".
"III – multa equivalente a:".
"a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas".
"b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos".
"Art. 11. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, inclusive, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei".
"Capítulo V – Da Remissão e Anistia"
"Art. 12. O Poder executivo, através da Secretaria de Finanças, concederá remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços e às Taxas de Licença, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, por contribuinte enquadrado como microempresa, nos termos da presente Lei".
"Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará em restituição de importâncias já recolhidas".
"Art. 13. O benefício referido no artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, que comprovará a sua condição de microempresa, nos termos desta Lei".
"Art. 14. O benefício de que trata o artigo 12 aplica-se também aos créditos tributários que estiverem em cobrança judicial, hipótese em que o contribuinte deverá efetuar o pagamento das despesas pertinentes".
"Art. 15. É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei".
"Art. 16. O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à implantação do regime previsto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias".
"Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Recife, 31 de maio de 1985.
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

◈ LEI Nº 14.595, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.1983)

Altera a Planta Genérica de Valores de Terrenos e dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal.

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Ficam aprovados os códigos de valores de logradouros, de que trata a Planta Genérica de valores de Terrenos, aprovada pela Lei 14.240, de 21 de dezembro de 1980, para as faces de quadra constantes no anexo desta Lei.

[...].

Recife, 26 de dezembro de 1983.
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

Anexo Único

RELAÇÃO DOS VALORES METRO LINEAR TESTADA FICTÍCIA VO DE FACES DE QUADRA INCLUÍDAS

D	SETOR	QUA	FA	COD. VO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO
1	1445	705	75	8	CRISTAL, DO TRV
1	1445	705	87	8	CRISTAL, DO, TRV
1	1445	720	75	8	CRISTAL, DO, TRV
1	1445	726	73	8	ASCENÇÃO, RUA

1	1445	751	71	8	FATIMA TEIXEIRA, RUA
1	1450	125	2	19	BATISTA REGUEIRA, RUA
1	1450	245	2	25	FUNDIÇÃO, DA, RUA
1	1450	245	3	30	DOIS DE JULHO, RUA
1	1450	245	4	36	CRUZ CABUNGA, AV
1	1450	247	1	36	NORTE, AV
1	1450	247	2	40	AURORA, DA RUA
1	1450	247	3	30	DOIS DE JULHO, RUA
1	1450	247	4	25	FUNDIÇÃO, DA RUA
1	1450	247	5	27	PROJETA, RUA
1	1450	260	2	25	FUNDIÇÃO, DA, RUA
1	1450	260	6	30	VEIGA, DO, RUA
1	1450	260	8	36	CRUZ CABUGA, AV
1	1450	261	1	30	DOIS DE JULHO, RUA
1	1450	261	2	30	AURORA, DA, RUA
1	1450	261	3	32	ARARIPINA, RUA
1	1450	261	4	25	FUNCIÇÃO, DA, RUA
1	1450	375	5	30	RIO CUMIA, RUA
1	1450	375	6	30	RIO CUMIA, RUA
1	1450	375	7	30	RIO CUMIA, RUA
1	1455	165	1	31	IRAIOPOLIS, RUA
1	1455	166	1	32	BARBOSA LIMA, RUA
1	1455	166	2	32	APOLO, DO, C
1	1455	166	3	31	IRAIOPOLIS, RUA
1	1455	166	4	39	APOLO, DO, C
1	1455	170	1	30	IRAIOPOLIS, RUA
1	1455	171	1	32	BARBOSA LIMA, AV
1	1455	171	2	32	GUIA, DA, RUA
1	1455	171	3	30	IRAIOPOLIS, RUA
1	1455	171	4	32	APOLO, DO RUA
1	1490	195	4	26	BEIRA RIO, AV
1	1495	17	9	20	MIRALUZ, RUA
1	1495	17	10	20	MIR, LUZ, RUA
1	1495	17	11	20	MIRA, LUZ, RUA
1	1495	130	3	31	BERNARDO GUIMARÃES, RUA
1	1550	5	6	34	PRINCIPE, DO RUA
1	1560	160	1	43	INALDO XAVIER DE S. SANTOS, FISCAL, RUA
1	1560	161	1	39	RIACHUELO, DO, RUA
1	1560	161	2	45	AURORA, DA RUA
1	1560	161	3	43	INALDO XAVIER DE S. SANTOS, FISCAL, RUA
1	1560	161	4	41	UNIÃO, DA RUA
1	1565	185	3	39	DEZESSETE, PRC
1	1565	260	1	39	DEZESSETE, PRC
1	1565	445	5	25	SUL, AV
1	1565	670	5	28	CANECA, FREI, PRC
1	1565	107	6	30	MIGUEL, DE CERVANTES, PRC
1	1585	107	7	30	JOSÉ DE ALENCAR, RUA
1	1585	107	8	25	PRAZES, DOS, RUA
1	1585	107	9	20	EDMUNDO BITENCOURT, JORNALISTA, RUA
1	1585	107	10	20	EDMUNDO BITENCOUT, JORNALISTA, RUA
1	1585	107	11	20	EDMUNDO BOTENCURT, JORNALISTA, RUA
1	1590	905	94	27	PROJETADA, RUA
1	1590	5	40	14	S. D 8656, RUA
1	1590	5	41	14	S. D 8656, RUA
1	1590	5	42	14	S. D 8656, RUA
1	1590	702	71	15	BITURUNA, RUA
1	1590	702	75	14	BITURUNA, RUA
1	1590	703	71	14	ARAPONGAS, RUA
1	1590	703	72	18	COELHOS, DOS, RUA
1	1590	703	73	14	BITURUNA, RUA
1	1590	703	74	15	BITURUNA, RUA
1	1640	55	2	12	PROJETADA, RUA
1	1640	115	2	9	PROJETADA, RUA
1	1640	116	1	10	S. D. 9800, RUA
1	1640	116	2	9	S.D 9838, RUA
1	1640	116	3	9	PROJETADA, RUA
1	1640	140	17	9	CAMPO, DO, RUA
1	1640	156	1	12	S.D 9838, RUA
1	1640	156	2	9	PROJETADA, RUA
1	1640	156	3	6	PROJETADA, RUA
1	1640	170	1	12	S.D 8659, RUA
1	1640	176	1	10	NOVA, AURORA, RUA

1	1640	176	2	10	HORTENCIA, RUA
1	1640	176	3	10	LIRIO, DO, TRV
1	1640	176	4	9	ROSA, DA, RUA
1	1640	176	5	9	ROSA, DA, RUA
1	1640	176	6	9	ROSA, DA, RUA
1	1640	176	7	9	LIRIO, DO, TRV
1	1640	176	8	9	LIRIO, DO, TRV
1	1640	176	9	10	LIRIO, DO, TRV
1	1640	176	10	11	NOVA AURORA, RUA
1	1640	176	11	11	NOVA AURORA, RUA
1	1640	176	12	12	CENTRAL, AV
1	1640	178	13	9	PROJETADA, RUA
1	1640	185	1	15	S.D 8659,RUA
1	1640	194	2	11	NOVA AURORA, RUA
1	1640	194	2	10	LIRIO, DO, TRV
1	1640	195	3	10	PROJETADA, RUA
1	1640	702	72	14	CENTRAL, AV
1	1645	13	2	25	S.D 9808, RUA
1	1645	21	3	25	S.D 8659, RUA
1	1645	22	3	25	S.D. 8659, RUA
1	1645	23	3	20	S.D 8659, RUA
1	1645	24	3	20	S. D 8659, RUA
1	1645	27	1	25	S.D. 9800, RUA
1	1645	27	2	25	S.D. 9816, RUA
1	1685	70	1	18	CENTRAL, AV
1	1685	701	72	15	CORRIMBOQUE, DO, EEC
1	1685	701	73	15	CORRIMBOQUE, DO, EEC
1	1685	701	74	15	CORRIMBOQUE, DO, EEC
1	1685	701	75	15	CORRMBOQUE, DO, EEC
1	1685	701	76	15	CORRIMBOQUE, DO, EEC
2	1175	900	91	13	VERTENTES DO LERIC, RUA
2	1175	901	92	13	VERTENTES DO LERIO, RUA
2	1175	902	92	13	VERTENTES DO LERIO, RUA
2	1175	903	94	13	VERTENTES DO LERIO, RUA
2	1175	904	92	13	VERTENTES DO LERIO, RUA
2	1175	905	92	13	VERTENTES DO LIRIO, RUA
2	1175	905	92	13	VERTENTES DO LIRIO, RUA
2	1180	55	2	10	CASTILHO, VISCONDE, DE, RUA
2	1180	62	4	10	LUIZ RAMOS LEAL, DR, RUA
2	1180	196	4	14	JACARANDIRA, RUA
2	1180	246	5	15	ALTO DO MARACANA, RUA
2	1180	246	12	15	ALTO DO MARACANA, RUA
2	1180	701	72	13	CHAGAS FERREIRA, 3TR
2	1180	702	72	13	S.D. 5315, RUA
2	1180	703	74	13	CHAGAS FERREIRA, 3TR
2	1180	703	74	13	S.D. 5315, RUA
2	1180	704	71	14	CICERO, PADRE, RUA
2	1180	705	71	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA 3TR
2	1180	705	72	14	S.D.5240 RUA
2	1180	705	72	14	S.D. 5240, RUA
2	1180	705	72	14	CICERO, PADRE, RUA
2	1180	705	74	14	S.D. 5239, RUS
2	1180	706	71	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 3TR
2	1180	706	73	14	CICERO, PADRE, RUA
2	1180	706	74	14	S.D. 5240, RUA
2	1180	707	71	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 2TR
2	1180	707	72	14	S.D.5240, RUA
2	1180	707	73	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 3TR
2	1180	707	74	14	S.D.5239 RUA
2	1180	708	71	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 2TR
2	1180	708	72	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 3TR
2	1180	708	74	14	S.D.5240, RUA
2	1180	709	71	14	ALTO CHAGAS FERREIRA, RUA
2	1180	709	72	14	S.D.5241, RUA
2	1180	709	73	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 1TR
2	1180	709	47	14	S.D. 5239, RUA
2	1180	710	71	14	ALTO CHAGAS FERREIRA, RUA
2	1180	710	72	14	S. D. 5242, RUA
2	1180	710	73	14	SUBIDA DA MEDALHA MILAGROSA, DA, 1TR
2	1185	710	74	14	S.D. 5241, RUA
2	1185	701	71	13	COLOMBIA, RUA
2	1185	702	73	13	COLOMBIA, RUA

2	1185	702	74	13	COLOMBIA, RUA
2	1185	702	75	13	COLOMBIA, RUA
2	1230	151	2	12	ALTO DO TIRO, RUA
2	1230	180	2	12	S.D.9684, RUA
2	1230	180	3	12	S.D. 9684, RUA
2	1230	185	1	12	ALTO DO TIRO, RUA
2	1230	185	3	12	S.D. 9684, RUA
2	1230	185	4	12	S.D.9684, RUA
2	1230	190	1	12	S.D.S.9684, RUA
2	1230	700	73	13	S.D. 70148, RUA
2	1230	701	71	12	UPIEL DE HOLANDA, RUA
2	1230	701	75	12	JORGE, FREI, RUA
2	1230	705	74	18	ALTO DA SERRINHA, RUA
2	1230	707	71	18	ALTO DA SERRINHA, RUA
2	1230	707	72	14	DOMINGOS SAVIC, SAC, 2TR
2	1230	707	73	14	DOMINGOS SAVIC, SAC, 2TR
2	1230	707	74	14	DOMINGOS SAVIC, SAC, 2TR
2	1230	707	75	18	ALTO DA SERRINHA, RUA
2	1230	707	76	16	TEJIPIO, RUA
2	1230	708	74	17	DOMINGOS SAVIC, SAC, 2TR
2	1230	709	71	16	TEJIPIO, RUA
2	1230	709	71	14	DOMINGOS SAVIC, SAC, 2TR
2	1230	709	72	18	ALTO DA SERRRINHA, RUA
2	1230	709	73	17	S.D. 701726, RUA
2	1235	15	6	13	PONTE BRANCA, RUA
2	1245	15	6	14	GARAPEIRA DA, SUB
2	1245	15	6	14	GARAPEIRA DA SUB
2	1245	16	1	20	BEBERIBE, ,AV
2	1245	16	2	14	SAPOTI, DO LAD
2	1245	16	2	14	GARAPEIRA, DA, SUB
2	1245	16	4	14	GARAPEIRA, DA, SUB
2	1270	36	3	17	NINA, RUA
2	1275	17	7	12	GROTA, RUA
2	1275	17	8	12	GROTA, RUA
2	1275	21	3	13	BARRA BONITA, RUA
2	1275	30	3	13	SILVANO, RUA
2	1275	30	4	13	SILVANO, RUA
2	1275	30	5	13	PEDRO, SÃO, RUA
2	1275	30	6	13	PASSIRA, RUA
2	1275	30	7	13	PASSIRA, RUA
2	1275	30	8	13	PASSIRA, RUA
2	1275	30	9	13	S.D 9133, RUA
2	1275	30	10	14	NESTOR TAVARES, RUA
2	1275	30	11	13	CORREGO JOSÉ GRANDE, RUA
2	1275	31	1	13	SILVANO, RUA
2	1275	31	2	14	ALTO BRASIL, RUA
2	1275	31	3	13	PASSIRA, RUA
2	1275	31	4	13	PEDRO, SÃO, 2TR
2	1275	40	2	16	CARLOS HUMBERTO, SOLDADO, RUA
2	1275	46	2	17	S.D. 9132, RUA
2	1275	46	4	16	S.D. 9883, RUA
2	1275	46	1	14	NESTOR TAVARES, RUA
2	1275	47	9	16	CARLOS HUMBERTO, SOLDADO, RUA
2	1275	76	1	13	BARRA BONITA, RUA
2	1275	76	2	18	TAMBOARA, RUA
2	1275	76	3	13	SERRA NEGRA, RUA
2	1275	76	4	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	77	1	13	SERA NEGRA, RUA
2	1275	77	2	18	TAMBOARA, RUA
2	1275	77	3	14	PARAIBA, RUA
2	1275	77	4	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	78	1	14	PARAIBA, RUA
2	1275	78	2	18	TAMBOARA, RUA
2	1275	78	3	14	ARGERITA, RUA
2	1275	78	4	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	79	1	14	ARGERITA, RUA
2	1275	79	2	18	TAMBOARA, RUA
2	1275	79	3	14	DIVINO, RUA
2	1275	79	4	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	80	1	14	DIVINO, RUA
2	1275	80	3	13	AMPERE, RUA
2	1275	80	4	13	AFABERY, RUA

2	1275	80	5	13	AIRI, RUA
2	1275	80	6	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	110	3	13	AMPERE, RUA
2	1275	111	1	13	AMPERE, RUA
2	1275	111	2	13	AMPERE, RUA
2	1275	111	3	13	JOSÉ CAMPOS, RUA
2	1275	111	4	13	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	112	1	13	JOSE CAMPOS, RUA
2	1275	112	2	13	AAFAEARY, RUA
2	1275	112	3	13	S.D.70146, RUA
2	1275	112	4	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	130	1	13	S.D.7146, RUA
2	1275	130	2	13	AFABERY, RUA
2	1275	130	3	13	AFABARY, RUA
2	1275	130	4	13	AFABERY, RUA
2	1275	130	5	13	AMPERE, RUA
2	1275	130	7	13	MARILANDIA, RUA
2	1275	130	8	13	MARILANDIA, RUA
2	1275	130	9	18	TAMBOARA, RUA
2	1275	130	10	13	OLINDINA, RUA
2	1275	130	11	41	CHA DE ALEGRIA, RUA
2	1275	130	12	15	CORREGO DO TIRO, RUA
2	1275	700	73	16	MARILENA, RUA
2	1275	701	72	16	MARILENA, RUA
2	1275	702	72	15	PACATU, RUA
2	1275	709	72	19	AUREA, RUA
2	1275	711	73	15	PALAME, RUA
2	1275	712	70	15	PACATU, RUA
2	1275	712	71	15	PALAME, RUA
2	1275	712	72	14	DELICIA, RUA
2	1275	712	74	14	DELICIA, RUA
2	1275	712	75	15	PALAME, RUA
2	1275	713	71	15	S.D. 9144, RUA
2	1275	714	72	19	AUREA, RUA
2	1275	715	73	19	S.D. 9144, RUA
2	1285	55	3	14	FORMES DA FONSECA, RUA
2	1285	55	4	15	CORREGO DO CECCATO, RUA
2	1285	55	5	13	ALIELNADIA, RUA
2	1285	56	1	14	ALIO DO DECCATO, RUA
2	1285	56	2	15	CORREGO DO DEODATO, RUA
2	1285	56	3	14	HERMES DA FONSECA, RUA
2	1285	84	1	15	CORREGO DO DEODATO, RUA
2	1285	84	2	13	SEVERINA GOMES, RUA
2	1285	84	3	18	LADEIRA DE PEDRA, RUA
2	1285	84	4	13	SEVERINA CARNEIRO, RUA
2	1285	84	5	13	SEVERINA CARNEIRO, RUA
2	1285	84	6	13	APATINGA, RUA
2	1285	85	2	13	RODRIGUES ALVES, RUA
2	1285	85	4	18	LADEIRA DE PEDRA, RUA
2	1285	86	5	13	SEVERINA GOMES, RUA
2	1285	86	1	15	CORREGO DO DEODATO, RUA
2	1285	86	2	13	DANIEL, RUA
2	1285	86	3	13	RODRIGUES ALVES, RUA
2	1285	87	1	15	CORREGO DO DEODATO, RUA
2	1285	87	2	13	APINAGES, RUA
2	1285	87	3	15	VITÓRIA, DA RUA
2	1285	87	4	13	RODRIGUES ALVES, RUA
2	1285	87	5	13	DANIEL, RUA
2	1285	100	1	12	LUIZ CORREA, RUA
2	1285	101	1	12	LUIZ CORREA, RUA
2	1285	101	2	12	ALCOBACA, RUA
2	1285	101	3	15	VITORIA DA,RUA
2	1285	101	4	13	APINAGES, RUA
2	1285	102	1	12	LUZ CORREA, RUA
2	1285	102	2	13	PARANA, RUA
2	1285	102	3	15	VITORIA, DA, RUA
2	1285	102	4	12	ALCOBACA, RUA
2	1290	60	4	13	TAMANDARE, RUA
2	1290	61	7	13	TAMANDARE, RUA
2	1295	105	5	19	RAUL HARTTEM, DOUTOR, RUA
2	1295	105	6	19	RAUL HARTTEM, DOLTOR, RUA
2	1295	105	7	19	RAUL, HARTTEM DOUTOR, RUA

2	1300	105	6	15	GERSON BARROS, RUA
2	1300	105	12	15	GERSON BARROS, RUA
2	1300	120	1	16	GERONCIO FALCÃO, RUA
2	1300	120	3	16	PACIFICA, RUA
2	1300	702	73	16	NEGROMONTE, RUA
2	1300	702	77	18	BAGNUOLO, CONDE, RUA
2	1300	702	78	17	AGUARA, RUA
2	1300	103	73	16	NEGROMONTE, RUA
2	1300	704	72	16	NEGROMONTE, RUA
2	1300	704	73	16	BAGNUOLO, CONDE, RUA
2	1300	705	71	16	NEGROMONTE, RUA
2	1300	705	73	18	BAGNUOLO, CONDE, RUA
2	1300	705	74	16	NEGROMONTE, RUA
2	1305	165	2	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	211	1	12	PEIXINHOS, DOS RUA
2	1305	211	2	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	3	12	S.D. 8695, RUA
2	1305	211	4	12	S.D. 8695, RUA
2	1305	211	5	12	S.D.8695, RUA
2	1305	211	6	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	7	12	S.D. 8696, RUA
2	1305	211	8	12	S.D. 8696, RUA
2	1305	211	9	12	S.D. 8696, RUA
2	1305	211	10	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	11	12	S.D. 8697, RUA
2	1305	211	12	12	S.D 8697, RUA
2	1305	211	13	12	S.D.8697, RUA
2	1305	211	14	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	15	12	S.D. 8698, RUA
2	1305	211	16	12	S.D.8698, RUA
2	1305	211	17	12	S D.8698, RUA
2	1305	211	18	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	19	12	S.D.8699, RUA
2	1305	211	20	12	S.D. 8699, RUA
2	1305	211	21	12	S.D.8699, RUA
2	1305	211	22	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	211	23	12	PROJETADA, RUA
2	1305	211	24	12	MÁRIO LIBORIO, CORONEL, RUA
2	1305	212	1	12	PEIXINHOS, DOS, RUA
2	1305	212	2	12	S.D. 8700, RUA
2	1305	212	3	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	213	1	12	PEIXINHOS, DOS, RUA
2	1305	213	2	12	VINICIOS DE MORAIS POETA, AV
2	1305	213	3	12	S.D. 8691, RUA
2	1305	213	4	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	213	5	12	S.D. 8700, RUA
2	1305	214	1	12	S.D 8601 RUA
2	1305	214	2	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV
2	1305	214	3	12	S.D. 8602 RUA
2	1305	214	4	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	215	1	12	S.D. 8602, RUA
2	1305	215	2	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA AV.
2	1305	215	3	12	S.D. 8603, RUA
2	1305	215	4	12	S.D. 8693 RUA
2	1305	216	1	12	S.D. 8603, RUA
2	1305	216	2	12	VINICIOS D MORAIS, POETA, AV
2	1305	216	3	12	S.D. 8614, RUA
2	1305	216	4	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	217	1	12	S.D.9614, RUA
2	1305	217	2	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV
2	1305	217	3	12	S.D 8653, RUA
2	1305	217	4	12	S.D. 8694, RUA
2	1305	217	5	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	218	1	12	S.D. 8653, RUA
2	1305	218	2	12	S.D.8693, RUA
2	1305	218	3	12	S.D. 8657, RUA
2	1305	218	4	12	S.D. 8694, RUA
2	1305	219	1	12	S.D. 8657, RUA
2	1305	219	2	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	219	3	12	S.D. 8660, RUA
2	1305	219	4	12	S.D. 8694, RUA
2	1305	220	1	12	S.D. 8660, RUA

2	1305	220	2	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	220	3	12	RIO CUTIMATAU, RUA
2	1305	220	3	12	S.D. 9331, RUA
2	1305	220	4	12	S.D. 8694, RUA
2	1305	221	1	12	S.D. 8694, RUA
2	1305	221	2	12	S.D. 8693, RUA
2	1305	222	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	222	2	12	S.D. 9996 RUA
2	1305	222	3	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	222	4	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	223	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	223	2	12	S.D. 8671, RUA
2	1305	223	3	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	223	4	12	S.D. 9996, RUA
2	1305	224	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	224	2	12	S.D.8672, RU
2	1305	224	3	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	224	4	12	S.D. 8671, RUA
2	1305	225	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	225	2	12	S.D. 8673, RUA
2	1305	225	3	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	225	4	12	S.D. 8672, RUA
2	1305	226	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	226	2	12	S.D. 8674, RUA
2	1305	226	3	12	S.D. 8674, RUA
2	1305	226	4	12	S.D. 8674, RUA
2	1305	226	5	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	226	6	12	S.D. 8675, RUA
2	1305	226	7	12	S.D 8669, RUA
2	1305	226	8	12	S.D. 8673, RUA
2	1305	227	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	227	2	12	S.D. 8676, RUA
2	1305	227	3	12	S.D. 8676, RUA
2	1305	227	4	12	S.D. 8676, RUA
2	1305	227	5	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	227	6	12	S.D 8677, RUA
2	1305	227	7	12	S.D. 8669, RUA
2	1305	227	8	12	S.D 8675, RUA
2	1305	228	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	228	2	17	S.D 8678, RUA
2	1305	228	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	228	4	12	S.D 8677, RUA
2	1305	229	1	12	MARCILIO DIAS, RUA
2	1305	229	2	12	S.D 8693, RUA
2	1305	229	3	12	S.D 8682, RUA
2	1305	229	4	12	S.D 8681, RUA
2	1305	229	5	12	S.D 8678, RUA
2	1305	229	6	12	S.D 8680, RUA
2	1305	229	7	12	S.D 8680, RUa
2	1305	229	8	12	S.D 8680, RUA
2	1305	229	9	12	S.D 86780, RUA
2	1305	229	10	12	S.D 8679, RUA
2	1305	229	11	12	S.D 8679, RUA
2	1305	229	12	12	S.D 8679, RUA
2	1305	229	13	12	S.D 8678, RUA
2	1305	230	1	12	S.D 8693, RUA
2	1305	230	2	12	S.D 8683, RUA
2	1305	230	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	230	4	12	S.D 8682, RUA
2	1305	231	1	12	S.D 8693, RUA
2	1305	231	2	12	S.D 8658, RUA
2	1305	231	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	231	4	12	S.D 8683, RUA
2	1305	232	1	12	S.D 8693, RUA
2	1305	232	2	12	S.D 8686, RUA
2	1305	232	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	232	4	12	S.D. 8685, RUA
2	1305	233	1	12	S.D 8693, RUA
2	1305	233	2	12	S.D 8687, RUA
2	1305	233	3	12	S.D 8687, RUA
2	1305	233	4	12	S.D 8687, RUA
2	1305	233	5	12	S.D 8693,C RUA

2	1305	233	6	12	S.D 8689, RUA
2	1305	233	7	12	S.D 8688, RUA
2	1305	233	8	12	S.D 8689, RUA
2	1305	233	9	12	S.D 9686, RUA
2	1305	234	1	12	S.D 8681, RUA
2	1305	234	2	12	S.D 8682, RUA
2	1305	234	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	234	4	12	S.D 86783 RUA
2	1305	235	1	12	RIO CURIMATAU, RUA
2	1305	235	1	12	S.D 9331, RUA
2	1305	235	2	12	S.D 8693, RUA
2	1305	235	3	12	S.D 8694, RUA
2	1305	236	1	12	S.D 8686, RUA
2	1305	236	2	12	S.D 8689, RUA
2	1305	236	3	12	S.D 8669, RUA
2	1305	900	91	12	PEIXINHOS, DOS, RUA
2	1305	900	92	12	S.D 8693, RUA
2	1305	900	93	12	SD 8695, RUA
2	1305	900	94	12	GERINALDO ALVES, RUA
2	1305	901	91	12	PEIXINHOS, DOS, RUA
2	1305	901	92	12	S.D 9968, RUA
2	1305	901	93	12	S.D 8700, RUA
2	1305	902	94	12	S.D 8693, RUA
2	1305	902	91	12	S.D 8695, RUA
2	1305	902	92	12	S D. 8693, RUA
2	1305	902	93	12	S.D 8696, RUA
2	1305	902	94	12	GERINALDO ALVES, RUA
2	1305	902	91	12	S.D 8700, RUA
2	1305	902	92	12	S.D 9968, RUA
2	1305	902	93	12	S.D 8601, RUA
2	1305	902	94	12	S.D 8693, RUA
2	1305	904	91	12	S.D 8696, RUA
2	1305	904	92	12	S.D 8693, RUA
2	1305	904	93	12	S.D 8697, RUA
2	1305	904	94	12	S.D 8697, RUA
2	1305	904	95	12	S.D 8697, RUA
2	1305	904	96	12	S.D 8693, RUA
2	1305	904	97	12	S.D 9966, RUA
2	1305	904	98	12	GERINALDO ALVES, RUA
2	1305	905	91	12	S.D 8601, RUA
2	1305	905	92	12	S.D 9968, RUA
2	1305	905	93	12	S.D 8602, RUA
2	1305	905	94	12	S.D 8693, RUA
2	1305	906	91	12	S.D 8698, RUA
2	1305	906	92	12	S.D 8693, RUA
2	1305	906	93	12	S.D 8699, RUA
2	1305	906	94	12	S.D 8699, RUA
2	1305	906	95	12	S.D 8699, RUA
2	1305	906	96	12	S.D 8693, RUA
2	1305	906	97	12	PROJETADA, RUA
2	1305	906	98	12	GERINALDO ALVES, RUA
2	1305	907	91	12	S.D 8602, RUA
2	1305	907	92	12	PROJETADA, RUA
2	1305	907	93	12	S.D 8603, RUA
2	1305	907	94	12	S.D 8693, RUA
2	1305	908	91	12	S.D 8603, RUA
2	1305	908	92	12	PROJETADA, RUA
2	1305	908	93	12	S.D 8614, RUA
2	1305	908	94	12	S.D 8693, RUA
2	1305	909	91	12	S.D 8614, RUA
2	1305	909	92	12	PROJETADA, RUA
2	1305	909	93	12	S.D 8653, RU
2	1305	909	94	12	S D. 8694, RUA
2	1305	909	95	12	S.D 8693, RUA
2	1305	910	91	12	S.D 8653, RUA
2	1305	910	92	12	PROJETADA, RUA
2	1305	910	93	12	S.D 8657, RUA
2	1305	910	94	12	S D. 8694, RUA
2	1305	911	91	12	S.D 8657, RUA
2	1305	911	92	12	PROJEDATA, RUA
2	1305	911	93	12	S.D 8660, RUA
2	1305	911	94	12	S.D 8694, RUA

2	1305	912	91	12	S.D 8694, RUA
2	1305	912	92	12	PROJETADA, RUA
2	1305	912	93	12	PROJETADA, RUA
2	1305	912	94	12	S.D 8693, RUA
2	1310	912	4	12	VINICIUS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	15	5	12	PROJETADA, RUA
2	1310	55	1	17	JOAQUIM DE SOUZA CAVALCANTI, RUA
2	1310	115	5	20	JÕAO PEDROZA, CONEGO, RUA
2	1310	115	6	20	JOÃO PEDROZA, CONEGO, RUA
2	1310	115	7	22	FRANCISCO BERENGER, RUA
2	1310	115	8	20	EDMUNDO LOPES, RUA
2	1310	134	1	12	VINICIUS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	134	2	12	S.D 8692, RUA
2	1310	134	3	12	S.D 8760, RUA
2	1310	134	4	12	S.D 8693, RUA
2	1310	134	5	12	S.D 9998, RUA
2	1310	134	6	12	S.D 9998, RUA
2	1310	134	7	12	S.D 9998, RUA
2	1310	134	8	12	S D. 8693, RUA
2	1310	137	1	12	S.D 8760, RUA
2	1310	137	2	12	S.D 8692, RUA
2	1310	137	3	12	S.D 9853, RUA
2	1310	137	4	12	S.D 8693, RUA
2	1310	139	1	12	S.D 9853, RUA
2	1310	139	2	12	S.D 8652, RUA
2	1310	139	3	12	S.D 9857, RUA
2	1310	139	4	12	S.D 8693, RUA
2	1310	140	1	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	140	2	12	S.D 8692, RUA
2	1310	140	3	12	JOSE DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	140	4	12	S.D 8692, RUA
2	1310	141	1	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	141	2	12	S.D 9862, RUA
2	1310	141	3	12	S.D 9951, RUA
2	1310	141	4	12	S.D 8692, RUA
2	1310	142	1	12	VINICIONS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	142	2	12	S.D 9863, RUA
2	1310	142	3	12	S.D 9951 RUA
2	1310	142	4	12	S.D 9862, RUA
2	1310	143	1	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	143	3	12	S.D 9951, RUA
2	1310	143	4	12	S.D 9863, RUA
2	1310	144	1	12	VINICIOS DE MORAIS, POETA, AV.
2	1310	144	2	12	S.D 9887, RUA
2	1310	144	3	12	S.D 9951, RUA
2	1310	145	1	12	VINICIUS DE MORAIS, POETA, AV
2	1310	145	2	12	S.D 9903, RUA
2	1310	145	3	12	S.D 9951, RUA
2	1310	145	4	12	S.D 9887, RUA
2	1310	146	1	12	VINICIUS DE MORAIS, RUA
2	1310	146	2	12	PROJETADA, RUA
2	1310	146	3	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	146	4	12	S.D 9951, RUA
2	1310	146	5	12	S.D 9903, RUA
2	1310	146	6	12	S.D 9950, RUA
2	1310	146	7	12	S.D 9950, RUA
2	1310	146	8	12	S.D 9950, RUA
2	1310	146	9	12	S.D 9903, RUA
2	1310	146	10	12	S.D 9930, RUA
2	1310	146	11	12	S.D 9930, RUAQ
2	1310	146	12	12	S.D 9930, RUA
2	1310	146	13	12	S.D 9903,RUA
2	1310	147	1	12	S.D 9857, RUA
2	1310	147	2	12	S.D 8692, RUA
2	1310	147	3	12	S.D 8693, RUA
2	1310	149	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	149	2	12	S.D 9960, RUA
2	1310	149	3	12	JOSÉ DOS SANTOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	149	4	12	S.D 8692, RUA
2	1310	150	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	150	2	12	S.D 9956, RUA
2	1310	150	3	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.

2	1310	150	4	12	S.D 9960, RUA
2	1310	151	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	151	2	12	S.D 9955, RUA
2	1310	151	3	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV
2	1310	151	4	12	S.D 9956, RUA
2	1310	152	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	152	2	12	S.D 9954, RUA
2	1310	152	3	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, RUA
2	1310	152	4	12	S.D 9955, RUA
2	1310	153	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	153	2	12	S D. 9953, RUA
2	1310	153	3	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	153	4	12	S.D 9954, RUA
2	1310	154	1	12	S.D 9951, RUA
2	1310	154	2	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	154	3	12	S.D 9953, RUA
2	1310	155	1	12	S.D 8693, RUA
2	1310	155	2	12	S.D 8690, RUA
2	1310	155	3	12	S.D 8690, RUA
2	1310	155	4	12	S.D 8690, RUA
2	1310	155	5	12	S.D 8693, RUA
2	1310	155	6	12	S.D 8691, RUA
2	1310	155	7	12	S.D 8691, RUA
2	1310	155	8	12	S.D 8691, RUA
2	1310	155	9	12	S.D 8693, RUA
2	1310	155	10	12	S.D 8692, RUA
2	1310	155	11	12	JOSÉ DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1310	155	12	12	S.D 8689, RUA
2	1330	10	3	11	MACAIBA, DA, 2TR
2	1330	25	2	14	JAPURA, RUA
2	1330	26	1	14	RIO, DO, RUA
2	1330	26	2	14	UNIÃO DE CAETE, RUA
2	1330	26	3	14	UNIÃO DE CAETE, RUA
2	1330	26	4	14	JAPURA, RUA
2	1330	27	1	15	RIO DO, RUA
2	1330	27	2	11	ESTRELIANA, RUA
2	1330	27	3	13	TUPANDI, RUA
2	1330	27	4	11	JAPURA, 2T8
2	1330	27	5	11	JAPURA, 2TR
2	1330	27	6	11	JAPURA, RUA
2	1330	27	7	14	UNIÃO DE CAETE, RUA
2	1330	27	8	14	UNIÃO DE CAETE, RUA
2	1330	30	2	13	VINTE DE JULHO, RUA
2	1330	30	3	13	VINTE DE JULHO, RUA
2	1330	30	4	13	VINTE DE JULHO, RUA
2	1330	30	5	15	RIO ,DO RUA
2	1330	30	6	13	APARECIDA NOSSA SENHORA, RUA
2	1330	30	7	12	PAMA, RUA
2	1330	30	8	12	PAMA, DO TRV
2	1330	30	9	12	PAMA, DO TRV
2	1330	30	10	12	PAMA, DO TRV
2	1330	30	11	11	PAMA, RUA
2	1330	30	12	11	CHAFARIZ, DO, 2TR
2	1330	30	13	11	CHAFARIZ, DO, 2TR
2	1330	30	14	11	TUPANDI, RUA
2	1330	30	15	14	ESTRELINHA, RUA
2	1330	31	1	14	UNIÃO DE CAETE, RUA
2	1330	31	2	11	JAPURA, RUA
2	1330	31	3	13	TOPANDI, RUA
2	1330	31	4	11	MACAIBA, DA, 2TR
2	1330	31	5	11	MACAIBA, DA 2TR
2	1330	31	6	11	MACAIBA, DA 2TR
2	1330	31	7	11	MACAIBA, DA, 2TR
2	1330	31	8	14	MACAIBA, DA, RUA
2	1330	32	1	11	MACAIBA, DA, 2TR
2	1330	32	2	14	MACAIBA, DA, RUA
2	1330	32	3	13	VESPASIANO, RUA
2	1330	32	4	14	UNIÃO DA VITORIA, RUA
2	1330	33	1	11	JAPURA, 2TR
2	1330	33	2	11	JAPURA, 2TR
2	1330	33	3	13	TUPANDI, RUA
2	1330	33	4	11	JAPURA, RUA

2	1330	35	2	12	QUADRA, P, RUA
2	1330	36	1	8	HERACLITO CAVALCANTI, DES. RUA
2	1330	36	2	14	CAMPOS BELOS, RUA
2	1330	36	3	14	RIO, DO, RUA
2	1330	36	4	12	QUADRA P, RUA
2	1330	37	1	15	RIO, DO, RUA
2	1330	37	2	11	TREZE DE MAIO, RUA
2	1330	37	3	12	JUPANDI, RUA
2	1330	37	4	13	APARECIDA, NOSSA SRª RUA
2	1330	38	1	15	RIO, DO, RUA
2	1330	38	2	11	CARMO, NOSSA, SENHORA, DO RUA
2	1330	38	3	12	TUPANDI, RUA
2	1330	38	4	11	TREZE DE MAIO, RUA
2	1330	39	1	14	RIO, DO, RUA
2	1330	39	2	13	CECILIA REIS, RUA
2	1330	39	3	12	CARMO, NOSSA SRA, DO RUA
2	1330	40	1	11	CHAFARIZ, DO RUA
2	1330	40	2	11	PAMA, RUA
2	1330	40	3	11	TUPANDI, RUA
2	1330	41	1	12	PAMA, RUA
2	1330	41	2	11	APARECIDA DA NOSSA SRA, RUA
2	1330	41	3	12	TUPANDI, RUA
2	1330	41	4	11	PAMA, RUA
2	1330	42	1	11	MACAIBA, DA, RUA
2	1330	42	2	11	MACAIBA DA, RUA
2	1330	42	3	11	MACAIBA DA, RUA
2	1330	42	4	14	MACAIBA DA, RUA
2	1330	51	1	13	TUPANDI, RUA
2	1330	51	2	14	CHAFARIZ, DO 2TR
2	1330	51	3	14	IDAPICURU, RUA
2	1330	51	4	13	MACAIBA, DA, RUA
2	1330	51	5	11	MACAIBA DA, RUA
2	1330	55	4	12	HORACIO SILVA, TRV
2	1330	55	5	12	PROMESSA, DA, RUA
2	1330	56	1	14	RIO DO, RUA
2	1330	56	3	15	MARAGOGI, RUA
2	1330	56	4	14	ITAPICURU, RUA
2	1330	56	5	13	CECILIA REIS, RUA
2	1330	57	1	12	HORACIO SILVA, TRV
2	1330	57	2	14	HORÁCIO SILVA, RUA
2	1330	57	3	15	MARAGOGI, RUA
2	1330	57	4	12	PROMESSA DA, RUA
2	1330	58	1	12	TUPANDI, RUA
2	1330	58	2	13	TREZE DE MAIO, RUA
2	1330	58	3	14	ITAPICURU, RUA
2	1330	58	4	13	PAMA, RUA
2	1330	59	1	12	CARMO NOSSA SRA. DO, RUA
2	1330	59	2	13	CECILIA REIS, RUA
2	1330	59	3	14	ITAPICURU, RUA
2	1330	59	4	13	TREZE DE MAIO, RUA
2	1330	59	5	12	TUPANDI, RUAQ
2	1330	62	1	11	TUPANDI, RUA
2	1330	62	2	13	PAMA, RUA
2	1330	62	3	14	ITAPICURU, RUA
2	1330	62	4	14	CHAFARIZ DO, 2TR
2	1335	96	1	14	LAGE DE UNA, RUA
2	1335	96	2	14	S.D 1114, RUA
2	1335	96	3	14	RUA LAGE DO UMA, RUA
2	1335	96	4	14	S.D 1115, RUA
2	1335	97	1	14	LAGE DE UMA, RUA
2	1335	97	2	14	IGUAI, RUA
2	1335	97	3	14	RUA LAGE DO UNA, RUA
2	1335	97	4	14	S.D 1114, RUA
2	1335	98	1	14	LAGE DE UMA, RUA
2	1335	98	2	14	S.D 1115, RUA
2	1335	98	3	14	RUA LAGE DO UNA, RUA
2	1335	98	4	14	RUA LAGE DO UNA, RUA
2	1335	98	5	14	RUA LAGE DE UNA, RUA
2	1335	98	6	14	IGUAI, RUA
2	1335	98	7	14	GUAMARI, RUA
2	1335	98	8	14	AZURITA, RUA
2	1340	89	1	13	MANTIQUEIRA, RUA

2	1340	89	3	13	RAFAEL SÃO, RUA
2	1340	89	4	13	MONTE-MOR, RUA
2	1340	190	2	15	BASTOS RIBEIRO, RUA
2	1340	195	4	15	BASTOS RIBEIRO, RUA
2	1345	103	4	21	JOAO LIBERATO, RUA
2	1345	105	2	21	JOAO LIBERATO, RUA
2	1350	20	10	19	JOAO XAVIER PEDROSA, TRV
2	1350	20	11	19	JOAO XAVIER PEDROSA, TRV
2	1350	20	12	19	JOAO XAVIER PEDROSA TRV
2	1385	11	2	20	CARLOS ALBERTO BARBOSA, RUA
2	1385	11	3	16	CARLOS ALBERTO BARBOSA, RUA
2	1385	11	4	15	JOSE DOS ANJOS, PROFESSOR, AV.
2	1385	11	5	23	PETRONILA BOTELHO, RUA
2	1385	12	1	22	MOÇAS DAS, RUA
2	1385	12	2	18	S.D 9450, RUA
2	1385	12	3	15	JOSE DOS ANJOS, PROFESSOR, RUA
2	1385	12	4	16	CARLOS ALBERTO BARBOSA, RUA
2	1385	12	5	20	CARLOS ALBERTO BARBOSA, RUA
2	1385	21	4	21	ANTONIA RIBEIRO CAMPOS, PROFESSORA, RUA
2	1385	22	3	21	ANTONIA RIBEIRO CAMPOS, PROFESSORA, RUA
2	1385	23	1	21	ANTONIA RIBEIRO CAMPOS, PROFESSORA, RUA
2	1430	10	2	21	INHAMNUS, RUA
2	1430	10	3	15	S.D 9472, RUA
2	1430	10	5	20	SITIO GAMEIRO, RUA
2	1430	36	2	15	MARCELON DE CASTRO LIRA, RUA
2	1430	37	4	18	MARCELON DE CASTRO LIRA, RUA
2	1435	700	75	29	OTHON PARAISO, RUA
2	1435	701	71	20	SITIO GAMEIRO, RUA
2	1435	715	73	15	FRONTEIRA, DA RUA
2	1435	717	78	15	FRONTERIRA DA,RUA
2	1435	720	74	15	GRANADA, RUA
2	1435	903	94	18	S.D 9472, RUA
2	1435	700	71	14	CATOLO DA PAIXÃO CEARENSE, RUA
2	1435	700	74	18	CONTINENTAL, TRV
2	1435	701	72	14	HERMILIO GOMES, RUA
2	1435	701	73	14	CATULO DA PAIXÃO CEARENSE, RUA
2	1435	702	76	14	HERMILIO GOMES, RUA
2	1435	703	71	14	HERMILIO GOMES, TRV
2	1435	703	73	14	CATOLO DA PAIXÃO CEARENSE, RUA
2	1435	703	75	14	HERMILIO GOMES, TRV
2	1435	704	71	18	ESBERARD, RUA
2	1435	704	72	18	CONTINENTAL, TRV
2	1435	704	73	18	JOSENOPOLIS, RUA
2	1345	704	74	18	GONÇALVES, DIAS, RUA
2	5075	15	1	5	PROJETADA, RUA
2	5075	15	2	5	PROJETADA, RUA
2	5075	15	3	12	BARÃO BRANCO, DO, EST.
2	5075	15	4	5	PROJETADA, RUA
2	5080	15	3	14	RECUPERAÇÃO, DA, AV.
3	1176	11	1	10	PROJETADA, RUA
3	1176	15	2	13	JOSÉ, SÃO, RUA
3	1176	21	1	14	CORREGO MANOEL DAS MENINAS, RUA
3	1176	21	2	14	ITANHANDU, RUA
3	1176	21	3	13	PRATA, RUA
3	1176	21	4	13	PRATA, RUA
3	1195	10	3	14	ALEXANDRINA, RUA
3	1195	11	1	14	ALEXANDRE, RUA
3	1195	104	1	14	S.D 9583, RUA
3	1195	104	2	14	S.D 9579, RUA
3	1195	104	3	15	CORREGO DA LOUA, RUA
3	1195	104	4	14	S.D 9577, RUA
3	1200	35	1	15	ALTO DO RESERVATORIO, RUA
3	1200	39	2	13	JOAQUIM, DO, SUB
3	1200	39	3	13	PIORINI, RUA
3	1200	39	4	13	PIORINI, RUA
3	1200	39	5	13	PIORINI, SUB
3	1200	39	6	13	PIORINI, SUB
3	1200	39	7	15	ALTO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	40	3	13	SELVES, RUA
3	1200	40	4	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	40	5	13	JUMA, RUA
3	1200	40	6	13	JUMA, RUA

3	1200	41	1	15	ALTO DO RESERVATÓRIO, RUA
3	1200	41	2	14	ALTO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	41	3	13	SARGENTO, DO, COR
3	1200	45	1	15	ALTO DO RESERVATÓRIO, RUA
3	1200	45	2	13	SARGENTO, DO, COR
3	1200	45	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	45	4	13	BAIANOPOLIS, RUA
3	1200	46	1	13	PIORINI, RUA
3	1200	46	2	13	JOAQUIM, DO, SUB
3	1200	46	3	13	JUMA, RUA
3	1200	46	4	14	CORREGO DO JAQUIM, RUAQ
3	1200	46	5	13	PIORINI, RUA
3	1200	47	1	13	PIORINI, SUB
3	1200	47	2	13	PIORINI, RUA
3	1200	47	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUAQ
3	1200	47	4	14	SARGENTO ,DO, COR
3	1200	47	5	14	ALTO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	50	4	14	SELVES, RUA
3	1200	55	1	13	SELVES, RUA
3	1200	55	2	13	NOVA PADUA, RUA
3	1200	55	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	55	4	13	CUNHA PORA, RUA
3	1200	56	1	13	SELVES, RUA
3	1200	56	2	13	CUNHA PORA, RUA
3	1200	56	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	60	1	15	ALTO DO RESERVATORIO, RUA
3	1200	60	2	13	BAIANOPOLIS, RUA
3	1200	60	4	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	60	5	13	NOVO LINO, RUA
3	1200	61	1	15	ALTO DO RESERVATORIO, RUA
3	1200	61	2	13	NOVO LINO, RUA
3	1200	61	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	61	4	13	CORREGO DO JOAQUIM, DO, 3SB
3	1200	62	1	13	BAIANOPOLIS, RUA
3	1200	62	2	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	63	3	13	TALM, RUA
3	1200	65	2	13	GENESIO, DO, SUB
3	1200	65	4	13	GENESIO, DO, SUB
3	1200	65	5	14	PEDRO DA COCADA, RUA
3	1200	65	6	14	TOLEDO, RUA
3	1200	65	7	14	ESTREMA, RUA
3	1200	65	8	14	JOAQUIM, DO, 1SB
3	1200	70	2	13	JOAQUIM, RUA
3	1200	75	4	13	PIRAJUI, RUA
3	1200	76	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	76	2	13	PIRAJUI, RUA
3	1200	76	3	14	ESTREMA, RUA
3	1200	76	4	13	ANTAS, RUA
3	1200	80	1	14	PEDRO DA COCADA, COR
3	1200	80	2	15	COREGO DA AREIA, RUA
3	1200	80	4	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	80	5	13	JOAQUIM, DO, 1SB
3	1200	80	6	14	ESTREMA, RUA
3	1200	80	7	14	TOLEDO, RUA
3	1200	81	1	14	ESTREMA, RUA
3	1200	81	2	13	JOAQUIM, DO, 1SE
3	1200	81	3	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	81	4	13	PIRAJU, RUA
3	1200	85	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	85	2	13	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	85	3	13	APOREMA, RUA
3	1200	85	4	13	ANTONIO, SANTO, RUA
3	1200	85	6	13	ARABUTA, RUA
3	1200	90	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	90	2	13	IRAPORE, RUA
3	1200	90	3	14	APOREMA, RUA
3	1200	90	4	13	APOREMA, RUA
3	1200	91	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	91	2	13	TADEU, RUA
3	1200	91	3	14	ESTREMA, RUA
3	1200	91	4	13	DIOLANDIA, RUA
3	1200	91	5	13	ALTO DA BRASILEIRA, RUA

3	1200	91	6	13	IRAPORE, RUA
3	1200	92	1	13	ANTONIO, SANTO, RUA
3	1200	92	2	13	APOREMA, RUA
3	1200	92	3	13	APOREMA, RUA
3	1200	92	4	13	IRAPORE, RUA
3	1200	92	5	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	95	1	13	CORREGO DO JOAOLIM, RUA
3	1200	95	2	13	CANSANÇÃO, RUA
3	1200	95	3	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	95	4	14	RESERVATÓRIO, DO, SUB
3	1200	95	5	14	ALTO DO RESERVATORIO, RUA
3	1200	95	6	14	S.D 9575, RUA
3	1200	97	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	97	2	13	APACE, RUA
3	1200	97	3	13	APABUTA, RUA
3	1200	98	1	13	CORREGO DO JOAQUIM, DO, 3SB
3	1200	98	2	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	98	3	13	CANSANÇÃO, RUA
3	1200	100	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	100	2	13	ABATURA, RUA
3	1200	100	3	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	100	4	13	AFACE, RUA
3	1200	101	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	101	2	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	101	3	13	APABUTA, RUA
3	1200	102	1	13	ANDRADE, DO, SUB
3	1200	102	2	13	APABUTA, RUA
3	1200	102	3	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	102	4	13	ELXENITA, RUA
3	1200	102	5	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	103	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	103	2	14	ELXENITA, RUA
3	1200	103	3	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	103	4	13	FELICINA, RUA
3	1200	105	1	14	RESERVATORIO, DO, SUB
3	1200	105	2	14	FELICINA, RUA
3	1200	106	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	106	2	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	106	3	14	ALTO DO RESERVATORIO, RUA
3	1200	110	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	110	2	13	ANTAS, RUA
3	1200	110	3	14	EDIREMA, RUA
3	1200	110	4	13	SOMBRIO, RUA
3	1200	111	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	111	2	13	SOMBRIO, RUA
3	1200	111	3	14	ESTREMA, RUA
3	1200	111	4	13	DIOLANDIA, RUA
3	1200	112	1	14	CORREGO DO JOAQUIM, RUA
3	1200	112	2	13	DIOLANDIA, RUA
3	1200	112	3	14	ESTREMA
3	1200	112	4	13	TADEU
3	1200	116	1	14	ESTREMA
3	1200	116	2	13	SOMBRIO, RUA
3	1200	116	3	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	116	4	13	DIOLANDIA, RUA
3	1200	125	2	15	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	130	2	13	CLETO PRAIA, RUA
3	1200	130	5	13	BRASILEIRA, DA, SUB
3	1200	131	1	14	ALTO DA BRASILEIRA
3	1200	131	2	13	ASSEMBLEIA, DA, SUB
3	120	131	3	13	CORREGO DA AREIA, RUA
3	1200	131	4	13	CLETO PRAIA, RUA
3	1200	132	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	132	2	13	TOINHO DO, SUB
3	1200	132	3	15	CORREGO DA AREIA, RUA
3	1200	132	4	13	ASSEMBLÉIA, DA, SUB
3	1200	133	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	133	2	13	CATARINA, DONA, SUB
3	1200	133	3	15	CORREGO DA AREIA, RUA
3	1200	133	4	13	TOINHO, DO, SUB
3	1200	135	2	12	AZAMBUJA, RUA
3	1200	135	4	13	LONTRAS, RUA

3	1200	136	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	136	2	13	IBICARI, RUA
3	1200	136	3	14	BOLEIRO, DO, COR
3	1200	136	4	13	AZAMBUJA, RUA
3	1200	137	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	137	2	13	AFACITABA, RUA
3	1200	137	3	14	BOLEIRO, DO, COR
3	1200	137	4	13	IBICARI, RUA
3	1200	138	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	138	2	13	AFAEELA, RUA
3	1200	138	3	14	BOLEIRO, DO, COR
3	1200	138	4	13	APACITABA, RUA
3	1200	139	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	139	2	13	BRASILEIRA, DA, SUB
3	1200	139	3	14	BOLEIRO, DO, COR
3	1200	139	4	13	AFAELA, RUA
3	1200	146	1	14	ALTO DA BRASILEIRA, RUA
3	1200	146	2	13	TREVISO, RUA
3	1200	146	3	13	LONTRAS, RUA
3	1200	64	2	15	ROVERLANDIA, RUA
3	1210	64	6	13	CORREGO DO BURITI, RUA
3	1210	85	6	13	CORREGO DO BURITI, RUA
3	1210	85	7	13	CORREGO DO BURUTI, RUA
3	1210	85	8	13	CORREGO DO BURITI, RUA
3	1210	85	9	16	S.D 9430, RUA
3	1215	40	3	14	CAMAQUA, BERÃO, DE, RUA
3	1215	40	4	14	CAMAQUA BARÃO DE, 1SB
3	1215	41	1	14	CAMAQUA, BARÃO, DE, RUA
3	1215	41	2	16	ALTO 13 DE MAIO, RUA
3	1215	41	3	14	ALTO DAS MORENAS, RUA
3	1215	41	4	20	NOVA DESCOBERTA, RUA
3	1215	65	4	15	S D. 9430, RUA
3	1225	70	5	18	UFIEL DE HOLANDA, RUA
3	1225	75	4	14	ARY PETER, RUA
3	1225	120	2	15	BENEVENDIO TELES NETO, DR, RUA
3	1225	120	3	14	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1225	120	4	16	ALTO JOSÉ BONIFACIO, RUA
3	1225	125	1	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	125	2	14	ALTO DA CONQUISTA, 2TR
3	1225	125	3	15	ALTO DA CONQUISTA, RUA
3	1225	125	4	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	125	5	15	BARRA NOVA, RUA
3	1225	125	6	15	BARRA NOVA, RUA
3	1225	125	7	15	BARRA NOVA, RUA
3	1225	125	8	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	126	1	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	126	2	15	ALTO DA CONQUISTA, 2TR
3	1225	126	3	14	ALTO DA CONQUISTA, 2TR
3	1225	127	1	15	BELA VISTA, TRV
3	1225	127	2	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	127	3	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	127	4	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	128	1	16	BELA VISTA, TRV
3	1225	128	2	16	GERALDO BRASIL, PRÇ
3	1225	128	3	14	ALTO DA CONQUISTA, RUA
3	1225	128	4	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	128	5	14	BARRA SECA, RUA
3	1225	129	1	14	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1225	129	2	14	BELA VISTA, TRV
3	1225	129	3	15	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	700	73	14	ENGENHO PAROL, RUA
3	1225	700	74	14	S.D 70163, RUA
3	1225	700	75	14	S.D 70165, RUA
3	1225	701	71	14	ENGENHO PAROL, RUA
3	1225	701	74	14	S.D 70163, RUA
3	1225	702	71	14	ENGENHO PAROL, RUA
3	1225	702	72	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	714	73	14	S.D 70171, RUA
3	1225	716	73	14	S D. 70141, RUA
3	1225	716	74	14	S.D 70141, RUA
3	1225	716	77	15	NOVA DESBOBERTA, RUA
3	1225	716	78	14	S.D 9223, RUA

3	1225	718	71	14	S.D 9223, RUA
3	1225	726	72	16	UFIEL DE HOLANDA, RUA
3	1225	727	73	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	728	73	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	731	71	15	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	732	72	15	S.D 70159, RUA
3	1225	735	72	14	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1225	736	71	14	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1225	736	72	16	DOMINGOS SAVIO, SAC ,RUA
3	1225	737	71	14	ELTICHIO DE BARROS CORREA, 2TR
3	1225	737	72	15	S.D 70160, RUA
3	1225	737	73	14	GUSTAVO BARROSO, RUA
3	1225	737	74	17	BENEVENUTO TELES NETO, DR. RUA
3	1225	738	74	15	BENEVENUTO TELES NETO DR.., RUA
3	1225	740	71	18	UPIEL DE HOLANDA, RUA
3	1225	740	73	15	S.D 70159, RUA
3	1225	741	75	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1225	743	74	14	NOVA GRANADA, RUA
3	1225	744	74	13	S.D 5315, RUA
3	1225	746	71	12	S.D 70159, RUA
3	1225	746	73	14	ERALDO SARGENTO, RUA
3	1225	747	73	16	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1250	60	3	14	ITABERABA, RUA
3	1250	69	2	13	S.D 9241 RUA
3	1250	80	3	13	ITABERABA, RUA
3	1250	85	3	13	ITABERABA, RUA
3	125	95	1	13	ITABERABA, RUA
3	1250	95	3	14	NOVA IGUAÇU, RUA
3	1250	100	1	14	ITABERABA, RUA
3	1250	100	3	14	NOVA IGRAÇU, RUA
3	1250	120	1	15	S.D 9430, RUA
3	1250	120	3	16	OLHO D'ÁGUA, DO ALT
3	1250	126	1	16	ADERBAL GALVÃO PROFESSOR, RUA
3	1250	130	1	17	S.D 9239, RUA
3	1250	145	1	18	S.D 9239, RUA
3	1250	150	1	18	S.D 9239, RUA
3	1250	155	1	18	S.D 9239, RUA
3	1250	240	3	18	ANA, RUA
3	1250	265	4	18	ANA, RUA
3	1255	30	4	16	OLHO DÁGUA, DO ALT
3	1255	65	4	16	OLHO DÁGUA, DO, ATL
3	1255	80	4	16	OLHO DÁGUA, DO, ALT
3	1255	85	4	15	ANAJATUBA, RUA
3	1255	85	5	15	ANAJATUBA, RUA
3	1255	90	3	16	OLHO DÁGUA, DO, ALT
3	1255	95	2	15	ANAJATUBA, RUA
3	1255	100	4	16	OLHO DÁGUA , DO ALT
3	1255	120	4	16	OLHO DÁGUA, DO ALT
3	1255	125	4	16	OLHO DÁGUA, DO ALT
3	1255	135	4	16	OLHO DÁGUA, DO, ALT
3	1255	140	4	16	OLHO DÁGUA, DO ALT
3	1255	145	4	16	OLHO D´AGUA, DO, ALT
3	1270	5	1	17	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1270	5	2	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	5	3	16	NOBREGA, RUA
3	1270	5	4	17	ALTO JOSÉ BONIFACIO, RUA
3	1270	6	1	18	ALTO DA SERRINHA, RUA
3	1270	7	2	17	ALTO PARAGUAI, RUA
3	1270	7	3	15	ANANA, RUA
3	1270	7	4	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	7	5	16	TEJIPIO, RUA
3	1270	10	1	16	NOBREGA, RUA
3	1270	15	1	15	ANANA, RUA
3	1270	15	3	15	AMERICA, RUA
3	1270	16	1	16	AEREUS, RUA
3	1270	16	2	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	16	3	17	MODELO, RUA
3	1270	16	4	18	ALTO JOSÉ BONIFACIO, RUA
3	1270	17	1	15	MAERICA, RUA
3	1270	17	2	17	ALTO PARAGUAI, RUA
3	1270	17	3	15	ALBERTINA, RUA
3	1270	17	4	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA

3	1270	30	3	15	TAPA, DA RUA
3	1270	30	4	15	CONQUISTA ALTO, DA, RUA
3	1270	30	5	15	ALTO DA CONQUISTA, RUA
3	1270	31	1	15	CONQUISTA, ALTO, DA TRV
3	1270	31	2	15	ALCANDIA, RUA
3	1270	31	4	15	ALTO DA CONQUISTA, RUA
3	1270	32	1	15	TAPA, DA, RUA
3	1270	32	2	18	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	32	3	15	ALTAMIRA, RUA
3	1270	32	4	15	ALCANDIA, RUA
3	1270	33	1	15	ALTAMIRA, RUA
3	1270	33	2	18	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	33	3	16	ANGATURAMA, RUA
3	1270	33	4	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1270	33	5	15	ALOANDIA, RUA
3	1270	34	1	16	ANGATURAMA, RUA
3	1270	34	2	18	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	34	3	18	ALENQUER, RUA
3	1270	34	4	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1270	36	1	16	CORREGO DO EUCLIDES, DO, 2SB
3	1270	36	2	18	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	36	4	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1270	38	1	18	ALENOLER, RUA
3	1270	38	2	18	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	38	3	16	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1270	38	4	17	CORREGO DO EUCLIDES, RUA
3	1270	60	3	15	ALBINO KROSS, RUA
3	1270	61	1	15	ALBINO KROSS, RUA
3	1270	61	2	16	CORREGO JOSE GRANDE, RUA
3	1270	61	3	16	AFABIDE, RUA
3	1270	61	4	17	ALTO PARAGUAI, RUA
3	1270	65	1	17	MODELO, RUA
3	1270	65	3	15	ACADA, RUA
3	1270	66	1	15	ALBERTINA, RUA
3	1270	66	2	17	ALTO PARGUAI, RUA
3	1270	66	3	15	ALAMBARI, RUA
3	1270	66	4	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	66	5	15	AMANDA, RUA
3	1270	66	6	15	AMANDA, RUA
3	1270	66	7	15	AMANDA, RUA
3	1270	66	8	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	70	3	15	ARACRUZ, RUA
3	1270	85	4	17	SENA MADUREIRA, RUA
3	1270	85	5	17	DOMINGOS SAVIO,SÃO, RUA
3	1270	91	1	15	ACADA, RUA
3	1270	91	2	17	DOMINGOS SAVIO, SÃO, RUA
3	1270	91	3	16	ARACRUZ, RUA
3	1270	91	4	16	AMBAR, RUA
3	1270	105	3	20	DEALISCA, RUA
3	1270	105	4	20	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1270	105	5	18	ARAXA, RUA
3	1270	106	1	20	ODALISCA, RUA
3	1270	106	2	20	CORREGO JOSE GRANDE, RUA
3	1270	106	3	20	ALTO JOSE BONIFACIO, RUA
3	1320	85	4	23	CAIÇARA, RUA
3	1320	130	3	28	A,. RUA
3	1325	26	1	17	CORREGO DO OURO, RUA
3	1325	26	2	16	TIBIRICA, RUA
3	1325	26	3	16	MESSEJANA, RUA
3	1325	26	4	16	FIDELIS BATISTA DE AGUIAR, RUA
3	1360	100	11	18	S.D 8807, RUA
3	1360	101	1	23	IZABEL, SANTA, RUA
3	1360	101	2	18	ORLANDO, CONS. RUA
3	1360	101	3	18	S.D 8807, RUA
3	1360	110	16	18	S.D 8808, RUA
3	1360	110	17	18	S.D 8808, RUA
3	1360	110	18	18	S.D 8808, RUA
3	1360	110	19	18	S.D 8808, RUA
3	1360	110	20	18	S.D 8808, RUA
3	1365	160	6	20	SAUDADE, DA, RUA
3	1365	160	7	20	AFAPORE, RUA
3	1365	160	8	20	AFAPORE, RUA

3	1365	160	9	20	AFAPORE, RUA
3	1365	160	10	20	SAUDADE, DA, BEC
3	1365	160	11	20	SAUDADE, DA, BEC
3	1365	161	1	21	COTOVELO, DO, RUA
3	1365	161	2	20	SAUDADE, DA, RUA
3	1365	161	3	20	SAUDADE, DA, RUA
3	1365	161	4	25	IZABEL, SANTA, RUA
3	1365	161	5	21	ALEXANDRINO, RUA
3	1365	285	3	29	HEITOR MAIA, RUA
3	1365	285	4	29	HEITOR MAIA, RUA
3	1365	285	5	30	NABUCO, CONS., RUA
3	1365	285	6	29	JOAO BARBALHO, RUA
3	1365	285	7	30	ENCANAMENTO, DO, EST
3	1365	285	8	31	BEATAS, DAS, EST
3	1370	67	4	28	ABEL DE AS BEZERRA CAVALCANTI, RUA
3	1400	10	10	24	TAPACURA, TRV
3	1400	10	11	24	TAPACURA, TRV
3	1400	10	12	24	TAPACURA, TRV
3	1400	50	5	24	JORGE DE ALBUQUERQUE, RUA
3	1400	51	1	24	TAPACURA, RUA
3	1400	51	2	24	JORGE DE ALBUQERQUE, RUA
3	1400	51	3	23	PROJETADA, RUA
3	1400	51	4	23	PINTO CAMPOS, RUA
3	1400	76	1	15	S.D 9997, RUA
3	1400	77	3	30	JERONIMO DE ALBUQUERQUE, RUA
3	1400	77	4	29	CASA FORTE, DE PRÇ
3	1400	77	5	29	CASA FORTE, DE PRÇ
3	1400	77	6	30	BEATAS DAS EST
3	1400	90	6	30	BEATAS, DAS, EST
3	1400	234	1	24	MARIO GUIMARAES, MEDICO ,RUA
3	1400	234	2	23	MARIA DA PAZ, RUA
3	1400	234	3	25	ALVARO MACEDO, RUA
3	1400	324	4	22	NEWTON CARDOSO, DR. RUA
3	1400	236	2	22	NEWTON CARDOSO DR., RUA
3	1405	190	5	18	PROJETADA, RUA
3	1405	190	6	18	PROJETADA, RUA
3	1405	190	7	18	PROJETADA, RUA
3	1405	305	9	26	FRANCO GONDIM, RUA
3	1405	305	10	26	FRANCO GONDIM, RUA
3	1405	900	91	30	PEREIRA LOPES, RUA
3	1405	900	92	20	PROJETADA, RUA
3	1405	900	93	20	PROJETADA, RUA
3	1405	900	94	20	PROJETADA, RUA
3	2000	75	2	18	MANOEL DE MEDEIROS, RUA
4	1395	25	6	17	POSSIDONIO CAVALCANTI BASTOS, JORN. AV
4	1395	51	3	17	POSSIDONIO CAVALCANTI BASTOS, JORN, AV.
4	1395	90	1	17	POSSIDONIO CAVALCANTI BASTOS, JORN, AV
4	1395	270	3	18	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	279	3	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	280	3	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	285	3	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	700	71	16	FERNANDO FURTADO CORONEL, RUA
4	1395	700	74	16	URUGUAIANA, RUA
4	1395	700	75	16	URUGUAIANA, RUA
4	1395	700	76	16	URUGUAIANA, RUA
4	1395	700	77	16	JOAO ROSENDE, RUA
4	1395	700	78	16	MENA BARRETO, GENERAL, RUA
4	1395	700	79	16	S.D 70059, RUA
4	1395	700	80	16	S.D 70059, RUA
4	1395	700	81	16	S.D 70059, RUA
4	1395	700	82	16	MENA BARRETO, RUA
4	1395	701	77	16	JOÃO ROSENDO, RUA
4	1395	701	78	16	JOAO ROSENDO, RUA
4	1395	701	79	16	JOAO ROSENDO, RUA
4	701	701	80	16	MENA BARRETO, GENERAL, 2TR
4	1395	701	81	16	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	701	82	16	MENA BARRETO, GENERAL, 2TR
4	1395	701	83	16	MENA ARRETO, GENERAL, 3TR
4	1395	701	84	16	MENA BARRETO, GENERAL, 3TR
4	1395	701	85	16	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	701	86	17	CAIARA, DO, EST
4	1395	702	71	13	CORDISLANDIA, RUA

4	1395	702	75	16	S.D 5134, RUA
4	1395	702	76	16	S D 5134, RUA
4	1395	702	77	16	S.D 5134 RUA
4	1395	702	78	16	WILDEMAR REIS DO REGO, RUA
4	1395	702	79	16	S D. 5136, RUA
4	1395	702	80	16	S.D 5136, RUA
4	1395	702	81	16	S.D 5136, RUA
4	1395	702	82	16	WALDEMAR REIS DO REGO, RUA
4	1395	702	83	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	702	84	16	S.D 8664, RUA
4	1395	702	85	16	S.D 8662, RUA
4	1395	702	86	16	S.D 8662, RUA
4	1395	702	87	16	S.D 8662, RUA
4	1395	702	88	16	S.D 8864, RUA
4	1395	702	89	16	S.D 8864, RUA
4	1395	702	90	16	S.D 8664, RUA
4	1395	702	91	16	S.D 8662, RUA
4	1395	702	92	16	S.D 9558, RUA
4	1395	703	71	16	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	704	71	16	DORDISLANDIA, RUA
4	1395	709	73	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	709	71	16	JOAO ROSENDO, RUA
4	1395	709	72	17	URUGUAIANA, RUA
4	1395	709	73	16	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	709	74	16	MENA BARRETO, GENERAL, 2TR
4	1395	710	71	16	S.D 8662, RUA
4	1395	710	72	16	S.D 8664, RUA
4	1395	710	73	16	S.D 8663, RUA
4	1395	710	74	16	S.D 9558, RUA
4	1395	711	71	16	S.D 8663, RUA
4	1395	711	72	16	S.D 8664, RUA
4	1395	711	73	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	711	74	17	S.D 9558, RUA
4	1395	712	71	10	PROJETADA, RUA
4	1395	712	72	10	JOAO ROSENDO, RUA
4	1395	713	71	10	PROJETADA, RUA
4	1395	713	73	16	JOAO ROSENDO, RUA
4	1395	714	71	17	S.D 5392, RUA
4	1395	714	73	18	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	715	73	10	PROJETADA, RUA
4	1395	716	71	16	CORDISLANDIA, RUA
4	1395	716	72	16	S.D 9558, RUA
4	1395	716	73	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1395	716	74	16	PROJETADA, RUA
4	1395	716	75	18	CAIARA, DO, EST
4	1395	717	71	16	JOAO ROSENDO, RUA
4	1395	717	74	17	S.D 5392, RUA
4	1395	717	75	17	S.D 5392, RUA
4	1465	40	7	16	CRISTOVÃO CAVALCANTI, RUA
4	1465	40	8	16	BANDEIRA, PROFESSOR, RUA
4	1465	40	9	16	BANDEIRA, PROFESSOR, RUA
4	1465	40	10	16	BANDEIRA, PROFESSOR, RUA
4	1465	96	1	19	COSME BEZERRA, RUA
4	1465	96	2	24	BOM PASTOR, RUA
4	1465	96	3	21	ALGAROBA, RUA
4	1465	96	4	19	MIGUEL ANGELO, RUA
4	1465	97	1	19	COSME BEZERRA, RUA
4	1465	97	2	19	MIGUEL ANGELO, RUA
4	1465	97	3	20	OSVALDO GUIMARAES, RUA
4	1465	97	4	22	GASPAR PEREZ, RUA
4	1465	98	1	21	ALGAROBA, RUA
4	1465	98	2	24	BOM PASTOR, RUA
4	1465	98	3	21	PITUBA, RUA
4	1465	98	4	19	MIGUEL ANGELO, RUA
4	1465	105	1	21	PITUBA, RUA
4	1465	105	3	20	JOAO DE LIMA, RUA
4	1465	105	4	19	MIGUEL ANGELO, RUA
4	1465	25	3	20	CORDISLANDIA, RUA
4	1470	30	1	18	CORDISLANDIA, RUA
4	1470	35	1	18	CORDISLANDIA, RUA
4	1470	60	1	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1470	65	1	17	LAGOA VERMELHA, RUA

4	1470	70	1	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1470	701	71	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1470	702	71	17	LAGOA VERMELHA, RUA
4	1470	707	71	18	PROJETADA, RUA
4	1470	707	75	18	S.D 8661, RUA
4	1470	707	76	18	S.D 8661, RUA
4	1470	707	77	18	S.D 8661, RUA
4	1470	708	73	18	GERALDO GONSALVES PEREIRA, RUA
4	1470	709	71	19	GUILHERME BRASILEIRO, EXP. RUA
4	1470	712	73	18	GERALDO GONÇALVES PEREIRA, RUA
4	1470	713	71	16	GERALDO GONÇALVES PEREIRA, RUA
4	1470	713	72	16	S.D 70064 RUA
4	1470	713	73	16	PROJETADA, RUA
4	1470	713	74	16	NINA RODRIGUES, DR. RUA
4	1470	714	71	16	GERALDO GONÇALVES PEREIRA, RUA
4	1470	714	72	16	PROJETADA, RUA
4	1470	714	73	16	S.D 70064, RUA
4	1470	715	72	16	PROJETADA, RUA
4	1470	716	74	16	PROJETADA ,RUA
4	1470	717	72	16	PROJETADA ,RUA
4	1470	718	73	16	PROJETADA, RUA
4	1475	200	5	22	PEDRO S. FONSECA, RUA
4	1475	200	6	22	PEDRO S. FONSECA, RUA
4	1475	265	7	22	PEDRO S. FONSECA, RUA
4	1475	265	4	17	S.D 5435, RUA
4	1475	265	5	17	S.D 5435, RUA
4	1475	265	6	17	S.D 5435, RUA
4	1475	265	7	17	CLOTILDE DE OLIVEIRA, RUA
4	1475	265	8	17	FIRMINO DE BARROS, RUA
4	1475	700	72	20	FORTE DO ARRAIAL DO BOM JEJUS, DO EST
4	1475	700	75	20	RUFINO MANOEL CAETANO, RUA
4	1475	700	76	20	RUFINO MANOEL CAVALCANTI, RUA
4	1475	700	77	24	RUFINO MANOEL CAETANO, RUA
4	1475	700	80	19	S.D 70538, RUA
4	1475	700	81	20	RUFINO MANOEL CAETANO, RUA
4	1475	700	82	20	PARDALIA, RUA
4	1475	701	72	20	PARDALIA, RUA
4	1475	701	73	20	RUFINO MANOEL CARTANO, RUA
4	1475	701	76	20	PARDALIA, RUA
4	1475	701	77	24	SILVEIRA E SOUZA, CONS, RUA
4	1475	701	80	20	MACAIBA, DA, BEC
4	1475	701	81	20	MACAIBA, DA, BEC
4	1475	701	82	20	MACAIBA, DA, BEC
4	1480	40	2	30	JOSÉ BONIFACIO, RUA
4	1480	40	3	30	TRAJANO DE MENDONÇA, PROFESSOR, RUA
4	1480	40	4	26	VERMELHA, RUA
4	1480	40	5	25	FLORIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA
4	1480	40	6	26	ITAPARICA, VISCONDE, DE RUA
4	1480	40	7	26	ITAPARICA, VISCONDE, DE ,RUA
4	1480	40	8	26	ITAPARICA, VISCONDE, DE RUA
4	1480	40	9	29	REAL DA TORRE, RUA
4	1480	105	3	24	TOMAZ GONZAGA, RUA
4	1480	130	2	27	THEODORO, CONS. RUA
4	1480	716	71	22	CAMPOS SALES, RUA
4	1480	716	72	24	CANGUARETAMA, RUA
4	1485	20	2	31	JOSE BONIFACIO, RUA
4	1485	20	4	26	IZABEL DE BARROS, DONA, RUA
4	1485	20	5	26	IZABEL D EBARROS, DONA, RUA
4	1485	20	6	32	JOSE BONIFACIO, RUA
4	1485	20	7	29	JOSE DE OLANDA, RUA
4	1485	20	8	26	PROJETADA, RUA
4	1485	20	9	26	S.D 9919, RUA
4	1485	20	10	26	TRAJANO DE MENDONÇA, PROFESSOR, RUA
4	1485	21	4	26	TRAJANO DE MENDONÇA, PROFESSOR, RUA
4	1485	24	1	26	VITORIANO PALHARES, RUA
4	1485	24	2	26	TRAJANO DE MENDOÇA, PROFESSOR, RUA
4	1485	24	3	26	S.D 9919, RUA
4	1485	24	4	30	REAL DA TORRE, RUA
4	1485	26	1	26	S.D 9919, RUA
4	1485	26	2	26	TRAJANO DE MENDOÇA, PROFESSOR, RUA
4	1485	26	3	30	REAL DA TORRE, RUA
4	1485	701	72	26	ANTONIO RABELO, RUA

4	1485	701	74	26	AUGUSTO SEVERO, RUA
4	1485	701	75	26	AUGUSTO SECERO, RUA
4	1485	701	76	26	AUGUSTO SEVERO, RUA
4	1485	701	78	26	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RUA
4	1485	701	79	26	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RUA
4	1485	701	80	26	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RUA
4	1510	76	1	22	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RUA
4	1510	76	2	20	N. RUA
4	1510	76	3	20	O. RUA
4	1510	76	4	26	SÃO LEOPOLDO, VISCONDE, DE, RUA
4	1510	77	1	22	ANTONIO BORGES UCHOA, RUA
4	1510	77	2	20	L. RUA
4	1510	77	3	20	M. RUA
4	1510	77	4	20	N. RUA
4	1510	78	1	22	ANTONIO BORGES UCHOA, RUA
4	1510	78	2	20	REDENÇÃO, DA, 1 TR
4	1510	78	3	20	J. RUA
4	1510	78	4	20	L. RUA
4	1510	79	1	20	J. LIRA
4	1510	79	2	20	REDENÇÃO, DA, 1TR
4	1510	79	3	20	I. RUA
4	1510	79	4	26	SÃO LEOPOLDO, VISCONDE DE, RUA
4	1510	79	5	20	C. RUA
4	1510	79	6	20	N. RUA
4	1510	79	7	20	M. RUA
4	1510	79	8	20	L. RUA
4	1510	80	3	20	D. RUA
4	1510	80	4	20	REDENÇÃO, DA, 1TR
4	1510	81	1	20	I. RUA
4	1510	81	2	20	H. RUA
4	1510	81	3	20	F. RUA
4	1510	81	4	20	F. RUA
4	1510	81	5	20	F. RUA
4	1510	81	6	20	H. RUA
4	1510	81	7	20	LEOPOLDO, 1TR
4	1510	81	8	26	SÃO LEOPOLDO, VISCONDE, DE, AV
4	1510	81	9	20	G. RUA
4	1510	81	10	20	G. RUA
4	1510	81	11	20	G. RUA
4	1510	81	12	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE, DE AV.
4	1510	82	1	20	I. RUA
4	1510	82	2	20	REDENÇÃO, DA, 2TR
4	1510	82	3	20	REDENÇÃO, DA, 2TR
4	1510	82	4	20	H. RUA
4	1510	83	1	20	I. RUA
4	1510	83	2	20	P. RUA
4	1510	83	3	20	P. RUA
4	1510	83	4	20	P. RUA
4	1510	83	5	20	I. RUA
4	1510	83	6	20	REDENÇAÕ, DA, ITR
4	1510	83	7	20	R. RUA
4	1510	83	8	20	R. RUA
4	1510	83	9	20	R. RUA
4	1510	83	10	2	REDENÇÃO, DA, 1TR
4	1510	83	11	20	LEOPOLDO, 1TR
4	1510	83	12	20	REDENÇAO, DA, 2TR
4	1510	83	13	20	E RUA
4	1510	83	14	20	E. RUA
4	1510	83	15	20	E. RUA
4	1510	83	16	20	REDENÇÃO, DA, 2TR
4	1510	84	1	20	LEOPOLDO, 1TR
4	1510	84	2	20	H. RUA
4	1510	84	3	20	H. RUA
4	1510	84	4	20	H. RUA
4	1510	84	5	20	H. RUA
4	1510	84	6	20	LEOPOLDO, 1TR
4	1510	84	7	20	REDENÇÃO, DA, 2TR
4	1510	84	8	22	MANOEL ALVES DEISCARA, RUA
4	1510	84	9	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE DE, RUA
4	1510	86	1	20	LEOPOLDO, 1TR
4	1510	86	2	20	REDENÇÃO, DA, 1TR
4	1510	86	3	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA

4	1510	86	4	20	C. RUA
4	1510	86	5	20	C.RUAQ
4	1510	86	6	20	C.RUA
4	1510	86	7	20	C.RUA
4	1510	86	8	20	C.RUA
4	1510	86	9	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	86	10	20	REDENÇÃO, DA ,RUA
4	1510	87	1	20	D. RUA
4	1510	87	2	20	MANOELALVES DEUSCARA, RUA
4	1510	87	3	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	87	4	20	REDENÇÃO, DA, 1TR
4	1510	135	5	20	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	135	6	20	A. RUA
4	1510	136	1	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	136	2	16	ACARAI, RUA
4	1510	136	3	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	136	4	26	SÃO LEOPOLDO, VISCONDE, DE, 1TR
4	1510	137	1	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	137	2	16	ACARAI, RUA
4	1510	137	3	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	137	4	26	SÃO LEOPOLDO, VISCONDE ,DE AV
4	1510	138	1	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	138	2	16	ACARAI, RUA
4	1510	138	3	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	138	4	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE, DE, AV
4	1510	139	1	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	139	2	20	B. RUA
4	1510	139	3	20	B. RUA
4	1510	139	4	20	B. RUA
4	1510	139	5	22	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	139	6	16	A. RUA
4	1510	139	7	20	Q. RUA
4	1510	139	8	20	Q. RUA
4	1510	139	9	20	Q. RUA
4	1510	139	10	20	A. RUA
4	1510	139	11	16	MANOEL ALVES DEUSDARA, RUA
4	1510	139	12	16	ACARAI, RUA
4	1515	105	1	21	S.D 8706, RUA
4	1515	105	2	26	S.D 5171, VDO
4	1515	105	3	19	PROJETADA, RUA
4	1515	106	1	23	S.D 5409, RUA
4	1515	106	2	23	S.D 8709, RUA
4	1515	106	3	23	S.D 5409, RUA
4	1515	106	4	26	ABDIAS DE CARVALHO, ENGENHEIRO, AV
4	1515	106	5	21	S.D 8706, RUA
4	1515	106	6	26	RECIFE, AV
4	1515	106	7	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE, DE AV
4	1525	700	72	22	DRUMOND, BARÃO, DE RUA
4	1525	700	75	19	S.D 5436, RUA
4	1525	700	76	19	ESTRELA DO LESTE, RUA
4	1525	700	77	19	ESTRELA DO LESTE, RUA
4	1525	700	78	19	ESTRELA DO LESTE, RUA
4	1525	700	79	19	S.D 5436, RUA
4	1525	701	74	22	DRUMOND, BARÃO DE, RUA
4	1535	5	1	24	TOMAZ GONZAGA, RUA
4	1535	35	2	23	S.D 8667, RUA
4	1535	36	5	23	S.D 8667, RUA
4	1535	37	4	23	S.D 8667, RUA
4	1540	55	3	17	EDEIA, RUA
4	1540	55	4	14	EDEIA, RUA
4	1540	55	5	21	LINS E SILVA, PROFESSOR, RUA
4	1540	65	1	17	EDEIA, RUA
4	1540	70	1	17	EDEIA, RUA
4	1540	75	1	18	EDEIA, RUA
4	1540	700	73	18	S.D 70078, RUA
4	1540	700	74	21	S.D 70078 RUA
4	1540	700	76	21	CARATINGA, RUA
4	1540	700	77	20	JOSE MOLITERNO, DR. RUA
4	1540	700	78	22	ABDIAS DE OLIVEIRA ,RUA
4	1540	701	74	17	ANTONIO DE OLIVEIRA RUA
4	1540	703	71	17	EDEIA, RUA
4	1540	703	74	17	JORGE, SÃO, TRV

4	1540	703	78	17	JORGE, SÃO, TRV
4	1540	703	77	17	ANTONIO DE SÁ, RUA
4	1540	704	72	17	ANTONIO LUCENA, RUA
4	1540	704	73	17	EDEIA, RUA
4	1540	706	71	17	JARAGUA, RUA
4	1540	706	72	17	ANTONIO SANTO, RUA
4	1540	710	71	24	CANGUARETAMA, RUA
4	1540	710	72	25	SEVERINO PESSOA, RUA
4	1540	710	73	24	GRACILIANO CARDOSO, RUA
4	1540	714	73	25	ITAPUI, RUA
4	1540	718	72	17	FAUSTA CARDOSO, RUA
4	1540	721	73	18	PATAUA, RUA
4	1540	722	71	18	PATAUA, RUA
4	1540	722	73	18	GEOVA, RUA
4	1540	723	71	18	GEOVA, RUA
4	2006	80	3	19	VENEZA, RUA
4	2006	85	0	19	VENEZA, RUA
4	2010	5	3	19	S.D 8666, RUA
4	2010	5	4	19	S.D 8665, RUA
4	2010	10	1	19	S.D 8666, DO, RUA
4	2010	10	2	19	BARBALHO, DO EST.
4	2010	10	3	20	TERRA GRANDE, RUA
4	2010	10	4	20	ARISTONICC OLIVEIRA, RUA
4	2010	10	5	19	S.D 8665, RUA
4	2010	11	1	19	TERRA GRANDE, RUA
4	2015	707	74	18	S.D 70509, RUA
4	2015	708	73	16	S.D 70509, RUA
4	2015	709	71	16	S.D 70509, RUA
4	2015	710	71	16	S D 70509, RUA
4	2030	5	4	13	ELISIO MEDRADO, RUA
4	2040	83	1	19	EMETERIO MACIEL, RUA
4	2040	135	3	18	MARIA JABOATÃO, RUA
4	2040	165	3	18	MARIA JABOATÃO, RUA
4	2040	700	73	17	ABADIA, RUA
4	2040	700	74	17	ABADIA, RUA
4	2040	700	75	17	ABADIA, RUA
4	2045	6	4	16	PROJETADA, RUA
4	2045	6	5	18	TORRES HOMEM, RUA
4	2045	10	1	18	MARIA JABOATÃO, RUA
4	2045	15	1	18	MARIA JABOATÃO, RUA
4	2045	20	1	18	MARIA JABOATÃO, RUA
4	2045	900	91	19	NOVA OLINDA, RUA
4	2045	900	92	18	ARGEMIRA REGO BARROS, PROFESSORA, RUA
4	2045	900	93	18	PROJETADA, RUA
4	2045	900	94	20	FRANCISCO LACERDA, RUA
4	2065	900	92	21	HELIO RAMOS, ADADEMICO, RUA
4	2065	900	93	18	PROJETADA, RUA
4	2080	6	4	21	S.D 8710,RUA
4	2080	7	1	21	S.D 8707 RUA
4	2080	7	2	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE, DE AV
4	2080	7	3	19	PROJETADA, RUA
4	2080	8	1	21	S.D 8710, RUA
4	2080	8	2	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE, DE AV
4	2080	8	3	21	S.D 8707, RUA
4	2080	8	4	10	S.D 5171, VDC
4	2080	9	1	26	RECIFE, AV
4	2080	9	2	19	PROJETADA, RUA
4	2080	9	3	26	SÃO LEOPOLDO VISCONDE DE, AV
5	0	60	1	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	0	145	3	13	PROJETADA, RUA
5	0	155	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP, RUA
5	0	155	2	12	LUIZ RODOLFO ARAUJO JUNIOR, RUA
5	0	155	3	11	CAMPO AZUL, RUAQ
5	0	155	4	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	160	1	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	160	2	11	FRANCISCO DUTRA, RUA
5	0	160	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	165	1	11	CAMPO AZUL, RUA
5	0	165	2	11	JOSE DE SOUZA MARMELO, RUA
5	0	165	3	11	ALTO ERVAL NOVO ,RUA
5	0	165	4	11	FRANCISCO DUTRA, RUA
5	0	170	1	11	CAMPO AZUL, RUA

5	0	170	2	11	ALTO PARANAIBA, RUA
5	0	170	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	170	4	11	JOSE DE SOUZA MAEMELO, RUA
5	0	175	1	11	CAMPO AZUL, RUA
5	0	175	2	12	LUIZ RODOLFO ARAUJO JUNIOR, RUA
5	0	175	3	12	BOQUEIRÃO, RUA
5	0	175	4	11	ALTO PARANAIBA, RUA
5	0	180	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP. RUA
5	0	180	2	12	MANOEL ALVES DE QUAIROZ, CORONEL, RUA
5	0	180	3	12	BOQUEIRAO, RUA
5	0	180	4	12	LUIZ RODOLFO ARAUJO JUNIOR, RUA
5	0	185	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP. RUA
5	0	185	2	12	MENDES LEAL, RUA
5	0	185	3	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	190	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP, RUA
5	0	190	2	12	ENGENHO CAMPO VERDE, RUA
5	0	190	3	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	190	4	12	MENDES LEAL, RUA
5	0	195	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP, RUA
5	0	195	2	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	195	3	12	EDMAR MOURY FERNANDES, RUA
5	0	195	4	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	195	5	12	ENGENHO CAMPO VERDE, RUA
5	0	200	1	11	BOQUEIRÃO, RUA
5	0	200	2	12	LUIZ RODOLFO ARAUJO JUNIOR, RUA
5	0	200	2	12	LUIZ RODOLFO ARAUJO JUNIOR, RUA
5	0	200	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	200	4	11	ALTO PARANAIBA, RUA
5	0	210	1	12	EDMAR MOURY FERNANDES, RUA
5	0	210	2	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	210	3	12	SILVA RABELO, RUA
5	0	210	4	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ ,CORONEL, RUA
5	0	215	1	13	FRANCISCO VITORIANO EXP. RUA
5	0	215	2	12	GUILHERME DE ALMEIDA, RUA
5	0	215	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	215	4	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	220	1	12	SILVIA RABELO, RUA
5	0	220	2	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	220	3	12	LUIZ RODRIGUES, PADRO, RUA
5	0	220	4	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	225	1	12	LUIZ RODRIGUES, PADRE, RUA
5	0	225	2	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	225	3	12	HENRIQUE MOREIRA, RUA
5	0	225	4	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	230	1	12	HENRIQUE MOREIRA, RUA
5	0	230	2	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	230	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	230	4	12	MANOEL ALVES DE QUEIROZ, CORONEL, RUA
5	0	235	1	11	SILVIO TIBIRIÇA, RUA
5	0	235	2	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	235	3	11	CIPRIANO DE ALMEIDA, RUA
5	0	235	4	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	240	1	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	240	2	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	240	3	11	TANGINOS, RUA
5	0	240	4	11	SILVIO TIBIRIÇA, RUA
5	0	245	1	13	FRANCISCO VITORIANO EXP, RUA
5	0	245	2	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	245	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	245	4	12	GUILHERME DE ALMEIDA, RUA
5	0	250	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP. RUA
5	0	250	2	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	250	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	250	4	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	255	1	11	CIPRIANO DE ALMEIDA, RUA
5	0	255	2	11	JOAO PEREIRA, RUA
5	0	255	3	11	ALTO ERVAL VONO, RUA
5	0	255	4	12	LUCIA MARIA SALES NEVES, PROFESSORA, RUA
5	0	260	1	11	CIPRIANO DE ALMEIDA, RUA
5	0	260	2	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	260	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	260	4	11	JOAO PEREIRA, RUA

5	0	265	1	11	TANGINOS, RUA
5	0	265	2	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	265	6	11	SILVIO TIBIRIÇA, RUA
5	0	270	1	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	270	2	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	270	3	11	CIPRIANO DE ALMEIDA, RUA
5	0	270	4	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	275	1	13	FRANCISCO VITORIANO EXP, RUA
5	0	275	2	12	JULIANIA, RUA
5	0	275	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	275	4	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	280	1	13	FRANCISCO VITORIANO EXP, RUA
5	0	280	2	12	VALDELANDIA, RUA
5	0	280	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	280	4	12	JULIANIA, RUA
5	0	285	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP, RUA
5	0	285	2	11	PONTALINDA, RUA
5	0	285	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	285	4	12	VALDELANDIA, RUA
5	0	290	1	13	FRANCISCO VITORIANO, EXP, RUA
5	0	290	2	12	PROJETADA, RUA
5	0	290	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	290	4	11	PONTALINDA, RUA
5	0	295	1	13	FRANCISCO VITORIANO EXP ,RUA
5	0	295	2	12	JOSE CANDIDO DE MIRANDA, CORONEL, RUA
5	0	295	3	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	295	4	12	PROJETADA, RUA
5	0	305	1	1	LAGOA REAL, RUA
5	0	305	2	12	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	305	3	12	MANAQUIRI, RUA
5	0	305	4	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	310	1	12	MANAQUIRI, RUA
5	0	310	2	12	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	310	3	12	LAVRINHAS, RUA
5	0	310	4	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	315	1	12	LAVRINHAS, RUA
5	0	315	2	11	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	315	3	12	MARIO DE ALENCAR, POETA, RUA
5	0	320	1	11	CIPRIANO DE ALMEIDA, RUA
5	0	320	2	11	MARIO DE ALENCAR, POETA RUA
5	0	320	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	320	4	11	ESTEVÃO DE ARAUJO, RUA
5	0	320	1	11	DOIS RIACHOS, RUA
5	0	325	2	11	PROJETADA, RUA
5	0	325	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	325	4	11	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	330	1	11	DOIS RIACHOS, RUA
5	0	330	2	11	ILHA GRANDE, RUA
5	0	330	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	330	4	11	ILHA DAS FLORES, RUA
5	0	335	1	11	DOIS RIACHOS, RUA
5	0	335	2	11	JARAMATAIA, RUA
5	0	335	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUAQ
5	0	335	4	11	ILHA GRANDE, RUA
5	0	340	1	11	DOIS RIACHOS, RUA
5	0	340	2	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	340	3	11	JARAMATAIA, RUA
5	0	345	1	12	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	345	2	11	JUAZEIRO DO NORTE, RUA
5	0	345	3	11	ALTO ERVAL NOVO RUA
5	0	345	4	11	DOIS RIACHOS, RUA
5	0	350	1	12	JOSE CARNEIRO DE MELLO, DOUTOR, RUA
5	0	350	2	11	JOSE GONÇALVES DOS SANTOS DOUTOR, RUA
5	0	350	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	350	411	11	JUAZEIRO DO NORTE, RUA
5	0	355	1	12	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO, RUA
5	0	355	2	12	JOSE DE AS, JORNALISTA, RUA
5	0	355	3	11	ALTO ERVAL NOVO, RUA
5	0	355	4	11	PROJETADA, RUA
5	0	360	1	12	JOSE BEZERRA CAMARA,
5	0	360	2	12	HENRIQUE PORTELA, RUA
5	0	360	3	12	JOSE DE SÁ, JORNALISTA, RUA

5	0	365	1	12	ARNALDO DE FRANÇA CALDAS, RUA
5	0	365	2	12	HENRIQUE PORTELA, RUA
5	0	365	3	12	JOSE BEZERRA CAMARA, RUA
5	0	365	4	12	JOSE DE SÁ, JORNALISTA, RUA
5	1522	5	4	22	S.D 5512 RUA
5	1522	6	1	22	S.D 5117, RUA
5	1522	6	2	22	S.D 5512, RUA
5	1522	6	3	22	PROJETADA, RUA
5	1522	6	4	22	PROJETADA, RUA
5	1522	10	4	21	S.D 5170 RUA
5	1522	10	5	22	S.D 5365, RUA
5	1522	13	1	21	S.D 5170, RUA
5	1522	13	2	19	PROJETADA, RUA
5	1522	13	3	22	S.D 5365, RUA
5	1522	15	4	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	15	5	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	15	6	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	35	5	20	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	60	3	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	60	4	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	60	5	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	700	74	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	701	74	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	702	71	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1522	703	71	19	LEILA FELIX KARAM, RUA
5	1582	5	3	25	ASTORGA, RUA
5	1582	20	5	27	JOAQUIM DOS SANTOS SOUTO, DR. RUA
5	1582	20	6	20	PROJETADA, RUA
5	1582	20	7	27	JOAO ELISIO RAMOS, RUA
5	1582	29	1	25	ASTORGA, RUA
5	1582	41	4	26	AEDISIO VEIGA, RUA
5	1582	55	6	26	FABIO DE BARROS SANADOR, RUA
5	1582	60	4	26	FABIO DE BARROS SANADOR, RUA
5	1582	91	1	27	RISBELO CAMPOS, RUA
5	1582	91	2	24	BEIRA RIO,AV
5	1582	91	3	24	JOAQUIM DOS SNTOS SOUTO, DR. RUA
5	1582	91	4	27	LIMA CASTRO, PREFEITO, AV
5	1582	105	1	24	JOAQUIM DOS SANTOS SOUTO, DR., RUA
5	1595	25	2	26	ELPHEGO JORGE DE SOUZA, DR, RUA
5	1595	110	4	19	MUREVA, RUA
5	1600	7	8	26	MANOEL GONÇALVES DA LUZ, AV
5	1600	7	9	21	PROJETADA, RUA
5	1600	30	4	20	JOSALANDIA, RUA
5	1600	35	2	20	FRANBURGO, RUA
5	1600	36	1	20	NAPOLIS, RUA
5	1600	36	2	22	MARIO PORTELA, MAJOR, RUA
5	1600	36	3	21	MOREIRA REIS, RUA
5	1600	110	1	22	APUCARANA, RUA
5	1600	115	2	21	GUAREMIRIM, RUA
5	1600	700	73	20	FRAIBURGO, RUA
5	1600	700	74	20	FRAIBURGO, RUA
5	1600	700	75	20	FRAIBURGO, RUA
5	1600	701	78	20	MARIO PORTELA, MAJOR, RUA
5	1600	701	79	20	MARIO PORTELA, MAJOR, RUA
5	1600	701	80	20	MARIO PORTELA, MAJOR, 2TR
5	1605	36	2	22	GUANACES, RUA
5	1065	40	7	22	GUANACES, RUA
5	1605	51	2	22	GUANACES, RUA
5	1605	95	6	23	PISTOIA, RUA
5	1605	95	9	23	WOLF SARGENTO, RUA
5	1605	95	10	23	PISTOIA, RUA
5	1605	95	11	22	EDWIRGES, SANTA, RUA
5	1606	5	1	21	TEOFILO TWORZ PADRE, RUA
5	1606	5	2	22	LUCAS, SÃO RUA
5	1606	5	3	24	TINHORÃO, RUA
5	1606	5	4	20	TINHORÃO, TRV
5	1606	5	5	20	TINHORÃO, TRV
5	1606	5	6		TINHORÃO, TRV
5	1606	5	8	22	BUGRE, RUA
5	1606	5	9	22	BUGRE, RUA
5	1606	5	11	20	BUGRE, RUA
5	1606	5	12	32	REMEDIOS, DOS, EST

5	1606	5	13	21	FELIPE MOURA, RUA
5	1606	5	14	21	FELIPE MOURA, RUA
5	1606	5	16	32	REMEDIOS DOS, RUA
5	1606	10	1	20	BUGRE, TRV
5	1606	10	2	22	BUGRE, RUA
5	1606	10	3	24	TINHORÃO, RUA
5	1606	10	4	32	REMEDIOS, DOS, EST
5	1606	15	1	24	TINHORAO, RUA
5	1606	15	2	23	TINHORÃO, RUA
5	1606	15	3	23	TINHORÃO, RUA
5	1606	15	4	23	TINHORÃO, RUA
5	1606	15	5	20	LUCAS, SÃO, RUA
5	1606	15	6	21	PROJETADA, RUA
5	1606	15	7	25	COTUMBRA, RUA
5	1606	15	8	32	REMEDIOS, DOS, EST
5	1610	103	4	20	APULCRO DE ASSUNÇÃO, RUA
5	1615	200	3	19	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1615	205	3	19	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1615	216	3	18	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1615	217	3	18	MINDELO TENENTE, RUA
5	1615	218	3	18	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1615	220	3	18	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1615	225	2	20	VOLTA GRANDE, RUA
5	1615	225	3	18	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1620	31	3	19	PROJETADA, RUA
5	1620	31	4	20	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	31	4	20	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	31	5	19	JOSE RAMOS DE VASCONCELOS, DR .RUA
5	1620	35	2	20	SERGIO XAVIER, VEREADOR, RUA
5	1620	36	1	19	MARIA DO CARMO ARAUJO, PROFESSORA, RUA
5	1620	36	2	17	ANTONIO PEREIRA, RUA
5	1620	36	3	17	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	36	4	17	PROJETADA, RUA
5	1620	37	1	19	MARIA DO CARMO ARAUJO PROFESSORA, RUA
5	1620	37	2	17	JOSE PAULO ALIMONDA, INDUSTRIAL, RUA
5	1620	37	3	17	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	37	4	17	ANTONIO PEREIRA, RUA
5	1620	38	1	19	MARIA DO CARMO ARAUJO PROFESSORA, RUA
5	1620	38	2	20	EXPEDITO LOPES, DOM, RUA
5	1620	38	3	17	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	38	4	17	JOSE PAULO ALIMONDA, INDUSTRIAL, RUA
5	1620	39	1	17	TEJUCUPAPO, RUA
5	1620	39	2	20	EXPEDITO LOPES ,DOM, RUA
5	1620	39	3	17	VINTE E UM DE ABRIL, RUA
5	1620	39	4	19	JOSE RAMOS DE VASCONCELOS, DR. ,RUA
5	1620	40	5	20	SERGIO XAVIER, VEREADOR, RUA
5	1620	60	2	19	PLACIDO DE OLIVEIRA, DR. RUA
5	1620	65	1	19	PLACIDO DE OLIVEIRA, DR .RUA
5	1625	140	2	22	MANOEL GONÇALVES DA LUZ, AV
5	1625	145	3	22	MANOEL GONÇALVES VDA LUZ, AC
5	1636	36	1	21	GUARANI, RUA
5	1636	36	2	7	S.D 8733, RUA
5	1636	36	3	20	INCONFIDENTES, RUA
5	1636	36	4	20	CLAUDINO DOS SANTOS, RUA
5	1636	40	1	20	INCOFIDENTES, RUA
5	1636	40	2	7	S.D 8733, RUA
5	1636	40	3	20	CRISOPOLIS, RUA
5	1636	45	3	22	CRISOPOLIS, RUA
5	1650	6	1	18	PROJETADA, RUA
5	1650	8	5	15	PROJETADA, RUA
5	1650	17	3	20	FRANCISCO CONTE, RUA
5	1650	45	1	20	FRANCISCO CONTE, RUA
5	1650	700	73	18	ALBERTO PASQUALINI, SANADOR, RUA
5	1650	702	71	18	ALBERTO PASQUALINI, SENADOR, RUA
5	1650	703	73	19	FENIX, RUA
5	1650	40	1	18	MINDELO, TENENTE, RUA
5	1650	40	5	6	GUIMARAES, DR. RUA
5	1650	40	6	10	GUIMARAES, DR. RUA
5	1650	40	7	15	GUIMARAES, DR. RUA
5	1650	40	8	15	GUIMARAES, DR, RUA
5	1650	40	9	15	GUIMARAES, DR, RUA
5	1650	40	10	15	GUIMAARES, DR, RUA

5	1650	40	11	15	GUIMARAES, DR RUA
5	1650	40	12	10	GUIMARAES, DR., RUA
5	1650	40	13	6	PROJETADA, RUA
5	1650	40	14	24	RECIFE, AV
5	1650	40	15	15	PROJETADA, RUA
5	1660	85	3	16	PALMITINA, RUA
5	1660	125	4	17	ITALIANA, RUA
5	1660	136	1	18	PALMITINA, RUA
5	1660	701	73	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	701	74	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	701	75	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	702	71	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	702	72	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	703	72	16	ANA BRIGIDA, IRMA, 1TR
5	1660	703	73	16	ANA BRIGIDA ,IRMA, 1TR
5	1665	35	7	17	LOURENÇO, SÃO, RUA
5	1665	35	8	17	LOURENÇO, SÃO RUA
5	1665	35	9	17	LOURENÇO, SÃO, RUA
5	1665	700	72	18	LAURO SODRE, RUA
5	1665	700	73	19	CARAJAS, RUA
5	1665	701	72	18	QUEBRANGULO, RUA
5	1665	701	73	18	QUABRANGULO ,RUA
5	1665	701	74	18	LAURO SODRE, RUA
5	1665	702	76	19	LAURO SODRE, RUA
5	1665	702	77	18	QUABRANGULO, RUA
5	1665	703	71	19	CARAJAS, RUA
5	1665	703	73	19	LAURO SODRE, RUA
5	1665	704	71	19	CARAJAS, RUA
5	1665	704	72	18	LAURO SODRE, RUA
5	1670	100	2	18	CABOCLINHO, DO, BEC
5	1670	100	3	18	CABOCLINHO, DO, BEC
5	1670	100	4	23	URSULINO PINTO DE CARVALHO, RUA
5	1670	100	5	29	VINTE E UM DE ABRIL, RUA
5	1670	100	6	23	COSME VIANA, RU
5	1670	101	1	23	ADELINO, DR, RUA
5	1670	101	2	22	URSULINO PINTO DE CARVALHO, RUA
5	1670	101	3	18	CABOCLINHO, DO, BEC
5	1670	101	4	18	CABOCLINHO, DO, BEC
5	1670	130	3	20	CANTRAL, AV
5	1670	135	3	20	CENTRAL, AV
5	1670	170	3	20	S.D 8855, RUA
5	1670	171	1	20	S.D 8855, RUA
5	1670	171	2	20	PELOTAS VISCONDE DE, RUA
5	1670	171	3	19	CENTRAL, AV
5	1670	171	4	23	FURTADO, CONS. RUA
5	1670	25	1	10	S.D 9775, RUA
5	1670	25	2	10	S.D 9775, RUA
5	1670	25	3	26	S.D 9775, RUA
5	1675	26	3	26	FIRMINO DE FIGUEIREDO, RUA
5	1675	26	4	24	RIO ARAGUAI, RUA
5	1675	27	1	26	FIRMINO DE FIGUEIREDO, RUA
5	1675	27	2	20	FIRMINO FIGUEIREDO, TRV
5	1675	27	3	20	ABCEDO MARROCOS, RUA
5	1675	27	4	24	RIO ARAGUAIA, RUA
5	1675	28	1	26	FIRMINO DE FIGUEIREDO, TRV
5	1675	28	2	10	S.D 9775, RUA
5	1675	28	3	20	FIRMINO FIGUEIREDO, TRV
5	1675	29	1	10	S.D 9775, RUA
5	1675	29	2	10	S.D 9775, RUA
5	1675	29	3	10	S.D 9775, RUA
5	1675	29	4	10	S.D 9775, RUA
5	1675	76	1	27	ALCEDO MARROCOS, RUA
5	1675	76	2	22	FELIX PEIXOTO, RUA
5	1675	76	3	22	FELIX PEIXOTO, RUA
5	1675	76	4	22	FELIX PEIXOTO, RUA
5	1675	76	5	22	FELIX PEIXOTO, RUA
5	1675	76	6	22	FELIX PEIXOTO, RUA
5	1675	76	7	27	ALCEDO MARROCOS ,RUA
5	1675	76	8	10	PROJETADA, RUA
5	1675	76	9	16	CENTRAL, AV.
5	1675	76	10	22	CLAUDINO DOS SANTOS, RUA
5	1690	80	4	22	COSTA HONORATO, RUA

5	1690	230	2	17	S.D 9964, RUA
5	1740	5	3	19	PARENTE VIANA, RUA
5	1740	5	4	12	PROJETADA, RUA
5	1740	5	5	25	RECIFE, AV
5	1740	6	1	12	PROJETADA, RUA
5	1740	6	2	12	JERIQUARA, RUA
5	1740	6	3	12	JERIQUARA, RUA
5	1740	6	4	25	JERIQUARA, RUA
5	1740	6	5	25	RECIFE, AV
5	1740	65	4	12	PROJETADA, RUA
5	1740	65	5	19	PARENTE VIANA, RUA
5	1791	59	6	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	59	7	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	120	4	10	JOAO AMARAL, RUA
5	1791	126	1	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	126	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	126	3	11	ANASTACIA, TIA, RUA
5	1791	126	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	127	1	11	ANASTACIA, TIA, RUA
5	1791	127	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	127	3	11	BENTA, DONA, RUA
5	1791	127	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	128	1	11	BENTA, DONA, RUA
5	1791	128	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	128	3	11	CUCA, DA RUA
5	1791	128	4	11	PEDRO MALAZAR, RUA
5	1791	129	1	11	CUCA DA, RUA
5	1791	129	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	129	3	11	PEDRINHO, DO, RUA
5	1791	129	4	11	PEDRO MALAZAR DO, RUA
5	1791	130	1	11	PECRINHO DO, RUA
5	1791	130	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	130	3	11	NARIZINHO, DO, RUA
5	1791	130	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	131	1	11	NARIZINHO, DO, RUA
5	1791	131	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	131	3	11	SABUGOSA VISCONDE, RUA
5	1791	131	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	132	1	11	SABUGOSA, VISCONDE, RUA
5	1971	132	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	132	3	11	MARQUES DE RABICO DO, RUA
5	1791	132	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	133	1	11	MARQUES DE RABICO, DO, RUA
5	1791	133	2	11	EMILIA, DA, RUA
5	1791	133	3	11	GARNIZE DO, RUA
5	1791	133	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	134	1	11	GARNIZE, DO, RUA
5	1791	134	2	11	EMILIA, DA, RUAQ
5	1791	134	3	11	JOAO PERFEITO, DO RUA
5	1791	134	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	135	1	11	JOAO PERFEITO, DO, RUA
5	1791	135	2	11	EMILIA DA, RUA
5	1791	135	3	11	ZE CARNEIRO, DO, RUA
5	1791	135	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	136	1	11	ZE CARNEIRO, DO, RUA
5	1791	136	2	11	EMILIA DA, RUA
5	1791	136	3	11	EMILIA DA, RUA
5	1791	136	4	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	137	1	13	JAGUARETAMA, RUA
5	1791	137	2	11	PEDRO MALAZART, RUA
5	1791	137	3	14	VICENTE CURADO, CAPITÃO, RUA
5	2085	10	4	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	5	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	6	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	7	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	8	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	9	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	10	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	11	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	12	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	13	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	14	15	CAMPONESA, RUA

5	2085	10	15	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	16	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	10	17	6	PROJETADA, RUA
5	2085	10	18	12	CENTRAL, AV
5	2085	11	1	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	11	2	17	NELSON DE SENA, RUA
5	2085	11	3	6	PROJETADA, RUA
5	2085	11	4	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	11	5	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	16	1	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	16	2	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	16	3	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	16	4	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	17	1	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	17	2	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	17	3	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	17	4	15	CAMPONESA, RUA
5	2085	21	1	17	PROJETADA, RUA
5	2085	21	2	17	PROJETADA, RUA
5	2085	21	3	20	LIBERDADE, AV
5	2085	21	4	18	PATRIARCA, RUA
5	2085	21	5	17	PFADINIA, RUA
5	2085	21	6	17	PFADINIA, RUA
5	2085	21	7	17	PFADINIA, RUA
5	2085	21	8	17	PAVUNA, RUA
5	2085	21	9	15	TREIS, RUA
5	2085	21	10	15	TREIS, RUA
5	2085	21	11	15	TREIS, RUA
5	2085	21	12	17	PAVUNA, RUA
5	2085	21	13	17	PAVUNA, RUA
5	2085	21	14	17	PAVUNA, RUA
5	2085	21	15	17	PFADINIA, RUA
5	2085	21	16	15	BOTOMIRIM, RUA
5	2085	21	17	15	DOIS, RUA
5	2085	21	18	15	DOIS, RUA
5	2085	21	19	15	DOIS, RUA
5	2085	21	20	15	DOIS, RUA
5	2085	21	21	15	DOIS, RUA
5	2085	21	22	17	L. RUA
5	2085	21	23	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	24	15	POTIRETAMA, TRV
5	2085	21	25	15	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	26	15	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	27	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	28	17	POTIRETAMA, RUAQ
5	2085	21	29	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	30	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	21	31	17	S.D 5550, RUA
5	2085	21	32	17	BRASILIA, RUA
5	2085	21	33	17	BRASILIA, RUA
5	2085	21	34	17	BRASILIA, RUA
5	2085	21	35	17	S.D 5550, RUA
5	2085	21	36	17	SAUDADE, DA, 1TR
5	2085	21	37	15	SAUDADE, DA, 1TR
5	2085	21	38	15	SAUDADE, DA, RUA
5	2085	21	39	15	SAUDADE, DA, RUA
5	2085	21	40	15	SAUDADE, DA, 1TR
5	2085	21	41	15	SAUDADE,DA, RUA
5	2085	21	42	15	SAUDADE, DA, RUA
5	2085	21	43	17	S.D 5550, DA, RUA
5	2085	21	44	19	ONZE DE AGOSTO, RUA
5	2085	21	45	19	ONZE DE AGOSTO, RUA
5	2085	25	1	15	DOIS, RUA
5	2085	25	2	17	IGUATINGA, RUA
5	2085	25	3	17	PFADINIA, RUA
5	2085	25	4	17	L. RUA
5	2085	30	1	15	DOIS, RUA
5	2085	30	2	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	41	1	17	POTIRETAMA, RUA
5	2085	41	2	17	CARIMA, RUA
5	2085	41	3	17	ITAPEMA, RUA
5	2085	41	4	15	SETE, RUA

5	2085	45	1	17	ITAREMA, RUA
5	2085	50	3	17	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	55	5	15	CARIMA, TRV
5	2085	55	6	15	CARIMA, TRV
5	2085	55	7	15	CARIMA, TRV
5	2085	55	8	15	CARMA, RUA
5	2085	55	9	15	CARIMA, RUA
5	2085	55	10	17	CARIMA, RUA
5	2085	60	4	15	CINCO, RUA
5	2085	60	5	15	CINCO, RUA
5	2085	60	6	15	CINCO, RUA
5	2085	60	7	17	QUERENCIA DO NORTE, RUA
5	2085	60	8	17	QUERENCIA DO NORTE, TRV
5	2085	65	2	15	NOVE, RUA
5	2085	65	3	15	OITO, RUA
5	2085	65	4	17	SETE, RUA
5	2085	66	1	17	QUERENCIA DO NORTE, RUA
5	2085	66	2	15	DEZ, RUA
5	2085	66	3	15	DEZ, RUA
5	2085	66	4	15	DEZ, RUA
5	2085	66	5	15	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	66	6	15	DOZE, RUA
5	2085	66	7	15	OITO, RUA
5	2085	66	8	15	NOVE, RUA
5	2085	66	9	15	NOVE, RUA
5	2085	66	10	15	NOVE, RUA
5	2085	67	1	17	QUERENCIA DO NORTE, RUA
5	2085	67	2	18	ANA ALBUQUERQUE LIMA, RUA
5	2085	67	3	15	SAUDADE, DA, TVR
5	2085	67	4	15	DEZ, RUA
5	2085	67	5	15	DEZ, RUA
5	2085	67	6	15	DEZ, RUA
5	2085	68	1	17	QUERENCIA DO NORTE, RUA
5	2085	68	2	17	RIO, BOM, RUA
5	2085	68	3	17	RIO BOM, RUA
5	2085	68	4	18	ANA ALBUQUERQUE LIMA, RUA
5	2085	70	1	17	PRADINIA, RUA
5	2085	75	1	15	OITO, RUA
5	2085	75	2	15	DOZE ,RUA
5	2085	75	3	15	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	75	4	17	SETE, RUA
5	2085	81	1	17	QUERENCIA DO NORTE, RUA
5	2085	81	2	18	MAGANEL, RUA
5	2085	81	3	15	RIO BOM, RUA
5	2085	81	4	17	RIO BOM, RUA
5	2085	82	1	15	RIO BOM, RUA
5	2085	82	2	15	MAGANEL, RUA
5	2085	82	3	15	ANA ALBUQUERQUE DE LIMA, RUA
5	2085	82	4	18	ANA ALBUQUERQUE DE LIMA, RUA
5	2085	82	5	17	RIO BOM, RUA
5	2085	82	6	17	RIO GRANDE, RUA
5	2085	83	1	17	QUERENCIA, DO NORTE, RUA
5	2085	83	2	18	PATRIARCA, RUA
5	2085	83	3	15	MAGANEL, TRV
5	2085	83	4	18	MAGANEL, RUA
5	2085	84	1	17	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	84	2	15	SETE, RUA
5	2085	84	3	20	LIBERDADE, AV
5	2085	84	4	17	S.D 5550, DA, RUA
5	2085	85	1	15	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	85	2	15	DOZE, RUA
5	2085	85	4	15	SETE, RUA
5	2085	90	1	15	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	90	2	15	ATALEIA, RUA
5	2085	90	4	15	DOZE, RUA
5	2085	95	1	18	SAUDADE, DA, TRV
5	2085	95	4	18	ATALEIA, RUA
5	2085	95	1	15	ANA ALBUQUERQUE DE LIMA, TRV
5	2085	96	2	18	MAGANEL, RUA
5	2085	96	3	20	LIBERDADE, AV
5	2085	96	4	18	ANA ALBUQUERQUE DE LIMA, RUA
5	2085	100	1	15	MAGANEL, TRV

5	2085	126	1	16	PAULINO DE FARIAS, RUA
5	2085	126	2	13	FREIXEIRAS, RUA
5	2085	126	3	14	ENCOSTA, DA, RUA
5	2085	126	4	14	MARACAI, RUA
5	2085	127	1	16	PAULINO DE FARIAS, RUA
5	2085	127	2	13	ICARA, RUA
5	2085	127	3	14	ENCOSTA, DA, RUA
5	2085	127	4	13	FREIXEIRAS, RUA
5	2085	145	4	13	ICARA, RUA
5	2095	5	2	22	S.D 5512, RUA
5	2095	5	3	22	RECIFE, AV
5	2095	5	4	22	PROJETADA, RUA
5	2095	9	1	19	PROJETADA, RUA
5	2095	9	2	23	S.D 5364, RUA
5	2095	9	3	22	RECIFE, AV
5	2095	9	4	21	S.D 5170, VDO
5	2095	10	2	21	S.D 5170, RUA
5	2095	10	4	22	S.D 5512, RUA
5	2095	20	1	22	PROJETADA, RUA
5	2095	20	2	22	BR CENTO E UM, ROD
5	2095	20	3	21	S.D 8708, RUA
5	2095	21	1	22	S.D 5171, VDO
5	2095	21	2	21	S.D 8708, RUA
5	2095	21	3	22	BR CENTO E UM, ROD
5	2095	21	4	22	S.D 5367, RUA
5	2095	25	1	22	PROJETADA, RUA
5	2095	25	3	22	S.D 8709, RUA
5	2095	25	4	22	RECIFE, AV
5	2095	25	5	22	S.D 5366, RUA
5	2095	25	6	22	S.D 5365, RUA
5	2095	25	7	22	BR CENTO E UM, ROD
5	2095	30	6	22	S.D 5365, RUA
5	2095	43	4	19	PROJETADA, RUA
5	2095	90	4	20	S.D 5167, RUA
5	2095	90	5	23	BR CENTO E UM, ROD
5	2095	700	90	18	CLARANA, TRV
5	2095	700	91	18	CLARANA, TRV
5	2095	700	92	18	CLARANA, TRV
5	2100	15	3	11	FLORES, DAS, RUA
5	2100	15	4	11	MARACAI, RUA
5	2100	15	5	13	MARACAI, RUA
5	2100	25	2	11	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	25	3	11	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	25	4	13	CAUCAIA, RUA
5	2100	25	5	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	25	6	13	MAQUINE, RUA
5	2100	26	1	14	ENCOSTA, DA, RUA
5	2100	26	2	13	ESCADA, RUA
5	2100	26	3	12	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	26	4	11	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	27	1	13	GLAURA, RUA
5	2100	27	2	11	MARACAI, RUA
5	2100	27	3	11	FLORES, DAS, RUA
5	2100	27	4	13	ANANIAS CATANHO, 6TR
5	2100	27	5	14	ANANIAS CATANHO, RUA
5	2100	28	1	11	FLORES, DAS, RUA
5	2100	28	3	13	ANANIAS CATANHO, 6TR
5	2100	30	2	11	FLORES, DAS, RUA
5	2100	30	3	11	FLORES, DAS, RUA
5	2100	30	4	11	FLORES DAS, RUA
5	2100	30	5	13	ANANIAS CATANHO, 6TR
5	2100	30	6	14	BRUMADO, RUA
5	2100	30	7	14	PLANUSA, RUA
5	2100	30	8	13	PARNAIBA, RUA
5	2100	30	9	13	MARILAC, RUA
5	2100	30	10	13	HELVECIA, RUA
5	2100	30	11	14	ANANIAS CATANHO, RUA
5	2100	40	3	13	ALTO PARAISO, 3PR
5	2100	41	1	13	CAUCAIA, RUA
5	2100	41	2	11	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	41	3	13	ESCADA, RUA
5	2100	41	4	13	ESCADA RUA

5	2100	41	5	13	ESCADA, RUA
5	2100	41	6	13	ALTO PARAISO, RUA
5	2100	41	7	13	CINTRA, RUA
5	2100	41	8	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	50	3	13	ALTO PARAISO, 3PR
5	2100	50	4	13	PAULINO DE FARIAS, 2TR
5	2100	51	1	13	ALTO PARAISO, 3PR
5	2100	51	2	13	POENTE, DO, RUA
5	2100	51	3	13	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	51	4	13	CINTRA, RUA
5	2100	52	2	14	ALTO DO PARAISO, 2TR
5	2100	52	3	13	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	52	4	14	POENTE, DO, RUA
5	2100	53	1	16	PAULINO DE FARIAS, RUA
5	2100	53	2	13	CANDEAL, RUA
5	2100	53	3	13	ACARAPE, RUA
5	2100	53	4	12	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	53	5	13	ALTO DO PARAISO, 2TR
5	2100	60	1	13	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	61	1	12	MANOEL MOREIRA DE SAOUZA, RUA
5	2100	61	2	14	ACARAPE, RUA
5	2100	61	3	14	ACARAPE, RUA
5	2100	61	4	13	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	61	5	13	ALTO DO PARAISO, 2TR
5	2100	62	1	14	ACARAPE, RUA
5	2100	62	2	14	CANDEAL, RUA
5	2100	62	3	14	MANOEL MOREIRA DE SOAUZA, RUA
5	2100	62	4	14	ACARAPE, RUA
5	2100	69	1	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	69	2	13	MARIA TEREZA, RUA
5	2100	69	3	13	GONZAGA, FREI, RUA
5	2100	69	4	13	GONZAGA, FREI, RUA
5	2100	69	5	14	PLANURA, RUA
5	2100	70	2	13	GOABEIRAS, RUA
5	2100	70	4	13	MARIA TEREZA RUA
5	2100	75	2	14	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	75	3	14	ACARAPE, RUA
5	2100	75	4	14	CANDEAL, RUA
5	2100	76	1	13	ALTO DO PARAISO, RUA
5	2100	76	2	13	ACARAPE, RUA
5	2100	76	3	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	76	4	13	CINTRA, RUA
5	2100	77	1	14	ACARAPE, RUA
5	2100	77	2	14	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	77	3	14	CANDEAL, RUA
5	2100	78	1	14	MANOEL MOREIRA DE SOUZA, RUA
5	2100	78	2	14	CANDEAL, RUA
5	2100	78	3	13	CRUZ DAS GRAÇAS, RUA
5	2100	78	4	14	ACARAPE, RUA
5	2100	80	1	13	CRUZ DAS GRAÇAS, RUA
5	2100	80	2	13	CANDEAL, RUA
5	2100	80	3	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	80	4	13	ACARAPE, RUA
5	2100	80	5	13	ACARAPE, RUA
5	2100	80	6	12	ACARAPE, RUA
5	2100	80	7	12	ACARAPE, RUA
5	2100	80	8	12	ACARAPE, RUA
5	2100	80	9	13	ACARAPE, RUA
5	2100	81	1	13	CRUZ DAS GRAÇAS, RUA
5	2100	81	2	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	81	3	13	CANDEAL, RUA
5	2100	82	1	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	82	2	13	GONZAGA FREI, RUA
5	2100	82	2	13	NORMANDIA, RUA
5	2100	82	4	13	GOIABEIRAS, RUA
5	2100	82	4	13	GONZAGA, FREI, RUA
5	2100	85	4	13	GONZAGA, FREI, RUA
5	2100	85	5	13	GONZAGA, FREI, RUA
5	2100	85	6	13	MARIA TEREZA, RUA
5	2100	85	7	13	PARNAIBA, RUA
5	2100	110	3	13	PARNAIBA, RUA
5	2100	110	4	13	MARIA TEREZA, RUA

5	2100	111	1	13	PARNAIBA, RUA
5	2100	111	2	13	NORMANDIA, RUA
5	2100	111	3	13	S.D 5221, RUA
5	2100	111	4	14	MARIA TEREZA, RUA
5	2100	120	2	14	ALTO BELA VISTA, 1TR
5	2100	120	3	13	ALTO BELA VISTA, 1TR
5	2100	120	5	13	CRUZ DAS GRAÇAS, RUA
5	2100	120	6	14	CANDEAL, RUA
5	2100	121	1	16	PAULINO DE FARIAS, RUA
5	2100	121	2	14	CUSTODIA, DA, RUA
5	2100	121	3	14	EDSON FILHO, RUA
5	2100	121	4	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	121	5	13	ALTO DA BELA VISTA, 1TR
5	2100	121	6	14	ALTO DA BELA VISTA, 1TR
5	2100	121	8	13	EONA, RUA
5	2100	150	9	13	EDVALDO DE CLIVEIRA, RUA
5	2100	150	10	13	EDVALDO DE OLIVEIRA, RUA
5	2100	150	11	13	S.D 5228, RUA
5	2100	150	12	13	S.D 5228, RUA
5	2100	150	13	13	S.D 5228, RUA
5	2100	150	15	13	S.D 5227, RUA
5	2100	150	16	13	S.D 5227, RUA
5	2100	150	17	13	S.D 5227, RUA
5	2100	150	19	13	HELIOPOLIS, RUA
5	2100	186	1	14	ALTO DA BELA VISTA, RUA
5	2100	186	2	14	EDSON FILHO, RUA
5	2100	186	3	13	SALVA TERRA, RUA
5	2100	186	4	13	EDNA, RUA
5	2100	210	4	13	CUSTODIA, 1TR
5	2100	216	1	13	EDSON FILHO, RUA
5	2100	216	2	13	ROSARIO DE MINAS, RUA
5	2100	216	3	13	CUSTODIA, DA, RUA
5	2100	216	4	13	CUSTODIA, 1TR
5	2105	11	1	20	LIBERDADE, AV
5	2105	11	2	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	11	3	13	ANDRE MOTA, 3TR
5	2105	11	4	13	ANDRE MOTA, 3TR
5	2105	11	5	13	ANDRE MOTA, 3TR
5	2105	11	6	13	NASCENTE, DO, TRV
5	2100	11	7	3	NASCENTE, DO, TRV
5	2100	11	8	13	NASCENTE, DO, TRV
5	2100	11	9	15	NASCENTE, DO, RUA
5	2105	12	1	20	LIBERDADE, AV
5	2105	12	2	10	PROJETADA, RUA
5	2105	12	3	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	12	4	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	12	5	13	ANDRE MOTA, 2TR
5	2105	12	6	13	ANDRE MOTA, 2TR
5	2105	12	7	13	ANDRE MOTA, 2TR
5	2105	12	8	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	12	9	13	ANDRE MOTA, 1TR
5	2105	12	10	13	ANDRE MOTA, 1TR
5	2105	12	11	13	ANDRE MOTA, 1TR
5	2105	12	12	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	13	1	15	NASCENTE, DO, RUA
5	2105	13	2	13	NASCENTE, DO, 1TR
5	2105	13	3	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	13	4	14	ANDRE MOTA, 5TR
5	2105	14	1	13	NASCENTE, DO, TRV
5	2105	14	2	13	ANDRE MOTA, 2TR
5	2105	14	3	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	14	4	13	NASCENTE, DO, 1TR
5	2105	15	1	13	ANDRE MOTA, 3TR
5	2105	15	2	13	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	20	14	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	20	15	10	PROJETADA, RUA
5	2105	21	1	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	21	2	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	21	3	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	21	4	13	ANDRE MOTA, 4TR
5	2105	32	1	13	ANDRE MOTA, 5TR
5	2105	32	2	15	S.D 8718, RUA

5	2105	32	3	15	S.D 8718, RUA
5	2105	32	4	15	S.D 8718, RUA
5	2105	32	5	16	S.D 8719, RUA
5	2105	32	6	16	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	32	7	13	ITAPE, TRV
5	2105	32	8	15	ITAPE, RUA
5	2105	32	9	15	MANDUZINHO, RUA
5	2105	32	10	16	PAULINO DE FARIAS, RUA
5	2105	32	11	15	NASCENTE, DO, RUA
5	2105	33	1	15	ANDRE MOTA, RUA
5	2105	33	2	13	ANDRE MOTA, 4TR
5	2105	33	3	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	33	4	14	ANDRE MOTA, 5TR
5	2105	35	5	18	ICANA, RUA
5	2105	35	6	18	ICANA, RUA
5	2105	35	7	18	ICANA, RUA
5	2105	36	1	14	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	36	2	10	PROJETADA, RUA
5	2105	36	3	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	36	4	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	36	5	14	MARIA DE LOURDES SILVA, 2TR
5	2105	36	6	14	MARIA DE LOURDES SILVA, 2TR
5	2105	36	7	14	MARIA DE LOURDES SILVA, 2TR
5	2105	36	8	15	MARIA DE LOURDES SILVA, 1TR
5	2105	36	9	13	S.D 8770, RUA
5	2105	36	10	13	S.D 8770, RUA
5	2105	36	11	13	S.D 8770 ,RUA
5	2105	36	12	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA 1TR
5	2105	37	1	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	37	2	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	37	3	13	S.D 8771, RUA
5	2105	38	1	13	ANDRE MOTA, TRV
5	2105	38	2	13	S.D 8771, RUA
5	2105	38	3	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	38	4	16	ANDRE MOTA, 5TR
5	2105	41	1	18	TRINTA DE OUTUBRO, AV
5	2105	41	2	19	CAPELA DA RUA
5	2105	41	3	19	JOAO DE ANDRADE, RUA
5	2105	41	4	17	PROJETADA, RUA
5	2105	42	1	19	JOAO DE ANDRADE, RUA
5	2105	42	2	19	CAPELA DA, RUA
5	2105	42	3	20	LEANDRO BARRETO, RUA
5	2105	42	4	17	PROJETADA, RUA
5	2105	48	1	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	48	2	13	MANDUZINHO, DO, TRV
5	2105	48	3	13	MANDUZINHO, DO, TRV
5	2105	48	4	13	MANDUZINHO, DO, TRV
5	2105	48	5	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	48	6	15	LUIZ PAES DE ANDRADE, RUA
5	2105	48	7	15	LUIZ PAES DE ANDRADE, RUA
5	2105	48	8	15	LUIZ PAES DE ANDRADE, RUA
5	2105	48	9	14	IBATE, RUA
5	2105	48	10	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA
5	2105	48	11	16	AFRIGIO GUIMARAES, RUA
5	2105	48	12	15	MANDUZINHO, RUA
5	2105	48	13	15	ITAPE, RUA
5	2105	48	14	15	ITAPE, RUA
5	2105	48	15	15	ITAPE, RUA
5	2105	48	16	15	ITAPE, RUA
5	2105	48	17	13	ITAPE, TRV
5	2105	49	1	15	MARIA DE KOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	49	2	13	S.D 8774, RUA
5	2105	49	3	15	MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA
5	2105	49	4	14	IBATE, RUA
5	2105	49	5	15	LUIZ PAES DE ANDRADE, RUA
5	2105	51	1	15	MARIA D ELOURDES DA SILVA, 1TR
5	2105	51	2	16	MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA
5	2105	51	3	13	S.D 8774, RUA
5	2105	71	5	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	75	1	16	AFRIGIO GUIMARAES, RUA
5	2105	75	2	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	75	3	14	CANDIBA, RUA

5	2105	75	4	14	CANDIBA, RUA
5	2105	75	5	14	CANDIBA, RUA
5	2105	75	6	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	75	7	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	75	8	14	GUAPUA, RUA
5	2105	75	9	16	GUANABARA, RUA
5	2105	76	1	14	PIRAPO, RUA
5	2105	76	2	14	PIRAMBOIA, RUA
5	2105	76	3	14	PINARE, RUA
5	2105	76	4	14	PINARE, RUA
5	2105	76	5	14	PINARE, RUA
5	2105	76	6	14	PIRAMBOIA, RUA
5	2105	76	7	6	PROJETADA, RUA
5	2105	76	8	14	GUAPUA, RUA
5	2105	76	9	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	76	10	14	PIRAPO, RUA
5	2105	89	1	20	LEANDRO BARRETO, RUA
5	2105	89	2	18	S.D 5306, RUA
5	2105	89	3	17	PIRAUBA, RUA
5	2105	89	4	17	PIRAUBA, RUA
5	2105	89	5	17	PIRAUBA, RUA
5	2105	89	6	18	S.D 5306, RUA
5	2105	89	7	17	TAPES, RUA
5	2105	89	8	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	89	9	14	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	89	10	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	89	11	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	89	12	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	89	13	14	S.D 8621, RUA
5	2105	89	14	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	89	15	14	S.D 8618, RUA
5	2105	89	16	14	S.D 8618, RUA
5	2105	91	1	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	91	2	14	S.D 8622, RUA
5	2105	91	3	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	91	4	14	S.D 8620, RUA
5	2105	91	5	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	91	6	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	91	7	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	91	8	14	S.D 8621, RUA
5	2105	91	9	14	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	93	1	15	HENRIQUE DE LUCENA, 3TR
5	2105	93	2	14	S.D 8620, RUA
5	2105	93	3	15	HENRIQUE DE LUCENA, 2TR
5	2105	93	4	14	S.D 8618, RUA
5	2105	94	1	15	HENRIQUE DE LUCENA, 2TR
5	2105	94	2	14	S.D 8622, RUA
5	2105	94	3	18	SILVIO RABELO, PROFESSOR, RUA
5	2105	94	4	14	S.D 8619, RUA
5	2105	95	1	15	HENRIQUE DE LUCENA, 2TR
5	2105	95	2	14	S.D 8619, RUA
5	2105	95	4	14	S.D 8618, RUA
5	2105	96	2	14	S.D 8622, RUA
5	2105	96	3	14	S.D 8622, RUA
5	2105	96	4	15	HENRIQUE DE LUCENA, 4TR
5	2105	96	5	17	HENRIQUE DE LUCENA, PROFESSOR, RUA
5	2105	96	6	18	PAJUSSARA, RUA
5	2105	97	2	15	PROJETADA, RUA
5	2105	100	3	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	100	4	14	ARGINA AGUIAR, RUA
5	2105	105	4	14	PIRAMBOIA, RUA
5	2105	160	2	15	PROJETADA, RUA
5	2110	13	1	18	MARAGOGIPE, RUA
5	2110	13	2	18	PROJETADA, RA
5	2110	13	3	22	BR CENTO E UM, RDO
5	2110	13	4	19	BARIRI, RUA
5	2110	14	1	17	S.D 8803, RUA
5	2110	14	2	22	PROJETADA, RUA
5	2110	14	3	17	S.D 8802, RUA
5	2110	15	4	17	S.D 8803, RUA
5	2110	25	7	18	PAJUSSARA, RUA
5	2110	25	8	18	PAJUSSARA, RUA

5	2110	25	9	18	PAJUSSARA, RUA
5	2110	25	13	15	PROJETADA, RUA
5	2110	25	14	16	HENRIQUE DE LUCENA, PROFESSOR, RUA
5	2110	25	15	18	CAMPINAS, RUA
5	2110	25	16	18	BOTUCATU, RUA
5	2110	25	17	15	BREJOLANDIA, RUA
5	2110	26	1	18	CAMPINAS, RUA
5	2110	26	2	15	S.D 8613, RUA
5	2110	26	3	15	S.D 8613, RUA
5	2115	264	1	22	PROJETADA, RUA
5	2115	264	2	17	S.D 8799, RUA
5	2115	264	3	17	S.D 8794, RUA
5	2115	264	4	17	S.D 8798, RUA
5	2115	265	1	17	S.D 8798, RUA
5	2115	265	2	17	S.D 8794, RUA
5	2115	265	3	17	S D 878796, RUA
5	2115	265	4	17	PROJETADA, RUA
5	2115	266	1	17	S.D 8796, RUA
5	2115	266	2	17	S.D 8794, RUA
5	2115	266	3	17	S.D 8795, RUA
5	2115	267	1	17	S.D 8796, RUA
5	2115	267	2	17	S.D 8796, RUA
5	2115	267	3	17	S.D 8794, RUA
5	2115	267	4	18	CENTRAL, AV
5	2115	267	5	18	PEDRA AZUL, RUA
5	2115	267	6	18	PEDRA AZUL, RUA
5	2115	267	7	18	PEDRA AZUL, RUA
5	2115	267	8	18	CENTRAL, AV
5	2115	267	9	18	GUARATINGA, RUA
5	2115	268	1	22	BR CENTRO E UM ROD
5	2115	268	2	17	S.D 8797, RUA
5	2115	268	3	17	S.D 8796, RUA
5	2115	276	1	18	ITAMIRIM, RUA
5	2115	276	2	18	ITALACY, RUA
5	2115	276	3	18	CENTRAL, AV
5	2115	276	4	17	S.D 8794, RUA
5	2115	276	5	22	BR CENTRO E UM, ROD
5	2115	280	21	18	CENTRAL, AV
5	2115	280	22	10	PROJETADA, RUA
5	2115	700	71	19	MARIA JUSUS BRASIL MATOS, RUA
5	2115	700	72	19	MARIA JESUS BRASIL MATOS, RUA
5	2115	700	73	19	MARIA JESUS BRASIL MATOS, RUA
5	2115	701	83	18	GUARATINGA, RUA
5	2120	125	2	21	GUSTAVO PINTO, DR. RUA
5	2120	126	4	21	GUSTAVO PINTO, DR, RUA
5	2120	130	3	21	PEROBA, RUA
5	2120	131	1	21	PEROBA, RUA
5	2120	131	2	21	ADELINO FILHO DR. RUA
5	2120	132	1	21	PEROBA, RUA
5	2120	132	4	21	ADELINO FILHO, DR., RUA
5	2120	145	5	21	GUSTAVO PINTO, DR., RUA
5	2120	702	73	21	MARTINEZIA, RUA
5	2120	30	2	18	GUIRAGIBE, RUA
5	2120	35	4	18	GUIRAGIBE, RUA
5	2125	75	9	18	CABO BRANCO, RUA
5	2125	75	25	16	DOMINGOS TEOTONIC, RUA
5	2125	80	4	18	CABO BRANCO, RUA
5	2125	115	5	17	ALFREDO PINTO, PRC
5	2130	140	1	17	ALFREDO PINTO, PCR
5	2130	140	2	17	ARGEMIRO GALVÃO, RUA
5	2130	145	3	17	ARGEMIRO GALVÃO, RUA
5	2135	5	9	17	S.D 8734, RUA
5	2135	5	10	17	ORATORIOS, RUA
5	2135	5	11	17	NUPEBA, RUA
5	2135	5	12	17	NUPEBA, RUA
5	2135	5	13	17	NUPEBA, RUA
5	2135	5	14	17	ORATORIOS, RUA
5	2135	5	15	17	ARMANDO LIMA, ENGENHEIROS, RUA
5	2135	5	16	17	CACAMBA, DO, RUA
5	2135	5	17	17	S.D 5081, RUA
5	2135	5	18	17	S.D 5081, RUA
5	2135	5	19	17	S.D 5081, RUA

5	2135	5	20	17	CACAMBA, DO, RUA
5	2135	5	21	17	CACAMBA DO, RUA
5	2135	5	22	17	CACAMBA, DO, RUA
5	2135	5	23	17	CASSIPORE, RUA
5	2135	5	24	21	LUIZ SALES, RUA
5	2135	5	25	18	ARMANDO SALES DE CLIVEIRA, RUA
5	2135	5	26	17	PARATY, RUA
5	2135	5	27	17	PARATY, RUA
5	2135	5	28	17	PARATY, RUA
5	2135	5	29	18	ARMANDO SALES DE CLIVEIRA, RUA
5	2135	5	30	18	JOSE NATARIO, RUA
5	2135	6	1	17	CARVOEIRA, DA, RUA
5	2135	6	2	17	CACIMBÃO, DO, RUA
5	2135	6	3	17	CAPUA, DO, LGO
5	2135	6	4	17	RUA ESPINHARAS, RUA
5	2135	6	5	17	RIO ESPINHARAS, RUA
5	2135	6	6	17	RIO ESPINHARAS, RUA
5	2135	6	7	17	CAPOA, DO, LGO
5	2135	6	8	17	RIO CURIMATAL, RUA
5	2135	7	1	17	CARVOEIRA, DA, RUA
5	2135	7	2	17	RIO CURIMATAU, RUA
5	2135	7	3	17	CAPUA, DO, LGO
5	2135	7	4	17	MARIA EUGENIA VASCONCELOS, PROFESSORA, RUA
5	2135	7	5	17	RIO COARI, RUA
5	2135	7	6	17	COARIZ, RUA
5	2135	7	7	17	COARIZ, RUA
5	2135	7	8	17	COARIZ, RUA
5	2135	7	9	17	RIO COARI, RUA
5	2135	8	1	17	S.D 8734, RUA
5	2135	8	2	17	CARVOEIRA, DA, RUA
5	2135	8	3	17	RIO COARI, RUA
5	2135	8	4	17	EULALIA, SANTA, RUA
5	2135	8	5	17	ORATORIOS, RUA
5	2140	15	1	22	FALCÃO DE LACERDA, RUA
5	2140	15	7	22	FALCÃO DE LACERDA, RUA
5	2140	15	8	16	ROSARIO, N S DO, RUA
5	2140	15	9	16	ROSARIO N S DO, RUA
5	2140	15	10	16	ROSARIO N S DO, RUA
5	2140	56	1	16	ALCANTARA, RUA
5	2140	56	2	14	S.D 8735, RUA
5	2140	56	3	16	LOURENÇO BEZERRA, RUA
5	2140	56	4	16	GANABARA, RUA
5	2140	57	1	16	LOURENÇO BEZERRA, RUA
5	2140	57	2	14	S.D 8735, RUA
5	2140	57	3	16	WILSONVIANA, SARGENTO, RUA
5	2140	57	4	14	S.D 8735, RUA
5	2140	60	4	14	S.D 8735, RUA
5	2140	85	4	14	S.D 8735, RUA
5	2140	130	2	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	3	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	4	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	5	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	6	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	7	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	8	15	TREZE DE MAIO, 3TR
5	2140	130	9	18	TUTOIA, RUA
5	2140	130	10	16	ALTO DO CEU, RUA
5	2140	130	11	16	ALTO DO CEU, RUA
5	2140	130	12	16	SEVERINO VAREJÃO, RUA
5	2140	105	4	17	S.D 5347, RUA
5	2150	18	1	16	APEALVA, RUA
5	2150	18	2	16	APEALVA, 3TR
5	2150	18	3	16	S.D 8816, RUA
5	2150	18	4	16	JOSE LINS DO REGO, RUA
5	2150	19	4	16	S.D 8816, RUA
5	2150	19	5	16	APEALVA, 3TR
5	2150	19	6	16	APEALVA, 3TR
5	2150	19	7	16	APEALVA, 3TR
5	2150	20	1	16	ALTO CABLOQUINHO, TRV
5	2150	20	2	16	CLEGARIO MACIEL, PRESIDENTE, RUA
5	2150	20	3	16	JOSE LINS DO REGO, RUA

5	2150	20	4	16	S.D 8816, RUA
5	2150	21	1	16	ALTO DO PACHECO, TRV
5	2150	21	2	26	ALTO DO PACHECO, TRV
5	2150	21	3	16	ALTO CABOCLINHO, TRV
5	2150	21	4	16	S.D 8816, RUA
5	2150	22	1	16	APEALVA, RUA
5	2150	22	2	16	PACHECO DO, RUA
5	2150	22	3	16	ALTO CABOCLINHO, TRV
5	2150	22	4	16	ALTO DO PACHECO, TRV
5	2150	22	5	16	ALTO DO PACHECO, TRV
5	2150	22	6	16	SERRA LAVRADA, RUA
5	2150	23	1	16	APEALVA, RUA
5	2150	23	2	16	OLEGARIO MACIEL, PRESIDENTE, RUA
5	2150	23	3	16	ALTO CABOCLINHO, TRV
5	2150	23	4	16	PACHECO, DO, RUA
5	2150	35	9	13	S.D 5191, RUA
5	2150	36	1	13	PARA CAPIM, DO, RUA
5	2150	36	2	12	PARA CAPIM, DO, RUA
5	2150	36	3	13	S.D 5191, RUA
5	2150	36	4	13	PICA PAU ,DO, RUA
5	2155	5	26	16	LAURINDO LEÃO, RUA
5	2155	5	27	16	ANDRE DE ALBUQUERQUE, RUA
5	2155	15	2	8	S.D 8648, RUA
5	2155	15	3	12	S.D 8625, AV
5	2155	15	4	13	S.D 8624, RUA
5	2155	15	5	13	S.D 8624, RUA
5	2155	15	6	13	S.D 8624, RUA
5	2155	15	7	14	S.D 8625, AV
5	2155	15	8	18	BR CENTO E UM, ROD
5	2155	31	1	12	S.D 8625, AV
5	2155	31	2	12	S.D 8627, RUA
5	2155	31	3	12	S.D 8628, RUA
5	2155	31	4	12	S.D 8627, RUA
5	2155	32	1	12	S.D 8628, RUA
5	2155	32	2	12	S.D 8627, RUA
5	2155	32	3	12	S.D 8629, RUA
5	2155	32	4	12	S.D 8627, RUA
5	2155	33	1	12	S.D 8629, RUA
5	2155	33	2	12	S.D 8627, RUA
5	2155	33	3	12	S.D 8627, RUA
5	2155	56	1	12	S.D 8625, AV
5	2155	56	2	11	S.D 8633, RUA
5	2155	56	3	11	S.D 8634, RUA
5	2155	56	4	11	S.D 8634, RUA
5	2155	56	5	11	S.D 8634, RUA
5	2155	56	6	11	S.D 8633, RUA
5	2155	56	7	12	S.D 8632, RUA
5	2155	56	8	12	S.D 8635, RUA
5	2155	56	9	12	S.D 8635, RUA
5	2155	56	10	12	S.D 8635, RUA
5	2155	56	11	12	S.D 8632, RUA
5	2155	56	12	12	S.D 8636, RUA
5	2155	56	13	12	S.D 8636, RUA
5	2155	56	14	12	S.D 8636, RUA
5	2155	56	15	12	S.D 8632, RUA
5	2155	56	16	12	PROJETADA, RUA
5	2155	56	17	13	S.D 8626, RUA
5	2155	56	18	13	S.D 8626, RUA
5	2155	56	19	13	S.D 8626, RUA
5	2155	56	20	20	S.D 8625, AV
5	2155	56	21	12	S.D 8627, RUA
5	2155	56	22	12	S.D 8630, RUA
5	2155	56	23	12	S.D 8630, RUA
5	2155	56	24	12	S.D 8630, RUA
5	2155	56	25	12	S.D 8627, RUA
5	2155	56	26	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	27	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	28	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	29	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	30	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	31	12	S.D 8631, RUA
5	2155	56	32	12	S.D 8627, RUA

5	2155	57	1	8	PROJETADA, RUA
5	2155	57	2	8	S.D 8645, RUA
5	2155	57	3	11	S.D 8625, AV
5	2155	57	4	8	S.D 8648, RUA
5	2155	57	5	8	NESTOR DIOGENES DE MELLO, DES, AV
5	2155	57	6	8	NESTOR DIOGENES DE MELLO, DES, AV
5	2155	82	1	11	S.D 8625, AV
5	2155	82	2	11	S.D 8633, RUA
5	2155	82	3	11	S.D 8633, RUA
5	2155	83	1	12	S.D 8631, RUA
5	2155	83	2	12	S.D 8631, RUA
5	2155	83	3	12	S.D 8631, RUA
5	2155	108	1	12	S.D 8632, RUA
5	2155	108	2	11	S.D 8633, RUA
5	2155	108	3	11	S.D 8637, RUA
5	2155	108	4	11	PROJETADA, RUA
5	2155	108	5	11	PROJETADA, RUA
5	2155	108	6	12	PROJETADA, RUA
5	2155	108	7	13	PROJETADA, RUA
5	2155	108	8	13	S D 8626, RUA
5	2155	108	9	12	PROJETADA, RUA
5	2155	109	1	11	S D 8625, AV
5	2155	109	2	11	S D 8643, RUA
5	2155	109	3	11	S D 8642, RUA
5	2155	109	4	11	S D 8640, RUA
5	2155	109	5	11	S D 8640, RUA
5	2155	109	6	11	S D 8640, RUA
5	2155	109	7	11	S D 8641, RUA
5	2155	109	8	11	S D 8641, RUA
5	2155	109	9	11	S D 8641, RUA
5	2155	109	10	11	S D 8642, RUA
5	2155	109	11	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	12	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	13	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	13	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	14	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	15	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	16	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	17	11	S D 8647, RUA
5	2155	109	18	11	S D 8643, RUA
5	2155	109	19	11	S D 8644, RUA
5	2155	109	20	11	S D 8645, RUA
5	2155	109	21	11	PROJETADA, RUA
5	2155	109	22	11	PROJETADA, RUA
5	2155	109	23	11	S D 8637, RUA
5	2155	109	24	11	S D 8633, RUA
5	2155	109	25	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	26	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	27	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	28	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	29	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	30	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	31	11	S D 8639, RUA
5	2155	109	32	11	S D 8639, RUA
5	2155	109	33	11	S D 8639, RUA
5	2155	109	34	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	35	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	36	11	S D 8638, RUA
5	2155	109	37	11	S D 8633, RUA
5	2155	123	1	11	S D 8643, RUA
5	2155	123	2	11	S D 8625, RUA
5	2155	123	3	11	S D 8645, RUA
5	2155	123	4	11	S D 8644, RUA
5	2155	124	1	14	S D 8625, AV
5	2155	124	2	13	S D 8626, RUA
5	2155	124	3	13	PROJETADA, RUA
5	2155	124	4	12	PROJETADA, RUA
5	2155	124	5	11	PROJETADA, RUA
5	2155	124	6	12	PROJETADA, AV
5	2155	124	7	13	ALDERICO DE PAULA CAVALCANTI DE ALB, RUA
5	2155	124	8	13	JOAO OLIMPIO DOS SANTOS, MONSENHOR, RUA
5	2155	124	9	13	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALMIRANTE, RUA

5	2155	124	10	18	ADENOP DE ALBUQUERQUE CESAR, PINTOR, RUA
5	2155	124	11	18	BR CENTO E UM, ROD
5	2155	125	1	8	S D 8645, RUA
5	2155	125	2	8	S D 8625, AV
5	2155	125	3	8	S D 8646, RUA
5	2155	125	4	8	PROJETADA, RUA
5	2155	126	1	8	S D 8645, RUA
5	2155	126	2	8	PROJETADA, RUA
5	2155	126	3	8	FERRO SÃO FRANCISCO, DE, EST
5	2155	126	4	8	PROJETADA, RUA
5	2155	126	5	11	S D 8625, AV
5	2155	126	6	11	S D 8646, RUA
5	2155	126	7	8	S D 8646, RUA
5	2155	126	8	8	S D 8646, RUA
5	2155	126	9	8	S D 8646, RUA
5	2155	126	10	8	S D 8646, RUA
5	2155	126	11	8	S D 8625, AV
5	2155	127	1	11	S D 8646, RUA
5	2155	127	2	11	S D 8625, AV
5	2155	127	3	12	PROJETADA, RUA
5	2155	127	4	12	PROJETADA, RUA
5	2155	700	73	15	S D 8728, RUA
5	2155	700	74	15	S D 8727, RUA
5	2155	701	72	15	S D 8727, RUA
5	2155	702	73	15	SEBASTIAO GRANDE, 2TR
5	2155	703	72	15	SEBASTIAO GRANDE, 2TR
5	2155	703	73	14	S D 8723, RUA
5	2155	703	74	15	S D 8731, RUA
5	2155	704	72	13	S D 8731, RUA
5	2155	704	73	13	S D 8726, RUA
5	2155	705	72	14	S D 8728, RUA
5	2155	705	73	14	S D 8728, RUA
5	2155	705	74	14	S D 8728, RUA
5	2155	705	75	13	S D 8726, RUA
5	2155	705	76	12	S D 8731, RUA
5	2155	705	77	12	S D 8729, RUA
5	2155	705	78	12	S D 8729, RUA
5	2155	705	79	12	S D 8729, RUA
5	2155	705	80	12	S D 8731, RUA
5	2155	706	71	14	S D 8723, RUA
5	2155	706	72	14	S D 8723, RUA
5	2155	706	73	14	S D 8723, RUA
5	2155	706	76	12	S D 8731, RUA
5	2155	706	77	12	S D 8730, RUA
5	2155	706	78	12	S D 8730, RUA
5	2155	706	79	12	S D 8730, RUA
5	2155	706	81	12	S D 8725, RUA
5	2155	706	82	12	S D 8725, RUA
5	2155	706	83	12	S D 8725, RUA
5	2155	706	84	12	S D 8724, RUA
5	2155	706	85	12	S D 8724, RUA
5	2155	706	86	12	S D 8724, RUA
5	2155	706	88	13	S D 8731, RUA
5	2170	85	5	14	XIMBORE, RUA
5	2170	85	6	14	XIMBORE, RUA
5	2170	85	7	14	XIMBORE, RUA
5	2170	85	8	17	ANA AURORA, DONA, RUA
5	2175	430	3	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2175	435	3	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2180	10	2	16	RIO PIRACICABA, RUA
5	2180	15	4	16	RIO PIRACICABA, RUA
5	2180	170	1	17	S D 9342, RUA
5	2180	700	73	17	CAMPOS DOIS RIOS, RUA
5	2180	701	71	18	CAMPOS DOIS RIOS, RUA
5	2180	701	73	18	RIO VERMELHO, RUA
5	2180	702	71	18	RIO VERMELHO, RUA
5	2181	140	1	15	ENGENHO BABILONIA, AV
5	2190	65	1	14	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	150	3	14	RIO GRANDE, AV
5	2190	175	3	14	RIO GRANDE, AV
5	2190	180	3	14	RIO GRANDE, AV
5	2190	185	3	14	RIO GRANDE, AV

5	2190	198	1	11	BENIGNO JORDAO DE VASCONCELOS, DR, RUA
5	2190	198	4	11	BENIGNO JORDAO DE VASCONCELOS, DR, RUA
5	2190	220	4	14	LUIZ DORNELES, CAPITAO, RUA
5	2190	220	5	14	JOAO MAURICIO CAMPOS, TENENTE, RUA
5	2190	240	1	14	RIO ICA, RUA
5	2190	324	6	11	GONCALO LEITAO, RUA
5	2190	324	7	11	BENIGNO JORDAO DE VASCONCELOS, DR, RUA
5	2190	340	2	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	341	2	12	PEDRO MIRANDA, CAPITAO, RUA
5	2190	341	3	14	ARISTOTELES AMORIM DE SANTANA, RUA
5	2190	341	3	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	356	3	13	VALEO DO ITAJAI, RUA
5	2190	359	3	12	PEDRO MIRANDA, CAPITAO, RUA
5	2190	363	2	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	364	2	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	364	3	13	S D 5504, RUA
5	2190	364	3	12	PROJETADA, RUA
5	2190	364	4	12	PROJETADA, RUA
5	2190	364	5	13	S D 5504, RUA
5	2190	364	6	13	S D 5504, RUA
5	2190	364	7	13	S D 5502, RUA
5	2190	372	3	14	BRAZ DA ROCHA, CAPITAO, RUA
5	2190	372	8	14	ARISTOTELES AMORIM DE SANTANA, RUA
5	2190	385	3	13	ARISTOTELES AMORIM DE SANTANA, RUA
5	2190	390	3	13	VALE DO ITAJAI, RUA
5	2190	395	1	13	ARISTOTELES AMORIM DE SANTANA, RUA
6	1705	35	1	10	PROJETADA, RUA
6	1710	41	1	30	ANTONIO DE GOES, AV
6	1710	41	2	25	CAMARATUBA, RUA
6	1710	41	3	23	SANANDUVA, RUA
6	1710	41	4	25	BUIQUE, RUA
6	1710	45	1	23	SANANDUBA, RUA
6	1710	156	3	21	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	157	5	17	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	157	6	17	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	160	2	21	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	160	3	21	S D 4086, RUA
6	1710	160	4	22	LUIZ, SÃO, RUA
6	1710	160	5	17	PROJETADA, RUA
6	1710	700	74	18	GUASSI, RUA
6	1710	700	76	18	GUASSI, RUA
6	1710	700	78	18	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	700	80	18	JOVIANIA, RUA
6	1710	701	72	21	JOVIANIA, RUA
6	1710	701	73	21	HONCROPOLIS, RUA
6	1710	701	74	21	ICAPO, RUA
6	1710	705	72	21	ICAPO, RUA
6	1710	705	73	21	HONCROPOLIS, RUA
6	1715	50	5	20	ALBACORA, RUA
6	1715	55	2	20	APABAIANA, RUA
6	1715	61	1	20	ARTUR BERNARDES, RUA
6	1715	61	2	19	S D 9559, RUA
6	1715	61	3	20	DAGOBERTO PIRES, RUA
6	1715	61	4	20	APABAIANA, RUA
6	1715	80	12	20	MANITUBA, RUA
6	1715	84	1	70	AFRANIO, RUA
6	1715	84	2	20	AFRANCIO, RUA
6	1715	84	3	20	PARGO, RUA
6	1715	84	4	20	PARANHOS, RUA
6	1715	85	2	20	PARANHOS, RUA
6	1715	115	2	20	MANITUBA, RUA
6	1715	115	4	20	MANUQUE, RUA
6	1715	120	2	20	MANUQUE, RUA
6	1715	130	2	22	MORAES, COMENDADOR, RUA
6	1715	205	4	22	ADEILDO PORTELA, RUA
6	1720	78	1	20	ALBACORA, RUA
6	1720	78	2	19	S D 9559, RUA
6	1720	78	3	20	ARTUR BERNARDES, RUA
6	1720	78	4	20	APABAIANA, RUA
6	1720	110	2	20	APABAIANA, RUA
6	1725	10	3	21	CAMEAQUARA, RUA
6	1725	35	6	21	CAMEAQUARA, RUA

6	1725	81	1	24	CARNEIRO PESSCA, RUA
6	1725	81	2	20	PROJETADA, RUA
6	1725	81	3	24	VILA TEIMOSA, RUA
6	1725	81	4	20	MIGUELANDIA, RUA
6	1725	700	71	22	LUIZ, SAO, RUA
6	1725	700	72	17	OSWALDO MACHADO, RUA
6	1725	700	73	17	OSWALDO MACHADO, TRV
6	1725	701	72	17	OSWALDO MACHADO, TRV
6	1725	702	71	17	OSWALDO MACHADO, TRV
6	1725	702	74	17	OSWALDO MACHADO, TRV
6	1730	11	1	24	VILA TEIMOSA, RUA
6	1745	66	1	10	ISNAR MARIANO, PIANISTA, RUA
6	1745	66	2	10	CAHON COUCEIRO, COMISSARIO,RUA
6	1745	66	3	10	ALVES DE SOUZA, ENGENHEIRO, AV
6	1745	66	4	10	NICOLAU COPERNICO, AV
6	1745	202	1	10	ADOLFO DE MORAES GUEDES ACOFORADO, DR, RUA
6	1745	202	2	10	CAHON COUCEIRO, COMISSARIO, RUA
6	1745	202	3	10	ISNAR MARIANO, PIANISTA, RUA
6	1745	202	4	10	NICOLAU COPERNICO, AV
6	1755	55	5	40	BALIAZAR PEREIRA, RUA
6	1755	115	3	30	HELIO COUTINHO, SENADOR, RUA
6	1755	135	1	30	HELIO COUTINHO, SENADOR, RUA
6	1755	180	5	42	ZEFERINO GALVAO, RUA
6	1760	55	3	17	SUECIA, RUA
6	1760	135	1	17	SUECIA, RUA
6	1760	325	3	17	ITAPEVA, RUA
6	1760	330	3	18	ITAPEVA, RUA
6	1760	701	77	19	S D 70009, RUA
6	1760	705	71	32	MASCARENHAS DE MORAIS, MARECHAL, AV
6	1760	705	72	22	SILVIO DELMAR HOLLEMBACH, SARGENTO, RUA
6	1760	712	73	18	SITIO GRANDE, RUA
6	1760	712	79	18	SITIO GRANDE, RUA
6	1760	712	80	18	SITIO GRANDE, RUA
6	1760	712	81	18	SITIO GRANDE, RUA
6	1765	1	1	8	PROJETADA, RUA
6	1765	1	2	8	PROJETADA, RUA
6	1765	1	3	8	PROJETADA, RUA
6	1765	2	1	8	PROJETADA, RUA
6	1765	2	2	8	PROJETADA, RUA
6	1765	2	4	8	FERRO SÃO FRANCISCO, DE, EST.
6	1765	2	5	8	PROJETADA, RUA
6	1766	700	74	8	LEOPOLDINA, SANTA, RUA
6	1766	700	75	12	SECC, BRIGADEIRO, AV
6	1766	700	76	12	SECC, BRIGADEIRO, AV
6	1766	700	77	12	SECC, BRIGADEIRO, AV
6	1766	701	73	8	LEOPOLDINA, SANTA, RUA
6	1766	702	73	8	LEOPOLDINA SANTA, RUA
6	1766	702	74	12	RIO JURUA, RUA
6	1766	703	74	12	RIO JURUA, RUA
6	1766	703	73	8	LEOPOLDINA, SANTA, RUA
6	1770	140	2	19	THEODOMIRO SELVA, RUA
6	1770	145	4	19	THEODOMIRO SELVA, RUA
6	1775	2	1	19	KENNEDY, PRESIDENTE, AV
6	1775	2	2	18	TURMALINA, RUA
6	1775	2	3	7	PROJETADA, RUA
6	1775	2	4	7	PROJETADA, RUA
6	1775	2	5	15	TERESOPOLIS, RUA
6	1775	3	1	7	PROJETADA, RUA
6	1775	3	2	18	PAGE, RUA
6	1775	3	3	18	TURIM, RUA
6	1775	3	4	18	TURIM, RUA
6	1775	3	5	18	TURIM, RUA
6	1775	3	6	17	PROJETADA, RUA
6	1775	3	7	20	AGUICE, RUA
6	1775	3	8	12	PROJETADA, RUA
6	1775	700	71	18	S D 1088, RUA
6	1775	701	71	18	S D 1088, RUA
6	1775	702	72	18	S D 1088, RUA
6	1775	703	74	18	S D 1088, RUA
6	1775	704	73	18	S D 1088, RUA
6	1775	705	72	18	S D 1088, RUA

6	1780	10	3	24	JACY, RUA
6	1780	10	4	28	PEREIRA CARNEIRO, CONDE, RUA
6	1780	10	5	33	MASCARENHAS DE MORAIS, MARECHAL, AV
6	1780	11	1	21	MANOEL CAVALCANTE BEZERRA, RUA
6	1780	11	2	21	MANOEL DE ABREU, RUA
6	1780	11	2	23	JORGE DE LIMA, RUA
6	1780	29	5	24	JACY, RUA
6	1780	35	4	20	S D 9280, RUA
6	1780	125	5	21	MANOEL DE ABREU, RUA
6	1780	216	1	28	JOAQUIM BANDEIRA, RUA
6	1780	216	2	23	FATIMA, N.S., DE, VIL
6	1780	216	3	24	JACY, RUA
6	1780	225	2	24	JACY, RUA
6	1780	225	3	23	FATIMA, N.S., DE, VIL
6	1780	225	4	28	JOAQUIM BANDEIRA, RUA
6	1780	225	5	17	SUL, AV
6	1780	225	6	28	JOSE DA SILVA LUCENA, RUA
6	1780	225	7	33	MASCARENHAS DE MORAIS, MARECHAL, AV
6	1780	305	2	23	ITAUBA, RUA
6	1780	306	1	28	JOSE DA SILVA LUCENA, RUA
6	1780	306	2	17	SUL, AV
6	1780	306	3	27	URUGUAJARA, RUA
6	1780	306	4	23	ITAUBA, RUA
6	1780	310	1	27	URUGUAJARA, RUA
6	1780	376	6	15	JOSE DE SOUZA, SARGENTO, RUA
6	1780	376	7	16	SINESIO DE ARAGAO, SOLDADO, RUA
6	1785	8	10	28	SEVERIANO LINS, AVIADOR, RUA
6	1785	10	5	26	SEVERIANO LINS, AVIADOR, RUA
6	1785	10	6	28	FRANCISCO DA CUNHA, RUA
6	1790	75	1	10	BARRA DOS COQUEIROS, RUA
6	1790	75	2	9	SAGRES, RUA
6	1790	75	3	11	JOSE MARTORANO, RUA
6	1790	93	1	9	ESTRELA D OESTE, RUA
6	1790	93	2	10	PADERNEIRAS, RUA
6	1790	93	3	16	BR CENTO E UM, ROC
6	1790	93	4	10	S D 9366, RUA
6	1795	20	2	9	FRANCISCO MANOEL DA SILVA, MAESTRO, RUA
6	1805	223	5	15	RIBEIRO DE BRITO, RUA
6	1805	239	5	21	AMZIO RODRIGUES COELHO, CORONEL, RUA
6	1805	284	5	21	AMZIO RODRIGUES COELHO, CORONEL, RUA
6	1805	264	6	19	RIBEIRO DE BRITO, RUA
6	1810	56	3	23	FAUSTO ALVES DE PINHO, RUA
6	1810	56	4	30	S D 5681, RUA
6	1810	56	5	30	ANTONIO LUMACK DO MONTE, RUA
6	1810	57	1	30	CARAPUCEIRO, PADRE, RUA
6	1810	57	2	30	ANTONIO LUMACK DO MONTE, RUA
6	1810	57	3	30	S D 9681, RUA
6	1810	57	4	23	S D 9680, RUA
6	1810	57	5	13	JOAO VI, DOM, AV
6	1810	58	1	23	S D 9680, RUA
6	1810	58	2	30	S D 9681, RUA
6	1810	58	3	23	S D 9678, RUA
6	1810	58	4	23	BRUNO VELOSO, RUA
6	1810	58	5	13	JOAO VI, DOM, AV
6	1810	59	1	30	S D 9681, RUA
6	1810	59	2	30	SD 9681, RUA
6	1810	59	3	30	SD 9681, RUA
6	1810	61	1	23	FAUSTO ALVES DE PINHO, RUA
6	1810	61	2	26	FERNANDO SIMÕES BARBOSA, AV
6	1810	61	3	23	BRUNO VELOSO, RUA
6	1810	61	4	23	S D 9678, RUA
6	1810	61	5	30	S D 9681, RUA
6	1815	6	4	19	DONA CARENTINA, AV
6	1815	6	5	18	VERDEJANTE, RUA
6	1815	6	6	18	VERDEJANTE, RUA
6	1815	6	7	19	DONA CARENTINA, AV
6	1815	6	8	18	CLEVELANDIA, RUA
6	1815	6	9	15	VERDEJANTE, RUA
6	1815	46	2	18	CLEVELANDIA, RUA
6	1815	46	3	19	DONA CARENTINA, AV
6	1815	46	7	17	NAJA, RUA
6	1815	46	8	14	NAJA, RUA

6	1815	46	10	14	ATALAIA, RUA
6	1815	46	11	11	CATOLE DO ROCHA, RUA
6	1815	47	1	14	SERGIO BITTENCOURT, RUA
6	1815	47	2	14	PETROLANDIA, RUA
6	1815	47	3	18	DONA CARENTINA, AV
6	1815	47	4	15	SERGIO BITTENCOURT, RUA
6	1815	50	3	14	DONA CARENTINA, AV
6	1815	50	4	17	GARANHUNS, RUA
6	1815	65	4	14	SERGIO BITTENCOURT, RUA
6	1815	55	5	17	DONA CARENTINA, AV
6	1815	55	6	16	SERRA TALHADA, RUA
6	1815	55	7	15	BR CENTO E UM, RUA
6	1815	60	4	14	PETROLANDIA, RUA
6	1815	63	1	16	SERRA TALHADA
6	1815	62	2	14	KENNEDY, PRESIDENTE, RUA
6	1815	65	2	18	MIRANDIBA, RUA
6	1815	65	3	16	MIRANDIBA, RUA
6	1815	65	4	16	MIRANDIBA, RUA
6	1815	65	22	16	MIMOSO, RUA
6	1815	65	23	17	DONA CARENTINA, AV
6	1815	65	24	18	PETROLANDIA, RUA
6	1815	65	25	18	PETROLANDIA, RUA
6	1815	65	26	18	PETROLANDIA, RUA
6	1815	65	27	18	DONA CARENTINA, AV
6	1815	65	28	18	TORITAMA, RUA
6	1815	65	29	19	TORITAMA, RUA
6	1815	70	2	19	TORITAMA, RUA
6	1815	93	9	14	KENNEDY, PRESIDENTE, RUA
6	1815	95	4	17	DONA CARENTINA. AV
6	1815	96	2	12	S D 8649, RUA
6	1815	97	4	12	S D 8649, RUA
6	1820	16	9	14	ITABUNA, RUA
6	1820	55	2	15	ITABUNA, RUA
6	1825	704	72	6	JAQUEIRA, DA, RUA
6	1830	40	1	22	AURELIO DE CASTRO CAVALCAN, PROFESSOR, RUA
6	1830	40	2	22	ANTONIO LUIZ SOARES, RUA
6	1835	129	5	24	JOAO GUILHERME DE P SOBRINHO, RUA
6	1835	130	5	24	JOAO GUILHERME DE P SOBRINHO, RUA
6	1835	181	5	19	LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, DA, RUA
6	1835	231	5	32	VALENÇA, MARQUES, DE, RUA
6	1835	295	5	22	VALENÇA, MARQUES, DE, RUA
6	1835	360	3	37	SOUZA LEAO, BARAO, DE, RUA
6	1835	360	4	32	JOAO DIAS MARTINS, RUA
6	1835	360	5	27	FRANCISCO DE BARROS BARRETO, RUA
6	1835	361	1	32	CHARLES BARIA, AV
6	1835	361	2	37	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1835	361	3	37	SOUZA LEAO, BARAO, DE, RUA
6	1835	361	4	27	FRANCISCO DE BARROS BARRETO, RUA
6	1835	361	5	27	FRANCISCO DE BARROS BARRETO, RUA
6	1835	410	5	24	LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, DE, RUA
6	1835	700	73	31	BRUNO VELOSO, 2TR
6	1835	700	74	31	BRUNO VELOSO, 2TR
6	1835	700	75	31	BRUNO VELOSO, 2TR
6	1835	702	78	15	S D 70001, RUA
6	1835	703	71	24	LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, DR, RUA
6	1835	704	74	24	LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, DR, RUA
6	1840	160	5	40	SOUZA LEAO, BARAO, DE, TRV
6	1840	160	6	40	SOUZA LEAO, BARAO, DE, TRV
6	1840	161	1	45	SOUZA LEAO, BARAO, DE, RUA
6	1840	161	2	40	SOUZA LEAO, BARAO, DE, TRV
6	1840	161	3	40	SOUZA LEAO, BARAO, DE, TRV
6	1840	161	4	42	SETUBAL, RUA
6	1845	6	5	28	MELO JUNIOR, SARGENTO, RUA
6	1845	41	6	25	BEBERIBE, BARAO, DE, RUA
6	1845	105	5	24	DEZ DE JULHO, RUA
6	1850	75	3	37	SETUBAL, RUA
6	1850	75	4	37	SETUBAL, RUA
6	1850	75	5	37	FRANCISCO CAJUEIRO, RUA
6	1850	75	6	37	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	100	4	37	SETUBAL, RUA
6	1850	130	2	37	SETUBAL, RUA

6	1850	135	6	37	SETUBAL, RUA
6	1850	160	2	37	SETUBAL, RUA
6	1850	165	4	37	SETUBAL, RUA
6	1850	200	2	23	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	200	4	25	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	260	4	25	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	270	4	25	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	280	4	25	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA
6	1850	290	4	25	JEQUITINHONHA, VISCONDE, DE, RUA

◈ LEI Nº 14.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.1980)

Aprova a Planta Genérica de Valores de Terrenos, autoriza a concessão de isenções do imposto predial e territorial urbano e da taxa de limpeza pública, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de Terrenos da Cidade do Recife, integrante desta Lei, em substituição à atual Planta de Valores Imobiliários, e que, juntamente com a Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 11.858, de 5 de dezembro de 1975, será adotada para efeito de determinar a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

♦**§ 1º** A Planta Genérica de Valores de Terrenos aprovada por esta Lei, estabelece para cada face de quadra dos logradouros públicos, o valor unitário do metro linear de testada fictícia do lote de terreno.

♦**§ 2º** A testada fictícia do lote de terreno será obtida por meio de fórmula aprovada em Decreto.

♦**§ 3º** O Poder Executivo deverá promover, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos, de modo a manter ajustados os valores nela consignados com as mutações decorrentes de valorização ou depreciação dos logradouros públicos.

♦**§ 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critério que limite, quanto à determinação do montante do imposto predial e territorial urbano devido pelo contribuinte, o reflexo financeiro decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores de Terrenos, relativamente ao exercício de 1981.

♦**Art. 2º** (Revogado pelo artigo 245 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991).

► Redação original:
"Art. 2º Poderá ser concedida isenção do imposto predial e territorial urbano e da taxa de limpeza pública relativa aos mocambos conforme dispuser o Poder Executivo."

♦**Art. 3º** (Revogado pelo artigo 245 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991).

► Redação original:
"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa de limpeza pública ao contribuinte que preencher os seguintes requisitos:"
"I – possuir um único imóvel de área construída até cinquenta metros quadrados e nele residir e outro imóvel não possuir o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;"
"II – não ter renda mensal familiar superior ao montante correspondente a três UFR's."

♦**Art. 4º** (Revogado pelo artigo 245 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991).

► Redação original:
"Art. 4º O artigo 96, da Lei nº 11.858, de 5 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: [...]."

♦**Art. 5º** (Revogado pelo artigo 245 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991).

► Redação original:
"Art. 5º O disposto no artigo 96, da Lei nº 11.858, de 5 de dezembro de 1975, e seus parágrafos com a redação dada pela presente Lei, é extensivo ao pagamento da Taxa de Limpeza Pública."

♦**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 22 de dezembro de 1980.
Gustavo Krause

[Vide mapas e tabelas publicados no Diário Oficial do Município]